



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 77/2010 – São Paulo, sexta-feira, 30 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes. Apresente a autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se haverá comparecimento independentemente de intimação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Esclareça o autor o pedido de fls. 293, no prazo de 05 (cinco dias), considerando que da redação do art. 6º da Lei 11941/09 consta: desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0022860-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intimem-se as partes para informar acerca da realização de eventual acordo. Int.

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)
Considerando os documentos juntados a fls. 199/203, proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 186 (R\$ 32,54 - Banco Santander).Int.

0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI
Por ora, intime-se o autor para manifestar-se sobre o valor ínfimo bloqueado a fls. 241/242, e seu interesse em apropriá-lo.Prazo: 10 dias.Silente, proceda-se ao desbloqueio e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.Int.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Fls. 175: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Preliminarmente deverá o peticionário de fls. 64 juntar procuração vez que não está constituído nos autos.O endereço indicado a fls. 64 está incompleto, pois não há indicação do nº da residência.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor sane as irregularidades apontadas acima.Após, voltem conclusos.Int.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às quinze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MM. Juíza Federal DRA. TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo Analista Judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação, nos autos da Ação Monitória nº 0017054-75.2009.403.6100, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JANDILSON GOMES SÁ e LUCI LEILA GOMES SÁ. Apregoadas as partes compareceu o Réu Jandilson Gomes Sá já qualificado nos autos acompanhado de seu(ua) Procurador(a) Dr.(a) Cláudio Bello Filho, OAB/SP nº 209169, ausente a Ré Luci Leila Gomes Sá e ausente a autora Caixa Econômica Federal. INICIADOS OS TRABALHOS, foi dada a palavra ao advogado do Réu que requereu constasse do presente termo a seguinte proposta: o Réu Jandilson se propõe a liquidar o débito em prestações sucessivas tantas quantas forem necessárias no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), levando-se em conta que seu salário mensal é de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais). Requer seja a CEF intimada para manifestação acerca da proposta. Pela MM. Juíza foi dito que: Tendo em vista a ausência da parte autora, prejudicada a tentativa de conciliação. Intime-se a CEF para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da proposta realizada pelo autor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da CEF venham os autos conclusos. As partes saem intimadas do ora decidido. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, RF 5643, digitei.

0026969-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANA CONCEICAO FERNANDES X ISABEL CONCEICAO DO NASCIMENTO X EDUARDO CESAR DE ALMEIDA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020870-86.1977.403.6100 (00.0020870-1) - PAULO BRUNO - ESPOLIO X PAULO DA CUNHA BRUNO X NANJI BRUNO DOROW X TERESINHA NOVOA MOREIRA ELIAS(RJ001444B - WAINER BORGOMONI E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 15 - EURICO DOMINGOS PAGANI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

0740894-16.1985.403.6100 (00.0740894-3) - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITCH X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo em relação à grafia do nome/razão social dos autores Portex Comércio Exterior Ltda e Isaac Abramovitch. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos mesmos, bem como do autor Robert Calife, conforme planilha a fls. 589. Intime-se o autor Vitória Higasi para esclarecer/regularizar a divergência entre os dados (nome) informado na inicial e o constante no cadastro CPF da Receita Federal. Int.

0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6) - LUIZ MANFRIN E IRMAO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que queira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, etc. Ratifico os atos decisórios proferidos no Juízo Estadual. De uma análise dos autos, verifico que a EMGEA Empresa Gestora de Ativos foi incluída no pólo passivo desta demanda, em fase de Execução, substituindo os originários devedores. No entanto, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subseqüentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Ressalte-se, ainda, que a aquisição do imóvel se deu em decorrência da arrematação do imóvel em execução extrajudicial, nos termos do art. 70/66 e a arrematante dispõe de ação regressiva para a cobrança de tais débitos a ser dirigida contra o antigo proprietário. É indiferente, ademais, o fato de eventual terceiro ser possuidor do imóvel no período relativo aos encargos condominiais cobrados no processo, uma vez que é o proprietário do imóvel que deve arcar com as despesas condominiais, as quais decorrem exatamente deste direito real. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ

26.6.2006, p. 170). CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 671.941/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 22.5.2006, p. 206). Dessa forma, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos passa a ser sucessora do réu, razão pela qual ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual de exclusão deste último do pólo passivo da ação, devendo a execução prosseguir somente em relação à Executada Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o Condomínio autor acerca da redistribuição do feito, devendo em 10 dias recolher custas iniciais e providenciar contrafé dos termos do acordo e da sentença homologatória para intimação da CEF, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, intime-se a CEF pessoalmente para que pague o débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. São Paulo, 29 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0006018-02.2010.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4)) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Por derradeiro, intime-se o embargante para regularizar o valor atribuído à causa. Prazo 10 (dez) dias. Assinalo que qualquer postulação genérica ou a inércia, implicará no indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022544-59.2001.403.6100 (2001.61.00.022544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos. Tendo em vista decisão de fls. 108, requeira o embargado o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011281-69.1997.403.6100 (97.0011281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ELISEU LOPES DE MORAES X DIMAS MELO DE ALCANTARA X MARIA DE FATIMA LOPES X DELCINA SODRE DE ALCANTARA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 606075/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Considerando que já houve levantamento de valores nestes autos, forneça o credor o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE
Fls. 36: Reconsidero o despacho de fls. 33, eis que proferido em evidente equívoco.Aguarde-se, por ora, a regularização dos autos de Embargos a Execução em apenso.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016223-38.1983.403.6100 (00.0016223-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
Fls. 67/68: Ciência ao executado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005234-25.2010.403.6100 - DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006136-76.1990.403.6100 (90.0006136-9) - SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2) - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 627: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0026221-58.2005.403.6100 (2005.61.00.026221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI
Fls. 271: O pedido já foi apreciado a fls. 269, assim, dê-se ciência à autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JORGE FARFELMAZE

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 121, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Fls. 259/260: Nos termos da decisão de fls. 227/228 e considerando tratar-se do mesmo imóvel, reconheço a fraude à execução e conseqüentemente a ineficácia da compra e venda ocorrida referente ao imóvel de matrícula 156.442 - R.5 de 08/07/2009 (fls. 251/252).Oficie-se ao 14º Registro de Imóveis encaminhando cópia da decisão de fls. 227/228, bem como desta para providências cabíveis.Expeça-se mandado de intimação acerca da decisão de fls. 227/228, bem como

desta aos réus Manole Jancu e Edelina Jancu, e às partes constantes nos registros de doação e de compra e venda que foram declarados ineficazes, quais sejam Herman Skortzaru, Jana Skortzaru, Prisco Di Monaco Sobrinho e Aparecida Bortolo Di Monaco. Int.

0022863-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0033724-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Esclareça o autor sua petição de fls. 152/153 vez o que réu nao foi citado por edital, tendo constituído advogado a fls. 49/50.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004427-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Fls. 537: Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias..Pa 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int

0005086-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1)) LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035894-27.1995.403.6100 (95.0035894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4)) NELSON VARLOTTA BRANTE X MARIA CECILIA FRAGOSO VARLOTTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C.BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade-se cópia aos autos pricipais das fls. 170/173, 181, 183, 185/186.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Pela derradeira vez cumpram os réus Carlos S. Santos Filho e Ana Maria de Carvalho o depsacho de fls. 634.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0054880-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054880-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s) não citado(s), nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0018911-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO WERNECK DE MACEDO X HERMINIO TANILO JUNIOR X ANA MARIA PASCHOAL WERNECK DE MACEDO

Fls. 52/53: Preliminarmente, deverá a autora juntar cópia do acordo ou de eventuais pagamentos efetuados pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Preliminarmente, forneça a autora o valor do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 224: Defiro pelo prazo requerido. A conta nº 0265.005.00087876-9 é a segunda conta mencionada no despacho de fls. 222, assim nada a deferir. Após, dê-se vista à União Federal nos termos do despacho de fls. 222. Int.

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, solicite a secretaria o desarquivamento dos autos principais nº 92.0043360-0 para verificação e traslado da certidão de trânsito em julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0053628-83.1998.403.6100 (98.0053628-0) - CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011299-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011299-2) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

Expediente N° 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008065-08.1994.403.6100 (94.0008065-4) - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS X SANDRA GASPAR MARTINEZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

CAUTELAR INOMINADA

0009077-47.2000.403.6100 (2000.61.00.009077-4) - AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

Expediente N° 4922**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).Após, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021961-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA LINDAMIR DE PAULA CARNEIRO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).Int.

Expediente N° 4924**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, as quatorze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Drª. TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo analista judiciária, a seu cargo, foi aberta a presente audiência de tentativa de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 0032129-91.2008.403.6100, em que é autor LUPÉRCIO ALVES BRAGA contra LUPÉRCIO FERREIRA BRAGA, VICENTINA ALVES BRAGA, EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, ausente o autor Lupércio Alves Braga, presentes os corrêus Lupércio Ferreira Braga, Vicentina Alves Braga, Eduardo Passarella Pinto, Vicentina Alves Ferreira Braga acompanhados do Procurador Dr. Adalberto Santos Antunes, OAB/SP 167451 e a Preposta da CEF Sra. Telma Figueira C. P. Castanheda, RG nº 25.473.304-9 acompanhado da Procuradora Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP nº 64.158 . INICIADOS OS TRABALHOS pelos réus foi requerida a redesignação da audiência, uma vez que vislumbram a concreta possibilidade de acordo, inclusive não sabendo explicar porque o autor não compareceu na presente data. Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da Carta de Preposição. Ante a ausência do autor restou prejudicada a tentativa de acordo. Entretanto, diante do manifestado pelos réus, defiro a redesignação da audiência para 17/11/2010, às 14 horas, nesta mesma sala de audiências da 4ª Vara Federal Cível. Saem intimadas as partes da presente decisão. Intime-se a parte autora. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Carina Emanuelli (RF 5643) digitei

Expediente N° 4925**CAUTELAR INOMINADA**

0053054-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053054-0) - SAMUEL DO CARMO ALMEIDA X CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Dê-se vista à ré/exequente acerca da transferência efetuada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4926**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010454-92.1996.403.6100 (96.0010454-9) - EMILIA DE SOUZA ALVES D ALBUQUERQUE X MARIA DE

LOURDES SOUZA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667906-94.1985.403.6100 (00.0667906-4) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X CAMUCI IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.06.1999) até a presente data, defiro o pedido da autora para que os autos sejam remetidos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Por consequência, determino ao Ilmo Diretor de Secretaria que proceda ao cancelamento dos ofícios n.ºs 20090000133 e 20090000186 expedidos às fls. 516 e 517. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0002449-18.1995.403.6100 (95.0002449-7) - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor referente às custas judiciais efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 548 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015687-07.1995.403.6100 (95.0015687-3) - ALVARO PEREIRA X ISABEL DE CARVALHO PEREIRA X RENATO DE AZEVEDO SILVA X IRACI DE ASEVEDO SILVA X GUELDER AKTIDE SALVADOR SAVIETTO X AGNES DOMINGUES CRAVO(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA E Proc. REGINA APARECIDA CRAVO MANSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 136 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0042818-54.1995.403.6100 (95.0042818-0) - JOAO ANTONIO BATISTA X JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSE PEREIRA DE MATOS X JOEL DE AVILA X JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 296: Indefiro, visto que o acórdão de fls. 144/154 determinou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Intimem-se os autores e após, arquivem-se os autos.

0031933-10.1997.403.6100 (97.0031933-4) - AQUILES FERRARI X JORGE LUIZ ZULJEWIC X EURICO SEBASTIAO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, ocorrido em 06 de julho de 2007 (fl. 212),

prejudicada a apreciação da petição de fls. 237/244. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0056589-60.1999.403.6100 (1999.61.00.056589-9) - VALDIR ANGELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERNANDES X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X STOEL FERREIRA DA CAMARA X WILSON APARECIDO RAMOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da concordância da parte autora, manifestada à fl. 296, com os créditos efetuados pela C.E.F. e, considerando a procedência dos Embargos à Execução, informe a parte autora, no prazo de dez dias, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 293, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito, em relação ao traslado dos Embargos à Execução às fls. 335/356. Não atendidas as determinações do primeiro e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012048-05.2000.403.6100 (2000.61.00.012048-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 288/289, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003600-09.2001.403.6100 (2001.61.00.003600-0) - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 332/333, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a petição de fls. 351/355 pois, ao contrário do alegado, a consulta ao Sistema BACEN JUD foi deferida e, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 341/346 demonstrou a inexistência de valores nas contas do executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024332-06.2004.403.6100 (2004.61.00.024332-8) - WASHINGTON GONCALVES COSTA X ANDREA ELOISA AZEVEDO COSTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o argumento de que a decisão de fl. 203 contém obscuridade, sem, entretanto, especificar em que consistiu tal defeito, visto que se limita a alegar que a decisão embargada gerou dúvidas. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que a obscuridade pressupõe prejuízo da clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado, o que não ocorre no presente caso, pois a decisão recorrida foi suficientemente clara ao indeferir o pedido formulado pela parte ré, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/176, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré e após, arquivem-se os autos.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 284, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 279/282), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o

trânsito em julgado da sentença de fls. 275/276. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0030037-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030037-8) - DIRCEU ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/108: Recebo como emenda à petição inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0031268-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031268-0) - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As cópias da carteira de trabalho da autora juntadas às fls. 82/85 não demonstram a data na qual optou pelo regime do FGTS. Diante disso, concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove em qual data optou pelo regime do FGTS, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme já determinado nos despachos de fls. 34 e 73. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0031787-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031787-1) - JULIO UMEDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 82: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 79. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014057-35.2008.403.6301 (2008.63.01.014057-1) - ORLANDO DOSSI X EGIDIO MODESTI X ANTONIO OKABAYASHI X FRANCISCO DE ASSIS CESARI X MARIA HELENA FORESTO CESARI X HENRY HIROAKI KODAMA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos das contas enumeradas pelos autores na petição de fls. 148/149 (com exceção da conta nº 99005373-3, cujos extratos já foram trazidos), que comprovem o saldo existente nestas nos seguintes meses: junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos as planilhas de cálculos que o justifiquem e comprove o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver. No mesmo prazo, proceda a inclusão do cotitular da conta nº 99005373-3 no polo ativo da ação, visto que, apesar da conta possuir dois titulares, apenas Egídio Modesti é autor na presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002114-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002114-7) - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Às fls. 41/42 a parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS de Edson Prudente de Moraes. Todavia, não há qualquer documento nos autos que comprove que estes foram anteriormente solicitados. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que requereu os extratos perante a parte ré e não os obteve ou adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 125/128: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 120. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025299-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025299-6) - ANTONIO PERRELLA X NORMA PASQUAL PERRELLA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 38/39 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o cumprimento do r. despacho de fl. 32, item 4, alíneas a, b e c. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001410-8) - NELSON VASQUE RAMIRES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: Indefiro, visto que o valor atribuído à causa ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o despacho de fl. 46. Findo o prazo

sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002967-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002967-7) - ALCIDES GIMENES BARCAS X WILLIAM FREDERICO RUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos nºs 0012459-38.2006.403.6100 (2006.61.00.012459-2) e 0016015-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016015-9) para verificação de prevenção com os presentes autos. Após, venham os autos conclusos.

0007384-76.2010.403.6100 - PAULO RIBEIRO DE CASTRO - ESPOLIO X CELCA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA RIBEIRO DE CASTRO ARAUJO X PAULO CELSO RIBEIRO DE CASTRO X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CASTRO(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA PARASMO MUSELLI X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que: a. os advogados subscritores da petição inicial juntem aos autos procurações outorgadas por todos os autores; b. as inventariantes dos bens deixados por Giulio Spaziani, Egídio Parasmó e Ângelo Parasmó (Maria Parasmó Spaziani, Mônica Sartorio Parasmó e Patrícia Prado Parasmó) comprovem tal qualidade e juntem cópias de seus CPFs; c. a coautora Márcia Parasmó Muselli indique qual o seu nome correto, visto que na procuração de fl. 15 e na cópia de seu CPF de fl. 22 consta como Márcia Nascimento Parasmó; d. os autores adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007475-69.2010.403.6100 - FABIO DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007913-95.2010.403.6100 - FRANCESCO PAOLO SALA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0008062-91.2010.403.6100 - ARMANDO SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção de fl. 28, concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo nº 0014501-46.1995.403.6100, pois o mesmo está arquivado. Após, venham os autos conclusos.

0009052-82.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA X SEVILHA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MALHARIA ROCRIL LTDA X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fl. 108, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos n°s 0044398-95.1990.403.6100 e 0000155-32.1991.403.6100.Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019394-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EASY TRANSPORTES LTDA(BA000286A - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023653-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023653-0) - MARCELO MIELI DE FREITAS X ALINE BARCELLI VIEIRA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017854-31.1994.403.6100 (94.0017854-9) - ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 258/260, 261/268- anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Considerando que há diversas penhoras nestes autos determino:a) que a secretaria consulte o valor do débito referente à CDA n° 8070100026162 no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o valor que acompanhou o mandado de penhora juntado às fls.:229/239 data de janeiro de 2009. Com a apuração do valor, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores para o juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos. A CEF deverá utilizar os saldos existentes nas contas indicadas nos extratos de fls.: 179, 186, 189, 196, 213 e 227.b) quanto à penhora de fls.: 258/260, oriunda da Justiça do Estado-Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Americana-SP, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$ 31.602,53, utilizando o saldo existente nas contas representadas pelos extratos acima elencados, para aquele juízo. Oficie-se ao juízo da execução para que informe acerca de eventual atualização de valores.c) quanto à penhora efetuada de fls.: 261/268 oriunda da 3ª Vara Fiscal Federal de Guarulhos, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor remanescente existente nas contas representadas pelos extratos mencionados acima.Após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão as próximas parcelas.

0014253-65.2004.403.6100 (2004.61.00.014253-6) - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES E Proc. HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 417/423: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2398/2400 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, em sua sede, a documentação solicitada, informando por petição ao Juízo.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, conforme determinação de fl. 2394.Int.

0020912-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020912-7) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 598/601 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr.

Perito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0022621-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022621-6) - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 176/177 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0024591-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024591-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A documentação juntada aos autos pela parte autora (fl. 128) indica a existência de duas contas perante a Caixa Econômica Federal (nºs 4611-5 e 42.167-0). Todavia, não há qualquer menção ao número das agências as quais pertencem tais contas.Tendo em vista que a parte ré comprovou que a busca em seu sistema de informações, por intermédio do CPF do titular das contas, não indicou qualquer resultado (fls. 136/137), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o número da agência na qual cada uma das contas foi aberta. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

0034913-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034913-2) - VALMIR ROCHA LEO(SP160777 - RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 314/315: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 310.Após, venham os autos conclusos.Int.

0031630-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031630-1) - IRENE FRANCATTO FORTINI X ANTONIO FORTINI SOBRINHO - ESPOLIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 55/64 - Diante dos extratos colacionados pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende. Cumprida a determinação supra, venham os autos para sentença.Int.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 80.Após, venham os autos conclusos. Int.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001008-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001008-0) - WALTER LUIZ TELES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o objeto do presente processo é a repetição de indébito de contribuição previdenciária, parte legítima para figurar como ré na Ação Ordinária é a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique expressamente o número e a agência de todas as contas cuja atualização requer, tendo em vista que tal dado é imprescindível para o prosseguimento da ação.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgando poderes para a Dra. Flávia Adriana Cardoso de Leone, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria a abertura do envelope de fl. 14, juntando aos autos os documentos nele presentes. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tramitação em segredo de Justiça. Int.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740875-97.1991.403.6100 (91.0740875-7) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 525/527 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob a alegação de que a decisão de fl. 522 foi omissa e contraditória por não analisar o pedido de extração da carta de sentença (atual Cumprimento Provisório de Sentença), bem como deixar de autorizar o cancelamento da penhora realizada na Ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.000268-1. Assiste razão em parte à autora. Fls. 476/477 - Defiro o pedido de extração de cópias para formação do Cumprimento Provisório de Sentença, pelo prazo de quinze dias. Indefiro o pedido de cancelamento da penhora, questão esta que deve ser analisada e deferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, competente para a matéria. Sendo assim, tempestivamente interpostos, recebo os Embargos de Declaração para no mérito recebê-los em parte. Intimem-se as partes. Cumprida a determinação do item 3, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fl. 539 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários periciais. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0010114-02.2006.403.6100 (2006.61.00.010114-2) - VERA LUCIA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 87/92 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005710-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005710-8) - MARIA HELENA LANGE GOURLAT(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (autora), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016187-53.2007.403.6100 (2007.61.00.016187-8) - JOSE CARLOS BASILIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este juízo, no prazo de quinze dias, se a conta de poupança n.º 013.00014610-8 possui titularidade conjunta e, em caso positivo, a partir de que data. Após, voltem conclusos.

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo, cumpra a co-ré Call Eletronics Comércio e Serviços Ltda o despacho de fl. 417.Após, venham os autos conclusos. Int.

0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8) - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O pedido de fls. 169/172 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício, bem como porque a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui os extratos da conta do autor anteriores à centralização das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Caso os antigos bancos depositários não forneçam os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0031706-34.2008.403.6100 (2008.61.00.031706-8) - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 111, julgo deserto o recurso de apelação interposto (fls. 86/110), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. PA 1,10 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 83. Intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos.

0000904-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000904-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA(SP154507 - FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificar com exatidão quais provas pretende produzir, justificando a necessidade de realização e os fatos que pretende comprovar com cada uma delas.Cumprida a determinação supra, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O pedido de fls. 127/130 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício, bem como porque a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui os extratos da conta do autor anteriores à centralização das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso os antigos bancos depositários não forneçam os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0004339-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUBENS TEIXEIRA ALVES

Fls. 62: Ante a ausência de contestação (conforme certidão de fls. 61-verso), decreto a revelia do réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a via original, assinada pelas partes, do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, cuja cópia encontra-se às fls. 32/45.Sem prejuízo da determinação supra, designo Audiência de Conciliação para o dia 30 de junho de 2010, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o Réu, no endereço indicado na petição inicial, acerca da audiência designada.

0005837-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005837-7) - IVONE CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O pedido de fls. 93/96 deve ser indeferido, na medida em que os extratos necessários à elaboração da planilha de cálculos podem ser obtidos pelo autor na via administrativa, independente de expedição de ofício, bem como porque a Caixa Econômica Federal já esclareceu que não possui os extratos da conta do autor anteriores à centralização das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, concedo ao autor o último prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso os antigos bancos depositários não forneçam os extratos, tal fato deverá ser comprovado documentalmente. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0006260-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 106.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar as diligências efetuadas para localização da parte ré.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006807-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006807-3) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 82/83: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010160-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010160-0) - ROBERTO ANJULETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que os advogados Guilherme de Carvalho ou Anderson Tadeu de Sá subscrevam a petição de fls. 122/126.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação desta.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, arquite-se em pasta própria. Int.

0014336-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014336-8) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA RAMOS X MARA REBEKA DE LIMA

Fls. 61/64 - Indefiro - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização do polo passivo da ação, comprovando as tentativas de localização dos corréus. Cumprida a determinação supra, com a juntada de novos endereços, cite-se os corréus.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0016084-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016084-6) - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 90/95: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois a documentação juntada às fls. 94/95 não comprova a recusa da parte ré em protocolar a requisição de extratos.Além disso, a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 44demonstra que à época da incidência da taxa progressiva de juros o banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS era o Banco Holandês Unido S/A, devendo o autor requerer perante este os extratos de sua conta. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 52 ou comprove a requisição dos extratos necessários para cálculo do valor da causa, junto ao antigo banco depositário de sua conta vinculada.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

0021417-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021417-0) - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA X MARLENE APARECIDA DE MORAES VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 171/172 por seus próprios fundamentos.Fl. 178/184 - Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026515-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026515-2) - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 47/50 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias determinadas no r. despacho de fl. 45.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que estes não se coadunam com a má-fé processual reconhecida pela sentença. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos.

0001320-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001320-7) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 79, sob pena de indeferimento da petição inicial, visto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão comunicada às fls. 122/126.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do teor das informações apresentadas à fl. 203/204, retifico a decisão de fls. 84/85 no que toca à determinação de expedição de ofício ao leiloeiro, restando prejudicada a mesma. Considerando a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os autores para réplica. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0005416-11.2010.403.6100 - ADELIA VIGELIS X ESTOLANO RODRIGUES X YASMINE TEREZA VIGELIS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A petição de fls. 79/93 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das contestações apresentadas pelas rés, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica. Intime-se.

0005839-68.2010.403.6100 - AYLTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO REAL S/A

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. corrija o polo passivo da causa, visto que o Diretor do Banco Central do Brasil não possui legitimidade para figurar neste; b. adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a planilha de cálculos que o justifica; c. comprove o recolhimento das custas iniciais; d. junte aos autos procuração outorgada para o presente processo, visto que a de fl. 06 possui como objetivo a propositura de ação de depósito; e. esclareça se o inventário de Agnelo Ribeiro de Carvalho ainda não foi encerrado, tendo em vista que a certidão de fl. 07 demonstra que o autor era inventariante em 2001; f. traga aos autos os extratos que comprovem o saldo existente nas contas em fevereiro e março de 1991 e nas seguintes contas e meses: 22768905 (março/90 a julho/90), 1155189-6 (janeiro/89, março/90 e julho/90), 02276890-5 (janeiro/89), 92276890-1 (janeiro/89), 03262816-8 (janeiro/89), 93262816-3 (janeiro/89 e julho/90), 03281551-1 (janeiro/89), 11546765 e 3226174 (janeiro/89, março/90 a julho/90). Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos. Int.

0006520-38.2010.403.6100 - MANUEL GOMES MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 02 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que o autor adequo sua petição inicial ao disposto no artigo 282, III do Código de Processo Civil, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento desta. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008542-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004339-8)) RUBENS TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 21: Deixo de conhecer da presente exceção por ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição de fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n.º 2009.61.00.004339-8. Intime-se.

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050068-36.1998.403.6100 (98.0050068-5) - ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ(SP11285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5) - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Concedo o prazo de cinco dias para o Banco Bradesco juntar aos autos o original da procuração de fl. 240 e do substabelecimento de fl. 241 e comprovar o recolhimento das custas relacionadas ao recurso de apelação interposto, utilizando o código correto: 5762, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0020102-23.2001.403.6100 (2001.61.00.020102-3) - AILTON GOMES X TADEU PEREIRA GOMES X DANIEL PEREIRA GOMES X RAUL PEREIRA GOMES X EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se

estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0019156-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019156-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1287/1297 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0020006-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020006-9) - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0032136-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032136-5) - ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/491 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0005175-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005175-9) - BRAULINO SILVA NETO(SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0018860-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018860-1) - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9) - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Recebo a apelação do Banco Itaucard S/A no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024362-27.1993.403.6100 (93.0024362-4) - ANITA LEONI X CONCEICAO DAS DORES PAIVA DE LUCENA X DANIEL DOWALITE VELASCO X REIKO ARIMA X SILVIA AUGUSTO DE FARIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.Revogo o terceiro parágrafo do despacho de fls. 488, tendo em vista que o valor depositado às fls. 478 se refere ao pagamento de custas.Assim, em atenção à Resolução n.º 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do valor das custas, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fls. 478, intimando-se, posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio quanto à determinação constante no item 3 deste despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013076-47.1996.403.6100 (96.0013076-0) - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO LIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA X ADEMAR HIKARU TANAKA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, representado pela guia de fl. 435 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos, já que não foi iniciada a execução da obrigação de fazer. Int.

0026321-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026321-0) - JOSE FALCONE(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 125/130: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 130: do valor incontroverso (R\$ 32.696,61), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 26.867,96), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0029516-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029516-4) - SERGIO DE LIMA X APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96/101: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 101: do valor incontroverso (R\$ 12.763,78), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 5.056,27), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457120-77.1982.403.6100 (00.0457120-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 1027 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 994) à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que deposite os valores ainda devidos aos coautores Jorge Luiz Bacaro, José Cássio Teixeira, José Antonio da Cunha, José Roberto Pedro Lourenço, João Carlos Pinheiro

da Silva, João Batista Rodrigues de Araújo e José Alberto Ferreira dos Santos, visto que na petição de fl. 481 todos concordaram expressamente com os valores depositados em suas contas vinculada ao FGTS e requereram a extinção da execução. Ademais, tais autores sequer juntaram aos autos planilha contendo os valores que entendiam devidos. Diante da expressa concordância de José Ricardo Stanzani e João Peroncio Mendes com os honorários advocatícios depositados em decorrência de suas adesões aos termos do acordo proposto pela parte ré (fl. 641), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 387, 544 e 634, utilizando os dados indicados à fl. 641. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que o coautor Jaime Wilson Peterson junte aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende ainda devido, bem como comprove sua opção retroativa pelo regime do FGTS. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de pagamento das custas judiciais formulado à fl. 658. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030964-92.1997.403.6100 (97.0030964-9) - APARECIDO JOAQUIM FERREIRA X GENIVALDO MEDEIROS TOME X JEONALIA APARECIDA THOMAZIN SOARES X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUSA FILHO X JOVENIR RODRIGUES GOULARTE X MAURO APARECIDO TEODORO X RONALDO CORREIA DOS SANTOS X VALDECI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059787-08.1999.403.6100 (1999.61.00.059787-6) - RIVALDO PASSOS LIMS X IRAILDE BRANDAO DOS SANTOS X MARISA HELENA FACIROLLI X ALFREDO ALVES DA SILVA FILHO X PAULO NOCERA ALVES X LUIS ANTONIO GARCIA X ELIA AKIA TAGOMORI DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DO N LEMOS X JOSE PAULO CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 127/129: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o Advogado subscritor do substabelecimento de fls.:134 para que o assine, sob pena de desentranhamento do referido instrumento.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Às fls. 150/152 foi homologado acordo firmado entre as partes em audiência realizada no Programa de Conciliação. A sentença ali proferida determinou expressamente que a CEF procedesse a apuração do alegado pela parte autora, de não ter levantado todo o valor emprestado para que o mesmo fosse utilizado na amortização da dívida. Mediante petição de fls. 166/167, a autora informa que ao valor remanescente do total emprestado não foi aplicado correção monetária e juros. Entende como aplicável os mesmos critérios utilizados pela CEF para a correção do contrato. Às fls. 186/187, reitera a autora a recusa da CEF na quitação do contrato. Concedido prazo para manifestação (fl. 190), a CEF justificou o atraso, informando que o valor remanescente do financiamento seria utilizado na quitação do contrato (fl. 195). Em cota de fl. 199, a autora reiterou integralmente os termos da manifestação de fls. 166/167. Instada em duas oportunidades a esclarecer sobre a quitação do financiamento, a CEF quedou-se inerte (certidões de fls. 202 e 204). Passo a decidir. No curso da audiência de conciliação, a autora mencionou não ter utilizado todo o seu crédito referente ao financiamento imobiliário, sendo certo que a própria CEF confirmou a existência do crédito e a possibilidade de sua utilização, sem mencionar, contudo, seu montante ou o critério de atualização (vide petição de fl. 195). Por sua vez, reitera a autora que nas oportunidades em que teve contato com a CEF, esta lhe informou que os valores a serem compensados não seriam corrigidos monetariamente, nem tampouco incidiriam juros. Todavia, ao contrário do entendimento manifestado pela CEF, os valores financiados pela autora e não utilizados deverão ser corrigidos nos exatos termos do contrato. Isso decorre do fato que o capital mutuado não foi integralmente utilizado pela autora, não lhe sendo disponibilizado em conta-corrente a diferença não utilizada na aquisição de seu imóvel. Considerando a ausência de disponibilidade do referido capital, somente o capital efetivamente utilizado poderia ser exigido pelo agente financeiro. Todavia, este procedeu à cobrança do valor integral do financiamento, nos termos do contrato. Tendo em vista a impropriedade da exigência do valor integral do financiamento, na compensação do valor efetivamente devido e do valor não utilizado deverão ser utilizados os exatos termos do contrato para a correção de ambos os valores, de forma a se preservar a isonomia. Diante do exposto, determino que a CEF proceda a atualização do quantum não utilizado pela autora no contrato de financiamento nº 1.0235.0000123-0 nos exatos termos do contrato, pelos motivos acima expostos. Determino que as partes comprovem, no prazo de 30 (trinta) dias, terem dado efetivo cumprimento à sentença

de fls. 150/152 e à presente decisão. Intimem-se as partes.

0027110-17.2002.403.6100 (2002.61.00.027110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-14.2002.403.6100 (2002.61.00.024433-6)) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 297/303 - manifeste-se a parte requerida. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0068780-38.2007.403.6301 (2007.63.01.068780-4) - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X VALDIR IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/85, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027749-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027749-6) - CARMELLA GARAFONO GRIGOLETTO X AILTON GRIGOLETTO FILHO X SUELI GRIGOLETTO X Nanci GRIGOLETTO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 71/74, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030874-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030874-2) - JOANA TIAGOR X JAILENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 98/108, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 92/97, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032234-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032234-9) - FABIO ORLANDI ROCCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme

requerido pela parte autora na petição de fls. 65/70, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032355-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032355-0) - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 87/89, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008198-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008198-3) - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023897-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023897-5) - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001412-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001412-1) - JOSE DE DEUS FERREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa a anulação das multas e juros de todos os seus débitos inscritos em Dívida Ativa. Alternativamente, requer a revisão dos valores lançados, com a declaração de ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC com a sua substituição pela TJLP, bem como a declaração de ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados. Subsidiariamente, requer a redução da multa moratória para 20%. Inicialmente, a Autora afirma denunciar espontaneamente em Juízo seus débitos. Alega a necessidade de procedimento administrativo quanto às multas e juros; o caráter confiscatório da multa aplicada e a sua ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica; que a cobrança de multa e juros moratórios constitui bis in idem; a ilegalidade da Taxa SELIC; a necessidade de aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 41/50. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 133/181), arguindo, preliminarmente, a litispendência e a competência do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais. No mérito, sustentou a inexistência de denúncia espontânea, a correta aplicação da multa moratória, a constitucionalidade e legalidade da Taxa SELIC. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 194/221. Instadas a especificar provas, a Autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 225/246) e a Ré nada requereu (certidão de fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a análise do pedido de produção de prova formulado pela Autora. No que se refere à prova pericial, verifico sua total inutilidade para a demanda, uma vez que as questões levantadas são de direito. A perícia requerida serviria tão somente para encontrar o valor das rubricas que entende indevidas, o que pode ser feito em sede de liquidação de sentença, se e quando forem acolhidos todos ou alguns de seus pedidos. Melhor sorte não assiste ao pedido de produção de prova testemunhal, eis que tal prova não se prestaria a ratificar tese jurídica esposada pela Autora em sua inicial, mas sim à elucidação de fatos controvertidos, os quais não se encontram presentes nestes autos. Arrolar como testemunhas o presidente do Banco Central do Brasil e todos os demais oito membros do COPOM para explicar o funcionamento da Taxa SELIC não tem nenhuma utilidade para o deslinde da questão. Desta forma, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de litispendência suscitada pela União, tal tema constitui matéria preclusa, já dirimida por ocasião do despacho de fl. 107. Rejeito a preliminar de conexão deste feito com execução fiscal anteriormente ajuizada. O E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos (vide AG nº 2005.03.00.045211-3/SP, Des. Relator LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2006, pub. DJU 27/11/2006 p. 315). Passo a análise do mérito. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Em primeiro lugar é necessário ressaltar que a Autora não efetuou exatamente o procedimento da denúncia espontânea. Este, segundo o art. 138 do CTN, prevê denúncia à autoridade administrativa de infração praticada, que deverá ser acompanhada do pagamento do débito. Como se vê, a Impetrante sequer efetuou um pagamento com atraso, não tendo praticado nenhuma denúncia no sentido da lei. À autoridade, assim, só caberia cobrar os encargos moratórios recolhidos a menor, como efetivamente está fazendo. Porém, ainda que assim não fosse, a ação também haveria de ser julgada improcedente. A respeito do tema é lapidar o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho: Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (Curso de direito tributário, Ed. Saraiva, 5ª Ed., pg. 348/349) Ensina, ainda, Ricardo Lobo Torres: A denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo. A legislação dos diversos impostos costuma prever multas moratórias reduzidas para as hipóteses de recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal, com o que se beneficia em parte o infrator arrependido. (Curso de direito financeiro e tributário, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 229) Com efeito, a isenção de multa prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, para o caso de denúncia espontânea, é referente à multa punitiva, ou multa de ofício, imposta pelo fisco

quando se constata infração às normas tributárias. Confessado um débito, e pago, antes de qualquer procedimento fiscal, fica a parte isenta da responsabilidade tributária, ou seja, da imposição de multa pelo confessado descumprimento de obrigação tributária. Isso não significa que o contribuinte fique isento de multa moratória, a qual é prevista expressamente na Lei nº 8.383/91, e não se confunde com a multa punitiva. O que a denúncia espontânea exclui é a responsabilidade tributária em relação à obrigação, com todas as suas consequências pertinentes à possibilidade de imposição de sanções punitivas. Os efeitos da mora não são afastados. A Impetrante não realizou o procedimento da denúncia espontânea. Não denunciou qualquer infração fiscal. Simplesmente não pagou o tributo devido no seu vencimento. O simples requerimento à Autoridade Impetrada, visando a dedução da multa moratória do quantum debeat, não basta para agraciar-lhe com os benefícios da denúncia espontânea, como quer fazer crer. DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUANTO À MULTA E JUROS Alega a Autora a necessidade de lançamento tributário para a cobrança de multa e juros moratórios. O argumento da Autora não merece prosperar, eis que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, 2º, é explícita ao considerar a multa e juros moratórios como acessórios da obrigação tributária principal e elementos integrantes da Dívida Ativa. A cobrança da multa e juros encontra expressa previsão nas leis de regência e incide sobre o valor declarado como devido pelo próprio contribuinte, sendo facilmente apurável mediante meros cálculos aritméticos. Caso seja acolhida referida alegação, a cada mês a Receita Federal seria obrigada a constituir novo lançamento tributário para a apuração dos juros de mora, por exemplo. Esse é posicionamento do E. TRF da 3ª Região: APELREE 200603990090048, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA A Autora alega que a multa aplicada possui efeito confiscatório, ofendendo aos princípios da capacidade econômica e capacidade contributiva. Deveriam ser apresentados, juntamente com a inicial, elementos que fossem hábeis à demonstração dos percentuais de multa aplicados à Autora. Todavia, deixou de fazê-lo no momento oportuno, o que muito dificulta a apreciação da tese por ela formulada. Mesmo que se parta do pressuposto de que as multas foram fixadas em percentuais superiores a 20%, não verifico o caráter confiscatório alegado, nem tampouco a ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva. A fixação de multa em patamares elevados tem por finalidade desestimular o atraso no pagamento dos tributos, não se demonstrando excessiva a ponto de dilapidar o patrimônio ou violar o direito de propriedade do contribuinte. Nesse sentido: AC 200403990260670, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 11/04/2007. DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA MORATÓRIA Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa moratória, vez que inócere o alegado bis in idem em decorrência de suas naturezas jurídicas serem distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Confirmando o posicionamento acima exposto, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a sua súmula 209, a qual dispõe que Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nesse sentido: AC 199903990065023, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/04/2010; AC 200761130021497, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010. DA TAXA SELIC No que se refere à Taxa SELIC, sua incidência tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Desta forma, a Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, assim dispôs em seu artigo 84: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;..... O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da Taxa SELIC. Cumpre aqui destacar que a disposição constante no artigo 192 do Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da Taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591). DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E MENOR GRAVOSIDADE Não entendo como aplicáveis à espécie os princípios da menor onerosidade e menor gravosidade, previstos nos artigos 108 e 112, incisos II e IV do CPC, vez que não existe dúvida quanto à aplicação da lei tributária, nem tampouco ausência de disposição legal expressa. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pela Autora, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0020634-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020634-9) - ARMANDO PAES FILHO X LUCICLEL MARQUES DO VALE (SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à 25ª Vara Federal Cível, por meio da qual os Autores pretendem obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial relativa ao contrato de mútuo n. 1.1207.4151082-7. Relatam que celebraram o contrato com a Ré para o fim de adquirir imóvel

segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação e que ofertaram em garantia hipotecária o mesmo imóvel adquirido, cujas características são: Rua Xavier de Almeida, 1.015, em São Paulo/SP. Aduzem a não recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal; bem como a inaplicabilidade da Tabela Price e da TR. Em decisão de fl. 54 foi determinada a redistribuição do feito ao presente Juízo, por dependência à Ação Ordinária nº 2003.61.00.011160-2. Mediante petição de fls. 71/73 os Autores pleiteiam a sustação da Concorrência Pública 0024/2008-EMGEA/SP, a fim de permitir que sejam habilitados para apresentarem proposta de aquisição do imóvel. Às fls. 85/86 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e o pedido de sustação da concorrência pública. Foi determinado, outrossim, que os autores juntassem cópia da inicial da Ação Ordinária nº 2005.61.00.019181-3, justificando a repetição de pedidos. Os autores juntaram a cópia solicitada (fls. 95/130). Foi determinado o desentranhamento e posterior traslado do contrato do imóvel objeto da Ação Ordinária nº 2005.61.00.019181-3 (fls. 133 e 139), sendo tal determinação cumprida pela Secretaria às fls. 140/200. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 95/130 e 140/200 tratam-se de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos à ação ordinária n. 2005.61.00.019181-3, proposta por Armando Paes Filho e Lucicel Marques do Vale em face da CEF, distribuída perante o presente Juízo em 30.08.2005. Do cotejo dos documentos em referência é possível verificar que a pretensão veiculada no bojo daquela ação consistiu na revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a CEF em 18.07.2000 e regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Pleitearam os Autores, também a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Entre os documentos que acompanham a inicial, consta o contrato nº 1.1207.4151082-7, o qual faz referência a imóvel com a seguinte localização: Rua Xavier de Almeida, 1.015, ap. 124, em São Paulo/SP. Assim, constata-se que o contrato nº 1.1207.4151082-7 é objeto de discussão em ambos os processos. Verifica-se, ainda, que a causa de pedir da aludida ação abrangeu as seguintes questões: a venda casada na contratação do seguro; a necessidade de amortização do saldo devedor antes de sua atualização; a necessidade de aplicação da Tabela Price, com a ausência de responsabilização dos mutuários por eventual saldo residual ao final; a necessidade de limitação dos juros em 6% ao ano; a aplicação do CDC; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a ausência de intimação pessoal dos Autores na execução extrajudicial; a impossibilidade de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; a existência de valores pagos a maior e a necessidade de sua compensação. Já os pedidos formulados foram: declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial; revisão contratual, de forma que as prestações sejam corrigidas anualmente, que sejam aplicados juros efetivos de 6% ao ano, bem como sejam revistas todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH. Por fim, requerem que seja possibilitada a contratação de nova seguradora. No mais, os documentos sob análise comprovam que os pedidos formulados na ação foram julgados parcialmente procedentes mediante sentença proferida em 07.02.2007 e em Acórdão proferido em 03.03.2008 foi dado provimento ao recurso de apelação da CEF, sendo julgado improcedente o pedido dos Autores. O Acórdão transitou em julgado em 12.06.2008 (fls. 152/200). Assim, a anulação da execução extrajudicial já foi postulada em ação ajuizada e definitivamente decidida em data anterior à da propositura da presente ação. Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, o contrato - bem como a execução dele derivada - não mais comporta questionamento pelas partes. Diante da existência de ação revisional e anulatória - em cujos autos houve a prestação jurisdicional definitiva - e do conteúdo da norma do artigo 474 do Código de Processo Civil, é inexorável concluir que a presente ação ordinária não pode ser admitida, ante a constatação da ocorrência de coisa julgada. Ressalto, ainda, que a conduta dos Autores, ao ajuizarem esta ação, beira à má-fé processual, pois, com sua propositura, visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 20, à vista das declarações de fls. 49/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024985-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024985-3) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento de crédito de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, sem o correspondente despacho aduaneiro, Fichas de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, as quais receberam o nº 00014/1998 e 00029/2000 (GMCI nº 870049/1997 e 197007-6/1999), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente (6 períodos) em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/84. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 499/527), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em

sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 563/578. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 594 e 596). É o relatório. Decido. Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento de crédito relativo às despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição. Disciplina o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que, conforme bem salientou a Autora, tal documento é de emissão obrigatória, não implicando na assunção de qualquer dívida pela União. Somente com a efetiva destinação das mercadorias, momento a partir do qual é possível à Autora a emissão de nota fiscal para a cobrança da taxa de armazenagem, é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Em que pese não restar demonstrado o momento em que as mercadorias saíram dos armazéns da Autora, é certo que o mesmo ocorreu entre 06.01.1998 e 28.03.2000 (data da entrega das FMAs - fls. 22 e 23) e 30.04.2001 (data da emissão das notas fiscais - fls. 24 e 25). Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 08.08.2001 protocolou a autora pedido administrativo de pagamento de dívida, o qual formou o processo administrativo nº 11128.000278/2001-56 (fls. 26/32). Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, que somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora, a qual foi proferida em 19.04.2007 (fls. 33/38). É certo que a documentação apresentada pela Autora não permite indicar precisamente a data em que ocorreu a liberação das mercadorias e se iniciou a contagem do prazo prescricional, o que poderia ensejar a constatação da ocorrência de prescrição em relação à FMA nº 00014/1998 (GMCI nº 870049/1997). Entretanto, por se tratar de fato desconstitutivo do direito da Autora, a demonstração do transcurso do prazo prescricional deve ser realizada pela Ré (artigo 333, inciso II do CPC), que deixou de fazê-lo em tempo oportuno, motivo pelo qual não verifico a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A Autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenagem de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira 0061, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenagem, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que

a Autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Pois bem. No caso dos autos, a Autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 18/19 e 22/23), ou que manteve sob sua guarda mercadorias que permaneceram no recinto alfandegado por iniciativa da própria Receita Federal, oriundas de apreensão ocorrida no curso do despacho aduaneiro. Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 18/22), bem como a discrimina os serviços prestados e o valor apurado (fls. 24/25). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela Parte Autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) em valores de abril de 2001, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadoria Abandonada FMA nº 00014/1998 e 00029/2000 (GMCI nº 870049/1997 e 197007-6/1999). Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0001065-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001065-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento de crédito de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados. Requer, outrossim, que seja determinado à Ré que remeta o feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para que seja realizado o provisionamento de fundos. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, sem o correspondente despacho aduaneiro, Fichas de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, as quais receberam o nº 00030/04, 00009/05 e 00048/2005 (GMCI nº 024144-5/2004, 024163-0/2004, 024139-1/2004, 189824-2/2004 e 080043-4/2005), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente (6 períodos) em R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº 4.543/2002. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/94. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 249/270), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de encaminhamento do feito ao SEPOL para provisionamento de fundos. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 277/288. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 308 e 310). É o relatório. Decido. Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento de crédito relativo às despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, impõe-se acolher a preliminar suscitada pela União. Isto decorre do fato que o pagamento de dívidas da União deve, obrigatoriamente, seguir o rito previsto nos artigos 730 e 731 do CPC e artigo 100 da Constituição Federal, não se mostrando juridicamente possível o pedido de encaminhamento do feito ao Serviço de Programação e Logística - SEPOL, para provisionamento de fundos. Passo à apreciação do mérito. A Autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as

mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a Autora, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Pois bem. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 20, 24/25, 27/28 e 30). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 20, 25 e 28), bem como a discrimina os serviços prestados e o valor apurado (fls. 32/36). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, no que se refere ao pedido de encaminhamento do feito ao SEPOL para provisionamento de fundos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto ao pedido de reconhecimento de crédito, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) em valores de março de 2008, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadoria Abandonada FMA nº 00030/04, 00009/05 e 00048/2005 (GMCI nº 024144-5/2004, 024163-0/2004, 024139-1/2004, 189824-2/2004 e 080043-4/2005). Condeno a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0006776-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006776-7) - ANTONIO EUSTAQUIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários em sua conta de FGTS, com a aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e junho/1991. Às fls. 43 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão da ausência de descumprimento da determinação, o Autor foi novamente intimado a regularizar a petição inicial (fls. 84). No entanto, não houve cumprimento da determinação, apesar da petição de fls. 89/92. Diante da ausência de cumprimento ao despacho de fls. 43, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a indicação correta do valor da causa não é questão de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006786-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006786-0) - NILSO DO CARMO BATELLO (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, janeiro/1991 e junho/1991. Às fls. 44 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão da ausência de descumprimento da determinação, o Autor foi novamente intimado a regularizar a petição inicial (fls. 62), pelo que sobreveio a petição de fls. 67/68, na qual o Autor demonstra a opção pelo FGTS, no entanto, não se manifesta em relação aos demais tópicos. Finalmente às fls. 80 foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fls. (fls. 62). No entanto, não houve cumprimento da determinação, apesar da petição de fls. 85/86. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 35, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na qual a Autora alega, em síntese, ser engenheira química que trabalha junto a uma indústria alcooleira. O Réu, contudo, insiste em pressionar a Impetrante no sentido de efetuar registro junto ao CRQ. Para isso, notificou-a em duas oportunidades e, após, impôs-lhe multa pelo não atendimento das notificações. Requer, assim, primeiro em antecipação de tutela, depois em definitivo, a concessão da segurança para suspender os efeitos da cobrança ilegal e exigência de filiação ao CRQ. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/70. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 77). Contestação às fls. 89/117. Em decisão de fl. 268 foi acolhida a alegação de incompetência absoluta apresentada pela Ré, e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Com a vinda dos autos, foram as partes intimadas da redistribuição do feito e ratificados os atos praticados no Juízo de origem. Determinou-se, outrossim, que a Autora procedesse ao recolhimento das custas iniciais (fl. 272). Ante o silêncio da Autora (certidão de fl. 273), a determinação de fl. 272 foi reiterada à fl. 274, quedando-se novamente inerte (certidão de fl. 275). Determinada a intimação pessoal (fl. 276), a Autora foi intimada por hora certa (certidão de fl. 283), tendo sido expedida a correspondente carta de intimação (fl. 284). Todavia, mais uma vez a Autora não se manifestou (certidão de fl. 287). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico a desídia da Autora com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 272, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, a mesma quedou-se inerte (certidão de fl. 287). Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, resta patente que a Autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022041-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022041-7) - CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 24/25, à vista da declaração de fl. 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022275-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022275-0) - ANTONIO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Às fls. 47 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão da ausência de integral cumprimento da determinação, o Autor foi novamente intimado a regularizar a petição inicial (fls. 61). No entanto, não houve cumprimento dos tópicos determinados no referido despacho, apesar da petição de fls. 64/66. Diante da ausência de cumprimento dos itens a, b e c ao despacho de fls. 47, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027220-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027220-0) - DANIEL WILSON DE CAMPOS ALVES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se triangularizou a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 23, à vista das declarações de fls. 50/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027017-11.1989.403.6100 (89.0027017-6) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0900010-57.2005.403.6100 (2005.61.00.900010-0) - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0015616-32.2005.403.6301 (2005.63.01.015616-4) - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0015890-80.2006.403.6100 (2006.61.00.015890-5) - FRANCISCO GELIO DE CARVALHO X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0005735-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005735-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP190175 - CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 734/743, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 653/684). Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011573-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011573-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0022844-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022844-8) - ANTONIO VITOR ESTEVES (SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0031617-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031617-9) - JAYME FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO (SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0034273-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034273-7) - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0006444-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006444-4) - LUTMAR LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que requereu os extratos de sua conta vinculada ao FGTS perante os antigos bancos depositários e não os obteve. Intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para retirar a contestação desentranhada, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.

0013169-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013169-0) - FABIO GASPARINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 353/364 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021676-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021676-9) - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em petição de fls. 278/280, os autores requeram a complementação do laudo pericial, de forma que fosse a mesma indicasse: a) o nome do mutuário; b) o número dos contratos, com data de celebração/renovação; c) a correspondente avaliação efetuada pela CEF; d) o fator de multiplicação pelo tipo das descrições das jóias; e) o valor da avaliação por ocasião do penhor/renovação. Tal questão ainda não foi apreciada pelo Juízo, o que passo a fazer a seguir. Assiste razão em parte aos autores. No que se refere aos itens a e b, os mesmos já restaram indicados pelo Perito em seu laudo de fls. 260/276. No que se refere ao item d, resta o mesmo indeferido, eis que a metodologia aplicada para a realização da perícia é diversa, não se utilizando de fator de multiplicação sobre a avaliação da CEF, mas baseando-se na estimativa de peso das jóias. Todavia, considero pertinentes os itens c e e. É devida a indicação do valor avaliado pela CEF, de forma que possa ser apurado se o valor por ela indicado e posteriormente pago nos termos do item 3.2 do contrato foi superior ou inferior àquele avaliado em perícia. De igual sorte, para que se possa mensurar tal fato, faz-se necessário que a avaliação do Sr. Perito seja realizada para a mesma data da celebração do contrato de penhor ou de sua renovação. Tendo em vista que o pleito dos autores consiste em significativa ampliação do objeto da perícia, eis que se faz necessária a consulta a cotações de pedras e metais preciosos em diferentes datas, determino a complementação dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores procedam ao depósito complementar. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, nos termos acima expostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente aos autores e após à ré, quanto ao teor da complementação do laudo. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

À fl. 187 a parte autora esclarece que a petição nº 2010.000028832-1 foi equivocadamente endereçada aos presentes autos, já que se refere a outro processo. Diante disso, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 173/177, intimando o procurador da autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 178/186, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0025122-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025122-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP168520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG)

Chamo o feito à ordem. 1) Preliminarmente, diante da informação de fls. 281, esclareça o advogado subscritor das petições de fls. 261/262 e 273/279, Dr. Sérgio Donat Konig, se representa também o co-réu Luiz Henrique Rocha Correard e, em caso afirmativo, deverá trazer aos autos a necessária procuração. 2) O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza, subscrita pelos próprios necessitados e sob as penas da lei.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se, para atendimento e, após, voltem os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação de fls. 273/279.

0022910-25.2006.403.6100 (2006.61.00.022910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Fl. 60: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/10, visto que os demais são cópias dos originais.Após o desentranhamento, intime-se o procurador da parte autora para que retire a documentação, no prazo de cinco dias.Findo o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria.Após, no silêncio das partes, arquivem-se os autos.

0029349-18.2007.403.6100 (2007.61.00.029349-7) - VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE E SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 191/195 - Apelação interposta pela Ré.Fls. 187/190 - A Autora requer a expedição de ofício à autarquia Ré, determinando que se abstenha de efetuar qualquer restrição frente a si, em virtude do débito versado nos autos do Processo Administrativo n 25351.121769/2005-24 e no Auto de Infração n 089/05, ante a procedência da pretensão reconhecida em sede de sentença. Os documentos apresentados indicam a superveniente possibilidade de inscrição do débito de que trata o Processo Administrativo n 2561.121769/2005-24 e no Auto de Infração n 089/05 no âmbito do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e da Dívida Ativa da União.A procedência da pretensão ora veiculada foi reconhecida em sentença que foi impugnada mediante recurso de apelação já interposto pela Ré, mas não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2 do Código de Processo Civil.O art. 520 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso de apelação deve ser recebido: em regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo; e, excepcionalmente, apenas no efeito devolutivo, nas hipóteses arroladas em seus incisos. Já a remessa necessária é inerente ao duplo grau de jurisdição e consiste em instituto jurídico que, nos casos previstos no art. 475 do Código de Processo Civil, suspende a eficácia da sentença até que seja confirmada pelo tribunal. Entretanto, o próprio dispositivo prevê exceções constantes dos 2 e 3.Tem-se, por exemplo, que as sentenças proferidas contra as autarquias estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, de sorte que somente produzem efeitos após confirmadas pelo tribunal, exceto se o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que admite-se sua imediata eficácia.Embora não incida no caso o duplo grau de jurisdição obrigatório - o que permitiria o imediato trânsito em julgado, seguido da respectiva execução -, conforme consignado em sentença, houve a interposição do recurso voluntário pela Ré, o qual seguiria, a princípio, a regra geral dos efeitos dos recursos, com a outorga dos efeitos devolutivo e suspensivo à apelação, obstando a imediata eficácia da sentença.Contudo, impõe-se admitir, in casu, que a verossimilhança das alegações lançadas pela Autora está implicitamente reconhecida na sentença e que a possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação decorre da iminência da inclusão de seu nome no CADIN e da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, com o prosseguimento da cobrança julgada indevida por este juízo. Diante disso, entendo que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário é medida que se impõe, em regime de exceção. Vale ressaltar que tal providência não tem o condão de provocar danos à Ré, que poderá efetivar a cobrança dos valores, com os acréscimos legais, na hipótese de reforma da sentença.Assim, analisando a petição da Autora e o recurso da Ré, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0082746-68.2007.403.6301 (2007.63.01.082746-8) - MAURO KAZUO SATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 88 - Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se o Autor para que comprove a efetivação do protesto interruptivo da prescrição noticiado nestes autos, bem como traga os extratos relativos ao mês de junho de 1987 de sua conta de poupança, a fim de comprovar a existência da mesma no referido período.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra ou no silêncio da parte, retornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Fls. 126: Baixem os autos em diligência.Defiro o pedido de fls. 125.Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que traga aos autos o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes, cuja cópia encontra-se às fls. 09/22, devidamente assinado pela Ré.A questão da inversão do ônus de prova será apreciada oportunamente.Após, voltem

conclusos.

0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2) - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Baixem os autos em diligência.Reconsidero o despacho de fls. 60 e concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o autor comprove a existência da conta poupança n.º 000.67633-9 em janeiro de 1989, tendo em vista que os extratos juntados às fls. 24 e 58 se referem a mês posterior.Após, voltem conclusos.

0003403-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003403-8) - DECIO DONAIRE X ITALO BERTINATO X RINA MONTESANTI GRAFF X PAULO ROBERTO BUZZONE X MANUEL ANTONIO GONCALVES X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA X LAERTE RIBEIRO MALTA X LAZARO OLYNTHO ALVES X ANTONIO MANGIULLO X JUSTINO DE MORAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Concedo o prazo de dez dias para que os coautores Décio Donaire, Ítalo Bertinato e Antonio Mangiullo juntem aos autos cópias legíveis dos extratos de suas contas, que comprovam o saldo existente em janeiro de 1989, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014702-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014702-7) - FABIO DENIS AMARAL(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI)
Fls. 183: Determino a baixa dos autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, retornem conclusos.

0004424-50.2010.403.6100 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de sua identificação na carteira de trabalho, pois a de fl. 39 está ilegível e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004435-79.2010.403.6100 - LIVIA DEL DEBBIO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DEL DEBBIO(SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0009108-18.2010.403.6100 - MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar aos autos cópia de seu CNPJ.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016626-65.1987.403.6100 (87.0016626-0) - CANCORO CANCORO CIA LTDA X NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução, movida por CANCORO, CANCORO & CIA. LTDA. contra a UNIÃO

FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 243 e 258. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 272). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015548-02.1988.403.6100 (88.0015548-0) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ (SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 140, 222 e 251. A parte exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela parte executada, conforme comprovante de fls. 145 e certidão de fls. 261. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 272v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0659014-89.1991.403.6100 (91.0659014-4) - MARILENE SALDANHA DE MORAES X FLORA OKAMOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARILENE SALDANHA DE MORAES, FLORA OKAMOTO e LINCOLN TAKASHI OKAMOTO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 167/173. Às fls. 161/165, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito, apresentou planilha dos cálculos que ainda entendia devidos e requereu a expedição de ofício precatório complementar. Diante da discordância da União Federal (fls. 179/183) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 176/177. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 185/195 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 136/137. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 199). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0680901-32.1991.403.6100 (91.0680901-4) - MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO X RICARDO BALTAZAR SECCO (SP043336 - SALVADOR FERNANDES E SP099874 - ANGELA GUAGNELLI RODRIGUEZ E SP021109 - ALBERTO WLADEMIR CAGNO HADDAD E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARIA DE LOURDES BALTAZAR SECO e RICARDO BALTAZAR SECCO contra a UNIÃO FEDERAL. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 121/123. Às fls. 131/132, a parte exequente alegou que os valores depositados pela executada não satisfizeram seu crédito e apresentou os valores que ainda entendia devidos. Diante da discordância da União Federal (fls. 139/141) com os cálculos complementares da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador, conforme determinação constante no item II, do despacho de fls. 136/137. Os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 143/150 foram considerados válidos, eis que foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como de acordo com o entendimento exposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 136/137. Regularmente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório complementar, diante da ausência de saldo remanescente a ser requisitado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 158). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0740395-22.1991.403.6100 (91.0740395-0) - GILSON TORRES DIAS (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por GILSON TORRES DIAS contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 150/151. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 160). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054823-16.1992.403.6100 (92.0054823-7) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 311/312. Regularmente intimada

acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 324). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005541-72.1993.403.6100 (93.0005541-0) - LUIZ CARLOS DENADAI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS II X LUIS CARLOS MENDES CASTORINO X LUIZ CARLOS MORTARI X LUIZ CARLOS MASSI X LUIZ CARLOS TAVARES SIMAO X LUIZ CARLOS XAVIER (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ CARLOS DENADAI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS II, LUIS CARLOS MENDES CASTORINO, LUIZ CARLOS MORTARI, LUIZ CARLOS MASSI, LUIZ CARLOS TAVARES SIMÃO e LUIZ CARLOS XAVIER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 356/396, 405/436, 474/476, 502/507 e 519/523. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 509 e 563). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 580). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-77.1993.403.6100 (93.0008192-6) - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA X MARIA INES FREZZATTI NEGREIROS X MARCONI EDUARDO GIOVANINI X MARIA DO CARMO VELOSO X MAURO PEREIRA LIMA X MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA XAVIER X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO X MARIO SERGIO ROSSETTO X MARIA LUIZA SUMIE KITAMURA BENTO X MARIA LUCIA CESNICK PERDIGAO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA, MARIA INÊS FREZZATTI NEGREIROS, MARCONI EDUARDO GIOVANINI, MARIA DO CARMO VELOSO, MAURO PEREIRA LIMA, MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA XAVIER, MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETO, MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO, MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO e MARIA LÚCIA CESNICK PERDIGÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 238/331 e 351/404. O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 439, 475 e 537). A parte executada procedeu, também, ao depósito referente às custas processuais (fls. 560). Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 574). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011521-92.1996.403.6100 (96.0011521-4) - OSWALDO PECCIA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por OSWALDO PECCIA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 177/178. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 188). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012713-60.1996.403.6100 (96.0012713-1) - JOSE SOARES DA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por JOSÉ SOARES DA COSTA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 182/183. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 193). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037732-34.1997.403.6100 (97.0037732-6) - HELIO ANTUNES FERREIRA X JOSEFA ALBERTINA LINO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS X JOSE REGINALDO DOS SANTOS X SAUL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X EDSON SERAGIOLLI (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, SAUL PEREIRA DA SILVA, BENEDITO JOÃO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO XAVIER e EDSON SERAGIOLLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO XAVIER e EDSON

SERAGIOLLI, de acordo com a petição de fls. 271/285 e, em relação aos autores ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, SAUL PEREIRA DA SILVA e BENEDITO JOÃO DA SILVA, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 286/288. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 290). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017356-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052018-85.1995.403.6100 (95.0052018-4)) SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por SEBASTIÃO FELISBERTO, MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO, ANTÔNIO DAS NEVES, FRANCISCO ALBERTO MACIEL, JOSÉ RODRIGUES, HÉLIO SILVEIRA DE LIRA, ANTONIO VIEIRA, CLAUDEMIR DURAN, VANDERLEI FLORINDO e MARIA VERÔNICA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 260. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 262v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003688-47.2001.403.6100 (2001.61.00.003688-7) - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO X DEBRANDE FRANCISCO SOARES X DERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por CRISTILIANO AYRES DE SANTANA, DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO, DEBRANDE FRANCISCO SOARES e DERALDO PEREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito em relação aos autores CRISTILIANO AYRES DE SANTANA e DEBRANDE FRANCISCO SOARES, de acordo com as petições de fls. 162/186, 244/264 e 317/320 e, em relação ao autor DERALDO PEREIRA DOS SANTOS, houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o termo juntado às fls. 201. O autor DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO aderiu, também, ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, via internet, conforme petições de fls. 189 e 194/195. Regularmente intimados acerca da satisfação do crédito, os autores informaram que concordavam com os recálculos e depósitos efetuados pela executada, considerando satisfeita a execução do julgado (fls. 325). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018969-43.2001.403.6100 (2001.61.00.018969-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 355. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 361). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020843-58.2004.403.6100 (2004.61.00.020843-2) - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCALA)(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por LUIZ SÉRGIO LASCALA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ULISSES SÉRGIO LASCALA) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 102/106. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 151). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009184-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009184-7) - MASSAKO TSUZAKI WANG(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, movida por MASSAKO TSUZAKI WANG contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 88/91. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 93). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010550-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010550-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.:963/965 intime-se a Autora para que disponibilize a documentação requisitada pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos.

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 127: A fim de dar início à instrução processual, intime-se a parte Autora para que compareça a este Juízo, ocasião em que deverá providenciar a Secretaria a colheita das assinaturas do Autor, nos termos requeridos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 90/91.Cumprida a diligência supra, e diante da notícia de fls. 126 de que a Caixa Econômica Federal não localizou todos os documentos requeridos pelo Perito em sua via original, intime-o a dar início aos trabalhos, tendo como objetos a serem periciados as cópias acostadas às fls. 62, 64 e documento original acostado às fls. 65.Tendo em vista o arbitramento dos honorários definitivos às fls. 98, intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o seu valor.Com a vinda do laudo, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos em Cartório, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo e/ou para oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do perito.Intimem-se.

0032696-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032696-9) - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA(SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Esclareçam, ainda, se possuem interesse na audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Intime-se a DPU.

0034515-36.2004.403.6100 (2004.61.00.034515-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132/138: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Diante do alegado às fls.: 156/157, bem como do substabelecimento juntado às fls.:158/160, intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460 para que regularize sua representação processual, uma vez que não se encontra nos autos procuração.Cumprida a determinação supra anote-se no sistema informatizado.Tendo em vista as informações obtidas no sistema BacenJud, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009882-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009882-9) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 528/546 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 144/150 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920192-94.1987.403.6100 (00.0920192-0) - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 05 é uma cópia. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios em nome da patrona apontada à fl. 178. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9) - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL WAEHLZOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fls. 1387/1389 - Indefiro. A r. decisão de fl. 1323 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme decisão de fls. 1370/1371. 2. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1324/1329, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 2 da decisão de fl. 1323.3. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 6. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

0045461-58.1990.403.6100 (90.0045461-1) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO RABELO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAEKO KOMESU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031507-66.1995.403.6100 (95.0031507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030699-61.1995.403.6100 (95.0030699-9)) TRANSPORTADORA ARTICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 570/613), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 615/637 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0059778-17.1997.403.6100 (97.0059778-4) - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Orlando Faracco Neto cumpra integralmente o despacho de fl. 384, visto que na petição de fl. 389 simplesmente requereu a expedição de ofício precatório/requisitório nos termos dos cálculos de fl. 364 sem explicar a divergência existente entre este e o valor executado à fl. 308. Após, venham os autos conclusos. Int.

0059794-68.1997.403.6100 (97.0059794-6) - AMAURY DA SILVA MOREIRA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X ORLANDA RAMOS X VANDA MELO(SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 2.768,54) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 02/14 (DONATO ANTONIO DE FARIAS - fl. 286), visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 1.384,27, pertencem ao atual patrono (ORLANDO FARACCO NETO).Fl. 288 - Indefiro. Embora juntados os termos de revogação de fls. 214 e 238, o atual patrono já providenciou as novas procurações (fls. 231 e 259), com poderes especiais para dar e receber quitação.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e aos patronos as respectivas verbas honorárias, nos percentuais fixados no primeiro parágrafo.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitório/precatórios expedidos. Int.

0002563-78.2000.403.6100 (2000.61.00.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-50.1999.403.6100 (1999.61.00.059144-8)) MORGEL IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS E SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040566-65.2002.403.0399 (2002.03.99.040566-2) - MARIA NEIDE DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, a Condição da Servidora, se Ativa, Inativa ou Pensionista.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, expeça-se somente o requisitório referente aos honorários advocatícios.Int.

0031286-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031286-1) - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor superior àquele cobrado, reputo como válidos os valores apontados pelos autores às fls. 76/79.Diante do depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 86, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do advogado indicado pela parte autora.Após, intime-se o patrono dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZO X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (31.07.1996) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(Proc. PRISCILA AMORIM BELO NUNES E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (31.10.2002 - fls. 139/142) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (26.04.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0025023-40.1992.403.6100 (92.0025023-8) - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 378/380 - Indefiro o requerimento da parte autora de correção dos valores para o coautor SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA, visto que os herdeiros do falecido coautor sequer demonstraram interesse no prosseguimento do feito. Indefiro também o pedido de honorários advocatícios, visto que este já foi requisitado à fl. 342, e pago de acordo com o comprovante de pagamento acostado à fl. 368. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do coautor JOAO ANTONIO RAMIRES. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (20.10.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0093991-25.1992.403.6100 (92.0093991-0) - MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da informação da Contadoria Judicial de fl. 348, ou seja, que o índice referente a fevereiro de 1991 já foi creditado na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como da expressa concordância deste (fl. 357), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009921-41.1993.403.6100 (93.0009921-3) - GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos declaração de pobreza, visto que à fl. 609 formulou pedido de Justiça Gratuita. Comprovada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte autora, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento e no prazo concedido, informar o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (AGU). Não havendo recurso em face desta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada e transferida, representada pela guia de fl. 674, em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o advogado do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010616-58.1994.403.6100 (94.0010616-5) - ATALIBA MARIZ MAIA X LUIZ ANTONIO ANDRADE

MAIA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 275/277, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu à fl. 219, bem como que parte da quantia depositada já foi levantada por intermédio do alvará de fl. 272, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia restante na conta judicial: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 29.253,51) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 281 e do valor restante, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4) - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Requeiram as corrés, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0042591-93.1997.403.6100 (97.0042591-6) - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X GIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 582/585), intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 542/544, no prazo de quinze dias, acrescido da multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. No silêncio, proceda a consulta ao BACEN JUD 2.0, e determine, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 206/211: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 211: do valor incontroverso (R\$ 72.916,24), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 73.883,89), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 346: Defiro. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha contendo os valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, decorrentes da adesão ao acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 183/186: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré União Federal (PFN) alegando, em síntese, obscuridade na decisão de fl. 172 com relação a legislação que define a destinação dos créditos da União referentes a honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Todavia, não merecem acolhimento pois, apesar dos argumentos expostos pela parte ré, não verifico a ocorrência de obscuridade na mencionada decisão, visto que a mesma apenas indicou os valores já destacados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 168/170, contra a qual a União Federal não se insurgiu (trânsito em julgado à fl. 171). Referida sentença, em

atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determinou o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos.

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 215/217: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 305, que determinou o levantamento, pela advogada dos autores, apenas de parte dos honorários advocatícios depositados. Em 01 de agosto de 2006 os autores protocolaram petição na qual alegavam que a parte ré deixara de depositar o valor total da verba honorária arbitrada. Devido à discordância, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apurou como verba ainda devida a quantia de R\$ 109,33 referente aos coautores Alfredo Sanguino, Alfredo Spagnoli e Antonio Evangelista de Souza. O despacho de fls. 284/285 indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios decorrentes dos termos de adesão ao acordo proposto pela parte ré firmados pelos coautores Alfredo Francisco da Silva e Alfredo Sofia. As partes não recorreram de tal despacho e à fl. 292 a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de R\$ 2.015,21, valor superior àquele apurado como devido pela Contadoria Judicial, nos termos acima expostos. Diante disso, não há qualquer contradição no despacho de fl. 305, que determinou a divisão da quantia representada pela guia de fl. 292, determinando aos autores que levantassem a verba honorária apontada pelo contador como devida (R\$ 109,33) e a expedição de alvará em nome da Caixa Econômica Federal da quantia restante, pois não são devidos honorários referentes aos valores recebidos por Alfredo Francisco da Silva e Alfredo Sofia. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho embargado. Após, venham os autos conclusos.

0000915-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000915-0) - JOSE CARLOS CANIZZA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 262/306. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0013151-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013151-5) - DAISY CLARA MANDARINO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 121 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 120/121: Indefiro o pedido de intimação da parte ré para juntada dos extratos faltantes da conta nº 149037-1, pois a Caixa Econômica Federal já juntou os extratos referentes a janeiro/89 e abril/90, bem como esclareceu que a conta foi aberta em dezembro de 1988, não existindo, portanto, extrato em junho de 1987. Concedo o prazo de dez dias para que Carmem Mandarino Dutra do Souto comprove a qualidade de herdeira de Clara Ritter Mandarino. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta no pólo ativo da ação e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022754-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013644-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013644-6)) RONALD DELIA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os atualize até abril de 2009, data na qual a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito que suspendeu a execução, nos termos do despacho de fl. 189; inclua a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e considere a verba honorária fixada pelo acórdão de fl. 147 (R\$ 1.000,00). Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao contador judicial.

0029548-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029548-6) - CLORIVALDO FELIPE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À fl. 84 a Contadoria Judicial esclarece que nos cálculos de fls. 85/87 foram computados juros contratuais de 0,5% ao mês e excluída a multa de 10% cobrada pela parte autora. Todavia, a sentença de fls. 50/53 não estabeleceu incidência de juros contratuais e o despacho de fl. 67 determinou a inclusão da referida multa. Diante disso, determino o retorno dos autos ao contador judicial para adequação dos cálculos aos termos acima expostos. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos à Contadoria.

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA

OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.:83/88 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl.88: do valor incontroverso (R\$78.461,50), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$42.280,94), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0033996-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033996-9) - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.:169/174 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução.Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl.174: do valor incontroverso (R\$12.225,93), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$29.988,68), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

0034709-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034709-7) - MASAHIKO FUJIWARA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 68/69: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do pagamento da execução efetuado pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos satisfazem a obrigação e se há algum óbice ao arquivamento, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 69, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0000422-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000422-8) - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO X ADRIANA FERREIRA GABRIADES(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor referente ao montante da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl.123.Não havendo pretensão remanescente, ou não atendida a determinação do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor referente ao montante da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 101. Havendo concordância, ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl.101, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, remetam-se os autos ao arquivo. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039965-19.1988.403.6100 (88.0039965-7) - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO FENICIA S/A X FENICIA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FENICIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LOTUS HABITACIONAL LTDA X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA X FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 760/761 Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15(quinze) diasInt.

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 439/440 - Providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a sobrepartilha dos créditos dos coautores ANGELO CAZZONI NETO e ANTONIO TAVARES CAMPOS.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0018371-07.1992.403.6100 (92.0018371-9) - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

O despacho de fl.302 determinou à parte que comprovasse o falecimento do coautor Mário Mazetti e que esclarecesse quem fora nomeado inventariante dos bens deixados pelo de cujus.O autor, então protocolizou petição, em 16/10/2009, informando que os dados determinados por este juízo já haviam sido colacionados através da petição protocolada sob nº. 2007.000102995-1 em 17/04/2007.Ocorre que, a petição mencionada pelo autor foi arquivada em pasta própria, nos termos do provimento 64/2005, uma vez que o peticionário, regularmente intimado, quedou-se inerte quanto às determinações de regularização das custas de desarquivamento, ou alternativamente, retirada da petição em secretaria, pois na época os autos encontravam-se arquivados baixa findo.Dessa forma, diante do quadro que se apresenta determino que o autor cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls.: 308.No silêncio, arquivem-se os autos.

0073825-69.1992.403.6100 (92.0073825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066549-84.1992.403.6100 (92.0066549-7)) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 668/671 e 672/677 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Fl. 678/681 - comunique-se por via eletrônica à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais que os valores que se encontravam depositados foram penhorados e, em razão da preferência legal dos créditos trabalhistas, transferidos para diversas Varas da Justiça do Trabalho, e que os autos aguardam notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a liberação da próxima parcela do precatório.Publique-se a decisão de fls. 667.Decisão de fls. 667:Fls. 661/665 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Com relação à ordem cronológica das penhoras, observe-se a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 655. Com a comprovação das transferências determinadas no segundo parágrafo daquela decisão, os saldos das contas vinculadas a estes autos ficarão zerados. Portanto, julgo prejudicado os pedidos da parte autora, de fls. 659 E 660. Após a intimação das partes, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O despacho de fl. 467 determinou à Caixa Econômica Federal que creditasse na conta do coautor Hideo Hissanaga a diferença apontada pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 431/436, reputados como válidos apenas para tal autor, bem como que devolvesse as contas dos autores Hélio da Silva Oliveira e Humberto Batista ao estado em que se encontravam, visto que a parte ré efetuou créditos e estornos nos termos dos cálculos do contador, que não foram homologados para estes. À fl. 472 a Caixa Econômica Federal alega que já teria creditado os valores devidos na conta vinculada ao FGTS de Hideo Hissanaga, conforme planilha de fl. 464.Todavia, tal planilha demonstra que os valores creditados são inferiores aos valores devidos, nos termos dos cálculos homologados.Além disso, a ré deixou de cumprir o que lhe foi determinado com relação aos outros dois autores, já que o relatório de fls. 479/480 é mera consulta de sua área técnica questionando como proceder. Pelo todo exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fl. 467.Findo o prazo sem as providências determinadas, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópias do presente despacho e dos de fls. 467 e 473, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação. Int.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO E COM/ DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR SPIANDORELLO & CIA/ LTDA - ME(SPI29906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.08.2005) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

0025743-65.1996.403.6100 (96.0025743-4) - A M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI03784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP147511 - FABIA AGUIAR AFFONSO FERREIRA BERNARDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 1.103,20) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fl. 10, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento (03.05.2001); o restante (1/3), correspondente a R\$ 551,59 pertencem ao atual patrono (que juntou procuração em 17 de abril de 2006, de acordo com a petição de fls. 199/200). Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e ao atual patrono o valor referente à verba honorária no percentual fixado no primeiro parágrafo. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito. Int.

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SPO85855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a discordância manifestada às fls. 289/290, com relação aos cálculos apresentados pela parte ré, visto que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS do autor (fl. 264) é superior àquele cobrado às fls. 140/181. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059699-38.1997.403.6100 (97.0059699-0) - ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X MARIA RITA DA CONCEICAO X NILDO DE MOURA GONCALVES X OSWALDO COLELLA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 291,96) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 02/14 (DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA), visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 145,97, pertencem ao atual patrono. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e aos patronos os valores referentes à verba honorária nos percentuais fixados no primeiro parágrafo. Após, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 340, itens 3, 4 e 5. Int.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SPI43077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO77580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante do descumprimento da parte autora acerca da determinação de fl.: 264, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito. Após venham conclusos.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SPI62163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 240/244 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030759-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030759-8) - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA(SPO09441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 256/259, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias, tendo em vista que as planilhas de fls. 274/279 indicam valores creditados até dezembro de 2008 e os cálculos só foram efetuados em setembro de 2009.

0000947-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000947-0) - THAIS MIDORI KAWAKAMI - INTERDITA (SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI)(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 167/169, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 154: dos honorários advocatícios (R\$ 6.634,10), em nome do procurador indicado pela parte autora às fls. 173/174; do valor principal acrescido das custas judiciais (R\$ 66.818,52) em nome da autora e do valor restante (R\$ 23.322,99) para a Caixa Econômica Federal. Após, intemem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

0010391-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010391-3) - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: 104/109 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl.: 109 do valor incontroverso (R\$ 12.190,55), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 74.671-14), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0026624-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026624-3) - NILCE VELARDI GUEDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74/77 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 80/82. Int.

0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: 93/98 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 98: do valor incontroverso (R\$ 20.313,60), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 15.528,74), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0034823-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034823-5) - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.: 75/80 Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 80: do valor incontroverso (R\$ 24.933,76), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 18.915,58), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os

retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0005799-86.2010.403.6100 - FABIO DESTITO BIOCHINI(SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (01.09.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes, após, cumpra-se.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o r. despacho de fl. 167, nos termos que seguem: Chamo o feito à conclusão. Fls. 160/166 - Não assiste razão à União Federal a alegação de intempestividade da Impugnação apresentada às fls. 151/156. Intimado da penhora on-line efetuada em 29.10.2009 (fl. 147), a parte autora protocolou em 13.11.2009 o incidente processual, tempestivamente portanto. Diante do exposto, e da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, decido pela parcial procedência da Impugnação apresentada às fls. 151/156, e reputo como válidos os cálculos de fls. 154/156. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios na presente Impugnação, por constituir esta incidente processual. Dê-se vista dos autos à União Federal, para que informe no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda dos honorários devidos. Após, em atenção à Resolução n.º 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Satisfeitas as determinações supra, converta-se em renda da União a quantia equivalente a R\$ 1.783,72 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2009, referente a guia de depósito de fl. 144. Com a resposta ao Ofício de Conversão em Renda, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se o alvará. Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e arquivem-se estes autos (findo).

0020626-40.1989.403.6100 (89.0020626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017395-05.1989.403.6100 (89.0017395-2)) DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 197/199, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1409/1411, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0086367-22.1992.403.6100 (92.0086367-1) - CALCARIO ITAPETININGA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 133/135, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020479-33.1997.403.6100 (97.0020479-0) - NOVIK S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 684/686, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037530-57.1997.403.6100 (97.0037530-7) - JOAO PAULO MAFFEI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 412/414, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035973-64.1999.403.6100 (1999.61.00.035973-4) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 336/339, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017254-58.2004.403.6100 (2004.61.00.017254-1) - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 758/760, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0) - ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 82/83, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022814-10.2006.403.6100 (2006.61.00.022814-2) - ANTONIO BONI(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 349/351, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011919-53.2007.403.6100 (2007.61.00.011919-9) - ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ(MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE E SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI E SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 101/103, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008618-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008618-6) - OSCAR FAKHOURY(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 498/501, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018347-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018347-7) - JOSE BRUNO PASTI(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 105/107, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 88: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.767,42) em nome do patrono indicado pela parte autora às fls. 115/116 e do valor restante (R\$ 16.986,24), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527171-79.1983.403.6100 (00.0527171-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(Proc. ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 136/140 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/474 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015263-72.1989.403.6100 (89.0015263-7) - EDSON FERREIRA WANDERLEY(SP080979 - SERGIO RUAS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 152/156 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0741498-64.1991.403.6100 (91.0741498-6) - HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 484/486, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029072-27.1992.403.6100 (92.0029072-8) - JUCELINO GERALDO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 283/286 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035231-83.1992.403.6100 (92.0035231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-04.1992.403.6100 (92.0018604-1)) MARTINS DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(Proc. LUIS E. R. MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 92/94, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 1952/1955 referentes à coautora Neusa Maria Aguiar de Britto Chaves, bem como justifique os bloqueios realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores José Gabriel Vieira, José Pedro da Silva Filho, Luiz Antonio D'Elboux Couto, Luiz Orsi Neto e Nilo Hagashi.No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual a pretensão remanescente com relação ao coautor José Rolim Umeda, diante dos créditos realizados pela parte ré na conta vinculada ao FGTS deste, conforme petição de fls. 1788/1951.Após, venham os autos conclusos.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 121/123, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para

ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038587-13.1997.403.6100 (97.0038587-6) - LAURA STERIAN X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/180, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1415; 1419 e 1422, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 97/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 71/73, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 73/81, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme

requerido pela parte autora na petição de fls. 65/69, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061554-62.1991.403.6100 (91.0061554-4) - YVO EOLO NASI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Cumram os herdeiros do Dr. Darcy de Carvalho Braga, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 205.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 255 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Intime-se a parte autora. Após, cumram-se as determinações do r. despacho de fl. 250.

0715700-04.1991.403.6100 (91.0715700-2) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORREA DE MELLO X AMERICO CARLOS BASILE X SANDRA SALATINI CANDIANI X VICENTE LUIZ TAVARES X LUIZ TOLOZA NETO X CRISTIANO CRUZ HAIDAR JORGE(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Às fls. 967/968 o Banco JP Morgan requer a exclusão de seu nome do polo passivo da ação.Indefiro tal pedido, visto que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios para as instituições financeiras, devendo o mencionado banco permanecer no termo de autuação para tanto.Além disso, a manutenção do co-réu não acarreta qualquer prejuízo, já que a sentença de fls. 744/755 julgou improcedente o pedido dos autores. Na petição de fls. 960/962 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora dos valores devidos pelos autores diretamente em suas contas, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0.Em face de tal pedido, foi realizado o bloqueio de fls. 970/975 e a transferência dos valores bloqueados (fls. 977/984).Todavia, a Caixa Econômica Federal cobrou verba honorária equivalente a 5% sobre o valor da causa, sendo que a sentença de fls. 744/755 determinou que tal valor deveria ser rateado igualmente entre a União Federal e as instituições financeiras.Diante disso, verifico que a existência de excesso nos bloqueios e transferências realizados.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal havia calculado o valor de R\$ 332,68 (5% do valor da causa, atualizado), bem como a presença de sete instituições financeiras, além da União Federal, no polo passivo da ação, a correta verba honorária devida a cada um dos réus é de R\$ 41,58.Pelo todo exposto e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, da seguinte maneira:do valor representado pela guia de fl. 988: R\$ 41,58 para a Caixa Econômica Federal e do valor restante, em nome do patrono indicado pela parte autora;b. guias de fls. 989 e 990, em nome do advogado da parte autora.Após, intemem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Fica o patrono dos autores desde já ciente de que os valores levantados deverão ser igualmente repartidos entre os coautores Luiz Felipe de Oliveira Correa de Mello, Américo Carlos Basile e Vicente Luiz Tavares, únicos que tiveram suas contas bloqueadas.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após,

com a juntada da declaração negativa do parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do r. despacho de fl. 161, e após, expeçam-se ofícios precatórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (20%). No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do r. despacho de fl. 161, e após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora no valor integral devido. Int.

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 594/598, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 637/646: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 651, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003886-60.1996.403.6100 (96.0003886-4) - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COOHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES MURACA X ELENÍ GARCIA ILLES X GENI APARECIDA MENDES X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X JOSE BASTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 352, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038850-79.1996.403.6100 (96.0038850-4) - AURO DE SOUZA LIMA X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X AIRES BARBOSA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES FONSECA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 341 o patrono dos autores requereu a expedição de novos alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados, pois aqueles expedidos sob nºs 26 e 27/2009 teriam perdido sua validade. O despacho de fl. 342 determinou que os alvarás fossem devolvidos e cancelados, bem como a expedição de novos alvarás.Em face de tal determinação, o patrono dos autores informou que apresentou os alvarás na agência 0642 da Caixa Econômica Federal (Suzano), mas até o momento não foram liquidados.Apesar das alegações de fl. 410, para expedição de novos alvarás é imprescindível a devolução dos originais expedidos (nºs 26 e 27/2009), já que estes devem ser cancelados e arquivados em pasta própria.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os alvarás retirados e não liquidados ou comprove que estes encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal adeque o seu pedido de fl. 400 aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

0037141-67.2000.403.6100 (2000.61.00.037141-6) - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A decisão de fl. 388 determinou a incidência de juros de mora sobre os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do coautor Marcos Rogério Thomaz, nos seguintes percentuais:a. 6% ao ano até a data da entrada em vigor do novo Código Civil;b. 12% ao ano, após tal data. Em face de tal determinação, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos as planilhas de cálculos de fls. 404/405, alegando o cumprimento daquilo que lhe foi determinado.Verifico, porém, que tais planilhas indicam valores creditados e sacados até 10 de agosto de 2009, sendo que a decisão que determinou o pagamento dos juros moratórios foi proferida somente em 21 de agosto de 2009.Diante do exposto, concedo o prazo de

dez dias para a parte ré comprovar o crédito dos juros de mora, na forma estabelecida à fl. 388 na conta vinculada ao FGTS de Marcos Rogério Thomaz. Após, venham os autos conclusos. Int.

0041233-88.2000.403.6100 (2000.61.00.041233-9) - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 427/429: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição da decisão de fl. 424, a qual indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios referentes a alguns coautores. As alegações da parte autora não merecem prosperar. Os honorários decorrentes dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS de Araciz Soares do Carmo foram depositados por intermédio da guia de fl. 239, já levantada pela parte autora (alvará liquidado de fl. 307). Os honorários advindos das adesões dos coautores Araci Abreu de Lima, Aparecida de Camargo Mosca e Arcilio Alves Serafim, por sua vez, foram depositados exatamente no valor cobrado pela parte autora às fls. 310/311 (R\$ 865,46) e levantados através do alvará nº 90/2009 (fl. 401). Diante disso, não há verba honorária remanescente com relação aos autores acima. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, com relação à Arcina Bandeira de Souza. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022742-62.2002.403.6100 (2002.61.00.022742-9) - ALCIDES FERRARI X ARI MENDES X EDISON BONANDO X GERVASIO MENG - ESPOLIO (CECILIA KILER MENG) X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GLORIA GERA X WATANABE TOSCHIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 374/376, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 144/146, o qual determinou que a partir de 11 de janeiro de 2003 incidiriam juros de mora na forma prevista no artigo 406 do Código Civil. Segundo tal artigo quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, prevista inclusive na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012505-95.2004.403.6100 (2004.61.00.012505-8) - MARIO SERGIO MAXIMILIANO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do informado pelo Contador Judicial à fl. 168, reputo como válidos os valores creditados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do autor. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 164 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

0000679-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000679-4) - REGINALDO APARECIDO FADINE(SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E SP147688 - FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

À fl. 175 o Contador Judicial esclarece que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/163 estão corretos, ante a inexistência de mora entre a prolação da sentença e o depósito efetuado. Diante disso, reputo como válidos os valores apurados pela Caixa Econômica Federal. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 162/163, utilizando os dados informados às fls. 182/183. Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 126/131 a parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão de fl. 124. Resta evidente que o recurso interposto é inadequado para impugnar a mencionada decisão, pois segundo o artigo 513 do Código de Processo Civil, caberá apelação apenas em face de sentenças. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 124 por seus próprios fundamentos e deixo de receber o recurso de fls. 126/131, eis que manifestamente equivocado. Tendo em vista que os extratos necessários para elaboração do cálculo do valor devido já estão juntados às fls. 13 e 69/70 e serviram de base para o parecer da Contadoria Judicial, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o que lhe foi determinado na decisão impugnada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010581-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010581-8) - SANDOVAL PINHEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/340 - Oficie-se a Receita Federal (Av. Prestes Maia, 733; CEP: 01031-001), solicitando o estorno do valor erroneamente depositado à fl. 340, para depósito à ordem do Juízo, intruindo-o com cópia da referida petição. Cumprida a determinação supra, e com a resposta positiva ao referido ofício, intime-se o Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contrariedade da União Federal (AGU) quanto a estimativa de honorários apresentada. Após, venham os autos conclusos.

0015291-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015291-2) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada para o recolhimento das custas referentes ao preparo, o apelante manifestou desistência às fls. 172/176; 178/182. Diante do exposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148/152. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 183/186, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 103/108 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 109/112 - Indefero o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024049-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024049-0) - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 25/35: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, que a execução promovida não seria provisória, mas definitiva, já que a apelação interposta teve como objeto impugnar apenas a verba honorária arbitrada. Em que pese o parágrafo primeiro do artigo 475-I do Código de Processo Civil determinar que é provisória a execução ... quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, o artigo 515 do mesmo Código estabelece que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. A apelação interposta pelos autores, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 29/34 dos presentes autos, visa apenas a alteração dos honorários de sucumbência fixados pela sentença proferida no processo nº 2008.61.00.034064-9. Diante disso, ainda que a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, a parte da sentença que não foi objeto de recurso, ou seja, aquela que condenou a parte ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro de 1989, em relação à conta poupança pertencente a eles, tornou-se imutável, podendo ser executada. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito, acolhê-los. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do despacho que recebeu a apelação, nos termos do artigo 475-O, 3º, inciso II do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738393-79.1991.403.6100 (91.0738393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692190-59.1991.403.6100 (91.0692190-6)) MARTHA LEE JONES PIOLI X DORACY ELIAS PORTELA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 274/276 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do montante (fls. 264/267, à ordem do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (019.01.1999.018964-1 - Ordem n.º 530/99), comunicando-o por via eletrônica. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0061777-73.1995.403.6100 (95.0061777-3) - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE

GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 406/410 - Manifeste-se a patrona dos coautores, no prazo de dez dias, especificamente sobre as alegações da CEF quanto aos coautores ANISIO DE GODOY (não comprovação da opção pelo FGTS) e VICENTE CAMARGO DE SOUZA (não tem direito aos juros progressivos). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a não localização dos extratos para os coautores ARMENIO GARCIA OCANHA (fl. 422), ANTONIO DE SOUZA (fl. 423), e OSCAR MAXIMO (fl. 420), esclarecendo se possui tais documentos, devendo providenciar a respectiva juntada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. No silêncio, defiro o prazo de vinte dias, para que a CEF esclareça o andamento dos ofícios expedidos ao Bancos Depositários, para os coautores JOSE CARLOS COUTINHO, ANTONIO DE JESUS, ROBERTO DOS SANTOS e JOAO NUNES. Int.

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 282. Fls. 285/287 - Diante do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 266/270, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0036226-86.1998.403.6100 (98.0036226-6) - ANTONIO BARBOSA DO AMARAL(SPI34179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do informado pela Contadoria Judicial à fl. 225, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, os extratos fundiários da conta vinculada do autor, conforme dados acostados à fl. 101, e ofício já expedido à fl. 165, para cumprimento integral da determinação de fl. 222. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho, e do ofício de fl. 165, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da determinação. Int.

0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SPI33824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 309, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias, visto que os depósitos realizados nos autos referem-se às prestações do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes das adesões dos coautores Edileuza Ferreira Guerra, Carlos Roberto Paranhos, Célia Maria Mendes Silva e Carmelino de Jesus aos termos do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 383/384, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que a verba honorária incidente sobre os créditos efetuados nas contas vinculas ao FGTS de Edgar de Souza Matos, Cleonice da Silva Dias e Jair Messias dos Santos já foi devidamente depositada pela parte ré, conforme guia de fl. 187 (levantada por intermédio do alvará de fl. 368) e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 330/335). Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0012047-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-37.1997.403.6100 (97.0052825-1)) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das certidões de fls. 1395/1396, as quais indicam a ausência de licitantes nas hastas públicas realizadas para leilão dos bens penhorados, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores e trasladada às fls. 446/448, concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 93.0008161-6, no qual alega terem sido realizados os créditos devidos à coautora Shigeko Minami. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021302-94.2003.403.6100 (2003.61.00.021302-2) - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X REINALVA FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação dos autores acerca do despacho de fl. 456, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001913-89.2004.403.6100 (2004.61.00.001913-1) - LEA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 191/193.Havendo discordância, deverá ser juntada aos autos planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente.No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0025799-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025799-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEC LABELS GRAFICA LTDA

Fls. 153/154: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 146.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662274-77.1991.403.6100 (91.0662274-7) - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA X LEONILDO ZYNGIER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ROSANI BLOSS DA SILVA X GUILHERME TEIXEIRA GALON X CIRO BERNARDO CUSCHNIR(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 247/252 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor remanescente requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do montante à ordem do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-a por via eletrônica. Comunique-se, por via eletrônica, a 11ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a Carta Precatória de penhora no rosto dos autos. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do saldo remanescente solicitado.

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 392/396, 397/404, 405/407, 408/411, 412/416 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratados, observo que por diversas vezes foi determinado que os interessados juntassem declaração firmada pela parte autora de que não efetuou qualquer pagamento a esse título, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), porém a declaração juntada às fls. 357 afirma exatamente o contrário, assegurando que os honorários já foram pagos em sua totalidade. Diante do exposto, indefiro o destaque dos honorários contratados, e considerando que os valores depositados nos autos são insuficientes para satisfação de todos os débitos fiscais informados, determino que a Secretaria solicite, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, a transferência dos valores depositados à ordem dos Juízos que solicitaram penhoras, arrestos ou simplesmente a reserva de valores, respeitando-se a ordem cronológica das solicitações, portanto, primeiramente para a 11ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, conforme pedido de fls. 252, debitando da conta constante no extrato de fls. 201, devendo a Secretaria consultar o endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para atualização do débito. Em seguida, solicite-se a transferência do saldo remanescente da conta, assim como do valor constante na conta informada no extrato de fls. 331 à ordem do Juízo da 18ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme pedido de fls. 365, devendo ser adotado o mesmo procedimento nas próximas liberações de parcelas do precatório, até a satisfação total do débito exequendo. Intimem-se as partes e após, cumpra-se. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento da próxima parcela do precatório.

0004782-11.1993.403.6100 (93.0004782-5) - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA

TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 447/451, com relação à coautora Adélia Teixeira de Oliveira. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 439/500: Indefiro, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 396/406, homologados por intermédio do despacho de fl. 434 demonstram que os autores receberam valores superiores aos devidos. Fls. 436/437: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão no despacho acima mencionado, pois este não determinou o ressarcimento da quantia indevidamente recebida pelos autores. Não assiste razão à parte ré. Os cálculos reputados como válidos apontam uma quantia depositada nas contas vinculadas ao FGTS dos autores superior àquela devida. Todavia, o ressarcimento de tais valores deverá ser pleiteado por intermédio de ação própria. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011429-51.1995.403.6100 (95.0011429-1) - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Às fls. 578/579 a Caixa Econômica Federal esclarece que todos os autores já sacaram os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, fato comprovado por intermédio das planilhas de fls. 580/586, bem como alega que cumpriria aos autores arcarem com o ônus das custas e emolumentos decorrentes do registro e cancelamento da penhora do imóvel oferecido, pois estes teriam sido condenados ao pagamento das verbas da sucumbência. Ao contrário do alegado pela parte ré, a sentença proferida nos embargos à execução e trasladada às fls. 489/490 estabeleceu custas processuais nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o qual determina que ...os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, ou seja, não houve a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais, devendo a própria parte ré arcar com os valores descritos no primeiro parágrafo do presente despacho. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 573. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0019466-67.1995.403.6100 (95.0019466-0) - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 436/437: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal ao alegar que deixou de creditar as diferenças apontadas pelo Contador Judicial nos cálculos de fls. 420/422, por considerá-las decorrentes de critérios de arredondamento, visto que o resumo final de fl. 420 demonstra que tal diferença refere-se principalmente às custas processuais, que não foram depositadas. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré cumpra integralmente o despacho de fl. 434. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO

PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 828; 898/899; 903 e 935 - Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) coautor ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO (fls. 756/766), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios depositados à fl. 768, em relação aos depósitos dos coautores ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO, JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES e NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPÓLIO, visto que a Caixa Econômica Federal não discriminou os valores na petição de fls. 731/732, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, discrimine os valores pagos à título de honorários advocatícios, para os coautores supracitados. Cumprida a determinação supra, providenciem os patronos ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ e MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, os respectivos números de CPF e RG, para expedição dos alvarás de levantamento. Não cumprida a determinação supra, manifeste-se a patrona Ariel Martins, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 931/932. Apenas com o fim de regularização do polo ativo da ação, após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 828/833; 898/899 e 900/909. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0) - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe se procedeu à revisão contratual nos termos do julgado, bem como se oportunizou aos autores a possibilidade de purgar a mora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027713-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027713-3) - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Fls. 217/218 - Indefiro. Julgada improcedente a presente demanda, foi a autora condenada no montante de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), rateados entre as corrés IBAMA e CETESB, conforme r. sentença de fls. 114/118, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimadas, as corrés apresentaram memória de cálculos às fls. 186/188 e 192/200, quedando-se inerte a autora quanto aos cálculos de fls. 186/188 (fl. 206), e juntando guia de depósito com valor abaixo do pleiteado às fls. 217/218. Diante do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pelas corrés nas petições de fls. 186/188 e 192/200, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0002457-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002457-0) - MASAO WADA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 551. Int.

0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4) - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 145/146: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 140. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029156-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029156-0) - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 78/80, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor inferior ao cobrado pelo autor em junho de 2009, sendo que a diferença apontada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (setembro de 2009). Tendo em vista que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 68 não atinge o montante da execução, pois totaliza R\$ 69.319,35 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 71.641,38, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença apontada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de execução, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da

diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial às fls. 78/80 e aquela apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/68, os quais deverão ser depositados no prazo acima concedido. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057086-16.1995.403.6100 (95.0057086-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-26.1991.403.6100 (91.0002755-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA) X NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 154/159 - Considerando as divergências apontadas pela União Federal (PFN), determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria (se o caso).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669556-79.1985.403.6100 (00.0669556-6) - HENRIQUE LIBERATTI X PEDRO FERNANDO SERGIO DI GRAZIA X LEO OHANA X NEWTON GERALDO CAMILO X JOAO DE OLIVEIRA COIMBRA X JOAO ALBERTO MOLINA MIRAS X KEIZI TAKARABE X GIL HENRIQUE MAYRINK X CLARA SETSUO MAEDA YOSHIMARU X YOKO OHKAWARA X ALBINO MAYRINK X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JACIREMA REQUIAO RODRIGUES RERRALHEIRO X JOAO CARLOS PERES DA SILVA X TRAJANO CID DE ANDRADE X RICIERI MARCATO NETO X MARCATTO & CIA/ LTDA X NILO MARCATO X LUIZ CARLOS MARCATO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP119770 - JANETE ALI KAMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, a transferência do valor depositado na conta 1181.005.502720300, referente ao autor Nilo Marcato, à ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, conforme solicitado nos ofícios de fls. 1185 e 1186, comunicando-o por via eletrônica. Com relação aos valores depositados em favor de Henrique Liberatti (fls. 1086) e Marcatto e Cia Ltda. (fls.1078), a parte autora solicita em sua petição de fls. 1091/1104, que sejam liberados, afirmando que não foram levantados em virtude da existência de irregularidades a serem sanadas. Em que pese não ter esclarecido quais são as irregularidades, juntou cópia da certidão de óbito de Henrique Liberatti e ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo, da autora Marcatto e Cia. Ltda. Diante do exposto, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de Henrique Liberatti, informando se já houve encerramento do inventário e se há interesse na transferência do valor depositado à ordem do Juízo onde tramita o processo, devendo em caso positivo, informar os dados necessários, como número da ação e Vara onde tramita. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando a transferência do valor depositado em nome de Henrique Liberatti à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao valor pertencente a Marcatto e Cia. Ltda., a parte autora deverá providenciar seu saque independentemente de alvará de levantamento, observando-se as normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da mencionada Resolução. Oportunamente sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 1051 quanto aos autores Leão Ohana, Keizi Takarabe e Yoko Ohkawara. Intimem-se e após, cumpra-se.

0743951-42.1985.403.6100 (00.0743951-2) - ARY FERREIRA X TERESINHA DE JESUS BARBOSA FERREIRA X BENEDITO CAMILO DOS SANTOS X ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X COSME PEREIRA X MARIA SAO PEDRO SIMOES PEREIRA X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X ARLETE DE SOUZA FERREIRA RECHTER X JOVINO DOS SANTOS X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS X ROBERTO REINALDO DE SOUZA X WALTER TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 375/376: Mantenho a decisão de fl. 373 por seus próprios fundamentos.Cumpram os herdeiros de Palmyra Senhorão dos Santos, no prazo de dez dias, a mencionada decisão.Int.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do informado às fls. 334/336, fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do patrono falecido (ROMEU

BELON FERNANDES) esclareçam se a partilha já foi homologada, ou providenciem o andamento do processo de inventário (com indicação do inventariante nomeado). No mesmo prazo, providencie a patrona as procurações, com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgadas pelos herdeiros. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que manifeste-se no prazo de dez dias sobre o pedido de habilitação formulado. Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto as determinações dos itens 1 e 2, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0048275-72.1992.403.6100 (92.0048275-9) - PLATINUM S/A (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Diante do interesse manifestado pela parte autora na execução do julgado (fls. 111/112), esta deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme certidão de fl. 113. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 113. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0069987-21.1992.403.6100 (92.0069987-1) - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 780/790 - Diante do Agravo de Instrumento interposto (0009194-53.2010.4.03.0000), permaneçam os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, aguardando decisão quanto ao deferimento (ou não) de efeito suspensivo ao presente recurso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA (SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/529: Assiste razão à parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011090-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011090-2) - MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. julgado, visto que a sentença de fls. 54/58 condenou a Caixa Econômica à aplicação dos índices correspondentes a junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 e o termo de adesão juntado à fl. 130 versa apenas sobre os índices de janeiro/89 e abril/90. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032729-93.2000.403.6100 (2000.61.00.032729-4) - MIRIAM MARTA ESTEFNO SADDI (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP157915 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Fls. 408/412: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Banco Itau para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneçam as partes, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG dos seus

procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 412: do valor incontroverso (R\$ 215,10), em nome do patrono indicado pelo Banco Itau e do valor restante (R\$ 107,24), em nome do advogado apontado pela parte autora, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela parte autora como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0042112-95.2000.403.6100 (2000.61.00.042112-2) - EDITORA DAVILA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 555/558 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0007055-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007055-0) - CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Diante da desistência da execução, manifestada pela União Federal (fl. 257), determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 247/251. Oficie-se o DETRAN (no endereço eletrônico ceuni_detran@sp.gov.br), comunicando o levantamento da penhora, instruindo-o com cópia do mandado de fls. 247/251 e do presente despacho. Com a resposta ao referido ofício, arquivem-se os autos (findo).

0019025-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019025-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONATAN TERUO YAMAZAKI(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 133/134, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 147/151 informa que não localizou os extratos pertencentes à conta poupança do autor. Todavia, os extratos referentes aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 já estão juntados aos autos (fls. 16/20) e, inclusive, comprovam que o número da conta informado pelo autor está correto. Além disso, a parte ré foi intimada apenas para informar se a conta permanece ativa ou se já foi encerrada, conforme solicitação da Contadoria Judicial de fl. 133. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal informe se a conta poupança nº 99012921-2, da agência 0269 permanece ativa. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos determinados à fl. 125. Int.

0015262-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015262-2) - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL X OLGA PIRES AMARAL - ESPOLIO X WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O despacho de fl. 174 condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários em fase de execução equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial (R\$ 9.416,70) e aquela apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/148 (R\$ 5.717,57), totalizando R\$ 369,91. Intimada para depositar a verba honorária devida, a parte ré juntou aos autos a guia de fl. 185, no valor de R\$ 52,56. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o pagamento dos honorários advocatícios faltantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014397-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014397-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECHOPAR S/C LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 100/101, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0022098-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022098-0) - LOURDES AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 100/102, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 91, bem como que os

valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 91: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 14.328,11) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 12.420,57), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

0023500-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023500-3) - LUCIN KOUYOUJIAN X MARGARIDA KOUJOUNJION(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 147/149, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 137: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 13.276,53) em nome do patrono indicado pela parte autora à fl. 153, verso e do valor restante (R\$ 38.632,81), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito as decisões de fls. 1280 e 1285, tendo em vista a impossibilidade da compensação do crédito em âmbito administrativo. Para o início da liquidação do julgado, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto aos cálculos de fls. 1.275/1.279. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027136-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054145-88.1998.403.6100 (98.0054145-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDUARDO SANCHES(SP137901 - RAECLER BALDRESA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União propôs os presentes embargos à execução promovida por Eduardo Sanches, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Sustenta que os cálculos apresentados pelo Embargado indevidamente consideraram o rendimento bruto total, quando o correto seria a diferença entre o total e o indevido. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 05/12. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 15-verso). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou suas informações (fls. 17/22). Às fls. 28/30 foi proferida sentença julgando procedentes os embargos. Todavia, esta sentença foi declarada insubsistente em sede de embargos declaratórios (fls. 40/41), ante a ausência de notificação do patrono do Embargado em todo o processo. Foi determinado, ainda, que o Embargado se manifestasse quanto a os embargos opostos e quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Impugnação às fls. 46/47. A contadoria judicial apresentou novos cálculos às fls. 73/74. Instadas as partes a se manifestar quanto ao valor apurado, o Embargado ficou-se inerte (certidão de fl. 78), sendo que a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Verifico que a discussão central da presente lide cinge-se à composição da base de cálculo do IRPF do Embargado, de forma que seja possível apurar o quantum efetivamente devido. Alegou a União que os cálculos apresentados pelo Embargado consideraram o rendimento bruto total, quando o correto seria a diferença entre o total e o indevido. Por sua vez, o Embargado alegou que a União indevidamente incluiu verbas de caráter indenizatório como receita (salário-família, FGTS e reflexos, por exemplo). A análise efetuada pela contadoria judicial corretamente atentou para as ponderações efetuadas pelas partes nos presentes autos. A contadoria ajustou a Declaração de Ajuste Anual do Embargado, excluindo do rendimento recebido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho tanto as verbas que tiveram o caráter indenizatório reconhecidas no julgado, como outras reconhecidas pela própria União como de caráter indenizatório. Dessa forma, a contadoria judicial apurou que foi indevidamente retido na fonte o valor de R\$ 2.471,52 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Todavia, conforme indica a Declaração de Ajuste Anual do Embargado (fls. 63/67), tal valor já foi restituído ao Embargado, de forma que não remanesce qualquer valor a ser pago pela União. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.P.R.I.

0015510-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à conclusão.Diante da certidão de fl. 67, republique-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 62/64.(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I. Int.

0008988-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020596-58.1996.403.6100 (96.0020596-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CICERO LEITE DO NASCIMENTO(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cícero Leite do Nascimento, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada na Ação Ordinária nº 96.0020596-5.Aduz, no mérito, que a Taxa SELIC foi indevidamente incluída desde janeiro de 1996.Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 06/13.Em manifestação de fl. 19, o Embargado pleiteou a remessa dos autos à contadoria judicial.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou seus cálculos às fls. 21/25.O Embargado manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União (fl. 30). Ante o teor desta petição, a União pleiteou que os embargos sejam julgados procedentes (fl. 32).É o breve relatório, passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 07/13.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 07/13 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 2.759,33 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) para novembro de 2008.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 07/13 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012286-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Dirce Lopes Peretti e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que a conta contém erros na composição da base de cálculo para a apuração do montante devido.Apresentou a União os documentos de fls. 09/45, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.O embargado apresentou sua impugnação às fls. 51/59, sustentando a improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ofereceu suas informações (fls. 63/83).Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Os Embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63/83 (fl. 88).De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 90).Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/83, ficando definitivamente fixado em R\$ 125.358,89 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) em valores de novembro de 2009.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o

trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 63/83 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0020800-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022930-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tendo em vista a nulidade da presente execução. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016463-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012286-9)) DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Dirce Lopes Peretti e outros vem impugnar o valor atribuído à causa pela União Federal, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 78.603,12 (setenta e oito mil, seiscentos e três reais e doze centavos). Sustenta que a Impugnada não atendeu ao disposto no art. 259, inciso I do Código de Processo Civil, deixando de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia ao valor da própria execução. Indica a quantia de R\$ 32.482,96 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) como o correto valor da causa. Devidamente intimada, a União meramente requereu o prosseguimento do feito (fl. 08). Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Nesse passo, assiste razão aos Impugnantes, uma vez que, conforme entendimento assente nos tribunais superiores, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar equivalência com o benefício econômico por eles pleiteado pela Embargante. Desta forma, pretendendo a Embargante a diminuição do valor exequendo, o valor da causa dos embargos corresponderia à diferença entre os valores apresentados pela Embargante e pelos Embargados. Corroborando tal assertiva, transcrevo os julgados abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Versando os embargos do devedor sobre excesso de execução, o valor atribuído à causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 993539/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, AG nº 2007.03.00.032998-1/SP, 1ª Turma, Des. Relator JOHNSOM DI SALVO, julg. 25/09/2007, v. u., pub. DJU 24/01/2008, p. 359) (destaquei) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 32.482,96 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em valores de fevereiro de 2008. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, traslade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 2009.61.00.2009.61.00.012286-9). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027915-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027915-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARLUCE PEREIRA DUARTE X NEUZA BEATRIZ LUCILIO X OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA X SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR X THIANA NAKANISHI IDE X VERONICA HLAVACKOVA CAMPOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 192/206 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0015598-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 181/204 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019745-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019745-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Mantenho a decisão de fls. 74/75 pelos seus próprios fundamentos. Conforme bem salientado pelo INSS na contraminuta de fls. 85/86, o exequente José Vieira dos Santos não poderia apresentar os seus cálculos desacompanhados das fichas financeiras. Ante a ausência de elementos nos autos, não é possível mensurar a correção dos cálculos do referido exequente. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em atendimento à determinação de fls. 74/75.

0020706-37.2008.403.6100 (2008.61.00.020706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051547-64.1998.403.6100 (98.0051547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) Fls. 67/74 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029119-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-75.1989.403.6100 (89.0001159-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X AGRIMISA FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTOS X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X AGRIMISA CORRETORA DE SEGUROS S/A X AGRIMISA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO AYMORE DE INVESTIMENTO S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ AYMORE DE CREDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NACIONAL S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X CIA/ BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE X NACIONAL CIA/ DE CAPITALIZACAO X NACIONAL CORRETORA DE CAPITALIZACAO LTDA X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X NACIONAL S/A CORRETORES DE SEGUROS X NACIONAL CORRETORA DE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SEGURADORA INDL/ E MERCANTIL S/A X CIA/ SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES

E MARITIMOS X CARTAO NACIONAL S/A X NACIONAL INFORMATICA S/A X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NACIONAL FACTORING LTDA X NAC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X B A Q TURISMO INTEGRADO LTDA X BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BAPTISTA DA SILVA PARTICIPACOES E PROJETOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO NORDESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) Fls. 78/116 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 53/55 e decisão de fls. 72 e verso. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal (PFN), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012289-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) A União interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 50, alegando que a mesma foi omissa no que se refere à alegação formulada às fls. 39/42 de ocorrência de erro material nos cálculos da Contadoria Judicial. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assiste razão à União em seus embargos. Com efeito, o Juízo deixou de pronunciar-se quanto a alegação de erro material, sendo certo que referida alegação merece integral acolhida, eis que o título judicial exequendo expressamente excluiu a pretensão de compensação dos valores referentes ao exercício de 1984 (fl. 156 dos autos principais). Todavia, a Contadoria Judicial incluiu tais valores nos cálculos, de forma que devem ser refeitos os cálculos com a retificação dos cálculos. Diante do exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes acolhimento nos termos expostos. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054242-93.1995.403.6100 (95.0054242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-02.1992.403.6100 (92.0037739-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI)(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY) Fl. 158 - Indefiro. O requerimento deverá ser feito nos autos principais (n.º 0037739-02.1992.403.6100), independente de recolhimento de custas (estão sobrestados em arquivo) visto que esgotada a prestação jurisdicional no presente incidente (Embargos à Execução). Intime-se o embargado. Após, arquivem-se os autos (findo).

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017554-40.1992.403.6100 (92.0017554-6) - SARAH DIPP MESQUITA(SP067343 - RUBENS MORENO) X FERDINANDO CHRISTOVAO GRILLO(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da transferência dos valores bloqueados na conta da parte autora informada pelo Banco Santander às fls. 198/199. Confirmada a transferência, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 197.

0037520-76.1998.403.6100 (98.0037520-1) - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS X JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO TARELOV X JOSE CORREIA DA SILVA X FRANCIMIR BORGES NUNES X ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO X NILZA GERTRUDES DIAS X NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 454/455: Mantenho a decisão de fls. 450, posto considerar que, uma vez comprovado o excesso de execução, é lícita a exigência da devolução dos valores nos próprios autos, em atendimento à economia processual e a vedação do enriquecimento sem causa. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 451/452, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação,

dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 450, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0045607-50.2000.403.6100 (2000.61.00.045607-0) - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA X VULKAN DO BRASIL LTDA(SP103294 - JORGE DIOGO PARADA DE FREITAS E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP138048 - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 374/375, com relação a coautora VULKAN DO BRASIL LTDA, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 373, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0009908-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009908-3) - AUTO POSTO VILA RE LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de transferência dos valores bloqueados na conta da coautora Auto Posto Vila Ré Ltda, pertencente ao Banco Real (fls. 341/342), bem como nos termos do ofício enviado pelo Banco Santander, comunicando a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A por este, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conforme artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 339. Do contrário, voltem conclusos.

0029662-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029662-2) - EDSON RUBENS DE SOUZA X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 304/307, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 303, inclusive da insuficiência de saldo apontado para o coautor EDSON RUBENS DE SOUZA, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0002931-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017237-4)) TRATORPARTS IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 259/261, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 258, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0017073-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017073-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da transferência dos valores bloqueados na conta da parte autora informada pelo Banco Santander às fls. 546/547. Confirmada a transferência, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 545.

0018470-20.2005.403.6100 (2005.61.00.018470-5) - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 427/429 (requerido pela União Federal) e 431/433 (requerido por Centrais Elétricas), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 426, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0027623-87.1999.403.6100 (1999.61.00.027623-3) - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/95, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 92, inclusive da negativa de penhora para o coautor CARLOS WOYCICK, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

Expediente N° 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-80.1991.403.6100 (91.0008164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DERANI APARECIDA PEREIRA DA ROSA(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO)

Nos termos do despacho de fl. 214, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 209, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0011513-52.1995.403.6100 (95.0011513-1) - LUIZ CARLOS DE BASTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 153, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 149, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0023325-91.1995.403.6100 (95.0023325-8) - JOSE MARIA VALDRIGHI(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Nos termos do despacho de fl. 65, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0054666-96.1999.403.6100 (1999.61.00.054666-2) - CARLOS ALBERTO ROMERO X REGIANE MORENO X ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO LUIZ COPPOLA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X LUDOVICO BUCCHI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X REGINALDO MARINHO SEVERO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do despacho de fl. 227, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 220, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 465/466 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, motivo pelo qual determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço ao pagamento da importância de R\$ 7.673,71 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) em valores de 31/08/2004, devidamente corrigida com base no IGP-M e juros de 0,033% ao dia, calculados até final liquidação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Publicue-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005736-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005736-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento de crédito de R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados.Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira.Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, sem o correspondente despacho aduaneiro, Ficha de Mercadoria Abandonada à Secretaria da Receita Federal, a qual recebeu o nº 00043/98 (GMCI nº183663-7/97), sendo calculado o custo pelo período em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente (35 períodos) em R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais).Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº 4.543/2002.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 11/60.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 255/262), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76.Réplica às fls. 268/285.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 306 e 308).É o relatório. Decido.Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento de crédito relativo às despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, rejeito a preliminar de mérito atinente à prescrição.Disciplino o Decreto nº 20.910/32:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.A emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA não pode ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo prescricional, eis que, conforme bem salientou a Autora, tal documento é de emissão obrigatória, não implicando na assunção de qualquer dívida pela União.Somente com a efetiva destinação das mercadorias, realizada em 03.03.1999 (data da retirada das mercadorias, comprovada pela Guia de Licitação de fl. 38), momento a partir do qual é possível à Autora a emissão de nota fiscal para a cobrança da taxa de armazenamento, é que se inicia a contagem do prazo prescricional.Com a ausência de pagamento espontâneo pela ré, em 22.01.2001 protocolou a autora pedido administrativo de pagamento de dívida, o qual formou o processo administrativo nº 11128.000278/2001-56.Ocorreu aqui a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual somente voltou ao fluir após a ciência da decisão que denegou o pleito da autora, a qual foi proferida em 20.04.2007, conforme notícia trazida em réplica.Assim, entre a data da efetiva destinação das mercadorias e o início do processo administrativo transcorreram 22 (vinte e dois) meses e 19 (quinze) dias, e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram 10 (dez) meses e 13 (treze) dias,

perfazendo um total de 33 (trinta e três) meses e 2 (dois) dias, de forma que não há falar em prescrição no caso em comento. Mesmo que se considerasse a contagem do prazo prescricional a partir da data de entrega da Ficha de Mercadoria Abandonada, qual seja, 07.01.1998, entre esta data e o início do processo administrativo teriam transcorrido 36 (trinta e seis) meses e 15 (quinze) dias, e entre a data da solução administrativa e a propositura da ação transcorreram 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, perfazendo um total de 46 (quarenta e seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, não se verificando, de igual forma, a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação à órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Pois bem. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 38/39 e 55/56), ou que manteve sob sua guarda mercadorias que permaneceram no recinto alfandegado por iniciativa da própria Receita Federal, oriundas de apreensão ocorrida no curso do despacho aduaneiro (fls. 63/76). Comprova, igualmente, os períodos de prestação do serviço, ou seja os prazos de permanência das mercadorias em seus estabelecimentos (fls. 36/37 e 40/44; 53/54 e 60/61; 67/68, 69/72 e 76), bem como a origem dos valores apurados, juntando tabela das tarifas de armazenagem vigentes (fls. 77/81) e o demonstrativo do cálculo (fls. 28). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais) em valores de outubro de 1999, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento, referente à Ficha de Mercadoria Abandonada FMA nº 00043/98 (GMCI nº 183663-7/97). Condene a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS

MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, em que os Autores visam a condenação dos réus Andrade Rodrigues Consultoria e Imóveis e Rogério Rodrigues de Andrade na imediata retirada do anúncio e foto do imóvel dos Autores inserido na internet, sob pena de cominação de multa diária. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam ser proprietários de imóvel sito à Rua Goitá, nº 100/114, Cangaíba, São Paulo, SP, o qual foi adquirido mediante financiamento junto à CEF (contrato nº 8.4067.0084.337-8) que se encontra adimplido até a data da inicial. Todavia, em consulta à internet, verificaram que seu imóvel encontrava-se à venda por agente credenciado da CEF. Compareceram à agência da CEF, a qual alegou desconhecimento da venda do imóvel, tendo solicitado o CRECI do corretor responsável. Após, os Autores efetuaram contato com a co-ré Andrade Rodrigues Consultoria e Imóveis, a qual confirmou a venda do imóvel descrito em seu sítio na internet. Aduzem que referida exibição fere sua honra, por fazer presumir que não estejam adimplentes com o contrato de financiamento. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/21. Em decisão de fls. 22/24 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial. Manifestação dos Autores às fls. 26/30. À fl. 65 foi postergado o recolhimento de custas ao final do processo, determinada a inclusão da CEF no polo passivo e reconhecida a incompetência absoluta, declinando-se a competência para a Justiça Federal. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Em petição de fls. 83/84 foi esclarecido pela CEF que o imóvel colocado à venda é o localizado na Rua Goitá, nº 116, cuja ex-mutuária é Marilene Gomes Palmeira. Relata que este imóvel é diverso do imóvel dos Autores. Por fim, informa que a responsabilidade pelo anúncio pertence exclusivamente aos anunciantes. Pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Os réus Andrade Rodrigues Consultoria e Imóveis e Rogério Rodrigues de Andrade espontaneamente ofereceram contestação (fls. 173/182 e 184/194), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Rogério Rodrigues de Andrade e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o imóvel posto à venda não é o imóvel dos Autores, de forma que não há falar em indenização por dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e pela aplicação de pena de litigância de má-fé. Réplica às fls. 209/214. Citada, a CEF arguiu a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de comprovação de dano moral. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Rogério Rodrigues de Andrade, tendo em vista que a sua inclusão foi realizada meramente pelo fato de ser ele sócio-gerente da empresa co-ré há mais de 20 (vinte) anos. Considerando que o ato tido como lesivo foi praticado por pessoa jurídica credenciada pela CEF, somente a corretora de imóveis e a CEF possuem legitimidade passiva para figurarem na presente lide. As preliminares suscitadas pela CEF encontram-se fundamentadas na ausência de responsabilidade da mesma na divulgação da venda do imóvel. Todavia, a inexistência de responsabilidade da empresa pública redundaria na improcedência do pedido, não se confundindo com ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual. O mesmo raciocínio se estende as alegações de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, formuladas pela co-ré Andrade Rodrigues Consultoria e Imóveis. Tais alegações fundamentam-se na inexistência de dano sofrido, o que conduz à análise do mérito, o que passo a fazer a seguir. Pleiteiam os Autores sua indenização por danos patrimoniais e morais sofridos, em decorrência do fato de ter sido exposto seu imóvel na internet, para que fosse efetuada a venda do mesmo. Para que reste configurada a presença de dano, seja material ou moral, faz-se necessária a comprovação da existência dos requisitos insertos no artigo 186 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que se refere à alegação de ocorrência de dano moral, sustentam os Autores que a foto exposta na internet exibia seu familiares, bem como que a exibição de seu imóvel faria com que terceiros viessem a presumir a inadimplência do contrato de financiamento. Ao contrário do alegado, não vejo presente a ocorrência de dano moral. É certo que numa análise acurada da foto de fl. 13 é possível constatar que o imóvel de referência AR-03 corresponde ao imóvel dos Autores, eis que a placa indica os números 100 e 114. Todavia, os dados que acompanham a foto (fl. 14), indicam imóvel absolutamente distinto, localizado na mesma rua, mas no nº 116, possuindo descrição distinta do imóvel dos Autores. Cumpre aqui observar que o próprio edital de concorrência pública nº 35/2007 (fls. 225/241), ao descrever os imóveis a serem postos à venda, não menciona o imóvel dos Autores, mas sim o imóvel de nº 116 da Rua Goitá. A mera exibição da foto não faz presumir a ocorrência de dano, fazendo-se necessária a demonstração deste pelos Autores. Não existe comprovação efetiva que as pessoas expostas na foto sejam de fato familiares dos Autores, sendo certo que, ainda que esta comprovação houvesse, a exibição de imagem tão diminuta dificultaria a individualização das pessoas constantes na foto. Ademais, os Autores não fazem qualquer espécie de prova que tenham sofrido constrangimento pela exibição da referida foto na internet. Poderiam ter requerido a produção de provas aptas à comprovação do alegado dano moral, como a oitiva de vizinhos e/ou familiares. Todavia, intimados a especificarem provas, quedaram-se inertes (certidão de fl. 242). Desta forma, à vista dos documentos juntados aos autos, não resta comprovada a ocorrência de dano moral. Diante do exposto, no que tange ao pedido formulado em face do co-réu Rogério Rodrigues de Andrade, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Quanto aos pedidos formulados em face dos demais co-réus, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser igualmente rateados entre réus, sendo os mesmos atualizados monetariamente nos exatos termos do

Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a utilização da Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado, somente para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021863-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021863-7) - MARILIA ALDEGHERI DO VAL (SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial pelo qual a Autora pleiteia o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS e saque do PIS, sob a alegação de que é portadora de esclerose múltipla (CID G 35), cujo tratamento é muito caro. Aduz que devido à perda da capacidade laborativa e sem recursos financeiros para custear as despesas com a doença, necessita de tais quantias para manter suas condições básicas de subsistência. O feito foi instruído com os documentos de fls. 10/35. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/55, sustentando a ausência de hipótese legal autorizadora da movimentação de conta pretendida, conforme rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. A representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 62/64). Às fls. 66 foi determinada a reclassificação do feito para Ação de Procedimento Ordinário, diante da resistência à pretensão deduzida neste Juízo. É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos reside nas hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Nos termos do art. 20, inciso XIV da Lei 8.036/90, é possível a movimentação da conta vinculada em caso de doença grave, do beneficiário ou de seus dependentes, nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (inciso incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). É certo que a doença acometida pela Autora não é hipótese que se encontra elencada na lei como permissiva do levantamento dos depósitos em conta do Fundo de Garantia. De qualquer forma, é certo que o Fundo de Garantia tem finalidade dupla, ou seja, em primeiro lugar a formação de um fundo destinado a possibilitar investimentos sociais, em prol da coletividade, e ainda a constituição de um patrimônio do trabalhador que será utilizado quando este tiver necessidade de dispor das quantias depositadas em seu nome. As hipóteses de levantamento desses depósitos pelo trabalhador são aquelas determinadas pelo legislador, atendendo também a políticas sociais e buscando prestigiar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada. Portanto, é tendo em mente esse espírito das normas reguladoras do fundo de garantia que se deve analisar a questão. Não se pode simplesmente tachar de exaustiva a enumeração legal das hipóteses de levantamento do FGTS, mas sim, com aplicação da analogia, verificar a eventual ocorrência de casos nos quais os fatos se assemelhem àquelas hipóteses contempladas pelo legislador como autorizadas do saque. Face às dificuldades narradas pela Autora, impõe-se a concessão de uma medida excepcionalíssima, tendo em vista o caráter social a que se destina. No caso dos autos, a Autora comprova ser

portadora de doença neuromuscular (CID 10 - G35) (fls. 11). Comprova, ainda, as despesas existentes com o tratamento da doença (fls. 24/25). Em que pese a doença que acomete Autora não encontrar-se no rol dos casos que autorizam o saque da conta vinculada, pode-se ter como certo que essa moléstia é tida como igualmente grave pelo legislador. Verificando-se a existência de recursos depositados (fls. 22/23) e a necessidade premente do numerário depositado, é de se dar procedência ao pedido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova, em dia e hora a serem designados pelo agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS da Autora. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da lide. P.R.I.

0028951-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028951-6) - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA X MARIA ELIZABETH NOGUEIRA NUNES X JOAO ANTONIO THEODORO NOGUEIRA X MARIANA NOGUEIRA BRIER X JOSE TADEU THEODORO NOGUEIRA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Os autores opuseram embargos de declaração ao argumento de que a sentença proferida teria incorrido em contradição. Inicialmente, reconheço a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 112/116, na medida em que o julgamento foi além do pedido inicialmente formulado, manifestando-me quanto ao índice de correção monetária da conta de poupança no mês de fevereiro de 1989, quando não houve pedido expresso nesse sentido. Em razão disso, deve ser suprimido o termo fevereiro de 1989 quando mencionado no relatório e corpo da sentença. Além disso, observo que o dispositivo da sentença, no item c, constou erroneamente o percentual (84,32%), quando o correto seria o percentual de 44,80%. Nesta linha, o dispositivo da sentença deve ser alterado para que onde consta: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00001178-3 (data de aniversário: dia 1º), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de abril de 1990 (84,32%) (fls. 115-verso e 116), passe a ter o seguinte teor: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00001178-3 (data de aniversário: dia 1º), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de abril de 1990 (44,80%). No mais, permanece a sentença como antes prolatada, não havendo qualquer contradição. Pelos fundamentos explicitados e conforme jurisprudência pacificada, a correção já foi efetuada com base no IPC, até junho de 1990, não havendo falar em correção pelo índice IPC de 44,80% no mês de abril/90. Posto isso, recebo e julgo PROCEDENTES os embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0031659-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031659-3) - CELESTE DA CONCEICAO AUGUSTO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS (SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/51. Não houve réplica, a teor da certidão de fls. 55. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 22/25 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Expurgos - Plano Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989): Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta)

dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). No que tange ao IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual aos autores, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Assim, não há interesse processual para pleitear diferença de correção monetária decorrente do índice relativo a fevereiro/89, de modo que, neste tópico, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se o precedente: TRF - 3.ª Região - Apelação Cível - Processo: 200761060058750 - UF: SP - Quarta Turma - Data da decisão: 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008 - Relatora: Juíza Alda Basto. Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 00003728-6 (data de aniversário: dia 5) e n.º 00040989-6 (data de aniversário: dia 1.º). b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 59/116 que comprovam o encerramento do inventário, remetam-se estes autos ao Sedi para que se exclua do pólo ativo CELESTE DA CONCEIÇÃO AUGUSTO - ESPÓLIO, mantendo-se os demais autores. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032191-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032191-6) - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar às autoras a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00003534-7 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor das autoras, pro rata. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de

Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2) - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI (SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, recebo e julgo PROCEDENTES os embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0033094-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033094-2) - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA X JUDITH LAGE DE SOUZA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como maio e junho de 1990. Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereram, em suma, a remuneração de suas contas de poupança com base na inflação apurada pelo IPC. Contestação às fls. 58/68 e réplica às fls. 74/76. Às fls. 81 os Autores requereram desistência parcial do pedido inicialmente formulado, a fim de que fossem excluídos do pedido os seguintes meses e índices: 1.) pedido de correção pelo índice IPC do mês de janeiro de 1989 - em relação à conta de poupança n.º 68525-8; e 2.) pedido de correção pelo IPC dos meses de maio e junho de 1990 - em relação às contas de poupança n.ºs 32729-7, 64639-2, 32727-0, 68525-8 e 79373-5. Às fls. 85 a ré concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela parte Autora, nos termos do artigo 267 4º do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 14/25 e 45/53 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Expurgos - Plano Verão (Janeiro e Fevereiro de 1989): Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). No que tange ao IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual aos autores, uma vez que não há diferença a ser restituída pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (com creditamento em março/90) se efetivou com base no índice da Letra

Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Assim, não há interesse processual para pleitear diferença de correção monetária decorrente do índice relativo a fevereiro/89, de modo que, neste tópico, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se o precedente: TRF - 3.ª Região - Apelação Cível - Processo: 200761060058750 - UF: SP - Quarta Turma - Data da decisão: 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 - Relatora: Juíza Alda Basto. EXPURGOS - Plano Collor I (Índices de maio e junho de 1990): De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve substancial modificação no que se refere aos índices de atualização das cadernetas de poupança. O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) No entanto, tais modificações não atingiram os poupadores cujos valores depositados em conta de poupança não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, continuando a ser atualizados pelo IPC até junho de 1990, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e Medida Provisória n.º 189/90. Diante desse quadro, há presunção juris tantum de que os saldos remanescentes nas contas foram atualizados com base no IPC, a qual poderia ter sido afastada caso os Autores demonstrassem que a instituição financeira não procedeu dessa forma, o que não ocorreu nestes autos. Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 32729-7 (data de aniversário: dia 12), 64639-2 (data de aniversário: dia 01), 32727-0 (data de aniversário: dia 12), 060742-7 (data de aniversário: dia 08) e 032728-9 (data de aniversário: dia 12) em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual até a citação; b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice IPC dos meses de maio e junho de 1990. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033132-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033132-6) - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO X ROSELY AGUEDA CARDILE TABOSA (SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-8472-4 (data de aniversário: dia 02); 013-16836-7 (data de aniversário: dia 13); 013-9313-8 (data de aniversário: dia 08) e 013-12702-4 (data de aniversário: dia 11). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do Autor. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima

e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0033762-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033762-6) - NORALDINO BATISTA NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Em razão disso, requereu a recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Contestação às fls. 26/36 e réplica às fls. 41/47. Às fls. 50 o autor requereu a exclusão do pedido de correção em relação à conta poupança n.º 000.15675-3. Intimada a manifestar sua concordância, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, uma vez que o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos apresentados pelo autor às fls. 13/14, comprovando as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou a jurisprudência no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças no mês de janeiro de 1989. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18.12.2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. No mérito, o autor contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013.00063365-6 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor. Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios é capaz de remunerar com dignidade o trabalho do advogado e atender as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz, em tais situações, adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0034135-71.2008.403.6100 (2008.61.00.034135-6) - SHIGUEO AKAGUI X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI (SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo:a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00098177-2 (data de aniversário: dia 2), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual;b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; ec) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de março de 1990 (84,32%).Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034275-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034275-0) - ROBERTO GONCALVES X MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, rejeito os embargos de declaração, nos termos supra. Registre-se. Intimem-se.

0002062-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002062-3) - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0004960-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004960-1) - GLAUCE MARTINELLI QUEIROZ BONATTO X MARIA DEOLINDA PINHATA NEVES X IRENE DA SILVA COUTINHO(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, ajuizada por GLAUCE MARTINELLI QUEIROZ BONATTO, MARIA DEOLINDA PINHATA NEVES e IRENE DA SILVA COUTINHO em face da União (Fazenda Nacional), pleiteando a desconsideração das disposições da Resolução n.º 19.784/97 e da Portaria n.º 158/2002, ambas do Eg. TSE, no que diz respeito à atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado.Sustentam as autoras o seu direito a perceberem o valor correspondente ao montante integral da Função Comissionada (FC) respectiva no que concerne aos cargos de Escrivães Eleitorais ou Chefes de Cartório (FC03 e FC01). Argumentam as autoras no sentido da ilegalidade/inconstitucionalidade das da Resolução n.º 19.784/97 e da Portaria n.º 158/2002, do TSE na medida em que estas extrapolariam o limites do Poder Regulamentar conferido aos órgãos da Administração e feririam os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.Acompanharam a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 30/57.A decisão proferida às fls. 59 determinou a regularização da petição inicial, para que se procedesse à adequação do valor da causa, comprovando-se através de planilha de cálculos, o que foi cumprido pela petição de fls. 61/75.Após a regularização da inicial a União Federal apresentou sua contestação às fls. 87/94. Sobreveio a réplica da parte autora às fls. 97/100.É o relatório. Fundamento e Decido.A questão de mérito discutida nos autos cinge-se à certificação do regime jurídico aplicável às autoras, notadamente quanto ao pagamento das gratificações pelas funções de escrivão eleitoral e chefe de cartório.Como questão prejudicial à análise do mérito, entretanto, cabe analisar a possibilidade de ocorrência de prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC.Observo, assim, que os atos normativos expedidos pelo TSE, quais sejam a Resolução no 19.784/97 e o Provimento no 158/02, ambos atacados pelas autoras, foram editados, respectivamente, já há 13 e 8 anos aproximadamente.Com efeito, é inconteste que o ajuizamento da ação, em 19.02.2009, deu-se depois de transcorridos mais de 5 anos daqueles atos administrativos, sendo certo que o prazo geral aplicável às ações contra a Fazenda Pública é o que consta do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, que assim dispõe:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Desta feita, a pretensão constitutiva ajuizada em face da União Federal, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Por outro lado, entendendo-se que, no caso, remanesceria pedido concernente a prestações com natureza de trato sucessivo, o que demandaria a aplicação da prescrição na forma do artigo 3.º, do Decreto n.º 20.910/32, ainda assim seria forçoso reconhecer que o direito de ação das autoras restou fulminado, porquanto pretendem o recebimento de valores relativos à verba de gratificação cuja incidência só se daria até, no máximo, janeiro de 2004, haja vista a vigência da Lei 10.842 de 20 de fevereiro de 2004, que assim dispõe em

seu art. 3º: Art. 3º Ficam extintas as gratificações mensais, devidas pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, de: I - Escrivão Eleitoral, instituída pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e alterada pelo art. 9º da Lei no 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-3; e II - Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do interior dos Estados, instituída pelo art. 10 da Lei no 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-1. No mais, o artigo 110, I, da Lei nº 8.112/90, sob o título Do direito de Petição, assim prescreve: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - (...) Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Assim, levando-se em consideração que o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação possui termo a quo em 19.02.2004, a pretensão das autoras também estaria extinta à época do ajuizamento. Conclui-se, portanto, que, de uma forma ou de outra, a pretensão da autora restou prescrita. Ressalte-se, finalmente, que ao pedido de condenação da União para revisar o valor da gratificação mensal atual, para as requerentes Glaucete Martinelli Queiroz Bonatto e Irene da Silva Coutinho, para que passem a receber o valor total correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-01, não corresponde, na petição inicial, qualquer fundamentação fática ou jurídica a constituir a causa de pedir, sem a qual não pode o pleito ser apreciado. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito em virtude da ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Fica a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA (RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, recebo e dou provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007528-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007528-4) - JOSE VENANCIO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária da conta fundiária do Autor; b) PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66 referentes à correção da conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012792-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012792-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 46), promovida pelo Conjunto Residencial Bosque das Flores em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.749,97 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até maio de 2009, conforme planilha de fls. 06. Alega para tanto que a requerida é proprietária da

unidade condominial n.º 31, do Edifício Tulipa, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas de agosto de 2008 a maio de 2009, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/42. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/56) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 62/64. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67), enquanto a ré requereu a produção de prova documental, testemunhal, pericial e outras que o juízo entendesse pertinentes à elucidação dos fatos (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edifício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 09/12), além da convenção do condomínio (fls. 13/39), cujos itens 6 e 8 prevêm o rateio das despesas e seu reajuste, entre outros. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 06), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 40/41 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em 22.09.2005. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 141.477 do 12º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previsto no item 7.4 da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de agosto de 2008 a maio de 2009, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, nos termos do item 7.4 da instituição de condomínio (fls. 26), além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013442-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013442-2) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF:1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior;2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87; b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90; d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao BTN de maio/90; e e) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014345-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014345-9) - JAIR BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991.Inicialmente distribuídos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta Vara com fundamento no artigo 253, II do Código de Processo Civil.Às fls. 55 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento; no entanto, não houve manifestação da parte, conforme certidão de fls. 56.Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 55, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016521-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016521-2) - CONDOMÍNIO AMERICA(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 46), promovida pelo Condomínio América em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até julho de 2009, conforme planilha de fls. 08.Alega para tanto que a requerida é proprietária da unidade condominial n.º 12B, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde setembro de 2008, relacionadas na planilha anexada.Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/23.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/33) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação.Réplica às fls. 45/52.Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 61 e 62).É o relatório. DECIDO.Versam os autos

sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 12/13), além da convenção do condomínio (fls. 14/21), cujo Item E, debaixo do título Dos encargos, Forma e Proporção das Contribuições para Despesas de Custeio e para as Extraordinárias prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos (fls. 08), comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 10/11 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em 18.01.2000. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 75.767 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no item E, parágrafo único, n.º 23, letras a, b, c e d da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de setembro de 2008 a junho de 2009, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no item E, parágrafo único, n.º 23 da instituição de condomínio (fls. 19), além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017260-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017260-5) - ANTONIO SARMENTO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Às fls. 40 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. O cumprimento parcial da determinação de fls. 40 ensejou nova intimação do Autor para cumprimento integral da determinação (fls. 49). No entanto, não houve manifestação da parte, conforme certidão de fls. 50. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 40, é de rigor o

indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018098-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018098-5) - ASTERIA MARIA BATISTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março a junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Às fls. 35 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Em razão do cumprimento parcial da determinação, a Autora foi novamente intimada para o seu integral cumprimento (fls. 48). No entanto, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 49. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 35, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018383-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018383-4) - GENIVAL PEREIRA SOUZA (SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. O autor acima indicado propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal regularize a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como se abstenha de anotar qualquer irregularidade em relação à sua inscrição no referido cadastro. Ao final, requer a declaração de nulidade do Registro Mercantil da Empresa Comercial Salomé Ltda. Ante os conteúdos diversos constantes dos pedidos antecipatório e final, e ainda, pelo fato de se dirigirem a pessoas jurídicas distintas - União e JUCEMS - foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte emendasse a petição inicial, especificando o pedido final correspondente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, não houve manifestação da parte a teor da certidão de fls. 22. Novamente intimada a cumprir a determinação de fls. 21, o Autor quedou-se inerte (certidão de fls. 24). Diante de sua desídia em dar cumprimento ao despacho de fls. 21, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021998-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021998-1) - JOB DA SILVA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOB DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e, ainda, a aplicação dos seguintes índices: 18,02% (LBC - junho de 1987), 5,38% (BTN - maio de 1990) e 7% (TR - fevereiro de 1991), nos termos da Súmula n.º 252 do STJ. Pleiteou, também, a aplicação de juros de mora no importe de 1% ao mês ou da Taxa Selic. Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta fazer jus aos juros progressivos, porquanto trabalhara de 1952 a 1992, ininterruptamente, optando em 01 de janeiro de 1967 pelo regime do FGTS. Em razão da determinação de emenda à inicial (fls. 50), o Autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 55/68), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 69/71). Contestação às fls. 74/87. Às fls. 93/104, a Ré informa que o Autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, de modo que requereu a extinção parcial do feito no tocante aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001): Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Os documentos de fls. 94/104 demonstram ter o Autor firmado com a ré, via Internet, Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada. A transação prevista pela

LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Ainda que o termo de adesão via Internet não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, o documento de fls. 95 comprova a adesão ao acordo extrajudicial e o de fls. 104 indica o crédito dos valores e seu saque pelo fundista. Sua atitude de realizar o acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Dos Juros Progressivos: A questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor observa-se que o Autor manteve-se empregado no período que vai de 21/06/1977 a 08/12/2003 (fls. 34), e sua opção pelo FGTS se deu em 21/06/1977 (fls. 42). De se notar, aliás, que o Autor alega ter trabalhado com vínculo empregatício desde 1952 (quanto teria dez anos), mas somente apresenta prova desse trabalho a partir de 1977 (aos trinta e cinco anos de idade). Se possuía outros documentos, não se desincumbiu do ônus processual de apresentá-los, apesar de instado a fazê-lo pelo Juízo (fls. 50). Deste modo, não há falar em juros progressivos na medida em que não satisfaz o Autor os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam, a existência de vínculo empregatício em setembro de 1971 e opção pelo FGTS até 21 de setembro de 1971, ou opção posterior, com efeitos retroativos, nos termos da Lei 5.958/73. Posto isso, julgo: 1.) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; e 2.) HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022326-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022326-1) - AU2X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a anulação dos autos de infração n.º 519910 e 519911, com a declaração de nulidade e inexistência das supostas violações legais, determinando-se, ainda, o cancelamento da multa imposta, bem como a imediata liberação das madeiras apreendidas. Relata que adquiriu 42,153 m3 de ipê serrado em ripas, junto à empresa Madeireira Costa e Filho, conforme notas fiscais n.º 001321 e 001402. Para a efetivação do transporte de Rondônia a São Paulo, a madeireira emitiu a GF 3 - Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos. Este produto foi negociado junto à empresa Midsummer Europe S/A, o que ensejou a emissão pela autora das notas fiscais n.º 000309 e 000310. Após a chegada da mercadoria em São Paulo, fez-se necessário novo deslocamento até a cidade de Santos, sendo emitida para tanto os correspondentes DOFs - Documentos de Origem Florestal. Alega a autora que ocorreu um erro de digitação na Nota Fiscal n.º 000309, que indicou uma quantidade de 21,931 m3 de ipê serrado, quando o correto seria 21,922 m3. De igual forma, equivocou-se a autora no preenchimento dos DOFs, eis que indicou os dados de nota fiscal e quantidade apresentados pela Madeireira Costa Filho, quando o correto seria indicar as informações constantes da nota fiscal por ela emitida. Entende que não houve o cometimento de infração ambiental, pois se encontrava munida de todos os documentos necessários, havendo falar em mero erro de preenchimento do Documento de Origem Florestal. Aduz, ainda, a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, ante a inexistência de intimação para apresentação de recurso e a inexistência de trânsito em julgado da decisão administrativa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/190. Em decisão de fl. 192/193 foi determinada a adequação do valor da causa e a regularização da representação processual da autora. Mediante decisão de fls. 195/215 a autora pleiteia a emenda à inicial. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que a ré se abstivesse de inscrever em Dívida Ativa da União as multas decorrentes dos autos de infração n.º 519910 e 519911, bem como de incluir o nome da autora no CADIN (fls. 216/217). Citado, o IBAMA ofereceu contestação (fls. 226/249). Alega que houve o preenchimento irregular do DOF, não sendo necessária a comprovação da existência de culpa ou dolo da autora. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 417/460, o IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 2010.03.00.000158-5). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 465/467). É o relatório. Fundamento e decido. Visa a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração n.º 519910 e 519911, com a declaração de nulidade e inexistência das supostas violações legais; determinando-se, ainda, o cancelamento da multa imposta, bem como a imediata liberação das madeiras apreendidas. Da análise dos autos, verifica-se que a Indústria e Comércio de Madeiras Costa e Filho Ltda. - ME emitiu duas notas fiscais de venda para a Autora, com as seguintes características: a) Nota Fiscal n.º 001321, referente à venda de 10,225 m3 de ipê serrado em ripas, no valor de R\$ 19.936,75 (fl. 78); b) Nota Fiscal n.º 001402, referente à venda de 31,928 m3 de ipê serrado em ripas, no valor de R\$ 62.259,60 (fl. 80). Para o transporte deste material de Rondônia a São Paulo, foram geradas duas Guias Florestais para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3, as quais receberam, respectivamente, de número 873 e 876 (fls. 77 e 79). Após o recebimento deste material, a Autora o exportou à empresa Midsummer Europe S.A., tendo sido geradas duas notas fiscais com as seguintes informações: a) Nota Fiscal n.º 000309, referente à venda de 21,931 m3 de ipê serrado em ripas, no valor de R\$ 47.612,55 (fl. 81); b) Nota Fiscal n.º 000310, referente à venda de 20,231 m3 de ipê serrado em ripas, no valor de R\$ 42.967,00 (fl. 82); Posteriormente, visando à transferência do

produto a um terminal do Porto de Santos, a Autora emitiu dois Documentos de Origem Florestal - DOF, de número 01135112 e 01135017 (fls. 83/84). A Autora foi autuada pelo IBAMA em 19.08.2008 (autos de infração nº 519911 e 519910 - fls. 28/120), ao fundamento que estaria sendo realizada exportação de madeira nativa serrada da espécie ipê sem autorização do órgão competente. Tal autuação gerou multas no valor de R\$ 6.579,30 e R\$ 6.069,30, com vencimento em 08.09.2008 (fl. 28). Em sequência, foi efetuada a apreensão de 21,931 e 20,231 m3 de ipê serrado em ripas, o quais foram depositado no Terminal Santos/Brasil do Guarujá (fl. 29) e na Rua José Pinto Blondy, 251, Santos (fl. 121). Foi proposta defesa administrativa referente a ambas as apreensões (fls. 47/62), sendo posteriormente mantidos o auto de infração nº 519911 e o correspondente termo de apreensão (fl. 100), bem como inscrita a autora no CADIN (fl. 107). Para efetuar as autuações e manter o auto de infração nº 519911, o IBAMA baseou-se nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Decreto nº 6.514/2008 Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por: II - subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada: a) - madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada; Não discute o autor a natureza jurídica das multas aplicadas, mas sim se insurge quanto a sua adequação, eis que entende que os erros praticados na emissão das DOF são escusáveis, por se tratar de primeira oportunidade em que preencheu sobreditas guias, bem como por ter sido mal orientado por agente administrativo do IBAMA. É certo que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de existência de dolo ou culpa. Todavia, é necessário, ao menos, a comprovação da ocorrência de referido dano. Verifico que tal demonstração não foi efetuada. Os tipos descritos no artigo 46 da Lei nº 9.605/96 e no artigo 47 do Decreto nº 6.514/2008 referem-se a hipóteses em que o transporte da madeira serrada encontrar-se desacompanhada da competente guia. No caso dos autos, o transporte da mercadoria entre Santos e São Paulo foi devidamente acompanhado de guias DOF, as quais foram equivocadamente preenchidas tendo por base as notas fiscais de venda emitidas pela Indústria e Comércio de Madeiras Costa e Filho Ltda. - ME, quanto o correto seria mencionar os dados constantes da nota fiscal emitida pela Autora. O erro foi de mera natureza burocrática, ocasionado quando do preenchimento das guias DOF, não gerando qualquer espécie de dano ambiental, eis que tanto a madeireira como a autora emitiram adequadamente as notas fiscais e as anteriores guias GF3. Em casos análogos, de erro de preenchimento da antiga guia ATPF, a jurisprudência posicionou-se neste exato sentido: ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NO ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA ATPF-AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. 1. O transporte de madeira sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, é crime ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 9.605/98, além de caracterizar infração administrativa, nos termos do artigo 70, daquela Lei. A prática dessa conduta legítima a apreensão dos instrumentos e produtos nela utilizados (Lei n.9.605/98, arts. 25, caput, e 72, caput, inciso IV). 2. O preenchimento incorreto da ATPF - campo 17 em branco, referente ao número da nota fiscal -, não configura infração ambiental nos termos do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que se origina da inexistência daquela autorização, principalmente porque a impetrante portava, além da autorização para o transporte de madeira, a respectiva nota fiscal. 3. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, a teor do disposto no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96. No entanto, devido o pagamento de custas em reembolso. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200436000040843, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 09/10/2009) ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO

AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 46. ERRO NO PREENCHIMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). INOCORRÊNCIA. I - O simples fato da Impetrante não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), não se configura, na espécie, infração ambiental nos termos do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que decorre da inexistência daquela autorização. II - Apelação provida. (AMS 200436000047195, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/08/2006) Quanto ao erro de emissão nas notas fiscais da Autora, constato que o mesmo refere-se a uma diferença de 0,009 m3, podendo ser plenamente imputado a mero erro de digitação. Ademais, a existência de tão pequena diferença não pode justificar o montante das autuações. O contrário seria admitir a imposição de desproporcional consequência a tão pequeno erro - comparável, por hipótese, à não admissão da contestação de fls. 226 e ss. pelo simples fato de o contestante, por diversas vezes, mencionar agravo ao invés de contestação - talvez por ter-se utilizado dos mesmos textos utilizados quando da apresentação de agravo contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 228). Igualmente, isso não seria razoável. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulos os autos de infração nº 519910 e 519911, com o consequente cancelamento da multa imposta e da inscrição no CADIN, bem como a imediata liberação das madeiras apreendidas. Condene o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000158-5). P.R.I.

0023634-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023634-6) - RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM X RYUJI TAKAHASHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:1.) PROCEDENTE o pedido formulado por RYUJI TAKAHASHI e RAUL JERONIMO DE MESQUITA E BONFIM, para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior;2.) PROCEDENTE o pedido formulado por RYUJI TAKAHASHI e determino a atualização monetária do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do referido Autor, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como o depósito na respectiva conta das diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), relativo ao IPC de junho/87; b) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89; c) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90; d) 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo ao BTN de maio/90; e e) 7% (sete por cento), relativo à TR de fevereiro/91.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90.Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0024103-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024103-2) - ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, ante a existência de irregularidades no procedimento. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 23/38.Em decisão de fls. 40/41 foi determinada a regularização da inicial, tendo os autores se manifestado às fls. 45/50.À fl. 52 foi determinado que os autores comprovassem a insuficiência de recursos, bem como o cumprimento integral da decisão de fl. 40/41.Mediante petição de fl. 54 os autores pleiteiam a desistência do feito.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação

formulado antes da citação efetiva da Ré, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026146-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026146-8) - YOSHIHARU UETI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tópicos Finais - (...) 1.) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, somente para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004051-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004051-0) - OSMIR PACCHIONI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de ABRIL DE 1990 (44,80%) e MAIO DE 1990 (7,87%). Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requereu a recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de Abril e Maio de 1990, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 17/44). Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 45/46), foi retirada cópia da petição inicial do processo n.º 2008.61.00034339-0, do site do Juizado Especial Federal (fls. 48/65). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. A litispendência consiste na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada, a qual se encontra em regular trâmite com vistas à prolação de sentença e ao trânsito em julgado. Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, verifico que a Ação Ordinária n. 2008.61.00.034339-0, distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Federal Cível e redistribuída ao Juizado Especial Federal, é idêntica a esta, sendo comuns as partes e a causa de pedir. O pedido, naquela, é mais abrangente na medida em que o Autor pleiteia a aplicação dos índices expurgados relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II, enquanto que nesta, pleiteia apenas a aplicação do Plano Collor I, em relação as mesmas contas de poupança de sua titularidade. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-14.1988.403.6100 (88.0005401-3) - ADELINA DA CONCEICAO BORGES/ESPOLIO X ANA BORGES SABINO/ESPOLIO (SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043650-63.1990.403.6100 (90.0043650-8) - ROLANDO PIRES DE CAMPOS (RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0666163-39.1991.403.6100 (91.0666163-7) - LABORATORIO DR N G PAYOT DO BRASIL S/A(SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARLENE RANGEL DA SILVA) X COQUEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP080156 - JOSENILDA CORDEIRO BEZERRA E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0741158-23.1991.403.6100 (91.0741158-8) - MARIA DOS ANJOS LOPES MONTONI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009573-86.1994.403.6100 (94.0009573-2) - JOSE CARLOS MARSURA X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028998-65.1995.403.6100 (95.0028998-9) - BERND WALTER GLASER X ANDREAS KLAUS MICHEL X DORIVAL ALCALDE X DORIVAL MELLINA X ERICH FUCHS X GERTRUD FUCHS X HELMUT FUCHS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0702020-10.1995.403.6100 (95.0702020-9) - RUBENS GOMES CAMACHO X FERES ARID X EDVIL MARTINS PADILHA X MARIA INES R SIMOES X AYRES DOS SANTOS X ALBERTO THEZOURO DOS SANTOS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BCN - BANCO DE CREDITO

NACIONAL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5) - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019548-64.1996.403.6100 (96.0019548-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013231-16.1997.403.6100 (97.0013231-5) - ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA X ROGERIO MARIANO DE MELO X ROSA NAVARRO DA SILVA X RUBENS ANALLA X SEBASTIAO JULIAO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044004-10.1998.403.6100 (98.0044004-6) - A ALUGAASOLDA ALUGUEL DE SOLDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030410-89.1999.403.6100 (1999.61.00.030410-1) - SUPER LUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032831-13.2003.403.6100 (2003.61.00.032831-7) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004577-93.2004.403.6100 (2004.61.00.004577-4) - SERGIO JAHJAH(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011110-97.2006.403.6100 (2006.61.00.011110-0) - CINTHIA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009142-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009142-6) - ANDRE DE FREITAS PEREIRA X SIMONE DE FREITAS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA RAMALHO FERREIRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002250-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002250-4) - LUIS THADEU CALIL TAUFIK(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484125-74.1982.403.6100 (00.0484125-5) - LEDA FERREIRA SANTIAGO(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017790-89.1992.403.6100 (92.0017790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731922-47.1991.403.6100 (91.0731922-3)) COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0089568-22.1992.403.6100 (92.0089568-9) - THEREZINHA ADALGISA ANNA MINOSSI(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010193-64.1995.403.6100 (95.0010193-9) - DILMA LOURENCO GARCIA X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X GENESIS CANDIDO LARA X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LAURO SALLES CUNHA X LENINE PALMA GUIMARAES X LUZINETE LUZE DE MELO X MARIA JOSE CAMPOS X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X SERGIO LUCCAS DE LIMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054424-79.1995.403.6100 (95.0054424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053323-07.1995.403.6100 (95.0053323-5)) MARUBENI BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012292-36.1997.403.6100 (97.0012292-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037307-07.1997.403.6100 (97.0037307-0) - JOSE ANTONIO RAMPAZO X JOSE GANDOLF X CECILIA SANCHES GALDOLF X JOSE ORLANDO UCELLA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X JOSE TURATTI X NELSON MUCCI GARCIA X NEWTON MACEDO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043868-47.1997.403.6100 (97.0043868-6) - ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA X ELIANE GUIMARAES FERREIRA X GRAZIELA CONSTANTINO X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X JOSE LUIZ DA SILVA X MARA SALOMAO PEREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO LOUREIRO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016788-74.1998.403.6100 (98.0016788-9) - JOSE APARECIDO ALVES X ELIZABETH STRCKER OKAMOTO X JOSE TADEU DE SOUSA X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CLAUDIA HILST MENEZES X JAIRO BATISTA DA SILVA X JOAO CESARIO SOBRINHO X IVO SERVAN DE QUEIROZ X SUZANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X EMILIA GUSHIKEN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017493-72.1998.403.6100 (98.0017493-1) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015165-38.1999.403.6100 (1999.61.00.015165-5) - ABIMAE L JOSE RAIMUNDO X ACHILLES SEBASTIAO DA

SILVA X ADAIR CANTAO X ADAO DE SOUSA AMARAL X ADILTON PEDRO EVANGELISTA BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3) - LUIGI PIZZAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019045-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019045-8) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004559-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004559-1) - DIMAR CARLOS SIRQUEIRA X DIRCE DA SILVA COSTA X DIRCEU MARQUES BRESSANE X DONIZETE APARECIDO DYONIZIO X EDIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023765-09.2003.403.6100 (2003.61.00.023765-8) - ANA DE AVANI CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017582-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017582-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007866-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007866-9) - DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045792-11.1988.403.6100 (88.0045792-4) - MAGNUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA X PROLIM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X SENA EMPRESA DE SERVICOS E COM/ LTDA X SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Concedo o prazo de dez dias para que a co-ré Prolim Gestão Ltda comprove que o Sr. Antonio Augusto Antico Rigui possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria a exclusão do Dr. Paulo Bauab Puzzo do sistema processual. Manifeste-se a União Federal, no prazo acima, acerca dos depósitos efetuados pelas rés, conforme guias de fls. 1539 e 1541. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, após a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1532/1540.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 127/129 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que a autora têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Com a juntada da declaração negativa da parte autora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar n.º 0060761-89.1992.403.6100, para traslado da r. sentença de fls. 85/90, do v. acórdão de fls. 111/114, e do respectivo trânsito em julgado (fl. 117), para aqueles autos. Após, traslade-se cópia da(s) guia(s) de depósito(s) efetuados na Medida Cautelar, para esta Ação Ordinária, para posterior levantamento pela parte autora e pelo patrono (se o caso). Fls. 123/126 - Quanto aos honorários advocatícios da Ação Principal, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença, acórdão, trânsito em julgado, e inicial da execução acompanhada da memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à conclusão. Diante da certidão de fl. 489, e considerando que o depósito de fl. 434 foi feito antes da homologação dos cálculos de fls. 438/451, que fixaram valor maior a título de honorários advocatícios, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 434, com os dados fornecidos pelo procurador à fl. 488, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e do r. despacho de fl. 471, providencie a ré, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da execução. Int.

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 349/350 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição supra, diante da r. sentença de fls. 36/42, que deferiu apenas a diferença de URP referente aos meses de abril e maio de 1988. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004466-27.1995.403.6100 (95.0004466-8) - ANTONIO GIANELLA X DIRCEU EMILIO GIANELLA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A sentença de fls. 131/142 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a Caixa Econômica Federal, arbitrados em 5% sobre o valor da causa. Na petição de fl. 290 a Caixa Econômica Federal requer a intimação dos autores para que paguem a verba honorária devida, que aponta como sendo de R\$ 1.500,00, apesar de não juntar aos autos qualquer planilha que justifique a obtenção de tal valor. Apesar da ausência de planilha de cálculos, a verba cobrada não pode estar correta, visto que o valor atribuído à causa em fevereiro de 1995 foi justamente de R\$ 1.500,00. Os autores, após tomarem ciência da manifestação da parte ré, juntaram aos autos a petição de fls. 295/299, na qual apontam como verba honorária devida, justificada por meio dos cálculos de fls. 297/298, o valor de R\$ 221,87, inclusive já depositado por intermédio da guia de fl. 299. Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito efetuado, indicando se este satisfaz sua pretensão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017654-53.1996.403.6100 (96.0017654-0) - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DA FONSECA X JAIME ARAUJO DA NOBREGA X FRANCISCA GARCIA FERNANDES X HARLETTE MALLET X NEUSA GABRIEL X TEOPHILO TEIXEIRA BRANCO X MARIA GORETE VIEIRA MUNHOZ ROJA X CARLOS MUNHOZ ROJA X TJAKKO JAN SCHULTZ X NADEIA NUNES CASTRO X PEDRO DOMINGOS SINISCALCHI X WALMOR BARCELLOS X ROBERT LOUIS PAUL FONTAINE X MARIA DE LOURDES FREITAS X GERALDINO DOS SANTOS X VIVALDO DE PADUA NOGUEIRA X NICOLA FILARDO X ILKA KOZLOWSKI FERREIRA X MANUEL DA CONCEICAO DA SILVA TRINDADE X ADALBERTO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ANATALINO GOMES JARDIM X ALBERTO PEREIRA BOMFIM X ANIBAL SANTA ROSA AZEVEDO X APARECIDO DOMINGOS VICENTE X ANTONIO DOS ANJOS X ARISTIDES DE ALMEIDA FILHO X ARISTIDES BARALDI DIAS X ASTRIDES CERQUEIRA CARVALHO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Geraldino dos Santos, bem como informe o andamento dos demais ofícios enviados. No mesmo prazo, juntem os coautores Francisca Garcia Fernandes, Harlette Mallet, Teophilo Teixeira Branco, Maria Gorete Vieira Munhoz Roja, Walmor Barcellos, Aristides de Almeida Filho e Astrides Cerqueira Carvalho a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal às fls. 362/363. Após, venham os autos conclusos.

0021917-31.1996.403.6100 (96.0021917-6) - CICERO BERNARDINO DOS PASSOS X DERCY BROETO DE NEGREIROS X IZABEL GARCIA X JOSE ANTONIO AIROLDE X JOSE RIBEIRO MATOS X JOSEFA SILVA DAL BON X LUIZ PICONE GUERREIRO X PEDRO GOMES DA ROCHA X TEODORO ANTONIO DE ARAUJO NETO X UMBERTO TAMAIO NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 407/409 - Providencie a CEF, no prazo de dez dias, os extratos comprobatórios dos créditos efetuados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0023202-59.1996.403.6100 (96.0023202-4) - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DA USINA COLORADO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 601/605 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027964-21.1996.403.6100 (96.0027964-0) - MARIO RUBIM X MARIA BENEDITA SILVERIO X MARIA MALTINA DA SILVA X MARIA EFIGENIA DA SILVA X MARIA DAS MERCES SANTOS(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 137/140 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a petição supra, diante do deferimento de Justiça Gratuita à fl. 47, e da homologação da transação para a coautora MARIA MALTINA DA SILVA, conforme decisão de fls. 129/130. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 329/342 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, concedo o prazo de dez dias para que a CEF

informe o andamento dos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários, conforme informado nas petições de fls. 343/347. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0006347-68.1997.403.6100 (97.0006347-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X CARLOS BRANDAO X EDUARDO RAMIRES ALMERON X JOAO CARLOS DE AMORIM X JOSE MOLERO FILHO X MARIA SISTI MERENDA X MARLENE MARIA TOMASUSKAS X RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIVE HENRIQUE DA CRUZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 416/419 - Providenciem os coautores ANTONIO SERGIO LOURENÇO, EDUARDO RAMIRES ALMERON e JOÃO CARLOS AMORIM, no prazo de dez dias, a juntada de petição contendo os seguintes dados: Banco e Agência de recolhimento do FGTS, número e série das respectivas CTPS, números de PIS, data de admissão e número de CNPJ do empregador, conforme determinado na r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0036549-09.2008.403.0000. Cumprida integralmente a determinação supra, defiro o prazo de dez dias para que a ré CEF providencie a juntada dos extratos, ou comprove a expedição dos ofícios às agências depositárias. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 495/498, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 507/513: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 518, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028210-75.2000.403.6100 (2000.61.00.028210-9) - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do Auto de penhora e depósito de fl. 414. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037364-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037364-4) - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 379/380: Assiste razão à parte autora. Se a Caixa Econômica Federal apresenta como valor correto determinada quantia, não pode agora, nestes autos, alterar sua posição após o cálculo do contador judicial. Caso entenda que há valores indevidos levantados pelos autores, deverá requerê-los em ação própria. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 213, bem como do depósito do valor dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, por intermédio da guia de fl. 217, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034432-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034432-1) - RODRIGO BARBOSA PINTO(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 66/69 - Aceito a distribuição. Ciência às partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 21, à vista da declaração de fl. 34. Anote-se. Fls. 44, 45 e 76/79 - Verifica-se que o Réu foi citado, constituiu patrono, mas não contestou a ação. Com isso, decreto a revelia, a qual possibilitará que o Réu receba o processo no estado em que se encontra e não acarretará o decurso dos prazos sem intimação, na forma do art. 322 do Código de Processo Civil. O Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela de modo a obter a sua imediata inscrição nos quadros do CREF. Relata ser instrutor de musculação desde 1995. Argumenta, em suma, que a Resolução CREF n 45/08 impôs exigências à inscrição no conselho profissional que extrapolam os limites da Lei n 9.696/98 e, por isso, não pode ser aplicada. A concessão da medida postulada exige a apresentação de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Nada obstante o Autor pretenda afastar os termos da Resolução CREF n 45/08, é certo que eventual reconhecimento judicial do direito à inscrição não prescinde da verificação, ao menos, do efetivo exercício da profissão. Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, diante da ausência de prova inequívoca e suficientemente robusta acerca do exercício profissional no período anterior a 1998, apta a conduzir a verossimilhança das alegações. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. De ofício, determino o depoimento pessoal do Autor. Intime-se-o pessoalmente para comparecimento à audiência designada. Intimem-se as partes para que, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentem eventual rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão. Quanto às testemunhas, localizando-se fora da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória; caso contrário, intimem-se por mandado. Demais provas documentais poderão ser apresentadas pelas partes no momento da audiência.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654689-18.1984.403.6100 (00.0654689-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 414/418 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme guia de fls. 389, à ordem do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim, com vinculação ao processo informado na Carta Precatória de fls. 415, informando por via eletrônica àquele Juízo, bem como à 6ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita a Carta Precatória de Penhora no Rosto dos Autos. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito, ou liquidação das parcelas do precatório. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado.

0019842-58.1992.403.6100 (92.0019842-2) - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 156/161 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0) - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 189/206 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059424-65.1992.403.6100 (92.0059424-7) - ANTONIO CONCEICAO X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 269/276 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0076989-42.1992.403.6100 (92.0076989-6) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 280: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Eletrobrás na petição de fls. 276/279, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado e sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

0014603-34.1996.403.6100 (96.0014603-9) - ANA MARIA BALDACIN GARCON X IVONETE CASTRO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ANTONIO PAGOTTO X JOSEFA CUPERTINA ALMEIDA DE MELO X LAERCIO RODRIGUES PASSOS X MUNIR ABDO BAARINI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SIMOES X MARCIA CURTIS GUEDES X OSVALDO HENRIQUE FUGAZZOLA NOGUEIRA X TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES BALDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 353/364, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas rés na petição de fls. 706/708 e 709, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014079-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014079-0) - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ALMEIDA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 564. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 152/155, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019853-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019853-0) - BLUE SPORTS COML/ LTDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos réus nas petições de fls. 210/214 e 217, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017434-40.2005.403.6100 (2005.61.00.017434-7) - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 346/352.Fl. 403: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 394, 395, 397 e 398, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá o Dr. Antonio Carlos Coelho retirar a petição desentranhada, conforme determinação de fl. 388.Findo o prazo sem a retirada desta, archive-se em pasta própria.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0021992-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021992-3) - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/175 - Indefiro. A r. sentença de fls. 157/161 transitou em julgado em 11 de janeiro de 2010, conforme certidão de fl. 168. Quanto a condenação da parte autora em honorários advocatícios, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 165/167, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para análise do pedido da União Federal (PFN), de bloqueio dos valores via BACENJUD.Int.

0026147-96.2008.403.6100 (2008.61.00.026147-6) - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74/77 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 97/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003175-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003175-0) - HUGO ROMANINI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 60/64, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005984-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005984-9) - MARIA GLAUCIA ARAGAO(SP246525 - REINALDO

CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça qual o valor que entende devido, cujo pagamento requer à fl. 65, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos.Int.

0010721-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATO PAULISTA EDICAO DE JORNAIS LTDA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6335

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007387-27.1993.403.6100 (93.0007387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE DE PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Informação da Secretaria: Fica a autora ciente da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 99, a fim de que providencie a respectiva retirada em Secretaria, mediante recibo, no prazo de cinco dias, e de que os autos serão devolvidos ao arquivo após o decurso do referido prazo.

IMISSAO NA POSSE

0021095-32.2002.403.6100 (2002.61.00.021095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA NETO X ALICE DE FATIMA VIEIRA NETO - ESPOLIO

Em face da certidão de fls. 147, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0010801-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010801-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Ciência à parte exequente de todo o processado a partir de fls. 170, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Em face do teor da certidão de fls. 176, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

0026999-28.2005.403.6100 (2005.61.00.026999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO X MARIA AMELIA ARANTES PAULO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E SP212480 - ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Indefiro o pedido de fls. 200, porquanto os executados já declararam na manifestação de fls. 109/111 que não possuem bens passíveis de serem oferecidos em penhora e que reafirmam sua disposição de quitar o débito que jamais contestaram, por intermédio de parcelas compatíveis com os seus parcos rendimentos atuais, dos quais se valem para a sua subsistência e, como mencionado, para o pagamento das dívidas contraídas no passado (o que o pífio resultado da penhora de dinheiro levada a efeito nestes autos parece corroborar), de forma que não vislumbro o cabimento da aplicação do disposto no artigo 600, inciso IV, do CPC ao caso dos autos.Não demonstrado nos autos que os devedores estão ocultando bens sujeitos à execução, não se justifica a intimação requerida.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Em face da certidão de fls. 743, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Em face da certidão de fls. 71, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENÍ X MARIO GELLENÍ

Em face da certidão de fls. 80, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014528-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Em face da certidão de fls. 170, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Indefiro o pedido de fls. 59, porquanto inexistente motivo que justifique a repetição do ato.Ao contrário disso, da simples leitura da certidão de fls. 53, percebe-se, sem o menor esforço, que o diligente Oficial de Justiça Avaliador encarregado do cumprimento do mandado, não satisfeito com apenas uma fonte de informação (vizinho do imóvel diligenciado), repetiu a diligência horas mais tarde e ratificou a informação com uma segunda fonte (o atual inquilino), confirmando, assim, que os réus não estão mais estabelecidos naquele endereço há mais de dois anos.Observo, por oportuno, que a autora não comprovou as diligências referidas a fls. 56 e que o endereço do representante legal da empresa ré indicado na inicial diverge, quanto ao número, daquele consignado no contrato que a instrui. Cumpra, pois, a autora, validamente, aquilo que lhe foi determinado a fls. 54, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0024046-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024046-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Em face da certidão de fls. 244, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

Em face da certidão de fls. 53 (verso), informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012031-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINTON BRUMATE X

WANISSA BRUMATE DA ROCHA X ORDELY EMILIA BRUMATE

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido.

0015743-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015743-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO JORGE MATIAS ALVES

Fls. 38: Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/96 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E Proc. TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E Proc. JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JR) X MARIA ANGELA TUNUSSI

A teor da certidão de fls. 332, os imóveis penhorados não foram localizados para a constatação e avaliação requeridas pela exequente, porquanto não constaram dos autos da carta precatória o nome da rua e os números dos imóveis.Por outro lado, verifico que as cópias das certidões de matrícula juntadas com a petição de fls. 341, conquanto mais recentes que aquelas que instruíram a precatória, também não contêm as informações necessárias à execução dos atos deprecados. Assim, deve a exequente realizar as diligências necessárias junto ao cadastro da municipalidade do foro do local dos imóveis e obter tais informações, de forma a possibilitar o aditamento da carta precatória.Fixo para tanto, o prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução.Int.

0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP037360 - MIRIAM NEMETH)

Vistos, etc.I - Cumpra-se a decisão proferida, nessa mesma data, nos autos da Execução nº 2001.61.00.021425-0.II - Após a expedição da Carta Precatória determinada naqueles autos, desapensem-se estes autos daqueles, tendo em vista que, em que pese tratarem-se de execuções entre as mesmas partes, se referem à contratos distintos.III - Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da presente execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 972/973 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Vistos, etc.I - Ciência às partes da juntada de laudo de reavaliação dos imóveis (fls. 193), conforme determinado às fls. 190.II - Fls. 138 e 171/189 - Defiro a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos, para fins de alienação judicial dos imóveis penhorados nestes autos, nos termos do artigo 658 do Código de Processo Civil.Para tanto, forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à instrução da mesma.Ressalto que os valores que estão sendo executados nestes autos são aqueles constantes do demonstrativo de fls. 172/180, uma vez que o demonstrativo de fls. 181/189 se refere ao débito executado nos autos da execução nº 2001.61.00.021421-2. Intimem-se.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA

Fls. 63 - Esclareça a exequente o requerido, tendo em vista o arresto de bem imóvel realizado às fls. 51/52 e o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS

Fls. 36: Defiro o prazo requerido.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONCIO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3) - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E Proc. ALBANO B. DE AZEVEDO E SOUZA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. P/ESPOLIO DO PERITO: E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de julgado proferido em autos de reclamação trabalhista.A sentença proferida (fls. 178/180), mantida pela decisão de fls. 239, determinou obediência à Orientação de Serviço nº SP 602.26, de 22 de maio de 1970, no tocante à aplicação das tabelas de remuneração, que levavam em conta as referências pertencentes aos reclamantes, bem como as respectivas jornadas de trabalho, condenando o reclamando no pagamento das diferenças salariais vencidas, observando a prescrição biennial, e vincendas, nos termos do pedido inicial. Pelos reclamantes foi requerida a liquidação por arbitramento (fls. 244/245), medida com que não concordou o reclamado, aduzindo ser possível chegar facilmente ao valor da condenação, cotejando a situação constituída na sentença em confronto com as respectivas tabelas de vencimentos, apurando-se as respectivas diferenças (fls. 251/252).Às fls. 262 (verso) foi determinada a realização de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito.O INSS trouxe aos autos, às fls. 276/277, a situação funcional dos reclamantes que haviam sido dispensados, tinham se aposentado ou falecido.Manifestações do Perito Judicial às fls. 288/384 e 396/604, sem, contudo, apresentar laudo conclusivo, e informando: - que o INSS apresentou os pagamentos efetuados a cada um dos reclamantes, no período de 14/07/1973 a outubro/1988, e sustentou que todos os direitos dos reclamantes já haviam sido pagos;- que não foi possível obter as tabelas salariais correspondentes a cada período, e que somente de posse de todas as tabelas seria possível confrontá-las com os valores pagos e apurar eventuais diferenças devidas.O INSS reiterou em sua manifestação de fls. 615/616 que, por ocasião do reenquadramento funcional dos reclamantes, determinado pelo Decreto nº 76.766 de 11/12/1975, foram pagos os atrasados a que faziam jus os reclamantes, sem que subsistam quaisquer diferenças, conforme comprovam os comprovantes de fls. 398/604.Às fls. 623/626 foi informado, pela viúva e inventariante do espólio, o falecimento do perito nomeado nestes autos.Instados a apresentar o memorial dos cálculos que entendessem corretos (fls. 619 e 627), os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi deferido às fls. 642.Sobreveio manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações, às fls. 643 e 673, no sentido da impossibilidade de proceder à elaboração dos cálculos, face à ausência da relação dos salários devidos mês a mês por reclamante, bem como dos pagamentos efetuados em dezembro de 1975. O INSS informou, às fls. 684, que apresentou nos autos toda a documentação que tinha em seu acervo.Os autos estiveram paralisados, no arquivo, por 03 (três) anos (fls. 687/687 verso).Às fls. 695/696, os reclamantes pleiteiam o retorno dos autos à Contadoria desse Juízo.DECIDO.Desde a primeira manifestação do perito nomeado, já houve a sugestão de que, na ausência das tabelas salariais correspondentes ao período de cobrança das diferenças pleiteadas, incumbiria aos reclamantes assinalar, levando em conta os comprovantes de pagamentos efetuados no período de julho de 1973 a outubro de 1988, de forma fundamentada, as diferenças que entendessem devidas (vide item V de fls. 290).No mesmo sentido a manifestação da Contadoria Judicial, quando menciona que, para apuração dos valores devidos, necessita sejam informados os valores recebidos e aqueles que deveriam ter sido pagos (fls. 643 e 673).De se ressaltar que o reclamado insiste em não haver diferenças a serem apuradas, tendo em vista o enquadramento funcional efetuado com a edição do Decreto nº 76.766/75, com efeitos retroativos a novembro de 1974, informação esta que o perito não refuta pelo que analisou dos informes de pagamentos individuais juntados aos autos, aduzindo ainda que ele próprio diligenciou junto a alguns dos autores para obter os informes de pagamento, e que, se diferenças havia, estas deveriam ser do período anterior, já abarcado pelo prazo prescricional (vide segundo parágrafo de fls. 300). Como o INSS informa, às fls. 684, que já colacionou aos autos toda a

documentação que dispunha em seu acervo, e tendo em vista o exposto supra, não resta outra alternativa para apurar eventual montante ainda devido nestes autos senão a de os autores apresentarem os valores que entendem devidos, indicando os montantes recebidos para que sejam cotejados com as tabelas salariais constantes dos autos. Assim sendo, tendo em vista a inexistência, nos autos, de documentos hábeis a determinar as diferenças existentes; e tendo em vista as afirmações do INSS de que os valores já foram pagos, não resta outra alternativa senão indeferir o requerido pelos autores a fls. 695/696, uma vez que novo retorno dos autos à contadoria seria medida inútil para a obtenção do resultado desejado por todos há tantos anos, qual seja, a apuração e pagamento dos montantes devidos nos termos da sentença condenatória. Para que esse fim seja alcançado, os autores deverão apresentar os montantes que entendem devidos, sob pena de ser inviabilizada a execução. Observo, por último que, apesar do processo ter ficado paralisado no arquivo, por 03 (três) anos, a prescrição intercorrente não é aplicável nos processos de origem trabalhista, nos termos da Súmula nº 114 do TST. Pelo exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os reclamantes tragam aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos. Vencido o prazo assinalado, sem que os cálculos sejam apresentados, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao pagamento dos honorários do perito, já arbitrados na decisão de fls. 627/628. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015964-66.2008.403.6100 (2008.61.00.015964-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA COSTA CORAZZA X NELSON HIGINO DE MOURA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

Tendo em vista o quanto solicitado às fls. 45 e 62, designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007924-27.2010.403.6100 - XIE YUANMING(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6336

ACAO CIVIL PUBLICA

0020108-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020108-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Da análise dos documentos juntados às fls. 827/885 e 893/1.089, verifico não existir indícios de ocorrência de prevenção. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, considero ser necessário que a Associação-Autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, eis que, ao contrário do alegado na inicial, os contratos foram firmados exclusivamente pelos mutuários associados da Autora e pela COHAB/SP, sem que conste dos contratos a participação da CEF, como se pode depreender, por exemplo, do contrato de fls. 165/170. Ademais, deverá a Autora comprovar a alegação contida no último parágrafo de fl. 03, de que remanesce hipoteca em favor da CEF sobre o empreendimento imobiliário. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pelos réus em face da decisão de fls. 196, sob o argumento de que a mesma contém obscuridade, omissão e contradição, sem, entretanto, especificar em que consistiriam tais defeitos. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, dificultando-lhe o cumprimento, o que também não é o caso da decisão embargada. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, também dificultam o cumprimento do que restou determinado. Verifico que os embargantes pretendem, na verdade, é dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre no caso dos autos. Deste modo, como a suposta

obscuridade/omissão/contradição apontada pelos embargantes refere-se ao mérito da questão decidida, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a decisão por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, mediante embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado na segunda parte do penúltimo parágrafo da decisão embargada. Int.

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X DELASIR LOTTO (SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO)

Vistos, etc. I - Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação para ESPÓLIO DE VALDEMIR LOTTO, conforme documento de fls. 178, e DELASIR LOTTO, cuja qualificação se encontra no documento de fls. 37. II - Intime-se a parte expropriante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte expropriada na petição de fls. 202/210, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

MONITORIA

0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOILMA DOS SANTOS
Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora de todo o processado, a partir de fls. 96, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008640-93.2006.403.6100 (2006.61.00.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA CRISTINA ARONQUI SALERA

Em face da certidão de fls. 124, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Fls. 131/132: Intime-se o réu Luciano quanto a contra proposta de acordo formulada pela autora, atentando-se para o último parágrafo da petição. Decorridos dez dias sem manifestação das partes quanto à realização de acordo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA (SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse na citação do espólio de ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ, ante a notícia de seu falecimento, ocorrido em 11/09/2004 (fls. 53), data anterior ao ajuizamento da ação. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. Ocorre que, pelo que foi trazido aos autos, embora haja notícia acerca de abertura de inventário em nome do de cujus (fls. 64/66), não se sabe se ele já está encerrado, nem quem é/foi o inventariante. Se persistir o interesse da autora na citação do espólio, conforme requerido às fls. 63, deverá trazer aos autos documentos hábeis à comprovação dos elementos mencionados no parágrafo anterior. Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDREIA DE SOUZA LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Em face da certidão de fls. 70, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

.PÁ 1,10 Republicação do despacho de fls. 83:Em face da certidão de fls. 75 e 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024096-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024096-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SEBO E LIVRARIA SCRIPTORIUM LTDA - ME

Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria em que a autora pleiteia o recebimento de valores provenientes de contratos de prestação de serviços de venda de produtos n.ºs 9912231774 e 9912212363 celebrados com o réu. O réu foi citado, a teor da certidão de fls. 200.Em petição de fls. 201/209 as partes requerem a homologação do acordo por elas firmado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme fls. 201/209, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o item 1 da petição de fls. 201/209.P.R.I.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554718-26.1985.403.6100 (00.0554718-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X DILSO DA SILVA X JOMAR FERREIRA X EDWIN APRIGIO DA SILVA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP031030 - RUI SOARES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A na petição de fls. 750, pelo prazo de cinco dias.Defiro também o pedido de fls. 761, formulado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, determinando a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, sem prejuízo do prazo de vista acima deferido.Findo o prazo de vinte dias e não havendo nova manifestação das partes interessadas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010441-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010441-0) - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030592-02.2004.403.6100 (2004.61.00.030592-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

À vista da certidão de fls. 160, determino o cancelamento e arquivamento do alvará referido em pasta própria. Tendo em conta a juntada de nova procuração após a expedição do alvará supracitado, intime-se o autor, na pessoa de sua atual advogada, a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0764930-88.1986.403.6100 (00.0764930-4) - HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução proposta por Helena Alves Kenedi para receber o crédito de R\$ 9.312,50 (nove mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) decorrente de execução de honorários advocatícios fixada pelo V. Acórdão de fls. 76/84. Às fls. 295 a credora informou que concorda com a extinção da execução, consoante despachos de fls. 265 e 293. Verifica-se dos autos não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado o teor da petição de fls. 261/262, referente ao depósito judicial do valor discutido, e a correspondente expedição dos alvarás de levantamento (certidão de fl. 296), comprovando a liquidação do crédito em execução pela devedora, esvaziando, por completo, o conteúdo deste processo. Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0147531-08.1980.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007075-27.1988.403.6100 (88.0007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SITAFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA E SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X MANUEL VARELA LOURO

Considerando que o resultado da pesquisa que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, sobre bens declarados pelos executados foi negativo, na medida em que não constam declarações entregues nos exercícios de 2005 a 2009, fica sem efeito a determinação de segredo de justiça contida no último parágrafo da decisão de fls. 276. Manifeste-se a exequente, conforme determinado naquela decisão. Int.

0013273-80.1988.403.6100 (88.0013273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLAVO MASSAYUKI KANO(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA E SP092678 - ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI

Vistos, etc. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 292/293, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) por sua advogada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 301. Intimem-se.

0023344-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023344-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Fls. 112/115: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente as diligências que alega haver realizado no sentido de localizar bens da executada - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão. Int.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Fls. 104: Defiro o prazo requerido.

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

1) Fls. 51/52 e 57/60 - Indefiro o pedido de arresto e/ou penhora on line do saldo existente em contas bancárias de titularidade da executada, tendo em vista a ausência de sua citação. 2) Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da citanda, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho

da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo mandado, se for o caso.Int.Informação da Secretaria:Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.

0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA

Vistos, etc. 1) Desentranhe-se a petição de fls. 228 para juntá-la aos autos do processo nº 2008.61.00.028481-6, por se referir aos Embargos à Execução. 2) Fls. 120/213: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0, no tocante exclusivamente às executadas já citadas, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.3) Ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 214, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação à NATÁLIA CHAN DA SILVA e TABATA CHAN DA SILVA, ainda não citadas.Int.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA FELIX

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1682, onde se encontrava o MM. Juiz Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14 h e 30 min, determinou o MM. Juiz que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executada ANA PAULA FELIX. Apregoadas as partes, tanto a Exequente quanto a Executada deixaram de comparecer. Após, pelo MM. Juiz foi proferido o despacho que segue: Justifique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua ausência na presente audiência, tendo em vista tratar-se de sua própria solicitação. No mesmo prazo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

Em face da certidão de fls. 84 e 88, informe a parte autora o endereço atualizado.Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

DESPACHO DE FLS. 106: Diga a exequente sobre a nomeação de bem à penhora e pedidos formulados na petição de fls. 100/101. Aceita a nomeação ou silente a exequente, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, à luz do disposto nos artigos 656 e 657 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão da decisão de fls. 94. Int.DECISÃO DE FLS. 94:O comparecimento espontâneo do devedor aos autos, por ocasião do oferecimento de embargos à execução, supre a falta de citação. Destarte, tendo em conta que os embargos referidos na certidão de fls. 83 foram oferecidos em nome de todos os executados, inclusive com apresentação das respectivas procurações, DEFIRO a consulta ao BACEN JUD 2.0, em relação a todos eles, conforme requerido na petição de fls. 92/93 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0012644-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON MARTA PAULO

Republicação do despacho de fls. 36:face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002666-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIX SISTEMAS DE HIGIEN
LTDA X RODOLFO GERMINIANI X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Em face da certidão de fls. 68 (verso) e 69, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006438-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE EDUARDO GUTIERREZ

Em face da certidão de fls. 23, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006721-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDIR FERREIRA SANTANA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ALVARA JUDICIAL

0008841-46.2010.403.6100 - ENEALDO GOMES DOS SANTOS(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4454

MONITORIA

0023897-71.2000.403.6100 (2000.61.00.023897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR FERRARINI PALICI(SP015088 - JOSE TANGO) X MARIA LUIZA GARCIA PALICI(SP075329 - ARNALDO DE BARROS NETO E SP061533 - BERNARDO MARCHESINI DE BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 171/173 - Indefiro a providência requerida, pelos mesmos motivos declinados na decisão de fls. 146. Em nada mais sendo pleiteado, em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005287-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA X LEANDRO BUENO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 366: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que o pedido de nova aplicação do sistema BACEN JUD já foi deliberado

anteriormente, passo a analisar o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. Denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido formulado, até que sejam esgotados os meios de busca supramencionados. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0027000-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

1) Vistos em inspeção. 2) Defiro o pedido de penhora sobre a parcela de lucros do executado Manoel Barbosa de Oliveira, sócio da empresa C Comércio de Bebidas Ltda, nomeando o próprio executado como fiel depositário, pois sócio administrador da empresa; 3) Intime-se, assim, o executado para apresentar plano para o pagamento/depósito dos lucros a que tem direito ou a substituição da penhora, na forma dos arts. 676 e seg. do CPC.

0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Vistos em inspeção. Observa este Juízo que a ré encontra-se representada por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da decisão exarada a fls. 393. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca do despacho proferido a fls. 393. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004121-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILENE E PRETA HAIR DESIGN S/C LTDA X LEONILDA PINTO DOS SANTOS X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Fls. 215: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 214. Intime-se.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade e Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que os executados pretendem, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário, além de suscitarem matéria relativa ao mérito da ação, além de pleitearem a exclusão de NILZA DA SILVA NASCIMENTO, em função de seu falecimento. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 334/335 e 336/337, alegando, em síntese, a inadequação da Exceção de Pré-Executividade, pugnano, ao final, pela improcedência da impugnação e pela apresentação, pelos executados, da cópia dos autos do inventário ou arrolamento dos bens deixados por NILZA DA SILVA NASCIMENTO. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 336/377, eis que, para a hipótese dos autos, o veículo adequado ao contraditório é exercido por meio da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual passo a apreciar. Primeiramente, não há como apreciar a alegação de excesso de execução, na atual fase processual. Com efeito, tal articulação foi objeto de deliberação deste Juízo, por ocasião da prolação da sentença proferida às fls. 125/128, já transitada em julgado. Se assim é, resta preclusa a matéria de mérito articulada pelos executados, em sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença. No tocante ao pedido de desbloqueio formulado pelos executados, inicio a análise pela ré LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO. O documento apresentado às fls. 315 dá conta que a aludida ré patrocinou causa trabalhista, em prol da parte reclamante, a qual receberia depósito (atinentes à indenização), na conta corrente da executada. No entanto, tal ocorrência não foi devidamente comprovada, eis que não houve apresentação de extrato bancário da conta corrente nº 68271-3 - ag. 0160-0 do Banco Bradesco S.A., capaz de demonstrar a origem dos valores ali existentes à época do bloqueio judicial. Saliente, outrossim, que não houve apresentação de extrato bancário da conta

corrente nº 01000670, mantida na agência nº 1278, por força da qual a executada auferiu pensão alimentícia de seu filho. Quanto ao réu ARMANDO DO NASCIMENTO, a impugnação ofertada não merece, igualmente, prosperar. Deveras, o extrato de fls. 318, a despeito de ter sido emitido após a data do bloqueio, não contempla o valor efetivamente bloqueado por este Juízo. Isto porque trata-se de conta diversa do que foi bloqueado, o que é facilmente deduzido pela leitura do extrato gerencial acostado às fls. 320. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA e JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO e ARMANDO DO NASCIMENTO, à mingua de fiel comprovação dos fatos alegados nos autos. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 249. Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Concernente à notícia de falecimento da ré NILZA DA SILVA NASCIMENTO, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de eventual ação de inventário promovida pelos sucessores da referida ré, acostando, aos autos, certidão de inventariante ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004130-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004130-7) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ESAM IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO)

1) Vistos em inspeção; Intime-se a executada para indicar bens a penhora, tal como solicitado a fls. 257/260.

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Observa este Juízo que o réu encontra-se representado por Curador Especial o qual, todavia, não foi cientificado da decisão exarada a fls. 168. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca do despacho proferido a fls. 168. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA

1) Vistos em inspeção. 2) Defiro o pedido de fls. 136. Diga a Exequente o que de direito quanto ao co-devedor Hermes Leite Vanderlei Filho.

0012588-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 198/200, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X ADILSON TADEU ARAUJO

Vistos em inspeção. Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0034244-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA ALVES FIGUEIREDO X CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO X NEIDE MACHADO ALVES FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema. Fls. 98/99 - Nada há de ser apreciado, em face do pedido formulado, eis que as pessoas ali mencionadas não figuram no polo passivo desta ação. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o comando de fls. 60, visto que não esgotou-se a fase prevista no artigo 475-J, do CPC, em relação à ré (pessoa física) VANESSA FERREIRA DAS NEVES. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024433-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCELO PEIXOTO BARRETO

Vistos em inspeção. Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de débito atualizada. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X ANA PAULA MAGALHAES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a homologação de acordo extrajudicial em Juízo é causa de extinção do processo com julgamento do mérito, eventual descumprimento de suas cláusulas enseja a propositura de nova ação (TRF 4ª Região, AG 200704000103129, D. E. 07.01.2010). Frise-se que, na forma dos documentos de fls. 76/84, houve assinatura de novo contrato, tendo as partes tão somente confirmado a contratação celebrada nos termos do contrato de FIES, sem a intenção de novação, nos termos da cláusula segunda do Termo Aditivo de Renegociação, restando caracterizada sua autonomia. Diante da sentença proferida nos autos da ação anteriormente proposta, fica afastada a prevenção. Recebo a petição de fls. 74/75 em aditamento à inicial. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, nos termos do contrato de fls. 76/78, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0026935-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VICENTE TADEU RAMOS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Acolho as alegações formuladas pela CEF a fls. 95/96. Considerando que a homologação de acordo extrajudicial em Juízo é causa de extinção do processo com julgamento do mérito, eventual descumprimento de suas cláusulas enseja a propositura de nova ação (TRF 4ª Região, AG 200704000103129, D. E. 07.01.2010). Frise-se que, na forma dos documentos de fls. 19/21, houve assinatura de novo contrato, tendo as partes tão somente confirmado a contratação anteriormente celebrada, sem a intenção de novação, nos termos da cláusula terceira do Termo Aditivo de Renegociação, restando caracterizada sua autonomia, a

fim de justificar a propositura da demanda. Diante da sentença proferida nos autos da ação anteriormente proposta, fica afastada a prevenção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VICENTE TADEU RAMOS. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 19/21), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662731-22.1985.403.6100 (00.0662731-5) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção. Fls. 431/435: Diante da certidão retro, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.077844-7.Int.

0667088-45.1985.403.6100 (00.0667088-1) - ADILSON BONOTTO FIDELIS PEREIRA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP101441 - LUCIA DE FATIMA DE A GARCIA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Vistos em inspeção. Fls. 399: Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que cabe ao exequente a adoção das providências necessárias à efetivação da execução. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 390.Int.

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLETT CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 1.205/1.235, devendo ser juntada aos autos pertinentes. Fls.

1.236/1.237: Indefiro o pedido com espeque no artigo 5º, parágrafo 2º da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 1.198. Cumpra-se o primeiro tópico, após publique-se.

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 526/527: O pedido de liberação da penhora deve ser apresentado perante o Juízo que deu origem à constrição no rosto destes autos. Outrossim, anote-se no sistema processual as alterações na representação processual da parte autora. Int.

0042260-29.1988.403.6100 (88.0042260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036987-69.1988.403.6100 (88.0036987-1)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que, de acordo com o que ficou definitivamente decidido nos autos dos embargos à execução nº 96.0037819-3, os expurgos inflacionários devem ser incluídos na correção monetária dos valores devidos pela União Federal. Ficou claro nas decisões exaradas naqueles autos que a correção monetária apenas recompõe o valor real da moeda, não havendo sentido não aplicá-la integralmente, e que o entendimento jurisprudencial dominante já se firmou no sentido de que os índices do IPC expurgados são devidos porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado, tendo sido efetuada atualização monetária do valor da causa, bem como das custas processuais, pelos indexadores previstos pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que incluem os expurgos inflacionários. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A União Federal equivocou-se ao atualizar o valor das custas processuais sem a inclusão dos expurgos inflacionários. Conforme já mencionado, esta questão já foi dirimida nos autos dos embargos à execução, não cabendo mais nenhuma discussão como pretende a Ré. Tal disposição pode ser confirmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Referido manual em seu capítulo referente às Ações de Repetição de Indébito Tributário faz menção de que os valores antecipados pela parte, a título de custas e despesas judiciais, devem ser atualizados monetariamente de acordo com os índices das Ações Condenatórias em Geral, os quais incluem os expurgos inflacionários. A parte autora, por sua vez, efetuou a atualização monetária de forma correta, de sorte que sua conta, acostada a fls. 239, merece ser acolhida. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 760,70 (setecentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizada até janeiro de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.-se.

0010426-37.1990.403.6100 (90.0010426-2) - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X DONATO MIGUEL FITTIPALDI X ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO KENNERLY X LUIZ ANTONIO GIL X JOSE NERWALDE DALLACQUA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DALLACQUA X LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado a fls. 414/417, tendo em vista que embora devidamente intimado acerca do despacho de fls. 365, o co-autor ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA não apresentou impugnação no prazo legal, razão pela qual foi solicitada a transferência do numerário bloqueado (fls. 388), solicitação esta já devidamente atendida, conforme guia de depósito de fls. 409. Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do número da conta para a qual foi efetuada a transferência requerida a fls. 392/395, referente ao co-autor ERNESTO RAINERI MIRAGLIA. Após, prossiga-se nos termos do segundo e do terceiro tópico do despacho de fls. 412. Intime-se.

0740487-97.1991.403.6100 (91.0740487-5) - JAIME LAGO X IRACILDA LIMA BRANCALLION X GERALDO ANGELO MENDONCA X ANTONIO LUIZ CORREA(SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção. À vista da informação supra, proceda as alterações no sistema processual, conforme anteriormente determinado. Após, republique-se o despacho de fls. 204. DESPACHO DE FLS. 204 Ciência do desarquivamento. Fls. 202: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0800855-33.1995.403.6100 (95.0800855-5) - NILTON JACINTO DE ANDRADE X IDOLEIA MARIA BIANO DE LUCA X ORLANDO DE LUCA - ESPOLIO X YVETTE HELENA GARCIA X MARIA ALGARTE BARDI (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP022562 - SALOMAO CURTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (Proc. JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (Proc. VALDIR NASCIBENE) X BANCO ITAU S/A (Proc. EDMAR HISPAGNOL E Proc. VALDIR NASCIBENE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Fls. 285: Defiro o desentranhamento solicitado pela parte autora, com exceção da procuração, mediante a apresentação de cópia para substituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008313-61.2000.403.6100 (2000.61.00.008313-7) - MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros a maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto a executada VALÉRIA PEREIRA DA SILVA, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0029369-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029369-8) - FERNANDO LOUREIRO COELHO (SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 19.075,25, atualizados para o mês de dezembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 10.161,25, atualizada para o mês de janeiro de 2010. Apresenta planilha de cálculo a fls. 196/197 nos valores que entende devidos, aduzindo que o autor incluiu indevidamente em sua conta a quantia de R\$ 1.940,29, já depositada em Juízo. Ademais, aponta falha nos cálculos do impugnado na medida em que sobre os valores já atualizados pela Taxa Selic houve a incidência de juros de mora, o que configura bis in idem. A fls. 198 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Não houve manifestação da parte impugnada no prazo legal. É o relato. Decido. Verifico assistir parcial razão à CEF. É certo que a sentença deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré depositasse em juízo a quantia de R\$ 1.940,29, no prazo de 15 dias, condenando-a ainda ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, devendo este valor ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. O acórdão, por sua vez, alterou a sentença para condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação (danos morais e materiais). Observa-se, portanto, que o título judicial transitado em julgado se omitiu no tocante ao critério de correção monetária a ser observado na apuração do quantum debeatur. Nesse passo, entende este Juízo que a correção monetária deve ser realizada com base nos critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.1, determina que a partir de janeiro de 2003 seja utilizada a Taxa Selic como índice de correção monetária. Contudo, como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e juros de mora. Desta feita, como a sentença, mesmo tendo sido proferida em 12/2003, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, determinou expressamente a aplicação de juros de mora à base de 0,5% ao mês a partir da citação, tendo esta ocorrido em 10/2003, não pode ser utilizada a Taxa Selic como indexador de correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Para a correta elaboração dos cálculos, deve ser aplicado o IPCA-E como indexador de correção monetária, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Neste sentido cabe ressaltar que, não obstante o fato do Manual de Cálculos da Justiça Federal determinar a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária de juros de mora a partir de 01/2003, consta no mesmo menção expressa de que a decisão judicial é o balizador do cálculo, prevalecendo sobre as suas orientações, caso haja divergência (Capítulo IV - Liquidação de Sentença, item 1 - Diretrizes Gerais). Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF equivocou-se ao atualizar a diferença devida pela Taxa Selic, sem observar a determinação contida na sentença para aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. A Ré também não cumpriu o julgado ao deixar de incluir em seu cálculo relativo à verba honorária o percentual de 10% sobre a quantia de R\$ 1940,29. Frise-se que o acórdão foi claro ao arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre os danos materiais e morais. Apesar da CEF já ter depositado referida quantia (fls. 114), não foi pago o valor dos honorários advocatícios atinentes à

mesma. Já a parte autora, como bem asseverou a CEF, desconsiderou o depósito efetuado em 11/02/2004, conforme guia acostada a fls. 114, cobrando novamente a quantia de R\$ 1.940,29 atualizada monetariamente até a data da conta. Ademais, verificou-se duplicidade na aplicação dos juros na conta do exequente, eis que foi utilizada a Taxa Selic juntamente com os juros de mora de 0,5% ao mês no mesmo período. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados na presente decisão, bem ainda observando os limites impostos pelo título exequendo. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.627,41 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, relativa ao depósito de fls. 198, bem como do montante depositado a fls. 114, devendo o exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 198 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0008403-59.2006.403.6100 (2006.61.00.008403-0) - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLO X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 328.629,20, atualizados para o mês de janeiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 67.412,69, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 332 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 336/339, refutando as alegações da impugnante, requerendo a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a atualização da conta até a data do depósito da CEF e pleiteando, por fim, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. O título judicial transitado em julgado determinou a incidência dos juros contratuais à base de 0,5% ao mês, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser utilizados os critérios fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. As partes incluíram em seus cálculos a conta-poupança nº 013.00009350-5, sendo que o autor Hélio Aparecido Martins não comprovou titularidade em relação a tal conta. O extrato constante a fls. 267 está em nome de Ana Golfeto Pereira Antonio, pessoa estranha aos autos. Ademais, ressalte-se que referida conta foi excluída da sentença, não tendo sido objeto do recurso de apelação interposto pela parte autora. Por outro lado, a CEF equivocou-se ao deixar de apurar as diferenças atinentes aos índices de IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 nas contas-poupança nº 013.00000027-2, de titularidade do autor Moacyr Belone (extratos a fls. 301/303), nº 013.00001353-0, do autor Gilmar Guarnieri Garcia (extratos a fls. 246 e 249) e nº 013.00095950-5, da autora Elza Aparecida Ferreira (extratos a fls. 19/21), bem como a diferença relativa ao IPC de junho de 1987 para a conta nº 013.00011436-0, do autor Jovino Moreira de Freitas (extrato a fls. 238). Já no tocante à conta nº 013.00000361-7, da autora Helena Nogueira de Sá Carsole, verifica-se que foi utilizado saldo base a menor na apuração da diferença referente ao IPC de janeiro de 1989, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário de fls. 37. No que concerne à correção monetária, pode-se notar que a CEF utilizou os índices extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros

de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando deveria ter sido aplicada a Taxa Selic. É certo que o título exequendo determinou que a correção monetária se desse de acordo com os parâmetros dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após janeiro de 2003. Assim, a partir da citação devem ser calculados juros de mora pela Taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Além disso, a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. A parte autora, por sua vez, não demonstrou de forma detalhada como realizou os cálculos relativos ao valor principal corrigido, não tendo especificado quais os índices de correção monetária utilizados. Constatou-se ainda que a parte exequente cometeu o mesmo equívoco da Ré no tocante aos juros moratórios, eis que utilizou o percentual de 1% ao mês a partir da citação, ao invés de aplicar exclusivamente a Taxa Selic. Quanto aos juros remuneratórios, foram aplicados em percentuais maiores que os devidos. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 08/02/2010 (fls. 324), tendo procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 10/02/2010, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como naqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 148.803,58 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 17.982,56 para a parte autora e R\$ 8.139,09 para a CEF. Compensando-se os valores, nos termos do que preconiza o artigo 21 do CPC, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 9.843,47 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito judicial, por medida de economia processual. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 138.960,11 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e onze centavos), atualizada até a data de 02/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 332 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0006025-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006025-2) - VILTON GOMES DE SOUZA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se ao desbloqueio do montante a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de VILTON GOMES DE SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032078-80.2008.403.6100 (2008.61.00.032078-0) - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em inspeção. Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0019484-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019484-4) - ANTONIO RAMOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ANTONIO RAMOS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025483-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025483-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida arquivem-se os autos (findo). Int.

0026510-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026510-3) - GERVASIO PEREIRA DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0000583-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000583-1) - ALBERTO BALDUINO FILHO (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0000684-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000684-7) - WILSON ALVES FEITOSA (SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 109. Fls. 110: Defiro vista dos autos à União Federal, após o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026487-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026487-1) - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO (SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Diante do informado a fls. 61 arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049524-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049524-5) - NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela credora a fls. 410, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018871-58.2001.403.6100 (2001.61.00.018871-7) - ALBERTINA RUFINA DE FARIAS (SP111727 - JAVIER RUIZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0024970-41.2002.403.0399 (2002.03.99.024970-6) - ANTONIO VICENTE DA SILVA X AQUILINO CATIRA DA COSTA X ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS X ARLINDO CHIARAMONTE X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X ARMANDO TOGNI X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARY DA SILVA X AURELY DA SILVA ALMEIDA X AVELINO ALVES DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor obter provimento judicial que impossibilite a tributação do imposto de renda - IR sobre os valores recebidos de entidade privada de previdência, a título de suplementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO VISÃO PREV DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, entidade fechada de previdência privada, pleiteando, ainda, a restituição do imposto de renda recebido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sustenta, em síntese, que os valores percebidos mensalmente, advindos da suplementação da aposentadoria, não constituem renda. Alega ocorrer bitributação, eis que se tributados na forma da Lei n. 9.250/95, estariam tributados duas vezes pela mesma riqueza, o que importaria em bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/30. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 54). Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a realização do depósito judicial (fls. 60/62). Contestação a fls. 72/79, oportunidade em que a União Federal argüiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, deixando de se manifestar quanto ao mérito do pedido, com base no Parecer PGFN n 2139/2006 e do Ato Declaratório PGFN n 04, de 07.11.2006, publicado no DOU de 17.11.2006, tudo com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n 10.522/02. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 101/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide posta nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade fechada de previdência privada. Pretende a autora que se declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento de IR incidente sobre os benefícios que recebem da FUNDAÇÃO VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em razão de terem recolhido o IR, anteriormente, quando das contribuições mensais que fazia ao fundo. Portanto, a polêmica cinge-se à verificação do cabimento ou não da tributação face ao regime de tributação de contribuições previdenciárias e seus respectivos resgates. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que a autora acostou aos autos os documentos necessários ao julgamento do pedido. Passo a apreciar a quaestio juris. Observo que as contribuições efetuadas pela autora à FUNDAÇÃO VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR foram efetuadas sob dois regimes jurídicos diferentes, decorrentes da aplicação das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Há que se distinguir, portanto, entre as contribuições recolhidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, período de vigência da Lei n. 7.713/88 e aquelas recolhidas sob a Lei 9.250/95. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995) pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, e foi tributada novamente, quando do recebimento pelo autor da devolução das contribuições por ocasião do recebimento do benefício, ao menos quanto à parcela que lhe faz parte, dada o caráter bilateral dos valores do plano de previdência privada, a qual incorre contribuição tanto do autor como da patrocinadora. Desta forma, há incidência de imposto de renda sobre base de cálculo já tributada, já que, quando o empregado pagava a sua contribuição mensal para instituição de previdência privada esses valores eram revertidos para a constituição de uma reserva de poupança que seria convertida em benefício complementar da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em verdade, houve certa incongruência no regime adotado, porquanto se antes do regime da Lei n. 9.250/95, o particular só era tributado quando contribuía para o Plano de Previdência Privada para não ser tributado quando resgatasse as parcelas em sua aposentadoria complementar, atualmente quando irá resgatar tais parcelas serão tributadas novamente, forte no artigo 33 da aludida norma, o que implica sim em bitributação quanto ao mesmo fato impositivo, eis que diz respeito a mesma riqueza, sem se ter em conta a contribuição da TELESP sobre tais parcelas. Para se equalizar a dinâmica da tributação ocorrida e a presente, só haveria uma saída, qual seja, a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Assim, na mira de se evitar a bitributação, a situação em foco resolve-se nos exatos termos da MP 2.159-70. Neste sentido: TRIBUTAÇÃO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Leis 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) e MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o

resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ. REsp 834933/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro TEORI ALVINO ZAVASCKI. DJ: 31/08/2006, p. 262). Portanto, os autores têm direito à restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte sobre a devolução da poupança de aposentadoria complementar, proporcionalmente aos valores pagos em contribuição para previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período entre 01/01/89 e 31/12/1995. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido pela autora, em face da União, para reconhecendo a dupla inci-dência de Imposto de Renda sobre o mesmo fato gerador, CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir do início do rece-bimento do benefício, e a excluir da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada complementar da FUNDAÇÃO VISÃO PREV DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, cujos ônus tenham sido da autora, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus dos autores, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janei-ro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A correção monetária terá seu termo inicial no dia do recolhimento indevido (Súmula 162, do STJ) e realizar-se-á pelos índices utilizados pela Tabela da Justiça Federal, os quais melhor refletem a inflação, de acordo com a jurisprudência, sendo que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recolhimento indevido. Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Condeno a ré ao reembolso das custas e pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026479-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026479-2) - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado às fls. 102, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do disposto do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF, nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da corré MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ÔNIBUS E VANS LTDA uma vez que, embora citada, não se manifestou no feito. P. R. I.

0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4) - WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Espólio de Waldemar Caetano de Souza, representado pela inventariante Izabel Caetano de Souza, em face da União Federal visando a restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor no interregno da data da constatação de sua enfermidade, qual seja, no período de 1999 a 2006. Em prol de seu direito invoca o artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88. A fls. 58 foi determinada a apresentação, pela parte autora, de certidão atualizada de objeto e pé do inventário, bem como esclarecimentos dos parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa. A fls. 59/69 a parte autora requereu prazo para apresentação da certidão de objeto e pé, bem como apresentou planilha de cálculos indicando o valor de R\$ 42.031,38 como quantia a ser restituída. A fls. 71 foi deferido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do documento, tendo ainda sido determinado à autora que atribuisse valor adequado à causa, haja vista a planilha de cálculos apresentada. A fls. 72 consta certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora, datada de 04 de março de 2010. A fls 73 este Juízo prolatou sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito. A fls. 75/77 o autor protocolou petição requerendo dilação de prazo para apresentação da certidão de objeto e pé, tendo a mesma sido juntada a fls. 82 dos autos. Este Juízo determinou a fls. 78 que a Secretaria esclarecesse a certidão de decurso de prazo, diante da petição protocolada em 26/02/2010, constando certidão a fls. 79 contendo os esclarecimentos da Secretaria. É o relato. Fundamento e Decido. De acordo com o que consta dos autos, verifica-se que o autor protocolou petição

requerendo dilação de prazo para apresentação da certidão de objeto e pé dos autos do inventário no último dia do prazo para fazê-lo, qual seja, 26/02/2010 (fls. 75). No entanto, por se tratar de protocolo integrado, a petição chegou à Secretaria desta 7ª Vara apenas na data de 09/03/2010, portanto após a lavratura da certidão de decurso de prazo de fls. 72, sendo certo ainda, conforme consta a fls. 78/79, que o seu protocolo não foi cadastrado no sistema processual. Tal fato levou a Secretaria a decursar o prazo na data de 04/03/2010 e, este Juízo, partindo desta falsa premissa, indeferiu a petição inicial por sentença exarada a fls. 73. No entanto, restando esclarecido pelo que consta a fls. 78 que a parte autora atendeu ao comando judicial dentro do prazo estabelecido, a sentença merece ser reconsiderada, em interpretação analógica ao disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil, bem ainda em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, norteadores do processo civil brasileiro. Há de se lembrar ainda a inexistência de qualquer prejuízo à parte contrária, que sequer ingressou no feito, assim como o fato de que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmemente se posicionado no sentido de afastar o formalismo excessivo, assentando o entendimento de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais, permitindo-se sempre que possível a regularização das nulidades sanáveis. Isto posto, feitas tais considerações e com fulcro em disposição contida no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 73, determinando o regular prosseguimento do feito. Passando a apreciar as petições de fls. 75/77 e 81/82, verifico ser necessária nova emenda da petição inicial. Isto porque se pretende o autor a restituição do imposto de renda recolhido no período de 1999 a 2006 deverá o mesmo juntar aos autos comprovante dos recolhimentos em todo o período supracitado. No caso em tela, somente constam comprovantes da retenção do imposto na fonte nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005 (fls. 35/50). No entanto, tais valores não correspondem àqueles elencados na planilha de cálculos ofertada pelo autor a fls. 66. Já os documentos referentes aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001 encontram-se incompletos, não demonstrando o valor do imposto retido na fonte e, portanto, o valor a ser restituído. Assim, deverá a parte autora juntar referida documentação e simultaneamente acostar nova planilha elencando os valores a serem restituídos, devendo os mesmos serem consentâneos com os documentos acostados, atribuindo ainda à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais correspondentes. Em atenção à certidão de objeto e pé providenciada a fls. 82, que comprova o encerramento do inventário, verifica-se encontrar-se irregular a representação do espólio pela inventariante, sendo necessária a habilitação de todos os herdeiros, através da juntada de procuração. Nesse passo, deverá a parte autora tomar as providências necessárias nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção dos autos sem resolução do mérito. P. R. I., procedendo-se às anotações necessárias no registro da sentença original.

0004843-70.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SPI93723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Romeu Pellegrino, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelo índice de 44,80% (abril de 1990). Para tanto, sustenta o autor que era titular da conta poupança nº. 00018479-8, agência 1617(?), contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/12). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 35. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 42/59, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de marco de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 62/68). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada do extrato da conta poupança n. 00018479-8, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documento de fls. 11. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a

valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 04/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 44,80% (abril de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Procedente o pedido de aplicação, ao saldo da conta poupança n. 00018479-8, agência 1617(?), de titularidade do autor, do índice do IPC de abril de 1990, ficando a CEF condenada a proceder ao pagamento da diferença encontrada. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já incluí o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004868-83.2010.403.6100 - PAULO CARNEIRO THOMAZ ALVES - ESPOLIO X LAURA LOURENCO THOMAZ ALVES(SPI47616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja a instituição financeira condenada ao reajuste de sua caderneta de poupança com base no IPC - Índice Geral de Preços ao Consumidor, editado pelo IBGE, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a.m., de forma capitalizada durante todo o período do bloqueio, bem como a reposição de perdas e reflexos sofridos, tudo sem prejuízo do pagamento dos juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como dos valores relativos à inflação de 85,24%, e respectivos reflexos e perdas que deixou de ser computada sobre os depósitos no mês de março de 1990, nas contas com aniversário após o dia 13 daquele mês. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). O autor não deu cumprimento à determinação de fls. 36, deixando de esclarecer a propositura da demanda em relação às contas 70.951-1 e 69.704-1, bem como não acostou a documentação requerida pelo Juízo e não esclareceu o critério utilizado para a fixação do valor da causa. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 36, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à

inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005660-37.2010.403.6100 - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o pagamento das diferenças relacionadas a expurgos e índices de inflação do Plano Collor I (Lei 8.024/90), cuja diferença importaria em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 (sobre o saldo que não foi bloqueado) e Plano Collor II (Lei n. 8.177/91), cuja diferença importaria 14,87%, referente ao mês de março de 1991, sobre o saldo de conta de poupança junto ao banco réu. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). Foi determinado à autora que esclarecesse os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, bem como para que apresentasse o original da procuração (fls. 17). Embora devidamente intimada, não houve manifestação no prazo estabelecido (fls. 19). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 17, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4462

MANDADO DE SEGURANCA

0026610-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026610-6) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2009.03.00.040027-1 e n. 2009.03.00.040028-3, noticiados a fl. 546, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0030649-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030649-2) - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.167/169: Dê-se vista à parte impetrante, no silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0018377-18.2009.403.6100 (2009.61.00.018377-9) - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) de redução, prevista nos incisos I a V do parágrafo 3 do artigo 1 e incisos I a IV do parágrafo 2 do artigo 3 da Lei n 11.941/09, na verba que denominaram de honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários no cálculo dos débitos n 321097823, 322130034, 355708892, 362688702, 360004938, 371974259, 371974267, 371974275, 371974283 e 604574100, que serão objeto de inclusão no parcelamento previsto na mencionada legislação.Juntou procuração e documentos (fls. 16/95).A liminar foi indeferida. Dessa decisão o Impetrante recorreu via agravo de instrumento. Contudo, não há nos autos notícia do julgamento do agravo ou de sua liminar pelo juízo ad quem.A Impetrante corrige o valor dado à causa e deposita o valor das custas.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Aduz que o Impetrante não comprova a existência de direito líquido e certo, pois não se denota dos extratos juntados aos autos pelo Impetrante a fls. 80/91 que o encargo legal desses extratos digam respeito aos honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários. Enfim, pondera que não há ato coator provado nos autos.O Ministério Público Federal ponderou pelo prosseguimento do feito, eis que ausente interesse jurídico que fundamente sua intervenção ao mérito da lide.Assim, vieram os autos à conclusão. O feito foi baixado em diligência para que o Impetrante comprovasse que os débitos ora em discussão - objeto do parcelamento - sofreram ou não a incidência da majoração do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.O Impetrante comprovou a majoração do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 em 20% do total devido. Juntou documentos a fls. 163/199.A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência a fls. 201.É o breve relato.Decido.Cuida-se de mandado de segurança preventivo utilizado por contribuinte frente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para o fim de incluir os honorários advocatícios das execuções fiscais no Parcelamento da Lei 11.941/09, mediante redução de 100% (cem por cento).A pretensão não resistida deriva das alegações do Impetrante apontadas na inicial, baseadas no sítio da rede da Receita Federal na rede mundial de computadores, mais precisamente no Quadro Resumo com todas as modalidades, afirma que o encargo legal não se confunde com os honorários das execuções fiscais previdenciárias que não são objeto de redução.A segurança é procedente.A Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova hipótese de parcelamento de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive os saldos remanescentes de outros parcelamentos.Para tanto, foram concedidos descontos das multas e dos juros, que variam de 20% a 100% dos valores, dependendo da forma de pagamento, conforme o disposto no 3 do Artigo 1 e 3 do Artigo 3 da norma, mas em todas as formas redução de 100% sobre o encargo-legal:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com

redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Ora, como se vê a Lei n. 11.941/09 é categórica isentar o contribuinte do encargo legal. Por sua vez, é trivial na jurisprudência a impossibilidade de se cobrar honorários advocatícios nas CDAs, pois essas já embutem encargo legal de 20% que fazem as vezes daquele, a teor do Decreto-lei 1.645/78, conforme expressa a Súmula 168 do extinto TFR: Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenações do devedor em honorários advocatícios. Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.645/78 dispõe: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. Dessa forma, a inclusão dos honorários advocatícios é medida de rigor, pois esses foram transformados pela legislação supra mencionada em encargo legal, de forma que devem incidir na forma preconizada pelo art. 1º, 2º, I a IV e 3º, I a V da Lei 11.941/09. Por sua vez, esclareça-se que a Lei 11.451/07 incluiu os débitos previdenciários relativos as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 como dívida ativa da União. Em face do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada aplique a redução legal prevista para o encargo legal lançada no art. 1º, 2º, I a IV e 3º, I a V da Lei 11.941/09 na verba denominada honorários das execuções fiscais dos débitos previdenciários no cálculo dos débitos n 321097823, 322130034, 355708892, 362688702, 360004938, 371974259, 371974267, 371974275, 371974283 e 604574100, que serão objeto de inclusão no parcelamento previsto na mencionada legislação. Honorários advocatícios indevidos na forma da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022375-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022375-3) - IT MIDIA S/A X BIZ GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo as apelações de fls. 125/129 e fls. 145/160, somente no efeito devolutivo. Aos apelados, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023851-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023851-3) - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 72/76: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 58/61, já transitada em julgado (fls. 79). Fls. 78: Atenda-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023934-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023934-7) - RUI AMARAL PINTO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por RUI AMARAL PINTO contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando o atendimento ao protocolo nº 04977.011001/2009-40 para que proceda à imediata inscrição do impetrante como foreiros responsável pelo imóvel descrito na petição inicial, com a cobrança das eventuais despesas devidas. Alega ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 01 de outubro de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Alega que seu pedido não se encontra albergado pela Portaria n 293/2007, uma vez que tem por escopo a inscrição como foreiro responsável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24). Prestadas as informações a fls. 29/31. A medida liminar foi indeferida a fls. 32/33. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 48/49). O impetrante pleiteou a concessão da liminar, diante do escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias requeridos em informações para a análise do pedido (fls. 53/54). Embora devidamente intimado, o impetrado não prestou esclarecimentos acerca da análise do pedido de transferência protocolado pelo impetrante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o prazo de 120 (cento

e vinte) dias que o impetrado alegou possuir para a análise do pedido de transferência de foreiro responsável já se esvaiu, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo impetrado, que inclusive sequer respondeu à intimação do Juízo de fls. 51, o pedido comporta deferimento. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da expedição da certidão de laudêmio desde a data de outubro de 2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7765 Processo: 200100881609,; DJ DATA: 14/10/2002 Relator(a) PAULO MEDINA Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88. 2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária. 3. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO ECONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Data Publicação 10/11/2004 Dessa

forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Frise-se, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024485-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024485-9) - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL X BRUNA FREDDI PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a concessão de ordem judicial que determine a migração do parcelamento em que está inscrito para aquele instituído pela Lei n 11.941/2009, com a apuração do saldo remanescente nos termos do artigo 1, 2, I, da norma, formalizando a adesão por outro meio além do instituído pela Portaria Conjunta n 06/2009, em razão de não haver fundamento jurídico para o indeferimento da providência. Pretende o pagamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, 30% (trinta por cento) da multa isolada, 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, conforme o disposto no inciso III, do 3 do artigo 1 da legislação de regência. A medida liminar foi deferida a fls. 73/75. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 92/97, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa da União Federal. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 98/105, informando que a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei n 11.941/09 já havia sido requerida ao órgão competente, sendo necessário o prazo de 10 (dez) dias para a ultimização das providências. A União Federal manifestou ciência acerca da medida liminar, deixando de apresentar recurso, em face do teor das informações prestadas (fls. 108/119). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133). O impetrado comprovou o cumprimento da liminar, com a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei n 11.941/09 (fls. 139/143). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Considerando que, na forma da Portaria Conjunta 06/2009 o parcelamento tratado na presente demanda pode ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, ambas tem competência para figurar no pólo passivo da presente demanda, ainda que o débito esteja inscrito em Dívida Ativa, de forma que fica rejeitada a preliminar argüida. Quanto ao mérito, pela leitura das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, bem como pelo teor da manifestação de fls. 139/143, depreende-se que o mesmo reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que a dívida da impetrante foi incluída no parcelamento da Lei n 11.941/09. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

0025845-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025845-7) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 215/220, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0026751-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026751-3) - A TELECOM S/A X A TELECOM S/A - FILIAL 0002-02 X A TELECOM S/A - FILIAL 0004-66 X A TELECOM S/A - FILIAL 0005-47 X A TELECOM S/A - FILIAL 0007-09 X A TELECOM S/A - FILIAL 0008-90 X A TELECOM S/A - FILIAL 0009-70 X A TELECOM S/A - FILIAL 0010-04 X A TELECOM S/A - FILIAL 0011-95 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0012-76 X A TELECOM S/A - FILIAL 0014-38 X A TELECOM S/A - FILIAL 0015-19 X A TELECOM S/A - FILIAL 0016-08 X A TELECOM S/A - FILIAL 0017-80 X A TELECOM S/A - FILIAL 0019-42 X A TELECOM S/A - FILIAL 0020-86 X A TELECOM S/A - FILIAL 0021-67 X A TELECOM S/A - FILIAL 0022-48 X A TELECOM S/A - FILIAL 0023-29 X A TELECOM S/A - FILIAL 0024-00 X A TELECOM S/A - FILIAL 0026-71 X A TELECOM S/A - FILIAL 0027-52 X A TELECOM S/A - FILIAL 0034-81 X A TELECOM S/A - FILIAL 0036-43 X A TELECOM S/A - FILIAL 0037-24 X A TELECOM S/A - FILIAL 0041-00(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos e Inspeção. Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por A. TELECOM S/A e Suas Filiais sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, sob o pleito de ser reconhecido judicialmente à inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciária recolhidas ao

INSS, da verba qualificada pelo impetrante como não salarial, qual seja, o salário maternidade. Requerem, ainda, a compensação dos últimos 10 anos do que recolheram a esse título, na forma da Lei. Postularam liminar. Advogam a tese de que tal rubrica de pagamento não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pelos impetrantes como não salariais, de sorte que reivindica a aplicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto o significado de tal rubrica não pode ser maculado pela norma impositiva tributária. Invocam, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Esboçam os impetrantes o histórico legislativo e jurisprudencial sobre a matéria. Pleiteiam o reconhecimento estrito do conceito de remuneração para o alcance da base de cálculo da contribuição previdenciária. Fazem um paralelo sobre a doutrina do Direito do Trabalho para imputar como indenizatória tal rubrica paga pela Impetrante. Destacam a ausência do caráter retributivo de tal pagamento. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/1068). A liminar foi deferida às fls. 1073/1075. Dessa decisão o Impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 1094/1104), dado provimento pelo juízo ad quem (fls. 1110/1118). Os impetrantes requereram o aditamento da inicial retificando o valor da causa (fls. 1079/1081). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1089/1093. Defende a legalidade da tributação diante da extensão da base de cálculo perfilhada pela Constituição Federal na forma da EC n. 20/98. Argumenta que a base de cálculo abriga tal rubrica, pois firmada no conceito da lei, bem como do sinalagma imperfeito do contrato de trabalho, diante das normas sociais de proteção ao trabalhador amparar tal pagamento no bojo da remuneração do empregado, e como tal, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Por fim, registra a inexistência de contribuição previdenciária sobre benefícios da Previdência Social. Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 1122/1123). Vieram os conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Resta, pois, saber se o salário-maternidade encontra-se subsumido faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que não, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade. Senão vejamos. A rigor, o salário-maternidade tem natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tal prestação constitui verba previdenciária e não remuneratória, quer por imperativo jurídico,

quer por expressão lógica econômica. O salário-maternidade encontra-se regulamentado na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que na hipótese o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Na licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão. Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tal prestação é de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Quanto à possibilidade de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei 8.383/91. A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não. Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem, para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data. Quanto aos créditos passados, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 18.12.1999 das verbas pagas a título de salário-maternidade, com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001110-7) - VALMIR PARISI (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que autorize o saque os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de efetuar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento realizado com a empresa Ligiole S/A Mercantil e Administradora para a compra do apartamento n 82, 8 andar, localizado na Rua Luisiania, n 355, e duas vagas de garagem numeradas, Edifício Magnólia Greens, no Bairro de Brooklin Paulista Novo, atendendo ao disposto na Lei n 8.036/90. Argumenta que, muito embora não tenha sido o contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi realizado de acordo com todas as regras das operações do SFH, tendo inclusive realizado o saque para pagamento de parte do valor do imóvel, conforme demonstra o documento de fls. 27/34. Sustenta que, como já se passaram mais de dois anos desde o último saque do FGTS para pagamento do imóvel (artigo 35, inciso VI do Decreto 99.684/90), pretende utilizar novamente os valores depositados em sua conta do FGTS. Alega que a negativa por parte do impetrado é ilegal, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais pertinentes e que o imóvel financiado não pode obstar o levantamento dos valores, sendo ilegítima a interpretação do agente financeiro. Juntou procuração e documentos (fls. 13/74). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações a fls. 92/103, pleiteando o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança. Deferida a medida liminar a fim de autorizar a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante para a quitação de saldo devedor do financiamento descrito na inicial (fls. 104/108). A CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 131/142), ao qual foi negado seguimento, com a manutenção da medida liminar deferida pelo Juízo (fls. 156/160). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 175). O impetrado comprovou nos autos o cumprimento da liminar (fls. 178/184). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares

a serem apreciadas. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelece todas as hipóteses de movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, permitindo a utilização dos valores depositados para a quitação de financiamento imobiliário, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante cumpre todos os requisitos constantes na legislação de regência, pois o valor da operação financeira encontra dentro dos limites financiáveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como tem a parte tempo de trabalho no regime do FGTS superior ao mínimo exigido em lei. Assim, não se afigura razoável a conduta da instituição financeira que, ao argumento de que teria o impetrante um imóvel em seu nome, não liberou os valores, já que o imóvel que foi considerado como impeditivo é exatamente aquele objeto do contrato de financiamento que pretende o impetrante quitar com recursos do FGTS. Ademais, verifica-se no documento de fls. 68/73 que o impetrante não é proprietário de outro imóvel. Vale citar que a decisão que deferiu a medida liminar foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, que afirmou o caráter eminentemente social do FGTS, cujos valores podem ser utilizados para fins de moradia. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite o levantamento dos valores do FGTS ainda que fora das hipóteses previstas em lei: (Processo RESP 200702604691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004478 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2009) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arrear qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de autorizar o impetrante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para quitar o saldo devedor do financiamento realizado com a empresa Ligiole S/A - Mercantil e Administradora para a compra do apartamento descrito na petição inicial, nos termos do Artigo 20, inciso VII, b, da Lei nº 8.036/90. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0002514-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002514-3) - SAMIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EPP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata baixa nas constrições dos veículos descritos na petição inicial. Argumenta que no ano de 2008 sofreu autuação fiscal, com a lavra ao AIIM nº 08190000/01781/07 aos 27 de maio de 2008, tendo apresentado defesa administrativa. Alega, em apertada síntese, que antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário, o impetrado efetuou o arrolamento fiscal dos bens mencionados, em flagrante ofensa a seu direito de propriedade, afrontando dispositivos constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 25/112). A medida liminar foi indeferida (fls. 115/117). A impetrante ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 124/137), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 144/151). Informações prestadas a fls. 152/160. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 162/166). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme já

asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o arrolamento de bens do devedor é medida que se encontra respaldada no artigo 64 da Lei n 9.532/97, em tem por finalidade a garantia dos débitos fiscais de elevado valor, que superem 30% (trinta por cento) do patrimônio do sujeito passivo e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme segue: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos termos do dispositivo acima, pode o contribuinte alienar os bens objeto da constrição, desde que cumpra os requisitos do 3, que determina a comunicação do fato à autoridade fazendária, sob pena de propositura da medida cautelar fiscal. Ora, diante de tal permissivo, evidente que não há ofensa a qualquer direito constitucionalmente assegurado, uma vez que tem a parte plena disponibilidade sobre os bens, sendo que a medida tem por escopo somente dar maior garantia aos débitos fiscais. Assim, ainda que o esteja em discussão administrativa, a medida não se considera ilegal, diante do já mencionado caráter assecuratório e da possibilidade de alienação dos bens objeto da constrição, frisando-se que a providência não causa qualquer ofensa ao direito de defesa do contribuinte. Vale citar a decisão: (Processo APELREEX 200770000112054 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 03/03/2009) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto as medidas arroladas no art. 151 do CTN tem por escopo propiciar o exercício do direito de defesa do contribuinte. Tal direito não fica prejudicado pelo arrolamento. Assim, não há falar que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser considerados para efeito de incidência do art. 64 da L 9.532/1997. (grifo nosso) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos Artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005184-96.2010.403.6100 - EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(GO021736 - ROBERTO WAGNER CLAUDINO CHALUB) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida judicial que determine a suspensão do Pregão Eletrônico n 02/2010 - FUNDACENTRO, até que seja permitida a apresentação de recurso administrativo. Entende que foi excluída injustamente da mencionada licitação, com afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, uma vez que o recurso de outra

concorrente, com as mesmas razões alegadas, foi acolhido pela comissão. Argumenta que houve privilégio a preferências pessoais e discriminação, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 21/158). A medida liminar foi indeferida (fls. 161/163). Embora devidamente intimada a regularizar o valor atribuído à causa, a impetrante deixou transcorrer o prazo deferido pelo Juízo sem qualquer manifestação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a impetrante, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 161/163, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008798-12.2010.403.6100 - BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que o impetrante protocolou os pedidos administrativos em 18 de março de 2010, há pouco mais de trinta dias, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0009118-62.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

O impetrante pede a concessão de segurança para cancelar a designação para o dia 23.4.2010, às 14:30 horas, de audiência no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para oitiva de testemunhas nos autos do processo ético-profissional n.º 8.752-289/09, em que ele é denunciado. Caso o pedido de medida liminar seja apreciado após a audiência, pede a anulação desta. Pede a concessão de medida liminar para suspender essa audiência e determinar à autoridade impetrada a prévia designação de data para o depoimento pessoal do impetrante, antes da oitiva das testemunhas. Eventualmente, em sendo indeferido tal pedido de medida liminar, que esta seja concedida para determinar à autoridade impetrada que redesigne a outra audiência, marcada para 30.4.2010, para data posterior, observando-se a antecedência mínima de 10 dias, conforme prevê o artigo 277 do Código de Processo Civil. Afirma o impetrante que em 04 de agosto de 2009 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou ex officio sindicância em face do impetrante, a qual foi convertida no processo ético-profissional n.º 8.752-289/09. Em 17 de dezembro de 2009 foi realizada audiência para colheita de depoimento pessoal do impetrante nesses autos. O impetrante requereu à autoridade impetrada a redesignação desse depoimento, diante da impossibilidade de comparecimento de um de seus advogados, o que foi indeferido pelo impetrado, por considerar que o impetrante estava representado por outros advogados. O depoimento foi realizado nas dependências da 40ª Delegacia de Polícia da Capital, local que entende indevido. O impetrante se recusou a prestar depoimento sem a presença de seu advogado. Passados mais de três meses, a autoridade impetrada encaminhou novo telegrama a fim de intimar o impetrante da data da oitiva das testemunhas arroladas, designada para o dia 23 de abril de 2010, às 14:30 horas, ato este que não pode ser realizado porque deve ser ouvido nos exatos termos do art. do Código de Processo Ético-Profissional, e que tem o direito de ser ouvido antes das testemunhas. Ante os vícios apontados na ocasião da designação de seu depoimento, ficou impossibilitado de se manifestar. Embora tenha requerido a redesignação da audiência, a autoridade impetrada, sem fundamentos plausíveis, manteve a data, com base no parecer de seu departamento jurídico interno. Assim, por ter o impetrado ignorado a possibilidade de eleger patrono para acompanhar e atuar em sua oitiva, o que impediu sua manifestação, não lhe restou outra alternativa que não ingressar com a presente demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, parece não haver prevenção dos juízos federais relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI às fls. 289/290, uma vez que os pedidos são diferentes e dizem respeito a processos administrativos distintos. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato

que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. No que diz respeito ao primeiro ato coator impugnado na presente impetração, a saber, o indeferimento da redesignação da audiência para a colheita do depoimento pessoal (ou interrogatório) do impetrante, audiência essa que ocorreu em 17.12.2009, está presente a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, pois decorreram mais de 120 dias da ciência do ato estatal impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste capítulo não conheço do pedido. No que diz respeito ao fundamento de que a audiência designada para a data de hoje, 23.4.2010, às 14:30 horas, somente poderia ser realizada após prévio interrogatório do impetrante, resta prejudicado. Não cabendo o conhecimento da impetração, presente a apontada decadência, quanto à audiência de interrogatório realizada em 17.12.2009, tenho como válida tal audiência, de modo que foi sim facultada ao impetrante oportunidade de ser interrogado antes da oitiva das testemunhas, preferindo ele usar do direito constitucional de permanecer em silêncio, por sua conta e risco. Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma nulidade no ato em que indeferida a redesignação da audiência de interrogatório do impetrante que fora marcada para 17.12.2009. Tendo ele constituído outros advogados além do que estava impossibilitado de comparecer ao ato, foi validamente assistido e representado por advogados, não tendo ocorrido nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo penal, em que está em jogo bem maior, a liberdade, do que aquele discutido no processo ético-profissional: EMENTA: Julgamento: pedido de adiamento: indeferimento: fundamentação idônea: requerimento não justificado na comprovada impossibilidade do comparecimento do Defensor à sessão de julgamento (cf. HC 86.007, 1ª T., 29.06.05, Pertence), além de o paciente estar representado por outros dois advogados constituídos (cf. HC 75.931, 1ª T., 29.06.05, Ilmar, DJ 19.12.97) (HC 86092, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 06-10-2006 PP-00049 EMENT VOL-02250-03 PP-00534) .HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 7.492/86. 1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3ª Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente (...) (HC 80717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707). Quanto ao fato de o impetrante ter sido ouvido na Delegacia de Polícia em que estava preso, ele não suscitara essa suposta irregularidade na primeira oportunidade em que falou nos autos (como o fez quando requereu a redesignação por impedimento do seu advogado de comparecer ao ato, em que na primeira oportunidade arguiu a questão), fazendo-o somente em 14.4.2010, muito tempo depois de realizada a audiência, o que gerou a preclusão, uma vez que, se houvesse alguma irregularidade, no máximo se estaria diante de nulidade relativa, que preclui, caso não seja arguida na primeira oportunidade. Ante o exposto, não há fundamentação juridicamente relevante para suspender a audiência designada para a data de hoje. No que diz respeito à pretensão de concessão de liminar para suspender a audiência designada para o dia 30.4.2010, também falta relevância jurídica à fundamentação. A antecedência mínima de 10 dias, postulada pelo impetrante com base no artigo 277 do Código de Processo Civil, é de todo descabida. O prazo de 10 dias previsto no artigo 277 do CPC tem sua razão de ser fundada no fato de que há citação inicial e designação de data de audiência para ofertar contestação. Vale dizer, não havia processo em curso, recebendo a parte a citação e a intimação, de plano, para comparecer a audiência em que apresentará resposta. Daí a necessidade de a audiência ser designada com 10 dias de antecedência, prazo esse necessário para elaboração de resposta, o que não ocorre no caso do impetrante, em que já teve oportunidade de ofertar defesa inicial. É razoável a intimação do impetrante da data da próxima audiência, prevista para 30.4.2010, com antecedência de sete dias, uma vez que, no procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, o juiz pode designar audiência de instrução com antecedência de apenas 5 dias, prazo esse que as partes têm para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 desse diploma legal. Somente se o juiz não estabelecer outro prazo é que ele será de 10 dias, segundo esse dispositivo. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009133-31.2010.403.6100 - ROBERTA CARDINALI PEDRO(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de segurança para assegurar a vista dos autos do processo administrativo n 19515.000589/2010-54, em curso perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DERAT) e suspender o prazo para apresentação de impugnação, prazo esse que pretende permaneça suspenso até que lhe sejam entregues os referidos autos, determinando-se ainda a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias. Afirma a impetrante o seguinte: - foi

constituída advogada do contribuinte Michel Raphael Jafet para defendê-lo de autuação que originou os autos do processo administrativo n.º 19515.000589/2010-54;- esse contribuinte recebeu a intimação da lavratura de auto de infração em 25 de março de 2010, com prazo de 30 (trinta) dias para pagar o crédito tributário constituído ou apresentar impugnação;- a impetrante compareceu à repartição fiscal em 08 de abril de 2010, identificando-se como advogada e solicitando vista dos autos do processo administrativo em que lavrado o auto de infração;- teve negado o pedido de vista pela Receita Federal do Brasil ao fundamento de que os autos do processo estariam em trânsito e foi orientada a acompanhar o andamento do feito pelo sistema da Secretaria da Receita Federal. O funcionário que lhe atendeu não se identificou nem portava crachá;- compareceu a cada 48 (quarenta e oito) horas na sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em busca da solução da questão, mas nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada;- é ilegal e arbitrária a conduta da autoridade impetrada, que negou-lhe a possibilidade de ter vista dos autos do processo administrativo objeto da demanda, no qual é advogada constituída pelo contribuinte, direito esse assegurado pela Lei n.º 8.906/94, artigo 7.º, inciso XV, bem como pela Lei 9+784/999, artigo 3.º, inciso II.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/38).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. De saída, convém distinguir duas situações jurídicas completamente diferentes.De um lado, tem-se os direitos do contribuinte autuado, Michel Raphael Jafet, que não é parte na presente impetração, ao contraditório e à ampla defesa.De outro lado, há o direito ao exercício profissional da advocacia pela impetrante, advogada em causa própria que está a postular o direito de ter vista de autos de processo administrativo em andamento na Receita Federal do Brasil.Essa distinção tem relevância jurídica para o julgamento dos pedidos formulados pela impetrante.No que diz respeito aos pedidos de suspensão do prazo e de devolução deste na íntegra, é manifesta a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante.O direito ao prazo e à eventual restituição deste não é do advogado, mas somente do contribuinte, único que mantém relação jurídica com a autoridade impetrada.Ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil.A impetrante não pode postular em seu nome a suspensão ou a devolução de prazo que é do contribuinte e não dela.Cabe ao contribuinte pedir a suspensão ou devolução do prazo.Desse modo, quanto aos pedidos de suspensão do prazo e de devolução integral dele, não conheço da impetração ante a manifesta ilegitimidade ativa para a causa da impetrante.Relativamente ao pedido de vista dos autos à impetrante, advogada em causa própria no exercício da profissão, conheço da impetração.O artigo 7.º, inciso XV, da Lei 8.906/1994, assegura ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.Segundo comprovam os documentos de fls. 21, 22 e 23, a impetrante esteve em repartição da Receita Federal do Brasil onde tramitariam os autos do processo administrativo em questão, mas não conseguiu obter vista deles.Aparentemente, os autos estão em trânsito desde 1.4.2020, conforme provam os documentos de fls. 27/32. Vale dizer, não estão os autos disponíveis em repartição para vista, ao que parece.Assim, a impetrante não pôde exercer o direito previsto no artigo 7.º, inciso XV, da Lei 8.906/1994, de ter vista dos autos para exercer a profissão, o que confere relevância jurídica ao fundamento de que este dispositivo foi violado pela autoridade impetrada.O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Decorre da circunstância de, encerrado o prazo para defesa, de nada adiantará a concessão da segurança, por não haver mais oportunidade para a impetrante exercer sua atuação profissional e apresentar defesa representante o constituinte.Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que faculte à impetrante, imediatamente, a vista dos autos do processo administrativo n 19515.000589/2010-54.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão, e solicitem-se-lhe informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001342-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001342-5) - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESPÓLIO DE OCTÁVIO SAVIANO em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.Narra o impetrante, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por aforamento da União, conforme Carta de Adjudicação expedida em 04 de agosto de 1993, pelo Juízo de Direito da comarca de Santos, processo n 2415/91.Alega que aos 13 de junho de 2002 os herdeiros de Octávio Saviano cederam os seus direitos hereditários sobre o imóvel em questão a Maria Teresa Morganti, sendo que na ocasião da lavratura da escritura, foram surpreendidos com a informação de que a mesma não poderia ser assinada, tendo em vista a existência de débitos de laudêmio em aberto.Após diversas diligências, informa ter efetuado o recolhimento dos laudêmos, com a abertura de diversos processos administrativos em 27 de abril de 2004, registrados sob os ns. 04977.505194/2004-91, 04977.505195/2004-35, 04977.505196/2004-80 e 04977.505197/2004-24.Aos 14 de agosto de 2007, diante da inércia do impetrado, formulou novo pedido administrativo, protocolado sob o n 04977.008614/2007-38, sem que novamente fossem tomadas outras

providências. Sustenta que efetuou a quitação de todos os valores em aberto, e que não pode ser prejudicado pela demora na análise de seu pleito. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que atenda os protocolos mencionados nos autos, transferindo o imóvel para o seu nome, a fim de que possa lavrar a escritura de compra e venda. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase de cognição sumária, verifico em parte a plausibilidade do direito invocado. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, no caso dos autos, há cerca de 06 (seis) anos. Portanto, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados em 27 de abril de 2004 e 14 de agosto de 2007. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel. Ressalte-se, no entanto, que a emissão da certidão de aforamento depende da análise da regularidade dos tributos e demais receitas que recaem sobre o imóvel, a qual é de competência exclusiva da autoridade impetrada. Assim, defiro em parte a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os processos nº. 04977.505194/2004-91, 04977.505195/2004-35, 04977.505196/2004-80, 04977.505197/2004-24 e 04977.008614/2007-38, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis e, após a comprovação do pagamento de eventuais diferenças de receita se acaso apurados, expeça a certidão de aforamento requerida, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP
Considerando que a emissão da certidão de regularidade fiscal é atribuição do Delegado da Receita Federal e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pleito formulado em sede de liminar, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007223-66.2010.403.6100 - MARIA JOSE GONDOLFO (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 360 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016861-60.2009.403.6100 (2009.61.00.016861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICEA DE ANDRADE LIRA
Fls. 61: Defiro, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU
Fls. 35: Defiro, intime-se o requerido para os termos da presente, segundo os endereços declinados pela requerente. Int.

0009144-60.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014816-59.2004.403.6100 (2004.61.00.014816-2) - WILINGTON CARLOS DOS SANTOS X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS X SUELI SALETE NOGUEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Fls. 173: Diante da sentença de improcedência do pedido e seu respectivo trânsito em julgado, defiro o pedido da CEF de fls. 173. Atenda-se.

Expediente Nº 4468

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022990-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1)) WALTER PRADO DE OLIVEIRA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 19/20: Mantenho a sentença de fls. 14/15 pelos seus próprios fundamentos, eis que a irregularidade na representação processual não foi sanada. Ressalto, contudo, que a extinção dos autos sem resolução do mérito nenhum prejuízo traz ao Embargante. Sequer foi determinada a penhora no rosto dos autos do arrolamento, tampouco houve penhora do aludido bem imóvel, conforme se comprova pela certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 93 dos autos principais, inexistindo, assim, interesse de agir neste feito. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final da referida sentença. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS X WILHELM MOACYR PUNGS X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Diante do resultado infrutífero das praças realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 156, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU

A ordem de reavaliação do bem imóvel penhorado não restou cumprida, em função das alegações firmadas pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 548. Assim sendo, atenda o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, as exigências feitas pelo Oficial de Justiça, fornecendo, aos autos, a exata localização do bem penhorado. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 546/549, para efetivo cumprimentos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca da realização da penhora sobre o veículo automotor do executado (fls. 565/568). Intime-se.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005376-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Vistos em inspeção. Através da petição de fls. 259/262 pretendem os executados João Denig e Margarida Chagas Denig a reconsideração do despacho exarado a fls. 257, a fim de que a impugnação ofertada a fls. 145/224 seja apreciada. Argumentam terem cumprido a determinação de fls. 239, já que providenciaram a juntada de procuração a fls. 243/244, tendo fornecido o endereço do síndico, sendo que o mesmo ficou inerte na regularização de sua representação processual. Acolho as argumentações expostas pelos executados João Denig e Margarida Chagas Denig. Com efeito, os mesmos prestaram atendimento ao comando judicial de fls. 239, tendo regularizado sua representação processual a fls. 243/244. Nesse passo, merecem ter apreciada a impugnação ofertada a fls. 145/224. Já no tocante à massa falida de Pop Lar Utilidades Domésticas Ltda, algumas considerações devem ser tecidas. É certo que não procedeu esta a regularização de sua representação processual, tendo o síndico se limitado a acostar o documento de fls. 254, consistente no print do tópico final da sentença declaratória da abertura da falência. Contudo, não se poderia exigir do síndico a regularização de sua representação processual se sequer o mesmo foi citado. Compulsando os autos, verifico que quando do cumprimento do mandato de citação da empresa Pop Lar Utilidades Domésticas Ltda o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 80 que a mesma estaria desativada desde 2004, por ocasião da falência. Mesmo assim, procedeu à citação dos seus únicos sócios, João Denig e Margarida Chagas Denig. Assim, a citação operada está eivada de nulidade, porquanto não foram obedecidos os preceitos dispostos nos artigos 12, III e 215, ambos do Código de Processo Civil, que assim pregam: Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: III - a massa falida, pelo síndico; Nesse passo, considerando que nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, a citação feita sem observância das prescrições legais induz nulidade absoluta, insuscetível de convalidação, deve a mesma, de ofício, ser

anulada, bem como os atos processuais subsequentes, mas tão somente os que dizem respeito à co-executada POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda, consoante o que dispõe o artigo 248 do CPC. As citações de João Denig e Margarida Chagas Denig permanecem válidas, eis que realizadas de acordo com a legislação, permanecendo, outrossim, válidos todos os atos processuais posteriores em relação a tais executados. Realizadas tais assertivas, reconsidero o despacho de fls. 257 e passo à apreciação da impugnação à penhora ofertada a fls. 145/224 em relação aos executados João Denig e Margarida Chagas Denig. Pleiteiam os executados, preliminarmente, que o feito seja direcionado ao Juízo perante o qual se processa a falência de Pop lar Utilidades Domésticas Ltda. Caso este Juízo assim não entenda, insurgem-se contra a penhora do apartamento e das duas vagas de garagem, sob alegação de que tais imóveis constituiriam-se bem de família, eis que destinados à residência familiar. Impugnam a avaliação efetivada por ocasião da penhora, que teria sido realizada de forma global e por valor não correspondente ao preço real de mercado, pretendendo seja a avaliação refeita de forma individualizada e por meio de agente especializado. Por fim, pretendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência na forma pactuada. A CEF manifestou-se a fls. 230/238, alegando preliminarmente preclusão temporal para a apresentação de defesa por parte dos executados. No mérito, pretende o prosseguimento da ação em face de todos os executados, devedor principal e avalistas ou, caso este Juízo assim não entenda, pelo menos a continuidade do feito contra os avalistas. Impugnam os documentos apresentados pelos impugnados com o fito de provar que o bem penhorado é bem de família e, caso seja dada validade aos mesmos, pleiteiam que seja constatado, pelo oficial de justiça, que os mesmos residem no imóvel com ânimo definitivo. Concorda com a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, aduzindo, por fim, estar preclusa a impugnação sobre a comissão de permanência pactuada no contrato. Cabe frisar inicialmente que, ao contrário do aduzido pela CEF, não ocorreu a preclusão temporal para a oferta da impugnação em exame. No caso em tela a penhora e a avaliação se efetivaram após o termo final do prazo de 15 (quinze) dias para a propositura dos embargos à execução, disposto no artigo 738 do CPC. Deste modo, à evidência, não se poderia pretender que os executados opusessem embargos contra vícios de uma penhora ou avaliação que sequer havia ocorrido. Este foi o motivo pelo qual a presente foi recebida apenas como impugnação à penhora, ou seja, sua apreciação restringe-se à ocorrência de eventuais vícios na penhora ou na avaliação efetuada. Negar tal direito à parte consistiria negar-lhe o exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado. No que pertine ao requerimento de redirecionamento da ação ao Juízo falimentar em virtude da falência da empresa POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda, cumpre asseverar que o processo deve ser suspenso em relação à referida executada. Explica-se: O artigo 192 da Lei 11.101/05, legislação que atualmente disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, assim dispõe, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, no caso em tela, levando-se em conta que a falência da co-executada POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda foi declarada no ano de 2004 (fls. 254), sendo anterior, portanto, ao início de vigência da Lei supracitada, há de ser aplicado o contido no caput do artigo 24 da legislação anterior, qual seja, do Decreto-Lei nº 7661/45. Referido dispositivo legal assim determina: Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento. Desta feita, consoante determina o artigo supratranscrito deve ser suspensa a execução movida contra o devedor cuja falência é declarada, caso da co-executada POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda, até que seja noticiado o seu encerramento. No entanto, a suspensão da execução contra o devedor principal, no caso a POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda, não obsta a pretensão da CEF de continuar a executar os sócios da empresa, João Denig e Margarida Chagas Denig, devedores solidários. A cópia do contrato de empréstimo constante dos autos a fls. 10/15 dá conta de que os executados João Denig e Margarida Chagas Denig assinaram como avalistas do referido contrato, o que os tornou coobrigados pela dívida assumida por POP - Lar Utilidades Domésticas Ltda, empresa da qual eram os únicos sócios. Tal circunstância torna legítimo o prosseguimento da execução em face de João Denig e Margarida Chagas Denig, sendo esta a inteligência do artigo 148 do Decreto-Lei nº 7661/45, ora transcrito: Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso. Ressalte-se que não há de se confundir, para efeito de invocação da suspensão determinada pelo artigo 24 da antiga Lei de Falências, o sócio solidário, figura de que trata referido artigo, com o devedor solidário, hipótese tratada nos autos. Acerca de tal questão a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de Relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui, nos autos do RESP 883859/SC, julgado em 10/03/2009 e publicado em 23/03/2009, assim já entendeu, em acórdão ementado conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.** - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. Recurso especial a que se nega provimento. O bem

lançado voto da Excelentíssima Ministra explícita de forma clara a matéria, conforme se pode verificar pelo trecho ora transcrito, retirado do site do Colendo Superior Tribunal de Justiça:...A recorrente também sustenta que a execução ajuizada contra o avalista deveria ter sido suspensa, com base no caput do art. 24 do DL nº 7.661/45, vigente à época dos fatos. Referido dispositivo legal determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida (grifei), circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. Não me escapa o fato de ser bastante comum que o avalista seja também sócio da empresa avalizada. Aliás, é justamente a hipótese dos autos. Entretanto, em situações como esta, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa-avalizada, é indispensável, nos termos do referido art. 24, que se trate de dívida particular de sócio solidário da sociedade falida. Assim, não é toda a ação envolvendo sócio de empresa que fica sujeita aos efeitos jurídicos da sentença de quebra, mas tão-somente aquelas que digam respeito a sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, como ocorre, por exemplo, nas sociedades em nome coletivo ou nas sociedades irregulares ou de fato. Não obstante a massa falida alegue se tratar de empresa familiar, cujos únicos sócios são marido e mulher, os mesmos únicos proprietários do imóvel arrematado, no qual mantinham a empresa falida (fls. 180), requerendo a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, tais elementos são insuficientes para se concluir pela extensão da responsabilidade social. Trata-se, na espécie, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inexistindo manifestação do 1º e 2º grau de jurisdição quanto à ocorrência de qualquer circunstância que pudesse ampliar essa responsabilidade, como, por exemplo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo certo, ademais, que a recorrente não interpôs embargos de declaração visando a suprir eventual omissão do acórdão hostilizado nesse sentido. Diante disso, qualquer avanço na tese erigida pela massa falida exigiria o revolvimento do substrato fático probatório dos autos, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ...Quanto ao bem imóvel penhorado, consistente no apartamento de nº 62 localizado no Edifício Solar de Cascais com endereço à Rua Voluntários da Pátria, 2865, Santana, São Paulo/SP, tenho que a documentação constante dos autos, somada às duas certidões da Srª Oficial de Justiça de fls. 141 e 142, comprovam que o mesmo é utilizado efetivamente como residência do casal. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Frise que não assiste razão à exequente quando alega que os executados teriam informado endereços diferentes. Nos documentos de fls. 131/133, 134/137 (este correspondente ao contrato social, datado de 2003), bem ainda nas declarações de imposto de renda de fls. 184/212 constam como endereço residencial dos executados exatamente a Rua Voluntários da Pátria, 2865, apto 62, São Paulo/SP. A matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à propositura da ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumemente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura o dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas

pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada.(GRIFEI).Entretanto, quanto às duas vagas de garagem penhoradas, verifico pela documentação constante a fls. 118/122, que as mesmas encontram-se registradas no Cartório de Registro de Imóveis sob matrículas diversas das do apartamento enquadrado com bem de família, não estando, assim, acobertadas pela impenhorabilidade da Lei nº 8009/90. Deste modo, deve permanecer a penhora sobre referidos imóveis, Tal entendimento encontra-se praticamente consolidado na jurisprudência pátria, conforme pode apreender pela leitura das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ 2ª TURMA RESP 200801011305 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1057511 REL. Eliana Calmon DECISÃO DE 23/06/2009 DJE DE 04/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DA LEI 8009/90 - PENHORA - VAGAS AUTÔNOMAS DE GARAGEM - MATRÍCULA PRÓPRIA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL 1. Conforme o precedente da Corte Especial, o boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei n 8.009/90, sendo, portanto, penhorável. (Eresp 595.099-RS). 2. Inaplicabilidade da proteção prevista na lei n.º 8.009/90. 3. Inversão dos ônus de sucumbência (TRF3 AC 200661120032330 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302019 JUIZ MIGUEL DI PIERRO SEXTA TURMA DJF3 CJI DECISÃO DE 25/06/2009 PUBLICADA EM 20/07/2009 PÁG. 114).No entanto, no que tange à avaliação dos bens efetuada pela Oficiala de Justiça, verifico que a mesma merece ser refeita, com fulcro no disposto no artigo 683, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a avaliação dos bens foi efetuada de forma global, quando deveria ter sido de forma individualizada, eis que, conforme já exposto, tratam-se de bens imóveis distintos, com registros individuais e matrículas próprias.Além disso, a desconstituição da penhora do apartamento, por consistir em bem de família, torna necessário que os outros bens estejam avaliados individualmente, a fim de ser verificado se os valores satisfarão ou não o crédito em execução.Há de se levar em conta, ainda, as argumentações expostas pelos executados, amparadas pela documentação de fls. 219/224, no que diz respeito a eventual equívoco quanto ao valor de mercado do bem apurado pela Srª Oficiala de Justiça. Contudo, não pode simplesmente este Juízo acatar o valor de mercado pretendido pelos executados, já que não se pode desconsiderar normais distorções encontradas nos anúncios de oferta de imóveis à venda.Desta feita, as novas avaliações ora determinada deverão estar devidamente embasadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá fundamentar o porquê da fixação do preço do metro quadrado utilizado para valoração do imóvel.Por fim, como bem asseverou a parte exequente, verifica-se realmente estar preclusa a impugnação sobre a comissão de permanência pactuada no contrato.Trata-se de tema que deveria ter sido ventilado por meio de embargos de devedor, o qual não foi interposto. E a presente impugnação, como já dito, somente discute questões supervenientes à penhora.Diante de todo o sustentado, determino:1) a anulação, de ofício, da citação da executada Pop Lar Utilidades Domésticas Ltda (fls 80) e atos processuais subsequentes (somente em relação à referida executada) e, ato contínuo, a suspensão do processo em relação à mesma, nos termos do que dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei nº 7661/45, prosseguindo-se o feito normalmente em relação aos executados João Denig e Margarida Chagas Denig;2) a desconstituição da penhora efetivada a fls. 141, no que toca ao bem imóvel consistente no apartamento de nº 62 do Edifício Solar de Cascais, localizado na Rua Voluntários da Pátria, 2865, Santana, São Paulo/SP, matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 14.087. Expeça-se a Secretaria o competente mandado, fazendo-se constar cópia de fls. 141 e desta decisão. Considerando que não há nos autos comprovação de ter sido registrada tal penhora, nenhuma providência é necessária junto ao Cartório de Registro de Imóveis; 4) a expedição de mandado para que sejam efetuadas novas avaliações dos bens imóveis relativos às duas vagas de garagens de nºs GP-25 e GM-24, localizadas no 2º subsolo do mesmo edifício supracitado, matriculadas no 3º Cartório de Registro de Imóveis sob os nºs 14.088 e 30.734, respectivamente. As avaliações deverão estar devidamente embasadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá fundamentar o porquê da fixação do preço do metro quadrado utilizado para valoração dos imóveis. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 141, 145/150, documentos de fls. 219/223, bem ainda desta decisão.5) o envio de comunicação eletrônica à Superior Instância, haja vista o Agravo de Instrumento nº 0004745-52.2010.4.03.0000, comunicando-se o teor desta decisão, que reconsiderou a decisão agravada de fls. 257. Intime-se. Cumpra-se.

0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)
Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não cumprimento do mandado de constação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Observa este Juízo que a certidão imobiliária carreada a fls. 116/118 foi emitida em 09 de julho de 2009, motivo pelo qual reputa-a depreciada pelo tempo, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer uma cópia atualizada da referida certidão. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 310311, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado CID ROBERTO BATTIATO. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CID ROBERTO BATTIATO, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 314. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Intime-se a parte autora a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015932-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Diante do resultado infrutífero das praças realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 79, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060968-15.1997.403.6100 (97.0060968-5) - WALTER PACHECO DUTRA X IRANI APARECIDA DE CAMPOS DUTRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DECISÃO DE FL. 642:Aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Sem prejuízo, considerando que ainda não há data definida para a audiência de conciliação e tendo presente o princípio constitucional da razoável duração do processo, cabe o adiamento da instrução, a fim de ganhar-se tempo, no caso de a conciliação não ser obtida.Assim, sem prejuízo da audiência de conciliação que será designada oportunamente, cumpram-se os itens 10 a 12 da decisão de fls. 340/341.Publique-se.

se. _____ DETERMINAÇÃO DE FL. 643:Em cumprimento à decisão de fl. 642, ao item 10 da decisão de fls. 340/341 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 601/633), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0053147-23.1998.403.6100 (98.0053147-5) - FRANCISCO CARLOS QUESADA X MARIO QUESADA X NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 706/714) e dos autores (fls. 720/757) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021423-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021423-0) - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 760/796) e da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 806/810), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1) - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 271/276) e dos autores (fls. 285/294), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0029307-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029307-6) - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre a resposta do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 422/428) e para alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0000758-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000758-8) - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a determinação contida na decisão de fl. 183, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de propriedade atualizada do imóvel, na qual esteja comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, o que teria ocorrido em 14.4.2009. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0012814-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012814-8) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pela Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Terceira Região. Publique-se.

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi arrematado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Pede o autor a decretação de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente demanda. Requer também a concessão da assistência judiciária. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo da 11.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 2008.61.00.028455-5, em que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido. Ante tal julgamento de mérito, descabe falar em prevenção daquele juízo para efeito de reunião dos autos. Incide o pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O que pode existir é a litispendência porque na sentença proferida nos autos n.º 2008.61.00.028455-5, foi resolvida expressamente no mérito a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, julgando-se improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Aliás, nesta data, ao retificar de ofício a sentença proferida nos autos n.º 2009.61.00.012764-8, que continha erro material, apontei fundada dúvida quanto à existência de litispendência relativamente aos autos n.º 2008.61.00.028455-5, dúvida essa gerada por haver o Setor de Distribuição - SEDI cadastrado que ambos os autos versavam sobre o mesmo contrato (n.º 818160084518-0) e, conseqüentemente, sobre o leilão do mesmo imóvel (fls. 145/147). Contudo, não é o caso de exigir a apresentação, pelo autor, de peças complementares dos autos n.º 2008.61.00.028455-5 (como a inicial e os documentos que a instruem), a fim saber se nela se versou efetivamente sobre os mesmos contrato e imóvel. Isso porque a mera pendência da demanda retratada nos autos n.º 2009.61.00.012764-8, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, já é suficiente para gerar a litispendência sobre a questão da constitucionalidade do leilão do Decreto-Lei 70/1966. Ante o exposto, reconheço a litispendência parcial gerada pela demanda ajuizada pelo autor, retratada nos autos n.º 2009.61.00.012764-8, relativamente à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966. Quanto a esta causa de pedir, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Desse modo, a presente demanda prosseguirá exclusivamente em relação às demais causas de pedir, quais sejam, as relativas à ausência de escolha do agente fiduciário de comum acordo pelas partes e de publicação dos editais dos leilões em jornal de grande circulação. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Na espécie, está ausente a verossimilhança da fundamentação. De um lado, não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo

mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). De outro lado, afirma o autor que a ré deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação. Ocorre que o autor confunde a intimação para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão - e não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora, questão esta não versada na inicial -, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação local, como pretende o autor. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. De qualquer modo, ainda que ignorados os fundamentos acima, a tutela antecipada não poderia ser concedida. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 61/62) prova que a ré é a proprietária do imóvel, adquirido por força de carta de adjudicação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, onde o autor supostamente reside. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, o cancelamento do registro, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, quanto às causas de pedir fundadas na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, em razão da litispendência gerada pela demanda retratada nos autos n.º 2009.61.00.012764-8. Quanto às demais causas de pedir (falta de escolha do agente fiduciário pelo mutuário e de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação), indefiro o pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de verossimilhança da fundamentação. Defiro as isenções legais da assistência judiciária (fls. 138/139). Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0024577-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024577-3) - ROSIMEIRE CANATO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede a decretação de nulidade de cláusulas do contrato e da execução extrajudicial, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel, até final decisão desta demanda. O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, bem como de promover atos para sua desocupação, mantendo a autora na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Retifico, de ofício, o valor atribuído a esta demanda, que, além de não corresponder ao benefício econômico pretendido, ainda geraria a incompetência deste juízo, por ser inferior a 60 salários mínimos. Nestes autos pretende a autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Leio no contrato que o imóvel foi dado em garantia pelo valor de R\$ 78.800,00 (fl. 35), mesmo valor que consta da certidão de registro de imóveis (fls. 55/57). O valor da causa deve ser de R\$ 78.800,00, que corresponde ao valor do ato que se pretende anular. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Esses requisitos estão ausentes neste caso, conforme motivação que segue. Trata o presente caso de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 55/57). A afirmação de que a requerida não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do

oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada para efetuar o pagamento do débito pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende a autora, sob a ótica estritamente individual dela, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Mas ainda que ignorados todos os fundamentos acima, não se pode perder de perspectiva que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel em questão, adquirido por força da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Finalmente, consolidada a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o contrato está extinto, não cabendo mais nenhuma discussão, ainda que como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, sobre a litude dos encargos mensais cobrados. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária (fls. 65/66). Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

Fls. 119: Em

conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 76/118), devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ

CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 212 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão de fls. 131.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003480-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003480-6) - ELIANA MAGNA DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a advogada Ilsandra dos Santos Lima (OAB/SP n.º 117.065), da Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias:a) subscrever a contestação de fls. 79/122, sob pena de não conhecimento.b) regularizar a sua representação processual, considerando-se a ausência de procuração da referida ré nestes autos.

Expediente N° 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1) - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos às partes para que se manifestem sobre a resposta do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 463/468), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

0021960-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021960-0) - THIEKO ASAEDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 502: 1. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 476/480) e da Caixa Econômica Federal (fls. 488/492) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Fls. 506:1. Diante do disposto na Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009, às 12 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel (endereço na fl. 02), caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Publique-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 396/408) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 387/389 e para apresentar contrarrazões.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal.

0023928-13.2008.403.6100 (2008.61.00.023928-8) - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 96/103) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferida a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do réu. No mesmo prazo, manifeste-se a autora quanto à petição e documentos de fls. 105/110 em que o réu comprova o cumprimento da decisão judicial em que concedida a tutela antecipada.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF).

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS

MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2427,05 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de estimativa de despesas, apresentado pelo perito (fls. 225/226) e tendo presente a ausência de impugnação das partes a essa estimativa, que torno definitiva.2. Os honorários periciais devem ser depositados pelo autor no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. No mesmo prazo, o autor deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica o autor cientificado de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.4. Certificado e comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pelo autor da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 20 de maio, às 15:30 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (20.5.2010, às 15:30 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pelo autor, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pelo autor, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pelo autor, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência ao autor de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.8. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0010744-66.2008.403.6301 (2008.63.01.010744-0) - ALINO MARANHA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA(SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 192/205), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8) - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

1. Os documentos de fls. 89/93 demonstram que ainda tramitam os autos do processo de inventário de Agenor Massante.Permanece, assim, a legitimidade ativa para a causa do espólio de Agenor Massante.O espólio é representado em juízo pelo inventariante, nos termos dos artigos 12, V, 985 e 990 do CPC. Ocorre que o termo de nomeação de Umberto Massante como inventariante não foi apresentado.Desse modo, ao contrário do que afirmado na petição de fl. 95, não foi cumprida a decisão de fl. 71, item 3.2. Apresente o autor o termo de nomeação de Umberto Massante como

inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual.

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos (fls. 100/103), no segundo cabeçalho, em que constou incorretamente como autor Joaquim Martins de Freitas, onde deveria ter constado Eiji Tookuni. Passo a corrigir de ofício o erro contido no cabeçalho da sentença. Onde se lê: Autor: Joaquim Martins de Freitas Leia-se: Autor: Eiji Tookuni. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0026131-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026131-6) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão de o autor haver optado pelo regime do FGTS no regime da Lei 5.107/1966, que nada tem a ver com a opção retroativa da Lei 5.958/1973 e com a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O autor apelou da sentença postulando sua reforma, ao fundamento de que não teria ocorrido a prescrição da pretensão. Afirma que o mérito foi julgamento com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. 3. Desse modo, a apelação do autor está completamente divorciada da realidade da sentença e não ataca os motivos desta. Considerando a deficiência na fundamentação do recurso de apelação, que está divorciado da realidade dos autos, analiso sua admissibilidade. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). 4. No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) Versando as impugnações recursais sobre matéria alheia àquela discutida na lide e decidida na sentença, é de se reconhecer que a apelação se ressent de fundamentação. IV - Sendo inepto o recurso da CEF, o seu conhecimento é inadmissível. V - Recurso dos autores improvido. Apelação da CEF não conhecida (AC 200161040021329 AC - APELAÇÃO CIVEL - 811891 relatora CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2005 PÁGINA: 531). (...) I. Não é de se conhecer do recurso quando as razões trazidas pelo recorrente estejam divorciadas da fundamentação expendida na sentença (Processo AC 200003990721710 AC - APELAÇÃO CIVEL - 649372 Relator BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 572). 5. A apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada. 6. Ante o exposto, nego seguimento à apelação de fls. 63/67. Publique-se.

0027011-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027011-1) - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar os extratos solicitados, conforme indicado às fls. 76/77. Publique-se.

0045870-46.2009.403.6301 (2009.63.01.045870-8) - DEOLINDA MENOCI PRETEL - ESPOLIO X JOSE PRETEL ESPANA X JOSE PRETEL ESPANA X MARCIA PRETEL EIMANTAS X CECILIA PRETEL INOCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0001424-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001424-8) - ABEDA MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ X AIRTON HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs n.ºs 00063341-3, 00055101-8, 99000545-6, 00059663-1 e 00097706-0, todas da agência 0257. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, no qual devem figurar todos os sucessores: Alex Hajaj, Antonio José Hajaj, Airton Hajaj e Sophia Helito Hajaj. Registre-se.

Publique-se.

0006985-47.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/75).

MANDADO DE SEGURANCA

0020562-93.1990.403.6100 (90.0020562-0) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/844: a impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 836, na parte em que determinei a remessa dos autos ao SEDI para a retificação de sua denominação social de Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo para Serviço Social do Comércio - SESC. Afirma a existência de contradição, pois a demanda foi proposta por Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, razão pela qual, inclusive, à fl. 792, determinei a remessa dos autos ao SEDI para que fosse cadastrada esta denominação social. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. A demanda foi proposta por Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo e, na petição inicial, foi indicado o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal 33.469.164/0128-02. Às fls. 511/519 a impetrante informou a baixa na inscrição no CNPJ de número 33.469.164/0128-02 e a inscrição sob o n.º 03.667.884/0001-20, mantendo-se a denominação social. No ofício requisitório de fl. 742 o número de inscrição no CNPJ da impetrante foi corretamente indicado, mas constou a denominação social Serviço Social do Comércio - SESC. Em razão da divergência na denominação social, o ofício requisitório foi cancelado (fls. 783/786). Determinou-se, então, à fl. 792, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da denominação social da impetrante, fazendo constar Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo. Os autos foram remetidos ao SEDI que, além de retificar a denominação social da impetrante, conforme determinado na decisão de fl. 792, sem qualquer determinação deste Juízo, alterou também seu número de inscrição no CNPJ, fazendo constar o número 33.469.164/0128-02, já baixado. O número de inscrição no CNPJ indevidamente cadastrado pelo SEDI (33.469.164/0128-02) constou no ofício requisitório de fl. 802, que foi cancelado em razão da divergência na grafia da denominação social da impetrante. À fl. 836 determinei a remessa dos autos ao SEDI para retificação da denominação social da impetrante para Serviço Social do Comércio - SESC. Mas o correto seria determinar a retificação do seu número de inscrição no CNPJ, que foi indevidamente alterado pelo SEDI quando do cumprimento da decisão de fl. 792. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja cadastrada a denominação social Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo e o número de inscrição no CNPJ 03.667.884/0001-20. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000049. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 401/407, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação

no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 289/299, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0033335-34.1994.403.6100 (94.0033335-8) - ROBERTO ABRAHAO ABUJAMRA - ESPOLIO X MARIA JOSE BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X ODAIR DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, fica o autor ODAIR DA PALMA intimado a regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.

0001030-60.1995.403.6100 (95.0001030-5) - ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 174: fica prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, de concessão de prazo, tendo em vista a apresentação da petição de fls. 175/193.2. Fls. 175/193: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar ANCHIETA TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.3. A autora requer a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela. A União impugna a inclusão dos juros moratórios no período de 3.98 a 10.09.É certo que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos?A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora.Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor do débito. Este não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes.Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto ao débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento.Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito.Vale dizer, os juros

moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. 3. De outro lado, a questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União, foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado, ou a sociedade de advogados à qual pertence, tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto o réu já foi citado para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e, inclusive, opôs embargos à execução. Ante o exposto, indefiro o requerimento de requisição dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. 4. Expeça-se ofício para pagamento da execução, exclusivamente em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos apresentados por ela, ficando rejeitada a impugnação da União. 5. Após, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se.

0031443-56.1995.403.6100 (95.0031443-6) - ANTONIO TROTA (SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 56/67, tendo em vista que se trata de cópias destinadas à instrução do mandado de citação. 2. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 54/55, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. 3. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0039674-38.1996.403.6100 (96.0039674-4) - CESAR OLIVEIRA DA SILVA X SUZANA BARBOSA DE FRANCA SILVA X JUDITE OLIVEIRA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Verifico que a quantia penhorada por meio do sistema BacenJud é superior ao valor executado pela Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF requereu a penhora do valor de R\$ 1.117,80, atualizado para outubro de 2009 (fls. 382). Foram penhorados R\$ 1.117,80 de cada um dos executados Judite Oliveira Silva e César Oliveira da Silva, ou seja, R\$ 2.235,60, o dobro do valor executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a restituição de R\$ 558,90 de cada um dos depósitos realizados nas contas n.º 0265.005.00303064-7 e 0265.005.00303063-9, respectivamente, para as contas de titularidade dos autores Judite Oliveira Silva e César Oliveira da Silva, no Banco Bradesco, em que estavam depositadas as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal, de R\$ 558,90 de cada um dos depósitos de fls. 390/391. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada dos alvarás liquidados e a efetivação das restituições determinadas no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA (SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.024866-0 (fls. 442/453), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 389/416, no prazo de 05 (cinco) dias.

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fl. 341: intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela parte autora.Após, dê-se vista à parte autora.Publique-se. Intime-se.

0031711-71.1999.403.6100 (1999.61.00.031711-9) - BRASPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.182,64, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0051673-80.1999.403.6100 (1999.61.00.051673-6) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 1 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 2 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 3 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 4(SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. OAB/DF CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no valor de R\$ 204,80 para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0020893-21.2003.403.6100 (2003.61.00.020893-2) - MHA ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTA MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fl. 1.386: fica prejudicada a apreciação do pedido, considerando que já houve a expedição do alvará (fl. 1.385) e seu levantamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.3. Fl. 1.369/1.370: expeça-se alvará em favor do SENAC para levantamento do valor depositado.4. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO

MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 125,85, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Ainda em conformidade com as normas acima, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução para estes autos (fls. 291/302 e 304), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015253-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015253-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora (Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT) da certidão de decurso retro, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001256-65.1995.403.6100 (95.0001256-1) - ARISTIDES DOS SANTOS X MARIA CLAUDINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ANA LUCIA DE CAMPOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO PERILLO X EDNA MARIA DE ALMEIDA ALVES PERILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições indicadas na decisão de fls. 318/319v, bem como a remessa delas às respectivas varas.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 5364

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução da carta precatória com diligência (fls. 263/268), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para conhecimento do ofício 058/2010-SEDI da 5ª Subseção Judiciária de Campinas que remeteu a carta precatória CP 46/2010 ao Juízo de Direito de Valinhos - SP, em vista do caráter itineranteINFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 214:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da comunicação do juízo de Direito da 2ª Vara de Valinhos - SP:Para os devidos fins informo a Vossa Senhoria o inteiro teor do despacho inicial proferido nos autos da carta precatória em referência: Vistos. Aguarde-se o recolhimento da taxa judiciária e das despesas do oficial de justiça por trinta dias. Passado o prazo, e na inércia, devolva-se. Uma vez recolhidas, cumpra-se. Intime(m)-se e comunique-se o Juízo Deprecante preferencialmente por email. Valinhos 26/04/2010 (a) Daniella Aparecida Soriano Uccelli - Juíza de Direito.

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE E SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Cumpra-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 435/438 e 440).2. Nomeio o engenheiro civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, inscrito no CREA sob nº 138.464-D, telefones 3259.1248 e 3214.6500, com escritório na Rua Alagoas 270, apartamento 72, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996, cujo laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, intime-se as partes para manifestação quanto à estimativa dos honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, cabendo os 5 primeiros dias para a expropriante.4. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar a União, sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, no pólo passivo da demanda.5. Com a resposta do perito, intime-se a União para os fins acima.Publicue-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).1

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI

1. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa nos endereços descritos na petição inicial, na petição da autora de fl. 292 e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fls. 248, 250, 253, 327, 328 e 352), determino a consulta dos endereços do réu Jadinir Monecelli (CPF n.º 156.795.458-88) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o réu indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital.Publicue-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 335/352), bem como da certidão de fl. 356, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0014549-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CASTELO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ALBANO DE OLIVEIRA(SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X LEONILDE MARILEI PAPA(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS E SP157033 - JOSÉ RICARDO SOARES COSTA)

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de intimação dos devedores, na pessoa de seu advogado, para indicarem bens passíveis de penhora, seus respectivos valores e os locais onde se encontram, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, na ausência de manifestação, a omissão implicar em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-os à multa (CPC, artigos 600, IV e 601, capu).2. Destrua a Secretaria a cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda da ré Leonilde Marilei Papa (fls. 373/376), nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal, e dê-se baixa no registro de tramitação do processo caráter sigiloso constante da capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE 66, de 12 de julho de 2007, lavrando-se tudo certidão nos autos.3. Fls. 404/405. Diante da sentença que julgou procedente a impugnação apresentada pela ré para desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel situado na Rua Três nº 22, Conjunto Residencial Capão Redondo II, bairro Capão Redondo, São Paulo/SP (fls. 388/389), transitada em julgado em 12 de novembro de 2009 (fl. 397), providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, do recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 78,63 (setenta e oito reais e sessenta e três centavos), perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para o cancelamento do registro de penhora efetuada nos autos (fls. 336/338), nos termos da Lei nº 4.476/1984 e do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de São Paulo, sob pena de execução forçada, inclusive por meio do Bacen Jud, para a concretização desse pagamento, a fim de dar integral cumprimento ao julgamento de que resultou a desconstituição da penhora.Publicue-se.

0009783-88.2004.403.6100 (2004.61.00.009783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO

LACERDA CINTRA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES) Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de nova decretação de quebra do sigilo fiscal do executado para requisição à Receita Federal do Brasil de todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas por ele a partir do exercício de 2004. Na decisão de fl. 289, a cujo respeito se operou a preclusão, já foi registrado ser cabível apenas a quebra do sigilo fiscal, no interesse da justiça, de forma excepcional, em relação ao último exercício declarado. Contra essa decisão não houve a interposição de recurso de agravo pela autora. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Mas ainda que não houvesse ocorrido a indigitada preclusão, a CEF não apresenta nenhuma prova de que houve a transferência fraudulenta de bens no curso da demanda em fraude à execução. Não pode ela utilizar o Poder Judiciário para produzir essa prova por meio de verdadeira devassa na vida fiscal do executado, atropelando as garantias individuais da intimidade e da vida privada. Ao conceder ao autor o empréstimo que não foi pago, gerando o crédito ora em execução, cabia à CEF cercar-se de mais cautelas, exigindo do devedor a apresentação da relação de bens e até mesmo a prestação de garantias, a fim de que, sendo ele reduzido à insolvência pela eventual transferência desses bens, pudesse ela suscitar e comprovar a fraude contra credores ou a fraude à execução. A estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada com a tramitação de milhares de demandas que não chegam a resultado algum por falta de bens para penhora, não pode ser ainda mais assoberbada pelas partes, para suprir as carências e deficiências delas, que omitem providências básicas por ocasião da celebração dos contratos e depois ficam a usar da estrutura do Poder Judiciário, em demandas eternas, para localizar bens penhoráveis, comprometendo a economia processual, a boa gestão dos trabalhos e o princípio constitucional da razoável duração do processo. Já foi longe demais a utilização, pela autora, da estrutura do Poder Judiciário. Houve quebra de sigilo bancário por meio do Bacen Jud e quebra do sigilo fiscal relativamente à última declaração do imposto de renda apresentada pelo executado. Tais providências não deram nenhum resultado. Finalmente, registro que a autora já requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 294), o que foi deferido à fl. 296. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, do termo de declarações e do auto de colheita de material gráfico realizados nos autos do inquérito policial nº 2-1766/09 (fls. 864/872). 2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a conclusão dos trabalhos quanto à perícia grafotécnica. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação da petição da parte ré Marilene Marconi Lambranca, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF de intempestividade dos embargos ao mandado monitório inicial ofertados pela ré Isabel Aparecida dos Santos. Conforme afirmo na decisão de fls. 140/141, cujos fundamentos adoto na presente decisão, deixando de reproduzi-los a bem da brevidade, o prazo para oposição dos embargos se conta, havendo mais de um réu, da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido ou, quando realizada a citação por edital, finda a dilação assinada pelo juiz (CPC, artigo 241). Ocorre que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a decisão de fls. 140/141, deixando de fornecer novo endereço para citação da ré Valeska Camargo Canhoto ou de requerer a citação desta por edital. Desse modo, ainda nem sequer se iniciou o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitório inicial. Daí a manifesta improcedência da preliminar suscitada pela CEF de intempestividade dos embargos já opostos pela ré Isabel Aparecida dos Santos. 2. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que cumpra a decisão de fls. 140/141, item 7, fornecendo endereço para citação da ré Valeska Camargo Canhoto ou requerendo a citação desta por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da CEF, para a finalidade do artigo 267, III, e 1.º, do CPC. Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência de devolução do mandado de citação com diligência (fls. 129/131), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0007111-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA(SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Não conheço do pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para emissão e apresentação de boletos bancários referentes ao parcelamento da dívida objeto dos autos, uma vez que da transação homologada em juízo, com trânsito em julgado (fls. 83 e 94), não consta tal obrigação, incumbindo à ré diligenciar junto ao setor de atendimento da autora para o cumprimento da sentença. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação da petição da parte ré (fls. 133/134), no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o pedido de audiência de conciliação.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, diante da certidão de fl. 48, abro vista dos autos para as partes para conhecimento e manifestação à r. decisão de fl. 45, abaixo transcrita: Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher as custas processuais devidas, observando a Tabela de Custas em vigor. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento CORE n.º 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009145-45.2010.403.6100 - FABRICIO DA SILVA CAVALCANTE(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de procedimento indicado pelo autor, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 100,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de auxílio desemprego - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011867-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7)) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumram as partes a decisão de fls. 85/86. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo que

comprove como chegou ao valor atribuído à causa nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005532-51.2009.403.6100 e adite a embargante Milca Herandes a petição inicial destes embargos à execução, sob pena de inépcia, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1. Recebo o recurso adesivo dos embargantes (fls. 134/137) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a embargada para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027911-11.1994.403.6100 (94.0027911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA X JOSE ESTEVAO DURAN X ANGELA APARECIDA DA CRUZ DURAN X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirar os documentos originais que instruíam os autos às fls. 08/119, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem o cumprimento pela exequente, arquivem-se os autos.

0008608-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART FRANCESCHINI ARANEGA(ES006511 - EMANUEL DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte ré para ciência e manifestação da petição da parte autora à fls. 208/209, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO

1. Diante da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 312/322), defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta os endereços dos executados Sandra Shinoda Ono (CPF n.º 193.401.808-28), Shigecko Shinoga (CPF n.º 198.469.848-63) e Lotérica Vida Nova (CNPJ n.º 00.165.208/0001-60) no Sistema Bacen Jud 2.0 (fl. 307).2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência de devolução do mandado de citação com diligência (fls. 336/338), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0005825-60.2005.403.6100 (2005.61.00.005825-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUDOLPH ANTONIE YACOUN TERZIAN

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da comunicação do julgamento do conflito de competência nº 2006.03.00.103001-2/SP que declarou competente este juízo da 8ª Vara Cível Federal em São Paulo (fls. 50/51).2. Regularize o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a advogada signatária da petição de fls. 52/53, Aparecida Alice Lemos, OAB/SP nº 50.862, não possui poderes para representá-lo em juízo. Deverá constar do instrumento de mandato poderes especiais para requerer a desistência da presente demanda.3. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do envio da carta precatória, expedida à justiça federal de Guarulhos, à fl. 265, para a Comarca de Poá, tendo em vista seu caráter itinerante.

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 152/195) requerer o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009483-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X SILVIA BARBOSA SARAGOR Diante do decurso de prazo para manifestação das executadas sobre a petição de fls. 68 (fl. 79), requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) Fls. 299/304: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI 1. O valor do débito, atualizado até novembro de 2009, é de R\$ 35.514,58.2. São executados Willyan Roger Adami, Elizeu Adami e a pessoa jurídica WR Amadi Livros - ME.3. Elizeu Adami e a pessoa jurídica WR Amadi Livros - ME foram citados e não opuseram embargos (certidões de fl. 147 e 154).4. Willyan Roger Adami não foi localizado no endereço descrito na petição inicial (certidão de fl. 148).5. Por ora, indefiro o requerimento da CEF de penhora sobre os veículos Fiat/Uno Eletronic, ano 1993, cor azul, placa BOI 4359, chassis nº 9BD146000P514292, e Fiat/Fiorino LX MPI, ano 1996, cor vermelha, placa CGU 7877, chassis nº 9BD255378T8487205, de propriedade do executado Eliseu Adami. O primeiro veículo tem 17 anos de uso. O segundo veículo, um utilitário, tem 14 anos de uso. Trata-se de bens de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação e a ausência de garantia para quem os adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.6. Além dos fundamentos expostos no item anterior, considerando o valor atualizado do débito e a existência de outros bens indicados para penhora, dentre eles dois bens imóveis, haveria excesso de penhora - ainda que esta, é certo, possa ser reduzida após a avaliação, por meio de simples petição do executado. De qualquer modo, quando for evidente o risco de excesso de penhora, deve esta ser rejeitada de plano pelo juiz, evitando-se a movimentação custosa e demorada da máquina judiciária, com a confecção, expedição e cumprimento de mandados de penhora, avaliação e intimação do executado. Por este fundamento - excesso de penhora - também indefiro, por ora, o requerimento da CEF de arresto sobre veículos do executado Willyan Roger Adami.7. Com fundamento no artigo 653, caput, do Código de Processo Civil, defiro o arresto sobre o imóvel de propriedade do executado Willyan Roger Adami, matrícula n.º 35.655 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 188).8. Considerando que Willyan Roger Adami não foi encontrado no endereço declinado na petição inicial (fl. 148), endereço esse que é o mesmo que consta do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF mantido pela Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data a tal cadastro, determino a consulta dos endereços desse executado por meio do Bacen Jud. Se desta consulta resultar endereço diverso, expeça-se mandado para intimação do executado do arresto sobre o imóvel matrícula n.º 35.655 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 188), bem como do respectivo cônjuge acerca do arresto, para os fins do artigo 652 do Código de Processo Civil, findo o qual, em caso de não pagamento, o arresto será convertido em penhora. Desse mandado deverá constar também que, se o executado não for encontrado pelo oficial de justiça, este deverá cumprir a formalidade descrita o parágrafo único do artigo 653 do CPC: Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.9. No caso de resultar da consulta ao Bacen Jud determinada no item anterior o mesmo endereço da diligência negativa de fl. 148, expeça-se novo mandado de citação do executado Willyan Roger Adami e intimação do respectivo cônjuge acerca do arresto nesse mesmo endereço (o da diligência negativa de fl. 148), apenas para que o oficial de justiça cumpra a formalidade estabelecida no citado parágrafo único do artigo 653 do CPC: Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.10. Retornando ou o mandado do item 8 ou o do item 9 acima sem a intimação pessoal do executado acerca do

arresto, mas certificado expressamente pelo oficial de justiça, em qualquer caso, o cumprimento da formalidade descrita no parágrafo único do artigo 653 do CPC, expeça a Secretaria edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça, para os seguintes fins: i) citação do executado Willyan Roger Adami para efetuar o pagamento, nos termos do artigos 652 do Código de Processo Civil, no prazo de 3 (três) dias contados a partir do primeiro dia subsequente ao do término do prazo de 30 dias estabelecido no edital, sob pena de conversão do arresto do citado imóvel em penhora, em caso de não pagamento (artigos 652 e 654 do CPC); ii) intimação do executado Willyan Roger Adami e do respectivo cônjuge acerca do arresto e da conversão deste em penhora, se não realizado o pagamento no prazo de 3 (três) dias; iii) intimação do executado Willyan Roger Adami de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia subsequente ao do término do prazo de 30 dias do edital, poderá opor os embargos à execução (artigo 738, caput, do CPC); iv) intimação do executado Willyan Roger Adami de que fica automaticamente nomeado depositário do imóvel, no caso de conversão do arresto em penhora.11. Expedido o edital, a Secretaria providenciará, imediatamente, sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça e intimará a Caixa Econômica Federal, também por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para que esta providencie duas publicações do edital em jornal de circulação local. A Secretaria afixará o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria certificará nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa, imprimindo o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e certificando sua publicação oficial nos autos.12. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 13. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.14. Se o arresto for convertido em penhora, a Secretaria lavrará termo de penhora nos autos, figurando o executado Willyan Roger Adami como depositário do bem, expedirá certidão do inteiro teor do ato e intimará a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.15. Depois de comprovada, pela Caixa Econômica Federal, a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a Secretaria expedirá mandado para:i) intimação pessoal do executado Willyan Roger Adami bem como do respectivo cônjuge da penhora e da avaliação que deverá ser realizada no mesmo ato pelo oficial de justiça, no caso de esse executado ter sido localizado e intimado pessoalmente do arresto. No mesmo ato Willyan Roger Adami deverá ser nomeado depositário do bem; ouii) somente para a avaliação do imóvel, no caso de o executado Willyan Roger Adami não haver sido localizado e sua citação ter sido efetuada por edital nos moldes acima.16. Defiro a penhora sobre parte ideal do imóvel situado na Rua Buru nº 726, antigo 54, bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, matrícula nº 19.231, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 230/231), pertencente ao executado Elizeu Adami.17. Providencie a Secretaria imediatamente a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Elizeu Adami constituído depositário do imóvel.18. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato e intime a Caixa Econômica Federal para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.19. Depois de comprovada, pela Caixa Econômica Federal, a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se mandado para:i) intimar pessoalmente o executado Elizeu Adami da penhora e da sua constituição como depositário;ii) proceder o oficial de justiça à avaliação da parte ideal do bem penhorado;iii) intimar o executado do valor da avaliação; e iv) intimar pessoalmente Eva Tavarone Ribas Adami, CPF nº 519.772.308-49, cônjuge do executado Elizeu Adami, Leni Adami Melo, Douglas Domingos de Melo, CPF em comum nº 087.742.588-42, Leila Adami Nardim, CPF nº 077.383.318-23 e Arlindo Nardim, CPF nº 076.603.328-72, nos endereços indicados na certidão de matrícula de fl. 231, da penhora e da avaliação, ante a existência de condomínio sobre esse bem.20. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, com datas das 1.ª e 2.ª praças dos imóveis, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela própria Central de Hastas Públicas Unificadas, fazendo-se constar dos editais das praças a EXISTÊNCIA DO SEGUINTE ÔNUS SOBRE O IMÓVEL situado na Rua Buru nº 726, antigo 54, bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, matrícula nº 19.231, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo: PENHORA DE PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 1/8 DA NUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELO JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO, REFERENTE AOS AUTOS Nº 2.530/1996 (FL. 231vº). 21. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publicue-se.,PA 1,3 INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência de devolução do mandado com diligencia negativa (fls. 256/260), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES

AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

1. Não conheço do pedido de citação dos executados requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 106), uma vez que eles já foram citados (fls. 69/70).2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

1. Não conheço dos pedidos da executada Milca Hernandes (fls. 134/136), uma vez que se trata de matéria a ser apreciada nos embargos à execução nº 0011867-86.2009.403.6100, em cujos autos foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à execução, decisão esta a cujo respeito se operou a preclusão, uma vez que decorreu o prazo para interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Não conheço do requerimento formulado pela CEF de bloqueio dos valores depositados pela executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, (fls. 143/144). Já houve tentativa de penhora por esse meio (fls. 53 e 55/58), mas tal providência resultou em constrição sobre valores irrisórios, insuficientes para satisfação da dívida.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela CEF de bens passíveis de penhora.Publique-se.

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ROCHA

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 32/33), determino a consulta do endereço do executado Daniel Rocha (CPF n.º 247.060.928-33) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945897-94.1987.403.6100 (00.0945897-2) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 804: expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, informando-se-lhe, que o depósito de fl. 785, no valor de R\$ 40.865,23, se refere ao pagamento de parcela do precatório n.º 200303000228745 de crédito da autora Borcol Indústria de Borracha Ltda., penhorado por aquele Juízo conforme determinado nos autos do processo n.º 4138-2005-135-15-00-0. Informe-se-lhe, ainda, sobre o depósito de fl. 738, no valor de R\$ 33.560,37 (janeiro de 2008).2. Dê-se ciência às partes da penhora de fl. 808/809. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, comunicando-se-lhe acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos. 3. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, comunicando-se-lhe que há outras penhoras no rosto destes autos e seus respectivos valores, para se manifestar se há interesse na manutenção da penhora.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento sobre as demais parcelas do ofício requisitório expedido.Publique-se. Intime-se a União.

0056926-93.1992.403.6100 (92.0056926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039721-51.1992.403.6100 (92.0039721-2)) TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Fls. 827/831 e 832/835: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 767/769, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.Além disso, há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Saliento que, embora a parte autora indique a Emenda Constitucional n.º 62/2009 como fato novo a fundamentar o pedido de reconsideração da decisão de fls. 767/769, ao contrário do alegado por ela, a Emenda Constitucional mencionada não afastou a necessidade de homologação das cessões de crédito pelo Juízo da execução.Ainda que assim não fosse, a preclusão pro judicato também decorre da interposição de agravo de instrumento pelas autoras em face da decisão de fls. 767/769 e da negativa de seguimento àqueles agravos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Fls. 837/838: oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, encaminhando-se-lhe certidão de objeto e pé desta demanda e informando-se-lhe que, nestes autos, foram indeferidas as cessões de crédito realizadas pelas autoras. Informe-se-lhe ainda foi expedido ofício precatório em que foram requisitados R\$ 298.001,58 (julho de 2003), em benefício da autora Bromberg & Cia Ltda, e R\$ 287.751,16 (julho de 2003), em benefício da autora Bromonte Ind e Com Ltda, e que, para pagamento do ofício precatório foram realizados 4 (quatro) depósitos, sendo que apenas o primeiro foi levantado pelas autoras.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0601533-66.1994.403.6100 (94.0601533-1) - ROGERIO TARALO X FANNY BERTI X VANNY BERTI X TEODORO PEREIRA SALES X LIBERATA BERTONI MARRANGUELLO X LUIZ ROBERTO MAZZARIOL X AYRTON PASCHOAL X SHIRLEY ARAUJO PASCHOAL X JAYME MARQUES X JAYME MARQUES FILHO X WADIR FLORIDO X ERCILIA TAMBALO FLORIDO X JOAO BATISTA MACHADO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF) da certidão de decurso retro, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012716-78.1997.403.6100 (97.0012716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-81.1996.403.6100 (96.0012343-8)) ASSOCIACAO DE PESQUISA E DOCENCIA DE MUSICOTERAPIA(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Fl. 245: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 30, 31, 106 e 112, substituindo-os por cópias.Após, remetam-se os documentos a ser desentranhados ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal.Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 1018: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 458/1010.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fl. 432/433: esclareçam os requerentes se os três signatários figurarão como exequentes da demanda, e apresentem todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, expeça-se o mandado para citar a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio arquivem-se os autos.Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para retirar a Certidão de Inteiro Teor, expedida na Secretaria desta 8.ª Vara Federal Cível, a fim de, no prazo de dez dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos, conforme determinado na r. decisão de fl. 237 (em aditamento à r. decisão de fl. 214).

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à exequente para ciência e manifestação sobre a certidão acima, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1) - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 372/373 e 375, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000235-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA

Fl. 231: a Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo para localizar bens da executada, após não terem sido encontrados recursos para penhora por meio do BacenJud, veículos para penhora pro meio do sistema Renajud e ter sido indeferido o requerimento de quebra de sigilo fiscal. Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito ou de localização de bens passíveis de penhora. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens suscetíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar bens penhoráveis, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos pelo próprio Poder Judiciário, transmitindo para a população a impressão de ser deste Poder a responsabilidade pela localização de bens para penhora. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência ou resultado útil nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o efeito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que o credor atua somente para pedir prazos e mais prazos para a realização de diligências que não geram a satisfação do crédito. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora e for suscitada a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da

data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam a realização das diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente pelo executado. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

Expediente N° 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009454-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009454-1) - LAURINDO SABINO DOS SANTOS X MANOEL VIEIRA GOMES X MANUEL DIAS MOREIRA X MARGARETH DA ROCHA SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 319: expeça-se, em benefício da advogada da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fl. 315. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9027

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Em face da consulta supra, retifico o despacho de fls. 83. Expeça-se mandado para averbação da penhora do imóvel indicado às fls. 41 matriculado sob o n.º 286.960, livro n.º 2, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se a exequente para sua retirada mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar o seu cumprimento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a retirar em Secretaria o mandado de averbação mediante recibo.

Expediente N° 9029

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

Visto em saneador. Processo formalmente em ordem de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca dos alegados atos de improbidade, defiro o depoimento pessoal dos réus, requerido às fls. 1844, que deverão ser intimados pessoalmente, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo. Defiro a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução. Int.

Expediente N° 9030

MANDADO DE SEGURANCA

0027671-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027671-0) - CONTACT NVOCC LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 254/257: Proceda a Secretaria ao desentranhamento das vias do Alvará de Levantamento 277/2009, registrando o seu cancelamento e arquivando o impresso original em pasta própria. Fls. 258/259: Manifeste-se a União Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0025844-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025844-5) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o registro do nome da impetrante no CADIN, até ulterior decisão deste Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9) - CCBR - CATEL CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 105/110: Mantenho a decisão de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 9031

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Fls. 54: Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2010, às 14h00. Intime-se a executada pessoalmente, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de fls. 48/53. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037083-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037083-7) - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Baixa os autos em diligência. A autora pleiteia a anulação de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados. Entendo que a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima ad causam, ressaltando que eventual decisão que reconheça a anulação dos débitos acarretará reflexos sobre o FGTS. Por outro lado, o Ministério do Trabalho possui competência de fiscalização, apurando débitos e infrações praticadas pelos empregadores, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Dessa forma, verifico o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, em razão da sua competência para constituir e desconstituir o débito em questão. Assim, promova a autora a citação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 862/1178: Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora. Quanto ao pedido dos autores para expedição de ofício, mantenho o decidido à fl. 790. Atendem os autores para o despacho de fls. 857/858, que determinou a suspensão do feito até o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Int.

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 878/895. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 815. Int.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Decreto a REVELIA da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., uma vez que não apresentou contestação no prazo legal. Nomeio como curador especial da co-ré ROMA INCORPORADORA o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0013873-08.2005.403.6100 (2005.61.00.013873-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em despacho. Decreto a REVELIA da ré, uma vez que não apresentou contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Int.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 229/234: Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial solicitou os índices de aumento da categoria profissional do autor desde 09/1982 até 03/2000, este deverá providenciá-los, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a planilha de financiamento completa, referente ao período de 22/09/1982 até a presente, conforme requerido pelo Perito, uma vez que a de fls. 231/234 está incompleta. Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 210/388: Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias expedidos desde o ano de 2008 (fls. 151/153, 177/186 e 205/207), manifeste-se a ré CEF se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010537-98.2002.403.6100 (2002.61.00.010537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Baixo os autos em diligência. Vistos em Inspeção. Petição de fls. 177/179: Cabe assentar que a legitimidade da CEF já foi dirimida em acórdão prolatado nos autos principais, questão, portanto, amparada pelo manto da coisa julgada. De outro lado, a ação principal versa sobre a correção monetária dos valores tornados indisponíveis em conta-poupança por força da Medida Provisória nº 168/90 (contas nºs 50756.2 e 50763.5, ambas operação 643). Logo, para a execução, inócuo a inexistência de saldo nas contas-poupança do numerário que restou disponível pela referida norma, quais sejam, as contas nºs 50763-5 e 50756-2, ambas operação 013. Petição de fls. 180/182: Os cálculos de atualização devem seguir as prescrições da Resolução nº 561/2007, atualmente em vigor, visto que a sentença de fls. 95/98 dos autos principais não especificou qual o provimento a ser adotado para a correção. Nesse passo, este Juízo entende ser aplicável a norma vigente na fase de execução. No mais, para o julgamento do feito, impende que a Contadoria informe o valor corresponde ao cálculo de fl. 166 em setembro de 2001, data da conta apresentada pelos embargados às fls. 204/213, nos autos principais. Após a informação, retornem os autos imediatamente para sentença. Int.

0013675-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 284/285: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 84/89 (dos autos principais) determinou que os valores obtidos devem ser pagos aos autores devidamente corrigidos, nos termos do Provimento 24/97, da E. Corregedoria do TRF-3ª Região, RECONSIDERO o tópico 2º da decisão de fls. 274/279, para determinar que a CORREÇÃO MONETÁRIA siga os critérios fixados na sentença e acórdão proferidos nos autos principais. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos desta decisão e de fls. 274/279. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006974-18.2010.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0)) FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF compõe o pólo passivo da ação principal e que o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, com remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de Taubaté a afetaria, faculto à referida empresa pública a vista dos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado, voltem os autos conclusos para decisão. I. C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3852

DESAPROPRIACAO

0019551-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019551-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES X MARIA JOSE APARECIDA RODRIGUES X VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO X WALTER CESAR AUGUSTO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X MAURO RODRIGUES NOVO X MARIA VIDETTE PINHAO RODRIGUES X HILDA RODRIGUES GUEDES(SP264997 - MARY CLAIRE GRUND CASSIDY RAILO) X CARLOS ALBERTO GUEDES JUNIOR X JOCELY GUEDES RODRIGUES X ROBERTO HOMRICH RODRIGUES X CREUZA MARIA GUEDES PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANDREA PAULA VALERIO(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP029971 - VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO) X CINTIA AMARA VALERIO DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES VALERIO

Fls. 301: Defiro a vista dos autos pela expropriante, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés, em cinco (5) dias, se ainda insistem na produção da prova

oral requerida, esclarecendo o que exatamente pretendem provar com a colheita do depoimento pessoal de representante da requerida.Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 303/305).Após, tornem para sentença.Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034886-44.1997.403.6100 (97.0034886-5) - COM/ DE CALCADOS MINI BABUCH LTDA X CALCADOS BABUCH LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 802/808 e 815/816: Manifeste-se a parte autora.Int.

0094169-58.1999.403.0399 (1999.03.99.094169-8) - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COM/(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0016544-14.1999.403.6100 (1999.61.00.016544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4)) JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 287: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0046394-76.2001.403.0399 (2001.03.99.046394-3) - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 225: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006610-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006610-7) - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 811/829: indefiro. Embora tenha sido concedida tutela específica em sentença determinando a aplicação de multa em caso de descumprimento, os recursos das rés foram recebidos no duplo efeito, sem recurso oportuno da parte

autora. Desse modo, uma vez citada a devedora nos termos do art. 632 do CPC e cumprido o acórdão, substituto da sentença, não merece prosperar a aplicação de multa por descumprimento. I.

0033107-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033107-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020085-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020085-5) - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação de fls. 127/128 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Pa 0,5 Manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4) - ESDRAS DA SILVA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0076423-47.2007.403.6301 (2007.63.01.076423-9) - IVAN STIVALE (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004149-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004149-0) - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelas rés em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0) - ISABEL BORGES X HELENA BORGES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021597-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021597-1) - GILDA FRATTA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/126: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0027303-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027303-0) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0) - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI (SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 204: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002158-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002158-5) - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora, na íntegra, o despacho de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1) - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010751-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010751-0) - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 380/396: anote-se.Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0012403-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012403-9) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a advogada da parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela autora.Int.

0015850-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015850-5) - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 865/866, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras a complementar as custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5) - HELIO CAVA SANCHES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.89/101: Anote-se.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3) - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021483-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021483-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros no polo passivo.Cite-se. Intimem-se, ainda, as rés acerca do aditamento solicitado às fls. 376, no prazo de 10 (dez)dias.I.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0026381-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026381-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 111: esclareça pontualmente a parte autora qual a modalidade de prova que pretende produzir, bem como quais documentos pretende sejam juntados aos autos. Int.

0000298-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000298-2) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao autor do termo de adesão trazido pela Caixa Econômica Federal (fl. 71), manifestando se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito em relação à pretensão de incidência de expurgos inflacionários.Int.

0007338-87.2010.403.6100 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 91/92: preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008458-68.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Designo a audiência para o dia 1º de junho de 2010, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das

partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763039-32.1986.403.6100 (00.0763039-5) - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 758/773: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3) - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL(Proc. ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011112-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008847-0)) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIOVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se a Embargante a carrear aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação Declaratória nº. 2007.61.00.008996-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se o ofício expedido ao Juiz Distribuidor das Varas de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 8). Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo (fls. 34). Int. São Paulo, 27 de abril de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023213-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073601-21.1999.403.0399 (1999.03.99.073601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DANTAS DE LUCENA X MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA LUIZA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da parte embargante (PRF) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Apresente a CEF a avaliação da fração de 5/23 do imóvel penhorado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente sobre a proposta de renegociação da dívida feita pela empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015782-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Fls. 63: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0002130-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 119: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls. 39/40: Dê-se ciência à exequente.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003275-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026838-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES)

Diante da controvérsia estabelecida quanto à forma de cálculo do benefício econômico almejado na ação principal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058964-78.1992.403.6100 (92.0058964-2) - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se no arquivo a decisão do Mandado de Segurança nº 2000.03.00.018930-1.Int.

0002064-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002064-9) - JILL OSTRAND FREYTAG X PERCY RONALDO FREYTAG(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 93/94.Após, dê-se vista à AGU.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-83.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 14, apresentando extratos do período ali mencionado, de conta poupança existente na agência 1017 em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 22 de abril de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0072356-85.1992.403.6100 (92.0072356-0) - JULIO CESAR PASQUINELLI X MARLENE ANTONIA DANTE PASQUINELLI(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 129 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006649-29.1999.403.6100 (1999.61.00.006649-4) - JOSE PAULO AFONSO X VILMA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 162: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0033211-03.2003.403.0000 (2003.03.00.033211-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a consulta processual de fls. 532, aguarde-se em secretaria o retorno dos autos principais para posterior apreciação dos pedidos de fls. 372/373, 397/398 e 473.Int.

0006020-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006020-7) - EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018349-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025579-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025579-2)) MASSA FALIDA DE CUKIER CIA/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha mencionada às fls. 66, contendo os critérios que levaram ao valor das prestações entendido como correto pela mutuária. Tratando-se de pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007945-03.2010.403.6100 - AURELIO LIBANORI X MARIA MONTEIRO LIBANORI(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso dos autos noto que o valor indicado às fls. 21 mostra-se discrepante se comparado aos fatos narrados às fls. 02/20, bem como à documentação acostada às fls. 39/40. Dito isto, determino a regularização do feito, devendo a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado, bem como comprovando o recolhimento das custas complementares. Intime-se.

0007980-60.2010.403.6100 - ALUISIO DE OLIVEIRA ROCHA X ISABEL SIMOES CARDOSO ROCHA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Citem-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028967-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016928-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016928-9)) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência as partes sobre a audiência de inquirição de testemunha a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Pídamonhangaba no dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme informado no às fls. 238. Intimem-se.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059917-95.1999.403.6100 (1999.61.00.059917-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022028-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022028-0) - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0028398-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6) - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019711-58.2007.403.6100 (2007.61.00.019711-3) - VALMIR PAES CABRAL X MARIA DE LOURDES LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013501-59.2005.403.6100 (2005.61.00.013501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-45.1997.403.6100 (97.0025076-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA X KAZUMI YANO X JAYME TETNER X OLINDA MELLETTI X SEVERINA DA COSTA X MARIA ZELIA MATOS X REMO ANTONIO DE MENEZES X NORMA FERREIRA DA COSTA X NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0000373-35.2006.403.6100 (2006.61.00.000373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020269-21.1993.403.6100 (93.0020269-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL MAISETTE SALGADO X SHINGI SUENAGA X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DA SILVA X CELSO COSTA MAIA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X LUZIA EUGENIA CUBAS DE MORAIS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5317

MONITORIA

0025185-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA CRUZ DA SILVA X DERCY SANTANA DA SILVA X ANATALIA DE CARVALHO CRUZ DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Às fls. 42/49 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. Consta a citação da parte-ré (fls. 53/56 e 58/59). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, não é possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 42/49, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Ademais, a parte-ré comprovou o pagamento da referida verba honorária às fls.49. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0975450-89.1987.403.6100 (00.0975450-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pelo contador às fls. 214/216, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010921-81.1990.403.6100 (90.0010921-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 235. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005332-98.1996.403.6100 (96.0005332-4) - MANOEL FERNANDO BAIA DE JESUS X MANOEL ROBERTO DE SOUZA X MARCELO PEDULLO X MARCIO AUGUSTO VASSOLER X MARCO ANTONIO RODRIGUES AVELAR(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manuel Fernando Baia de Jesus e outros em face do Delegado da Receita Federal em Santo André e do Delegado da Receita Federal em São Paulo - Leste, no qual busca ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de indenização acertada em Acordo Coletivo de Trabalho como compensação pela supressão de vantagem constante no contrato de trabalho. Para tanto, a parte-impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória porque decorrem de compensação financeira paga pela empresa em razão da supressão do contrato de trabalho da verba trabalhista denominada prêmio de produção. Assim, não sendo considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF, a parte-impetrante pede a desoneração dessas verbas. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar o depósito judicial do montante controvertido (fls. 48/49). Notificada, a autoridades impetradas apresentaram informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/61 e 63/67). Consta guia de depósito judicial às fls. 69. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida (fls. 70/76). Foi proferida sentença de mérito concedendo parcialmente a ordem (fls. 78/83), a qual, porém, restou anulada pelo E.TRF da Terceira Região (fls. 124/127). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não

incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.**Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO**

EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. Nesse particular, a despeito de meu entendimento pessoal sobre a matéria, curvo-me à posição do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Entretanto, o caso dos autos não retrata gratificação paga em decorrência da despedida imotivada, mas verba paga com fulcro em Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 37//39), sem implicar o desligamento do empregado. Para fins de desoneração tributária, é preciso saber se referida verba se enquadra na categoria de indenização, cabendo identificar o dano que ela procura reparar. A esse respeito cumpre chamar a atenção para o fato de que o pagamento em tela tem como pano de fundo uma transação coletiva havida entre a categoria dos empregados e a dos empregadores, pela qual os primeiros abdicam do direito à vantagem denominada prêmio de produtividade, até então integrante do contrato de trabalho, em troca de uma compensação financeira a ser paga imediatamente. Sobre o prejuízo sofrido, parece não haver problema com o fato de que a perda da vantagem em tela acarretou um dano na esfera patrimonial dos trabalhadores, já que eles deixarão de perceber futuramente o prêmio de produtividade. Embora a verba paga não venha efetivamente recompor o patrimônio do trabalhador (particularmente em relação às perdas futuras, as quais, acumuladas, certamente ultrapassarão o montante da indenização paga), a verdade é ela foi pensada justamente como contrapartida pela supressão de uma vantagem trabalhista até então presente no contrato de trabalho, como se pode perceber do teor do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 37/40) Em face da perda da vantagem, o trabalhador recebe de imediato uma certa quantia em dinheiro. Diante dessa pertinência entre o dano sofrido e o montante pago, é certo que este último só pode se tratar de verba indenizatória, motivo pelo qual não pode sofrer a incidência do IRPF. Assim, verifico a violação de direito líquido e certo a demandar a concessão da ordem postulada. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as verbas pagas a título de indenização paga como compensação pela supressão de vantagem denominada prêmio de produção. em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho constante às fls. 37/40, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial de fls. 69. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 377/386, aduzindo omissão no tocante a possibilidade de a parte-impetrante realizar a compensação com débitos anteriores ao indébito, assim como sobre o momento exato no qual se deverá operar a prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. Assiste parcial razão à parte-embargante. No que diz respeito ao primeiro ponto, esclareço que a compensação poderá se dar com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela RFB, independentemente de serem anteriores ou posteriores aos créditos assegurados nestes autos. No que concerne à prescrição, o tema foi abordado com propriedade às fls. 385, cabendo à parte apenas calcular os períodos tomando em consideração as datas dos lançamentos por homologação (expresso ou tácito) das parcelas deferidas e a data da impetração do writ. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer a decisão embargada conforme os apontamentos acima alinhados. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

0002883-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002883-5) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-impetrante, em face da sentença de fls. 415/423, insurgindo-se contra a fundamentação da decisão, no tocante a possibilidade de considerar homologado lançamento de dívida fiscal em base nas informações prestadas pelo contribuinte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO**. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de

Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0011840-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011840-3) - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A(SP217865 - FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023719-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023719-0) - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO X ANA MARIA CARDOSO VIEIRA(SP151547 - WILIAM DOS REIS E SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCTAVIO CARDOSO - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando a expedição de certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal e, por fim, a declaração do não recebimento por parte do de cujus de nenhum benefício pelo INSS, com a determinação para correção dos atos administrativos. Em síntese, a impetrante alega que esta em curso, na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ação de inventário, processo com autos de nº 100.08.619370-7, representando o espólio de Octavio Cardoso e Outros, falecidos em 03/04/1989, sendo que eu para a instrução da causa foi requerido a representação de CND de pessoa física, sendo que haveria obstáculos à produção deste documento, uma vez que constam irregularidades no CPF do falecido, bem como pendências com o fisco por não apresentação da Declaração de Imposto de Renda referentemente aos exercícios de 2005 e 2006. Afirma que eventuais dados dispostos no sentido de benefício concedido ao falecido, pelo INSS, estariam equivocados, sendo evidente erro. Assim, com fulcro na Constituição Federal vem requerer a concessão da ordem. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, devido as fatos alegados (fls. 30). Notificada a autoridade coatora prestou informações combatendo as alegações da parte impetrante, afirmando pela impossibilidade de expedição de CND com as irregularidades constatadas (fls. 35/45). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 47/49). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 56/57). Determinado a regularização do pólo passivo da demanda (fls. 59), o qual foi cumprido pela parte-impetrante (fls. 61/62). Notificado o Superintendente Regional do INSS informou que a competência para a arrecadação e fiscalização foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 66). Instada a se manifestar sobre os dados constantes nos arquivos da autarquia referente aos pagamentos de benefícios previdenciários ao espólio impetrante, no tocante aos períodos de 2005/2006, posteriormente ao evento morte (fls. 71), a parte-impetrada informou não constar registro de benefício em relação a Octavio Cardoso (fls. 77/79). A parte-impetrada esclareceu que o CPF de Octavio Cardoso constou equivocadamente como sendo de Maria Aparecida Pinto, a qual percebeu auxílio doença e, posteriormente aposentadoria por invalidez, ocasionando rendimento tributável de 2005 e 2006 em nome de Octavio Cardoso, contudo referido equívoco já foi retificado (fls. 96/99). Às fls. 104/105 consta a expedição da certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal. A parte-impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 108/109). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal e a declaração do não recebimento por parte do de cujus de nenhum benefício pelo INSS, com a determinação para correção dos atos administrativos. Ocorre que, às fls. 108/109, a parte-impetrante informou não possuir mais interesse no presente feito, tendo em vista a retificação realizada pela autoridade impetrada no tocante ao rendimento tributável de 2005 e 2006 em nome de Octavio Cardoso (fls. 96/99), bem como a expedição da certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e

VI do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0007938-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007938-1) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-impetrante, em face da sentença de fls. 262/266, aduzindo contradição da fundamentação com a parte-dispositiva face a inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, consta pedido de desistência formulado pela parte-impetrante às fls. 274. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Ante a anterior prolação de sentença, reputo prejudicado o pedido de desistência formulado às fls. 274. P.R.I.

0011362-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011362-5) - FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fototerra Atividades de Aerolevantamentos Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, bem como exclusão do seu nome do CADIN. Em síntese, a parte-impetrante sustenta o cerceamento de defesa, porquanto não foi comunicada acerca da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 29/30), o que ensejou a inclusão do seu nome no CADIN (fls. 32). Alegando que a autoridade impetrada não observou o disposto no 2º, art. 2º, da Lei 10.522/2002, que prevê a inclusão no CADIN somente após 75 (setenta e cinco) dias da comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição, a parte-impetrante sua exclusão do CADIN ser vital para suas atividades, bem como que a Fazenda Pública não promova a cobrança do débito. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 75/114). Às fls. 118 foi determinado à autoridade impetrada a comprovação do disposto no 2º, da Lei nº. 10.522/2002. Intimada, a autoridade reitera os termos das informações iniciais (fls. 122/156). O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 158/169). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 183/184). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. No que concerne à exigência dos débitos inscritos em dívida ativa da União, inicialmente é oportuno registrar que lançamento tributário decorre de procedimento, consoante previsto no art. 142, do CTN: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Porque lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, nela não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo, de modo que o seu viés inquisitivo resta compensado pela ampla possibilidade impugnativa conferida à parte investigada na fase processual por excelência. Essa assertiva também se amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa) No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, se não fixado ou prazo na legislação). Portanto, os critérios legais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento. Dito isso, parece-me perfeitamente válido a atitude da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), embora ainda persista o prazo de decadência para a revisão do lançamento, nos termos do art. 150, 4º, do CTN (vale dizer, de cinco anos do fato gerador). Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, o momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa, cumprindo ao Judiciário acolhe-los desde que os mesmos se situem nos limites da razoabilidade. Por isso, o Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento no prazo de 05 anos do fato gerador. É verdade que em determinadas declarações elaboradas pelos contribuintes (tais como DCTFs) constam bases de cálculos e tributos (tais como receita, sobre as quais são exigidas exações como COFINS, PIS, IPRJ, e outras) cujas incidências podem ser litigiosas na via administrativa ou na via judicial, mas nem por isso é inválido o entendimento fiscal em confiar nas informações constantes dessas declarações elaboradas pelos próprios contribuintes para considerar lançado o tributo questionado na via administrativa ou na via judicial. Tal procedimento fiscal atende as disposições do art. 63 da Lei 9.430/1996, de maneira que restará lançado o tributo indicado em documentos como DCTFs, inclusive em favor da eficiência que se revela como princípio da Administração Pública (art. 37 da Constituição), corroborando o formalismo moderado e a busca da verdade material que imperam nas atuações do Poder Público, e sem prejuízo da segurança devida aos contribuintes (justamente porque os dados para esse lançamento são os indicados pelo próprios contribuintes). Porque é razoável que o Fisco atribua veracidade às informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sobre a existência de dívida fiscal, é evidente a desnecessidade de o Poder Público notificar o contribuinte (como condição para a inscrição na dívida ativa) quando o mesmo sequer recolhe o que afirmou ser devido, ou quando resta finalizado o litígio administrativo ou judicial em desfavor da pretensão do sujeito passivo. Por óbvio que o contribuinte deve ter responsabilidade pelos dados que apresenta ao Fisco, restando sem propósito dar oportunidade de defesa na esfera administrativa, mediante regular instauração e andamento de processo administrativo fiscal, quando o Fisco, tão somente, inscreve valores na dívida ativa que o próprio sujeito passivo afirma serem corretos. Assim, se em declarações (tais como DCTFs) o contribuinte acusou a existência de imposição tributária mas, ao mesmo tempo, indicou que essa exação está sendo discutida na via administrativa ou na via judicial, é perfeitamente possível que o Poder Público envie cartas cobranças acusando valores a serem recolhimentos, obviamente após finda a lide administrativa ou judicial. Conforme acima apontado, em casos como esses já houve lançamento quando da entrega da DCTF, restando, todavia, possivelmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta de uma das hipóteses legais ou extra-legais admitidas pelo ordenamento, de maneira que, uma vez superadas as causas suspensivas, basta apenas a cobrança da imposição tida por correta, sem qualquer exigência excepcional (muito menos todo o procedimento com constituição do crédito tributário, lançamento de ofício etc.), em favor da eficiência administrativa, do formalismo moderado e da verdade material, e com respeito à segurança jurídica (nos moldes acima indicados). Quando muito, seria discutível lançamento de ofício por conta de eventual multa se o tributo não foi pago no prazo de 30 dias contados do termo final da causa suspensiva da exigibilidade (art. 160 do CTN, art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/1996 e Súmula 405 do E.STF), mas também nesse caso creio ser desnecessário maiores formalidades uma vez que o contribuinte tem plena consciência da existência da multa e da necessidade de sua quitação. Vale lembrar que em matéria de contribuições para a Seguridade Social (o que inclui contribuições previdenciárias e exações como COFINS e PIS), por força da disposição contida no 7º do art. 33 da Lei 8.212/1991, o crédito tributário é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Conforme o art. 32, IV, e 10, da Lei 8.212/1991, mesmo o descumprimento de obrigação acessória (dever de entregar GFIPs, p. ex.) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS. Por sua vez, o art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984 já reconheceu que os documentos que formalizam obrigações acessórias e que comunicam a existência de créditos tributários, constituem confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência do crédito tributário (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo). É claro que não haverá confissão de dívida se o contribuinte indicar, nesses mesmos documentos que formalizam obrigações acessórias, que a imposição fiscal está sendo combatida, mas é óbvio que o resultado lógico é que, uma vez finalizada a discussão judicial ou administrativa da imposição fiscal, a exação poderá ser automaticamente cobrada já que houve lançamento com a entrega desses documentos fiscais (em especial DCTFs). O E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385, já se manifestou no sentido de que em se tratando de autolancamento de debito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. No mesmo sentido, o E.STJ, no RESP 389089/RS, DJ de 16/12/2002, p. 0252, 1ª Turma, v.u., Relator Min. Luiz Fux, decidiu : 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia

notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Ante essa situação, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, há dívida fiscal presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Por isso, não há que se falar em irregularidade nos procedimentos fiscais combatidos, muito menos que eles violam atos normativos da própria Administração Tributária, consoante os fundamentos legais acima indicados. No que tange à exclusão do nome da parte-requerente do CADIN, lembro que esse cadastro foi inicialmente instituído pelo Decreto 1.006/1993, mas, na Adin 1.178-2, Rel. Min. Marco Aurélio, o E.STF considerou inconstitucional esse ato normativo do Executivo, sob o entendimento de que o Decreto assumiu contornos autônomos, extravasando o campo da simples regulamentação, ao arrepio do Princípio da Legalidade e da Reserva Legal previstos na Constituição vigente). Note-se que é possível cogitar na existência de regulamentos autônomos com amparo no art. 84, VI, da Constituição somente após a edição da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, o que não interfere na análise do caso sub judice. Desse modo, sendo inválido o Decreto 1.006/1993, o Executivo Federal procurou corrigir o problema de legalidade, motivo pelo qual editou Medidas Provisórias para tratar do tema, que resultaram na Lei 10.522, de 19.07.2002. Como se sabe, as MPs têm força normativa equivalente às leis ordinárias, pois o art. 62 da Constituição Federal de 1988 as institui com força de lei. Antes da modificação do art. 84, VI, da Constituição, esse preceito também falava em lei, de maneira que então as MPs podiam cuidar do presente tema, o que fundamenta a validade dos atos provisórios editados sobre o CADIN. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo recentes manifestações do E.STF admitindo apreciar esses aspectos), a necessidade de cadastros e controle por parte do Poder Público indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acrescento, inclusive, que as sucessivas reedições dessas medidas provisórias (em princípio necessárias, sob pena de contradição com a relevância e urgência que se acredita existir quando da edição da primeira medida), a seu tempo, eram devidas mais em razão de o Congresso Nacional não deliberar sobre o assunto (o que, por sua vez, não permite presumir a rejeição tácita) do que propriamente pela usurpação de função legislativa pelo Executivo. Sobre o tema, lembro que a MP 1.490 foi levada à apreciação do E.STF na Adin 1.454-4, Rel. Min. Octávio Gallotti (DOU de 25.06.1996, Seção I, pág. 23.027), oportunidade na qual esse egrégio Tribunal, por maioria, liminarmente declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e, dessa MP 1.490, que impedia a celebração de vários atos (previstos no art. 6º) por parte das empresas que estiverem inscritas no CADIN há mais de 30 dias. Em decorrência desse julgamento do E.STF, o Executivo Federal voltou a editar MPs sobre o CADIN, todavia, excluindo a parte considerada inconstitucional, dentre elas a MP 1.863-52 (e subsequentes), chegando até a MP 2.176-79, convertida na Lei 10.522/2002. Com a supressão da parte considerada inválida pelo E.STF, penso que a normatização do CADIN resultou em controle da administração pública acerca dos devedores, situação que acredito perfeitamente compatível com a indisponibilidade do interesse público e razoabilidade em padrões de controle. Consoante decidido na mencionada Adin 1.454-4, o E.STF entendeu por indeferir a pretensão com relação ao art. 6º da MP 1.490, porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Vale destacar que esse art. 6º, da MP 1.490, foi reeditado nas medidas provisórias supervenientes, e acabou convertido no art. 6º da Lei 10.522/2002, adiante analisado. Com esses esclarecimentos, observo que a Lei 10.522, de 19.07.2002, resultante dessas medidas provisórias, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Obviamente quando comprovado a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Para a garantia dos credores e lisura das operações comerciais, acredito razoável exigir a comprovação da regularidade de pagamento de obrigações, aspecto que pode ser atestado pela inexistência de inscrição no CADIN, tanto quanto outros sistemas de proteção ao crédito (como SPC, SERASA, etc.), que orientam o mercado e o próprio poder público em contratações. A situação retratada nos autos é muito parecida com a exigência das CNDs a pretexto da realização de vários negócios jurídicos. Portanto, essa consulta exigida pela Lei 10.522/2002 não viola a livre iniciativa, até porque a impetrante não está impedida de funcionar, de maneira que não lhe está sendo aplicado ônus elevado que pode levá-la à insolvência. Somente se a inscrição implicasse no

inevitável agravamento das condições financeiras da impetrante ou impusesse a atividade na informalidade é que haveria violação à livre iniciativa (como previsto nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, além do REs 63.026 e 63.647), o que não está demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, os arts. 42 e 71 do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao presente, até porque a relação de consumo (inexistente neste caso) obviamente não é unilateral. Em outras palavras, o Código em tela busca proteger o consumidor, mas não pode inviabilizar sistemas de proteção do fornecedor de bens ou serviços no que tange a inadimplentes. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A jurisprudência tem temperado as disposições desse art. 7º, da Lei 10.522/2002, firmando-se na impossibilidade de inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito enquanto pendente ação judicial que, de modo legítimo, discute o cabimento da dívida, ainda que sem oferta de caução. A imposição de garantias (como o depósito do quantum litigioso) importaria em determinar obrigação por demais onerosa para aquele que traz elementos plausíveis a propósito da dívida combatida. É verdade que essa linha de entendimento não deve levar à inadimplência a pretexto de qualquer alegação de descabimento da dívida, situação que não se retrata nos autos. Há precedentes no E.STJ, no sentido do descabimento da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros pertinentes enquanto se discute o quantum devido e as cláusulas contratuais que a originaram, como no AGA 281.278, 4ª Turma, DJ 27/11/2000, pág. 172. Rel. Aldir Passarinho Júnior, por unanimidade, no qual restou assentado que é cabível tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnada em ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram. Precedentes do STJ. No mesmo sentido, note-se a MC 2891/SP, DJ de 11/06/2001, p. 193, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Waldemar Zveiter, assim ementado: Pedido de liminar que se defere para determinar o processamento de recurso especial retido e agregar-lhe efeito suspensivo, uma vez que determinado a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat. Liminar concedida e referendada pelo colegiado. No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada não comprovou ter observado o disposto no 2º, art. 2º, da Lei nº. 10.522/02, o qual determina a comunicação prévia ao devedor da existência de débito passível de inscrição no CADIN, fornecendo a ele todas as informações pertinentes ao débito. Em suas manifestações (fls. 75/114 e 122/156), a autoridade impetrada limitou-se a informar que, consoante relatório CIDA (fls. 95/96), consta a informação de que foram encaminhadas duas cobranças, a primeira em 11.01.2009, e a segunda em 05.04.2009, sem, contudo, na oportunidade, fazer prova cabal de que essas correspondências se referem ao disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº. 10.522/2002. Tendo em vista a impossibilidade de a parte-impetrante fazer prova negativa, e, não obstante a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos, por certo a Administração Pública deve manter a documentação relativa a seus atos, não bastante para tanto a mera indicação de os mesmos terem sido expedidos (à evidência da possibilidade de equívocos). Ademais, a suposição de que a teriam sido expedidas duas cobranças importaria em considerar a ausência de boa fé da parte-impetrante ante ao que consta dos autos. Contudo, a ausência da comunicação em tela é motivo para a não inclusão do nome da parte-impetrante no CADIN (até que seja regularizada tal situação, na forma da legislação de regência), mas não para que a dívida em tela deixe de ser cobrada, ante à inexistência de causa suspensiva, extintiva ou de exclusão do crédito tributário. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a exclusão do nome da impetrante do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até que seja promovida nova comunicação (cujas ausências foram combatidas nestes autos), na forma da legislação de regência. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0013469-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013469-0) - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 270/273: Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 265. Intimem-se, inclusive as autoridades coatoras por mandado.

0015874-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015874-8) - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA X CLAUDIA LIMA PEREIRA (SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em sentença. Interpôs a parte impetrante embargos de declaração, diante de omissão e contradição encontradas na liminar e na sentença proferidas pelo MM. Juízo, ao não especificar os artigos da Lei que não devem atingi-las, o que

lhes traria prejuízo. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, no que diz respeito à sentença publicada em 01 de fevereiro de 2010. Os embargos devem ser acolhidos, posto que razão assiste à parte impetrante, vez que a sentença foi omissa na especificação do artigo a ser afastado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para que o dispositivo da sentença conste do seguinte modo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, determinando-se que não se aplique às impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal nº. 10.855 de 2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal nº. 11.907 de 2009, tendo as impetrantes direito ao enquadramento na atual tabela de vencimentos de 40 horas da Lei 11.907 de 2009. No mais permanece inalterada a sentença proferida. P.R.I.

0017622-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017622-2) - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0019450-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019450-9) - DROGARIA E PERFUMARIA ESLI LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 86/90: Ciência ao impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020023-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020023-6) - ELIANE DE ANDRADE X LEONARDO LEAL DIAS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos, em sentença. Interpôs a parte impetrante embargos de declaração, diante de omissão e contradição encontradas na liminar e na sentença proferidas pelo MM. Juízo, ao não especificar os artigos da Lei que não devem atingi-las, o que lhes traria prejuízo. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, no que diz respeito à sentença publicada em 08 de fevereiro de 2010. Os embargos devem ser acolhidos, posto que razão assiste à parte impetrante, vez que a sentença foi omissa na especificação do artigo a ser afastado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para que o dispositivo da sentença conste do seguinte modo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, determinando-se que não se aplique às impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal nº. 10.855 de 2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal nº. 11.907 de 2009, tendo as impetrantes direito ao enquadramento na atual tabela de vencimentos de 40 horas da Lei 11.907 de 2009. No mais permanece inalterada a sentença proferida. P.R.I.

0021691-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021691-8) - ANTONINO SEABRA(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA E SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 38/39). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38/39, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0027081-20.2009.403.6100 (2009.61.00.027081-0) - BIANCHINI ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCHINI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de divergência e falta de GFIP (fls. 61). Todavia, a parte-impetrante alega a inexistência dos débitos apontados, assim como da falta de GFIP, porquanto efetuou o pagamento, bem como encaminhou a GFIP faltante, conforme comprovam os documentos de fls. 24/118, ainda

pendentes de apreciação e atualização nos sistemas da SRFB. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls.120/127).Notificada, a autoridade impetrada informou, nas quais consta a inexistência de restrições que impeçam a expedição da CND, tendo em vista a regularização efetuada pela parte-impetrante (fls. 140/152).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 158/159). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 161), a parte-impetrante permaneceu silente (fls.161v). É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando a expedição de uma certidão negativa de débitos - CND. Ocorre que, às fls. 140/152 a parte-impetrada vem informar que após a regularização do processo não existe óbice para a expedição da certidão pretendida, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0000154-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000154-0) - ANTONIO JOAQUIM FAGUNDES X ELZA MORENO JOAQUIM FAGUNDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ciência ao impetrante sobre o noticiado às fls. 77/78.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000261-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000261-1) - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE MARTINO e MARIA JOSÉ LUHR DE MARTINO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em 24.09.2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.7047.0003122-44. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que a impetrante entende estar violando o previsto no art. 24 da Lei 9.784/99.O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 30/33).Consta interposição de agravo retido pela União Federal em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar postulada (fls. 42/48). Contra-razões pela parte-impetrante (fls. 55/59).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 61/64).Instada a esclarecer acerca do cumprimento da liminar, a parte-impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 68).É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 68, a parte-impetrante informa o cumprimento integral da liminar, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições

da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0001235-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001235-5) - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Vidal Linares em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do abono Salarial e Identificação Profissional visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício Seguro Desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a autoridade impetrada promova a liberação do respectivo Seguro Desemprego do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao Seguro Desemprego, negando-se a liberá-lo em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o Seguro Desemprego. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente a liberação do Seguro Desemprego de todos os trabalhadores demitidos sem justa causa que se submeteram ao juízo arbitral. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 35/67, nas quais combate a pretensão deduzida nos autos, trazendo pareceres do Ministério do Trabalho e Emprego. A União se manifestou (fls. 68/73) no sentido de possuir interesse na presente lide, requerendo intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito e se posiciona pelo indeferimento da liminar pleiteada e denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, como se consta às fls. 82/85. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do arquétipo legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário

(CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo

é instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo cumprimento das decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício Seguro Desemprego. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

0003577-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003577-0) - JULIO CESAR SAMPAIO DIELO X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança na qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, bem como o reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS pelos empregados, preenchidos os requisitos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8036/90. Alega que exerce a função de árbitra cuja atividade principal é a prática de mediação e arbitragem para a solução de litígios trabalhistas. Aduz que a autoridade Impetrada nega-se em reconhecer a legalidade das sentenças arbitrais impedindo o levantamento do FGTS. Acostou documentos. O pedido de liminar foi postergado (fls. 29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 37/53). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido em sentença. O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares, agora vem a impetrante a além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator, para ver-se que não se deu em face da impetrante, vem além para pleitear pela inclusão de seu nome em Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da autora sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir por não caracterização de ato coator. Assim sendo, pelos documentos acostados aos autos, neste exame de cognição sumária, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da Impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da CEF, como requerido. Considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido. Quanto à parte do pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS pelos empregados, preenchidos os requisitos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8036/90, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n. 9.307/96, o pedido genérico que faz a Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas, não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente à impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão, portanto sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movido é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimação para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimação para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autoriza outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do FGTS interesse ao indivíduo, a impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º, no sentido de que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei., e não há lei autorizando a demanda a substituir o

interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. Contudo, a fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino intimação ao Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, do CPC. Condeno à parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la contudo em honorários advocatícios, diante das sumulas dos tribunais superiores. Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003742-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003742-0) - ALCEU MOLINA X NANCY DE CARVALHO MOLINA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc.Esclareçam as partes, em 10(dez) dias, sobre a conclusão do procedimento administrativo objeto dos autos.Intime-se.

0006803-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 123/125, aduzindo omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

Expediente Nº 5321

MANDADO DE SEGURANCA

0000604-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000604-5) - RUI YOSHIO KUNUGI(SP288187 - DANILO KENDY OLEJNIK) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rui Yoshio Kunugi em face do Defensor Público Coordenador da Defensoria Pública do Estado - Regional de Mogi das Cruzes, Defensor Público Assessor da Defensoria Pública Geral do Estado de São Paulo e Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando a revogação do ato que determinou a suspensão cautelar prevista no Convênio de Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP.Para tanto, sustenta o impetrante que é advogado inscrito no Convênio de Assistência Judiciária mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tendo sido representado pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com base em certidão de Oficial de Justiça na qual informa que o impetrante não mantém escritório profissional no endereço indicado no cadastro do referido convênio, sendo-lhe imposta a suspensão cautelar com fulcro na cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do Convênio DPE/OAB. Aduz que o procedimento combatido padece de nulidade uma vez que não foi atendido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do Convênio em questão, que determina a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização do julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Alega ainda que o Presidente da OAB local constatou pessoalmente a existência do escritório profissional com instalações adequadas, o que justificaria a cessação da suspensão imposta por força do disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, g, do Convênio DPE/OAB, segundo a qual a suspensão cautelar durará até que seja regularizada a situação. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata revogação da suspensão cautelar imposta ao impetrante.A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 70).Foram prestadas informações às fls. 79/98 e 152/156.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, no pólo passivo, consta pessoa jurídica de Direito Público Federal, determinando a aplicação do preceito contido no art. 109, I, da Constituição de 1988, segundo o qual Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Com efeito, os Conselhos Profissionais (dentre eles a OAB) têm natureza de autarquia federal, motivo pelo qual as ações judiciais por eles propostas devem tramitar perante a Justiça Federal. É verdade que a Lei 9.649/98, em seu art. 58 e parágrafos, previu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, expressamente afirmando que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam dotados de personalidade jurídica de direito privado, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da

Administração Pública. Todavia, mesmo assim dispondo, esse art. 58, da Lei 9.649/98, em seu art. 8º, previu que Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. Além disso, convém observar que o E. STF na Adin 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, v.u., DJ de 28-03-2003, p. 0061, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do 58, da Lei 9.649/98, porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Daí decorre a natureza de autarquia federal do Conselho em questão, assentando a competência desta Justiça Federal. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infra-constitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais preemente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros dentro dos quais deve se ater o exercício da profissão, sobretudo no que concerne a adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, as quais podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação à preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios à qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, e sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam

dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, à exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, no qual seja assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, sobretudo quando o interesse público reclamar uma providência imediata, que se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo à sucessão de danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas quando se está incursionando, por exemplo, pelo terreno da saúde pública, pois autorizar que profissional da saúde atue, normalmente, até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade, e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (notadamente quando os atos administrativos sejam manifestamente violadores da discricionariedade). No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando esta ressentir de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi pelo E.STJ adotado no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes.

V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada . (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No que tange à atuação da Defensoria Pública, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 134, tratar-se de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, ficando sua organização reservada a Lei Complementar, assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. No Estado de São Paulo, sua criação decorre da Lei Complementar Estadual nº. 988, de 09 de janeiro de 2006, que dentre as atribuições conferidas ao Defensor Público-Geral do Estado, permitiu a criação de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado. Foi com base nessa autorização que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, visando adequar a capacidade de atendimento à demanda social existente, firmou com a Ordem dos Advogados do Brasil, convênio destinado à prestação de assistência judiciária e jurídica à população carente de forma suplementar às atribuições institucionais daquela Defensoria. Para a consecução desses objetivos, o referido convênio estabelece um regime especial de prestação de serviços segundo o qual a OAB admitirá as inscrições de advogados interessados na prestação de assistência judiciária em locais relacionados à Subseção à qual estejam vinculados, desde que os mesmos mantenham domicílio profissional e escritório com instalações adequadas no local de atuação e adiram ao regime especial de prestação de serviços. O convênio estabelece ainda as penalidades de advertência, suspensão de três meses a um ano e descredenciamento, a serem aplicadas em caso de descumprimento dos termos do convênio. No caso dos autos, a parte-impetrante inscreveu-se para atuar na prestação de assistência judiciária gratuita à população carente do Estado de São Paulo, nos termos do convênio em questão, vindo a ser representada pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos do processo nº. 278.01.2009.004954-6, que solicitou providências à Defensoria Pública do Estado no tocante à apuração de descumprimento dos termos do convênio mencionado, uma vez que, conforme certidão lavrada por oficial de justiça daquela Comarca, o advogado, ora impetrante, não exerceria suas atividades no endereço constante dos cadastros da Defensoria Pública, mas sim em município diverso, dificultando o acesso dos assistidos ao patrono indicado para o patrocínio de suas causas. Conforme relatado na certidão acostada às fls. 99, a oficial de justiça esteve no endereço fornecido pelo advogado (Estrada do Bonsucesso, nº. 6.050, Itaquaquecetuba), e somente após contatos telefônicos localizou o imóvel em questão, que descreve como ... um prédio aparentemente industrial sem identificação visível.... Notícia que após muita insistência foi informada que o advogado poderia ser encontrado no endereço constante do cartão de visita que lhe foi entregue, qual seja, Av. Sta. Mônica, nº. 434, Santa Cecília, Mauá. Com base nessas informações, foi expedida, em 25.08.2009, a Portaria nº. 117/09, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determinando a abertura de procedimento disciplinar para apuração de violação ao disposto no parágrafo quarto, IV, da cláusula terceira, do Convênio DPE/OAB, segundo o qual o advogado inscrito deve manter instalações adequadas para o atendimento dos assistidos, providenciando que no seu domicílio profissional haja expediente normal, ensejando assim a suspensão cautelar do ora impetrante, com amparo na cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do convênio em questão, conforme ofício FAJ nº. 935/2009, de 27.08.2009 (fls. 17). Entende o impetrante que o procedimento em tela padece de nulidade já que não foi atendido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do convênio, que determina a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização do julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Sustenta ainda que o Presidente da OAB local constatou, em diligência realizada em 24.09.2009, a existência do escritório profissional, com instalações adequadas, o que justificaria a cessação da suspensão imposta por força do disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, g, do Convênio DPE/OAB, segundo a qual a suspensão cautelar durará até que seja regularizada a situação. A esse respeito, convém observar que o Convênio DPE/OAB dispõe, em sua cláusula segunda, parágrafo primeiro, que a inscrição será admitida somente para a prestação de assistência em local relacionado à Subseção à qual esteja o advogado vinculado, devendo atuar na Comarca ou em uma das Varas Distritais por ela abrangidas e, desde que no local de atuação mantenha o seu domicílio profissional e escritório com instalações adequadas onde serão atendidos os assistidos. Assim, atuando o impetrante na Comarca de Itaquaquecetuba, é na respectiva circunscrição que deverá manter seu domicílio profissional. Essa imposição justifica-se, na medida em que a natureza dos relevantes serviços prestados pela Defensoria Pública, ainda que mediante convênios estabelecido para esse fim, exige que o profissional seja facilmente localizado pelos assistidos, em geral pessoas com dificuldade de acesso aos meios de defesa de seus direitos, assegurando-lhes não uma assistência jurídica meramente formal, mas a garantia efetiva de exercício pleno de seus direitos. Como bem argumenta a autoridade impetrada, se a própria oficial de justiça, acostumada com as dificuldades encontradas para localização dos destinatários dos mandados que lhe são confiados, só localizou o escritório do advogado, ora impetrante, depois de redobrado esforço, é de se imaginar que os assistidos encontrem dificuldades ainda maiores para encontrar o advogado indicado ao patrocínio de suas causas. Verificada a existência de indícios segundo os quais o advogado não teria observado a exigência acima, conforme certidão da oficial de justiça da Comarca de Itaquaquecetuba, foi expedida, em 25.08.2009, a Portaria nº. 117/09, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, determinando a abertura de procedimento disciplinar para apuração de infração às obrigações assumidas pelo impetrante (fls. 18). Ato contínuo, foi instaurado procedimento administrativo determinando a suspensão cautelar do advogado, a partir de 29.08.2009, com fulcro na cláusula décima, parágrafo único, I, f e g, c.c. parágrafo terceiro da cláusula sétima do Convênio DPE/OAB, conforme ofício FAJ nº. 935/2009, dirigido ao Gerente do Departamento de Assistência Judiciária da OAB/SP (fls. 17). Conforme documentos acostados às fls. 160/186, o procedimento em tela foi instaurado nos termos da cláusula nona do convênio

DPE/OAB, que prevê a constituição de uma Comissão Paritária de Fiscalização competente para decidir sobre eventuais infrações às regras do convênio, e formada por representantes da Defensoria Pública do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil, restando afastadas as alegações da parte-impetrante no sentido de que teria sido descumprido o disposto na cláusula décima, parágrafo único, I, f do convênio, que impõe a comunicação imediata à Comissão Paritária para priorização dos julgamentos em que seja imposta a suspensão cautelar de inscritos. Quanto à alegada regularização da situação que ensejou a suspensão cautelar do advogado, é certo que o Presidente da OAB - Subseção de Itaquaquecetuba diligenciou no sentido de apurar as condições do escritório mantido pelo impetrante na referida Comarca, concluindo que as instalações são adequadas, conforme cópia do auto de constatação juntado às fls. 184. Contudo, entendo que essa constatação, por si só, não é suficiente para a revogação da suspensão imposta. Além de não haver nos autos indicação de que tal diligência tenha sido feita no âmbito e para os fins a que se presta o procedimento administrativo em tela, observo que segundo a cláusula décima, parágrafo único, g, do Convênio DPE/OAB, a suspensão cautelar será adotada na hipótese de o advogado não ser localizado pelo assistido no endereço do cadastro, ou não manter escritório profissional com instalações adequadas, e expediente em horário normal, até a regularização da situação. Assim, mesmo que a diligência promovida pelo Presidente da OAB pudesse ser admitida, demonstraria tão somente a existência das instalações físicas, não sendo suficiente, porém, para a comprovação de que o patrono seja facilmente encontrado por seus assistidos no referido endereço, com manutenção de expediente em período e horários usuais (o que deverá ser apurado no curso do procedimento em questão), permanecendo, até o momento, a presunção contrária, em desfavor do impetrante. Ao aderir ao convênio o advogado tinha ciência das condições exigidas para sua atuação na prestação da assistência judiciária. É inegável a dificuldade de acesso das classes menos favorecidas aos meios de defesa de seus interesses, justificando-se medidas como as adotadas pela Defensoria Pública para minimizar essa lamentável constatação. Assim, o não atendimento ao regime especial de prestação de serviços previamente estabelecido importa em lesão à coletividade e aos interesses encampados pelo Constituinte ao conferir à Defensoria Pública um papel essencial à função jurisdicional do Estado, justificando medidas cautelares no sentido de se resguardar o interesse da sociedade em detrimento de interesses particulares. Ademais, no caso dos autos não se pode falar em restrição à atividade profissional, na medida em que não é vedado ao impetrante o exercício da advocacia, mas tão somente sua atuação no regime especial estabelecido pelo Convênio DPE/OAB, ao menos até o esclarecimento dos fatos que ensejaram a imposição da suspensão cautelar ao impetrante. Finalmente, deve ser afastada a alegação da parte-impetrante no sentido de que o procedimento administrativo superaria o prazo de 60 dias previsto na cláusula décima, parágrafo único, alíneas f, h e inciso VII do Convênio DPE/OAB. O procedimento a ser seguido nas hipóteses de notícia de conduta que possa ensejar a aplicação de penalidade ao advogado conveniado encontra-se detalhadamente descrito na cláusula décima do Convênio, estabelecendo que o Presidente da Subseção ou Defensor Coordenador que receber a comunicação da irregularidade deverá, no prazo de cinco dias, determinar a atuação do expediente, juntando a comunicação do juízo ou de outra autoridade, ou a reclamação do assistido, caso em que, deverão ser reduzidas a termo suas declarações, adotando as providências necessárias a se evitar ou minimizar os prejuízos do assistido, incluindo a substituição imediata da indicação. Deverá ainda registrar a atuação em livro próprio, observando numeração seqüencial e anual, diligenciar para instruir o procedimento com cópias reprográficas suficientes, incluindo, pelo menos, cópia da indicação, baixar portaria na qual deverá descrever a conduta do advogado incompatível com os termos do Convênio, podendo, caso verifique, ante os elementos apresentados, que a conduta do advogado é grave, suspendê-lo cautelarmente, comunicando imediatamente a Comissão Paritária, a fim de dar prioridade ao julgamento. Igual procedimento será adotado na hipótese do advogado não ser localizado pelo assistido no endereço do cadastro, ou não manter escritório profissional com instalações adequadas, e expediente em horário normal, até que seja regularizada a situação. Providenciará, ainda, a notificação postal, com aviso de recebimento, ou pessoal, colhendo-se o ciente do representado, para que o mesmo apresente esclarecimentos no prazo de dez dias, contados da notificação, podendo ser arroladas testemunhas até o máximo de três. Com a juntada dos esclarecimentos ou certificado o decurso do prazo para tal, deverá o Presidente da Subseção ou o Coordenador Regional da DEFENSORIA, se o caso, designar audiência a ser realizada no prazo de quinze dias, sendo de incumbência do representado a apresentação das eventuais testemunhas. Havendo necessidade de prova oral, serão tomadas por termo as declarações, garantindo-se o direito de reperguntas ao advogado representado. Sem prejuízo da realização da audiência serão iniciadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos. Terminada essa fase, os autos serão remetidos à Secretaria da Comissão Paritária de Fiscalização, que providenciará a distribuição dos autos a um relator, que terá o prazo de sessenta dias para apresentação de seu voto à mesa, após o que o feito será incluído na próxima sessão de julgamento. Da decisão proferida pela Câmara de Julgamento da Comissão Paritária caberá recurso do advogado representado para a Câmara Recursal, no prazo de dez dias, que será recebido no efeito meramente devolutivo, assegurado ao advogado representado o direito a sustentar oralmente suas razões perante as Câmaras de Julgamento e Recursal, por cinco minutos, após a leitura do voto do relator. Conclui-se, do procedimento descrito acima, que o prazo de 60 dias previsto na cláusula décima, parágrafo único, alíneas f, h e inciso VII do Convênio DPE/OAB, mencionado pelo impetrante, refere-se ao lapso temporal conferido ao relator ao qual os autos foram distribuídos, para apresentação de seu voto à mesa, e não o prazo total do procedimento em questão. Assim, embora sejam assegurados ao impetrante a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme previsão contida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que o curso do procedimento administrativo em questão tem observado prazos razoáveis, incapazes de justificar a intervenção judicial em seu andamento. Conforme documentos acostados aos autos, após o recebimento da comunicação das irregularidades, por parte do Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, foi baixada Portaria descrevendo a conduta considerada incompatível com os termos

do convênio, ensejando a imposição de suspensão cautelar do advogado. Após a notificação do mesmo para esclarecimentos foram colhidos depoimentos das testemunhas, restando pendente a diligência para constatação das irregularidades apontadas. Portanto, observada a limitação da esfera de atuação do Poder Judiciário, restrita, no presente caso ao controle de legalidade dos atos emanados pela administração, não verifico a existência de vício formal que autorize a anulação do procedimento em tela ou justifique a revogação da medida cautelar imposta à parte-impetrante, encontrando-se a decisão administrativa dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade admitidos pelo ordenamento jurídico. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. À vista dos documentos juntados aos autos, determino a tramitação do feito sob sigilo, providenciando, a Secretaria, as anotações pertinentes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

0007845-48.2010.403.6100 - JAYRO GONCALVES (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jayro Gonçalves em face do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao desarquivamento de procedimento administrativo envolvendo o impetrante, para extração de cópias. Em síntese, a parte-impetrante afirma que em 8.10.2009 formalizou requerimento junto à autoridade impetrada visando o desarquivamento do processo administrativo nº. 10880.005489/90-31 para fins de extração de cópias necessárias à instrução e defesa em processo executivo fiscal, no qual é discutida dívida de laudêmio referente ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº. 62130102773-12. No entanto, até o presente momento seu pedido não foi atendido, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine o desarquivamento dos autos em questão, com a concessão de vista para extração de cópias dos documentos de seu interesse. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que o requerimento dirigido à autoridade-impetrada é um legítimo direito da parte-impetrante, cuja finalidade é a obtenção de informações necessárias à oposição de Embargos à Execução Fiscal proposta para a cobrança de laudêmio supostamente devido pela parte-impetrante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 6 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de cerca de 6 meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de vista e extração de cópias de documentos (protocolo nº 04977.011199/2009-61) em 08.10.2009 conforme documento acostado às fls. 12/13, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Histórico de Tramitação juntado às fls. 22/25, o processo em questão continua arquivado. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de dez dias, acerca do protocolo no. 04977.011199/2009-61, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pôde ser atendido. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0007910-43.2010.403.6100 - EDIRLEI GONCALVES DE ANDRADE (SP032203 - EUCLÊNILDA BARROS LEAL) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0007931-19.2010.403.6100 - PAOLO POSTIGLIONE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paolo Postiglione em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a

transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP no. 7047.0003132-16, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio (protocolo nº. 05026.000047/2001-98), visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão. Em razão da demora na apreciação de seu pedido, o impetrante procurou a autoridade impetrada tendo sido informado que o pleito não poderia ser atendido por força do disposto na Portaria nº. 293/2007, que implantou o chamado Balcão Virtual, por meio do qual o atendimento prestado pela Secretaria do Patrimônio da União passou a ser concentrado na página daquele órgão na Internet. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo em questão, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel em questão. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito dos impetrantes, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 9 anos para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 9 anos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 2001, conforme documento acostado às fls. 16, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo o documento de fls. 15, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação. Note-se que a informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 05026.000047/2001-98, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP no. 7047.0003132-16. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

0008178-97.2010.403.6100 - ANTONIO GILBERTO COSTA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5345

ACAO CIVIL PUBLICA

0006532-72.1998.403.6100 (98.0006532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-72.1998.403.6100 (98.0000615-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP154688 - SERGIO ZHR FILHO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, distribuída por dependência aos autos de medida cautelar, nº. 98.0000615-0, pleiteando-se nesta demanda que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório de venda das participações societárias detidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - sob intervenção -, na Indústria de Papel Arapoti S/A (INPACEL) e na Bamerindus Agroflorestal Ltda. (BAF), ou alternativamente seja o réu condenado ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre o valor recebido pela venda dos ativos do Grupo Bamerindus, especialmente a INPACEL e a BAF, sendo o valor real patrimonial das mesmas apurado em seus respectivos balanços patrimoniais, valores estes devidamente atualizados. Para tanto alega a parte autora que com a intervenção do Bacen no Banco Bamerindus em março de 1997, aquele alienou de imediato e de forma ruínoza ativos, passivos e o negócio bancário da instituição financeira sob sua intervenção. Afirma que o Bacen, na qualidade de gerente do PROER, faltou com seu dever legal de proteger os investidores do Bamerindus, causando-lhes prejuízos, uma vez que alienou ativos altamente expressivos e valiosos, por valores irrisórios, sem qualquer base em dados de realidade. Afirmando ter a alienação dos ativos do Grupo Bamerindus sido feita em desconformidade com os padrões comerciais e negócios praticados no mercado. Alega ainda que as medidas adotadas pelo Bacen foram impertinentes, abusivas e desproporcionais em relação ao verdadeiro valor econômico das ações objetos do leilão. A desproporção entre a realidade financeira e contábil do patrimônio envolvido. Traz o histórico das empresas, seus mercados concorrentes, especificando o quanto dispunham a título de capital social e de patrimônio líquido, combatendo, assim, os valores pelos quais foram as quotas e ações leiloadas, já que estes valores seriam muito inferiores ao apurado pelo patrimônio líquido da empresa e seu capital social, aliás, o que era regularmente apurado pela auditoria realizada pela empresa Ernst & Young Auditores Independentes. Opondo-se também à forma autorizada pelo Bacen para o pagamento do valor, 30% à vista e 70% em até seis anos, em parcelas semestrais. Afirma que em momento algum o Banco Central apresentou documentos, pareceres, perícias e estudos levados a efeito pela empresa NMR Consultoria Financeira Ltda. Afirma que a conclusão desta empresa é frontalmente contrária à da Ernst & Young, impondo esclarecimentos. O Bacen viria de forma reiterada a negar aos investidores do Bamerindus acesso à documentação da intervenção, sonhando informações sobre o procedimento, havendo obscuridade na alienação do patrimônio do Bamerindus. Alega que a INPACEL está sendo vendida por R\$10.000.000,00, enquanto seu patrimônio total em março de 1997 era de R\$1.643.000.000,00, possuindo, ainda, crédito diante de terceiros. Afirma que a alteração do Edital de Leilão para diminuição sensível do preço de venda foi inexplicável. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento da inicial. Realizou-se a citação, acostando a parte ré sua contestação aos autos, sem preliminares, combatendo todas as alegações da parte autora, afirmando a legalidade da venda de tais quotas sociais e ações, bem como o valor atribuído a elas e a legalidade do procedimento realizado. Fls. 50. Na oportunidade acostou aos autos documentos. Manifestou-se o Bacen pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se em réplica, fls. 90, insistindo nos parâmetros que entende correto para a apuração do valor da empresa; que a ré teria alienado de forma mais rápida possível às empresas, optando pela adoção de sistemática que reduzisse o valor da empresa; o fluxo de caixa analisado para apuração dos valores das empresas foi considerado a partir de agosto de 1997, quando já havia a intervenção do Bacen no Bamerindus, de modo a ser sua a responsabilidade e gestão; que o fluxo de caixa foi gerenciado para reduzir a capacidade operacional das empresas, diminuindo o seu faturamento; a política de sucateamento do patrimônio e capacidade operacional das empresas; a forma temerária com a qual o interventor, Flávio de Souza Siqueira, agiu; dentre outras alegações. Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 104, pelo prosseguimento da demanda, com a produção da prova. Houve o proferimento da decisão liminar, parcialmente deferida, fls. 120. A autora fez requerimentos, fls. 132 e 138. Decisão fls. 144, deferindo as provas documentais, a perícia, e os requerimentos formulados para esclarecimentos, fls. 132 e 138. Vieram aos autos os esclarecimentos da NMR Consultoria Financeira S/C Ltda., fls. 188. Os esclarecimentos do Bamerindus, fls. 254. Os esclarecimentos da Ernst & Young Auditores Independentes S/C, fls. 265. Manifestação da parte autora, fls. 277, sobre os esclarecimentos prestados. Documentos. Decisão nomeando perito judicial, fls. 360, e autorizando assistentes técnicos. Acostaram as partes seus quesitos e indicaram os assistentes técnicos. Foram aceitos pelo Juízo. Manifestaram-se as partes sobre a perícia, sua realização, sobre o perito, bem como sobre os honorários periciais. Decisão às fls. 453. Embargos de Declaração interpostos pela autora, fls. 457. Decisão, fls. 464, esclarecendo que a autora terá de arcar com o custo da produção da prova pericial, não incidindo aí a regra do artigo 18, da LACP. Recolhimento do valor devido fls. 472 e seguintes. Desconstituição do perito anterior e nomeação de novo perito, fls. 489. Acostou-se aos autos perícia parcial, fls. 510, solicitando documentos para a realização integral da perícia. Juntada dos documentos pelo Bacen, fls. 544. Laudo Pericial fls. 1120, concluindo o perito pela correção da atuação do Bacen. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 1156. Parecer do assistente técnico do Ministério Público Federal, fls. 1193, contrariando afirmações do perito judicial. Complementação do laudo pericial, fls. 1246. Decisão reclassificando a ação civil pública para ação coletiva, fls. 1339. Manifestação do Bacen sobre o laudo pericial complementar, fls. 1349. A parte autora embargou de declaração da decisão de reclassificação da demanda, fls. 1378. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem observadas passo diretamente ao exame do mérito. Sobre a decisão proferida às fls. 1339, em que se deu a reclassificação da presente ação civil pública para ação civil coletiva, data maxima venia, revejo-a, entendendo ser caso de ação civil pública, o que torna prejudicado os embargos de declaração. Primeiramente observo que me parece já estar à questão pacificada quanto a este conflito de interesses, uma vez que nas ações cautelares analisadas em função desta demanda e outras similares, entre as mesmas partes, e tendo como fundo a mesma lide, sempre se teve a parte como legítima. Outrossim,

nos recursos interposto e julgados pelo E. TRF, as decisões também partem do pressuposto da legitimidade da parte autora para a ação civil pública, uma vez que esta condição para a litigância nunca foi ali levantada. Destarte, creio que haveria incongruência no ordenamento jurídico, especificamente na parte da jurisprudência, se em algumas ações, tendo o mesmo direito a ser protegido, ainda que sob óticas diferentes, fosse à parte autora considerada legítima para a propositura de ação civil pública e em outras não. Mas não é só. Há ainda que se analisar que a parte autora está a defender interesse individual homogêneo, pois se trata de direito individual, que liga os indivíduos envolvidos por um evento em comum. Assim, realmente têm razão os réus quando alegam que o direito dos representados da autora são divisíveis, realmente o são, mas devido ao fato de estarem ligados a um fato em comum - o negócio realizado - está a autora autorizada, pelo Código de Defesa do Consumidor, que em sua parte processual estende-se à Ação Civil Pública, a pleitear o presente interesse por meio desta espécie de ação, nos termos do artigo 21, da Lei nº. 7.347. Por fim, a questão sobre estar à autora a atuar para preservar também o interesse social, envolvendo a credibilidade e confiança que a coletividade deposita no sistema financeiro e nas instituições que o integram até mesmo porque a questão envolve a intermediação realizada pelo Banco Central na execução do PROER, envolvendo recursos públicos, de tal modo que haveria também a proteção do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da lei civil pública, parece efetivamente configurado. Há o interesse de todo o público envolvido com o Bamerindus na manutenção de seus valores, mas também há o interesse social, de todos difusamente, da proteção ao Sistema Financeiro Nacional, garantindo ou alcançando a estabilidade do sistema e sua credibilidade interna e externa. O que interessa a todos, porque do contrário todos sofreriam as consequências da instabilidade deste sistema, afetando direta e indiretamente suas vidas. Destarte, também por este interesse encontra-se a parte legitimada para a presente ação civil pública. Na década de 90 o Sistema Financeiro Nacional mostrou-se significativamente delicado, de uma fragilidade ímpar, fazendo com que as instituições financeiras demonstrassem a falta de estrutura de capital sólida com a qual atuavam há tempos, valendo-se da economia inflacionária. Os bancos trabalhavam emprestando várias vezes seu capital, a fiscalização era deficitária, e muitas vezes empréstimos ruins eram contabilizados como bons. Com a entrada do Plano Real a situação somente se agravou, pois até então o sistema estava acostumado a trabalhar com altos níveis de inflação, justamente o ponto atacado pelo novo plano econômico em 1994. Diante da situação econômica instalada, as pessoas começaram a preocupar-se com seus capitais, de modo a levantar os valores que se encontravam depositados em bancos privados, e repassando a bancos públicos ou estrangeiros. Instalou-se definitivamente a crise bancária, que fez com que o Banco Central tivesse de liberar R\$20 bilhões em depósitos compulsórios. Atuando o Banco Central para tanto por meio do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional -, na tentativa de, efetuando empréstimos aos bancos, evitar uma crise maior ainda, com prejuízo para os depositantes e investidores não-acionistas, ou seja, investidores em fundos etc. Bem como para evitar a perda da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que afastaria investimentos necessários para o crescimento da economia. Percebe-se que o PROER veio amparado constitucionalmente, pelo artigo 192 da Magna Carta, em que se lê: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá..... Donde se ressalva que o Sistema Financeiro Nacional vem para proteger o interesse de toda a coletividade. Daí porque entre o favorecimento dos acionistas ou o favorecimento do Sistema Financeiro, garantindo sua credibilidade, bem como o favorecimento dos clientes e correntistas, opta a atuação do Governo por estes últimos, o que o faz corretamente, no exato cumprimento de seus deveres, diante da vulnerabilidade em que estes são colocados pela empresa negligente em suas atividades. O que se vê não é nada mais que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vale dizer, as atividades legislativa e administrativa voltadas sempre para o bem estar coletivo antes mesmo do bem estar de cada indivíduo, já que a organização e o bem estar coletivos são imprescindíveis para a viabilidade do próprio bem estar individual. Neste diapasão, tem-se que um dos bancos alcançados pelo PROER foi justamente o Bamerindus. Assim como outros bancos - Banespa, Nacional, Econômico, Benerj, Banorte e Pontual - o Bamerindus apresentou desde 1996 sérios problemas de liquidez, socorrendo-se continuamente de adiantamentos concedidos pelo Banco Central, a fim de assegurar o pagamento dos saques realizados por seus clientes. Em 1997 deu-se o Regime Especial de Intervenção no Bamerindus pelo Banco Central. A precária situação do Bamerindus foi arrastando-se até 1998, quando o Banco Central constatou que o patrimônio líquido negativo do Bamerindus era de mais de quatro bilhões de reais. O Bamerindus chegou a apresentar ao Banco Central um plano de reestruturação no valor de R\$6,5 bilhões, o que não foi aceito, visto que não apresentava qualquer aporte de recursos novos, dependendo exclusivamente da liberação de depósitos compulsórios e de concessão de linhas de crédito. Mas a situação do Bamerindus precisava ser solucionada, visto que em pouco tempo seu patrimônio líquido negativo já chegava a R\$5,7 bilhões. Assim, havia certeza do prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, demonstrando a fragilidade do mesmo, atingindo a economia do país, ao desfavorecer investimentos e entrada de recursos; mas também, quiçá principalmente, a situação criada impediria os correntistas depositantes e investidores não-acionistas de levantarem seus valores, retirando a credibilidade interna das instituições financeiras, bem como causando prejuízos individuais a pessoas que nada haviam colaborado para a situação em que se colocou o Bamerindus. No decorrer do procedimento de liquidação/intervenção, foram vendidas, pelo Bacen, cotas do capital social da Bamerindus Agroflorestal Ltda. (BAF) e ações ordinárias e preferenciais de emissão da INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S/A, já que tais empresas faziam parte do Grupo Bamerindus e tornou-se imprescindível o saneamento de seu passivo colossal. Para tanto o Bacen utilizou de leilões públicos, realizando procedimento com este específico fim, com prévia verificação por empresa habilitada a tanto sobre qual seria o valor mínimo pelo qual tais cotas e ações teriam de ser vendidas. Este o quadro fático básico diante do qual a parte autora contrapõe-se, alegando irregularidades na atuação do Bacen quanto ao valor mínimo apurado e os leilões realizados. Inicialmente quanto à alegação da parte autora de que o Bacen, na

qualidade de gerente do PROER, estaria descumprindo dever legal de proteger os investidores do Bamerindus, causando-lhes prejuízos, trata-se de alegação sem qualquer amparo na realidade, posto que o ordenamento jurídico, nem mesmo as regras do PROER, traz como fim a proteção destes investidores pelo Bacen. O PROER era um programa que visava o Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vista a assegurar a liquidez e solvência ao referido Sistema e resguardar os interesses de depositantes e investidores, conforme artigo 1º, da Medida Provisória 1.179/95. Devendo entender-se aí investidores como os investidores não-acionistas, já que um dos pilares do PROER era justamente não beneficiar o empresário que não zelou pela sociedade empresarial. Sendo os acionistas sócios da sociedade, enquadram-se aí, pois ainda que se tratem de acionistas minoritários, nada mais são do que empresários. Não se trata, destarte, de proteger os investidores acionistas que gravitam em torno de sociedades anônimas gigantes, mas sim de proteger o público que faz uso do serviço bancário sem qualquer controle sobre o banco e sua atuação, quanto mais sobre sua estabilidade financeira, nem mesmo possuindo direito a qualquer questionamento sobre a atuação da instituição, não possuindo mecanismos para afetar decisões da sociedade e para controlá-las. A interpretação, para inclusão dos acionistas nas disposições legais protetivas, que deseja dar à lei nº. 7.913/89, para o termo investidor, não alcança a realidade quando analisados seus termos, até mesmo com uma análise breve chega-se a esta conclusão. A interpretação que se tem de fazer é a sistemática e histórica e não a interpretação literal como pretende a autora, já que esta por si só não alcança o objeto legal. Portanto, vai-se interpretar a norma jurídica considerando o sistema em que a mesma se insere, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. Bem como averiguar os antecedentes da norma, isto é, o histórico existente quando de sua criação, sua justificativa e circunstâncias fáticas. A lei nº. 7.913/89, que trata sobre a ação civil pública para investidores do mercado de valores mobiliários, dirige-se aos investidores no mercado de valores mobiliários, ela é clara neste sentido, alcançando, assim, os investidores não-acionistas, enquanto os investidores acionistas, titulares que são dos valores mobiliários não são alcançados. Tanto assim o é que a legitimidade para a propositura da ação civil pública nestes casos é de exclusividade do Ministério Público Federal. Neste mesmo sentido interpretativo vem a previsão de investidores constantes nas leis nº.4.728/65, nº. 6.024/74 e nº. 6.385/76. Reitere-se, tais textos legislativos ao utilizarem o termo investidores o utilizam exatamente na mesma medida que acima definido, isto é, como investidores não-acionistas e depositantes, quando for o caso. Não há respaldo no ordenamento jurídico para a tentativa da parte autora de incluir-se em legislação claramente excludente de sua qualificação. Destarte, tais proteções legais não se destinam à proteção de acionistas, que nada mais são que empresários, mas sim na proteção daquele que faz uso do serviço bancário, portanto, seus consumidores e clientes. No mesmo sentido a Medida Provisória nº. 1.179/95, artigos 3º e 4º, bem como a Resolução do Bacen de nº. 2.208/95. Logo, ao atuar o Bacen, por meio do PROER, para proteger aqueles indivíduos determinados - depositantes e investidores não-acionistas - não desrespeita lei alguma, já que toda a legislação vem exatamente prevendo a proteção destes indivíduos. Engana-se a autora ao alegar que o fim do PROER, e, assim sendo, da atuação do Bacen nesta questão, era a proteção dos acionistas do Grupo Bamerindus. Jamais legislação alguma previu este fim por meio do PROER, o que se tinha em mente, e detalhado em sua legislação de regência, era o saneamento do Sistema Financeiro Nacional, evitando maiores danos à sociedade, como a falta de credibilidade no Sistema Financeiro, seja interna seja externamente, e a proteção da população usuária dos bancos afetados. A questão sobre a realização dos leilões e os preços mínimos fixados para tanto transborda-se para o método pelo qual as cotas e ações das empresas do Grupo Bamerindus (especificamente INPACEL e BAF) tiveram seu valor estabelecido para a venda. A autora alega que o correto seria a apuração por meio do valor patrimonial juntamente com o capital social, enquanto a parte ré teria utilizado do método econômico, fluxo de caixa descontado. Afirma a autora que pelo método que entende correto, as empresas teriam um patrimônio superior a um bilhão de reais, o que, exatamente em decorrência do método aplicado pelo réu, deixou de ser apurado, para constatar um valor de R\$140.000.000,00. Entendo estar correto o método pelo qual o Banco Central apurou, através da empresa NMR Consultoria Financeira Ltda., o valor das ações e quotas das empresas INPACEL e BAF para a realização da venda, viabilizando a apuração de um preço mínimo. O método do fluxo de caixa descontado implica na apuração do fluxo de caixa descontado o valor presente, possibilitando a avaliação da capacidade da empresa de gerar fluxos de caixa no futuro, voltando-se, portanto, ao futuro da empresa. Ele avalia os recursos financeiros que os bens operacionais serão capazes de gerar no futuro. Desta forma estar-se-á considerando o valor da empresa em função da sua capacidade de produção, conseqüentemente é o método que melhor relaciona a realidade do valor da empresa, tanto que se trata de um método usual para avaliações de empresas. E mais seguro aos possíveis adquirentes. Basicamente o método consiste em se apurar quanto à empresa pode gerar um título de fluxo de caixa e subtrair o valor das dívidas existentes. Tratando-se de instrumento tido como eficiente por avaliadores, economistas e consultorias, tanto que foi utilizado pelo BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - em todos os processos de privatização realizados no PND - Programa Nacional de Desestatização - de 1991. Prosseguindo. Quanto à INPACEL constatou-se pelo método de fluxo de caixa descontado que ela poderia gerar um fluxo livre de caixa equivalente a R\$304,6 milhões à época da apuração. Deste total subtraiu-se o valor da dívida existente, R\$298,6 milhões, acrescentando ainda as disponibilidades de caixa e bancos no total de R\$7,8 milhões para agosto de 1997, observando, portanto, que quando do leilão os valores das dívidas já eram maiores, chegando-se ao valor patrimonial de R\$13,8 milhões. Mas ponderando o que os investidores estavam dispostos a pagar por tonelada produzida, considerando a capacidade de produção da INPACEL, o valor da INPACEL seria de R\$246,4 milhões. De se ver, destarte, como o método aplicado chega exatamente ao valor que a empresa vale diante do mercado, daí porque garante a apreciação do real valor da empresa. Diferentemente o método pretendido pela autora, método contábil, volta-se para a verificação somente do patrimônio da empresa e de seu capital social, conseqüentemente é uma verificação do valor da empresa voltada principalmente para o passado e

eventualmente para o presente, não correspondendo, no mais das vezes, à realidade, tratando-se da apuração de um valor histórico. Daí porque a parte autora registra um valor significativamente superior ao valor constatado na prática, mas tal valor não retrata a realidade do valor da empresa no mercado negocial. Não podendo olvidar-se que o valor atribuído ao capital social e o patrimônio podem não corresponder à realidade, posto que no mais das vezes os balanços e demonstrações financeiras deixam de retratar com absoluta veracidade a situação econômica das empresas, simplesmente por diferenças próprias entre a contabilidade e a economia. Isto porque enquanto aquela se refere a um acontecimento encerrado, e economia é essencialmente distinta, marcando-se pelo seu dinamismo e mutabilidade, o que a leva a acompanhar a realidade, para às vezes valorizar a empresa e às vezes, para desvalorizá-la. Ademais, o método requerido pela parte autora para o cálculo do ativo da empresa e, assim o estabelecimento do quanto valem suas ações e quotas, tem praticamente nenhuma influência no valor de negociação das empresas, isto é, no valor que representem no mercado investidor, concebendo o quanto o mercado está disposto a pagar por tais bens, justamente porque este é o valor que representa a razão de investir-se ou não naquela empresa, tendo como base seu lucro futuro, e por vezes, futuro mesmo, de longos anos até começar a ter rentabilidade. Em outros termos, quando investidores negociam a compra de empresas - ou de suas quotas e ações - estão considerando, por óbvio, o lucro futuro que podem obter com a produção da empresa, e não seu valor contábil, posto que têm ciência de que este valor é baseado em dados históricos. De se ver, deste modo, que o requerido pela autora, valer-se do quanto patrimonial e de capital social para estipular o valor das ações e quotas, não guarda uma relação direta com a negociação alcançada, exatamente porque à negociação importa somente o valor de mercado, que se altera de acordo com a percepção de risco, a liquidez de mercado, a interpretação dos fatos futuros, justificando as oscilações nas bolsas de valores dos preços das ações, ainda que seu patrimônio e capital social nada tenham sofrido. O que os pretendes compradores observarão é a capacidade de produção da empresa, requerendo, por conseguinte, não seu valor contábil, mas seu valor econômico. O que faz sentido no jogo empresarial. Pouco ou nada adiantaria a um investidor adquirir um ativo encantador e promissor, se o passivo for maior, por não gerar a empresa lucro nos anos seguintes, somando-se aos gastos que se perpetuam mês a mês. Avaliando os dados acostados aos autos, em verificação do preço mínimo a que chegara a empresa NMR, o perito judicial pode constatar que o valor patrimonial da BAF foi considerado muito acima do razoável se comparado a sua capacidade de produção. Constatando ainda que a NMR no desenvolvimento de sua avaliação econômica financeira na INPACEL valeu-se de premissas fortemente otimistas, resultando, inclusive, em uma sobrevalorização do resultado final obtido. De se ver, destarte, que se houve privilégios nas avaliações realizadas, foram em favor do Grupo Bamerindus e conseqüentemente dos representados da parte autora. Observou, o perito, ainda, quanto aos valores contábeis levantados pela autora em relação à INPACEL, que estes não estão de acordo com a realidade, ou porque decorrentes de ativos não operacionais, o que conseqüentemente não agrega valor ao negócio, não sendo considerado na avaliação por meio de fluxo de caixa descontado, ou porque foram super avaliados contabilmente, o que também faz com que deixe de gerarem valor adicional. O que deixa explícito como a parte autora conclui por um montante tão superior ao real quanto ao valor das empresas em questão. Os investidores ficam atentos à situação como um todo, refutando comprar um ativo muito caro e herdar uma dívida incompatível com a capacidade de geração de caixa do negócio. Ou seja, os empresários voltam-se para a capacidade econômica da empresa, o que nos faz reiterar a observação anterior, daí porque o valor patrimonial e de capital social apurado não guardam relação com a negociação a ser realizada por meio do leilão, não podendo ser considerados para estabelecer o preço mínimo para as tais vendas simplesmente porque o mercado não se interessará na compra. É o mercado investidor que iria adquirir as quotas e ações das empresas e, portanto, são os interessados investidores que determinam o quanto vale o objeto leiloadado. Indo adiante. A alegação de que os valores apurados pelo Bacen, por meio da NMR, estavam incorretos, por serem muito inferiores ao apurado pelo patrimônio líquido da empresa e seu capital social, não corresponde à realidade, já que a diferença justifica-se pelo critério inadequado aproveitado pela parte autora em face do critério adequado do qual se valeu o réu, retratando o fidedigno valor das ações e quotas. Nesta toada, vem ainda a questão da auditoria realizada pela empresa Ernst & Young Auditores Independentes, insistindo a parte autora em esclarecimentos devidos às diferenças entre as conclusões desta auditoria e a realizada pela empresa contratada pelo Bacen, NMR. Ora, facilmente se compreende as diferenças. Não restam dúvidas que as apurações cumpridas pela Ernst não influenciam as apurações realizadas pela NMR, uma vez que, como visto, uma coisa é o valor patrimonial da empresa - sobre o que se voltava a atuação da Ernst -, e outra bem distinta é seu valor de mercado - sobre o que se voltou a atividade da NMR -, alcançado pelo método de fluxo de caixa descontado. Assim, as incongruências nada mais demonstram senão os diferentes objetivos de cada auditoria. Nota-se a explicação prestada pela Ernst no sentido de que nunca cumpriu demonstrações financeiras de qualquer empresa do Grupo Bamerindus ou fez qualquer avaliação dos ativos das empresas deste grupo, mas sim atuou como auditora independente, tendo como função, nesta qualidade, de examinar, segundo as regras de auditoria e por métodos seletivos, a adequação das afirmações prestadas pela administração da companhia nas demonstrações financeiras à sua situação patrimonial e aos princípios e regras contábeis. O que se vê é que os balanços realizados e os valores apurados sobre o patrimônio das empresas do Grupo Bamerindus, foram realizados pelas próprias empresas, não havendo que agora se alegar diferenças entre as atuações das auditoras, pois os fins a que cada qual atuou, voltando-se para objetivos e métodos próprios, explica as conclusões obtidas. Enquanto a Ernst voltava-se à verificação dos dados apurados pela empresa, observando se a empresa cumpria as regras contábeis e se o bem estava corretamente avaliado segundo seu valor patrimonial, atuando por método seletivo; a NMR voltava-se para a apuração do valor da empresa no mercado investidor, considerando assim seu valor econômico, apurado com base em sua produtividade, sopesando, destarte, as perspectivas de geração de lucro do negócio. Conseqüentemente se tratam de trabalhos que não se confundem, somente podendo alcançar diferentes conclusões. É o próprio mercado que impõe a

consideração do valor da empresa pelo seu valor de mercado, não se deixando seduzir por ativos contábeis elevados, uma vez que estes podem não refletir a situação real da empresa, por não acompanharem a produtividade da mesma, o que faria com que na realidade estivessem os investidores comprando dívidas, passivos. Diante destes fatos e análises, bem como confrontação dos dados, percebe-se que não atuou o Bacen em prejuízo da parte autora, mas sim no único intuito de vender as ações e quotas por preço mínimo compatível com o mercado, de modo a não frustrar o leilão alcançado o saneamento que buscava como um todo para o Grupo Bamerindus. Tanto que inicialmente foi apurado um valor de R\$140.000.000,00 para preço mínimo para a INPACEL e a BAF, mas no decorrer do leilão, percebe-se o desinteresse dos compradores em adquirir as quotas e ações por preço mínimo que julgavam tão-elevados, isto porque, segundo documentos dos autos, quando foi estabelecido o preço mínimo neste valor, a desistência dos potenciais interessados foi unânime, deixando claro a sobre valoração. Foi necessário, então, em razão unicamente da resposta do mercado potencialmente interessado, abaixar o preço mínimo inicial, que por sugestão da empresa NMR foi para R\$84.000.000,00. Quanto a estes dados observa-se que, a uma, não se sabe bem, por falta de especificação no procedimento, como a NMR concluiu pelo valor econômico de R\$140.000.000,00, contudo isto não tem a menor importância para a demanda e para a legalidade do procedimento, já que até mesmo este valor foi necessário ser diminuído. A duas, quanto ao valor para o qual se foi, R\$84.000.000,00, representando 40% de desconto, ocorreu sem critério específico algum, o que igualmente não representa, em absoluto, qualquer prejuízo para o Bamerindus ou para os representados da autora, pois quando do leilão somente uma empresa apresentou ao final do procedimento interesse em concluir o negócio, adquirindo a empresa, não havendo ágio na hora da aquisição, indicando que o preço mínimo fixado estava de acordo com o preço mínimo que o mercado estava disposto a pagar. E mais, pela falta de efetiva concorrência ao final, poder-se-ia, inclusive, dizer que o valor do preço mínimo foi significativo. Vale dizer, se no momento da conclusão da venda, não houve disputa entre as empresas para a aquisição das cotas e ações, caso em que cada interessada ofereceria valor superior ao mínimo, é porque o preço mínimo foi atribuído corretamente, já que este era o máximo que o mercado se dispunha a pagar. Conquanto a parte autora negue-se a aceitar este raciocínio, ele decorre da lógica posta sobre os fatos. Não se passa despercebido que a empresa NMR não economizou esforços na tentativa de localizar empresas que poderiam ter interesse na aquisição das ações e quotas das empresas INPACEL e BAF, obtendo poucos interessados, deixando certo que o que ocorreu foi o pouco interesse do mercado nos ativos em questão. Conforme se conclui dos documentos dos autos e das análises periciais, a atuação da NMR foi escorregia, sem manchas, tendo aplicado-se para da melhor forma prestar o mister para o qual contratada. A autora frustra-se com os valores atribuídos às empresas, porque as considera como antes da intervenção existentes, empresas robustas, com força no mercado, significativa na produção de suas áreas. Contudo se esquece que as mesmas integravam o Grupo Bamerindus, com intervenção pelo Bacen, o que tornava a realidade das empresas diferente da imagem que a autora fazia das mesmas. O atrativo quanto aos ativos tornou-se, com a situação do Bamerindus, muito inferior ao que fora no passado. Bem como o anterior lucro que as empresas produziam já não era mais auferido, pois o Grupo Bamerindus mostrava-se coberto de dívidas, tanto que para passar a apurar lucro com a INPACEL o previsto era a espera de longos anos. E nem se diga que isto é de responsabilidade do Bacen, posto que o mesmo somente atuou no cumprimento de seu dever legal, intervindo diante da situação econômico-financeira ruínosa em que os sócios do Bamerindus deixaram a instituição, e somente após meses de tentativa de regularizar a situação pelos próprios sócios, recomendando a capitalização da empresa, fosse com recursos próprios, fosse com a venda de ativos, sem que algo fizessem os mesmos, até o ponto que se tornou imprescindível o ingresso do Bacen. Desde 1996 o Bamerindus valia-se de empréstimos no Bacen para fazer frente aos levantamentos de valores de seus correntistas, deixando óbvio que a conjuntura ruínosa nada teve que ver com a atuação do Bacen, que se deu somente após este período, e quando o estado do Bamerindus já era incontrolável pelos sócios. O que se deduz é que a redução no edital de leilão do preço mínimo foi imprescindível, posto que o preço mínimo inicialmente fixado não foi aceito pelo mercado investidor, e na verdade o segundo preço mínimo fixado também não foi tão bem aceito, tanto que poucos foram os concorrentes, não havendo disputa, ao final, para a aquisição das quotas e ações, indicando que o preço mínimo estava de acordo com o máximo que o mercado estava disposto a arcar pela aquisição das cotas e ações das empresas. A redução verificada no edital veio na medida do necessário para a viabilização do negócio, não havendo que se falar em ilegalidades. Outrossim, os preços mínimos fixados não decorreram de qualquer desproporcionalidade com a qual tenha o Banco Central atuado, muito menos de medidas impertinentes e abusivas, mas sim da técnica empregada, método de fluxo de caixa descontado, o que se demonstrou estar de acordo com o interesse do mercado, justificando toda a atuação nestes patamares. Perceber-se-ia a desproporção com a qual teria o Bacen atuado, bem como com medidas abusivas e impertinentes se ao final do leilão as empresas disputassem a aquisição das ações e quotas das empresas INPACEL e BAF, demonstrando que o preço mínimo fixado fora significativamente menor do que poderia ter sido, o que não ocorreu. Destarte, são as alegações da parte autora sem fundamento com a realidade, a qual nos demonstra a correta atuação da parte ré. Como se viu em todo o processo, o Bacen não se valeu de qualquer medida impertinente e muito menos abusiva, tanto que tais alegações não vêm acompanhadas de qualquer causa de pedir específica a lhes dar vida, são simplesmente jogas ao ar. Não há impertinência, porque todas as medidas diziam respeito à liquidação/intervenção, tendo sempre em mente sanear o mercado financeiro, evitando prejuízos aos depositantes e investidores não-acionistas. Tome-se o leilão como exemplo, o mesmo foi absolutamente pertinente para sanear a ruínosa condição de tais empresas, diminuindo o passivo com o qual o Bacen teria de lidar para o saneamento do mercado financeiro. Há total relação de pertinência entre a conveniência e oportunidade da Administração e a finalidade pela qual atuou, no caso em concreto. Não há abusividade, porque o Bacen, e a NMR, por meio do Bacen, atuaram na exata medida das leis então existentes para guiá-los. Por fim, não há desproporção. Desproporção constata-se diante do desequilíbrio verificado entre os meios do qual se vale a

Administração para atuar e o fim visado. Ora, no presente caso a Administração valeu-se de leilão para a venda das ações e quotas, o que não viola princípio algum, nem regra alguma, sendo além de tudo conveniente e oportuno, pois proporciona a todos os interessados que possam contratar com a Administração. O meio usado - leilão - para o fim desejado - saneamento do mercado financeiro, diminuindo o passivo que passaria a onerá-lo, já que o Bacen interveio no Bamerindus - foi equilibrado. Vê-se assim que o baixo valor obtido na venda das ações e cotas das empresas nada tem que ver com a intervenção realizada pelo Bacen, pois este somente interveio no Bamerindus devido à conjuntura econômico-financeira ruínoza em que os sócios colocaram a empresa. Na ordem dos acontecimentos tem-se que, primeiramente houve a atuação ruínoza dos sócios, para somente então o Bacen vir a intervir, de modo que não é de responsabilidade do Bacen o preço mínimo apurado, pois este não decorre de sua atuação devido à intervenção, mas sim decorre do estado prévio à intervenção em que os sócios deixaram a empresa, o que reflete no seu valor dentro do mercado econômico. A alegação de que o Bacen atuou exatamente para reduzir a capacidade operacional das empresas, diminuindo seu faturamento e gerando uma sensível e nefasta modificação para menor em seu valor de alienação, além de séria acusação, podendo atingir o nome do órgão, e, portanto da pessoa jurídica a que integra, é totalmente despida de veracidade. Não atuou o Banco Central para atingir valor algum de empresa alguma, mas sim para recompor o mercado financeiro devido a situação criada unicamente pelos sócios das empresas, que instados a capitalizarem-na, devido ao elevado passivo constantemente apurado, superando o ativo, nada fizeram, mantendo-se inerte à espera do fim, ou melhor, de novos empréstimos, pois desde 1996, como já dito, vinham sobrevivendo de reiterados empréstimos com o Banco Central para suas necessidades financeiras. E ainda, o Sr. Flávio de Souza Siqueira, não réu nesta ação, portanto, considerando sua atuação por meio do Bacen, atuou sob a fiscalização deste, de modo a concluir pela legalidade de seus atos, o que somente seria afastado se houvesse provas certas do contrário e ele integresse o pólo passivo da demanda, o que nos autos não há. A posição em que se colocam os representados da parte autora, como vítimas financeiras do Estado, não inverte a realidade dos acontecimentos, em que se tem a sociedade como vítima financeira do Bamerindus, pessoa jurídica que é, pode-se dizer que a sociedade foi vítima dos sócios do Bamerindus, que em última instância formam a vontade da empresa. É imprescindível que os sócios assumam suas responsabilidades na atuação da empresa em situações como esta, sendo obviamente onerados com a perda financeira, somente devido a posição que ocupavam, sem tentativas de repassarem estes prejuízos, que lhes são próprios, ao público em geral, posto que para tanto falta amparo jurídico. Ademais, não se esqueça que quando do lucro, repasse algum houve para a população. São os próprios fatos, além dos documentos acostados aos autos pelo Bacen, que demonstram a correta atuação deste órgão e da empresa NMR, ao, por meio do método de fluxo de caixa descontado, fixar o preço mínimo. Não havendo qualquer ilegalidade a ser levantada, demonstrando a atuação dos representados da autora unicamente no intuito de dificultar a regularização do Sistema Financeiro. Veja que interessante observação levantou o perito, com a qual concordo inteiramente. Nenhum dos envolvido, sejam os minoritários, seja o Bacen, seja a empresa NMR, teriam interesse em vender as ações e quotas das empresas por valor inferior ao qual realmente valiam, pois todos teriam benefícios econômicos com o estabelecimento do maior valor possível, já que este representaria para o Bacen, mais valores para saldar as dívidas herdadas do Grupo Bamerindus, na qualidade de interventor; para a empresa NMR porque sua comissão variava de 0,25% sobre o valor da venda; e os minoritários, porque suas participações valeriam mais. Por conseguinte, não há conflito de interesses, todos caminhando para o mesmo fim, sendo discrepante, isto sim, a irresignação dos representados da parte autora. Neste diapasão não vê-se justificativa lógica para as irregularidades que a parte autora levanta quanto ao estabelecimento do preço mínimo com base do método de fluxo de caixa descontado. No que diz respeito ao procedimento de leilão em si realizado, igualmente não se constata ilegalidades ou vícios, nem mesmo falta de publicidade, transparência ou obscuridades, tal como alegado. O processo obedeceu às diretrizes gerais de processo de alienação de ativos relevantes segundo as regras do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento -. O fato de somente uma empresa de consultoria ter sido contratada para realizar a avaliação econômico-financeira não representou qualquer vício, tanto que a autora nem mesmo se contrapôs a isto, e não o representou porque segundo as regras do BNDES é imprescindível a atuação de duas consultorias atuando de forma independente quando se tratar de privatização, o que não era o caso. Ademais a contratação de apenas uma empresa de consultoria diminui os custos do procedimento para a massa. O procedimento seguiu suas fases regulares: publicação de edital, abertura da sala de informação, começo das visitas técnicas, disponibilização do manual de instrução da CLC, início do período de pré-identificação na CLC, começo das reuniões com a diretoria, término do período de pré-identificação na CLC, data limite para depósito de garantia, divulgação dos participantes qualificados, leilão e liquidação financeira do leilão. Portanto, seguindo-se a realização de todas as fases necessárias para o procedimento ter seu curso correto garantido. Outrossim, o tempo gasto em sua realização foi o menor possível, isto porque, em decorrência da intervenção, requer-se a realização em menor tempo possível, o que não causou vício algum, posto que todas as fases necessárias foram obedecidas, com o tempo necessário para os interessados, tanto assim o é que empresa candidata alguma recorreu alegando prejuízo pela celeridade do procedimento. Igualmente quanto à transparência, publicidade e não obscuridade. Todos os atos realizados gozaram da devida publicidade, tendo os interessados amplo acesso ao procedimento de leilão, inclusive, no mesmo sentido que a observação anterior, candidata alguma recorreu alegando prejuízo por falta de publicidade, transparência e obscuridade, o que demonstra a correta atuação no procedimento de leilão. Tratou-se de leilão público e aberto a todos, sem qualquer queixa de qualquer empresa. Neste diapasão pode-se constatar pelos documentos que muitos foram os contatos estabelecidos com potenciais investidores, de modo a ampliar ao máximo possível o sucesso do preço mínimo e do leilão. Assim, alegar que o Bacen reiteradamente negou aos investidores do Bamerindus acesso à documentação da intervenção, sonogando informações sobre o procedimento, havendo obscuridade na alienação do patrimônio do Bamerindus - no que aqui nos diz respeito, portanto venda das ações e

quotas da INPACEL e BAF -, não corresponde à realidade. Por fim, conquanto seja inovação da causa de pedir, no que diz respeito à comissão variável de 0,25% sobre o valor da alienação paga à empresa NMR nenhum vício pode ser constatado, pois é de praxe, e veio condizente com o negócio realizado ou até mesmo em valor inferior ao que poderia ter sido estabelecido, como ratifica o perito. A atuação das empresas interessadas é o melhor demonstrativo da existência de ilegalidades, por certo não é o único modo, mas é um indício que somado às demais provas serve na elucidação das questões. E assim o é porque, reclamações das concorrentes quanto à ilegalidade, quanto à transparência, ou quanto aos prazos ou outras regras, servirão como efeito numa relação de causa e efeito, em que causas são as ilegalidades, e efeitos são as impugnações. Portanto, a não existência de impugnações no procedimento, somando-se aos documentos, aos instrumentos e à perícia deixa certo a conclusão da legalidade do procedimento. A atuação do Banco Central mostrou-se também correta com a lei, pois o mesmo não atuou com obscuridades. A alegação de que em momento algum o Bacen apresentou documentos, perícias, pareceres e estudos levantados pela empresa NMR à autora não convence, pois o Bacen não tinha qualquer obrigação de ir até a Associação fornecer-lhe documentos para justificar sua atuação. Esta é pública e vem em obediência à lei. Havendo alguém que tenha interesse em tal ou qual documento, perícia, parecer ou estudos este sim deverá procurar o Bacen e requerê-lo, e em não havendo sigilo, será apresentado. Bem, não consta dos autos qualquer prova de que a parte autora assim tenha agido, sendo que para o réu seria produção de prova diabólica, uma vez que negativa - provar que se recusou a entregar documento -, cabendo ao autor trazê-la. Outrossim esta prova comprova sua alegação, pertencendo-lhe o ônus, nos termos do artigo 333, do CPC. Destarte, em princípio somente se pode concluir pela correta atuação do Bacen. Veja-se ainda que aos autos todos os documentos necessários para a questão e a solução do conflito foram acostados, sem maiores dificuldades. A autorização do Bacen para venda das ações e quotas com pagamento de 30% à vista e o restante de 70% em até seis anos, com a devida correção, por parcelas semestrais, não representa nulidade, mas sim técnica de negociação. Por mais que os representados da autora entendam ser o valor da venda, de R\$84 milhões, insuficiente, fato é que os investidores, no mais das vezes, não realizariam um investimento do montante total à vista nas empresas em questão, descapitalizando-se, pois para a empresa é imprescindível dispor do necessário capital de giro para os negócios, sob pena de falência, ou socorrer-se de caros empréstimos. Até mesmo para o sucesso das empresas em relação às quais seriam adquiridas ações e quotas era imprescindível dispor o adquirente de valores para arcar com os ônus financeiros até que as mesmas voltassem a dar lucro, o que segundo os cálculos realizados demoraria em torno de dez anos, portanto, exigir o pagamento à vista seria inviabilizar a negociação. Quanto ao laudo pericial realizado nos autos, constata-se o exemplar trabalho realizado pelo perito, inclusive com a complementação do trabalho, analisando cada ponto levantado pelas partes e pelo Ministério Público Federal, guardando total sintonia com a prova dos autos e os conceitos necessários para a solução das questões observadas. Adotando-o este MM. Juízo, diante da objetividade e técnica empregada. Vejo que a lide travada nos autos volta-se especificamente para o assunto do leilão e do preço mínimo pelo qual vendidas as ações e quotas das empresas INPACEL e BAF, consequentemente entendo que o perito somente poderia estabelecer seu trabalho técnico levando em consideração os contratos informados pelo Bacen, bem como os documentos que compuseram o procedimento realizado, não havia outros documentos há serem analisados, pois justamente destes decorreu todo o conflito entre as partes, voltando-se, através destes documentos, o perito para a constatação de se a atuação e as conclusões a que chegou o Bacen estavam corretas, ou se corretos são os entendimentos da parte autora. Tais documentos fornecidos pelo Bacen, como contratos e outros, materializam o fundo da demanda, os fatos contra os quais se volta a parte autora, de modo que o perito, ao se debruçar sobre estes, agiu corretamente. Já no que diz respeito às críticas levantadas pelo assistente técnico do Ministério Público Federal, não concordo com as mesmas. Se o expert do MM. Juízo respondeu tal ou qual pergunta com muito mais que um simples sim ou não ora, isto somente vem em benefício da elucidação melhor da causa, instruindo ainda mais o Juízo, sem causar qualquer prejuízo a quem quer que seja, pois a prova tem como único fim instruir o Juízo, e quanto mais informações melhor é. Não se está aqui para lecionar ao perito como fazer um laudo, até porque foi realizado corretamente, mas sim para analisarem-se suas conclusões, o que poderia ter feito até mesmo sem quesito, quantos não são os laudos periciais que se realizam sem que as partes tenham interesse em apresentarem específicos quesitos, o que não impede o perito de trazer suas conclusões. Os quesitos são meros guias ao perito, e não delimitações à sua atuação. Não nos esqueçamos que há muito já se estendeu também para o processo civil a busca da verdade real, afastando-se o contentamento com a verdade meramente formal. No mesmo sentido o adiantamento sobre outros quesitos ou não, pouco importa, o que importa é que tenha trazido aos autos as conclusões necessárias para a formação da convicção do Juiz. As pequenas divergências de datas em nada influenciam o mérito das observações técnicas realizadas, bastando que o interessado constate dos documentos acostados aos autos a verdadeira data, o que era totalmente possível. Ressalvo ainda que, conquanto não se tenha tratado de venda de ativos, mas sim venda de ações e cotas das empresas, a título de simplificação das manifestações da parte autora, do réu, daqueles chamados a esclarecimentos e do próprio Juízo, falou-se muitas vezes em venda das empresas, contudo a este Juízo, que tem de formar sua convicção, não há qualquer confusão quanto ao objeto da negociação. Outrossim, a quantidade de ações e quotas negociadas nunca foi objeto de conflito, não sendo admissível agora, e quanto mais não pela parte, ampliar-se a demanda. No que diz respeito a necessidade da utilização de mais de um método para se apurar os valores das ações e quotas, tenho que, a uma, a empresa NMR deixa bem claro em seus esclarecimentos que se valeu de mais de um método, concluindo ao final que o melhor para a apuração do preço mínimo era sem dúvidas o método eleito, método de fluxo de caixa descontado; a duas, o conflito de interesses estabelecido pela autora na inicial traz como pano de fundo o método que entende devido, valor histórico, em que se apura o valor da empresa pelo valor do seu patrimônio e do capital social, e o valor utilizado pelo réu, portanto, valor econômico, em que se utilização da perspectiva de lucro da empresa para apurar seu valor no mercado investidor, valor

futuro, conseqüentemente entende este MM. Juiz ser desnecessário prolongar-se indefinidamente a questão com a realização e comprovação de cada um dos métodos, uma vez que tal questão não foi contestada pela parte autora, que se volta unicamente ao conflito entre aqueles dois métodos. Até porque, como dito e redito na decisão, o próprio mercado comprova que o valor apurado estava correto, e conseqüentemente que o método utilizado era o adequado.

Prosseguindo-se. O exemplo citado pelo Ministério Público Federal, em que se conclui que uma empresa teria \$3.000.000 unidades monetárias, sendo este seu valor, em se considerando que se realizou um investimento de \$100.000 unidades monetárias, e que a mesma tinha capacidade de gerar um fluxo líquido anual de \$300.000. Diz que, pode esta empresa apresentar prejuízo, o que não significa que não valerá nada, ou mesmo que tenha valor negativo, pois ainda haverá o patrimônio líquido ajustado, que terá como primeira referência o valor dos registros contábeis; concluindo, o valor patrimonial tem, portanto, determinação no valor da empresa, estabelecendo um valor mínimo, incorre em erro. Bem, ocorre que ainda aqui o assistente técnico incorreu exatamente no erro que os especialistas tanto insistem em afastar pelo método de fluxo de caixa, qual seja, tem de se considerar a perspectiva de lucro futuro da empresa e para tanto as dívidas existentes em seu montante integral. Não desconsiderando que a mesma tenha um ativo até mesmo gigantesco, mas para saber se o lucro que gerará será suficiente para pagar os débitos que a empresa já possui e que possuirá no decorrer do tempo, é imprescindível olhar-se para o passivo e para o futuro, a partir da sua produtividade. O investidor não poderá contar com o ativo, por duas razões, primeiro se vender o ativo não continuará com o negócio no qual está investindo, segundo, o ativo poderá não ser suficiente para o pagamento do passivo, uma vez que, como reiteradamente se disse, o ativo é fixado por um valor histórico, que simplesmente pode não corresponder à realidade. No presente caso, basta atentar-se para o capital social, tendo em vista que as empresas do Grupo Bamerindus encontravam-se em péssimas situações financeiras, demonstrando a fragilidade da indicação meramente contábil do capital social existente. É nesta ilusão que os investidores não se amparam, daí porque, para o caso concreto em que se teve, o método utilizado foi efetivamente o mais indicado. Para se ver se o estabelecimento do preço mínimo foi o mais correto ou não, creio que não se possa considerar em abstrata a situação, como me parece crer que pretende o assistente do Ministério Público Federal - uma vez que seu exemplo vem na abstração -, mas sim se tem de ponderar o caso em específico, qual a situação das empresas a serem leiloadas, se são sólidas ou não, o que torna indispensável a apuração do passivo e da produtividade futura da empresa. E ainda, entendo, na mesma linha de raciocínio que o perito, que o desenvolvimento do procedimento sem vício, recursos e reclamações dos interessados, concluindo por uma aquisição sem disputas, corrobora o método empregado para o estabelecimento do preço mínimo. Tanto isto é verdade que a própria realidade corrobora o conceito. Segundo o estudo realizado pela KPMG os ativos da INPACEL foram reavaliados, sendo que o valor contábil anterior que era de R\$ 820 milhões, caiu para R\$ 383 milhões considerado o valor de mercado, portanto R\$ 437 milhões inferior ao valor contábil. Ressalvando-se ainda que na avaliação feita pela NMR constatou-se o prejuízo que vinha obtendo a INPACEL, que até setembro de 1997 estava acumulado em US\$40,9 milhões. Bem como o relatório da KPMG traz que a empresa INPACEL contabilizou créditos fiscais calculados sobre prejuízos fiscais no valor de R\$34.232 mil partindo da premissa que essas perdas fiscais serão objeto de utilização contra futuros lucros nos próximos 10 anos, devido à falta de perspectiva de lucratividade da empresa, que entende continuará por algum tempo. Ressalve-se, a INPACEL não estava obtendo lucros em sua atividade. No que diz respeito ao patrimônio líquido da INPACEL e da BAF observa-se ainda que a KPMG apontou discrepância no valores entre o balanço anterior das empresas, o que implicaria em um reajuste de R\$ 506 milhões, pois o valor era de R\$ 746 milhões e foi reduzido para R\$ 239 milhões. O que vai demonstrando por todo o trabalho realizado a super valorização dos ativos das empresas, motivo pelo qual se diz que o patrimônio líquido e o valor contábil, quanto mais em concreto, não eram justificativas e nem seguranças do valor da empresa, pois não representavam a realidade. Veja que outras tentativas anteriores de venda da INPACEL restaram fracassadas, o que possivelmente pode ser explicado pela rejeição pelo setor dos valores propostos, não concordando com os valores constantes no balanço da empresa, daí a necessária reavaliação de ativos realizada pela KPMG. Como se vê a super avaliação das empresas em questão era já patente no mercado, sendo imprescindível um método que afastasse a discrepância para possibilitar a aquisição por terceiro. No mesmo sentido manifesta-se o perito judicial ao apresentar seu laudo complementar, afirmando que o assistente técnico do Ministério Público Federal, ao citar seu exemplo, esqueceu-se de considerar as dívidas existentes já vencidas da INPACEL no montante de R\$99 milhões e o estoque total de dívida de R\$299 milhões. Questão que não se passa despercebida, é que, se o real valor das empresas fossem efetivamente R\$ 1.643 bilhão - como entende a parte autora -, muitos seriam os investidores interessados em adquiri-las, pois, como já alegado, então estariam adquirindo um ativo muito superior à dívida. Contudo, apesar de todos os esforços empregados pela NMR para chamar as potenciais empresas interessadas no certame, inclusive empresas estrangeiras, pouquíssimos foram os interessados. Sendo que inicialmente todos desistiram com o primeiro preço mínimo fixado. Não encontro, por conseguinte, qualquer fundamento que respalde os pedidos da parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda. Vejo na presente demanda a tentativa de repasse de prejuízos que são próprios de empresários, sejam sócios majoritários ou minoritários. A sociedade como um todo já foi onerada pela atuação devastadora dos sócios do Bamerindus, uma vez que o bilhões empregados pelo PROER para recuperação do Sistema Financeiro Nacional são dinheiro público. Agora, ainda quer a parte autora que a sociedade arque com as conseqüências próprias de sua posição na empresa, para o que não se tem o mínimo fundamento jurídico. As alegações de ilegalidades na estipulação do preço mínimo e da realização do leilão, como se viu exaustivamente na demanda, não tem amparo na realidade, sendo mera alegação na tentativa de repassar prejuízos, com o que o ordenamento jurídico não corrobora. Volta-se a parte autora contra a atuação do Bacen, mas a atuação deste somente foi necessária pela falta de atuação dos sócios na empresa Bamerindus, permitindo que o mesmo chega-se a dívidas impagáveis, o que era constantemente

alertado aos mesmos pelo Bacen. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o artigo 18 da Lei nº. 7.347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027339-16.1998.403.6100 (98.0027339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-16.1998.403.6100 (98.0021325-2)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública, sem pedido de tutela, distribuída por dependência aos autos de medida cautelar, nº. 98.0021325-2, pleiteando-se nesta demanda que seja conferida a transparência empregada pelo ex-interventor e atual liquidante, com o beneplácito do Banco Central, ao procedimento, atribuindo-se a publicidade aos atos e documentos referentes às alienações e demais atos de oneração patrimonial praticados. Proceder à apuração dos atos que representem lesão ao patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, apurando-se o resultado material da lesão perpetrada. Proceder, onde possível, à anulação dos atos que sejam incompatíveis com a vigente legislação. Proceder à responsabilização do interventor/liquidante, mais a do Bacen e do HSBC pelos danos ocasionados ao patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, danos estes que consequentemente atingem seus investidores-acionistas. E ainda, pleiteia a apresentação pelo ex-interventor - Flávio de Souza Siqueira - e pelo Bacen dos documentos e informações referentes a todas as alienações e onerações patrimoniais realizadas (bens móveis e imóveis), no período de intervenção extrajudicial e da liquidação extrajudicial, sob suas responsabilidades. A prestação de contas pelo interventor/liquidante referente a todos os seus atos de gestão patrimonial concernentes à alienação e/ou oneração de bens móveis e imóveis pertencentes ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Prosseguindo, que sejam declaradas nulas as alienações e onerações patrimoniais procedidas em desconformidade com a legislação em vigor; que seja o réu Flávio de Souza Siqueira condenado a indenizar aos investidores-acionistas pelos danos que à massa resultar da sua negligência no desempenho de suas funções e por qualquer abuso dos efeitos da sociedade, nos termos do artigo 347 do Código Comercial; que seja condenado o Bacen, por responsabilidade objetiva, a indenizar os investidores-acionistas pelos danos causados à massa em virtude das alienações patrimoniais procedidas pelo interventor/liquidante no desempenho de suas funções e por qualquer abuso dos efeitos da sociedade; que seja condenado o Banco HSBC à indenizar em pecúnia por todas as vantagens indevidamente auferidas em aquisições patrimoniais realizadas com o Banco Bamerindus do Brasil através do interventor/liquidante, Sr. Flávio de Souza Siqueira. Para tanto alega a autora que houve ruína condução do processo de intervenção e liquidação do Banco Bamerindus realizada pelo Bacen, com o prejuízo ao patrimônio do Grupo Bamerindus e seus investidores minoritários, uma vez que 400 (quatrocentos) imóveis foram leiloados sem que fosse estabelecido o preço mínimo para tanto e igualmente sem que tenha realizado a avaliação dos bens para que se permitisse a fixação do preço mínimo, o que criou benefícios extracontratuais ao Banco HSBC. Alega que os atos de alienação perpetrados pelo Bacen durante o processo de intervenção/liquidação não podem subsistir, porque lesivos aos investidores acionistas do Banco Bamerindus e ao erário público, bem como por desrespeitarem a legislação infraconstitucional e ainda a própria Constituição Federal. Afirma que todos os investidores e outros credores do Banco Bamerindus tiveram seus créditos devidamente garantidos pelo Banco HSBC, através dos recursos oriundos do PROER, não sofrendo qualquer espécie de dano em função do procedimento agora atacado. Sendo que os únicos que não lograram este benefício, com violação das regras do PROER, foram os investidores-acionistas. Fundamenta na Medida Provisória nº. 1.179/95, artigo 1º, artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº. 1.182/95, a Resolução do Bacen de nº. 2.208/95, que estariam sendo violados. Afirma ainda que o Bacen e liquidante do Grupo Bamerindus, na qualidade de Poder Público, encontram-se vinculados aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, dentre outros, os quais restaram, quando dos leilões realizados, violados, devido à atuação para beneficiar o HSBC, desvirtuando os objetivos do PROER, desrespeitando ainda a Lei nº. 6.024/1974, em seu artigo 16, 1º, bem como a lei de licitações e contratos administrativos, lei nº. 8.666/93, artigo 17, inciso I, e artigo 19, inciso I. Afirma que há no contrato travado com o HSBC cláusulas potestativas que levam ao seu benefício, como a que prevê a opção de compra de qualquer imóvel pertencente ao Banco Bamerindus pelo período de 11 meses e 15 dias, a preço de mercado a ser determinando mediante avaliação da Bolsa de Imóveis de São Paulo, ou outra empresa aceitável pelas partes, dentre outras. Afirma haver tratamento ilegal e desumano por parte do Bacen em face dos acionistas minoritários do Bamerindus. E por fim alega a responsabilidade pessoal do liquidante. Com a inicial vieram documentos. Citado apresentou o Banco HSBC contestação, fls. 105, com preliminares. Banco Bamerindus às fls. 177, e Banco Central do Brasil juntamente com o co-réu Flávio de Souza Siqueira, às fls. 428, também com preliminares. Manifestação da autora sobre as alegações do réu, fls. 469. Réplica às fls. 474, reiterando suas anteriores alegações. Às fls. 502

novamente manifesta-se a autora, para impugnar o contrato estabelecido entre outras partes. A medida liminar, que suspendia a realização do leilão, foi cassada pelo Egrégio TRF, fls. 531. Decisão de fls. 539 indeferindo a tutela antecipada. Pedido da autora de condenação da parte ré em má-fé, fls. 572. Manifestação do Ministério Público Federal fls. 577. Decisão fls. 580, determinando a apresentação de documentos relativos ao processo de liquidação. Agravo de Instrumento pelo Bacen, diante da decisão anterior, fls. 598. O efeito suspensivo foi indeferido fls. 613. Diante da mesma decisão agravou de instrumento o HSBC, fls. 618. Alegação da parte autora, fls. 655, acostando aos autos documento. Manifestação da autora às fls. 883, alegando descumprimento de ordem judicial. Documento fls. 1063. Requereu o réu o desentranhamento dos documentos de fls. 976/1143. Manifestação do Ministério Público fls. 1172. Decisão Saneadora fls. 1177, apreciando algumas das preliminares. Bacen interpôs recurso de embargos de declaração, fls. 1183. Flávio de Souza Siqueira interpôs embargos de declaração fls. 1187. Partes acostaram quesitos. Agravo Retido, Bamerindus. Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC, fls. 1218, diante da decisão de fls. 1177/1180. Manifestação da autora sobre os embargos de declaração interposto pelo Bacen e pelo ex-liquidante, fls. 1276. Ministério Público Federal, fls. 1300, em que faz o resumo da lide, e ainda manifesta-se sobre o despacho saneador, concordando com a decisão, prosseguindo para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pelos réus, e, por fim, manifestando-se sobre a perícia. Aberta vistas às partes, manifestaram-se sobre a cota do Ministério Público Federal. Decisão sobre os embargos de declaração, fls. 1321, interpostos pelo Bacen e pelo co-réu Flávio, reconhecendo em ambos os casos nítido intuito protelatórios, condenando os embargantes à multa de 1% do valor da causa em benefício da parte autora. Outrossim, quanto ao co-réu Flávio, reconheceu a prática de crime de desobediência pela não juntada dos documentos nos autos em tempo oportuno. Reconhecendo, por fim, que não há nos autos indicação dos imóveis a serem periciados, devendo a autora manifestar-se. Manifestação do Bacen requerendo especificação dos imóveis a serem periciados. Fls. 1331. Decisão de fls. 1336. Manifestação da parte autora fls. 1343, sobre o objeto da prova pericial. Manifestação do HSBC insistindo na desnecessidade da prova diante do pedido da autora, pedido inicial, sobre a preferência na aquisição do imóvel, fls. 1346. Determinação para a autora indicar o rol de bens a serem alienados para a realização da perícia, fls. 1421. Embargos de Declaração interposto pela autora, e rejeitados pela MM. Juíza. Fls. 1427. Indicação pela autora fls. 1435 a 1442. Decisão, fls. 1531, decidindo sobre as custas da perícia, e a inversão do ônus da prova. Decisão determinando que a autora pagasse os honorários periciais, com o que não concordou, interpondo agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 1612, informando sobre a atuação devido ao reconhecimento do crime de desobediência. Decisão fls. 1686 reclassificando a ação civil pública para ação coletiva. Interposição de agravo retido pelo HSBC fls. 1698, e pela autora embargos declaratórios, fls. 1731, diante da decisão em questão. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, visto que, considerando a ação proposto (pedido e causa de pedir), os documentos constantes dos autos são suficientes para a solução do conflito de interesse trazido ao Judiciário. As provas são produzidas para a convicção do Juiz, estando esta já formada, desnecessário se torna a produção de outras provas, que somente importariam em procrastinação indevida do feito, sem motivos para assim se proceder, atendendo-se desde logo a celeridade processual a que os jurisdicionados têm direito. Quanto às preliminares, como relatado acima, foram algumas analisadas e afastadas na decisão de fls. 1.177. Somente restando algumas a serem apreciadas, às quais se seguem. Sobre a decisão proferida às fls. 1686, em que se deu a reclassificação da presente ação civil pública para ação civil coletiva, data maxima venia, revejo-a, entendendo ser caso de ação civil pública, o que torna prejudicado os embargos de declaração e recurso de agravo interpostos diante da decisão agora revista. Primeiramente observo que me parece já estar a questão pacificada quanto a este conflito de interesses, uma vez que nas ações cautelares analisadas em função desta demanda e outras similares, entre as mesmas partes, e tendo como fundo a mesma lide, sempre se teve a parte como legítima. Outrossim, nos recursos interposto e julgados pelo E. TRF, as decisões também partem do pressuposto da legitimidade da parte autora para a ação civil pública, uma vez que esta condição para a litigância nunca foi ali levantada. Destarte, creio que haveria incongruência no ordenamento jurídico, especificamente na parte da jurisprudência, se em algumas ações, tendo o mesmo direito a ser protegido, ainda que sob óticas diferentes, fosse à parte autora considerada legítima para a propositura de ação civil pública e em outras não. Mas não é só. Há ainda que se analisar que a parte autora está a defender interesse individual homogêneo, pois se trata de direito individual, que liga os indivíduos envolvidos por um evento em comum. Assim, realmente têm razões os réus quando alegam que o direito dos representados da autora são divisíveis, realmente o são, mas devido ao fato de estarem ligados a um fato em comum - o negócio realizado - está a autora autorizada, pelo Código de Defesa do Consumidor, que em sua parte processual estende-se à Ação Civil Pública, a pleitear o presente interesse por meio desta espécie de ação, nos termos do artigo 21, da Lei nº. 7.347. Já no que diz respeito à alegada Lei nº. 7.913/89, artigo 1º, que dispõe sobre a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, prevendo a adoção de medidas judiciais para evitar prejuízos ou obter ressarcimentos de danos causados aos titulares mobiliários e aos investidores do mercado. Não inclui o presente caso. Analisando os dispositivos daquela lei percebe-se que se destina à proteção dos depositantes e investidores não-acionistas, sendo que os autores são justamente investidores acionistas, afastados da proteção daquela lei, portanto. Daí porque o ato emanado do Banco Central, em 26/03/1997, voto CMN 046/97, não é contrário ao ordenamento jurídico, apenas aclarando o sentido da lei, ao dispor que a proteção destina-se aos investidores não-acionistas. Veja-se, ainda, que referida lei legitima somente o Ministério Público Federal à propositura da Ação Civil Pública, deixando bem claro que pretende proteger os depositantes e clientes, e não os acionistas, assim segundo esta legislação, a parte autora seria parte ativa ilegítima para a demanda. Por fim, a questão sobre estar à autora a atuar para preservar também o interesse social, envolvendo a credibilidade e confiança que a

coletividade deposita no sistema financeiro e nas instituições que o integram até mesmo porque a questão envolve a intermediação realizada pelo Banco Central na execução do PROER, envolvendo recursos públicos, de tal modo que haveria também a proteção do sistema financeiro nacional, nos termos da lei civil pública, parece efetivamente configurado. Há o interesse de todo o público envolvido com o Bamerindus na manutenção de seus valores, mas também há o interesse social, de todos difusamente, da proteção ao Sistema Financeiro Nacional, garantindo ou alcançando a estabilidade do sistema e sua credibilidade interna e externa. O que interessa a todos, porque do contrário todos sofreriam as consequências da instabilidade deste sistema, afetando direta e indiretamente suas vidas. Destarte, também por este interesse encontra-se a parte legitimada para a presente ação civil pública. No que diz respeito à sua constituição, sem o preenchimento do requisito de um ano, a imediatidade do conflito instaurado à época justificou a atuação nestes moldes, posto que a lei civil pública dispensa o preenchimento deste requisito quando se trate de manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme o artigo 5º, 4º, da lei nº. 7.347, Lei da Ação Civil Pública. Por fim, quanto ao requisito do artigo 5º, inciso II, da LACP, qual seja, incluir em suas finalidades institucionais a proteção aos bens protegidos pela LACP, este resta igualmente preenchido, na medida em que atua para a proteção de direitos coletivos, quais sejam, os individuais homogêneos de seus integrantes, acionistas minoritários. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que direitos individuais homogêneos é uma espécie de direito coletivo lato sensu, consistente na determinabilidade de seus titulares, na divisibilidade do objeto e na origem comum do conflito, seja ela jurídica ou fática. Assim, diferentemente dos demais direitos coletivos, de suas demais espécies (direitos difusos e coletivos stricto sensu), o direito individual homogêneo não é um direito indivisível, de modo que cada qual poderia dele gozar individualmente, sem a presença do próximo, mas devido à origem comum do conflito a lei permite que se reúnam todos os conflitos em um mesmo processo. Este é exatamente o presente caso. Os sujeitos são determinados, posto que se tratam dos acionistas minoritários do Bamerindus. Há divisibilidade do objeto, uma vez que o objeto não é incindível, podendo ser gozado individual, já que consiste nas ações que cada um dos acionistas possui, uma vez que por decorrência delas é que possuem direitos frente ao Bamerindus. E a origem do conflito é comum a todos, a negociação entre o HSBC e o Bamerindus. E ainda nos termos do artigo citado acima, vê-se que dispõe ser possível a associação agir, por meio de ação civil pública, para a proteção da ordem econômica. Considerando que o PROER está envolvido na lide, tendo repassado valores para o HSBC, segundo as alegações da parte autora, o requisito está preenchido. No que diz respeito à previsão em seu estatuto, não guarda razão às rés. A associação é sociedade privada, portanto seu fim precípua é a defesa de seus integrantes. Agora, sendo o interesse difuso, pertence a todos e também à associação, não precisa constar expressamente em seu estatuto. Daí porque legitimada à utilização da ação civil pública. Não vejo violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo estar a alegação da parte autora em consonância com a ordem jurídica, posto que o prejuízo alegado seria sim em face do Bamerindus, mas também em face de seus acionistas. Agora, novamente, a questão da prova destas alegações não é preliminar, mas mérito, e como tal será analisada. Neste tópico a citação do artigo 159, da lei nº. 6.404/76, nada diz relação com a causa, uma vez que este dispositivo dirige-se para ação de responsabilidade civil contra o administrador, o que não é o caso. Conclui-se que a fim de preservar o maior acesso à Justiça, tem-se de vislumbrar pela legitimidade da autora, quanto mais diante dos argumentos tecidos acima. Diante desta posição, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos perante àquela decisão de reclassificação da ação, bem como o agravo retido no mesmo sentido. Realmente assiste razão à ré ao alegar que não se trata de relação de consumo a relação estabelecida entre os acionistas representados pela autora e o Bamerindus, posto que não há a presença dos requisitos legais para assim se ter a relação, descritos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em especial a presença do consumidor, como destinatário final e do fornecedor. São os representados da parte autora investidores do Grupo Bamerindus, e esta qualidade não se coaduna com a de consumidor, que é aquele que na qualidade de destinatário final goza dos serviços prestados pelo Banco, ou de seus produtos. Contudo, tal fato não impede a presente ação, nem mesmo afasta a legitimidade da parte, somente não se terá a incidência do CDC em sua parte material, incidindo sim a lei das sociedades anônimas, lei nº. 6.404/76, dentre outras. Como já analisado pela MM. Juíza à época em que conduzia o processo, não há que se falar em inépcia da inicial, posto que do pedido decorre a causa de pedir. O pedido: anulações de leilões, indenizações aos prejudicados e revisão do procedimento. Causa de Pedir: a ilegalidade com a qual os responsáveis atuaram no procedimento de intervenção e liquidação extrajudicial ao leiloarem os 400 imóveis, porque não houve avaliação prévia e nem preço mínimo. Sabe-se que nossa legislação processual civil adota a teoria da substanciação, de modo que não basta à parte autora trazer aos autos a causa de pedir próxima, tendo igualmente que descrever a causa de pedir remota, descrevendo os fatos constitutivos da causa de pedir próxima. No presente caso a causa de pedir remota foi a realização de leilões de 400 imóveis sem prévia avaliação e sem a estipulação de preço mínimo, daí decorrendo a causa de pedir próxima o prejuízo aos acionistas minoritários, ao patrimônio do Bamerindus e à própria sociedade. Assim sendo, o que tem de se observar é que, não há inépcia da inicial, mas a inicial DELIMITA a demanda. Diante do princípio de que ao Juízo é proibido ir além do pedido traçado pelo autor, princípio da congruência entre a sentença e o pedido, artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, o que se deve considerar é unicamente as ilegalidades que haveria no procedimento de liquidação extrajudicial em decorrência dos leilões citados, e porque para eles faltaram prévias avaliações e ainda estipulação de preço mínimo. Em outros termos, a congruência não é estabelecida somente com o pedido, posto que o pedido relaciona-se diretamente com as causas de pedir, já que estes, juntamente com as partes, formam o eadem da ação (teoria dos três eadem), indicando os elementos identificadores da ação, possibilitando tanto o reconhecimento da litispendência, da coisa julgada, da conexão, quanto a delimitação da extensão do julgamento (nos termos do artigo 128 e 460 do CPC). A congruência, portanto, decorre de estar a sentença delimitada ao pedido da inicial, juntamente com suas causas de pedir próxima e

remota, no caso, respectivamente, aquela prejuízos, como dito alhures, e a remota, os 400 leilões com as irregularidades citadas. Desta forma, alegações que a parte trouxe no decorrer da demanda, ampliando a causa de pedir, não fazem sentido, porque violadoras da regra primária do processo civil, a delimitação da demanda com a inicial, a fim de possibilitar a correta aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa, e tornando o procedimento jurisdicional lógico, ao caminhar para frente, sem retomada de situações e momentos processuais já consolidados no tempo. Destarte, nestes termos é que se analisa a presente demanda. Nestes mesmos termos em que especificada a demanda, tem de se ter o pedido como certo e determinado, pois se entende que diante dos leilões realizados sem prévia avaliação e sem preço mínimo, a parte autora deseja decretação de nulidade dos mesmos, e a indenização aos seus representados. Agora, pedidos genéricos, e ainda sem causa de pedir remota, que também constem da inicial, o que de fato há, simplesmente não serão considerados. Assim, por exemplo, quando a parte alega que sejam declaradas nulas as alienações e onerações patrimoniais procedidas em desconformidade com a legislação em vigor, somente terá cabimento quando se relacionar aos leilões referentes a um dos quatrocentos imóveis alegados, e não a qualquer alienação, já que a causa pedir não veio nestes termos, e aí haveria pedido indeterminado. Igualmente a generalidade descrita quanto à atuação do ex-liquidante, em que a autora não descreve quais os danos e qual a negligência que a ele devem ser atribuídas, ora, como poderia o réu defender-se. O essencial é ressaltar-se que cada vez que a parte autora especifica pedido para indenizações, anulações, etc., que envolvam bens imóveis e móveis, de acordo com a delimitação da lide, somente se voltará à análise para estes pedidos relacionados a leilões de um dos imóveis que componham os 400, e sempre pela verificação se houve avaliação prévia e preço mínimo. De modo a encontrar-se nesta ação, pedido e causa de pedir, bem como, quiçá principalmente, evitando-se a litispendência, já que a análise do contrato como um todo travado entre o Bamerindus e o HSBC, com intermediação do Banco Central do Brasil, é objeto de outra demanda em curso, a ação civil pública, com autos de nº. 97.0047781-9. Ainda sobre o pedido constante na presente demanda. Com vinda do Código de Defesa do Consumidor ampliaram-se as possibilidades da propositura da Ação Civil Pública, que não mais tem seu objeto restrito à condenação em dinheiro ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, como antes nos termos de seu artigo 3º. O artigo 21 da LACP faz com as regras processuais do Código de Defesa do Consumidor, os dispositivos do Título III, sejam estendidas para a ação civil pública, de modo que em consequência disto qualquer tipo de demanda pode ser utilizada por meio da ação civil pública, nos termos do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito sobre o rol de credores, efetivamente guarda a alegação do réu razão com a causa. O que a parte autora no fundo pleiteia é o rompimento deste rol legal, interferindo ilegitimamente em regra básica da falência e da liquidação extrajudicial, que é o cumprimento da ordem legal para efetuação dos pagamentos devidos, de modo a trazer os acionistas para frente do rol, sendo que o lugar em que se encontram é após todos, absolutamente, todos os credores. Destarte, ainda que se fosse reconhecer o direito dos mesmos, ter-se-ia que previamente viabilizar o pagamento de valores faltantes para todos os credores anteriores, o que torna duvidosa a utilidade prática da demanda. Contudo, devido ao princípio do amplo acesso ao Judiciário, mantém-se a demanda, mas observando este ponto. Quanto ao pedido de prestação de contas pelo interventor/liquidante é inadequada esta demanda. A ação de prestação de contas é de rito especial, culminando inclusive em duas sentenças, daí ser denominada de ação bifásica. Assim, em requerendo que aquele que tutela pelo patrimônio de outrem preste contas, a ação a se propor indiscutivelmente é ação própria, a ação de prestação de contas, regida pelas regras dos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, que, exatamente pelo seu procedimento especial, não é cumulável com outras ações. Ademais, neste ponto a autora retrata pedido genérico, que se fosse possível por meio da presente demanda, teria de ser limitado à realização dos leilões postos em dúvidas, quanto à avaliação prévia e a sua própria realização. Creio que se deva mais um esclarecimento aqui se registrar. Vejamos. Uma coisa é a intervenção/liquidação extrajudicial, quando, então, está-se a falar do procedimento em si. Outra coisa é a negociação feita entre o Bamerindus e o HSBC, onde, então, discute-se o contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos. Por fim outra coisa são análises específicas de atos dentro de cada qual daqueles dois, vale dizer, poderia haver um único ato ou alguns atos no procedimento ou no contrato que fossem ilegais, sem que isto contaminasse o procedimento ou o contrato como um todo, bastando-se afastar o ato viciado, saneando, dentro do possível aqueles outros. Agora, pode-se analisar todo o procedimento de intervenção/liquidação, assim como todo o contrato de negociação feito entre o Bamerindus e o HSBC, intermediada pelo Bacen, como, aliás, foi feito na Ação Civil Pública de autos de nº. 97.0047781-9. Na presente demanda, como inúmeras vezes alhures ressaltado, devido a causa de pedir remota, tem-se que a análise concentra-se não no procedimento em si da liquidação/intervenção extrajudicial, mas sim nos leilões realizados, portanto, num grupo de atos dentro do procedimento, e neste diapasão é que se terá a decisão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Na década de 90 o Sistema Financeiro Nacional mostrou-se significativamente delicado, de uma fragilidade ímpar, fazendo com que as instituições financeiras demonstrassem a falta de estrutura de capital sólida com a qual atuavam há tempos, valendo-se da economia inflacionária. Os bancos trabalhavam emprestando várias vezes seu capital, a fiscalização era deficitária, e muitas vezes empréstimos ruins eram contabilizados como bons. Com a entrada do Plano Real a situação somente agravou-se, pois até então o sistema estava acostumado a trabalhar com altos níveis de inflação, justamente o ponto atacado pelo novo plano econômico em 1994. Diante da situação econômica instalada, as pessoas começaram a preocupar-se com seus capitais, de modo a levantar os valores que se encontravam depositados em bancos privados, e repassando a bancos públicos ou estrangeiros. Instalou-se definitivamente a crise bancária, que fez com que o Banco Central tivesse de liberar R\$20 bilhões em depósitos compulsórios. Atuando o Banco Central para tanto por meio do PROER - Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional -, na tentativa de, efetuando empréstimos aos bancos, evitar uma crise maior ainda, com prejuízo para os depositantes e investidores não-acionistas, ou seja, investidores em fundos etc. Bem como para evitar a perda da credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o

que afastaria investimentos necessários para o crescimento da economia. O PROER era, por conseguinte, um programa que visava o estímulo à reestruturação e fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vista a assegurar a liquidez e solvência ao referido Sistema e resguardar os interesses de depositantes e investidores, conforme artigo 1º, da Medida Provisória 1.179/95. Devendo entender-se aí investidores como os investidores não-acionistas, já que um dos pilares do PROER era justamente não beneficiar o empresário que não zelou pela sociedade. Sendo os acionistas sócios da sociedade, enquadram-se aí, pois ainda que se tratem de acionistas minoritários, nada mais são do que empresários. Não se trata, destarte, de proteger os investidores acionistas que gravitam em torno de sociedades anônimas gigantes, mas sim de proteger o público que faz uso do serviço bancário sem qualquer controle sobre o banco e sua atuação, quanto mais sobre sua estabilidade financeira, nem mesmo possuindo direito a qualquer questionamento sobre a atuação da instituição, não possuindo mecanismos para afetar decisões da sociedade. A interpretação, para inclusão dos acionistas nas disposições legais protetivas, que deseja dar à lei nº. 7.913/89, para o termo investidor, não alcança a realidade quando analisados seus termos, até mesmo com uma análise breve chega-se a esta conclusão. A interpretação que se tem de fazer é a sistemática e histórica e não a interpretação literal como pretende a autora, já que esta por si só, não alcança a intensidade legal. A lei nº. 7.913/89, que trata sobre a ação civil pública para investidores do mercado de valores mobiliários, dirige-se aos investidores no mercado de valores mobiliários, ela é clara neste sentido, alcançando os investidores não-acionistas, enquanto os investidores acionistas, titulares que são dos valores mobiliários não são alcançados. Neste mesmo sentido interpretativo vem a previsão de investidores constantes nas leis nº.4.728/65, nº. 6.024/74 e nº. 6.385/76. Destarte, tais proteções legais não se destinam à proteção de acionistas, que nada mais são que empresários, mas sim na proteção daquele que faz uso do serviço bancário, portanto, seus consumidores e clientes. No mesmo sentido a Medida Provisória nº. 1.179/95, artigos 3º e 4º, bem como a Resolução do Bacen de nº. 2.208/95. Logo, ao atuar o Bacen, por meio do PROER, para proteger aqueles indivíduos determinados - depositantes e investidores não-acionistas - não desrespeita lei alguma, já que toda a legislação vem exatamente prevendo a proteção destes indivíduos. Engana-se a autora ao alegar que o fim do PROER, e, assim sendo, da atuação do Bacen nesta questão, era a proteção dos acionistas do Bamerindus. Jamais legislação alguma previu este fim por meio do PROER, o que se tinha em mente, e detalhado em sua legislação de regência, era o saneamento do sistema financeiro nacional, evitando maiores danos à sociedade, como a falta de credibilidade no Sistema Financeiro, seja interna seja externamente, e a proteção da população usuária dos bancos afetados. Percebe-se que o PROER veio amparado constitucionalmente, pelo artigo 192 da Magna Carta, em que se lê: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá..... Donde se ressalva que o Sistema Financeiro Nacional vem para proteger o interesse de toda a coletividade. Daí porque entre o favorecimento dos acionistas ou o favorecimento do Sistema Financeiro, garantindo sua credibilidade, bem como o favorecimento dos clientes e correntistas, opta a atuação do Governo por estes últimos, o que o faz corretamente, no exato cumprimento de seus deveres, diante da vulnerabilidade em que estes são colocados pela empresa negligente em suas atividades. O que se vê não é nada mais que a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vale dizer, as atividades legislativa e administrativa voltadas sempre para o bem estar coletivo antes mesmo do bem estar de cada indivíduo, já que a organização e o bem estar coletivos são imprescindíveis para a viabilidade do próprio bem estar individual. Neste diapasão, tem-se que um dos bancos alcançados pelo PROER foi justamente o Bamerindus. Assim como outros bancos - Banespa, Nacional, Econômico, Benerj, Banorte e Pontual - o Bamerindus apresentou desde 1996 sérios problemas de liquidez, socorrendo-se continuamente de adiantamentos concedidos pelo Banco Central, a fim de assegurar o pagamento dos saques realizados por seus clientes. Em 1997 deu-se o Regime Especial de Intervenção no Bamerindus pelo Banco Central. A precária situação do Bamerindus foi arrastando-se até 1998, quando o Banco Central constatou que o patrimônio líquido negativo do Bamerindus era de mais de quatro bilhões de reais. O Bamerindus chegou a apresentar ao Banco Central um plano de reestruturação no valor de R\$6,5 bilhões, o que não foi aceito, visto que não apresentava qualquer aporte de recursos novos, dependendo exclusivamente da liberação de depósitos compulsórios e de concessão de linhas de crédito. Mas a situação do Bamerindus precisava ser solucionada, visto que em pouco tempo seu patrimônio líquido negativo já chegava a R\$5,7 bilhões. Assim, havia certeza do prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, demonstrando a fragilidade do mesmo, atingindo a economia do país, ao desfavorecer investimentos e entrada de recurso; mas também, quiçá principalmente, a situação criada impediria os correntistas depositantes e investidores não-acionistas de levantarem seus valores, retirando a credibilidade interna das instituições financeiras. Diante da situação instalada, e da pressa em solucioná-la, o HSBC realizou contrato de compra e venda de ativos e assunção de passivos com o Bamerindus, intermediado pelo Banco Central do Brasil, no âmbito do PROER. Veja-se que neste momento ainda se dava a intervenção no Bamerindus pelo Banco Central, e a solução para aquele momento era premente, de modo que o Bacen autorizou o interventor a transferir parte dos ativos e passivos e a totalidade da atividade bancária para o HSBC. Com isto o HSBC assumiu cerca de R\$10 bilhões de ativos e passivos do Bamerindus, realizando um aporte de capital de R\$1 bilhão em dinheiro, pagando ágio, como garantia de cumprimento das obrigações do Bamerindus diante do HSBC, de R\$380 milhões pela aquisição do fundo de comércio e outros negócios. Adquiriu bens imóveis no valor de R\$200 milhões para dar continuidade à atividade operacional, tornando-se ainda beneficiário de garantia dada pelo Banco Central no valor de R\$1,06 bilhões, com o fim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Bamerindus, e em contraprestação desta garantia dada pelo Banco Central ao HSBC, o Bamerindus caucionou R\$1,272 bilhão ao Banco Central, em título da dívida externa. A questão que ora nos é trazida é sobre a venda de bens imóveis pelo Bamerindus. Verifica-se no decorrer da demanda que os réus atuaram nestes atos em consonância com as disposições contratuais e legais, conquanto a parte autora contraponha-se. No que diz respeito à

espécie de licitação a ser desenvolvida. Muito se alegou e reconheceu que a licitação a que deveria a parte realizar é aquela descrita na lei nº. 8.666. Contudo este MM. Juiz discorda deste entendimento. A lei em questão se aplica quando houver a atuação da Administração, ou de quem lhe faça às vezes, em um dos polos da relação jurídica contratual, logo, quando houver uma relação entre ente privado ou público de um lado e de outro ente público, estará caracterizada a licitação pública, então regida pela Lei nº. 8.666. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, não se terá licitação pública, posto que nas normas daquela legislação vêm estabelecido a quem se aplicam, e não incluem as relações privadas. Tratando-se então das duas partes contratantes de particulares, a licitação será privada. Quando a Lei nº. 6.024/74 menciona, em seu artigo, 16, inciso I, que os bens da entidade liquidanda serão negociados por meio de licitação, não está se referindo a licitação pública, tanto que não cita a lei destas licitações (nº. 8.666), e nem mesmo qualifica o termo licitação como pública, está-se referindo à licitação privada, de modo que a Lei nº. 8.666 não se aplica para reger o procedimento. Até poderão as partes convencionar sua incidência, ou mesmo aplicar esta ou aquela regra por analogia, desde que haja omissão ou as partes tenham assim contratado, agora, havendo expressa disposição em outro sentido, fica a parte desobrigada do atendimento da Lei nº. 8.666. Quando a Lei nº. 6.024 refere-se à licitação, simplesmente está indicando que é necessário selecionar, dentro de um grupo de pessoas interessadas em contratar com a empresa privada, aquele que efetivamente irá contratar, tornando-se obrigado em uma relação de direito privado. Justamente o nosso caso, em que tanto o HSBC quanto o Bamerindus estabeleceram contrato entre si, duas pessoas jurídicas de direito privado. Veja que, conquanto na realização da intervenção e liquidação do banco, vise-se a proteção do interesse público, a natureza jurídica da empresa não se alterou, permanecendo como pessoa jurídica de direito privado e, portanto realizando licitação regida pelo direito privado, em que aquele procedimento de seleção a define, mas aspectos outros serão previstos no contrato entre as partes. Quando do contrato realizado entre o Bamerindus e o HSBC ficou estipulado que ao HSBC repassar-se-iam as locações existentes, tendo este banco um prazo para a escolha de compra ou não do imóvel, o que é natural. Primeiro, quanto à locação, se o HSBC tinha em vista, exatamente na medida do contratado, prosseguir com a atividade bancária, inicialmente permaneceria com as agências e outros bens, justificando o repasse das locações existentes até aquele momento em nome do Bamerindus. Segundo, contudo o HSBC tinha de sanear eventuais gastos indevidos do Bamerindus, o que fez com que primeiro assumi-se a título de locatário, dando-lhe um prazo para decidir-se pela compra ou não, visto que poderia ser necessário até mesmo fechar a agência, tornando desnecessária a manutenção do bem seja a título de locação seja a título de compra, e na dúvida poderia permanecer como locatário. Nesta previsão não há qualquer ilegalidade, a cláusula não é potestativa, já que não traz privilégio para uma única parte em decorrência de previsão unilateral, mas sim se estipula na exata medida do negócio que se estava transferindo, em situação financeira frágil. O que se tem aí é uma consequência lógica da não realização prévia pelo HSBC de auditorias, o que se deu diante da premência de solucionar o problema financeiro a que chegou o Bamerindus. Diante deste procedimento duas questões foram levantadas a realização dos leilões de 400 imóveis sem avaliação prévia e sem a estipulação de preço mínimo. Ocorre que ao se analisar o contrato travado entre as partes, bem como a realidade configurada pelos fatos, constata-se que houve previsão no contrato travado entre o HSBC e o Bamerindus que em caso de venda de bens imóveis, haveria a prévia avaliação pela Bolsa Imobiliária do Estado São Paulo, ou outra instituição que as partes concordassem. Destarte é inverídica a afirmação da parte autora de que não houve avaliação dos bens, pois efetivamente ocorreram. Quanto à empresa a realizá-la, nem mesmo foi alegado na inicial, mas ainda assim observamos que ilegalidade alguma pode ser levantada com amparo no direito. Tratou-se de disposição contratual, com a qual ambas as partes concordaram, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. A avaliação tornou-se imprescindível para a realização de leilão, mas conforme o contrato celebrado, esta avaliação, em princípio, seria feita pela Bolsa Imobiliária de São Paulo, empresa que atua há mais de 70 anos no desenvolvimento imobiliário da capital paulista, considerando para suas cotações exatamente o valor de mercado dos bens negociados, ora, justamente o que era necessário para a venda realizada, a fim de evitar prejuízo para todos. Nenhuma violação há neste ponto porque referida instituição lida exatamente com o valor de mercado dos bens imóveis, o que era indispensável para não haver prejuízos com a realização do negócio. Veja que todas as citações que a parte autora traz de valores incongruentes entre quitação de dívida e valores atribuídos aos imóveis dos devedores, de modo a serem super avaliados, não decorrem dos leilões realizados, nem mesmo de avaliações realizadas pela Bolsa Imobiliária de São Paulo, enfraquecendo suas alegações. Outrossim, somente se poderia dizer que as partes estavam obrigadas a valerem-se exclusivamente de engenheiros ou tais e quais técnicos para as avaliações dos bens imobiliários, se assim estivesse contratado ou se houvesse falta de disposição, omitindo o contrato quanto a isto, o que não ocorreu. Não há motivos que justifiquem afastar-se a avaliação realizada pela Bolsa Imobiliária do Estado de São Paulo, empresa com renome no mercado, sem interesse na causa, configurando-se efetivamente como terceiro à lide. O fato do Conselho de Engenharia não reconhecer as avaliações que a empresa contratada realizou não atinge a avaliação, posto que as partes tinham o poder de escolhê-la e nada comprova qualquer ilicitude em sua atuação. Os engenheiros não detêm somente para si a realização da atividade de avaliação de bens imóveis, podendo interessados nomearem outros para realizá-las. Daí porque a nulidade descrita pelo Conselho de Engenharia não atinge a causa, nem as avaliações, nem o contrato. Por conseguinte, percebe-se que, conquanto a parte autora alegue que não houve avaliação prévia dos imóveis a serem leiloados, tais avaliações ocorreram, e na esteira do contrato firmado legalmente entre o Bamerindus e o HSBC, como se pode verificar do documento as fls. 235, e fls. 246/253. Tendo de se observar que somente alguns laudos de avaliação foram acostados aos autos como exemplos, pois a parte autora não discriminou na inicial quais eram, dos 1700 imóveis avaliados, os 400 imóveis em que foram constatada a ilegalidade, aliás, o que coloca em dúvida a presença de atuação da parte com base fática consistente para a demanda, posto que nem mesmo sabia onde estava, quanto aos fatos, localizada a ilegalidade. Claro que ilegalidades podem ter ocorrido no procedimento de intervenção/liquidação

extrajudicial, mas não é este o ponto posto em discussão, e sim especificamente os leilões de imóveis realizados no seio do procedimento de liquidação, e quanto a estes atos não houve ilegalidades. Como inicialmente se ressaltou, uma coisa é a análise do procedimento como um todo, outra coisa é a análise dos atos que o compõem, podendo observar-se apenas um grupo de atos, como no presente caso, e outra ainda é a análise do contrato travado, o que é objeto de outra demanda. Ainda que os meios de comunicação ou os acionistas minoritários não concordem com o negócio realizado, o que se está a verificar-se na presente demanda é a existência ou não de ilegalidades nos atos apontados, e não houve. É fácil constatar a situação dos acionistas, que investindo no banco desejam não sofrerem quaisquer perdas com sua liquidação, contudo este prejuízo decorre unicamente do risco que assumiram ao tornarem-se acionistas, e tais riscos são pessoais, não havendo fundamento jurídico para transferi-los a terceiros. A venda por meio de leilões não se deu aleatoriamente, mas sim após a avaliação pela Bolsa Imobiliária de São Paulo, com a autorização do Banco Central do Brasil, de modo que houve o aval do responsável pelo procedimento, evitando-se arbitrariedades pelo liquidante. Fls. 255 e 258. Restando esta alegação da parte autora afastada. Dito de outra forma. Além do fato de que houve avaliações e estas foram realizadas corretamente, também se tem a aprovação do Bacen para a conclusão da venda por leilão, após a avaliação, sendo que, como já explanado, guiava-se o Banco Central, pelo interesse público, e não pelo interesse privado dos acionistas. No que diz respeito à fixação de preço mínimo, percebe-se que, conquanto não tenha constado expressamente no edital, não houve prejuízos, posto que todos os imóveis foram vendidos por preços superiores ao preço de avaliação, exceto em dois casos por incidir desconto devido ao pagamento a vista. Ora, se prejuízo não houve, nada há que se falar em nulidades, posto que o vício resta saneado. Ademais, os leiloeiros declararam que assim foram instruídos a proceder, vale dizer, respeitando o preço mínimo, fls. 260/263, o que se confirma com o ato executado. E ainda, do edital constava à possibilidade de não se realizarem alguns negócios no momento do leilão, de modo que a oferta sendo menor que o preço mínimo poderia o leiloeiro não concretizar o negócio. E mais, não se pode perder de vista o inicialmente observado, que as normas a serem aplicadas ao procedimento de licitação na esfera privada não estão restritas às regras da Lei nº. 8.666, de modo que nada obrigava a constar do edital o preço mínimo. O que importa, por conseguinte, é que o Bamerindus não tenha sofrido prejuízo, o que não ocorreu, como se constata das fls. 216 e 217 e das avaliações seguintes, sendo os bens vendidos por valores superiores ao preço mínimo. Interessante previsão contratual neste aspecto veio no sentido de que, no ato da arrematação de cada um dos imóveis, o leiloeiro informará aos presentes se o bem está locado ao HSBC, e no ato da arrematação solicitará a manifestação do representante do HSBC sobre se pretende igualar o lance vencedor, situação em que o Banco HSBC terá preferência na aquisição do imóvel. Primeiro, quanto à informação a ser prestada de que o bem está locado ao HSBC, vem no intuito de proteger o terceiro adquirente do bem, agindo assim com a necessária boa-fé na alienação do imóvel, sem surpresas para o comprador. No que diz respeito à manifestação do HSBC no ato da arrematação, sobre seu interesse de, igualando o lance vencedor, adquirir o imóvel, não há privilégios a serem reconhecidos. Vejamos. Isto se justifica pela análise posteriormente à assunção do passivo realizada pelo HSBC, ao contratar com o Bamerindus, do que seria necessário para a solidificação da parte recebida, de modo a evitar a retomada da situação financeira negativa em que este incorreu, para tanto, como não se verificou previamente cada qual das agências e outros locais, já que não houve auditorias prévias, o que seria de praxe, e não houve devido à premência com a qual se realizou o contrato, o único modo de não prejudicá-lo foi através de previsões como esta. Garantindo-se que quando do leilão o HSBC pudesse optar entre ficar ou não com o bem. Mas se observe que sua opção somente é feita após o lance vencedor, tendo de igualar a oferta a este valor, consequentemente não fica a critério de o HSBC estipular o valor da aquisição, preservando-se a legalidade do procedimento. Mas não é só. É possível juridicamente um contrato prever a preferência de determinada pessoa, quanto mais do atual locatário. Assim se atendeu a um só tempo as necessidades decorrentes da negociação realizada, sem auditorias prévias, bem como a lei de locação, à época lei nº. 8.245, artigo 27. O que se vê é a atuação do Banco Central exatamente na medida do que lhe cabia no âmbito do PROER, respeitando o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade administrativa. Veja-se que já ressaltado que o PROER tinha como fim sanear o Sistema Financeiro Nacional, e nesta esteira unicamente que se tem de analisar a atuação do Bacen, o que demonstra sua correta atuação, principalmente porque o PROER, na ânsia de resgatar o Sistema Financeiro Nacional, previa em especial a proteção dos consumidores, isto é, investidores e depositários dos bancos, e não a proteção de seus acionistas, situação dos representados da autora. Não havendo que se falar, assim, em abuso de poder ou mesmo desvio deste, já que atou dentro de sua competência e para o fim legal, de acordo com a causa existente para a sua atuação. Até mesmo o cumprimento da publicidade resta certa quanto aos leilões, já que houve a publicação dos editais. Outras alegações no sentido de que este princípio não foi adequadamente cumprido, por falta de transparência na atuação dos réus no procedimento realizado, não há como se constatar, posto que documento algum existe para comprovar que quando a associação autora procurou o réu para obter tal ou qual documento, que não esteja resguardado pelo sigilo bancário, houve negativa da apresentação do mesmo. Até mesmo porque, veja-se que a parte autora não consegue especificar em quais atos estariam a falta de transparência e quando esta se deu, se o procedimento foi realizado com o chamamento de todos os credores para a formação do quadro de credores, com avaliações e com leilões à vista de todos, não se vê falta de publicidade. Assim, quanto aos leilões realizados, que são os atos atacados na demanda, não se verifica qualquer falta de transparência. As atuações que se buscaram para o presente caso de liquidação extrajudicial, visando sempre a menor protelação possível da instabilidade econômica, vem em consonância com o previsto na lei nº. 6.024/74, artigo 16, 1º, e artigo 15, 2º, que determina que o Banco Central do Brasil indicará a data da decretação da liquidação e já fixará o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 dias. Conquanto eventualmente o período seja ultrapassado, em princípio, ao menos, deverá o liquidante agir para que assim não o seja. No presente caso ainda havia a própria finalidade do PROER a requer a menor dilação possível para a solução da questão, já que se buscava o

saneamento do Sistema Financeiro Nacional, o que necessitava de pronta atuação, levando a estipulação de cláusulas diferenciadas, mas justificadas e legais. A parte autora acosta aos autos reportagens sobre a venda do Bamerindus no sentido de que a mesma teria sido a preço vil, em contrapartida esquece-se de reportagens que reconhecem que à época da intervenção decretada pelo Banco Central o passivo em descoberto no Banco Bamerindus era superior a quatro bilhões de reais. Assim, as notícias nos veículos de comunicação por vezes são parciais, não trazendo os fatos na integralidade, tendo de se analisar o conflito de interesse trazidos aos autos a partir dos dados técnico e outros fatos comprovados. E fato é que alguém teria de arcar com o passivo negativo do Bamerindus, assumindo toda a responsabilidade diante dos depositários e investidores não-acionistas, ao que se dispôs o HSBC. Sendo de ressaltar-se que antes da liquidação o Banco Central instou os acionistas a capitalizarem o banco devido a sua precária situação financeira, ao que se quedaram inertes. Não se passa despercebido que o Banco Central do Brasil, ao intermediar a negociação entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus, estava destinando sua atuação para o interesse público - saneamento do sistema financeiro nacional, com a proteção dos consumidores e depositantes de bancos, garantindo a credibilidade do sistema brasileiro -, sobrepondo-se este ao interesse particular - dos acionistas do banco, sejam eles minoritários ou não. Ora, absolutamente justificada a atuação neste patamar, já que é princípio básico da atuação da Administração a supremacia do interesse público sobre o privado, exatamente na medida em que aquele vem para o interesse de toda a coletividade, prevalecendo sobre o interesse de alguns ou de algum grupo. Vê-se que toda a atuação entre o HSBC e o Bamerindus foi intermediada pelo Banco Central, que tinha a responsabilidade de concretizar o PROER. Desta atuação do Banco Central pode-se constatar o respeito à legislação regente do Programa, nos termos da Medida Provisória nº. 1.604 de 22/10/1998, bem como previsto no artigo 170, inciso V, da Magna Carta. Mantendo a responsabilidade dos acionistas do Bamerindus intransferível para terceiros que somente gozavam do serviço prestado pelo Banco. Portanto não se vê na atuação do liquidante sua responsabilidade nos termos dos artigos 347 do Código Comercial, nem mesmo nos termos do artigo 33 da Lei nº. 6.024/74, posto que não houve negligências no desempenho de suas funções por qualquer abuso de poder dos efeitos da sociedade. De modo algum se tem como ver caracterizado estas alegações como alhures detidamente considerado. Os leilões realizados em relação aos 400 bens imóveis não estiveram relacionados a abuso algum dos efeitos da sociedade, sem quaisquer negligências, pois nos termos em que as partes contrataram, sem que constassem cláusulas violadoras da lei e dos bons costumes, a realização da venda dos imóveis não trouxe prejuízos ao Bamerindus, e nem privilégios injustificados ao HSBC. Benefícios que eventualmente este banco tenha dito decorreram do fato de ter assumido um passivo gigantesco, tendo de garantir os valores depositados dos clientes e consumidores - investidores não-acionistas e depositantes -, bem como atuando para a continuidade, sem quebras, da atividade que o Bamerindus não mantinha desde 1996, senão valendo-se de recursos públicos, e que nunca se preocupou em corrigir, conquanto o Bacen reiterada vezes tenha requeridos aos acionistas que capitalizassem o banco. No que diz respeito ao pedido para o ex-liquidante, Flávio de Souza Siqueira, trazer aos autos documentos da época de sua atuação, data máxima venia, entendendo incabível. Ora, o liquidante atua até o momento em que substituído, ao se retirar do procedimento o mesmo continua, com o prosseguimento da liquidação, de modo que os documentos necessários encontram-se com o liquidante do momento, no seio do procedimento de liquidação extrajudicial. Nada justifica o pedido, porque nada comprova que documento algum tenha sido retirado pelo ex-liquidante do procedimento, nem mesmo argumentos neste sentido foram traçados na exordial ou em momento algum. E quanto aos leilões realizados, bem como avaliações, a atuação do réu Flávio não os maculou, sendo desnecessário o atendimento do pedido, que se mostra, além de sem especificações em sua causa de pedir, alheio ao procedimento desenvolvido. Em outros termos. O liquidante atua em um procedimento, deixando de atuar nele, onde desenvolvia a atividade, somente ele retira-se, continuando o procedimento sem qualquer quebra, objetivando seu fim com a presença, então, de outro liquidante. Assim, os documentos até então produzidos permanecem no procedimento, posto que necessários para o seu desenvolvimento. Não se pode presumir que o ex-liquidante tenha se retirado do procedimento levando consigo documentos, uma vez que esta presunção viola a lógica do desenvolvimento do procedimento. Cabe, destarte, à parte autora comprovar a retirada de documentos pelo ex-liquidante, já que o mesmo não teria como comprovar que não os retirou, o que importaria em prova diabólica, vale dizer, negativa, transferindo o ônus à outra parte. Ainda que assim não o fosse, é prova que cabe à autora por ser decorrente de sua alegação. O que em momento algum houve nos autos, simplesmente alegando a autora que o ex-liquidante tem de apresentar documentos, que o mesmo diz não possuir, posto que ficaram no processo realizado. Não há como deixar de perceber a alegação dos réus no sentido de que, além da atuação anterior dos acionistas não ser das melhores, tanto que houve a liquidação do banco, também após a decretação da liquidação atuaram negligentemente, pensando apenas em seus investimentos, portanto interesses privados, sem qualquer consideração pela situação pública que o passivo do Bamerindus gerava ao sistema financeiro, desestabilizando-o, e por conduta atribuída aos acionistas, que deixaram de cuidar do passivo do banco, tornando-o negativo. Agiram negligentemente também nesta época ao deixarem de vislumbrar o quanto onerava a massa permanecerem os bens imóveis sem a venda, pois os bens se desgastam e então se desvalorizam, bem como há o pagamento de tributos sobre os mesmos, gastos com a vigilância, manutenção e limpeza, bem como outros. Tendo a massa de arcar com todos estes valores, o que, obviamente, diminui ainda mais seus valores para pagamento dos credores e até mesmo dos acionistas após todos aqueles outros. Assim, ao contrário do alegado na inicial, de que haveria por parte do Bacen tratamento ilegal e desumano para com os acionistas minoritários, o que se constata é a despreocupação destes com o saneamento do Sistema Financeiro Nacional por situação a que contribuíram na qualidade de sócios omissos quanto ao zelo da situação econômico-financeira da instituição, e quanto à não capitalização requerida pelo Bacen antes da intervenção. De se ver que as causas de pedir remotas trazidas na inicial pela parte autora não sustentam seus pedidos, pois, a uma, houve avaliação, a duas, houve o respeito ao preço mínimo. De modo que

nada justifica quer a nulidade pleiteada, quer a indenização por meio de responsabilidade civil, seja objetiva seja subjetiva, pois falta elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil, qual seja, a conduta lesiva, já que, como analisado, qualquer dos réus verificados assim não atuou quanto aos leilões dos bens imóveis e suas avaliações. O que se tem de ter em vista, com o que claramente não concorda a parte autora, é que a situação exigia rápida solução, não porque se queria privilegiar o HSBC, nem mesmo porque se quisesse prejudicar os acionistas do Bamerindus, mas sim porque o Governo preocupava-se com os consumidores e clientes do Bamerindus, que diante da notória situação em que se encontrava o Bamerindus, dirigiam-se para o levantamento de seus valores, sendo que se a situação não fosse imediatamente resolvida, o Bamerindus não teria capital para cobrir tais levantamentos, e aí a um só tempo prejudicaria os consumidores e clientes do Bamerindus, bem como a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, e assim a sociedade como um todo. Assim a alegação de que a venda com mais cautela, e, portanto, com mais demora, levaria também à proteção do Sistema Financeiro Nacional, encontra-se em dissonância com a realidade da época, e com o fim do PROER. Já deixaram registradas as circunstâncias em que os representados da autora encontravam-se, como empresários, portanto arcando com os riscos do negócio, licitamente não equiparados a acionistas não-investidores e muito menos a consumidores. Diante de toda a análise, tenho que é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o artigo 18 da Lei nº. 7.347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-02.1988.403.6100 (88.0009340-0) - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0005000-39.1993.403.6100 (93.0005000-1) - VANIA GARBO ROSINELI X VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA X VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE MENEZES SORIANO X VICTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos, referentes aos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 478. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0011514-66.1997.403.6100 (97.0011514-3) - ANIOVALDO FRE CORDEIRO X IRMA FRANCISCO DA SILVA X JOSE DE ALENCAR BARBOSA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos honorários advocatícios, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se os alvarás em favor do patrono dos valores depositados às fls. 391, 505, 536 e 568, conforme requerido às fls. 562. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0024175-72.2000.403.6100 (2000.61.00.024175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-11.1998.403.6100 (98.0016637-8)) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes quedaram-se inertes (fls. 204, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0026233-48.2000.403.6100 (2000.61.00.026233-0) - MARCOS ANTONIO BRITO DE SOUZA X ROQUE MARCONCINI X PAULO CALLOGLOUHIN X MIYOKO YANAGIMORI KAN X PEDRO DE CARVALHO X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X OSVALDO TESTA X WALTER RIBEIRO X WILSON PIRES DOMINGUES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Intimadas, as partes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na

seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irremediável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irremediável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará da quantia depositada nestes autos à fl. 235, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9) - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SPI08811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre as partes, em face do artigo 72, II, alínea a da Medida Provisória nº. 2158-2001, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade, reconhecendo-se a isenção da contribuição social - COFINS - conferida à requerente no artigo 6º da Lei Complementar 70/91 e no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 e a imunidade conferida no 7º, do artigo 195 da Constituição Federal. Pleiteia também que seja suspensa, em caráter definitivo, a partir de 28/01/1999, data da edição da MP 1807/99, atual MP 2158-33/2001, a exigibilidade da contribuição social - COFINS - em razão da isenção conferida à requerente no artigo 6º da Lei Complementar 70/91 e no artigo 55 da lei nº. 8.212, bem como em razão do previsto na Constituição Federal, artigo 195, 7º. Alega, para tanto, a parte autora ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, fazendo gozo da imunidade fundada nos artigos citados acima. Alega que a LC 70/91, artigo 6º, inciso III, prevê a isenção da COFINS, e que a revogação operada pela MP 2158-33/2001, sobre esta isenção, não pode ser admitida, uma vez que não tinha hierarquia para revogar isenção que fora concedida por lei complementar. Alega ainda sobre este artigo, que haveria contradição na MP 2158, visto que conquanto revogue a isenção pelo seu artigo 72, inciso III, alínea a, pelo artigo 17 assegura seu gozo. Por fim, alega em seu favor, a previsão constitucional do artigo 195, 7º, que como já dito pelo E.STF, em verdade trata-se de imunidade e não de isenção. Citando ao final que preenche os requisitos legais necessários para o gozo da imunidade, quais sejam, aqueles previstos no artigo 14 do CTN, em seus incisos I, II e III, bem como os requisitos do artigo 55, da lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho, determinando à autora que comprovasse o integral atendimento do artigo 14 do CTN, fls. 51. A parte autora acostou aos autos petição, fls. 56, acostando documentos na oportunidade. A decisão quanto ao pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou sua contestação, sem preliminares, combatendo o mérito da demanda, alegando a constitucionalidade da MP 2158-33/2001. Foi analisado o pedido de tutela antecipada e deferido, fls. 94. A parte ré interpôs agravo de instrumento, que não recebeu efeito suspensivo. Inicialmente o pedido de realização de prova pericial foi indeferido, por entender, na oportunidade, o MM. Juízo, ser desnecessária. Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida. Proferiu-se despacho, às fls. 139, com o que deveria a autora comprovar os requisitos imprescindíveis. Petição da parte autora, fls. 141, em cumprimento do despacho anterior. Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios, pois se tratam de documentos que cabe à parte interessada acostar aos autos. Manifestação da parte autora, fls. 514. Dada vista à União Federal, fls. 798. A União Federal manifestou-se no sentido de que não havia provas a produzir, entendendo ser a matéria meramente de direito. Manifestação da autora fls. 852. Deferida prova pericial, fls. 884. Concessão do benefício da Justiça Gratuita. Fls. 901. Manifestação da Delegacia da Receita Federal, fls. 906. Laudo pericial, fls. 910. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. A parte autora entendeu que o laudo do perito judicial não era suficientemente claro, acostando parecer técnico elaborado por seus peritos. Já a ré manifestou-se em um segundo momento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo de início que este MM. Juízo adota o laudo pericial realizado pelo perito judicial, diante do trabalho efetivado com base unicamente em elementos objetivos, com aplicação de técnicas próprias para a causa, vale dizer, valendo-se da análise dos documentos acostados aos autos, da elaboração de demonstrativos analíticos e diligências à sede da autora, para exame de livros contábeis. Entendo que as respostas prestadas aos quesitos foram suficientes, decorrendo a discordância da autora da contrariedade às conclusões do perito, principalmente quanto ao quesito 8, tanto que ainda será encontrada a divergência mais significativa entre os laudos periciais e dos assistentes técnicos da autora. Outrossim, ressalvo que em

parte tem a autora razão quanto a sua alegação de fls. 852, vale dizer, a parte ré nada contrapõe ao preenchimento ou não dos requisitos legais pela autora. Vê-se o total descaso da ré, sendo que a imunidade ao final atinge bem público - dinheiro público -, simples e comodamente alega se tratar de matéria de direito e ponto, nada mais alegando durante todo o processo senão tratar-se de matéria de direito e a constitucionalidade da MP 2158-33/2001. Ora, é cediço que nenhuma matéria é absolutamente de direito, posto que ainda que sejam poucos alguns documentos sempre serão necessários para qualquer demanda, o que ocorre é que, após a juntada deste ou daquele documento a matéria pode restringir-se a questão de direito. Claro ficou nos autos não se tratar de matéria unicamente de direito, tanto que inúmeros foram os documentos que cabiam à ré analisar se preenchiam ou não os requisitos legais. Atuação, aliás, constantemente verificada em outros processos. Assim, as avaliações dos autos decorrem do caráter público do bem atingido. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigo 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos. Traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção destas contribuições para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente estabelecida. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Indo a diante. Nosso sistema jurídico-constitucional, os lecionamentos doutrinários e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos mostram que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futura regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga, estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar para tratar de certo assunto, haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração a relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Assim, considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se que se trata de lei ordinária. Bastará lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido do legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, trazendo-lhes regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para esta imunidade, que diz respeito tão-somente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo exclusivamente. Então, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, aí por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Há ainda a questão da necessidade do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, posto que alguns entendem que bastaria o cumprimento do ali previsto para se ter direito à imunidade do artigo 195, 7º, pois entendem ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições por analogia, pois estas necessitariam também de lei complementar. Trata-se, portanto, daqueles que entende que mesmo que a Constituição Federal tenha disposto lei será necessário lei complementar. Outros entendem que o artigo 14 deverá ser preenchido também, ou seja, ao lado do artigo 55 da lei nº. 8.212/91, dando efetivo reconhecimento da natureza filantrópica pressuposta para o benefício. Ainda que assim não se entenda, adotando-se o entendimento de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressalvando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos I, II, IV e V do dispositivo, que prevêm: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. E artigo 14, do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais, como é o caso da educação. Mas prosseguindo. Vê-se que há outro ponto debatido, o que se deve ter por ensino, seria somente o curricular, ou também atividades afins poderiam ser tidas como integrantes deste conceito, como atividades esportivas, culturais, artísticas etc., vale dizer, qual a abrangência de ensino, o que dependendo do caso poderá tornar-se importante. No presente caso, trata-se de entidade beneficente, que presta serviços de educação e fins sociais, não gerando quaisquer dúvidas, já que quanto ao ensino trata-se do ensino curricular. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não como prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que ainda que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Particularmente, tendo em vista ser o ensino no mais das vezes desenvolvido como atividade ávida a, principalmente, gerar lucros, creio que o correto seria ter por entidade beneficente, tratando-se de entidade educacional, aquela que ofertasse a prestação de serviço gratuitamente; até porque aí é que se ampara o Estado na prestação deste serviço. Contudo, até mesmo pela suspensão da vigência da Lei 10.260, em seu artigo 19, parece que sobre este ponto ainda não resta a jurisprudência neste sentido. Estes, portanto, os termos em que se pode gozar a entidade da previsão constitucional inscrita no artigo 195, 7º, trazendo comprovadamente o preenchimento de todos os requisitos citados: 1) incidência da COFINS na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral de seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos); 8) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; 9) aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e 10) escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Vindo como um benefício constitucional a imunidade, creio que os requisitos traçados para a mesma devem estar expressamente cumpridos, com a apresentação de todos os documentos necessários. No caso dos autos vê-se que a autora cumpre com quase todos os requisitos, tem os livros escriturais necessários, os registros e certificados, etc., contudo, não preenche o requisito da aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto), ou ainda nos termos do artigo 14, inciso II, do CTN, não aplica integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Da análise pericial, realizada pelo perito do Juízo, constatou-se que a entidade autora aplica cerca de 30% a 34% de suas receitas educacionais em assistência social e educação (obras sociais), portanto não aplica integralmente como requer a lei, ficando muito aquém disto. O percentual nem mesmo chega a 50%. Nem se diga que pelos assistentes técnicos da autora chegar-se-ia ao índice de 65%, posto que não se tem ao que atribuir esta diferenciação, optando este Juízo pela conclusão de seu perito, imparcial na causa e de sua confiança. Assim, nos termos em que traçados na Magna Carta, que nos leva ao cumprimento do artigo 55, da lei nº. 8.212/91, na parte mantida pelo E.STF, e ao artigo 14 do CTN, não tem a autora direito à imunidade requerida. No mais, quanto à alegação de que teria direito à isenção, nos termos da lei complementar 70/91, artigo 6º, inciso III, posto que a MP 2158 não poderia ter revogado a disposição, que teria natureza de lei complementar, enquanto a MP de lei

ordinária, observa-se o que se segue. Com efeito, a Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelas pessoas jurídicas, incidente sobre a renda e o faturamento mensal, regulamentando o art. 195, I, da Constituição Federal. A mencionada lei complementar isentou dessa contribuição às entidades beneficentes de assistência social que atendessem às exigências estabelecidas em lei. Todavia, aliás como já decidiu o E. STF, a matéria: Contribuição social, com a criação de tributo referente a esta, é matéria reservada à lei ordinária, e não à complementar, salvo novas contribuições que venham a ser criadas nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Como inicialmente já se ressaltou nesta decisão, sabe-se que dada matéria deve ser regulamentada por lei ordinária ou complementar segundo as próprias previsões constitucionais, pois quando entende o Constituinte que certa matéria, por sua relevância, deve ser disciplinada por lei complementar, dispõe isto no Texto Magno. As contribuições sociais, espécies do gênero contribuições parafiscais, são disciplinadas na Constituição Federal em seu artigo 195 e parágrafos e incisos. Tais contribuições podem ser instituídas por lei ordinária, uma vez que, a Constituição Federal não exigiu para a disciplina deste assunto lei complementar, ao menos para aquelas que já estipulou, ainda que implicitamente, a base de cálculo e explicitamente o fato gerador. Desta forma, exige-se lei complementar apenas para futuras contribuições sociais, ou seja, para aquelas que não se encontrem minimamente descritas na Constituição Federal, vindo por exercício da competência residual tributária da União, nos termos do artigo 195, 4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal. Vale dizer, quando houver a instituição de contribuições sociais, nos termos do artigo 195, incisos I a IV, utiliza-se de lei ordinária. No entanto, quando se tratar da criação de novas contribuições sociais, que não decorram destes incisos, mas tão-somente do parágrafo 4º do artigo 195, bem, aí se faz necessário lei complementar. Trata-se das contribuições sociais residuais, isto é, aquelas não previstas originariamente na Constituição Federal, e que venham a ser criadas como fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, que não as previstas no artigo 195. O parágrafo 4º manda observar-se o artigo 154, I, o que equivale a dizer, a União, neste caso, deverá observar todo o sistema ali traçado para a criação de impostos residuais, no exercício de sua competência residual, inclusive a disciplina por lei complementar destes tributos residuais. Agora, tratando-se de contribuição social que se enquadre em um dos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, portanto, com a base de cálculo ali já estabelecida, bem como o seu fato gerador, não exigiu a Carta Magna, em momento algum, lei complementar, de modo que basta lei ordinária. A COFINS trata-se de contribuição social para o financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, e incidente sobre a receita e o faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Foi criada pela lei complementar nº. 70/91, que revogou o antigo FINSOCIAL. Ocorre que a COFINS não encontra sua base no 4º, do artigo 195, mas sim no inciso I, deste mesmo artigo, de modo que não requer lei complementar para sua criação, mas tão-somente lei ordinária. O Egrégio STF há muito se manifestou neste sentido, não restando dúvidas quanto a isto. Contudo, cabe observarmos outro fato, o de que apesar de requerer simples lei ordinária, foi elaborada por lei complementar (nº. 70/91). À primeira vista, ter-se-ia a impressão que, ao ser regulamentada por lei complementar esta espécie de lei passou a ser da essência do tributo. Mas isto está longe da realidade jurídico-constitucional. A lei complementar diferencia-se da lei ordinária devido a duas características básicas. Primeiro, em sentido material, a lei complementar tem suas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional. Segundo, em sentido formal, o quorum de aprovação de ambas é diferenciado, enquanto a lei complementar é aprovada por maioria absoluta (maioria dos componentes do legislativo), a lei ordinária o é por maioria simples (maioria dos presentes à sessão). Como alhures se disse, a Carta Magna determina expressamente quando dada matéria fica reservada à lei complementar, de modo que a utilização da lei ordinária é residual, vale dizer, o que não for legislado por lei complementar será por lei ordinária, claro, desde que não caiba as outras espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal. Assim, o que difere a lei complementar da ordinária, materialmente, é a atribuição de dada matéria à lei complementar, nada mais. Deste modo observa-se que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, haja vista que ambas retiram sua validade diretamente da constituição federal, artigos 59, 61 e seguintes da Carta Magna. A lei ordinária não encontra seu fundamento na lei complementar e, esta, por sua vez, na Constituição. Não é isto o que ocorre, mas, sim, ambas retiram sua validade - existência e disciplina - diretamente da Constituição Federal. Daí resultando que não há entre elas hierarquia, mas tão-somente campos de atribuições. Cada qual tem seus casos de atuação, somente isto. Por outro lado, tendo o poder constituinte determinado que dada matéria deveria ser regulamentada por lei ordinária, esta até pode ser regulamentada por lei complementar, pois que apenas se alcança, formalmente, maior segurança no processo legislativo. Contudo isto não retira a característica daquela matéria ser regulada por lei ordinária, uma vez que concluir-se o contrário seria o mesmo que possibilitar o legislador infraconstitucional alterar a Constituição Federal, necessitando para tanto apenas de adotar espécie legislativa diferente da constitucionalmente prevista. Tendo-se em vista que o procedimento legislativo para lei complementar requer quorum qualificado para sua aprovação, ao se concluir que ao disciplinar dada matéria sujeita à lei ordinária por lei complementar, esta somente poderia ser alterada por lei complementar, dificultar-se-ia a aprovação de eventual modificação da lei anterior, o que não cabe ao legislador infraconstitucional por meio deste procedimento. Isto infringiria a principal característica de nossa Constituição, a rigidez, exigindo procedimento diferenciado e mais rigoroso para sua alteração. Deste modo, legislada por lei complementar matéria que deveria ser legislada por lei ordinária, poderá ser normalmente alterada por lei ordinária, inclusive quanto a revogação de isenção concedida por lei complementar, uma vez que, em sua essência, a lei complementar será ordinária. A jurisprudência é intensa neste sentido. Há inclusive posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a LC 70/91 materialmente lei ordinária, de modo que possa ser alterada por lei ordinária. Assim, a revogação operada pela Lei nº. MP 2158-33/2001 da isenção antes concedida pela Lei Complementar nº. 70/91, tornando conseqüentemente as entidades beneficentes também contribuintes de COFINS, é constitucional e deve ser mantida, não encontrando razão o

pleito da parte autora. Destarte, seja por qual ângulo que se examine a questão, não tem a autora direito à imunidade pleiteada, nem mesmo à isenção, sendo de rigor o recolhimento do tributo em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o montante da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

0021084-03.2002.403.6100 (2002.61.00.021084-3) - RONALDO ALVES DE SOUZA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado do creditamento realizado pela CEF o exequente requereu a extinção da execução (fl. 112). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

0006421-05.2009.403.6100 (2009.61.00.006421-3) - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0018776-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018776-1) - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP263678 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente ficou-se inerte (fls. 77, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma

legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Vistos etc..A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado dizem respeito a honorários advocatícios decorrentes de condenação relativa a expurgos de contas vinculadas ao FGTS, que não seriam devidos em razão de acordo realizado nos moldes da Lei Complementar 110/2001. Regularmente intimada, a parte-embargada se manifestou às fls. 11. Os autos foram enviados à contadoria para aferição das contas apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), uma vez que esse instituto é garantia fundamental à segurança jurídica abrigada pelo art. 5, caput, e XXXVI da Constituição Federal. Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, em embargos à execução fundamentado na incoerência da decisão transitada em julgado com a posição consolidada no E.STF (o que não se verifica nestes autos). Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Nestes autos, a questão litigiosa diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação relativa a expurgos de contas vinculadas ao FGTS, em casos nos quais o titular da conta (autor da ação em apenso) celebrou acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No caso dos autos, a pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3 e 4, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Particularmente tenho convicção acerca da impossibilidade de lei posterior modificar situações transitadas em julgado anteriormente à sua edição (ao teor do art. 5, XXXVI, da Constituição), mas admito polêmica no que concerne a alteração da Lei 8.906/1994 por legislação ulterior no tocante ao direito aos honorários advocatícios em casos de transação ou acordo (muito embora tais valores decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/1994 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/2001, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7 da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 70, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7 da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos, sobretudo a garantia à coisa julgada prevista no art. 50, XXXVI, da Constituição. É verdade que o art. 6; 2, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226, de 04.09.2001, ainda vigente por conta do art. 2 da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que, em se tratando de pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, o acordo ou a

transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo), implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, é evidente que esse preceito (se considerado válido), somente se aplica em se tratando de verbas devidas pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas (o que não é o caso da CEF, que tem natureza de empresa pública) e, ainda, para situações transitadas em julgado posteriormente à edição da primeira medida provisória que cuidou do tema. O único preceito que poderia socorrer a pretensão da embargante é o art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação da MP 2.164-41, de 24.08.2001, ainda vigente conforme o art. 2 da Emenda 32/2001), por prever que Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Contudo, este preceito normativo está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, de maneira que essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 50, XXXVI, da Constituição. Note-se o assentado no RESP 465.606/RS, Rel. Mm. João Otávio de Noronha, v. u., DJ de 07.04.2003; RESP 451.529/PR, Rel. Mi Eliana Calmon, v. u., DJ de 11.11.2002; dentre outros). Dito isso, no caso dos autos, verificando os autos da ação ordinária em apenso, noto que a sentença condenatória foi proferida em 09.10.1998, fixando honorários em 10% da condenação (fls. 172/180), que restou mantida pelo acórdão do E. TRF da 3ª Região em 30.05.200 (fls. 207/218), que transitou em julgado em 02.10.2001 (fls. 278). Por sua vez, os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 foram assinados em 19.01.2002, 11.06.2002, 25.06.2002, 01.07.2002 e 24.08.2002. Isto exposto, por não terem os cálculos de honorários advocatícios relação com o valor atualizado dos créditos firmados por conta do acordo firmado (no caso indevido também o desconto referente ao deságio), e tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria às fls. 23, cabe à CEF cumprir seu ônus sucumbencial, de modo que não há procedência nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência sobre o tema. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006699-11.2006.403.6100 (2006.61.00.006699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006698-1)) SAMI SALIM SALOUTTI (SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos etc.. O Banco Central do Brasil - BACEN ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que a execução pretendida pelo embargado padece de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando que o BACEN é parte ilegítima para a execução devendo a execução ser promovida em face da síndica da massa falida da CONABEM (fls. 10/12 e 30). O Juízo Estadual acolheu a preliminar argüida pelo BACEN e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 17/19). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade de fiscalização da legalidade exercida pelo poder público. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do presente feito, o mesmo foi intentado visando obstar a execução intentada pela parte-embargada, tendo em vista que o BACEN não é parte legítima para suportar a execução. Com efeito, nota-se que tal autarquia federal em nenhum momento integrou o pólo passivo da ação principal, sendo que a parte-embargada, à fl. 30, alega não possuir interesse no prosseguimento da execução frente ao BACEN. Dessa forma, ante a inexistência de controvérsia sobre a permanência do BACEN no pólo passivo da execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a

carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, diante da falta de ilegitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo do feito executivo (circunstancia reconhecida pelo próprio credor), não subsiste a causa que determinou a competência desta Justiça Federal. Assim, devolvam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo (Fórum de Peruíbe), competente para o processamento do feito. Honorários em 10% do valor atribuído à causa, devidos pela parte-embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, Fórum de Peruíbe. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0025219-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-64.2002.403.6100 (2002.61.00.015926-6)) JULIO CESAR EDER(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Júlio César Eder em face da União Federal visando nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal (Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001). Em síntese, a parte-autora aduz que obteve aprovação nas sucessivas etapas do concurso público em tela (prova de conhecimento, redação, condicionamento físico e psicotécnico), porém, acabou sendo eliminada na fase do exame médico, a pretexto de não ter apresentado o documento denominado laudo/avaliação neurológica no prazo assinalado no edital do certame. Reconhecida a possibilidade de continuar no mencionado certame por decisão proferida na ação cautelar 2002.61.00.012732-0 (que tramita nesta Vara), a parte-autora informa que foi aprovada na etapa subsequente do certame e, porque desfruta de sanidade neurológica, e à luz de sua aprovação no Curso de Formação de Agente da Polícia Federal, a parte-autora postula medida cautelar para assegurar a correspondente nomeação e posse no cargo. Postergada a apreciação da liminar (fls. 247), a União Federal contestou com preliminares e combate ao mérito (fls. 256/263). Réplica às fls. 267/272 O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 281/286). Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal da decisão que deferiu a liminar (fls. 319/345). Posteriormente, o E.TRF da Terceira Região determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 379/380). Apensos aos presentes estão os autos da ação ordinária 2002.61.00.015926-6 e da ação cautelar 2002.61.00.012732-0. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito das preliminares argüidas, cumpre assinalar que o pedido formulado na presente ação, consistente no controle da legalidade de ato emanado da administração pública, revela-se como juridicamente possível, permitindo que sobre ele incida a apreciação jurisdicional. A lide posta nos autos não demanda a formação de litisconsórcio necessário pois não é necessária a presença de todos os candidatos recomendados no exame médico no pólo passivo da lide, pois o objeto da presente ação diz respeito tão somente às patrocinadoras do certame e a parte-autora, não havendo que se falar na existência de interesse jurídico dos candidatos aprovados, ainda que se possa vislumbrar efeito remoto na classificação daqueles colocados em grau inferior à parte-autora. Diante dos contornos do pedido deduzido nessa ação cautelar (garantir a participação da parte-autora no Curso de Formação de Agente da Polícia Federal) não há necessidade de integração do pólo passivo mediante o ingresso do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), até mesmo porque esta entidade não atua na promoção da etapa postulada. A questão em torno da regularidade da eliminação da parte-autora no exame médico deverá ser resolvida na ação principal, na qual, efetivamente, será imprescindível a participação da CESPE/UNB. Indo adiante, no mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora ao tempo do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o efeito prático buscado no processo principal certamente restaria prejudicado caso a medida ora postulada fosse efetivada apenas na ocasião do trânsito em julgado de eventual decisão de procedência. Além disso, certamente a parte-autora seria preterida na ordem de classificação por candidato com desempenho inferior, deixando de exercer as atividades inerentes ao cargo almejado, privando-se da contrapartida financeira correspondente e da evolução na carreira. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do concurso público é a seleção dos candidatos dotados de maior aptidão para o desempenho do cargo disputado, os quais, ao longo das sucessivas fases do certame, são avaliados sob o ponto de vista da capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou a impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população a eventos indesejados oriundos do exercício de funções públicas por pessoas desqualificadas. No caso dos autos, a despeito do potencial cunho satisfativo da presente cautelar (nomeação e posse em cargo público), a verdade é que a realidade dos autos não recomenda a extinção do feito a pretexto da inadequação da via eleita, isto porque a liminar anteriormente deferida ensejou a produção de todo um conjunto de atos jurídicos (nomeação e posse no cargo público postulado, assim como os atos relacionados com o desenvolvimento do correspondente serviço público), cuja validade e eficácia restariam comprometidas com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, ante à plausibilidade do direito invocado, bem como à vista do princípio da razoabilidade, cumpre dar primazia aos aspectos relacionados ao conteúdo do direito material propriamente dito do que à forma procedimental prescrita na lei. Ademais, a parte-autora foi eliminada do certame a pretexto de ter deixado de apresentar laudo e avaliação médica conforme exigido no art. 4º, II, da Instrução Normativa 04/2001-ANP/DPF, aplicável ao concurso em tela (fls. 71/76 dos autos principais). Entretanto, a parte-autora apresentou laudo/avaliação médica consta do Exame Eletroencefalográfico Quantitativo - EEQ (fls. 33). Em uma análise própria para as ações cautelares, o documento de fls. 33 traz elementos necessários para concluir que a parte-autora desfruta de padrões normais de distribuição da atividade cerebral de base, aspectos que ensejaram medida liminar na apensa ação cautelar 2002.61.00.012732-0, através da qual ingressou e concluiu com êxito o Curso de Formação de Agente da Polícia Federal. Na verdade, o único impedimento à nomeação pugnada é justamente a eliminação da parte-autora no exame médico por não apresentar a avaliação/laudo médico a que se refere norma administrativa aludida no edital. Como a parte-ré se recusa a reconhecer como tal documento médico apresentado tempestivamente pela parte-autora, o ponto em referência permanece objeto de controvérsia. Em todo caso, de acordo com a análise acima realizada em torno do documento controvertido, percebe-se a presença de evidências que revelam a adequação desse documento ao objetivo almejado pelo edital do concurso público em tela (conclusões sobre a saúde neurológica do candidato). Assim, cumpre conceder a cautela pretendida, já que presente o fumus boni iuris, o qual pode ser traduzido na razoabilidade das alegações tecidas pela parte-autora, particularmente no tocante a potencial regularidade do documento médico sobre o qual recai a controvérsia objeto dos autos. Assim, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar deferida (fls. 281/286), para assegurar à parte-autora o direito à nomeação e correspondente posse no cargo de Agente da Polícia Federal, segunda classe, de acordo com as diretrizes constantes no Edital 45/2001-ANP/DRS/DPF, de 31.10.2001, observada a classificação por ela obtida no certame. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9478

DESAPROPRIACAO

0032032-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLINTO ANTUNES OLIVEIRA - ESPOLIO X EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE

ALBUQUERQUE X OLYNTHA ANTUNES DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA X MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA ANTUNES CAVALCA-ESPOLIO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X ELYANE APARECIDA ANTUNES CAVALCA REIS LOBO X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA X EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA X EDYLSO FLAVIO ANTUNES CAVALCA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de pedido de incidência dos juros compensatórios e moratórios em liquidação de valor incontroverso. Alegam os expropriados que em prol da justa indenização são devidos juros compensatórios moratórios desde a imissão de posse sobre a diferença entre a oferta e a indenização devidamente atualizada e computados os juros moratórios de todo o período(fl.s.534/536).Intimada a União Federal alegou que o pagamento do valor incontroverso foi realizado em favor dos expropriados, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e que não incidem juros moratórios e/ou compensatórios durante o período entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento a teor do disposto no artigo 100, 1º da CF. Alegam, ainda, que a discussão acerca da incidência de juros moratórios, compensatórios e expurgos inflacionários sobre os cálculos de liquidação nesta ação expropriatória, ainda não está totalmente resolvida, sendo objeto dos agravos de instrumento nºs 1999.03.00.002276-1 e 2000.03.00.040454-6.Remetidos os autos à contadoria judicial foram apurados valores irrisórios em favor dos autores e saldo em favor de Sylvio Antunes de Oliveira, cujo pagamento foi posteriormente comprovado (fls.557/575).DECIDO.Assiste razão à União Federal quanto à incidência de juros de mora após a consolidação do cálculo e antes da expedição do ofício requisitório.Nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136.Considerando, entretanto, que a questão quanto à incidência dos juros de mora, compensatórios e expurgos inflacionários sobre os cálculos de liquidação nesta ação expropriatória, está pendente de julgamento, sendo objeto dos agravos de instrumento nºs 1999.03.00.002276-1 e 2000.03.00.040454-6, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado, no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(Fls. 1121) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006917-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030951-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030951-1)) DITOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Considerando o acordo noticiado nos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 0030951-44.2007.403.6100 em apenso, bem como a prolação de sentença de extinção naqueles autos, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos honorários depositados às fls. 68.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019105-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029514-51.1996.403.6100 (96.0029514-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 -

DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução aviada pela União Federal em face de execução promovida pelo embargado Ind. e Com. de Embalagens Requite Ltda., pela qual pretende a embargante o reconhecimento da impossibilidade de alteração do conteúdo do título executivo, inovando a exequente para postular a repetição do indébito quando o que havia sido reconhecido era o direito à compensação. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 09/17, postulando a improcedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Entendo, ao contrário do que alegado pela União Federal, que cabe ao contribuinte definir a forma como pretende ser ressarcido pelos tributos recolhidos ou cobrados de forma indevida, exceto se a sentença especificou a forma de repetição determinando a apresentação de nova declaração retificadora, com a compensação dos valores indevidamente cobrados. Se aquele a quem é administrativamente reconhecido o direito a receber determinado valor de indébito tributário cabe escolher a forma pela qual essa devolução se dará, também os que tiverem judicialmente reconhecidos o direito ao indébito poderão se beneficiar de tais opções. Nesse sentido, apenas para ilustrar, cumpre colacionar julgado bastante esclarecedor proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS. MATÉRIA DEDUZÍVEL EM EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. INCABÍVEL. 1. Em que pese tenha sido reconhecido à autora o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos com débitos previdenciários vincendos, revestindo-se o pronunciamento judicial da autoridade de coisa julgada, é cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. Nada obsta que a parte utilize o título judicial - que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito - para respaldar a devolução desse valor por meio da repetição, importando tal escolha em desistência da via compensatória. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva. (...) (TRF 4ª Região. AC 200404010510004. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJ 08/03/2006 PÁGINA: 529) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir nos termos da petição inaugural. Em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, e da inicial dos embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030951-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF às fls. 262/273, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029285-86.1999.403.6100 (1999.61.00.029285-8) - ELUMA S/A - IND/ E COM/(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 567) Anote-se. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. INT.

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONIA LATORRACA)

Trata-se de discussão após o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança acerca do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido a título de PIS e COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que a jurisprudência a se firmar no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da base de cálculo de determinado tributo não tem qualquer interferência no âmbito das decisões judiciais já transitadas em julgado. Num outro aspecto, sustentam os impetrantes a necessidade de se aplicar o disposto na Lei nº. 11.941/09 debitando do valor do depósito efetuado os benefícios previstos na anistia. Argumentam pelo afastamento da disposição da Portaria PGFN/RFB 06/2009 no sentido de que a mesma teria extrapolado seus limites normativos

restringindo um benefício fiscal legalmente previsto. A Lei 11.941/2009, cuja vigência em nosso ordenamento jurídico decorreu da conversão da Medida Provisória 449/2009, que instituiu programa de recuperação fiscal, conhecido como Refis da Crise. Previu tal diploma certas deduções no que tange ao pagamento das multas de mora e ofício, multas isoladas, juros de mora e encargos legais. A Portaria Conjunta em questão explicitou a hipótese específica dos autos nos casos de depósitos vinculados a ações já transitadas em julgado. Não verifico qualquer ilegalidade na edição da norma questionada. A discussão encontra-se nos limites do Poder Regulamentar conferido a Administração Pública. Insofismável que a conjugação da existência de tal Poder Administrativo com a previsão legal destacada no art. 100, inciso I do CTN, albergam a acertada possibilidade de delegação prevista no art. 12 da Lei 11.491/2009, que assim se expõe: PA 1 Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado). PA 1 Com efeito, é fora de dúvida que os atos infralegais discutidos nos autos refletem regulamentação suficientemente prevista na disciplina normativa vinculada ao parcelamento previsto no chamado refis da crise. Note-se que o artigo 10 da Lei 11.941/09 prevê a essência da norma, enquanto o artigo 32 da Portaria no 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara. O parágrafo 14 do artigo 32 define claramente a inaplicabilidade das disposições às ações transitadas em julgado. A questão é de enfoque no cunho material ou processual da decisão que determina a conversão em renda dos valores depositados, pois com o trânsito em julgado da decisão resta sacramentada a posição das partes em relação a tais valores, cabendo apenas o ato material do magistrado no sentido de transferir o numerário à sua ordem para aquele tido como vencedor da demanda proposta. A relação jurídica tributária existente entre a União e a parte impetrante que seria objeto das disposições da Lei nº. 11.941/09 foi integralmente substituída pela relação processual. A aplicabilidade da lei é restrita apenas aos processos sem o definitivo trânsito em julgado, pois a lei, por expressa disposição constitucional, não pode alterar uma relação definitivamente decidida no âmbito do Poder Judiciário. Se a União pretendesse fazê-lo teria que se valer da repetição dos valores e não de uma anistia. Assim, não me parece que o artigo 32 represente qualquer afronta ao artigo 10 da norma legal, já que apenas o complementa e explicita, não o contrariando em seus termos essenciais. Por todo o exposto, acolho a manifestação da União Federal / Divisão de Acompanhamento Especial - PRFN 3ª. Região, em especial as informações contidas no Ofício n.º 53/2010/Deinf/SPO/Gabin/Dicat da DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO às fls. 789 e determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança. Int.

0004711-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004711-6) - DANIEL ROSEL MARTINEZ(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ROSEL MARTINEZ em face do Gerente Executivo da Bandeirante Energia S/A, empresa concessionária de serviço público, devido à cessação da prestação do serviço de energia elétrica pelo impetrado. Aduz que é proprietário de um imóvel residencial localizado na Rua Alberto Pezzuol Neto, nº 52, casa 03, Jardim Taba Marajoara, município de Suzano/SP. Alega que sempre pagou suas contas de energia e recebeu notificação enviada pelo impetrado informando ter sido constatada irregularidade no equipamento de medição de sua residência e apresentando cobrança no valor de R\$ 5.021,95, relativa ao período de 06/04/2002 a 05/12/2003, e que o não pagamento do valor cobrado resultaria na suspensão do fornecimento de energia elétrica. Relata que apresentou defesa administrativa que foi apreciada e indeferida pelo impetrado. Sustenta, em suma, que tal cobrança afronta o princípio do devido legal, o código de defesa do consumidor e a Constituição Federal, que impedem a suspensão ou interrupção de serviço essencial. Postula a concessão da ordem a fim de se determinar a continuidade do fornecimento da energia elétrica, interrompido por força da ação ilegal da autoridade. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/45 que, juntamente com a procuração, acompanharam a inicial que foi distribuída na Justiça Estadual. A liminar postulada foi deferida na decisão de fls. 48/48-verso. Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/83. Sustentou, em preliminar, a inexistência de prova pré-constituída e documental e a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem ante a constatação da ocorrência de fraude no medidor do imóvel em questão, bem como sustentou ser o serviço de energia elétrica de utilidade pública, e não serviço público essencial. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 85/90 onde o Parquet alega não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção. A empresa Bandeirante Energia S/A requereu sua admissão no feito como litisconsorte assistencial (fls. 91/92), bem como interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida (fls. 103/131). Sentenciado o feito às fls. 135/140 denegando a segurança e revogando a liminar concedida. Em sede de apelação, foi reconhecida pela E. Turma Julgadora a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da demanda, anulando a sentença proferida e não conhecendo os recursos interpostos, bem como determinando a remessa do feito à uma das varas federais da 19ª Subseção de Guarulhos. Ali recebidos, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a remessa do feito para a Subseção Judiciária da Capital, devido à sede da autoridade coatora. Redistribuído o feito para esta 16ª Vara Cível, foi intimado o impetrante para esclarecer se ainda havia interesse em seu prosseguimento, face o decurso de mais de quatro anos da data do ajuizamento no ano de 2004. Às fls. 274, o impetrante requereu o prosseguimento do presente mandamus. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 280/283). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em relação à questão da competência tenho que a matéria já restou devidamente analisada pelo STJ, tendo a primeira seção definido de acordo com a decisão proferida na Justiça Estadual, senão

vejamos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADVINDO DA SENTENÇA - SÚMULA 55/STJ.1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.... (STJ - CC nº. 54140/PB. 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ: 02/05/2006, Pág.: 238)Já em relação à preliminar de inexistência de prova pré-constituída e documental, tenho que a mesma se confunde com o mérito da impetração e, juntamente com ele, deverá ser analisada. Não havendo outras preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A questão do fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público e a possibilidade da interrupção do fornecimento por falta de pagamento ou fraude na recepção do serviço é atualmente aceita pela quase uníssona jurisprudência do STJ. A possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento ou fraude encontra-se expressamente prevista nos diversos atos normativos que regem a matéria, mais especificamente o art. 6o, 3o, I e II, da Lei n. 8.987/95 e art. 90, inc. I, e art. 91, inc. I, ambos da Resolução 456/2000 da ANEEL.A jurisprudência tem se pacificado nesse sentido, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. CORTE DE FORNECIMENTO EM RAZÃO DE FRAUDE CONSTATADA. O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA, DECORRENTE DE FRAUDE PRATICADA PELO CONSUMIDOR, NÃO FERRE DIREITO LIQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. REsp n.º 41557/SP. Rel. Min CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 20.06.1994, pág. 16060.RT vol. 711 pág. 225)No caso dos autos, a interpretação do art. 22 do CDC, Lei 8.078/90, não se pode se limitar a uma visão parcial da situação individual do impetrante. Não se pode simplesmente presumir a gratuidade dos serviços públicos em homenagem ao princípio da continuidade. Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.Deste modo, sendo permitida a suspensão do serviço público como exceção ao princípio da continuidade de tais serviços, ela deve ser efetivada em relação a casos específicos. Na hipótese em tela, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 59/83 esclarecendo o procedimento adotado por seus prepostos durante a inspeção que foi devidamente autorizada e acompanhada pelo impetrante, onde foi constatada a violação do relógio medidor de energia elétrica da residência e lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade de nº 2001332. Diante da constatação da fraude, o impetrado efetuou os cálculos para a apuração da quantidade de energia consumida na unidade de consumo do impetrante, considerando o lapso de tempo que, devido à fraude, o relógio medidor não registrou nenhum consumo de energia elétrica, apurando o valor de R\$ 5.021,95. Verificada a existência de fraude na recepção do serviço público, tenho como sendo legítima a interrupção do fornecimento de energia pela concessionária do serviço. Restaria, então, apenas perquirir acerca do valor cobrado com base nas estimativas estabelecidas de acordo com o artigo 72, da Resolução 456/00 da ANEEL e quais seriam os períodos que deveriam nortear esses cálculos.Todavia, tenho que a análise acerca do montante a ser cobrado em virtude da fraude cometida, ou os períodos em que deveria incidir tal cobrança não pode ser efetuada pela estreita via do mandado de segurança.A ação mandamental não prescinde da comprovação do direito líquido e certo mediante a apresentação de prova pré-constituída que deverá instruir a petição inicial do feito. Não há como avaliar o valor que está sendo cobrado do impetrante sem uma incabível fase probatória.Isto posto, tenho que não comprovada a eiva de ilegalidade ou do abuso de poder que inquina o ato imputado à autoridade coatora. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA postulada na inicial.Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 1.533/51.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022022-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022022-6) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão - Cobrança SIEF (IRRF), no valor originário de R\$371.902,57, mediante a realização de depósito judicial integral, até julgamento final da ação principal.Alega, em síntese, que a emissão de certidão de regularidade fiscal foi obstada pelo débito mencionado, cuja exigência reputa ser ilegal e inconstitucional, porquanto teria sido extinto por compensação.Depósito comprovado às fls. 110/111.Liminar deferida às fls.112.Na contestação, a União Federal argumentou que o procedimento utilizado pelo requerente é desnecessário e inadequado, evidenciando a falta de interesse processual (fls. 129/133).A União Federal manifestou-se às fls. 140/141 afirmando a integralidade do depósito.Réplica às fls. 144/149.É o relatório. Fundamento e decidido.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão - Cobrança SIEF (IRRF), no valor originário de R\$371.902,57, mediante a realização de depósito judicial integral, até julgamento final da ação principal.A ação

principal ajuizada tem por objeto exatamente o reconhecimento da extinção desse débito pela compensação, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a requerente ao seu recolhimento. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008195-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008195-0) - SILVANA FILONI (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial com a sustação do leilão designado para 25/07/2000, com todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que a ré não aplicou corretamente os percentuais de aumento da categoria profissional da requerente no reajuste das prestações do financiamento imobiliário, o que acarretou significativo aumento das parcelas e a inadimplência. Diz ter ingressado com ação cautelar e, posteriormente, ação ordinária para a revisão contratual, mas não obteve a concessão de liminar. Afirma que embora as ações estejam pendentes de julgamento, a ré CEF enviou o imóvel a leilão em procedimento extrajudicial. Aduz que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, dado que afronta o contraditório e à ampla defesa, bem como que as formalidades previstas para a execução extrajudicial não foram respeitadas. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde o pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 71). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 97). Na contestação, a CEF arguiu, em preliminares, a ocorrência de litispendência, de conexão e de continência com a Ação nº 98.1501339-4, em trâmite na 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, de falta de interesse de agir superveniente em razão da adjudicação do imóvel em 25/07/2000, o litisconsórcio ativo necessário de Denilson Rosin e de carência de ação. No mérito, sustentou a ausência de requisitos para a concessão da medida cautelar, a regularidade do contrato e da execução extrajudicial. É o

relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da execução extrajudicial e na sustação do leilão designado para 25/07/2000, com todos os seus efeitos, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observância daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011483-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011483-6) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à COFINS, objetos do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952693/2008-79, mediante a realização de depósito judicial, até o julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que os débitos apontados são consequência do indeferimento do Pedido de Compensação do saldo credor ressarcível de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2003 (PER/DCOMP nº 13942.16099.140104.1.3.01-4882) e que referido débito será objeto de discussão em ação anulatória. Aduz que para a consecução de suas atividades, necessita constantemente da expedição de certidão de regularidade fiscal, que está sendo obstada em razão desses débitos. Depósito comprovado às fls. 47/50. Liminar deferida às fls. 51. Na contestação, a União Federal argumentou que o procedimento utilizado pela requerente é desnecessário e inadequado, restando patente a ausência de interesse processual. Outrossim, afirma a ausência de resistência ao pedido do autor (fls. 64/68). Réplica às fls. 74/81. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de

dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à COFINS, objetos do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952693/2008-79, mediante a realização de depósito judicial, até o julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente o reconhecimento da compensação realizada pela autora, declarando-se extinto o débito da COFINS nos termos do artigo 156, II do CTN, com a consequente anulação da exigência relativa ao Processo Administrativo nº 10880.952693/2008-79. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO (SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A se abstenha de efetuar o repasse do PIS e da COFINS incluídos e englobados no preço do serviço anunciado e cobrado, de forma destacada ou não, na conta de energia, condenando-a à restituição em dobro dos valores pagos pela autora a tal título e à devolução da diferença entre os valores cobrados em razão da manutenção inadequada da tarifa convencional, ao invés da tarifação conforme a tarifa horo-sazonal verde. Alega, em síntese, que o repasse dos encargos relativos ao PIS e a COFINS à autora é ilegal, dado que o fato gerador de tais contribuições é o faturamento ou a receita bruta mensal da pessoa jurídica, não se podendo

considerar cada operação ou prestação de forma isolada. Aditamento à inicial às fls. 103/106. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal ante a decisão do e. Juízo Estadual reconhecendo a necessidade da integração da ANEEL no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. Citada, a ANEEL ofereceu a contestação de fls. 243/275 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em réplica, a Requerente manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL (fls. 279/280). Antes de adentrar na questão das preliminares e do mérito propriamente dito é imperioso que se solucione a questão da legitimidade da ANEEL para figurar como ré da presente ação, circunstância essa com interferência direta na definição da competência do juízo. Entendo que o feito não possa prosseguir, nem mesmo em relação às demais preliminares alegadas sem uma definição acerca dessa questão. Nesse ponto, reconheço a legitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e também a competência desse juízo para o julgamento do feito. Apesar da legitimidade passiva dos órgãos públicos não decorrer da normatização deles advinda e que é inerente ao próprio exercício da atividade, é imperioso destacar que a norma que embasa o repasse para as contas de energia o valor referente ao PIS/Pasep e COFINS é direta e específica, não se revestindo dos pressupostos de generalidade e abstração presentes nas normas legais. No caso em debate, o suporte normativo da transferência da sujeição passiva do fato gerador das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS é uma norma administrativa expedida pela ANEEL. Não se trata de uma simples questão consumerista individual ligada ao fornecimento de energia, o que dispensaria a presença da Agência, mas sim de uma diretriz determinada pela ANEEL para todos os consumidores de energia. Não há como não reconhecer a necessidade da presença da ANEEL no pólo passivo da ação, na medida em que o ato atacado origina-se de um conjunto de fatos que desencadeou a revisão dos contratos de concessão e da forma de cobrança dos tributos incidentes sobre os mesmos. As consequências jurídicas desses fatos decorreram não só das posturas da concessionária, mas em grande medida dos atos praticados pela própria ANEEL. Assim sendo, por todo o exposto, reconheço a legitimidade da Agência em questão e mantenho o feito sob o jurisdição do Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Capital em São Paulo. Tendo havido a apresentação de réplica por parte da autora, intime-se a ANEEL a especificar as eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0021596-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021596-3) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc ... Trata-se de Ação Ordinária pela qual objetivou a Autora a repetição de indébito da importância de R\$ 35.924,30, referente a 10% (dez por cento) do valor do débito objeto do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, por entender ser indevida a cobrança de referido encargo, nos termos do disposto no artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 (fls. 02/04). Juntou documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 31/34). Às fls. 37 a Autora requereu a desistência do pedido formulado, com julgamento da ação sem apreciação do mérito. A União Federal concordou com o pedido de desistência, condicionado à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 38-verso). Intimada a Autora a se manifestar acerca da cota da União Federal, a autora concordou com o pedido de renúncia (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela Autora, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento às diretrizes dos artigos 20 e 26, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)
Aguarde-se o processado nos autos do incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham conclusos. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 46/58: Os documentos juntados não cumprem a determinação de fls. 45. Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.027839-6 que tramitou na 19ª Vara Cível Federal. Em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo às partes no encerramento da instrução processual, determino sejam as mesmas intimadas a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se com o autor (embargante). Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo concedido para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005087-96.2010.403.6100 (88.0039538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039538-22.1988.403.6100 (88.0039538-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOAO PEREIRA DE MORAES X HAROLDO DE SOUZA X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LAOR DE SIQUEIRA X WAGNER VON GERHARDT X GILBERTO MARTINS DA SILVA X WILSON BRASIL X NEOLIO SEBASTIAO ROCHA X JOSE CARLOS COSTA X AILTON PEREIRA RIVERA X SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA X VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA X ADAIL RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL OTA X JOSE DE SOUZA X GERALDO JOSE GOMES X JOAO JAIME IESS X LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR X CELSO DOMINGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS E SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS E Proc. PATRICIA F.DE CASTRO-OAB/SP-193284 E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Vistos etc. I - Alega a União Federal que já atingida pela prescrição a execução promovida nos autos principais.

Alicerçada na Súmula nº 150 do STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, afirma a embargante que os credores teriam o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, para dar início à execução, o que não ocorreu. Houve manifestação dos embargados à fls. 12/18. É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF, cabia ao credores, se assim desejassem, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 98 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 20 de abril de 1992 e o requerimento para a citação da ré data de 10 de fevereiro de 2010 (pág. 205/207 dos autos principais), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de quase dezoito anos... Neste sentido confira-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno a embargado em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º e atento às diretrizes do 3º, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diga(m) o (s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0016.2010.00113, expedido às fls. 42.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000642-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo autor na inicial, em que a impugnante alega que não preenchem os requisitos legais. Os autores manifestaram-se requerendo seja afastada a impugnação à Justiça Gratuita. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais. Assim sendo, em razão das consequências da falsidade da declaração de pobreza a mesma deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece cuidadosa análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No presente caso, os autores, ao postularem a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxeram aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Pelo oposto, firmam uma contradição ao constituir advogado. Ademais, ao serem intimados para trazer aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 12-verso. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária. Havendo, entretanto, alteração nas condições financeiras do(s) autor(es), pode(m) este(s) pleitear novamente o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No caso concreto, os autores não produziram prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores, se o caso, para que recolham as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017576-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017576-0) - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Cruzeiro do Sul S/A com relação a ato praticado pelo Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, consistente no indeferimento da expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante alega que os óbices apontados pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal não subsistem, por serem débitos com a exigibilidade extinta ou suspensa. Alega que o Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 teve parte de seus débitos regularmente quitados com os benefícios e descontos da Lei nº 11.941/2009 e o débito de IRPJ de 30/04/2001 foi incluído no parcelamento denominado Refis II. O outro impedimento à emissão da certidão é a inscrição na Dívida Ativa da União, cujos débitos foram pagos após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Judicial nº 1999.61.00.020283-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/367. O pedido liminar foi deferido às fls. 371/372. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado. Nas informações, apresentadas às fls. 381/397, o Procurador da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança sob o argumento de que a pendência de sua responsabilidade, a inscrição na DAU n. 80.6.09.025743-00, não foi integralmente quitada pelo impetrante, uma vez que deixou de incluir receitas decorrentes de atividades financeiras na base de cálculo da COFINS, gerando assim o débito inscrito. Às fls. 492/496, o Delegado da Receita Federal do Brasil das Instituições Financeiras informou que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 foram extintos após a análise e conclusão de que parte dos débitos foi extinta pelo pagamento e parte foi incluída no parcelamento denominado Refis II e está com a exigibilidade suspensa. Em relação à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.09.025743-00, informou que o pagamento realizado pelo impetrante foi insuficiente, gerando assim a inscrição em comento. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 521/522). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade fiscal, consistente no indeferimento da expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Conforme estabelece o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança

pressupõe a existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ocorre que no caso em exame não se verifica violação a direito líquido e certo, ou mesmo que o ato tido como coator tenha sido praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, cumpre destacar que basta existir um único débito fiscal em aberto para confirmar a regularidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Noutra dizer: na busca de seu direito cumpre ao impetrante demonstrar que todos, absolutamente todos, os débitos fiscais que possui estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, porquanto é pressuposto lógico para obtenção da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Na petição inicial a impetrante sustentou que os débitos fiscais que possui estão com a exigibilidade extinta ou suspensa, sendo por isso indevido o indeferimento da expedição da certidão de regularidade fiscal. Contudo, não é isto que se infere dos autos. O impetrante aponta dois impedimentos à expedição da certidão pretendida. O Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 e a inscrição na DAU nº 80.6.09.025743-00. Os débitos objetos do Processo Administrativo nº 10410.005.386/2001-67 foram extintos diante do reconhecimento da suspensão e extinção de sua exigibilidade, nos termos traçados pela autoridade impetrada nas informações de fls. 492/496 e documentos que a acompanham. Com relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.025743-00, verifica-se que houve recolhimento a menor por parte do impetrante. Referidos débitos foram objeto da Ação Judicial nº 1999.61.00.020283-3, onde foi discutida a exigibilidade da COFINS no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2007. A decisão que transitou em julgado reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98, mas entendeu cabível a aplicação da alíquota ali prevista. Ocorre que o impetrante deixou de incluir na base de cálculo da COFINS algumas receitas decorrentes de atividade financeira, razão pela qual, após a análise do Pedido de Revisão interposto pelo impetrante e a fim de evitar a prescrição, os débitos não recolhidos foram encaminhados para a inscrição na Dívida Ativa da União. Ao contrário do sustentado pela impetrante, a sentença transitada em julgado não concluiu pela exclusão das receitas financeiras do conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da COFINS. Faturamento não é apenas a receita decorrente da atividade principal ou da prestação de serviços materiais da pessoa jurídica contribuinte, dependendo esta tributação, assim, da discricionariedade do legislador ordinário. As receitas financeiras estão incluídas na base de cálculo destas duas contribuições sociais, a teor do que dispõe o artigo 3, parágrafo 1, da Lei nº 9711/1998. As receitas financeiras são a base da atividade e a finalidade precípua da constituição das empresas com o mesmo objeto social da impetrante, de modo que não é aceitável ou juridicamente defensável que a tributação do faturamento se volte apenas sobre a venda de bens e a remuneração pelos serviços bancários prestados. O dispositivo da sentença não é claro em relação a tal ponto, devendo permanecer íntegra a regra impositiva que, a propósito, concorda com os pronunciamentos mais recentes da jurisprudência pátria. Assim, compondo a receita financeira a base de cálculo das contribuições sociais em questão, com sustentáculo direto no art. 195 da Constituição Federal, outra solução não se afigura correta senão a adotada pela Receita Federal exigindo a tributação integral não recolhida pela impetrante. Em relação a tais débitos, não há nos autos qualquer comprovação de sua extinção ou suspensão de sua exigibilidade. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Notifique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos do teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000691-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000691-4) - ALLAN VICTOR DE AGUIAR (SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Vistos etc. Allan Victor de Aguiar impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a Universidade impetrada compelida a fornecer o seu histórico escolar. Relata ter sido aluno regularmente matriculado no curso de Administração da Universidade Impetrada, sob a matrícula nº CA 91941, e que devido a grande crise que assola o País acabou não conseguindo pagar algumas mensalidades, todavia necessita que lhe sejam entregues os documentos necessários à transferência para novo estabelecimento de ensino. Explica que solicitou tais documentos junto à Autoridade Impetrada o que lhe foi negado sob o argumento de que não lhe seria fornecido nenhum documento enquanto estivesse com em virtude das mensalidades pendentes. Juntou documentos (fls. 07/09-verso). Inicialmente distribuído o feito perante a Justiça Estadual, vieram os autos redistribuídos à esta vara federal por força da decisão proferida às fls. 10/11, que reconheceu a incompetência daquele juízo. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 15/16-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos de fls. 23/26, alegando, em síntese, a impossibilidade de expedir os documentos requeridos na inicial ante o não comparecimento do impetrante à prova do ENADE aplicada no ano de 2006, bem como à necessidade prévia do juramento profissional (colação de grau). Instado a se manifestar acerca da participação na prova do Enade 2006, o impetrante quedou-se silente (fls. 46). A I. Representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer alegando falta de interesse público, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia travada nos autos diz respeito a recusa da universidade impetrada em entregar ao impetrante o histórico escolar necessário à transferência para instituição de ensino estrangeira. O direito à educação vem esculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado em fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar e ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria. A instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se

resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração com a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Em suma, as instituições educacionais privadas, embora desejem o lucro, por exercerem atividades próprias do setor público, estão atreladas a todas as normas decorrentes do Texto Maior e do emaranhado legislativo que regula a matéria. Com o advento da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, restou cristalina a impossibilidade de a instituição de ensino superior privada reter documentos escolares ou aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, in verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vale acrescentar que o artigo 209 da Constituição Federal expressamente afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve cumprir as normas gerais da educação nacional, ora traduzidas no diploma mencionado. Além disso, o artigo 2.º 1.º da Resolução n.º 01/83 do Conselho Federal de Educação garante ao aluno a obtenção da 1.ª via do diploma de graduação independentemente do pagamento de taxas por estar incluída no preço das mensalidades. No mesmo sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES N.ºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O art. 6º da Lei n.º 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso. 2. O art. 2º da Resolução n.º 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas. 3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Remessa oficial improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200641000016949 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/1/2007 Documento: TRF100250020 - DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 95 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXA E SOLUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99. ILEGALIDADE. EXECUÇÃO JUDICIAL. 1. Ação de Segurança impetrada ao fito de que a UNIFOR libere, para a Impetrante, o Diploma de Bacharel em Engenharia Civil, onde a expedição deste documento só se daria após o pagamento da respectiva taxa e das mensalidades em atraso. 2. Não há previsão legal para o condicionamento da entrega do diploma ao pagamento de mensalidades em atraso. 3. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (Lei nº 9870/99, de 23-11-99). 4. Inexiste lei que condicione a outorga do diploma ao aluno que concluiu o curso, ao pagamento de taxa à entidade de ensino superior. 5. A Resolução nº 01/85, do Conselho Federal de Educação, determinou que a expedição da 1ª via de diploma está compreendida no valor da mensalidade paga. 6. Remessa Oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 86601 Processo: 200281000131469 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 20/04/2006 Documento: TRF500118166 - DJ - Data::03/07/2006 - Página::380 - Nº::125 - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) Portanto, a retenção de documentos do aluno para levar à quitação de mensalidades é atitude contrária à lei, revelando a existência de afronta a direito líquido e certo do Impetrante. A alegação de não participação do impetrante na Prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) em 2006 como fato impeditivo à emissão do histórico escolar, também não autoriza a retenção de tal documento por parte da universidade impetrada. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ADMINISTRATIVO . ENSINO SUPERIOR . EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é avaliar a qualidade do ensino e não os estudantes, não existindo na legislação qualquer vedação à colação de grau ou fornecimento do diploma aos alunos que porventura não se submeteram ao exame; 2. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região - REO 200782010023116, Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, Decisão unânime, D.J. de 30/05/2008 - pag. 695, nº 102) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CURSOS. EMISSÃO DO DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE . A não realização do Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE, não impede a emissão do diploma. (TRF da 4ª Região - REOMS 200772070026350, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª Turma, Decisão unânime, D. E. de 05/05/2008) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil a fim de determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de trinta dias, o histórico escolar do Impetrante, relativo ao Curso de Administração de Empresas por ele frequentado, independentemente do pagamento de taxas ou mensalidades em atraso, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003524-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003524-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar ato que considera abusivo e ilegal, que recusou o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Aduz que possuía débito fiscal em discussão na Ação Anulatória nº 2009.61.00.011529-4 (Processo Administrativo nº 11128.004707/00-30) e que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, efetuou o pagamento à vista utilizando-se dos benefícios ali concedidos. Afirma que ingressou com ação judicial anulatória de débito fiscal, onde efetuou depósitos para suspensão da exigibilidade de tais débitos. Após a edição da Lei nº 11.941/2009 que instituiu o denominado Refis da Crise, a impetrante aproveitou os benefícios e descontos trazidos pela referida lei e pagou os débitos à vista, desistiu da ação anulatória e requereu o levantamento dos depósitos, o que ainda não ocorreu. Afirma que, apesar do pagamento, os débitos continuam sendo óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi deferido às fls. 114/114vº. Em suas informações (fls. 125/131), a autoridade impetrada afirma que o pedido de levantamento dos depósitos está em fase de análise, mas os tanto esses depósitos quanto o pagamento efetuado com base na Lei nº 11.941/2009 são suficientes à quitação dos créditos tributários e o PA nº 11128.004707/00-30 não é mais óbice à emissão da certidão requerida, mas informa que existe outro débito impeditivo. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A controvérsia resume à possibilidade ou não do Fisco recusar o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe no inciso XXXVI, letra b, que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. O art. 206 do Código Tributário Nacional determina que terão os mesmos efeitos da Certidão Negativa, aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As informações prestadas pelo Impetrado reforçam as alegações da impetrante, acrescentando apenas a existência de outro débito obstativo à emissão da certidão, no entanto referido débito não foi objeto do pedido formulado na petição inicial. A Impetrante comprova através dos documentos que acompanham a petição inicial, os depósitos judiciais efetuados na Ação Anulatória nº 2009.61.00.011529-4, a quitação do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fl. 26) e a desistência da referida ação (fl. 22), conforme exigido pela Lei supra mencionada. A própria autoridade impetrada informou que tanto os depósitos quanto o pagamento à vista efetuados pela impetrante são suficientes à quitação dos débitos em questão e que o Processo Administrativo nº 11128.004707/00-30 não configura mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por isto, é de se reconhecer que o PA acima citado não pode ser impedimento à emissão da CND, conforme requerido pela impetrante. Assim, presente o direito líquido e certo, o pedido da impetrante é de ser acolhido. Pelo exposto, concedo a segurança e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 144/144vº, para que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 11128.004707/00-30 não sejam óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal negativa, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006995-91.2010.403.6100 - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. A impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 94/95vº, sustentando a existência de omissão, uma vez que deixou de analisar as alegações de ofensa aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, suscitadas na inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. A decisão de fls. 94/95vº está devidamente fundamentada. Trata-se de decisão proferida em sede de cognição sumária, onde não vislumbrei a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida, cabendo à embargante, caso queira alterar o decido, interpor o recurso cabível. Saliente, outrossim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, rejeitando-os, pois não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535, do CPC. Registre-se. Intime-se.

0009058-89.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Transferência do Domínio Útil do Imóvel protocolado sob o n

04977.000316/2010-03, aos 15.01.2010 (RIP n 6213.0004411-01).Sustenta que apresentou o aludido requerimento com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à regularização do imóvel perante o órgão.É o breve relatório. Decido.Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais.Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade.No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001667-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001667-9) - STAR BKS LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. ANTONIO F.F.FRANCO-OABSE-2261 E Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS) X INPRIMA BRASIL LTDA(SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da entrega do material de informática objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2005 (Processo nº 35464.003581/2005-81) pelas empresas vencedoras, corrés nesta ação, ou, caso já tenha sido concretizada, seja determinada a sua devolução, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.Alega, em síntese, que as empresas consagradas vencedoras no certame descumpriram o item 1, do Anexo I - Termo de Referências do Edital, no tocante às exigências técnicas, dado que os produtos fornecidos são remanufaturados. tributaAduz que interpôs recurso administrativo, mas foi ele rejeitado em ofensa ao contraditório e a ampla defesa.Liminar deferida às fls. 510/511.cumentos de fls. 05/18.A ré Inprima Brasil Ltda contestou o feito (fls. 526/560) alegando a legalidade e a regularidade do certame licitatório, que obedeceu às determinações do Tribunal de Contas da União.Na contestação, o INSS argumentou que não objetivava a aquisição de cartuchos originais produzidos pelos fabricantes das impressoras, mas sim de produtos novos compatíveis com as especificações técnicas das impressoras. Afirma que produto similar não é ilegal e que a eventual declaração de nulidade do certame implicará em nova licitação (fls. 569/579). Requer a improcedência do pedido.Multilaser Industrial Ltda apresentou contestação (fls. 581/708) argumentando que seus produtos são de qualidade ímpar, certificada pelos selos ISO 9000 e 14000. Aduz que obedeceu às regras editalícias e que a licitação se ateve às orientações do TCU relativas à não inserção de exigência restritiva à competição. questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. O INSS interpôs Agravo retido em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 710/713).orreção ou apenas após a extinção da UFIR. A matéria já foi decidida Powerprint Tecnologia e Informática Ltda contestou às fls. 710/744, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou fato de terceiro como causador do suposto dano à requerente, eis que se de fato existente, teria sido ele causado por defeito na convocação editalícia. Sustenta que o fornecimento do material está em consonância com o previsto no edital e a falta de amparo legal à alegação de perdas e danos. Impugna os documentos de fls. 178/200 e requer a improcedência do pedido.da correção monetária. Nesse passoEm sua contestação, a FEPKIT - Comércio, Indústria, Serviço, Importação e Exportação Ltda arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de requisitos para a concessão da liminar. No mérito, teceu considerações acerca das diferenças técnicas de cartuchos por suas propriedades, afirmando que seus produtos possuem propriedades de novos e de primeiro uso. Agumenta que a requerente decaiu do direito de reclamar o cerceamento de defesa.s.Réplica às fls. 778/789.É o relatório. ETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. MATÉRIA APREFundamento e decido.ART. 543-C DO CPC.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de

instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. no Agravo de Instrumento - 1173965. Rel. Min. HeA medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão da entrega do material de informática licitado pelo INSS através do Pregão Eletrônico nº 10/2005 (Processo nº 35464.003581/2005-81) pelas empresas vencedoras, ou, caso já tenha sido concretizada, seja determinada a sua devolução, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. BARGOS, e torno líquida a sentença pelo A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente o reconhecimento da invalidade do procedimento licitatório com a nulidade dos contratos firmados em decorrência dele, declarando-se a autora como vencedora e condenando-se as rés ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. ovado pela Resolução nAs medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.-se este feito com as cautA evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Assim sendo, tenho por bem transpor, de ofício, a liminar deferida no bojo deste procedimento para o processo principal, de modo a que os efeitos produzidos pela decisão ali tomada se perpetuem sem a necessidade de manutenção do andamento deste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9482

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X

MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Fls.2063/2067: Contendem a União Federal e os expropriados em relação à aplicação dos juros de mora e compensatórios no lapso temporal entre a aprovação dos cálculos e a expedição do precatório.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização devendo incidir os juros de mora da data da última conta até o ingresso do precatório no orçamento da União Federal (fls.2076). Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032827-4 pela União Federal o qual encontra-se concluso com o relator.Em que pese entendimento anterior, nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136.Sendo assim, acolho as alegações da União Federal (fls.2073/2075) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032827-4 o teor da presente decisão.Fls.2290: Quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios, DEFIRO. Os honorários contratados correspondem à 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado às fls.2083 e até o presente momento foram levantados R\$58.895,77. Assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento no valor de R\$19.631,93 em complementação, conforme requerido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202533-23.1995.403.6104 (95.0202533-4) - APARECIDA AKEMI ASSO(SP119228A - ARNALDO BRANDAO E SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Aceito a conclusão. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002518-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002518-1) - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179: Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a União Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a anulação do processo administrativo nº. 13116.001601/2005-05, bem como pelo fato de a ação cautelar fiscal, inicialmente autuada sob o nº. 2003.61.07.010624-3 e agora segundo informado pelo autor após redistribuição para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO, com a numeração nº. 2008.35.02.001889-7, visando a indisponibilização do patrimônio do autor, com o fito de assegurar o pagamento de todos os débitos fiscais da EMPRESA ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, dentre os quais, estão incluídos os débitos fiscais oriundos do Processo Administrativo nº. 13116.001601/2005-05, verifico estar configurada a conexão entre as duas ações, recomendando-se desta forma, a reunião dos processos por força de conexão por prejudicialidade.Diante do acima exposto, bem como pelo fato de ação cautelar fiscal n.º. 2008.35.02.001889-7, em trâmite em anápolis ter sido distribuída em primeiro lugar, remetam-se os autos à Vara Única de Anápolis/GO para que sejam redistribuídos por dependência ao processo nº. 2008.35.02.001889-7.Int.

0007729-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007728-1)) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação do Consulado Geral da Índia ao pagamento de indenização no valor de R\$11.590,00 (onze mil, quinhentos e noventa reais) em razão da recuperação do imóvel sito na Avenida Paulista, nº 1195, apartamento 43, São Paulo, e no valor de R\$20.590,00 (vinte mil, quinhentos e noventa reais) a título de lucros cessantes.Alega em síntese, que em 03 de novembro de 1999 firmou com o requerido contrato de locação pelo prazo de 36 meses. Em 09 de janeiro de 2009 o Consulado Geral da Índia entregou as chaves do imóvel locado, afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do contrato.Aduz que, além dos aluguéres impagos, o réu desrespeitou o pacutado no tocante às condições de entrega do imóvel e de seus acessórios, abandonando-os em situação crítica de conservação.Sustenta que pretende efetuar os reparos necessários, cobrando do

r u as despesas pertinentes. Argumenta, ainda, que por conta dos transtornos ocasionados pela desocupac o do im vel e do descumprimento contratual, foi privado do rendimento oriundo da locac o, fazendo jus aos valores apontados pelo Perito a t tulo de lucros cessantes. O feito foi inicialmente distribuído na Justi a Estadual. Citado (fls. 117/118), o r u deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 119). Senten a proferida  s fls. 124/126. Iniciada a execu o, foi o r u intimado a efetuar o pagamento do d bito (fls. 147/148), tendo ele arguido a incompet ncia absoluta da Justi a Estadual para o julgamento do feito (fls. 150/155). Manifesta o do autor  s fls. 165/166. Redistribuídos os autos a esta 16  Vara Federal, foram ratificados os atos praticados na Justi a Estadual anteriores   senten a (fls. 180).   o relat rio do essencial. Fundamento e decido. Entendo presente a hip tese prevista no artigo 330, inciso II, do C digo de Processo Civil, raz o pela qual conhe o diretamente do pedido. Com efeito, a quest o que se p e tem como substrato, fundamentalmente, o contrato de loca o de im vel residencial, celebrado entre as partes, que imp o ao locat rio, r u nesta a o, responsabilidade pela manuten o e conserva o do im vel locado, a fim de devolv -lo ao locador no estado em que o recebeu. Tal conven o foi descumprida pelo r u, que restituiu o im vel sem condi es de uso. Prev  o artigo 333 do C digo de Processo Civil: Art. 333. O  nus da prova incumbe: I - ...; II - ao r u, quanto   exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De seu turno, nos termos do artigo 319 do C digo de Processo Civil, a contum cia do r u acarreta a presun o da veracidade das alega es constantes da inicial. Na hip tese dos autos, essa presun o vem refor ada pelo conjunto probat rio produzido pelo autor que demonstra, atrav s de laudo pericial, todos os danos sofridos pelo im vel, sendo necess rio o disp ndio do valor de R\$11.590,00 para a recupera o do im vel em seu estado inicial   loca o (fls. 77). Faz jus, ainda, o autor aos lucros cessantes relativos ao per odo de indisponibilidade do im vel, compreendido entre o dep sito das chaves (09/01/2003) e a realiza o da per cia (28/03/2004, fls. 94), proporcionalmente, ao valor m dio dos alugu es, apontado no laudo pericial, de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente a o, nos termos do artigo 269, I do C digo de Processo Civil, e condeno o Consulado Geral da  ndia a pagar ao autor H lio Bialski, o valor de R\$11.590,00 (onze mil, quinhentos e noventa reais) a t tulo de indeniza o, e lucros cessantes, pelo per odo de 09 de janeiro a 28 de mar o de 2003, considerando o aluguel mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais). Corre o monet ria devida desde a data do laudo pericial e juros de mora de 1% ao m s, a contar da cita o. Considerando que o autor sucumbiu em parte  nfima do pedido, condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena o. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001133-8) - ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em dilig ncia e DEFIRO   CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresenta o do Termo de Ades o ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contesta o. Ap s, d -se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na seq ncia, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANG LICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em dilig ncia e DEFIRO   CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresenta o do Termo de Ades o ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contesta o. Ap s, d -se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na seq ncia, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em dilig ncia e DEFIRO   CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresenta o do Termo de Ades o ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contesta o. Ap s, d -se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na seq ncia, venham os autos conclusos para senten a. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de a o de embargos   execu o aviada pela Uni o Federal em face de execu o promovida pelos embargados S o Paulo Express Transportes Ltda, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da impossibilidade de altera o do cont do do t tulo executivo, inovando a exequente para postular a repeti o do ind bito quando o que havia sido reconhecido era o direito   compensa o. Aplicando o princ pio da causalidade, impugna a Uni o os valores predispostos na conta de liquida o do d bito, indicando diversos pontos em que haveria incorre o em rela o ao montante pretendido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/24. Devidamente citada, a r  apresentou

impugnação aos embargos às fls. 27/34, postulando a improcedência dos embargos. O feito foi então encaminhado à Contadoria do Juízo que manifestou-se às fls. 36, argumentando que, para a elaboração dos cálculos, haveria necessidade da juntada dos documentos relativos às comprovações de recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios compreendidos entre os períodos questionados na ação principal. Determinado que a embargada promovesse a juntada aos autos dos documentos solicitados, a mesma deixou de cumprir a determinação, tendo sido inclusive intimada pessoalmente para tanto. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, entendo que cabe ao contribuinte definir a forma como pretende ser ressarcido pelos tributos recolhidos ou cobrados de forma indevida, exceto se a sentença especificou a forma de repetição determinando a apresentação de nova declaração retificadora, com a compensação dos valores indevidamente retidos. Se aquele a quem é administrativamente reconhecido o direito a receber determinado valor de indébito tributário cabe escolher a forma pela qual essa devolução se dará, também os que tiverem judicialmente reconhecidos o direito ao indébito poderão se beneficiar de tais opções. Nesse sentido, cumpre colacionar julgado bastante esclarecedor proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS. MATÉRIA DEDUZÍVEL EM EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. INCABÍVEL.** 1. Em que pese tenha sido reconhecido à autora o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos com débitos previdenciários vincendos, revestindo-se o pronunciamento judicial da autoridade de coisa julgada, é cediço na jurisprudência que, nas hipóteses de pagamento indevido de tributo, a Lei outorga ao contribuinte a opção pela restituição ou compensação do indébito, sendo admissível não apenas a possibilidade de tal direito ser reconhecido, por sentença, como também de ser exercido a qualquer tempo até o momento em que iniciar-se a execução. Nada obsta que a parte utilize o título judicial - que lhe reconheceu o direito à compensação do indébito - para respaldar a devolução desse valor por meio da repetição, importando tal escolha em desistência da via compensatória. Tal solução evita aqueles casos em que a compensação torna-se inviável pela ausência de débitos a serem compensados, e nessa perspectiva não afronta a coisa julgada, senão que a torna efetiva. (...) (TRF 4ª Região. AC 200404010510004. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJ 08/03/2006 PÁGINA: 529) Prosseguindo na análise do mérito da controvérsia, tenho que devem ser admitidos todos os fundamentos apresentados pela União Federal em relação aos valores já compensados ou ainda a serem restituídos aos embargados. A União, apresentou seus cálculos, com as planilhas discriminadas dos valores devidos aos embargantes, sustentando, no entanto, que eles eram apresentados apenas em respeito ao princípio da causalidade e partiam de um pressuposto que era impugnado no momento imediatamente anterior. Tenho que por uma questão de preclusão processual, não haveria nova oportunidade à parte embargada de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, pois a sentença reconheceu o direito à compensação dos valores cujo recolhimento viesse a ser comprovados nos autos. Não houve em nenhum momento a comprovação dos recolhimentos efetuados e, embora admita a União que tais valores constam como recolhidos no sistema informatizado da Receita Federal, não há qualquer definição acerca da destinação de tais recolhimentos, ou seja, se os mesmos dizem respeito àqueles mencionados na sentença como indevidos. Mesmo não tendo anuído com a manifestação da União na inicial dos embargos, os exequentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexistência das referidas compensações e o devido recolhimento do tributo, juntando aos autos as guias respectivas. Por uma questão, repito, de preclusão processual, ante a ausência de qualquer manifestação em face da decisão que determinou a juntada de tais documentos, resta apenas reconhecer a inexistência do crédito pretendido ante à não comprovação do efetivo recolhimento. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, e declaro a inexigibilidade dos valores pretendidos pela embargada ante à não comprovação do recolhimento das já referidas contribuições. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação de fls. 67 e da inicial dos embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0027105-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-91.2008.403.6100 (2008.61.00.020974-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Luiz Antônio Garcia Ferreira em face da União Federal em virtude de execução movida pelo ente público para a cobrança de débitos oriundos de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Aduz, de forma contraditória, a ausência de certeza do título executivo, pois o mesmo não contaria com a indispensável certeza que é requisito básico dos títulos executivos. Em esteira diversa, aponta a impossibilidade de efetuar o pagamento do valor devido em virtude de não ter bens ou condição financeira para arcar com tal obrigação. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 51/60, sustentando a total improcedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é manifesta. O feito distribuído como uma ação autônoma de embargos à execução, não

ultrapassa sequer a fase de admissibilidade. Dispõe o art. 739, do CPC, verbis: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) III - quando manifestamente protelatórios. Trata-se, no caso, de situação em que não são admitidos os embargos do devedor, pelo simples fato de que não há qualquer contestação ou impugnação fundada ao débito exequendo. Primeiramente, o ataque direcionado ao título executivo não tem razão de ser, pois ao contrário do alegado pela parte embargante, o mesmo não tem origem na ação penal movida contra em face do executado perante a 4ª Vara Criminal da Capital e sim em decisão administrativa tomada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme documentos de fls. 12/18 do feito principal. Na questão da interdependência das esferas jurídicas, tem-se já assentado que apenas a decisão final transitada em julgado no âmbito criminal que reconheça expressamente a inexistência do fato ou a ausência de conduta do autor é que interferem em prol deste nas outras esferas. Não há nos autos qualquer comprovação de que a sentença criminal apontou qualquer dessas situações, de modo que permanece hígida a decisão administrativa que aplicou multa ora cobrada em execução. Em relação à impossibilidade de pagamento ou à ausência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, tenho que tais alegações não estão compreendidas entre aquelas admitidas em embargos, de modo que não comportam apreciação nessa seara. Os atos materiais de constrição de bens e pagamento do credor são atos típicos do processo executivo e nele devem ser resolvidas as questões que se surgirem. Não havendo qualquer outro ponto a ser enfrentado, resta concluir ser a proposição dos presentes embargos absolutamente impertinente, devendo os mesmos serem liminarmente rejeitados diante da redação do dispositivo processual acima transcrito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir de acordo com os exatos termos da inicial do processo em apenso. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, atendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Em virtude da alegação de não ter condições de arcar com os custos do processo, faculto ao embargante juntar aos autos a declaração de pobreza, conforme previsão da Lei 1.060/50, ficando suspensa, então, a execução apenas dos honorários de acordo com o disposto no art. 12 do referido diploma legal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 17/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015574-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2)) MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES (SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DE CARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Márcia da Silva Alves M/E e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução em relação à cobrança efetuada nos autos da ação executiva em apenso. Alega na inicial, basicamente, o excesso de execução pois a CEF teria continuado a cobrar os juros e a correção previstas no contrato exequendo, mesmo após a consolidação do débito com o vencimento antecipado da dívida. Aduz que tal postura é ilegal e se configura em excesso de execução, pois devidos tais valores somente após rescisão do contrato pela inadimplência da parte e vencimento antecipado das obrigações assumidas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/21. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 24/27. Sustentou de forma genérica a exigibilidade do título que embasa a execução sem se ater ao fundamento trazido pela embargante na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Assiste razão à parte autora ao não assentir com a cobrança do débito corrigido nos termos do contrato já extinto e já tendo sido consolidado o valor devido com o vencimento antecipado das prestações. A resolução formal do contrato pelo inadimplemento de qualquer das partes e consolidação do débito extingue o mesmo no mundo jurídico, não havendo mais razão para que suas cláusulas sejam utilizadas como critério de correção dos valores devidos. Nesse sentido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 9. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, devendo incidir sobre o débito apresentado, somente correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ano mês, afastada a capitalização mensal. 10. Não tendo sido constatadas irregularidades na evolução do contrato, mas tão-somente na composição da comissão de permanência, que é encargo moratório, não há se falar em valores a restituir. 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (TRF 4ª Região. AC 200770030036534. Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 25/11/2009) A CEF fez incidir no cálculo de atualização do débito em execução os percentuais previstos no contrato já rescindido, circunstância que demonstra o inequívoco excesso de execução. Por todo o exposto, tenho por PROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do título que embasa a inicial, determinar que a CEF apresente novos cálculos de atualização no bojo da execução, procedendo unicamente a atualização do débito mediante a aplicação da correção monetária e dos juros legais de 1%

(um por cento) ao mês, conforme disposição da Resolução 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência da embargada deverá esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0016791-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9)) QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, propostos por Queiroz Resistências Ind. e Com. Ltda e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento da inexigibilidade do título que embasa a ação executiva em apenso. Alega na inicial, basicamente, a carência da execução em virtude da mesma se basear em contrato de renegociação, que afeta os requisitos da liquidez e da certeza do título. Nada contesta em relação aos valores cobrados. Não acompanha a inicial sequer a procuração, tendo a mesma sido juntada nos autos da execução às fls. 53. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 11/16. Sustentou a exigibilidade do título que embasa a execução além de outros pontos que não foram ventilados na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Não penso que o simples fato de tratar-se de um contrato de renegociação de dívida seja hábil a afastar a força executiva que tal instrumento se reveste por expressa disposição do inciso II, do art. 585, do CPC. Mesmo sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem reconhecido a plena validade de tal acordo como sustentáculo de uma ação de execução, somente reservando à parte aderente o direito à impugnar eventuais vícios constantes do pacto original. Em regra, trata-se de um instrumento válido de renegociação e novação da dívida, valendo tanto quanto o pacto original no que pertine à cobrança judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 860.170/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 295 DO STJ. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1 - Se existente a dívida, definido o seu valor e vencida a obrigação, o contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, em princípio, é título hábil à cobrança pela via executiva, e não caracteriza nulidade o fato de se discutir os critérios adotados para a constituição do valor exigido. REsp 242527-PR, Ministro Aldir Passarinho Junior. 2 - Com a edição da súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 3 - A renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a revisão do contrato novado (Súmula 286 do STJ). 4 - A aplicação da norma do Código Consumerista que propicia a inversão do ônus da prova, não elide o ônus do consumidor de instruir suas pretensões com, ainda que assim sejam, meros indícios. A alegação gratuita não possui aptidão de constituir ação de direito material, nem de impor a outra parte o dever de elidir hipotética obrigação pela produção de prova em sentido contrário. (...) (TRF 4ª Região. AC 200171070030646. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJ 12/07/2006 PÁGINA: 946) A empresa embargante não apresenta qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o contrato celebrado, seja o original, seja o renegociado, de modo que os fundamentos trazidos pela inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a procedência dos presentes embargos. Por todo o exposto, tenho por IMPROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade do título que embasa a inicial, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela exequente. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0018744-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012785-5)) ELB PINTO DE OLIVEIRA(RJ145933 - CLAUDIA CRUZ DE PINHO LUQUET DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por Elb Pinto de Oliveira em face da OAB - Seção do Estado do Rio de Janeiro, diante da execução contra a mesma proposta para cobrança de anuidades vencidas e atestadas

na certidão de débito juntada aos autos da execução. Aduz, em breve síntese, ser a cobrança indevida por incluir valores prescritos e por não ter havido prévia notificação da embargante no âmbito administrativo no bojo do processo onde se apurou o débito exequendo. A embargada, apesar de devidamente notificada, deixou de apresentar sua impugnação aos embargos aviados conforme atesta certidão de fls. 16/verso. Mais uma vez instada a se manifestar acerca da necessidade de produção de novas provas a OAB manteve-se inerte (fls. 19). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência do pedido em relação aos valores cobrados no período compreendido entre 1992 e 2002 é manifesta. O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu que o prazo de prescrição para a cobrança de dívidas relativas ao pagamento das anuidades é de cinco anos. A decisão foi tomada pelo Conselho Pleno da entidade na proposição 0055/2003, que teve como relator o conselheiro federal Edgar Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Portanto, a certidão já mencionada deve ser parcialmente desconstituída, pois engloba valores não mais sujeitos à cobrança judicial pois fulminados pela prescrição. Perde, portanto, a higidez indispensável a um título executivo, padecendo dos indispensáveis requisitos de liquidez e certeza. De outro lado, não foi contestada a alegação da autora de que não foi sequer notificada do procedimento administrativo que deu origem ao débito reclamado na inicial da execução. Como qualquer certidão pública que se preste a embasar uma execução, revestindo-se das potencialidades próprias dos títulos executivos extrajudiciais, a certidão da OBA não prescinde de um prévio procedimento administrativo para constituição do débito. Tal procedimento, embora não sujeito a grandes formalidades ou complicações deve respeitar ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo um título executivo ser originado de um procedimento unilateral conduzido à total revelia do devedor. A jurisprudência do STJ tem se inclinado a apontar para a desnecessidade da juntada da documentação relativa à constituição do débito ao argumento de que a Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos. Por tal razão, a certidão em questão seria documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Ocorre, entretanto, que tal certidão não pode originar-se senão da constatação formal do débito apurada em regular procedimento, por mais simplificado que seja. Também não é possível que em tal procedimento não seja dada sequer ciência à parte que, eventualmente poderia alegar até o pagamento dos débitos em questão. A cópia não autenticada juntada na inicial da execução não satisfaz nem os requisitos do CPC, nem os da Lei nº. 8.906/94. Os argumentos lançados na inicial não fazem prova em sentido contrário, de modo que devem ser reputados verdadeiros tais fatos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a prescrição da cobrança dos débitos oriundos dos exercícios de 1992 a 2002 e a nulidade do título executivo, consubstanciado na certidão de débito acostada às fls. 13 da execução. Declaro extinta a execução com base no art. 269, I c/c o art. 745, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, atendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005247-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos do mandado de segurança interposto por S&B SERVIÇOS POSTAIS LTDA, em que a impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor da importância arrecadada por todas as agências de correio no período de um ano, dividido pelo respectivo número de agências, e multiplicado por 10 (dez) anos (prazo de vigência do contrato de licitação das agências franqueadas). Intimada a se manifestar a Impugnada às fls. 14/17, refutou as alegações do impetrado, alegando estar correto o valor atribuído à causa. Às fls. 19/20, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção do valor atribuído à causa. Pois bem, no mandado de segurança, apenas de modo remoto se pode considerar o benefício patrimonial auferido pelo impetrante. Em verdade, no caso concreto, a eventual concessão de segurança não possui a faculdade de tornar a impetrante vencedora do certame (objeto do mandado de segurança em apenso), sendo impossível, portanto, atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação. Outrossim, o que se busca com a impetração do mandamus é afastar o ato ilegal ou abusivo de autoridade, situação que apenas de modo indireto e eventual pode ter repercussão no patrimônio da parte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: I - Em mandado de segurança o valor dado a causa não é o valor econômico em discussão, visto que o que se discute é o ato da autoridade e não a cobrança de numerário. (AMS 03032177-9, Rel. Desembargador Américo Lacombe, decisão de 12/12/90) Dessa forma, considerando o acima exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0017721-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017721-4) - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS

LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1 (fls. 259/260) Embora seja regra nos recursos das sentenças mandamentais o efeito meramente devolutivo, poderá o Juízo, em hipóteses excepcionais, decidir pela outorga do efeito suspensivo para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação pelo menos até a distribuição do recurso no Tribunal Regional Federal. Na hipótese dos autos a União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo da sentença de fls. 234/238 e embargos de declaração de fls. 250/251, alegando encontram-se presentes todos os requisitos do art. 558 do CPC. Porém, a pretensão do impetrado deve ser ventilada perante o Tribunal, posto que naquela Instância houve conversão do agravo de instrumento em agravo retido, sendo requerida sua apreciação nas preliminares das razões de apelação apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desta forma, recebo o recurso de apelação de fls. 259/282 interposto pelo impetrado (UNIÃO FEDERAL/PFN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) (Fls. 628/631) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 0006573-83.2010.4.03.000/SP (n.º 2010.03.00.006573-3/SP) em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005. Proferi decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0005247-24.2010.403.6100 em apenso. Int.

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) AUTOS CONCLUSOS NA DATA DE 26/04/2010. Fls. 197/205, fls. 215 e fls. 218/219: INDEFIRO a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (MPS) no pólo passivo da presente demanda. Tendo em vista certidão de fls. 220, proceda a impetrante a imediata comprovação do depósito determinado na decisão proferida no AI n.º 0006006-52.2010.4.03.0000/SP (fls. 208/212). Com o depósito, cumpram-se as decisões de fls. 214 e fls. 216, in fine, oficiando-se à autoridade impetrada. Porém, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a efetiva comprovação do depósito, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a ausência do depósito judicial deferido com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, para as providências necessárias naquela Corte. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007728-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007728-1) - HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, a realização de exame pericial no imóvel locado ao Consulado Geral da Índia, sito na Avenida Paulista, nº 1195, apartamento 43. Anexou quesitos às fls. 06/08.O feito foi distribuído na Justiça Estadual, onde foi apreciada e deferida a medida liminar, bem como determinada a citação do réu (fls. 27).Laudo pericial às fls. 48/130.Manifestação do autor e de sua assistente técnica (fls. 136 e 140) concordando com o laudo.A prova produzida foi homologada às fls. 146.Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 161).Por todo o exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos para que produza seus efeitos jurídicos e legais.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal.Permançam os autos em Cartório, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017582-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017582-5) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da CDA nº 80.7.09.000683-40, com todos os seus efeitos, mediante o oferecimento de seguro garantia ou carta fiança. Alega, em síntese, que ainda não foi citada em Execução Fiscal e que pretende antecipar a garantia do crédito tributário para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Liminar parcialmente deferida às fls. 106/109.Embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 118/124, acolhidos às fls. 138 para indeferir a liminar.A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 106/109 (fls. 125/137).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 143/206 arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ante a existência de execução fiscal ajuizada para a cobrança da inscrição em discussão. No mérito, alegou a regularidade formal da garantia ofertada e salientou que a carta de fiança bancária deve ser transferida ao Juízo da

Execução Fiscal. Sustentou que a garantia, por penhora, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 207/235 requerendo seja determinada à requerida a apresentação da carta de fiança perante o Juízo das Execuções Fiscais, consignando à inexistência de óbices a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Manifestação da União às fls. 242/246 comprovando a entrega da carta de fiança à requerente. O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerente (fls. 251/253). A requerente alegou às fls. 256 a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação em honorários de sucumbência. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Da análise do pedido formulado pela requerente, qual seja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da CDA nº 80.7.09.000683-40 enquanto não proposta a competente ação de execução fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia ou carta fiança, tenho que o processo resta sem objeto, posto que, conforme documentos carreados às fls. 162 e 245/246 dos autos, a execução fiscal relativa à inscrição em comento foi ajuizada em 19/05/2009 e a Carta de Fiança Bancária nº 2.040.165-6, admitida em garantia ao débito inscrito, fora restituída à Requerente para a apresentação no Juízo das Execuções Fiscais. Forçoso, pois, reconhecer a perda do objeto da presente ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do CPC.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7002

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026931-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026931-4)) IND/ E COM/ CAVALHERIS LTDA(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP131973E - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 64/75, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0016015-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0023330-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014028-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014028-4)) AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES X FABIANO FELIX MORATORI X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Concedo ainda à parte embargante, o prazo de 10(dez) dias para: 1)-Regularizar as representações processuais quanto à executada Matriz do Acaí, Alexandre e Augusto. 2)-Esclarecer a pertinência da prova oral, visto que não houve questionamento na peça inicial sobre o alegado na justificativa de seu requerimento.

0025961-73.2008.403.6100 (2008.61.00.025961-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018391-0)) FERNANDO DIAS DE ARAUJO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Esclareça a embargante a pertinência de prova testemunhal, ante o alegado à fl. 03. No mesmo prazo, diga se foi pago alguma das parcelas do contrato juntado nos autos da execução.

0027107-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0)) LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ante a não aceitação da proposta dos embargantes, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Fls:57 Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo exequente, CEF, sob as mesmas penas. Int.

0011770-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Aguarde-se a resposta do determinado à fl. 120. Manifeste-se a exequente sobre a necessidade do prosseguimento da execução em face da empresa, visto que não foi citado.

0024740-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PREFERENCIAL MULTIMARCAS LTDA X SERGIO EDUARDO RAMAO X MARIA CRISTINA ALVES PIRES X EDVALDO FURTADO DOS SANTOS X DEBORAH RAQUEL GONCALVES FURTADO

Manifeste-se o exequente, em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0004032-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAKAY E MARKS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE PRADO SAKAY

Concedo à exequente o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0012574-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Manifeste-se à exequente, em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Diga a exequente no prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Diga a exequente no prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Manifeste-se o exequente em 5(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0014028-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES X FABIANO FELIX MORATORI X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES X ALEXANDRE MARQUES MARINHO
Recebo os embargos.

0015980-20.2008.403.6100 (2008.61.00.015980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANNY JANIO DE TOLEDO
Diga a exequente no prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA
Concedo à exequente o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0018391-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO
Recebo os embargos.

0003495-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCAS ANTONIO DANTAS FERREIRA JUNIOR
Anote-se fl. 40. Manifeste-se à exequente em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO ZUNGALO
Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão negativa do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de vinte dias. Int.

0014461-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS GILBERTO LAUDARES DE DENGHY(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)
Fls. 50/51 e 61/62: Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR
Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT
Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão negativa do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, no prazo de vinte dias. Int.

0000526-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS NASCIMENTO
Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS
Fls. 20/21: Anote-se. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais devidas, sob as penas da lei. Int.

Expediente N° 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098013-63.1991.403.6100 (91.0098013-7) - CILMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1- Tendo em vista que a parte ré é a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, reconsidero o despacho de fls. 182. 2-

Ante a manifestação da PFN de fls. 180, informando que não se opõe aos cálculos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão transitado em julgado, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. 7- Intime(m)-se. 8- Vista a AGU, para ciência.

0018502-79.1992.403.6100 (92.0018502-9) - FRANCISCA PERES PERES X FERNANDO MANARO TRINDADE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório com base no cálculo de fls. elaborado conforme Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME(CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, expressamente, sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias, conforme já determinado às fls. 257. Int.

Expediente Nº 7092

MONITORIA

0029698-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024166-86.1995.403.6100 (95.0024166-8) - IVAN SILVA DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. As custas judiciais em questão são devidas em razão da distribuição da ação, que se deu na Justiça Federal de Primeiro Grau, conforme Lei 9289/96. Portanto o recolhimento deve ser efetuado sob o código 5762. Em face do recolhimento das custas sob o código correto, recebo a apelação da

parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 690 e 692/693, no prazo de cinco dias. Int.

0005773-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005773-1) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA NELITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016288-32.2003.403.6100 (2003.61.00.016288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013473-0)) VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto que o patrono da parte autora renunciou e que não foi localizada a parte autora no endereço dos autos, tendo sido intimada para regularizar a representação processual por edital, recebo os embargos e desacolho no mérito visto não haver omissão. Publique-se. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, se nada for requerido.

0012408-90.2007.403.6100 (2007.61.00.012408-0) - MANOEL PITTA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034801-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0074882-76.2007.403.6301 (2007.63.01.074882-9) - LOURDES ZARAMELLA ALBUQUERQUE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Inclua-se no sistema processual os advogados da parte ré, visto que na publicação da sentença de fls. 54/58 não constaram os seus nomes, conforme consulta retro. Após, republique-se para a ré a sentença de fls. 54/58.

Int.SENTENÇA DE FLS. 54/58: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.00067045-2, agência 0271 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0008822-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008822-5) - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA X GILBERTO DI SANTI X JOAO GUALBERTO DE SOUZA X LUCY APARECIDA DE ARAUJO

MUNIZ X MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MENEZES X MARIA ROSENEIDE TELES DE CARVALHO AGUIAR X MAURIVAN APARECIDO LEITE X MEIRE KASUE ITO X MIRIAN MARQUES X NOBUYUKI KAMADA X OLGA REGINA MAGALHAES DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO WINCE X RONALDO DELLARINGA X SANDRA APARECIDA REGINA WINCE X SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI X VICENTE FLORA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032041-53.2008.403.6100 (2008.61.00.032041-9) - WILSON MELO DOS SANTOS X MARIA SONIA NEGREIROS SANTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013558-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013558-0) - FRANCISCO DAMIAO LOPES PINHEIRO X JOSE ROBERTO MAMONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005918-47.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010571-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010571-9) - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 263: Ciência a impetrante. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0016221-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016221-1) - CARLOS J CORREA - LOUVEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022685-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022685-7) - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo o agravo retido de fls. 158/162v. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF. Int.

0001777-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001777-8) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

I - Recebo petição de fl. 255 como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo passivo o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEINF. III - Providencie as impetrantes uma cópia integral da inicial para instruir a contrafé. IV - Cumprido o item III, notifique-se o

Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEINF requisitando informações.V - Int

0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7) - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 40 a 45: ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006577-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DENISE DA SILVA PEREIRA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007131-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027246-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027246-6) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se conforme requerido.Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição.Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0003926-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003926-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013473-62.2003.403.6100 (2003.61.00.013473-0) - VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Visto que o patrono da parte autora renunciou e que não foi localizada a parte autora no endereço dos autos, tendo sido intimada para regularizar a representação processual por edital, recebo os embargos e desacolho no mérito visto não haver omissão. Publique-se. Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, se nada for requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 31, tendo em vista que o presente feito objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.III- Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002065-10.2009.403.6118 (2009.61.18.002065-5) - FUNDACAO GOSPEL LIFE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006981-10.2010.403.6100 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Face a informação de fls. 1293, solicite-se a CEUNI a devolução do expediente 0017.2010.0654. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a incompetência da jurisdição desta subseção, considerando a sede da citada autoridade. Int.

0009121-17.2010.403.6100 - ROBERTA ISIS RANGEL(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Intime-se pessoalmente a impetrante para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0009301-33.2010.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com os processos nº 0032492-78.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.032492-9) e nº 0025366-74.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.025366-2), haja vista que foi proferida sentença, aplicando-se in casu, a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Outrossim, afasto a hipótese de prevenção destes autos com os processos nº 0027164-56.1997.403.6100 (antigo nº 97.0027164-1), nº 0008352-48.2006.403.6100 (antigo nº 2006.61.00.008352-8) e nº 0027846-25.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.027846-4), considerando que o presente feito objetiva expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o débito 31.822.944-7 não constitui óbice à expedição da referida certidão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-85.1998.403.6100 (98.0009855-0) - RUI DIAS X MAGALI APARECIDA DIAS(SP086995 - JUDITH DA SILVA A VOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, decorridos 10(dez) dias da publicação, os autos estarão disponíveis à parte ré.

Expediente Nº 7136

CAUTELAR INOMINADA

0017136-82.2004.403.6100 (2004.61.00.017136-6) - SAO PAULO GIGANTE BASE BALL CLUBE(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP022696 - MAKOTO NAKAGAWA E SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Conforme determinado no r. despacho de fls. 259, fica intimada a CEF da expedição da Carta de Adjudicação em favor da ADVOCEF, disponível para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2) - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos acima citados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do

Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor - RPVs (expedidas após de 01/01/2005) ou Precatórios de natureza alimentícia - PRCs (autuados após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário e serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifestando-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque. Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017021-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Advocacia Geral da União) em face de Teogênio Zacarias dos Santos e outros, objetivando a redução do valor nos cálculos de execução referente à cobrança do reajuste salarial no percentual de 28,86%. Alega preliminarmente nulidade na execução por não ter sido intimada a manifestar-se sobre as contas apresentadas. Defende a tese de que os artigos 604 e 730 do CPC são incompatíveis entre si. No mérito, aduz que não se pode simplesmente aplicar o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de forma genérica, é preciso verificar cada caso e efetuar a devida compensação considerando-se o cargo, gratificação, promoção, etc. Afirma que, em face da não observância da compensação, há excesso de valores a ser executado para o autor Teogênio Zacarias dos Santos. Alega, ainda, incorreta aplicação dos juros moratórios. Informa que os embargados Carolina Segala e Afonso Ferreira aderiram ao acordo proposto não restando valores a executar. Requer, seja descontado o percentual de 11% relativo ao PSS (Plano de Seguridade Social). Embora devidamente intimados, os embargados quedaram-se inertes. Nos termos da decisão de fls. 169, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser utilizado o Provimento nº 64/2005 aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% relativo à março/90. A Contadoria manifestou-se às fls. 170, informando ser impossível a elaboração dos cálculos diante da falta de elementos sobre a situação funcional dos embargados. Instada, a União (AGU) apresentou as fichas financeiras de Teogênio Zacarias dos Santos, Aparecido Marciano, Antonio Lopes de Souza, Amadeu Augusto Moreno e Antonio Lancha (fls. 182/252). Sobre as informações e os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 254/302, a União manifestou-se às fls. 308/309 discordando deles, alegando que a Contadoria não considerou as informações extraídas do sistema SIAPE. Como persistiram dúvidas quanto aos cálculos, novamente, às fls. 313 foi determinada a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos acerca dos valores apurados. A Contadoria às fls. 314 teceu algumas explicações e ratificou as informações e os cálculos anteriormente apresentados às fls. 254/302. A União insiste em seus argumentos, rejeitando os cálculos apresentados (fls. 319/325). Alega que os reajustes decorrentes do reposicionamento da Lei nº 8.627/93 ocorreu em percentual diferenciado, conforme o nível, a classe e padrão dos cargos, razão pela qual nada mais há para ser integralizado no vencimento do servidor ocupante do cargo de nível superior, Classe/Padrão AI, AII e AIII. Relata que este é o caso dos servidores Teogênio Zacarias dos Santos e Aparecido Marciano. Ressalta que as informações a respeito da evolução funcional dos embargados, extraídas do SIAPE e juntadas às fls. 63 e 87 devem ser consideradas, pois foram elaboradas por agente da administração pública e gozam de fé pública, razão pela qual não podem ser descartadas. A parte autora manifestou-se às fls. 330/333, informando, preliminarmente, que não foram intimadas a se manifestar quanto da propositura dos embargos, bem como quanto aos cálculos ofertados pelo contador. Requer, portanto, seja devidamente apreciada sua manifestação. O julgamento foi convertido em diligência concedendo prazo para que a União apresentasse os termos de transação dos autores Carolina Segala e Afonso Ferreira (fls. 335). A União manifestou-se às fls. 340/345, fornecendo o termo de Carolina Segala e às fls. 350/351 informando que o co-autor Afonso Ferreira não efetuou acordo judicial, apresentando desta feita as fichas financeiras referente ao período em questão (fls. 352/362). Intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 364. Novamente às fls. 369/376 a União informa que o co-autor Afonso Ferreira celebrou acordo administrativo, mas que os pagamentos foram suspensos em razão de seu falecimento, e que foi instituída pensão em favor de Lourdes da Conceição Ferreira. Pleiteia a suspensão da execução para a regularização do feito. Foi determinada a regularização do feito em relação ao co-autor Afonso Ferreira (fl. 377 e 385). A parte autora discorda da União em face da não comprovação do acordo (fls. 387/388). Instada, a União manifestou-se às fls. 400/401, informando que o autor Afonso Ferreira, de fato, recebeu parcela do acordo e que sua pensionista recebeu Alvará do restante em abril de 2003. À fl. 447 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que ratificou seus cálculos à fls. 452. Novamente instadas, a União informa que a

Contadoria não cumpriu com o determinado (461/463). Os embargados, por sua vez, manifestaram-se às fls. 465/467 aquiescendo com o acordo celebrado em relação à Carolina Segala e Afonso Ferreira, mas requerendo a verba honorária por pertencer ao advogado. Em face de todo o processado, à fl. 469 foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que procedessem a novos cálculos com determinações específicas. Sobre a informação e cálculos de fls. 470/480, a União apresentou sua manifestação às fls. 484/485 concordando com os cálculos da Contadoria, mas requerendo a procedência da ação. Os embargados quedaram-se inertes. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente não há que se falar em nulidade da execução. Os argumentos trazidos pela ré são incoerentes, pois a execução foi promovida nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, a ré foi citada para pagar ou apresentar embargos à execução conforme mandado acostado às fls. 361. Não há fundamento legal para tratamento discriminatório reivindicado pela União. Quanto ao acordo administrativo, parcial razão resta à União, pois somente comprovou o acordo com relação à autora Carolina Segala, mas, embora não tenha comprovado o acordo de Afonso Ferreira, a parte embargada concordou expressamente em relação ao autor em questão. Com relação à compensação administrativa nos moldes da Lei nº 8.627/93 referente a Teogênio Zacarias dos Santos, a Contadoria Judicial apurou que em janeiro/1993 ele estava posicionado no padrão D-IV e permaneceu sem reajustes até fevereiro/1995, sendo reposicionado em março/1995 para o padrão C-II, recebendo reajuste de 14,46%. Assim, no período de janeiro/1993 a fevereiro/1995, tem direito a diferença integral em face de não ter obtido nenhum reajuste. Já no período de março/1995 a junho/1998, após efetuar a compensação, resta-lhe ainda a diferença de 12,28%. Desta feita sobre os valores apurados em nome de Teogênio Zacarias dos Santos às fls. 470/480, a União apresentou sua aquiescência à fl. 484. Quanto ao desconto de 11% relativo ao PSS (Plano de Seguridade Social), tem-se que a contribuição prevista na lei nº 8.112/90 é legal mas deve ser aplicado em cada caso nos termos da Lei nº 8.688/93 e das Medidas Provisórias nº 560/94 e 1.482-34/97, que posteriormente foram convertidas na Lei nº 9.630/98. Assim, no caso dos autos, em se tratando de servidores inativos, o referido desconto não procede, pois a legislação que permite a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos é ulterior aos fatos e não pode ser aplicada retroativamente. Entendo ser a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 470/480, a mais acertada, a qual acolho com a sua fundamentação, pois está em conformidade com as determinações do julgado. Diante do Termo de Transação Judicial que foi acostado aos autos pela União Federal (AGU), e da concordância expressa, homologo o acordo e, julgo extinta a execução, com relação aos litisconsortes Carolina Segala e Afonso Ferreira, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do referido estatuto Processual Civil, para fixar o valor da condenação, nos autos principais da ação do rito ordinário nº 0026815-53.1997.403.6100 (antigo 97.0026815-2), no valor de R\$ 173.623,69 (Cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) em março de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme conta apresentada pela contadoria às fls. 470/480. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 470/480, para os autos principais nº 0026815-53.1997.403.6100 (antigo 97.0026815-2), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-77.1990.403.6100 (90.0002825-6) - JOSE AUGUSTO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação e levando em consideração que já houve contraminuta ao recurso de agravo retido (fls. 417/426), remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025616-64.1995.403.6100 (95.0025616-9) - MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO (SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025154-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025154-4) - MARCOS BUENO BATISTA X SANDRA CALUX BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018793-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018793-4) - JEFFERSON LULA FREITAS X ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS X DORACY PEREIRA X PAULO CORREA DA SILVA X ROSINEIDE COSTA DE BARROS X VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023534-40.2007.403.6100 (2007.61.00.023534-5) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032003-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032003-8) - JOSE ANTONIO SCAVASSA X SILVANA APARECIDA GONCALVES SCAVASSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016004-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4875

CARTA PRECATORIA

0008816-33.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas ROGERIO DA SILVA ZENI e ENIO SIQUEIRA JUNIOR para o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por mensagem eletrônica. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4490

MONITORIA

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Fl. 573: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 572:1 - Compulsando os autos, verifica-se que a ré VALÉRIA MOREIRA DECARIA já foi citada à fl. 544.2 - Destarte, cite-se a ré VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA, na pessoa de qualquer uma de suas sócias dirigentes (informadas às fls. 16/21), citadas às fls. 544 e 566.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006319-7) - GERCIL BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 672: Despachados em inspeção.Petição da ré de fl. 662:Prejudicado o pedido de fl. 662, tendo em vista que a apelação de fls. 621/660 foi recebida nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cumpra-se o despacho de fl. 663.Int.

0025185-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025185-5) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 68: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 67:1 - Esclareço à autora que o rito desta ação foi convertido em ordinário, conforme decisão de fl. 55.2 - A CEF apresentou extratos da conta nº 013.00.027355-0, às fls. 124/127, dos autos da Ação Cautelar nº 001760-53.2007.403.6100, em apenso, informando o início da movimentação da mesma em 11/09/1990.3 - Elucidada a numeração correta das contas da autora, intime-se a ré a informar o motivo da mudança da conta nº 1355-2-013.27355-0 em 1370-013.528692-9, a sua revelia, conforme alegado à fl. 53.Int.

0009360-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009360-9) - VALTER MARTONETO CIMINI X VALTER CIMINI X RENATA MARTONETO CIMINI SILVA X RICARDO MARTONETO CIMINI(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 202: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 188/199:Tendo em vista que a ré tem sido intimada, desde agosto de 2008, a juntar os extratos da conta-poupança do autor VALTER CIMINI, CPF nº 058.200.148-04, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990, porém até o presente momento só conseguiu localizar a conta nº 0262-013-000.68640/6, cuja titularidade é de seu filho VALTER MARTONETO CIMINI, menor na data da abertura da mesma, intime-se aquele autor a informar o número da conta, agência e período, que pretende que a CEF apresente os extratos correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 309: Vistos, baixando os autos em diligência.Requeru a autora, à fl. 300, a desistência da presente ação, tendo em vista seu interesse em ingressar no REFIS.Intimada, a ré (União Federal) informou que somente concordaria com o pedido de desistência se autora renunciasse ao direito sobre que se funda a presente ação, em observância aos arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. Requeru a intimação da autora para que comprovasse ter requerido administrativamente a adesão ao parcelamento, bem como para que manifestasse desistência expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.Regularmente intimada, a autora não se manifestou.No caso vertente, a ré não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, circunstância que inviabiliza sua homologação, tendo em vista, de um lado, o teor do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, e, de outro, a justificativa apresentada pela União, amparada em dispositivo legal.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI 9.964/2000. 1. Tendo a autora desistido da ação, a ré não se opôs ao pedido, desde que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. O art. 267, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência não pode ser homologada sem a concordância da ré. 3. É certo que a discordância do pedido de desistência não pode ser infundada e injustificável. Há na jurisprudência precedentes nesse sentido. Se a resistência, entretanto, é baseada na própria lei instituidora do REFIS que impõe não só a desistência, mas também a renúncia à ação judicial por parte do contribuinte que aderiu ao Programa, ela é séria. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, afirmando a necessidade de renúncia à ação nesse caso em que há adesão ao REFIS. 5. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, AC 200203990179716, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 20/09/2006, p. 503)Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL

MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Despachado em Inspeção. Vistos, etc. Manifeste-se a Autora sobre a Certidão exarada às fls. 80 pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7) - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 90: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 84/89:Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos apresentados pela ré, bem como da apresentação do extrato da conta poupança nº 013-300335-8, demonstrando o depósito realizado em 09/01/1996.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0018535-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018535-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fl. 278: Despachados em inspeção.Petição da ré de fl. 277 e do autor de fls. 275/276:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018600-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018600-8) - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 676: Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0020798-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020798-0) - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fl. 107: Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0022918-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022918-4) - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 132: Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 109: Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 648/649: Vistos, em decisão, em Inspeção. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional (CTN), relativo à contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o cálculo dessa contribuição, a ser exigida a partir de janeiro de 2010. Sustenta a autora, em resumo, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e do Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, afronta princípios constitucionais que regem a tributação. Foi determinada a prévia oitiva dos réus. Contra essa decisão, a autora interpôs, no E. TRF da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003975-8, no qual foi proferida decisão negando-lhe seguimento, conforme consta no site daquela E. Corte. Contestação do INSS juntada às fls. 609/626. Contestação da União, às fls. 627/646.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares apontadas pelos réus serão apreciadas em sentença. O Decreto nº 7.126, 03 de março de 2010, alterou o procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), para atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pelos contribuintes, bem como para garantir-lhes o duplo grau de jurisdição administrativa.Considerando a interposição, pela autora, de contestação administrativa ao FAP, em 30 de dezembro de 2009, conforme cópia juntada às fls. 501/514, o tributo em exame encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na esfera administrativa. Assim, julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela.Publicuem-se os despachos de fls. 609 e 627.Int. DESPACHO DE FL. 609: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 627: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017060-53.2007.403.6100 (2007.61.00.017060-0) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 129: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 123/127: Dê-se ciência à autora dos extratos apresentados pela ré da conta nº 1370.013.00027355-1, informando que o início da movimentação da mesma ocorreu em 11/09/1990. Int.

0027361-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027361-2) - MARCIA DO PRADO COELHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 83: Vistos, em inspeção. Petição de fls. 70/73 (CEF) e petição de fls. 76/88 (Autora): Considerando o documento acostado à fl. 67, o qual demonstra a existência da conta nº 0239-2-93000239-9, intime-se a CEF para informe a este Juízo e comprove documentalmente, se referida conta bancária refere-se à conta-corrente e em que período ela efetivamente existiu. Prazo: 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 200: Vistos, em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste na forma do artigo 327 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 119: Despachados em Inspeção. 1) Suspendo, por ora, as determinações de fl. 104.2) Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.3) Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito (fls. 06), informem os autores, expressamente, qual deles deverá ser beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento de honorários advocatícios.4) Somente após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, como determinado à fl. 104. Int.

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTI X JOSE FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI TURQUETTO X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA X JANUARIO FLORENTINO GALUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.565/1.566: Vistos etc.1) Cumpra a co-autora IARA CRISTINA GUI TURQUETTO o item 2) do despacho de fls. 1389, regularizando o pólo ativo do feito, ou seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que consta inscrita no

Cadastro das Pessoas Físicas com o nome de IARA CRISTINA GUI (CPF 962.669.108-53), conforme fls. 1388.2) Cumpra a co-autora TEREZITA HELOISA CÂMARA o item 2) do despacho de fls. 1389, retificando o pólo ativo do feito, ou regularizando seu cadastro junto à Receita Federal, pois consta inscrita no CPF com o nome de TEREZITA HELOIZA CÂMARA CANAVESI (CPF 667.397.998-49), conforme fls.1387.3) os co-autores CERGIO CASTELAN, ANTONIO LUCIANO FURLAN e JANUÁRIO FLORENTINO GALLUCI não cumpriram, até o momento, o item 4) do despacho de fls. 1284/1285, pois não procederam à retificação do pólo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil.4) Petição de fls. 1562/1563, dos co-autores JOSE AIRTON DONATTI e MARIA JOSÉ IOTTE DONATTI:INDEFIRO o pedido de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor de JOSE AIRTON DONATTI e MARIA JOSÉ IOTTE DONATTI, uma vez que não há cálculos homologados em seu favor (fls. 984/1105), pois não comprovaram a propriedade de veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório, como explicado nos despachos de fls. 1210 e fls. 1367.5) Regularize a co-autora MARIA DE FÁTIMA ARANTES GENESINI (CPF 024.377.738-86) sua representação processual, como determinado no item 1) do despacho de fls. 1541/1542.6) Antes da expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em, favor dos herdeiros de AUREA RICHTER, no valor de R\$186,27 (cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) para cada um, como determinado no item 1) do despacho de fls. 1541/1542, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para sua manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0057884-79.1992.403.6100 (92.0057884-5) - ABEDIAS DIAS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 150: Despachados em Inspeção.1) Suspendo, por ora, as determinações de fl. 149.2) Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.3) Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito (fl. 08), informe o autor, expressamente, qual deles deverá ser beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento de honorários advocatícios.4) Somente após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, como determinado à fl. 149. Int.

0005080-03.1993.403.6100 (93.0005080-0) - MARIA IDE GIBBIN MARCONI X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 507: Despachados em Inspeção.Petição de fl. 506:1 - Compulsando os autos, verifica-se que os extratos acostados na petição, de fls. 478/503, referem-se a pessoas alheias a este feito.Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 478/503, devolvendo-se a sua subscritora.2 - A ré já cumpriu a coisa julgada, apresentando às fls. 347/356, 357/366, 367/376 e 377/386, os extratos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores, referentes ao plano Collor I (abril/1990).Além disso, a sentença de fl. 425, que extinguiu a execução, transitou em julgado, conforme esclarecido à fl. 461, restando, pois preclusa a matéria.3 - Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0053903-95.1999.403.6100 (1999.61.00.053903-7) - ANTONIO ESTEVES GOMES X BENEDITO MENDES DANTAS FILHO X MARIA APARECIDA LUDOVICO X SEBASTIAO PEREIRA NETTO X SERAFINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 426/427: Despachados em InspeçãoPetição de fls. 423/425:Assiste razão à CEF, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e recentemente plasmado no julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles.2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003.3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no REsp 1035240/MG - Relator: Ministro José Delgado - publ. Dje de 05/06/2008)PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. No título

judicial em execução ficou consignado por esta Corte Regional, que os honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, conforme já decidiu em primeira instância. 2. Na espécie, dos 06 (seis) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AI 362921, Relatora: Desembargadora Ramza Tartuce, publ. DJF3 de 07/07/2009) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034554-14.1996.403.6100 (96.0034554-6) - MARCELO FERRAZ (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 250, do Impetrante: Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.021802-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI

BENATTO (SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Fl. 199: Despachados em Inspeção. 1) Intime-se, por mandado, a PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Órgão de representação judicial do co-impetrado OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BARUERI/ SP - nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 2) E-mail de fls. 193/194, do E. TRF da 3ª Região: No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0037476-38-2009.4.03.0000/SP) interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão de fls. 97/103. 3) Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0026808-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026808-6) - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 56: Despachados, em inspeção. Petição do impetrante de fl. 54: Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027233-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027233-8) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fl. 79: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 75/78: Dê-se ciência ao requerente da manifestação da FUNAI. Após, tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como as certidões de fls. 72 e 74, intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4497

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 742: Vistos, em decisão. Petição do impetrante de fl. 741: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. Fl. 750 - Vistos em Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os extratos de fls. 744/749, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 743. Cumpra-se a decisão de fl. 742.

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

MANDADO DE SEGURANÇA Despachado em Inspeção. Petição de fls. 284, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos Impetrantes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, voltem-me conclusos. Int.

0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0) - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 262/263: Vistos etc. Ante tudo do que dos autos consta, verifica-se que a decisão de fls. 251/257, proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0010606-53.2009.4.03.0000 (antigo nº 2009.03.00.010606-0) - interposto pela UNIÃO FEDERAL contra o item 1) do despacho de fl. 223 - ainda não transitou em julgado, como consta anotado no extrato de andamento processual do referido recurso, juntado às fls. 260/261. Portanto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 44 em favor do impetrante (como requerido à fl. 225 e determinado à fl. 258), somente do valor incontroverso, ou seja, da quantia de R\$11.422,70 (onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos), como explicado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 200. O saldo remanescente do depósito de fl. 44, ou seja, o montante de R\$21.479,72 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) deverá permanecer à disposição deste Juízo, até decisão final, transitada em julgado, do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0010606-53.2009.4.03.0000 (antigo nº 2009.03.00.010606-0), como determinado à fl. 247. Int.

0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL
Fl. 785: Vistos. Petição de fls. 778/784: Esclareça a autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - sua afirmação de que o thema decidendum é da competência exclusiva da Caixa Econômica Federal, conforme Ofício nº 521/2009, de 15 de dezembro de 2009 (juntado à fl. 741), considerando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 1º caput, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Prazo: 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012948-03.2010.403.0000 - RUBENS YUKIO NARAHASHI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA E SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA) X DIRETOR GERAL ADJUNTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
DECISÃO DE FLS. 47/49: ... Assim, concedo parcialmente a medida liminar para afastar o óbice da decisão da EQUIPE MULTIPROFISSIONAL que considerou o IMPETRANTE inapto para participação na segunda fase do Concurso, determinando, conseqüentemente e desde que não haja outro óbice, apenas sua matrícula provisória no PROGRAMA DE FORMAÇÃO, sem fazer jus ao recebimento de auxílio financeiro. Oficie-se, na primeira hora de amanhã, dia 26.04.10, o DIRETOR DO CENTRO DE TREINAMENTO REGIONAL DA ESAF EM SÃO PAULO-CENTRESAF - SP, com sede na Av. Prestes Maia, 733, 4º andar, Luz, São Paulo/SP, notificando-a do interior teor desta decisão. Após, ao SEDI para que se distribua livremente a uma das Varas Cíveis desta Subseção. DESPACHO DE FL. 57: Vistos etc. 1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 20ª Vara Federal Cível. 2. Ratifico os termos da medida liminar concedida em plantão judicial, às fls. 47/49. 3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 4. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004994-36.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 252: Vistos, em despacho. Tendo em vista que os débitos que a impetrante pretende sejam excluídos do saldo devedor do PAES referem-se a filiais localizadas em João Pessoa e Recife, bem como que tais débitos são objeto de ações ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, informe a impetrante perante qual Delegacia da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional tramitam os pedidos de parcelamento por ela formulados. Int.

0006739-51.2010.403.6100 - TAMARA RIBEIRO YOSHIDA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Fls. 133/135: ... Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 77/78 e indefiro o pedido de liminar. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos os autos para sentença. P.R.I.

0007480-91.2010.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fl. 51: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial. 2. Esclareça o impetrante seu pedido liminar, considerando o teor do documento de fl. 26, em que se verifica já ter havido recolhimento do IRRF, no montante de R\$ 5.213,72, em julho de 2008. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-07.1990.403.6100 (90.0011010-6)) COPEBRAS S/A(SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 216: Despachados em InspeçãoPetição de fls. 211/215:1 - Vista ao requerente do pedido da União, para conversão a seu favor e transformação em pagamento definitivo, do depósito vinculado a estes autos, para manifestação em 05 (cinco) dias.2 - Reitere-se o Ofício nº 1438/2009, de fl. 209, à CEF, para que informe, urgentemente, o atual número da conta em questão (antiga 1181.005.00000530-3, ora zerada), assinalando que esta é a terceira vez que estamos solicitando esta relevante informação.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689343-84.1991.403.6100 (91.0689343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685706-28.1991.403.6100 (91.0685706-0)) MARILIA DE MATTOS X DELPHINA DA SILVA MATTOS X MARINA DE MATTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

FLS. 439/447 - TÓPICO FINAL: ...Dispositivo.Ante o exposto:1) Com relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de IOF, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, c/c o inc. I do parágrafo único do art. 295, ambos do Código de Processo Civil.2) No que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL por ocasião do Plano Collor, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.3) ACOLHO o pedido formulado pelas autoras MARÍLIA DE MATTOS, DELPHINA DA SILVA MATTOS E MARIA DE MATTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs 000.000.36-8, 00.013.123-3, 000.000.070-8, 00.020993-3 e 643.00001853-4) a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%).As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré CEF condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Em relação à CEF, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Quanto ao BACEN e à UNIÃO FEDERAL, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido entre os réus, em partes iguais.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.

0057701-06.1995.403.6100 (95.0057701-1) - AFONSO FRANCISCO PAES X ANTONIO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

FLS. 539/539vº. - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores ANTONIO PEREIRA e JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, os quais manifestaram concordância com os valores depositados pela CEF, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor AFONSO FRANCISCO PAES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fl. 531), observado o teor da petição de fls. 536/537, devendo a patrona dos autores agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026793-58.1998.403.6100 (98.0026793-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FL. 284 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a petição de fls. 190/191, na qual o autor RAIMUNDO NONATO SOUZA informa que não procederá à execução do crédito devido, em razão de ter aderido ao Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado na presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011775-26.2000.403.6100 (2000.61.00.011775-5) - JOSE CARLOS ALVARENGA NEVES X JOSE MONTES BARBOSA X MANOEL MONTES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ARIOLI X EDSON ESPINDOLA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 222 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE CARLOS ALVARENGA NEVES, DIRCE FERREIRA DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO ARIOLI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor EDSON ESPINDOLA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOSE MONTES BARBOSA e MANOEL MONTES DA SILVA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004189-64.2002.403.6100 (2002.61.00.004189-9) - ISAIAS ORISPO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FORD IND/ E COM/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

FL. 249 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor ISAIAS ORISPO DA SILVA mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 242), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025899-09.2003.403.6100 (2003.61.00.025899-6) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 172 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, às fls. 167/169, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030448-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA

FLS. 117/119 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica representada pela Duplicata Mercantil por Indicação nº 3483, emitida em 15/09/2004, com vencimento em 25/09/2004, no valor de R\$ 611,00, declarando, por consequência, a nulidade do título de crédito respectivo. Condono a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004685-0) - ROSANGELA COSTA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 456/463 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão

do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013551-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013551-2) - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) FLS.

0018301-62.2007.403.6100 (2007.61.00.018301-1) - AGNES TERESINHA CAPRARA(SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) FLS. 185/186 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 165/171, no valor de R\$1.006,41 (um mil e seis reais e quarenta e um centavos), apurado em outubro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora. Por conseguinte, em vista do depósito realizado pela executada, bem como o cancelamento da hipoteca, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. *Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 171, no valor de R\$1.006,41 (um mil e seis reais e quarenta e um centavos), em favor da exequente. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029109-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029109-9) - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL. 114 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002310-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002310-7) - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) FLS. 206/210 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, quanto aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o petição, por descaber o pagamento reclamado. No tocante à correção monetária, tendo em vista a adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 136/141 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0014374-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014374-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 91/96 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0020803-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020803-0) - CLEONICE OLINTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 120/127 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022902-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022902-0) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 189/193 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, quanto aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o petitum, por descaber o pagamento reclamado.No tocante aos índices de correção monetária, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 124/126. Em consequência, quanto a esse particular, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, relativamente ao índice de 7% (TR), referente ao mês de fevereiro/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0025436-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025436-1) - ANTONIO BARBOSA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 131/135 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, quanto aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o petitum, por descaber o pagamento reclamado.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0026718-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026718-5) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 129/134 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção

monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027113-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027113-5) - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 173 - VISTOS EM SENTENÇA. Iniciada a execução do julgado e percorridos os trâmites legais, o valor requisitado foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual, conforme se depreende da petição de fl. 171, deu por satisfeita a execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 168, em favor do autor, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013386-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013386-7) - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FL. 105 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 93, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

FLS. 467/472 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, e ante tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução dos créditos de ABINER LADEIA DE BRITTO, ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILIANA NEGRÃO VICH, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS PIRES, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, MARIA IZAURA SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OSWALDO CARVALHO FREITAS, SHIRLEI LEAL AMANCIO, SIMONE PIRES GERBAUDO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ, WALDEMAR CORREIA STIEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES e WALDEMAR

PEREIRA DA SILVA o valor de R\$ 668.776,53 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), montante apurado em setembro de 2006, a ser rateado entre os mencionados embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos, devendo prosseguir a execução por tal montante. Ademais, HOMOLOGO, expressamente, os acordos celebrados pelos embargados ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA, EDSON AKIO YAMADA, EMILIA KEIKO ISHIMURA, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LUIZ BUZZINARI, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA IGNEZ DE JESUS, MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUZA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJA NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TEREZA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SONIA REGINA AGUILAR VINHÃO, SOPHIA PARENTE DE ANGELO e VERA PEREIRA BORGES com a União, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o pedido de desistência da autora MARIA ANGELA RAMIRES, à fl. 1.562 dos autos da Ação Ordinária nº 0012018-77.1994.403.6100. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 795, do CPC, quanto aos embargados: GALDINO NANO e MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN, eis que não têm direito a qualquer reajuste; PEDRO LUIZ DONHAS, eis que já recebeu seu crédito administrativamente; e também quanto à embargada OLINDA NICHES PETRI, face ao reconhecimento de litispendência. Condeno, ainda, o INSS, nestes autos, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação ora fixado, ou seja, R\$ 66.877,65 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor de setembro de 2006. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0012018-77.1994.403.6100 (antigo nº 94.0012018-4), assinalando que dela fazem parte integrante os cálculos de fls. 1.432/1.529, dos autos da referida Ação Ordinária, que a estes autos devem ser trasladados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016017-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016017-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

FLS. 79/80 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, por não ter havido citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oficie-se ao d. Juiz Federal Distribuidor de Guarulhos para restituição da Carta Precatória nº 0033/2010, tendo em vista a prolação desta sentença. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

HABEAS DATA

0024603-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024603-0) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 255/258 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para assegurar definitivamente à parte autora o conhecimento de seus registros no Processo Administrativo nº 370112180, permitindo-lhe, inclusive, a extração de cópias, ratificando, pois, a decisão liminar de fls. 83/85vº e 97/98vº. Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe o inciso LXXVII do art. 5º da CF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0017546-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017546-0) - YUNQUE INDL/ LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 140/144 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo que não tem a impetrante direito ao creditamento postulado, visto que o princípio constitucional da não-cumulatividade não se lhe aplica, na hipótese dos autos, eis que somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial. Em suma, concluindo, reputo ausentes certeza e

liquidez do direito invocado pela impetrante e, sendo assim, a segurança não comporta deferimento. Ficam, assim, prejudicados os demais pedidos formulados, dos quais cito, em especial, o de compensação, pois inexistentes os créditos alegados pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

0019211-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019211-1) - BERTOLINO PIRES DE SOUZA FILHO (SP176867 - HERO RONDON HERNANDEZ) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA (SP210268 - VERIDIANA BERTO GNA)

FLS. 293/296 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005671-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005671-2) - RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 243/248 - TÓPICO FINAL: ... Diante de tais considerações, comprovado, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante ao exposto: a) Quanto ao pedido de liberação do veículo independentemente do pagamento de multa, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando parcialmente procedente o pedido da Impetrante, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 130/133, para assegurar o direito de liberação do ônibus Mercedes Benz/marcopolo 0 400 SER PL, de cor branca, placas LCI2303/MG, chassi 9BM664231WC088840, independentemente do recolhimento prévio de despesas de transbordo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as formalidades legais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Oficie-se.

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 563/566 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a extinção do crédito tributário, por força da decadência do direito de lançar os tributos referidos na NFLD n 35.698.453-2, no que concerne à competência de dezembro de 1998, e, por consequência, anulo o lançamento fiscal, neste ponto, mantendo a notificação válida em relação à competência de janeiro de 1999. Outrossim, confirmo parcialmente as liminares concedidas, 459/462 e 480/486 - somente no que concerne à competência de dezembro de 1998. Após o trânsito em julgado, determino a devolução parcial do depósito transferido para conta vinculada a esta ação (cf. Ofício cumprido à fl. 471), devendo ser convertido, nos limites da sucumbência e de acordo com a Lei 9703/98, o restante em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF, 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da disposição específica do artigo 14, 1º, da Lei nº 12016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O.

0027037-69.2007.403.6100 (2007.61.00.027037-0) - SHARON ROTEM (SP212060 - VERÔNICA GONÇALEZ GOMEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA O)

FLS. 102/104 - TÓPICO FINAL: ... Desse modo, considerando que a autoridade indicada na exordial não tem competência para praticar ou desfazer o ato vergastado, neste caso, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. Por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º. do artigo 6º. da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo do Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009888-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009888-0) - SERGIO VISNARDI (SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 118/125 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste parcial razão ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, somente para garantir o direito do impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor das férias vencidas quitação, férias proporcionais quitação e abono férias quitação 1/3, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pelo impetrante, do valor relativo ao imposto de renda sobre as referidas verbas, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, como rendimentos isentos e não-tributáveis, cabendo, ainda, a inclusão de tal quantia como antecipação do IRRF. Caso o impetrante já tenha procedido à entrega de sua Declaração, quando da intimação desta sentença, poderá apresentar Declaração Retificadora, uma vez que o recolhimento ocorreu no ano-calendário de 2009. Os demais pedidos mostram-se improcedentes, salvo aquele relativo ao aviso prévio, em relação ao qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, dada a ausência de interesse processual.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

0014178-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014178-5) - COMIN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 118/119 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Fica suprimida a eficácia da medida liminar.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

0020866-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020866-1) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS

ADVOGADOS(SP178239 - SILVIA MARIA BERTOCCO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DIRETOR DO CENTRO DE DISTRIBUICAO-CEE-EMP BRAS DE CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 95/96 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a medida liminar que determinou ao impetrado que permitisse a retirada imediata, pela impetrante, dos Malotes identificados pelos Contratos SERCA n°s 01000/0673, percurso 11100/01 (fl. 47); 13100/1562, percurso 01000/01 (fl. 48); e 13100/1562 (fl. 49), bem como de todos os outros documentos da impetrante que se encontravam, então, aos cuidados da ECT.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n° 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

0022324-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022324-8) - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 188/189 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA para ratificar a medida liminar nestes autos deferida e anular o ato que impôs a revogação compulsória do Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACC I) - CP/ACCI/DR/SPM n° 074/2003, firmado pela impetrante com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO (ECT). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

0022885-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022885-4) - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - FLS. 55/59 - TÓPICO FINAL: ... Em outras palavras, ante o teor do pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a inicial, impõe-se a extinção do writ, sem resolução do mérito, mesmo porque manifesta a ausência de interesse de agir.Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro, no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que reputo aplicável na hipótese dos autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.

0023172-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023172-5) - RUBENS DE LIMA(SP242306 - DURAI BAZZI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 85/86 - TÓPICO FINAL: ... Decido.Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado pessoalmente, não regularizou sua representação processual, verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição

e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pelo impetrante, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta espécie processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e a guia de custas judiciais. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023220-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023220-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 212/216 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser confirmada a medida liminar deferida, verificando-se certeza e liquidez no direito invocado pelo impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a medida liminar que determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em favor da empresa incorporada HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA., na forma nestes autos pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0023223-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023223-7) - PAULO RIBEIRO ALVES (SP287937 - ALCIDES QUEIROZ PIRES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
FLS. 138/143 - TÓPICO FINAL: ... Além disso, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, o impetrante sequer apresentou qualquer recurso nos moldes estabelecidos pelo edital (vide fl. 131). Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018275-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018275-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086245 - DENISE NEME CURY REZENDE)
FLS. 367/369 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Em face do exposto, patente a ilegitimidade ativa ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ) e artigo 25 da Lei 12016/2009. Revogo a liminar de fls. 235/242. Custas eventualmente remanescentes, a cargo da Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0026835-83.1993.403.6100 (93.0026835-0) - COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 281 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente (UNIÃO FEDERAL), às fls. 275/277, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028165-32.2004.403.6100 (2004.61.00.028165-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA
FLS. 101/103 - TÓPICO FINAL: ... Em consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de sustar definitivamente o protesto levado a efeito contra a requerente, referente à duplicata mercantil por indicação nº 3483, confirmando a liminar deferida. Condeno a parte ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após os recursos cabíveis, não sendo reformada a presente sentença e observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do depósito judicial de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R. I.

0033045-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033045-6) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FLS. 311/313 - TÓPICO FINAL: ... Em consequência, resolvo o mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031214-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERTON APARECIDO DO PRADO

FLS. 189/190 - VISTOS, em sentença.A requerente ajuizou esta ação, pelo rito especial, objetivando, em suma, a reintegração liminar da posse do imóvel descrito como apartamento nº 43, do Bloco 07, do Conjunto Residencial das Rosas, situado na Estrada de São Bento, nº 1148, Bairro Campo Limpo, Itaquaquecetuba/SP.Às fls. 35/36, foi determinada a citação do réu para posterior apreciação da medida liminar pleiteada,Regularmente citado, o réu não se manifestou.Às fls. 166/173, foi deferida a medida liminar requerida.À fl. 185, peticionou a requerente, pleiteando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, face ao pagamento do débito pelo arrendatário.É o relatório.Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender incabíveis in casu.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4504

MONITORIA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 164: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 163, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos.Int.

0026640-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DEBORA LADEIRA CARUANA X VICENTE CARUANA FILHO X IRACEMA LADEIRA CARUANA X CELESTE NORO CARUANA

Fl. 102: Vistos, em decisão.Petição de fls. 95/100:Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Carta Rogatória para Portugal, cidade de Ovar, para citação da ré DEBORA LADEIRA CARUANA, conforme determinado no item 4, da decisão de fl. 81.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA

Fl. 193: Vistos em decisão.Petição de fls. 192: Cite-se a ré, por edital, atentando-se para o disposto no par. 2º, do art. 232 do Código de Processo Civil, uma vez que autora é equiparada à Fazenda Pública, para os fins de isenção de custas, conforme decisão de fls. 165/166. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 168: Vistos em decisão.Cite-se o executado nos endereços indicados nos extratos de fls. 165/167, que ainda não foram diligenciados nestes autos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3036

MONITORIA

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO

... A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da parte acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que a CEF tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0001182-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIANE FERNANDA STROMBECK BERNARDO X RENATO MENDES BERNARDO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 56 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 56 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-46.2000.403.6100 (2000.61.00.000845-0) - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, sem a incidência sobre o saldo devedor de juros de 0,5%, o que caracteriza anatocismo vedado em lei.Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Tutela antecipada deferida às fls. 71/72, modificada pela decisão de fl. 142.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 231 entendeu não ser necessária perícia contábil nessa fase processual.A sentença proferida às fls. 233/245 foi anulada pelo acórdão de fls. 305/307.As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial contábil juntado às fls. 358/438, bem como sobre os esclarecimentos do perito às fls. 477/483.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem

se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da

categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser

aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966 entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0019491-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019491-1) - MARIA FERNANDES FONTES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 54/60 contém erro material na fundamentação, uma vez que não houve menção à correção monetária e aos juros de mora declinados no dispositivo. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de incluir na fundamentação da sentença o texto que segue: - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF....

0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2) - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 74/80 contém erro material na fundamentação, uma vez que não houve menção à correção monetária e aos juros de mora declinados no dispositivo. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de incluir na fundamentação da sentença o texto que segue: - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção

monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF....

0025444-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025444-0) - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 55/61 contém erro material na fundamentação, uma vez que não houve menção à correção monetária e aos juros de mora declinados no dispositivo.Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de incluir na fundamentação da sentença o texto que segue: - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF....

0026448-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026448-2) - MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado optante desde 13/11/70, antes, portanto, da edição da Lei nº 5.705, de 21.9.71, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção.Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de

abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0026504-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026504-8) - LOIDE DE CARVALHO COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Chamo o feito à ordem. A sentença de fls. 55/61 contém erro material na fundamentação, uma vez que não houve menção à correção monetária e aos juros de mora declinados no dispositivo. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de incluir na fundamentação da sentença o texto que segue: - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF....

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015651-43.1987.403.6100 (87.0015651-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X LINHAS CORRENTE LTDA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, especialmente no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros moratórios. Apresenta nova conta que entende consentânea com as determinações do comando exequendo. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias não gozadas, no período de setembro/82 a dezembro/84, corrigidos monetariamente, nos termos especificados no v. acórdão de fls. 964/978, além de reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios (10% do valor da condenação). A embargante sustenta que foram utilizados índices de correção monetária não contemplados no título judicial, especialmente aqueles acrescidos de expurgos inflacionários, além de aplicação indevida de juros de mora entre a sentença de 1º grau e dezembro/95 e taxa SELIC após janeiro/96. A embargada limita-se a afirmar que seus cálculos

observaram os parâmetros fixados no comando exequendo. Assiste razão a União Federal, pois, de fato, são incabíveis expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem restituídos, pois o comando passado em julgado fixou expressamente os coeficientes de atualização, sem a incidência desses acréscimos, saber: ORTN até fevereiro/86, OTN de março/86 a janeiro/89, BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91, INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 e, a partir de janeiro/96, taxa SELIC. Em relação aos juros moratórios, igualmente, são incabíveis, já que expressamente excluídos no julgado que apreciou embargos declaratórios da ora embargante (fls. 1005/1010), remanescendo, contudo, como critério de atualização e remuneração do capital a taxa SELIC. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, além de recompor o valor monetário, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro, equivale aos juros moratórios, razão pela qual é defesa sua cumulação. Embora a embargante impugne a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, nas planilhas de cálculo que apresentou como sendo o valor correto da execução, atualizou os valores objeto de repetição por esse coeficiente, em montante, aliás, idêntico ao utilizado pela embargada (244,14%). Os demonstrativos das partes divergem, ainda, quanto aos valores históricos, pois ao passo que a embargante se utiliza dos valores apontados no laudo pericial de fls. 508/887, a exequente toma por base outros dados que não estabelecem relação direta com os documentos constantes dos autos. Note-se que em diversas competências, por exemplo, no período de 08/82 a 02/83, os valores apontados pela União Federal são superiores aos indicados pela embargada, discordância que trabalha em benefício desta e que deve ser mantida em atenção ao princípio da livre iniciativa. De qualquer sorte, mesmo nos meses em que as bases de cálculo utilizadas pela embargante são inferiores às apontadas pela embargada, deve prevalecer as informações apuradas pela referida perícia contábil, com as quais houve concordância expressa da parte autora (fl. 907). O demonstrativo da embargante, contudo, apresenta uma divergência com sua própria base de dados, pois os valores e dados lançados na memória de cálculo não se correlacionam às tabelas fornecidas pelo setor de cálculo da Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, essa disparidade não compromete a atualização do montante repetível. Não há divergência quanto aos valores históricos das custas processuais despendidas pela embargada, aqui reembolsadas, as quais foram atualizadas pela União Federal sem incidência da taxa SELIC, a qual por abranger também fator de remuneração, como se viu, é incabível. Os honorários advocatícios, igualmente, foram corretamente calculados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos à execução, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 10.338,96, para setembro de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000532-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM19 TRANSP E LOGISTICA DE CARGAS LTDA EPP X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

... A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor das partes acima nomeadas, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que a CEF tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da exequente, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

MANDADO DE SEGURANCA

0011444-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011444-0) - DUMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X DIRETOR FINANCEIRO E RELACOES COM INVESTIDORES BANDEIRANTE ENERGIA S A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a proceder a religação dos medidores e a regularização dos cadastros referentes aos imóveis descritos na inicial. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. Na petição de fls. 103/104 o impetrante informa que a demanda perdeu seu objeto, uma vez que teve seu pedido satisfeito pelas autoridades impetradas. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0002023-78.2010.403.6100 (2010.61.00.0002023-6) - JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0003613-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003613-0) - MARAIZA REGINA CAMASSI VITTAL (SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória do FGTS das decisões homologatórias em rescisões de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa por ela emitidas, possibilitando o saque pelos titulares das contas vinculadas. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que exerce a função de árbitra na Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, solucionando conflitos oriundos de relações de emprego, o que compreende a homologação de rescisões de contrato de trabalho e, por consequência, a liberação do saldo mantido em conta vinculada ao FGTS. Narra a inicial que a autoridade impetrada não reconhece o termo ou sentença arbitral emitidas pela impetrante por sua ilegitimidade como árbitra, já que não consta do Sistema Integrado Informatizado da Caixa Econômica Federal - CEF. Por decisão de fls. 53/56 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela impetrada confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. No mérito, a segurança é de ser denegada. Observo, de início, que a questão vertida não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória e autoridade judicial das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem (art. 1º, da Lei 9.307/96). É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas, do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do trabalhador, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores e é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do empregado (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pelo impetrante. Outrossim, a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0003614-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003614-1) - MILLER MAGALHÃES RAMOS (SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória do FGTS das decisões homologatórias em rescisões de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa por ele emitidas, possibilitando o saque pelos titulares das contas vinculadas. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que exerce a função de árbitro na Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, solucionando conflitos oriundos de relações de emprego, o que compreende a homologação de rescisões de contrato de trabalho e, por consequência, a liberação do saldo mantido em conta vinculada ao FGTS. Narra a inicial que a autoridade

impetrada não reconhece o termo ou sentença arbitral emitidas pelo impetrante por sua ilegitimidade como árbitro, já que não consta do Sistema Integrado Informatizado da Caixa Econômica Federal - CEF. Por decisão de fls. 55/58 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela impetrada confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. No mérito, a segurança é de ser denegada. Observo, de início, que a questão vertida não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória e autoridade judicial das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem (art. 1º, da Lei 9.307/96). É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas, do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do trabalhador, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores e é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do empregado (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pelo impetrante. Outrossim, a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0003672-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003672-4) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, bem como a indenização de hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar e tratamento ortodôntico), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual) e bônus pagos na rescisão, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória. Pleiteia a impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Narra a inicial, em apertada síntese, que no plano constitucional as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salário e demais rendimentos decorrentes da relação de trabalho, razão pela qual os pagamentos que não se destinam a retribuir o serviço prestado, mas a indenizar os trabalhadores por possíveis danos escapam da base de cálculo da exação - salário-de-contribuição - e, merecem ter reconhecida sua natureza indenizatória. Por decisão de fls. 272/279 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, embora as diversas verbas pagas pela impetrante tenham sido tratadas sob semelhante fundamento na inicial, observo que cada uma delas merece tratamento jurídico-tributário diferente a cada caso. Anoto, de início, que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por

salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho, diferentemente, enquadram-se ao conceito de indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque acessória da verba, segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas e o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Auxílio-doença e auxílio-acidenteEssas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Auxílio-crecheO pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.** O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados. Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240). Aviso prévio Embora a impetrante não o tenha qualificado trata-se aqui do aviso prévio trabalhado, pois a discussão a respeito

da natureza da versão indenizada dessa verba é objeto de outra demanda (autos nº 2010.61.00.000967-8) que tramita precedentemente a esta pela 4ª Vara Cível. Em relação ao aviso prévio trabalhado não há dúvidas quanto a sua natureza salarial e não indenizatória e a despedida sem justa causa não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária. Isso porque, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91, constitui salário-de-contribuição, qualquer rendimento pago ao trabalhador em retribuição ao trabalho e a remuneração atribuída sob a rubrica de aviso prévio nada mais é senão o pagamento do salário mensal. Ajudas (custo, especial, aluguel, educação, bolso de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico, alimentação e cesta básica) As importâncias pagas a funcionários da impetrante a título de ajudas de custo têm natureza remuneratória, porque embora não constituam salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe: Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por liberalidade, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica. Os pagamentos realizados pela impetrante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito. Aqui, também, conta-se com o apoio da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material. 2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única. 3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU. (STJ, 1ª T., EDRsp 440.916, DJ 28/04/03, p. 177) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13º salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco (5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador. IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., Remessa Ex-officio 429.742, Data da decisão 28/05/02) Gratificações, bônus e prêmios Os documentos que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante. Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Horas extras não compensadas (banco de horas) e adicional de horas extraordinárias A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. A circunstância das horas extras serem contabilizadas em banco de horas para posterior compensação com horas de descanso e lazer ou pagamento em espécie, no caso de rescisão do contrato de trabalho antes de gozadas ou compensadas, em nada modifica a natureza jurídico-tributária da verba, que continua ser salarial. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0004309-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004309-1) - DORA MATTAR BEYRUTI (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto não forem julgados definitivamente os embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000375-0, garantido pela fiança judicial n.º I-0034522-3, dada pelo Banco Itaú S/A. Aduz a impetrante que o único óbice à emissão da referida certidão é a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.07.0008907-78, objeto da execução fiscal n.º 2007.61.82.021847-5, cujo curso está suspenso em razão da pendência de embargos à execução garantido por penhora suficiente (processo n.º 2008.61.82.000375-0). A liminar foi deferida, tendo a autoridade impetrada agravado dessa decisão. Informações prestadas, tendo sido comprovada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos da liminar. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Verifico, primeiramente, que não foi a simples informação contida no sítio da Receita Federal, como alega a impetrada, que levou o impetrante a esta impetração, mas a efetiva existência de débito inscrito em seu nome. Os artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional dispõem que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Os documentos acostados aos autos demonstram que a execução fiscal intentada contra o impetrante teve seu curso suspenso em face da oposição de embargos à execução e que a dívida está garantida por fiança bancária, como reconhecido pelo juízo daquele feito (fls. 43/44 e 75/76). Tenho que a fiança bancária apresentada pelo impetrante nos autos da execução é suficiente para permitir a expedição da certidão requerida, pois equivale ao depósito do valor questionado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 CTN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SOLVABILIDADE EQUIPARADA A DEPÓSITO EM DINHEIRO. ACEITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA. EXCLUSÃO CADIN. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Apesar de não constar dentre aquelas possibilidades a apresentação da carta de fiança, entendo que a garantia bancária se caracteriza por sua solvabilidade imediata equiparada, portanto, ao próprio depósito em dinheiro, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula 112 do STJ, pois a espécie de fiança corresponde exatamente a dinheiro em espécie. Precedente desta Segunda Turma. 3. Os valores constantes das CDAs objetos dos presentes autos estão garantidos por meio de fiança bancária e penhora nos autos das respectivas execuções fiscais embargadas, conforme Certidões Narrativas expedidas pela 11ª Vara Federal/PE e pela Divisão da Terceira Turma deste E. Tribunal. Tais documentos, por terem sido emitidos por órgão judicial, gozam de fé pública e são suficientes para comprovação da garantia do crédito tributário a que se referem, não tendo a Fazenda comprovado o contrário. 4. Tendo a garantia prestado em juízo o condão de possibilitar a expedição de CPD-EN em relação as CDAs discutidas nos autos e estando a dívida, discutida por meio dos embargos à execução, com garantia suficiente para sua quitação, há que se excluir o nome do impetrante do CADIN, desde que não haja outro impedimento diferente daquele objeto dos presentes autos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF5 - Segunda Turma, AMS - 100664, DJE de 15/10/2009, pág. 146, v.u., Relator Des Francisco Barros Dias) Assim, face à garantia representada pela fiança bancária apresentada e ainda válida nos autos da execução intentada contra o impetrante, a certidão positiva com efeito de negativa deve, de fato, ser expedida em favor do impetrante, desde que inexistentes outros impedimentos aqui não discutidos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0004523-20.2010.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista no caput do artigo 13 da Portaria Conjunta 06/2009, que obriga a desistência das ações judiciais em trâmite para adesão aos benefícios tributários instituídos pela Lei 11.941/2009. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Contrapõe-se a impetrante ao artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, que diz: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A regulamentação desse dispositivo ficou a cargo de normas infralegais, especialmente a Portaria Conjunta 06/2009,

com redação dada pelas Portarias Conjuntas 11 e 13, ambas de 2009, que em seu artigo 13 determina, in verbis: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) A impetrante sustenta que referida portaria excede a determinação contida em lei, pois inclui nessa exigência os débitos que se encontram com exigibilidade suspensa. Entendo, entretanto, que a Portaria Conjunta 6/2009 não desbordou de sua função supletiva, regulamentar e integradora da lei ordinária, na medida em que apenas esclareceu uma circunstância que deflui da própria sistemática do direito tributário e do parcelamento. Isso porque se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em razão de ação judicial ou discussão na esfera administrativa, significa dizer que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança desse débito e tal circunstância, qual seja a inexigibilidade, impede a própria consolidação e formalização do parcelamento, na medida em que essa modalidade de extinção do crédito tributário nada mais é senão a cobrança do crédito tributário em condições mais benéficas para contribuinte. Outrossim, o parcelamento de débitos importa a introdução de novas regras e condições para sua quitação, ou seja, a alteração do próprio objeto da relação jurídico-tributária, o que se assemelha ao instituto da novação. Note-se que o artigo 5º, da Lei 11.941/2009 prevê que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, além de configurar aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, de modo que se impõe, como medida lógica, a desistência das ações judiciais e recursos administrativos em curso, onde se discute a configuração e exigibilidade do crédito tributário que foi substituído por outros parâmetros. Quanto ao prazo para efetuar a desistência de processos em curso, também não há violação ao princípio da legalidade, pois a portaria fixou prazo razoável à providência por ela esclarecida e que não conflita com o dispositivo legal a que se refere. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada a ser amparada neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei....

0008243-92.2010.403.6100 - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ele expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas de seguro-desemprego. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a sentença arbitral como título hábil à liberação do seguro desemprego, circunstância que entende violar a Lei 9.307/96. Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0004371-69.2010.403.6100 conforme transcrição que segue: Com efeito, o marco legal da arbitragem em nosso ordenamento jurídico está compreendido na Lei 9.307/96 que delimita, logo em seu artigo 1º, o objeto dessa espécie de solução de conflitos, a saber: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Embora a rescisão do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT absorva na sua parte as verbas devidas em razão do fim da relação jurídica de emprego, as quais por sua própria natureza podem ser disponibilizadas em maior ou menor grau pelos contratantes, entendo que a questão do seguro-desemprego não se submete a essa flexibilidade. Observo primeiramente que a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e que o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. E mais, o benefício do seguro-desemprego tem previsão constitucional (art. 7º, II e 239, da Constituição Federal) e sua concessão obedece a regras rígidas, nos termos da Lei 7.998/90. Dessas regras se infere que o custeio do benefício advém de recursos inteiramente públicos e que seu pagamento independe da manifestação de vontade do empregador, na medida em que se tratando de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a entrega dos formulários para requerimento do benefício é obrigatória (art. 19, da Lei 7.998/90 e art. 8º da Resolução CODEFAT 19/91) e, assim, não pode o trabalhador transacionar a esse respeito, embora esteja ressalvada a possibilidade de não-requisição do pagamento das respectivas parcelas ou desatendimento das condições legais. Vale dizer se a rescisão do contrato de trabalho deve ser

assistida pelas entidades designadas pela lei, se a entrega das guias para requerimento do seguro-desemprego é obrigação do empregador e se a concessão do benefício observa regras indelegáveis pelo trabalhador, esse direito, embora pessoal, intransferível e de conteúdo financeiro, não pode ser considerado patrimônio disponível e suscetível de convenção por arbitragem. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002797-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002797-8) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de ato administrativo que suprimiu o pagamento de adicional de insalubridade a servidores pertencentes aos quadros do Ministério da Saúde. Pleiteia, ainda, a condenação na devolução de valores já excluídos a esse título dos contracheques de seus associados. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a supressão do adicional de insalubridade, que era percebido a mais de 20 anos, sem a realização de laudo pericial específico para constatar o trabalho em exposição permanente a agentes biológicos nocivos, viola os princípios da legalidade, irredutibilidade salarial, segurança jurídica, bem como configura enriquecimento ilícito da administração pública. Narra a inicial, também, que o pagamento foi excluído dos contracheques sem aviso prévio e que o informativo a respeito do tema só foi divulgado após a supressão do pagamento, circunstância que o impetrante entende violar o devido processo legal. Por decisão de fls. 116/119 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de litispendência, na esteira da decisão de fl. 110, informação de fl. 109 e cópia da inicial de fls. 80/107. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, não há dúvidas que os servidores representados pelo impetrante possuem vínculo funcional de natureza estatutária com a administração, logo não há falar em direito adquirido ao percentual de adicional de insalubridade somente pela circunstância de receber a verba ininterruptamente por longo período de tempo. Isso porque, os servidores em sua relação com o poder público, não adquirem direito a regime jurídico ou a determinada forma de remuneração ou gratificação, sendo-lhes assegurado tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos e proventos. E, dentro do conceito de vencimento, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, a toda evidência, o adicional de insalubridade, de natureza temporária e casuística, nos termos do artigo 68, 2º, da Lei 8.112/90. No caso vertente, a supressão do pagamento do adicional de insalubridade veio ao encontro de determinação do Ministério da Saúde, expressa na Orientação Normativa 06/2009 que exige, para pagamento do adicional, a apresentação de laudo técnico pericial elaborado nas condições que disciplina pelas divisões administrativas subordinadas ao órgão central. Note-se que essa norma, não impugnada pelo impetrante nessa demanda, já excepciona atividades que não ensejam a percepção do adicional - art. 5º, 2º e Anexo III - e, dentre elas, as funções e cargos administrativos ou de contato não-direto com agentes passíveis de contaminação. E, a singela documentação que acompanha a inicial demonstra que um dos servidores notificados quanto à supressão do adicional ocupa cargo, cuja denominação remete a atividades administrativas (fl. 66) e para outro servidor, embora ocupe o cargo de médico, não está excluída a possibilidade de exercer função que não faz jus ao recebimento do adicional. Por outro lado, o mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da ação. No caso vertente, o impetrante sustenta que os servidores públicos que representa executam atividades insalubres e prejudiciais à saúde, cujos locais (por regra laboratórios e hospitais públicos) apresentam acúmulo de fatores de riscos biológicos, circunstância que justificaria, então, a concessão do adicional de insalubridade. Essa condição é a base da argumentação inicial, mas não veio acompanhada de prova apta, que não pode ser aqui produzida, já que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. Poderia se argumentar que a violação a direito líquido e certo é a supressão do adicional antes de realizada a perícia específica ao caso, ainda assim, não entendo que essa situação torne incontroverso o suposto direito subjetivo à percepção da verba, pois, de qualquer forma, é necessária a prova pericial que exige, por sua vez, exercício do contraditório que só tem lugar nas instâncias ordinárias. Note-se que a concessão da segurança demandaria, ainda, que esse juízo exerça juízo subjetivo a respeito de questão técnica, baseado unicamente em circunstância fática - pagamento do adicional de insalubridade no passado - desafiadora de comprovação adequada e que não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois como se viu, em relações estatutárias não há direito adquirido a regime jurídico. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0004869-68.2010.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objeto tutela jurisdicional que o coloque a salvo, bem como seus associados, do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a

alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT. Narra a inicial, em síntese, que a exigência do tributo, nos moldes em que disciplinado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/2009 e Resoluções 1.308 e 1.309, de 2009, viola os princípios da segurança jurídica, estrita legalidade e ampla defesa. Argumenta-se, ainda, que as autoridades impetradas não disponibilizaram os critérios de cálculo do FAP, tampouco publicaram a classificação do impetrante de acordo com sua atividade econômica, o que impossibilita aferir a correção dos índices que basearam a apuração do tributo. Por decisão de fls. 62/64 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.042/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº. 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. O legislador ordinário elegeu um critério para apuração do tributo, com generalidade e abstração, como é típico da norma isonômica, de forma que cabe ao contribuinte apontar, com especificidade, qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o impetrante não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. O impetrante baseia-se em dois principais argumentos que são excludentes, porque se as informações disponibilizadas pelo Fisco são insuficientes para compreensão e conferência do FAP, não é razoável, por outro lado, afirmar que os critérios disciplinados em lei são ilegais e injustos. E mais, pretende-se que o cálculo seja personalizado, mas essa condição vai de encontro à própria natureza da norma tributária, como se viu. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032757-13.1990.403.6100 (90.0032757-1) - JOAO CARACANTE FILHO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI E SP030948 - WALDOMIRO PEREZ E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 90.0032757-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOÃO CARANTE FILHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 124, 129/134, 137/144 e 146/147, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0040017-68.1995.403.6100 (95.0040017-0) - MARCIO ANTONIO ALO X CARMINDA MARTINS ALO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 523/524), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 414, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que conforme acórdão do E. TRF, da Terceira Região, não pode ser considerada responsável na presente demanda, vez que como representante do FCVS, somente compareceu neste Juízo para apresentar defesa no tocante a cobertura do saldo residual. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante (CEF). Com efeito, verificando o teor da sentença de fls. 325/329 e do acórdão de fls. 387/392, noto que foi reconhecido que o imóvel adquirido pelos autores não podia contar com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, mas verificado o erro imputável à co-ré Família Paulista, esta foi condenada a arcar com o saldo residual apurado e a dar a quitação do financiamento aos autores, o que foi mantido em sede de apelação. A CEF, portanto, como órgão meramente gestor do FCVS, foi isenta de qualquer responsabilidade nos autos desta ação. Às fls. 412/413 os autores pediram o cumprimento do julgado, no tocante à entrega da carta de liberação da hipoteca e determinada a intimação de ambas as rés, razão pela qual a CEF opôs os presentes embargos. Assim, visto que a CEF não tem qualquer responsabilidade pela quitação do financiamento, os embargos devem ser acolhidos. Isto posto, acolho os presentes embargos para excluir a CEF do cumprimento da obrigação de fazer, conforme constou da decisão de fl. 414. Dê-se vista aos autores, dos documentos de fls. 529/532, apresentados pela parte ré. Publique-se.

0044848-23.1999.403.6100 (1999.61.00.044848-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL TIPO M22a VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.044848-2 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) REG. Nº...../2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Os presentes Embargos de Declaração objetivam seja suprida omissão contida na sentença de fls. 410/425, sob o fundamento de que não foram abordados no julgado todos os pontos debatidos na inicial. Sustentando que a sentença não se manifestou expressamente sobre a inclusão do 13º salário (gratificação natalina) na base de cálculo da exação em comento, assim como, sobre a alíquota do SAT e, por fim, omissão quanto ao destino do saldo remanescente do valor depositado judicialmente, requer o acolhimento dos Embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o essencial. DECIDO. Da leitura da sentença constata-se que a tese trazida a Juízo foi suficientemente apreciada em consonância com os fatos e a pertinente legislação. Os pontos tidos pela embargante como omissos encontram-se expressamente abordados na sentença, notadamente, os fundamentos contidos às fls. 413/414, 420/422, alusivos a exigência da contribuição em questão e sua validade no sistema atual com contornos na Constituição Federal. Têm, pois, como ficou assentado, ser legítima a cobrança da contribuição ao SAT, inclusive as respectivas alíquotas, inexistindo ilegalidade no quanto a alíquota é fixada em relação à atividade preponderante do contribuinte. Quanto a destinação de valor remanescente, decorrente da redução da multa moratória, o eventual levantamento será apreciado na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado, caso permaneçam valores depositados. Em relação ao 13º salário, legítima a incidência da contribuição previdenciária dada a natureza remuneratória desta verba, ainda que denominada de gratificação natalina, o que não se confunde com indenização. Ante o acima exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada, acrescida da explicitação supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028476-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028476-3) - SEALSET IND/ E COM/ LTDA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira) Fls. 352/354: Deverá a autora efetuar o pagamento atualizado do débito remanescente apresentado pela União Federal com relação à sucumbência, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009377-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009377-9) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2001.61.00.009377-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: AUTO POSTO ITAPEVI LTDA. Reg. nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 387/390, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, a título de honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006693-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006693-1) - VALMIR PAULINO BENICIO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES

LEITE)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2003.61.00.006693-1Autor: VALMIR PAULINO BENÍCIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 225/226, as partes celebraram acordo, já com inclusão de honorários advocatícios e custas processuais, requerendo, assim, a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de seu efetivo cumprimento. À fl. 235, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, informando que renegociou seu débito de forma extrajudicial junto a parte ré. Às fls. 236, a parte ré também requereu a extinção do feito, nos termos do mesmo diploma legal, apresentando Termo de Renúncia da parte autora (fl. 237). É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação das partes tem-se que o autor está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, em razão do convencionado pelas partes, às fls. 225/226. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0005746-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005746-6) - POMPEO GALLINELLA(SPI77790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2004.61.00.005746-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: POMPEO GALLINELLA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 88, 102/103 e 108 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca da satisfação das obrigações impostas em sentença, fl. 106, a parte exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SPI48255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.002516-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : BRASILPREV PREVIDÊNCIA PRIVADA S/ARÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, alegando a parte Autora que possui cinco débitos junto à Receita Federal, os quais reputa indevidos pelas razões que alega na inicial. Requer a tutela antecipada para que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a conseqüente determinação de expedição de CND necessária à prática de suas atividades societárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/70 Às fls. 79/80 a autora requereu o aditamento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 83/84. A ré não apresentou contestação no prazo legal, certidão de fl. 106. Instadas a especificarem provas, fl. 107, a parte autora requereu, às fls. 114/117, a produção de prova pericial e a decretação da revelia da Ré. A União apresentou manifestação às fls. 131/134. A autora manifestou-se às fls. 149/161 e a União novamente às fls. 165/170. A União apresentou memoriais às fls. 173/204. É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se que os fatos encontram-se demonstrados por prova documental, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os débitos questionados pela Autora são cinco: a multa por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega da DCTF), IRRF com vencimento em 04.12.2005, PIS com vencimento em 12.02.1999, PIS com vencimento em 12.04.2001 e COFINS com vencimento em 12.04.1991. Conforme restou consignado em sede de liminar, o primeiro débito, no valor de R\$ 335.155,58, decorre de multa pelo atraso na entrega da DIRF do ano calendário de 2001, recepcionada via internet em 01.03.2002, às 08:37:45, sendo que pelo prazo legal, este documento deveria ter sido entregue em 28.02.2002. Pelo documento de fl. 38 dos autos constata-se que o sistema de recepção deste documento via internet, por parte da Receita Federal, esteve temporariamente fora do ar no dia 28, o que justifica sua recepção na manhã do dia seguinte, o que ocorreu às 8:37. Há, pois, razoabilidade na alegação de que esta multa é indevida quer pela impossibilidade do cumprimento da obrigação acessória no último dia de prazo, quer pelo benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Se o sistema informatizado esteve temporariamente fora do ar no último dia do prazo, o caso seria de prorrogá-lo para o dia seguinte, pois o contribuinte não pode ser penalizado pela sobrecarga do sistema. O segundo débito existente em nome da autora, no montante de R\$ 5.012,42 refere-se a compensação de IRRF com crédito tributário da mesma espécie, (remuneração de juros incidentes sobre o capital próprio pagos e recebidos), que teria sido comunicada ao fisco via DCTF (doc. fl. 41). Ocorre, contudo, que nos termos da IN 210/2002, o crédito não poderia ter sido compensado via DCTF, mas apenas através de Declaração de Compensação, (DCOMP). Todavia, o caso é de regularização do procedimento adotado para a formalização adequada da compensação, não se justificando a manutenção do débito se a Autora possui crédito de igual valor para compensá-

lo. O terceiro débito, no montante de R\$ 6.906,73, decorre de multa por atraso no recolhimento do PIS, indevida em razão da anistia para multas e juros, prevista no artigo 17 da Lei 9.779/99, benefício concedido para os casos de desistência de ação judicial questionando a cobrança de tributos, fato comprovado pelos documentos de fls. 58/59 dos autos. Quanto aos dois últimos débitos, PIS com vencimento em 12.04.2001 e COFINS com vencimento em 12.04.1991, estes foram efetivamente cancelados, reconhecendo a União a compensação efetuada pela autora. Do exposto verifica-se que os aludidos débitos constantes do cadastro da receita federal são indevidos, o que confere à Autora o direito à expedição de certidão fiscal de regularidade fiscal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e mantendo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, até o transitio em julgado desta sentença, quando então será dado o destino adequado ao depósito judicial efetuado nos autos. Custas ex lege, devidas pela União, a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO (SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.019846-7 AUTOR : ANTÔNIO KEIJIN KISHIMOTORÉ : UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2010S E N T E N Ç A ANTÔNIO KEIJIN KISHIMOTO, devidamente qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do benefício de aposentadoria complementar e, por conseguinte, a restituição de valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Sustenta que, em 02/06/2004, desligou-se do Banco Nossa Caixa S/A por motivo de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo aderido ao plano de previdência privada, contribuiu para o ECONOMUS-Instituto de Seguridade Social da Nossa Caixa Nosso Banco S/A durante o período de 1978 a 2005 e que os referidos valores sofreram tributação na fonte, não podendo, portanto, incidir o Imposto de Renda por ocasião do resgate dos referidos benefícios, em virtude da inversão da sistemática imposta pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, visto que as contribuições passaram a ser dedutíveis e os benefícios tributados. Na sua narrativa aponta um prejuízo no importe de R\$19.976,47 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em razão do desconto do Imposto de Renda incidente sobre o resgate dos benefícios nos meses de abril a agosto de 2005, visto que as parcelas aportadas ao fundo já foram tributadas na vigência da Lei nº 7.713/88, isto é no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Finalizando, pleiteia a procedência do pedido com a condenação da ré nas custas judiciais e na verba honorária. Com a inicial juntados documentos de fls.10/20. Às fls.25/30, concedidos os efeitos da tutela antecipada exclusivamente em relação às contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, determinando que a empresa ECONOMUS deixe de efetuar o desconto do Imposto de renda na fonte, referentes aos respectivos resgates. Às fls.37/60, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação suscitando preliminares. No mérito, arguindo a ocorrência de prescrição, rebate a pretensão do autor e pugna pela improcedência do pedido. Às fls.69/70, por intermédio do expediente DISUP-AJ 048/05, datado em 08/12/2005, a empresa ECONOMUS, entidade fechada de previdência complementar, informa que em cumprimento a medida liminar, foi recolhido no dia 25/10/2005 aos cofres da Receita Federal o valor de R\$2.176,78, que representa 76,67% do total e o valor de R\$662,37, equivalente a 23,33%, foi depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme guia que se encontra à fl.72, dos presentes autos. O autor apresentou réplica às fls.75/80, reiterando o pedido inicial. À fl.81, a União entendendo tratar-se de matéria, eminentemente de direito, requer o julgamento do feito. O autor, nada requereu. A sentença proferida às fls.84/88 foi anulada, conforme v. Acórdão de fls. 111/113. Baixados os autos a esta Instância, em 09/06/2009, as partes foram intimadas, tendo a autora apresentado documentos às fls.120/160, em cumprimento ao V. Acórdão, sobre os quais teve ciência a ré, ocasião em que lhe foi oportunizada apresentação de nova contestação. Às fls.168/172, a União sem se opor à documentação juntada às fls.120/160, discorre sobre os fatos alegados na inicial, manifestando-se no sentido de que em casos como o dos autos, está dispensada de contestar o feito, com base no Ato Declaratório do PGFN nº 04/2006, desde que a não incidência do imposto de renda se refira às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento na forma do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, considerando-se que a prova documental encontra-se juntada aos autos. Das Preliminares As preliminares suscitadas por ocasião da contestação ofertada às fls.37/60, ou seja, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de prova dos recolhimentos, restaram superadas, diante dos documentos juntados pelo Autor, às fls.120/160. Da Preliminar de Mérito No tocante à suscitada prescrição, deve-se observar no presente caso a disposição contida no artigo 168, do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo prescricional de cinco anos para restituição do tributo recolhido a maior, a contar da data da extinção do crédito tributário. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2005 e que o pedido refere-se à devolução dos valores descontados no mês de abril a agosto do ano de 2005, não há que se falar em prescrição seja ela decenal (consoante jurisprudência do STJ a respeito) ou mesmo a quinquenal (consoante entendimento da administração fiscal). Do Mérito A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo autor, a título de renda antecipada, paga pela entidade de previdência privada ECONOMUS-Instituto de Seguridade Social da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, mediante a sua migração para o novo Plano de Benefícios, criado para estimular a adesão dos participantes. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da

referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art.4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos respectivos resgates. Logo, fica evidente que o autor foi prejudicado com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeito à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, o resgate dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique sua tributação. Isto seria tributar o patrimônio e não a renda. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Nestes termos pacificou-se a jurisprudência do C.STJ, de tal forma que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de contestar o mérito, fundamentando-se no Parecer PGFN/CRJ Nº 2139/2006. D I S P O S I T I V O Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates já efetuados ou ainda a efetuar, de quotas decorrentes de contribuições efetuadas exclusivamente pelo mesmo à entidade de previdência privada denominada ECONOMUS-Instituto de Seguridade Social da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 e anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, devendo a União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte e o recolhimento desse imposto por ocasião dos respectivos resgates, os quais igualmente não constituirão rendimentos tributáveis na declaração anual de ajuste do período em que forem recebidos. Condeno a União Federal a restituir o valor do Imposto de Renda indevidamente retido do Autor e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, a partir de abril até o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, o qual será apurado na fase de execução da sentença. Confirmando a tutela antecipada em relação aos resgates futuros, ajustada aos limites desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a União Federal ao reembolso de metade das custas judiciais, sendo que, pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Fica autorizado o levantamento, pelo Autor, dos depósitos realizados à ordem do Juízo, em razão da concessão da Tutela Antecipada, ajustada aos termos do que restar transitado em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no artigo 475, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores para que, em 10 (dez) dias, dêem regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 117. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, 1º, do CPC.

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.005131-0 AUTORA: SURIANA TRADING PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM E IND LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Reg. n.º _____ /

2010 SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos, através da qual a autora objetiva a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais por ela sofridos, estimados em R\$ 9.200,00, em valores da época, mais danos morais, de R\$ 10.000,00. Aduz que, em 20/05/2005, por meio da empresa KN, encaminhou ao aeroporto de Viracopos um lote de dez volumes, com destino a Chicago, constantes de mostruário de peças de mobiliário de luxo. No entanto, no dia 23, ao entrar em contato com a empresa KN, obteve a informação de que as mercadorias não haviam embaçado, pois dois volumes haviam sido danificados. A transportadora alegou que aguardava o registro fotográfico dos volumes danificados, a ser fornecido pela ré que, segundo a autora, não oferecia a menor cooperação para a solução do caso. Posteriormente, obteve a informação de que na verdade era apenas um o volume danificado, tendo a autora, por essa razão, autorizado o embarque das demais peças no dia 25/03. No entanto, ao chegarem em Chicago, verificou-se que todos os volumes estavam avariados, sendo que três deles totalmente destruídos. A autora alega que tentou por várias vezes o ressarcimento dos danos junto à Infraero, que apenas assumiu a responsabilidade pelo ressarcimento do volume não embarcado. Aponta diversas incongruências no relatório da INFRAERO, especialmente o fato de não terem sido encaminhadas todas as fotografias tiradas. Sustenta que teve quatro peças totalmente destruídas, tendo sido obrigada a reparar as demais, além de ter pago o transporte de nove peças danificadas, o que poderia ter sido evitado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 82/93, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sua ilegitimidade passiva, a ausência de comprovação do nexo de causalidade e a falta de comprovação dos danos. Réplica às fls. 102/105. Foi realizada prova oral. Alegações finais às fls. 230/239. É o relatório. Fundamento e decido. De início analiso a questão da legitimidade da ré. A Infraero alega não ser parte legítima para responder aos termos da presente pelo fato de a autora ter assumido tal responsabilidade ao autorizar o transporte das mercadorias antes da sua vistoria completa. Não pode, assim, assumir os danos que podem ter sido causados em qualquer etapa do transporte. Tais argumentos, porém, constituem o próprio mérito do pedido. Tem legitimidade ativa para a causa aquele que afirma ser titular do direito material em litígio, sendo parte passiva aquele em face de quem se pede. Se a INFRAERO demonstrar não ser a responsável pelas avarias causadas às mercadorias da autora, a sentença será de improcedência, não se tratando de hipótese de decretação de ilegitimidade passiva. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à responsabilização pelos danos supostamente causados nas mercadorias enviadas pela empresa autora. Aplicam-se, portanto, as regras da responsabilidade civil. A autora utilizou-se dos serviços da INFRAERO para fins de exportação de suas mercadorias aos Estados Unidos. A INFRAERO, empresa pública federal administradora dos aeroportos brasileiros foi responsável, no caso, pela paletização dos volumes destinados ao embarque internacional pela autora. Como empresa pública que é, subsume-se à regra do 6º, do artigo 37, que estabelece a responsabilidade objetiva, do Estado, nos seguintes termos: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não há, no caso, relação de consumo propriamente dita, mas caso apurada, responsabilidade objetiva advinda de ação negligente/imprudente imputável à empresa ré, caracterizando a falha no transporte, ao assumir as mercadorias a serem exportadas como depositária. Tratando-se de responsabilidade objetiva, para sua configuração basta a prova do dano, da ação ou omissão e do nexo causal entre os dois. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, tendo a ré a obrigação legal de gerir os aeroportos brasileiros, deve prestar tal serviço com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados aos usuários, independente de culpa, em face do disposto na Constituição Federal. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se o dever de indenizar. No caso concreto, temos a seguinte situação. Parece consenso que, durante o procedimento de paletização, quando a máquina empilhadeira fazia a movimentação da carga, num movimento de marcha à ré, acabou por derrubar dois volumes da carga da autora, que apresentaram avarias. Nenhum acidente foi relatado a respeito dos demais volumes. Em vários momentos temos a informação de que eram apenas dois os volumes transportados quando do acidente. Por exemplo, a ata de vistoria conjunta (fls. 34/35), com relatos da INFRAERO e da empresa NK. Também o documento de fl. 36, que se reporta às imagens do sistema de TV de vigilância do aeroporto de

Viracopos. Conforme relato da INFRAERO, as caixas de madeira posicionada(s) verticalmente sobre o estrado se desequilibrou com a movimentação da máquina e 02 volumes caíram de uma altura de 1,50 m aproximadamente. Foi ainda juntado aos autos um relatório manuscrito, assinado por alguém de nome Luiz, não identificado nos autos, relatando que caíram duas caixas, porém, o algarismo 2 está rasurado, quebrando-as e danificando a carga que estava dentro, uma das peças era objeto de cristal, uma espécie de plataforma de vidro com larga espessura. Relata também que o Wainer fotografou todas as cargas danificadas e relatou o fato; rearmazenou os dez volumes, separando as duas embalagens para fazer sinistro (fl. 40). Porém, não há qualquer indicação de oficialidade nesse documento, tratando-se apenas de um papel em branco, sobre o qual foram inseridas tais informações sem a completa identificação do escritor. Ademais, em resposta da Infraero aos questionamentos da autora, consta a informação de que o sr. Luiz não é funcionário da INFRAERO (fl. 47). Já o relato da empresa KN foi feito após o acidente, quando foi chamada ao armazém para visualizar as extensões dos danos. À fl. 34 consta que após análise e contatos do mesmo foi feito desmembramento e nove volumes foram embarcados permanecendo um para vistoria. Segundo informações da KN não foi possível visualizar danos nos demais volumes devido ao registro fotográfico apenas de um. Dúvida surge quanto à extensão da vistoria feita pela empresa de logística ao liberar o restante da carga (nove volumes) para embarque no dia 25/03/2005, as quais, após, segundo a autora, também se mostraram avariadas total ou parcialmente. Como vimos, pelo relato da empresa NK, não foram analisados os demais volumes porque não havia seu registro fotográfico (fl. 34); segundo a INFRAERO, o embarque desses volumes foi decidido pelo representante legal da empresa exportadora, após verificar a carga (fl. 36). A autora, em réplica, afirma que liberou o embarque das demais mercadorias porque foi informada de que a avaria atingiu apenas um volume, do que teve conhecimento por meio de fotografia tirada pela INFRAERO. Em seu depoimento pessoal o representante legal da autora afirmou que não pode vistoriar os volumes embarcados porque o embarque ocorrera antes da sua chegada ao local. Afirmou ainda que os nove volumes foram embarcados porque recebeu a informação de que as embalagens não continham avarias externas (fl. 222). Por outro lado, no depoimento do representante legal da INFRAERO, este afirmou que teve conhecimento dos fatos através de relato dos presentes na ocasião, houve avarias, decorrentes da queda, em dois volumes transportados, sendo que em um deles as avarias foram apenas externas, tendo sido refeito o volume, enquanto o outro sofreu avarias na embalagem e no conteúdo. Afirmou ainda que o representante da autora compareceu ao local e após examinar todos os volumes autorizou a exportação de nove deles. Esclareceu também que a INFRAERO não fez a inspeção dos demais volumes, mas que foi disponibilizada tal oportunidade ao representante da autora, que optou por não fazê-la (fls. 173/174). A testemunha arrolada pela INFRAERO, que trabalha no local dos fatos, afirmou que a queda se deu quando a empilhadeira estava posicionando dois volumes para acondicionar no pallet aeronáutico e que quando chegou ao local os dois volumes já estavam caídos. Afirmou ainda que no momento, foram verificadas apenas as avarias externas, aguardando-se a chegada do representante do exportador KN, quando se verificou que um dos volumes tinha sofrido também avarias internas, relatando que esse volume correspondia a uma mesa de centro, embora não tenha participado de tal verificação. Afirmou ainda que na oportunidade verificou-se que os outros oito volumes estavam normais, procedimento do qual participou a KN, que fez nova etiquetagem das mercadorias autorizando o embarque dos nove volumes que não tinham sofrido avarias (fls. 214/215). Pois bem. Os depoimentos e relatos das partes são contraditórios quanto à vistoria realizada, se em todos os volumes ou não. Porém, para sua própria garantia, a empresa autora ter se cercado de maiores cuidados, analisando o conteúdo das embalagens, antes de autorizar o embarque, ainda que tivesse urgência. Um dos elementos da responsabilidade civil é o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, no caso, deve ser provado o nexo causal entre a queda da empilhadeira e os danos alegados nas mercadorias embarcadas. Como efeito, pelo que se depreende dos autos, o acidente envolveu apenas duas caixas e a autora pretende o ressarcimento pelos danos causados em todos os nove volumes que chegaram avariados ao destino, três deles, segundo alega, totalmente destruídos. Porém, a INFRAERO é responsável apenas por parte do trajeto de embarque das cargas, não se podendo olvidar que as mercadorias percorreram longo trajeto entre a fábrica, em Belo Horizonte e o aeroporto de Viracopos, em Campinas, sendo embarcada na aeronave da companhia aérea escolhida e depois desembarcada no aeroporto de destino, em Chicago. Diante disso, não se pode concluir, inequivocamente, pelas provas dos autos, concluir que os danos todos foram causados no Aeroporto de Viracopos, durante o período em que a carga esteve sob a responsabilidade da INFRAERO. A INFRAERO aduz ainda que não há comprovação dos danos causados aos bens, nem de sua extensão, o que poderia ser facilmente demonstrado. Efetivamente, não há fotografias nem qualquer outro documento que comprove que as demais mercadorias embarcadas chegaram avariadas nos Estados Unidos (Chicago). Assiste razão, nesse tocante, à INFRAERO. O acidente narrado envolveu apenas dois volumes dos transportados. Nada se apurou que pudesse ter resultado em avarias às demais cargas e, embora a autora alegue que todos os volumes apresentavam avarias em seus conteúdos quando do recebimento no destino, não há qualquer prova do dano efetivo, nem de sua extensão. As únicas provas que remetem ao conteúdo transportado são a cópia da nota fiscal emitida pelo fabricante dos móveis e do invoice para exportação (fls. 48/49). Assim, não se pode atribuir a responsabilidade à INFRAERO pelos demais volumes que não aquele cuja responsabilidade ela própria assume. O documento de fl. 36 demonstra que a INFRAERO assume a responsabilidade pelo ressarcimento de um dos volumes, cujo prejuízo foi avaliado em R\$ 2.330,00, com o que a própria autora tinha concordado, retirando, porém, tal consentimento quando informado de que teria que dar quitação plena à INFRAERO, inclusive quanto aos demais volumes, objeto da presente controvérsia. Entendo, assim, que tal valor deva ser considerado suficiente, dependendo apenas de atualização, devido tal ressarcimento apenas no tocante ao único volume em relação ao qual houve concordância expressa quanto ao efetivo dano. No tocante aos demais, não tendo a autora demonstrado o efetivo dano sofrido pelas mercadorias, nem o nexo causal entre o acidente com a máquina empilhadeira e esses alegados danos, improcedente o pedido. Por fim,

relativamente ao pedido de indenização por danos morais, seu fundamento é a ofensa à honra e à boa fama da pessoa jurídica, atingida pela impossibilidade de enviar todas as peças ao seu cliente estrangeiro, bem como pelo vexame passado por terem chegado as demais deterioradas, decorrentes supostamente da conduta imperita e negligente da ré. Tais alegações, porém, somente podem ser consideradas no tocante ao único volume cujo dano restou efetivamente demonstrado nos autos e apurada a responsabilidade da INFRAERO. A pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, caracterizado pelo abalo na sua honra objetiva, que é a reputação, o bom nome. Porém, a responsabilidade da INFRAERO estendeu-se a apenas um dos volumes que seriam destinados à exportação, não se podendo dizer que tal fato isolado, levando-se em conta que havia outras mercadorias a serem remetidas, tenha causado, por si só, abalo considerável passível de indenização. Dessa forma, entendo devida apenas a indenização pelo dano material comprovado ao volume que sofreu queda quando da paletização, cuja responsabilidade a própria ré assumiu, estimado tal dano em R\$ 2.330,00, em agosto de 2005, o qual deve ser monetariamente atualizado. Quanto aos ônus da sucumbência, entendo devam ser atribuídos à autora, pois, apesar da parcial procedência da ação, não houve recusa, por parte da ré, ao ressarcimento do prejuízo reconhecido em sentença, antes mesmo do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a INFRAERO a indenizar o autor pelos danos materiais causados à mercadoria transportada mesa de centro Norah, no valor de R\$ 2.330,00, atualizado até agosto de 2005 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Referido valor de indenização deverá ser atualizado segundo os índices da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.007564-0- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: PEDREIRA REMANSO LTDA RÉS: UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS REG ____/2010 SENTENÇA Trata-se de Ação declaratória c/c com condenatória, em que requer a parte autora seja a Eletrobrás condenada a restituir-lhe todos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com incidência de correção monetária e juros desde a data do efetivo pagamento, bem como para que lhe pague a diferença relativa à correção monetária e aos juros não considerados quando da escrituração de ações em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da União às fls. 94/110, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A Eletrobrás juntou sua contestação às fls. 112/164, alegando a ausência de documentos essenciais, a ilegitimidade ativa, ausência de pressupostos processuais e a ocorrência da prescrição, pugnando também pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 466/467, pugnando pela produção de provas que foram indeferidas. A autora interpôs agravo de instrumento contra tal indeferimento, ao qual foi negado provimento. Manifestação da Eletrobrás às fls. 469/475. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Esta é parte legítima para a causa, uma vez que a Lei nº 4.156/62, que instituiu o referido empréstimo compulsório, estabeleceu ser ela responsável solidariamente pelo resgate da exação. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte ativa, não pode ser acolhida tão somente em razão de a autora supostamente não ter juntado aos autos os documentos que comprovassem o seu direito. Segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. A comprovação da existência ou não do direito alegado é questão que atine ao mérito e com ele deverá ser analisada. Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais, bastando para a apreciação do pedido da autora os documentos de fls. 41/72. Saliente-se que, comprovado o pagamento mês a mês da conta de energia elétrica, era obrigatório o recolhimento do empréstimo compulsório pelas empresas, tendo em vista imposição legal. A Eletrobrás alega ainda ausência dos pressupostos processuais, pois a autora requer a condenação da ré a pagar diferenças de correção monetária sem apresentar planilha dos valores pretendidos. Porém, entendo tal providência desnecessária nesta fase processual, não inviabilizando o julgamento do pedido. Também não se verifica a inépcia da inicial alegada pela União, discorrendo o autor sobre toda a legislação que fundamentaria seu pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas ré. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho,

de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Porém, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembléia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu relativamente aos créditos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1987, conforme extrato de fl. 41. As atas juntadas às fls. 193/198 e 209/212 comprovam que essas conversões ocorreram em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ. Assim, considerando-se as datas das assembléias gerais (1988 e 1990), bem como o ajuizamento da ação, em 16/04/2007, ocorreu a prescrição desde 1993, relativamente às contribuições de 1977 a 1984 e desde 1995, relativamente às contribuições de 1977 a 1984. Existem ainda em aberto créditos do período de 1988 a 1996, dos quais referido extrato trata e que, segundo fls. 222/226, ainda não houve deliberação a respeito da conversão em ações. Segundo o documento juntado pelo autor, tais créditos referem-se ao período de arrecadação 1987/1995, não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as diferenças devidas de correção monetária e juros. Aliás, importante ressaltar que somente são resgatáveis os títulos emitidos há mais de vinte anos, o que englobaria, na data atual, os títulos emitidos até 07/04/1990. A partir disso, há que se analisar os critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados às parcelas a serem restituídas à autora. A Lei 4.156/62 originalmente previa a incidência de juros à taxa de 12% ao ano. O decreto-lei 1.512/76 alterou a forma de correção, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, bem como o crédito corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4357/64, ou seja, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Estabeleceu que os juros seriam pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º). E o parágrafo único do art. 49 do Decreto 68.419/71 previa que as obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado teriam seu valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor. No entanto, entendo que a correção monetária não deve incidir apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, mas desde a data desse recolhimento, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Como sabido, a correção monetária não constitui um plus ao capital corrigido, mas apenas repõe a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Constitui meramente reparação do poder de compra do dinheiro e, dessa forma, deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como restou estabelecido no Decreto 68.419/71. No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790318 Processo: 200501762971 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000256066 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00273 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. A parte autora pretende ainda que a taxa de juros prevista em lei, fixada em 6% ao mês, incida sobre os valores já devidamente atualizados. Sustenta ainda que a atualização plena dos valores deve considerar

também os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, junho e julho/90) e Collor II (janeiro e março/91). Ressalto, neste momento, que os juros incidem pela taxa de 6% ao ano, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à redução da taxa de juros de 12% para 6% levada a efeito pelo decreto-lei 1.512/76. Porém, sendo restituída parcela menor do capital emprestado, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, os juros até então pagos o foram em montante menor, o mesmo ocorrendo quanto aos dividendos, pois, se o valor a ser considerado quando da conversão em ações é menor, menos serão as ações creditadas em nome do contribuinte, produzindo reflexos também quanto aos dividendos. As diferenças a serem restituídas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata, na presente hipótese, de ação de repetição de indébito tributário pelo recolhimento indevido ou a maior, mas de devolução de valores recolhidos pela legítima instituição de empréstimo compulsório. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado. Não se tratando, na espécie, de ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos segundo a regra geral, ou seja, a partir da citação, no equivalente à SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Portanto, até o resgate, incidirão juros remuneratórios previstos na lei que instituiu o empréstimo compulsório, enquanto que os juros de mora serão devidos a partir da citação, não havendo, portanto, que se falar em cumulação indevida de juros. Por fim, ressalto que quanto à ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, além de observada a prescrição, somente será possível em relação aos títulos cujo prazo de resgate já tenha se esgotado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986), condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988, cujos prazos de resgate (20 anos) já tenham vencido, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, relativamente a todos os valores recolhidos, independente do prazo de resgate, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

0022940-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022940-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2007.61.00.022940-0 AUTORA: AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Reg / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória através da qual objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, bem como a exigência de fornecimento de informações cadastrais dos consumidores. Insurge-se, em síntese, contra a cobrança de despesas médicas decorrentes de serviços médicos eventualmente prestados por entidades integrantes do sistema único de Saúde a pessoas que mantém relacionamento contratual com a autora, mediante plano de saúde contratado individualmente ou através de pessoa jurídica. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência e a inobservância do devido processo legal na instância administrativa, bem como a iliquidez e incerteza dos valores cobrados e o enriquecimento sem causa da ré. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 1220/1222. Guia de depósito juntada à fl. 233. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 1229/1247, o qual foi convertido em retido, fls. 1542/1546. A ré apresentou contestação às fls. 1257/1282, alegando, em sede de preliminar, a existência de litispendência e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente (fl. 342), assim como a exceção de incompetência (fls. 345/347). Réplica às fls. 353/365, sobre a qual se manifestou a ré às fls. 368/371. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar argüida, observo que a presente ação objetivou fossem declaradas: a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei 9656/98 em relação aos valores cobrados pelo SUS; serem indevidas as verbas representadas pela GRU 39.449.500.119-5; a ilegalidade dos atos administrativos baixados pela ré, RDC 17 e 18 e RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Nesse ponto observo que as

demaís ações mencionadas pela ré, (2007.61.00.022954-0 e 2007.61.00.0022949-7), tiveram por objeto GRUs diferentes (respectivamente 45504013194-X e 455040014846), conforme print juntado aos autos. Assim, considerando que cada ação teve por objeto uma GRU diferente, bem como o fato de que o pedido de declaração de inconstitucionalidade foi apenas incidenter tantum, não se pode reconhecer a existência de litispendência. A empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que preveem, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a inconstitucionalidade desses dispositivos, pois violariam o acesso amplo ao sistema de saúde e a universalidade no atendimento, garantidos na Constituição da República (artigos 194, parágrafo único, I, 195, caput, 196, 197 e 198, II). Aduz, subsidiariamente, que, em se considerando a previsão legal como inserta na regra do art. 195, 4º da CF/88, demandaria lei complementar. Alega ainda ter havido irregularidades no processo administrativo que levou à emissão dos boletos de cobrança, pois as informações apenas seriam disponibilizadas num site da internet, com o prazo para impugnação, não enviando à empresa prestadora de plano de saúde os procedimentos realizados, limitando-se a emitir os boletos de cobrança, não possuindo meios de verificar se os serviços cobrados foram efetivamente prestados. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação, cita decisão do E. STF, que decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.656/98, discorrendo sobre a forma como é cobrado o ressarcimento das operadoras de saúde privadas, alegando ainda que a cobrança não tem natureza tributária. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar o atendimento e não prestou. Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora. Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deveria prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de

relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de

Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. O fato é que em meu entendimento, o maior prejudicado nesse caso é o cidadão brasileiro, que, de forma indireta, contribui para a manutenção dos serviços públicos de saúde (através das contribuições sociais embutidas nos preços dos produtos que consome), serviços estes que, por serem extremamente precários (o que é fato público e notório), o leva a também contribuir de forma direta para os planos de saúde (os quais cobram altíssimas mensalidades) com vistas a um melhor atendimento que muitas vezes também é precário. Fosse bom esse atendimento, evidentemente que o conveniado não procuraria o SUS. Em razão disso, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde acaba sendo a medida menos injusta para com a sociedade, pois a obrigatoriedade deste ressarcimento poderá propiciar a melhoria do atendimento pelo convênio (para que seus conveniados não tenham que procurar o SUS) e do próprio SUS, que terá uma receita adicional para investimento na saúde pública. Evidentemente que a medida mais justa seria o convênio reembolsar diretamente o conveniado que não foi atendido e não ao SUS, órgão que, como dito, é custeado pela sociedade para prestar esse atendimento. Por fim, anoto que a Autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada violação das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal. **D I S P O S I T I V O** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0) - CRISTINA TAVARES DA SILVA(SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.025179-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRISTINA TAVARES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG ____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao montante recebido indevidamente pela CEF, no bojo do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. A Caixa Econômica Federal em conjunto com a EMGEA ofereceu contestação às fls.92/117, requerendo a inclusão no pólo passivo da União Federal, alegando a legitimidade passiva da EMGEA e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 135/149.a União manifestou seu interesse para ingressar na lide como assistente simples. É o relatório. Fundamento e decido. Ingressando a União no feito como assistente simples, resta apenas apreciar a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA. Contudo, entendo que em casos como o presente, a legitimidade é da própria Caixa Econômica Federal, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e também por ser o gestor do FCVS. Ademais, o cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se a presente demanda de ação na qual a autora discute seu direito à indenização pelo valor recebido a maior pela CEF quando da quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH. Aduz que celebrou referido contrato com a CEF em maio de 1987, para quitação em 120 meses. Alega porém que em 12/01/2007 foi coagida a efetuar o pagamento da importância de R\$ 292.832,01. Em 2006, intencionado vender o imóvel, obteve informação junto à CEF de que o saldo devedor estava zerado. No entanto, tendo celebrado compromisso de compra e venda de referido imóvel, não logrou obter a carta de quitação do financiamento. Nesse ínterim, havia celebrado também compromisso de compra e venda de outro imóvel. Nessa época, obteve nova informação de que haveria um saldo devedor de R\$ 443.000,00, que poderia ser quitado com desconto por R\$ 310.000,00. Em razão da pressão dos promitentes compradores de seu imóvel, imitiu-os na posse desse, alugando outro imóvel para sua residência, e referidos compradores efetuaram o pagamento do suposto resíduo à CEF, descontando no valor de compra do apartamento. Alega que toda essa situação causou dano moral passível de indenização. A CEF, em sua contestação, alega que o saldo residual foi apurado em razão da impossibilidade de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário e que, no caso em tela, houve a quitação de um financiamento anterior feito em nome do ex-marido da autora, também adquirente do imóvel em questão. Sustenta ainda que não houve coação e que o pagamento foi voluntário, dada a necessidade de venda do imóvel e que as transações imobiliárias referidas não estão comprovadas por documentos hábeis. Afirma ainda que nunca foi dada à autora a informação de que o saldo devedor estava zerado, mas apenas foi informada a situação do contrato considerando o decurso do prazo contratual. Alega ainda que a venda do imóvel pela autora a terceiros, antes da obtenção da carta de quitação, se deu por sua conta e risco, devendo tomar a cautela de verificar se realmente teria a quitação do referido financiamento. Por fim, afirma que a quitação levada a efeito pela autora constitui ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo repetição. Temos, assim, a seguinte situação nos autos. A autora e seu ex-marido celebraram o contrato de financiamento em questão em 29/05/1987 (fls. 22/24), com cobertura do FCVS. À fl. 128 consta documento juntado pela CEF que indica a multiplicidade de financiamentos que levou à perda de cobertura pelo

FCVS. Referido documento comprova que JOSE PEDRO DA SILVA titular do financiamento em questão (ex-marido da autora) havia financiado, em 1981 a aquisição do imóvel situado na Rua Paulistana, 432, ap. 93, com quitação pelo FCVS em 1989. Porém, adquiriu também o imóvel da Rua Tomás Carvalhal, em 1987, o qual, segundo a CEF, não poderia contar com cobertura do FCVS, nos termos do que dispunha o art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Alega a CEF que, se comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo mutuário, a dívida seria considerada antecipadamente vencida. Aduz que, nos termos da legislação do FCVS, o mutuário deveria reconhecer que a condição de já ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do contrato de financiamento pretendido implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo junto à CAIXA. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 29/05/1987, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Embora a autora não tenha juntado aos autos comprovantes de pagamento das prestações, a CEF também não impugna o fato de que efetivamente foi cumprido o contrato quanto ao prazo regular. O questionamento é apenas quanto à responsabilidade pela cobertura do saldo residual. Assim, considerando que os mutuários efetuaram os pagamentos de todas as parcelas em dia, dando-se a negativa de quitação em razão do duplo financiamento contratado pelo mutuário original, não pode a autora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela própria instituição financeira durante a execução do contrato, que permitiu a concessão do financiamento independente da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. Entendo, pois, que a recusa da CEF a dar a quitação pelo FCVS foi injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel deveria ter sido concedido, em razão da cobertura contratado do FCVS. Como isso não foi feito e dada a premência em finalizar o contrato de compromisso de compra e venda celebrado com terceiro interessado em adquirir o imóvel em questão, quitou-se o saldo residual apontado pela CEF, para se obter referida quitação. À fl. 30, pois, foi juntado o comprovante de quitação do saldo residual apontado, apurado em razão da perda de cobertura do FCVS, no valor de R\$ 292.832,01, feito esse pagamento em 12/01/2007, mediante cheque emitido por Valter Alexandre Mena (fl. 30). O emitente do cheque é a mesma pessoa que consta do instrumento particular de compromisso de compra e venda, envolvendo o imóvel em questão, celebrado em 05/11/2006 (fls. 53/57), tendo sido o promitente comprador imitado na posse do imóvel em 17/12/2006, conforme recibo juntado à fl. 59. E a matrícula atualizada do imóvel comprova a venda feita a Valter Alexandre Mena, efetivada em 12/01/97 (fls. 77/78), registrada em 14/02/2007, logo após a liberação da quitação pela CEF, ocorrida em 09/02/2007 (fl. 68). Verifico ainda que o preço inicialmente ajustado foi de R\$ 550.000,00, com sinal de R\$ 35.000,00 no ato, mais R\$ 80.000,00 em dezembro de 2006, mais R\$ 420.000,00 a serem pagos em até 45 dias da assinatura do instrumento. Não obtendo a quitação do financiamento, foi feito um aditamento, restando acordado que o débito remanescente a ser pago pela compra e venda, na época R\$ 475.000,00, seria pago parte à CEF, para quitação do resíduo contratual e o restando à autora (fls. 58/59). Às fls. 65/67 tem-se a indicação do valor pago pelo promitente comprador, R\$ 292.832,01, dando a autora a plena quitação do valor de compra acordado, R\$ 550.000,00. Constata-se ainda que a imissão na posse pelo comprador do imóvel se deu em 17/12/2006 (fl. 59). Por outro lado, verifica-se que na mesma época a autora celebrou contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel em que atualmente reside, pelo valor de R\$ 527.347,00 (fls. 36/51). Quando

da negociação, restou acordado que pagaria um sinal de R\$ 62.347,00, mais cinco prestações de R\$ 93.000,00 cada. Porém, com o impasse que se deu, o valor remanescente, de R\$ 465.000,00 teve que ser financiado, pagando a autora duas parcelas de R\$ 24.625,50 cada, mais 100 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 6.516,83 cada, totalizando o preço em R\$ 651.683,00 (fl. 62), restando claro o prejuízo sofrido. Todas as negociações relativas a venda de um imóvel e aquisição de outro ocorreram pouco tempo após a obtenção, pela autora, do documento emitido pela CEF em outubro de 2006, no qual consta a informação de que o contrato em questão estaria liquidado, não havendo qualquer ressalva a essa informação (fl. 34). E foi com base nessa declaração da CEF, embora ainda não tivesse consigo o termo de quitação, que a autora celebrou referidos contratos de compra e venda e também o comprador teve segurança para celebrar o negócio. Conforme o entendimento de que a recusa da quitação pela multiplicidade de financiamentos é indevida, descabe falar em coação por parte da CEF para que a autora ou o promitente comprador efetuassem a quitação do saldo residual apurado indevidamente. Conclui-se que o pagamento foi feito para que pudesse ser finalizado o negócio jurídico de compra e venda iniciado e ainda que não se possa falar em coação praticada pela CEF, a cobrança foi indevida, pois contraria as disposições legais relativas à cobertura pelo FCVS. Assim, cabe repetição a qualquer tempo, antes de operado o prazo prescricional, nos termos do prescrito pelo Código Civil, em seu art. 876, segundo o qual todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Por outro lado, estabelece o art. 877 do mesmo diploma legal que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Assim, cabe à autora demonstrar que, ou efetuou o pagamento incorrendo em erro substancial ou que foi constrangida a fazê-lo. No caso, ainda que não se possa falar em coação propriamente dita por parte da CEF, o certo é que a autora se baseou em documento emitido pela própria ré para concluir que não havia qualquer débito pendente, o que a levou a negociar o imóvel com terceiros, bem como a compra de outro, sendo depois prejudicada pela negativa da CEF em dar a quitação pelo FCVS. Assim, apenas restava à autora aceitar como parte do pagamento a quitação daquele saldo remanescente, feita pelo adquirente do imóvel diretamente à CEF, não significando, com isso, que concordava com o débito apontado, nem caracterizando a voluntariedade do pagamento, diante das circunstâncias especiais do caso concreto. Não merece acolhida, portanto, a alegação da CEF de que o pagamento é ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido feito voluntariamente, devendo ser, portanto repetido à autora, na medida em que recebeu preço a menor pelo imóvel alienado a terceiro. Assim, procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, pelo valor pago indevidamente, o qual deve ser monetariamente corrigido. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Como visto, encontra-se configurado o dano material, cabendo à ré ressarcir os prejuízos financeiros causados à autora. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No presente caso, a autora passou por situação de forte constrangimento, já que, além de não ter o valor integral da venda do imóvel incorporado ao seu patrimônio, já havia se comprometido a vender o apartamento a terceira pessoa, que certamente buscava acelerar a conclusão do negócio, tanto que foi feito termo de aditamento ao contrato original, alterando a destinação dos pagamentos, para incluir o pagamento à CEF. Por outro lado, a autora sofreu prejuízo decorrente da necessidade de financiar o preço do imóvel por ela adquirido que, como visto, seria inicialmente pago em poucas parcelas, acabando por pagar um valor a maior de R\$ 124.336,00 (diferença entre o preço inicialmente negociado, R\$ 527.347,00 e o preço final após renegociação, R\$ 651.683,00). Não se pode negar que tal situação é passível de causar desconforto considerável e inquietação desarrazoada concernente à finalização dos negócios iniciados, que envolviam bem tão caro à maioria das pessoas, a casa própria. Dessa forma, entendo configurado também o dano moral. Resta apenas a questão relativa à quantificação dos danos morais. Referido valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF, levando-se em conta a extensão do sofrimento causado, a gravidade da culpa, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa. In casu, a conduta da CEF, não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço, com violação a direitos elementares do consumidor. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) No

caso em tela, entendo que pode servir como parâmetro o prejuízo sofrido pela autora com o financiamento do imóvel por ela adquirido, o qual poderia ter sido quitado em poucas parcelas, sem acréscimo de juros, não fosse a cobrança abusiva perpetrada pela ré. Tal montante, assim, como a indenização por danos materiais, deverá ser monetariamente corrigida, nos termos da lei. Incide, para tanto, a Resolução 561/07, do CJF, corrigindo-se o valor da indenização por danos materiais desde a data do pagamento (12/01/2007) até a data do efetivo ressarcimento, pela taxa SELIC, nos termos da Súmula 54 do STJ. Quanto à indenização por danos morais, aplica-se a mesma regra, devendo ser considerada a data da apuração do preço final do imóvel adquirido pela autora, 30/11/2006, a partir de quando incidirá a taxa SELIC, vedada a sua incidência cumulada com juros de mora e correção monetária. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos sofridos em decorrência da cobrança indevida de saldo residual de financiamento imobiliário, fixando a indenização nos seguintes termos: a) R\$ 292.832,01 para reparação dos danos materiais, o qual deverá ser corrigido, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, desde a data do pagamento (12/01/2007) até a data do efetivo ressarcimento, pela taxa SELIC. b) R\$ 124.336,00 para reparação dos danos morais, o qual deverá ser corrigido, desde 30/11/2006, também pela taxa SELIC, até o efetivo ressarcimento; c) JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P.R.I. Intime-se pessoalmente a União da presente sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030308-86.2007.403.6100 (2007.61.00.030308-9) - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.030308-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PIRÂMIDE METALÚRGICA LTDA MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda assegure o ingresso da autora no regime simplificado de tributos, SUPER SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n.º 123 de 2006, uma vez que afirma que cumpriu todas as formalidades para tanto. Requer, também, caso o pedido acima não seja acolhido, autorização judicial para parcelamento do aludido débito, nos termos do art. 79 e seus incisos, do diploma acima citado. Em sede de sentença, requer a anulação da Certidão de Dívida Ativa n.º 8 04 04015374-07. Junta aos autos os documentos de fls. 08/17. O Pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/63). A União ofereceu contestação às fls. 72/90, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/97. É o relatório. Decido. Alega a autora estar inclusa no SIMPLES, possuindo débitos das competências abril a agosto de 1997, cujo aviso de lançamento foi enviado em 06/11/2003, quando já estavam prescritos. Alega que a efetiva inscrição em dívida ativa (n.º 80 04 04015374-07) se deu apenas em 13/08/2004. Referida certidão de dívida ativa engloba ainda os débitos de janeiro a dezembro de 1999. Aduz que pretende parcelar o débito em seu nome nos termos do permitido pela LC 123/2006, porém entende que deveriam ser excluídos os débitos já prescritos, o que, porém, não é admitido pela Fazenda Nacional, impedindo-se, assim, seu ingresso no Super Simples. A União, em sua contestação, nega a ocorrência de prescrição, pois, em se tratando de débitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispensa-se o lançamento formal pela Administração, constituindo-se o débito com a entrega da DCTF. Seguindo esse raciocínio, a União reconhece a prescrição apenas dos débitos referentes ao ano de 1997, mas não aos demais, providenciando a retificação da CDA (fls. 78/90), restando apenas os débitos do ano de 1999. Com relação a esses, prevê o art. 173, do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). A Primeira Seção do E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, deve ser observado o prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, não se aplicando o art. 150, 4º. Nesse sentido, julgado proferido pela 1ª Seção no ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006, verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. No caso concreto, tratando-se de débitos com vencimentos de 02/1999 a 01/2000, o prazo decadencial teria início em 01/01/2000 (vencidos até 12/99) e em 01/01/2001 (vencido em 01/00), encerrando-se, portanto, respectivamente, em 31/12/2004 e em 31/12/2005. Porém, a inscrição em dívida ativa ocorreu antes do decurso desses

prazos, em 13/08/2004 (fl. 37). Portanto, os débitos vencidos a partir de 1999 são efetivamente devidos pela autora. Pretendia com a presente ação parcelar seus débitos nos termos da LC 123/06. No entanto, não foi deferida a tutela antecipada e a autora não comprovou nos autos ter requerido o parcelamento. Além disso, qualquer parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei devem submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, nem se caracteriza como contrato de adesão o parcelamento especial, constituindo-se em mero favor legal, não havendo óbice às restrições impostas em lei. O parcelamento ou os descontos são, como visto, favores fiscais, que podem ser usufruídos por quem preencha as condições legais, dentro do prazo estipulado. O contribuinte, assim, querendo aderir ao parcelamento, submeter-se às condições especiais concedidas por lei, caso contrário, seu pedido deve ser indeferido. Assim, não logrando a autora comprovar ter preenchido todos os requisitos legais para adesão ao parcelamento do SUPERSIMPLES, não há como ser acolhida sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032378-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032378-7) - JOSE RAMON LANZ LUCES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2007.61.00.032378-7AUTOR: JOSÉ RAMON LANZ LUCESRÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Reg. n.º:

_____/ 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a parte ré proceda, sem qualquer exigência de revalidação de diploma, ou exame de proficiência em língua portuguesa, o registro definitivo que é assegurado ao autor por força de lei e dos tratados internacionais firmados pelo Brasil. Alega, em síntese, que formou-se em Medicina pela Universidad Nacional Experimental Francisco de Miranda, na cidade de Coro, Estado Falcón, na República da Venezuela em 21/07/1994. Afirma que em 1998, mudou-se para o Brasil, onde se casou e teve filhos, tendo assim fixado residência no país. Alega que realizou no país diversos cursos, entre eles o curso de pós-graduação (Doutorado), na área de Cardiologia no Instituto do Coração, do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Afirma que não obstante todos os títulos conquistados, não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil e demorado, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Junta aos autos os documentos de fls. 19/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para para o fim de assegurar ao Autor o exercício da profissão de médico, devendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo providenciar o registro provisório necessário, com validade até ulterior decisão judicial em sentido contrário. O feito foi contestado às fls. 176/199. Preliminarmente o réu alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência. O réu interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 220/236, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fl. 218. Réplica às fls. 243/262. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Autarquia Ré, pois a intenção do Autor e inscrever-se no CREMESP independentemente de registro ou revalidação de seu diploma em Universidade Pública, fundamentando o pedido na existência de Acordo Internacional nesse sentido. Mérito Quanto ao mérito, verifico, primeiramente, que o Autor apresenta os comprovantes de suas qualificações como Médico bem como a frequência às aulas do curso de Especialização, fls. 24/48 e 50/66. A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - que cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos profissionais graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. O Autor fundamenta sua pretensão com base na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, promulgada através do Decreto 80.419/77, que dispensa a revalidação. Alega ainda que quando de seu registro provisório no CRM ainda vigorava tal Decreto, posteriormente revogado pelo Decreto 3.007/99. O Autor comprova nos autos que diplomou-se em 21/07/1994 na Universidad Nacional Experimental Francisco de Miranda, em 21/07/1994(fl.24), portanto, quando em vigor o Decreto nº 80.419/77, que assegurava a validade automática de diplomas de universidades estrangeiras, para fins de exercício profissional no Brasil. Este Decreto foi revogado apenas em 1999 pelo Decreto nº 3.007/99, ou seja, quando o Autor já possuía direito adquirido ao registro, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira. De rigor, portanto, a aplicação ao caso, do disposto no artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal. A propósito, confira o seguinte precedente, bem elucidativo da questão tratada nos autos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880051 Processo: 200601862667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739029 Fonte DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:236 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO.

ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (realcei) Por fim, a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa encontra-se comprovada pelo documento de fl. 54 dos autos, expedido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo, o que me parece suficiente. Não obstante o 3º do art. 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei 3.268/57, estabeleça que o Conselho Regional possa exigir dos médicos formados em instituições estrangeiras outros documentos que julgue necessários para a complementação da inscrição, a exigência de demonstração de proficiência em língua portuguesa em nível avançado é exagerada no caso do Autor, que cursou regularmente especialização em cursos totalmente ministrados em português, como é o caso do conceituado Instituto do Coração (doc. fl. 50 e 56); Registre-se também a declaração a que se refere o doc. de fl. 57, expedida pela Faculdade de Medicina da USP, no sentido de que o Autor apresentou tese de doutorado em Cardiologia, cujo diploma se encontra comprovado à fl. 60, tendo inclusive apresentado uma palestra no Hospital São Joaquim (Beneficência Portuguesa), relacionada com pesquisa em Cardiologia (fl. 65), dentre outros documentos. Além disso, com a revogação da Resolução 1.586/99, hoje a matéria é regida pela Resolução 1.842/2008 que admite apenas a aprovação no exame de proficiência realizado pelo MEC, no nível intermediário superior (art. 1º), título que o impetrante comprovou possuir (doc. fl. 54, supra referido).. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito do Autor ao registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de revalidação de seu diploma em Universidade Pública, bem como independentemente da exigência de comprovação de proficiência em língua portuguesa em nível avançado, devendo para esse fim aceitar o certificado expedido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo (doc. fl. 54). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo CREMESP. Honorários devidos pelo CREMESP, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021435-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021435-5) - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2007.63.01.021435-5 AUTOR: FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, onde pretende o autor condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que afirma ter sofrido. Alega que foi proprietário dos imóveis sito à Rua Manoel da Nóbrega, n.º 220, apartamento 85 e BOX 54, na cidade de São Vicente - SP, durante o período de 30/04/1991 a 24/01/1995, os quais foram transferidos ao Senhor Rubens Rodrigues de Moraes Júnior, em 1995. Contudo, em novembro de 2006, foi informado que seu nome encontrava-se inscrito no CADIN, em virtude de débitos da União, relativos aos referidos imóveis, oriundos da taxa de ocupação correspondentes aos anos de 1992 e 1993 e 1997 a 2002. Afirma, outrossim, que recolheu novamente os referidos valores, a fim de ver seu nome excluído do referido cadastro de inadimplentes. Entretanto, alega que a responsabilidade do período que compreende 1997 a 2002 não pode lhe ser atribuída, eis que a transferência do imóvel em questão ocorreu em janeiro de 1995. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos do art. 3º, 1º, inciso II, da Lei n.º 10.259/2001 (fls. 48/51). Às fls. 52/70, a União Federal apresentou contestação onde afirmou inexistir qualquer responsabilidade civil cometida por ela, que pudesse ensejar a indenização pretendida, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Afirmou, outrossim, que o autor não cumpriu o disposto no art. 3º, 2º, inciso I, a e b e 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87, com redação conferida pelo art. 33, da Lei 9.636/98, motivo pelo qual todas as obrigações decorrentes da referida ocupação permanecem sendo devidas por ele. Custas recolhidas e juntada de Instrumento de Procuração (fls. 119/121). Réplica às fls. 126/129. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial, as informações prestadas pelo Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, às fls. 98/100, apresentadas pela União Federal, por ocasião de sua contestação, noto que a referida autoridade afirmou que os imóveis em questão foram devidamente cadastrados perante aquela gerência. A transferência de ocupação de bens imóveis da União, perante o competente Cartório de Notas e Registro de Imóveis depende de certidão autorizativa expedida por ela, mediante o prévio recolhimento do laudêmio, no caso de transação onerosa, e desde que o interessado esteja em dia com as demais obrigações, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I, a e b, do

Decreto-Lei n.º 2.398/87, in verbis: 2o - Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5 O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.331, de 28 de maio de 1987. Atualmente, a Lei 9.636/98 deu nova redação ao parágrafo quarto acima, instituindo ao adquirente a obrigação de requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome. Porém, mesmo antes da alteração legislativa, já havia previsão de tal obrigação ao adquirente do imóvel, conforme previsto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Assim, as certidões fornecidas ao autor, juntadas às fls. 33/35, serviam apenas para que o antigo ocupante, no caso o autor, pudesse efetuar a transferência das benfeitorias do imóvel respectivo, ressaltando a possibilidade de cobrança de qualquer dívida posteriormente apurada, bem como avisando do dever legal de apresentação da escritura lavrada para regularização das obrigações junto à SPU. É certo que tal obrigação incumbia ao adquirente, porém, caberia ao vendedor fiscalizar o cumprimento de tal obrigação, pois, nesse ínterim, o imóvel permanece registrado, na SPU, em seu nome. Isso é o que se observa dos documentos juntados pela União com sua contestação, dos quais podemos verificar que a transferência do autor para o sr. Rubens Rodrigues de Moraes em 1995 ainda não consta dos registros oficiais. Por essa razão, a cobrança feita em nome do autor não é indevida, desde que efetivamente existente o débito. Verifico que os relatórios de inscrição em dívida ativa de fls. 23/25 apontam os débitos de taxa de ocupação dos anos de 1992/1993 e 1997/2002. Os valores de 1997 a 2002 correspondem aos valores constantes do relatório de fls. 102/103, do imóvel de RIP 7121 0009947-39. Porém, não há correspondência entre os valores pagos pelo autor em 1992 e 1993 com os ora cobrados. Tais pagamentos feitos pelo autor (fls. 26/34) foram todos em atraso e o valor original do débito não confere com aquele apontado no relatório de inscrição. Por outro lado, o relatório de fl. 104 aponta tais pagamentos, como créditos relativos ao imóvel referido na inicial. Entendo, assim, que não restou caracterizada a cobrança indevida para os anos de 1992 e 1993, os quais seriam efetivamente de responsabilidade do autor. Quanto às cobranças dos anos de 1997 a 2002, embora já tivesse o autor alienado o imóvel a terceiro, não sendo tais débitos de sua responsabilidade, o adquirente não cumpriu com sua obrigação de informar a transação ao SPC e com isso providenciar a transferência da titularidade junto àquele órgão. Assim, não se pode imputar à União o ônus pela cobrança à pessoa errada. Cabe ao autor, assim, tomar as medidas cabíveis contra o adquirente do imóvel, pois cabia a esse providenciar a transferência do imóvel ao seu nome. Não sendo comunicado tal fato à SPU, não pode ser responsabilizada pela cobrança efetuada. Assim, não restou comprovado que o pagamento foi feito em duplicidade, nem que a União cometeu ato ilícito ao inscrever em dívida ativa o nome do autor, pois em seus registros ainda consta este como responsável pelo imóvel. Não tendo a União praticado ato ilícito, desaparece o fundamento para responsabilização civil, cabendo ao autor, lesado em seus direitos, voltar-se contra o verdadeiro responsável pelo prejuízo que lhe foi causado, qual seja, o terceiro adquirente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já recolhidas. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010566-41.2008.403.6100 (2008.61.00.010566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.010566-1AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA SENTENÇA TIPO BReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de Ação de cobrança, sob o rito ordinário, relativa à emissão do cartão de crédito pela autora, bandeira MASTERCARD, nº 5448.1607.6879.0561. Alega a autora que a ré deixou de pagar a quantia de R\$ 86.794,24. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 61/68, alegando a prescrição do direito de cobrança e a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais, alegando violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 73/81. A ré requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto primeiramente a alegação de carência da ação, pois considero que os documentos juntados aos autos pela autora são suficientes para o deslinde da causa, sendo juntado o relatório de débito e o

respectivo contrato firmado entre as partes. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, a ré funda-se no disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, alegando ser o prazo de 5 anos para cobrança e o débito, de julho de 1995. Nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional deve se dar a partir da inadimplência da obrigação, que conforma a própria CEF reconhece, teve início em julho de 1995 (fl.25), não tendo a ré contraído novos débitos a partir daí. Contudo, tratando-se de prazo prescricional reduzido pelas disposições do Novo Código Civil, incide o disposto no art. 2028 do novo diploma civil. Assim, tendo decorrido menos da metade do prazo da lei anterior (20 anos), quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se a norma instituída por este, desde a sua entrada em vigor desta, conforme Enunciado 50, da Jornada I/STJ: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no CC/1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Portanto, considerando a data de entrada em vigor do NCC, 12/01/2003 e o ajuizamento da presente ação, em 05/05/2008, já havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos, restando atingido o direito de cobrança da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a prescrição do direito de cobrança da autora e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal CívelAUTOS No 2008.61.00.016479-3AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASILREG _____/2010SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, onde a parte autora pretende receber o importe de R\$ 3.570,34, devidamente atualizado, referente aos serviços prestados, atinente ao contrato denominado Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial n.º 7220993503, celebrado em 12/12/2005 (fls. 15/22). Afirma que a empresa-ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura de n.º 20.01.72.1165, correspondente aos serviços contratados, tendo, inclusive, tentado recuperar seu crédito de forma amigável, o que restou infrutífero Às fls. 74/82, a parte ré apresentou contestação, onde suscitou preliminarmente a falta de interesse de agir, pois sendo a autora equiparada ao regime da Fazenda Pública, certo seria proceder primeiro à inscrição do referido crédito não-tributário em dívida ativa da União, e posteriormente, ajuizar a competente execução fiscal para a recuperação dos citados créditos, afirmando, assim, a empresa-ré, ter o autor escolhido mal a presente via processual. No mérito, requereu prova pericial contábil, para apuração do suposto débito, antecipando-se, ainda, propondo o pagamento de eventual débito apurado em dez parcelas. À fl. 94, a ré requereu a produção de prova pericial, no entanto, em razão do valor pretendido a título de honorários advocatícios pelo expert (R\$ 1.200,00 - fl. 111), desistiu de referida prova (fl. 114). Réplica às fls. 95/99. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar argüida pela ré quanto à inadequação da via eleita, não se aplicando ao caso em telas as disposições invocadas por aquela. Com efeito, a ECT é empresa pública equiparada à Fazenda Pública no tocante aos privilégios e prerrogativas, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n.º 509/69. no entanto, a cobrança em questão refere-se a contrato de direito civil, sendo adequada a via escolhida, ação de cobrança, de acordo com as cláusulas contratuais. Passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito propriamente dito, a ré nada alegou, não negando a existência da dívida, mas apenas requerendo fosse realizada prova pericial para apuração dos valores devidos, desistindo, posteriormente de tal prova. Não há, assim, por parte da ré, qualquer indicação de que haja excesso de cobrança, nem indicou qual o valor efetivamente devido ou impugnou a cobrança. Por outro lado, os documentos de fls. 15/23 e 54/64 comprovam as alegações da autora e o seu direito de receber o crédito decorrente da prestação de serviços. Compulsando os autos, noto que o contrato celebrado entre as partes denominado Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial n.º 7220993503, celebrado em 12/12/2005 (fls. 15/22), dispõe em sua cláusula sétima, item 7.2 (fl. 20), que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro rata tempore do IGPM/FGV, ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Assim, como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Por outro lado, como visto, em momento algum a parte ré adentrou no mérito da ação, requerendo apenas produção de prova pericial, chegando, inclusive, a se adiantar caso resultasse procedente a referida prova, a formular pedido de parcelamento do débito em 10 (dez) vezes. Assim, de qualquer forma não apresentou a ré qualquer fundamento capaz a ensejar a dúvida quanto ao cumprimento do contrato pela parte autora, que, por essa razão, pode exigir o cumprimento da contraprestação financeira acordada com a ré. A fatura exigida nestes autos especifica os serviços prestados, a data das postagens a origem dessas, seu peso, quantidade e valor unitário, apurado o débito de R\$ 2.603,05, para 14/02/2007, o qual, atualizado até a propositura da ação, correspondia a R\$ 3.570,34 (julho de 2008), devendo continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, de acordo com os índices de reajuste do contrato. Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$

3.570,34 (três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), apurado em julho de 2008, o qual deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos do contrato, de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo, além de juros de mora de 0,0333% ao dia e multa de 2%. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela ré. Condeno ainda a ré a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026551-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026551-2) - DORIVAL ANTONIO NUNES(SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.026551-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: DORIVAL ANTONIO NUNES RÉU: CNEN - COMISSÃO Nacional DE ENERGIA NUCLEAR Reg. n.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos entre o cargo no qual o autor está lotado e o cargo que vem efetivamente exercendo desde 1991, com todos os reflexos salariais correspondentes. Acosta aos autos documentos. Às fls. 99/106, juntando também documentos, a ré apresentou contestação, onde alegou, como preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/131. Nova manifestação da ré às fls. 133/136. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica argüida pela ré, pois confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição alegada, suscitada nos termos do decreto 20.910/32, com base na data do indeferimento do pedido administrativo do autor em 1995, entendo que efetivamente ocorreu. Embora o autor pleiteie em juízo o pagamento das diferenças de vencimentos entre o cargo por ele efetivamente exercido e o que está lotado, verifico que o pedido administrativo por ele formulado envolvia o reenquadramento funcional, alegando desvio de função (fls. 71/73). No entanto, referido pedido foi indeferido em 07/02/1995 (fl. 77). Verifico ainda que foi feito novo pedido de revisão de enquadramento em 1997, porém sem resposta (fl. 78). Constato, pois, que o ato ora combatido foi proferido em 1995, enquanto as Reclamantes ajuizaram a presente ação em 29/10/2008, ou seja, mais de dez anos após o indeferimento administrativo. Assim, operou-se a prescrição nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No que se refere à questão posta nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que, em casos de servidores públicos que buscam o reenquadramento funcional, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Entende-se que, se o pleito para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento. (EREsp nº 177.851/PB, Relator o Ministro Fernando Gonçalves DJU de 16/11/99). Isso porque trata-se de ato de único e de efeito concreto, incidindo a prescrição sobre o próprio fundo de direito, não se aplicando a regra das relações de trato sucessivo. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 738757 Processo: 200702348152 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/02/2008 Documento: STJ000315591 Fonte DJ DATA: 21/02/2008 PG: 00033 Relator(a) PAULO GALLOTTI Ementa AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) 2. Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula nº 168/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1579 Processo: 200100348696 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000315725 Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00148 Relator(a) LAURITA VAZE Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. IPASE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS N.os 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. O ato de enquadramento constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a atrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado nº 85 da Súmula desta Corte. Outrossim, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Não existindo qualquer documento nos autos que comprove ter a Autora pleiteado administrativamente o seu reenquadramento funcional, é de se reconhecer que a alegação da existência de erro de fato não se sustenta. 3. O depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, não se reverterá em favor do Réu, por não ter sido unânime o julgamento de improcedência da ação (AgRg na AR 839/SP, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.º/08/2000). 4. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria. Também não é o caso de se aplicar a regra do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, pois não se

trata simplesmente de pedido de pagamento de créditos resultantes da relação de trabalho, mas de reenquadramento funcional, com os reflexos financeiros decorrentes, o que, como visto, implica na aplicação da regra da prescrição quinquenal, atingindo o fundo de direito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022110-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022110-0) - ROBERTO MANZONI(SP236124 - MARIANA MOREIRA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.022110-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ROBERTO MANZONI Ré: UNIAO FEDERALREG _____/2010SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, alegando ausência de responsabilidade pelo débito inscrito em nome da empresa Morango Cine Assessoria Ltda. Os autos foram distribuídos por dependência à execução fiscal, sendo determinado seu desmembramento e posteriormente remetido a este juízo federal. A contestação da União, apresentada ainda no juízo estadual, alega a incompetência do juízo, devidamente acolhida e a falta de interesse de agir, em razão da anulação do débito em sede administrativa (fls. 54/63). Réplica às fls. 69/71.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, analiso a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União. O autor insurge-se contra a inscrição em dívida ativa nº 80 2 07 009323-46, referente a débitos de 1997 e 2002 da empresa executada. Nos autos da execução fiscal respectiva, teria entrado com exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, a qual fio rejeitada. Aduz que a lei exige a comprovação de infringência à lei ou ao mandato para inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal contra a empresa, o que não teria ocorrido no caso em tela.A União, porém, alegou que, após apurado que os procedimentos de inscrição foram equivocados, inscrevendo-se também a dívida em nome do responsável tributário, determinou-se a exclusão do mesmo como co-responsável pela referida inscrição, solicitando, em conseqüência, a exclusão do nome do autor do pólo passivo da execução (fls. 60/63). Noto que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2008, sendo a inscrição em dívida ativa, também no nome do autor, de 18/06/2007 (fl. 18). A União reconheceu administrativamente o equívoco na inscrição em nome do autor e requereu tal exclusão administrativamente em 11/02/2009 (fl. 60). Na mesma época foi requerido ao juízo da execução a exclusão do autor do pólo passivo (fl. 61). E o documento de fls. 62/63 demonstra que tal exclusão efetivamente ocorreu, restando a inscrição apenas em nome da empresa. Isso evidencia a perda superveniente do interesse de agir, ocorrida, porém, após o ajuizamento da ação. Embora o autor tenha requerido, em réplica, o julgamento do mérito do pedido, devem estar presentes, para análise desse, todas as condições da ação, dentre eles o interesse de agir, que se consubstancia no binômio necessidade adequação. Para tanto, a prestação jurisdicional objetivada deve ser útil e a via escolhida adequada ao fim pretendido. O que o autor postula com a presente ação é o reconhecimento de que não deve figurar como co-responsável tributário pelos débitos da empresa de que é sócio, o que já foi reconhecido administrativamente, tendo a União voluntariamente providenciado a retificação da certidão de dívida ativa. Assim, o interesse existente à época do ajuizamento deixou de existir, -se a extinção do processo. No entanto, como quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte ré, caberá a esta arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, atribuindo-se à União os ônus da sucumbência. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir superveniente. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.005914-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIOAutor: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2010SENTENÇATrata-se de ação de indenização por danos materiais sofridos em virtude de ação indevidamente ajuizada em face de OTACILIO NOGUEIRA DOS SANTOS, por culpa que atribui à ré. Aduz que ajuizou, perante a 7ª Vara Cível Estadual, ação sumária para cobrança de condomínios em atraso, relativa à unidade 211, em face da pessoa acima designada, utilizando, para tanto, o instrumento particular de compra e venda em seu nome. Nesta ação, o sr. Demar Carlet foi arrematante do imóvel. Entretanto, a requerida adjudicou referida unidade através da hipoteca em nome de Ana Cristina Rey Gente no dia 03/04/2008, mas só comunicando tal fato nos autos em 16/01/2009.Tal informação levou à anulação da arrematação, arcando o condomínio com despesas processuais e honorários advocatícios, segundo ele em razão de má-fé e dolo da CEF. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF ofereceu contestação às fls. 170/182, alegando preliminares e pugnando no mérito pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido.DAS PRELIMINARESA CEF alega, em primeiro lugar, inépcia da inicial, por falta de pedido específico no tocante às taxas condominiais. No entanto, não é disso que trata a ação, mas sim de indenização pelos prejuízos arcados indevidamente pela autora. O mesmo equívoco ocorreu quanto à alegação de falta de interesse de agir, não se tratando de cobrança de taxas condominiais. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, ao exame do mérito. Conforme documentos

acostados à inicial, verifico que o imóvel integrante do Condomínio Edifício Bandeirantes foi adquirido, com recursos de financiamento concedido pela CEF, a ANA MARIA REY GENTE, em 12/02/2003, que deu o imóvel em hipoteca a CEF. De acordo com o alegado pelas partes, em razão do inadimplemento, iniciou-se a execução extrajudicial do imóvel, que foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 13/12/2007 (fls. 09/14), com registro da carta em 03/04/2008. Os débitos apontados de taxas condominiais datam de outubro de 2004 a setembro de 2008 (fls. 16/18). Em 07/12/2004 a autora ingressou com ação de cobrança em face de Otacílio Nogueira dos Santos, compromissário comprador que celebrou contrato particular com a antiga mutuária (fls. 29/32), em abril de 2003. Sem que haja notícia dos demais andamentos processuais, verificou-se que o imóvel em questão foi levado a leilão público em 15/04/2008 e em 29/04/2008 (fls. 41/45), acabando por ser arrematado por DEMAR CARLET. EM 07/05/2008 a CEF apresentou petição de protesto pela preferência de crédito (fls. 50/56), com base na garantia hipotecária. Por fim, restaram anulados os atos de constrição, não por ato imputável à CEF, mas porque realizados antes mesmo do julgamento da referida ação de cobrança, não existindo título executivo. (fl. 80). Após, o feito foi sentenciado, julgando-se procedente o pedido formulado em face de Otacílio. (fls. 81/83). Em fase de execução, reconhecida a adjudicação pela CEF foi declarada a impossibilidade de prosseguimento do feito, remetendo a parte autora ao juízo federal, para eventual cobrança contra a CEF. Naquela ocasião, foi reconhecida a ausência de má-fé processual por parte da CEF (fl. 123). Assim, ainda que a decisão do juízo estadual de fl. 123 tenha imputado à CEF a responsabilidade pelas taxas condominiais, o certo é que a autora poderia ter conhecimento de quem era titular do imóvel e responsável, em consequência, pelos ônus dele decorrentes pela mera análise da matrícula atualizada do imóvel. Como visto, a ação de cobrança foi ajuizada em 07/12/2004 e em 13/12/2007 foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, com registro da carta em 03/04/2008. Ainda que posteriores ao ajuizamento, caberia à autora verificar a legitimidade do apontado réu para arcar com a cobrança feita. Além disso, a arrematação por DEMAR CARLET se deu em 29/04/2008, após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF e após também ao registro da carta de adjudicação e a CEF, assim que tomou ciência da arrematação por terceiro, apresentou petição de protesto pela preferência de crédito (fls. 50/56). Dessa forma, não se pode dizer que houve má-fé por parte da CEF, pois não omitiu ser a legítima proprietária do imóvel. Caberia ao autor cercar-se de maiores cuidados ao prosseguir com a venda do imóvel em leilão. Ademais, a anulação dos atos de constrição se deu em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos de ação cobrança, da qual sequer a CEF era parte. Dessa forma, patente a improcedência do pedido da autora, não podendo ser atribuída a CEF a responsabilidade imputada na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito em relação às partes acima, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026120-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026120-5) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar a União Federal. Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0018322-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018322-0) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0031543-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031543-8) - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0011614-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6) - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI -

MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Devolvo o prazo recursal, digo para que a Autora apresente contra-razões, contando-se o prazo quando da devolução dos autos pela União.Int.

0028400-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028400-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0028715-90.2005.403.6100 (2005.61.00.028715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001568-21.2007.403.6100 (2007.61.00.001568-0) - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso adesivo de fls.144/152, nos mesmos efeitos do principal.Vista à parte contrária para contra razões.Int.

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do principal.Vista à parte contrária (PFN) para contra razões.Após, se em termos remetam-se os autos ao E.T.R.F.3ª Região.Int.

0018481-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018481-4) - MANOEL PAIXAO MIRANDA NASCIMENTO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0024884-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024884-1) - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0001247-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001247-1) - FABIANO ALVES RIBAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016939-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016939-4) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl.236: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, devendo a autora recolher a DARF no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 5762, e de posse da mesma, agendar retirada da certidão junto à

secretaria desta Vara, bem como defiro também a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.237: anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo, cadastrando UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0076442-86.1999.403.0399 (1999.03.99.076442-9) - NOVAK COML/ LTDA X NOVAK IND/ QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer na secretaria da vara para agendar data para retirada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0052720-89.1999.403.6100 (1999.61.00.052720-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo, cadastrando União Federal em vez de INSS/Fazenda.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara, para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0007115-81.2003.403.6100 (2003.61.00.007115-0) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer na secretaria da vara para agendar data para retirada da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010086-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010086-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMENSAT COM/ LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fl.136: Dê-se vista à autora da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008482-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008482-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à ré CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-27.1987.403.6100 (87.0009845-0) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP020366 - WALTER ROBERTO TURINI E Proc. SEBASTIAO GUANAES SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à correção da classe deste feito para rito ordinário, cadastrar o assunto e corrigir o pólo passivo para União Federal em lugar de Fazenda Nacional.Após, publique-se este. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0025438-86.1993.403.6100 (93.0025438-3) - TAWATY COMERCIAL VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0024701-78.1996.403.6100 (96.0024701-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL TECNICO - COOPERPAS TEC 1(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP117575 - LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES E Proc. FREDERICO

MATTOS TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0029498-97.1996.403.6100 (96.0029498-4) - EDELZUITA COSTA BEZERRA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0016675-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016675-0) - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 199/204: Dê-se ciência às partes. Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora, ora executada. Int.

0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0046783-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046783-3) - WALLE CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0028756-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028756-4) - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081623-68.1999.403.0399 (1999.03.99.081623-5) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora (exequente) acerca da satisfação da obrigação. Int.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.448: intime-se a ré Eletrobrás para proceder ao recolhimento do valor de R\$12,12, como requerido pelo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0070345-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070345-3) - ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/689: Defiro. Deverá a Secretaria tomar as providências cabíveis para a realização do leilão dos bens penhorados às fls. 621/624, expedindo o mandado de constatação e reavaliação. Após, deverá verificar as datas disponíveis junto ao Fórum de Execuções Fiscais, onde são efetuadas as hastas públicas da Justiça Federal, bem como o agendamento e as publicações que se fizerem necessárias. Int.

0005531-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005531-7) - CIRCULO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 237/238: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios (R\$ 1.104,21), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto do código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento sobre aquele valor e penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero o despacho de fl. 210. Diante do cancelamento do ofício requisitório de fl. 201, pela divergência na grafia de seu nome, deverá a beneficiária, Dra. Renata Costa Bomfim providenciar a sua regularização junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório, encaminhando-o via eletrônica ao E. TRF-3, devendo aguardar o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0731683-43.1991.403.6100 (91.0731683-6) - FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 509/510: Manifeste-se a autora sobre os cálculos da União Federal e a complementação da verba honorária devida. Defiro a conversão em renda da quantia incontroversa depositada à fl. 400. Int. Int.

0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEIX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Analizando melhor estes autos, verifico que, de fato, o valor de 327.342.344,69 (em maio de 1993) atribuído à causa à fl. 40, está grafado em cruzeiros (Cr\$), que prevaleceu de 16.03.1990 até 31.07.1993. Quando atualizado para março de 1994, a moeda vigente era o cruzeiro real, que prevaleceu de 01/08/1993 até 30/06/1994. Então o valor da causa passou a ser CR\$ 6.000.000,00 conforme consta da guia de depósito de fl. 41, efetuado em 04/03/1994. Logo, assiste razão à União Federal, pelo que reconsidero o despacho de fl. 216 para homologar os cálculos apresentados pela ré às fls. 220/227. Dê-se vista às partes desta decisão para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios das custas à autora e dos honorários ao seu patrono, lembrando que o E. TRF-3 atualizará os valores quando do pagamento dos mesmos. Int.

0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2) - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.304/309: Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à substituição do pólo ativo, devendo constar no lugar da FAMAC Administração e Construção, Otávio Pereira de Magalhães (fls. 267/270). Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta de fl. 227, homologada em sentença nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado (fls. 221/238), observando que o E. TRF-3 efetuará a atualização monetária quando do pagamento do requisitório e lembrando que os honorários advocatícios já foram devidamente pagos (fl. 254). Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA CELIA S. ALVES E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 313/429: Ciência à parte autora da juntada pelo INSS das fichas financeiras requeridas. Manifeste-se no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5) - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Diante da possibilidade de Acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 27/05/2010, às 15:30 horas, mesa 12, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n. 1682 - São Paulo - SP. 2- Em razão do exíguo prazo para o cumprimento das intimações através de Oficial de Justiça, autorizo que sejam efetuadas INTIMAÇÕES por telefone, e-mail, ou outro modo célere, certificando-se nos autos a INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel e/ou a INTIMAÇÃO do(s) respectivo(s) advogado(s), que cientificarão as partes da data, local e horário das audiências de conciliação. Int.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1) - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a concordância do autor (fl. 256) e da União Federal (fl. 258), expeça-se o Ofício Requisitório complementar como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031117-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031117-2) - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 362, devolvendo-se assim, o prazo recursal ao autor. Dê-se vista à União Federal dos despachos de fls. 265 e 362. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int. DESPACHO DE FL. 362: Vistos, etc Fls. 281/361: Deixo de receber o recurso adesivo da autora por incabível, uma vez que não houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 500, do CPC. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Junte-se. 1) defiro o pedido nº 01, expedindo-se o alvará de 30%. 2) Digam as partes sobre o pedido nº 2. Int.

Expediente Nº 5185

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação requerida às fls. 323/455. Remetam-se os autos ao SEDI para constar LISETE ROCHA DA SILVA no pólo ativo como inventariante do espólio de Remigio Loureiro da Silva. Fls. 459 - Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº 0020979-79.2009.403.6100 AUTORA: TELMA ANTONIA FALVORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, assim como pleiteia que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/47. É o relatório.

Fundamento e decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi notificada das medidas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de notificação pessoal). Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Observe a Secretaria a prioridade de tramitação dos processos da Meta 2. Intime-se o Sr. Perito para apresentar laudo em 30 (trinta) dias, tendo em vista que se trata de processo prioritário, ou para justificar prazo maior para conclusão dos trabalhos. Int.-se.

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da redistribuição da precatória à comarca de Vinhedo (fl. 263). Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se solicitando informações. Int.

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Atente-se a Secretaria para cobrança dos processos com excesso de prazo. Juntem os autores os documentos requeridos pelo perito (fls. 299/300), no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Apresentados os documentos,

intime-se o perito para iniciar a perícia e apresentar laudo em trinta dias improrrogáveis.Int.

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Sob pena de preclusão da prova pericial, comprove a parte o depósito da 1ª parcela.Int.

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Postergo a apreciação do requerido a fl. 472 para após a finalização da produção da prova pericial contábil.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias, e os dez restantes à disposição da ré.Int.-se.

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arbitro os honorários periciais em R\$930,00 (novecentos e trinta reais).Nomeio perito Carlos Jader Dias Junqueira. Defiro o pedido dos autores para o parcelamento dos honorários periciais.Intime-se a realizar o primeiro depósito em 3/5/2010 e, sucessivamente,em 5/6/2010 e 3/7/2010. Comprovados os depósitos, intime-se o perito para elaboração do laudo em vinte dias.Int.

0004829-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000503-5)) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 347: Anote-se.Indefiro o pedido de fl. 396, pois a diligência requerida incumbe à parte e não a este Juízo.Com efeito, a parte encontra-se regularmente representada nos autos por procurador constituído (fl. 29), fato que, por si só, afasta qualquer alegação de nulidade (art. 243 do CPC).À vista de não comprovação pelos autores do pagamento dos honorários periciais, apesar de regularmente intimados (fl. 395), declaro preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos para sentença.Int.

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Atente-se a Secretaria para os prazos dos peritos. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0019660-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019660-6) - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre COGE e CEF.Havendo interesse, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD, solicitando a inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão.

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Observe a Secretaria a prioridade na tramitação (Meta 2 de 2009). A autora requer a nulidade de ato administrativo que

causou a indisponibilidade de seus bens, alegando que não participou da administração da ADRESS. A ré, por seu turno, defendeu a legalidade do ato administrativo. Requereu, mais adiante, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a decretação da falência da pessoa jurídica da qual a autora participou como sócia. É o breve relato. Decido. Quando ajuizada a ação, a falência não havia sido decretada, sendo o ato de indisponibilidade uma consequência da atuação da ré, que perpetua no tempo, em decorrência da quebra. Logo, persiste o interesse de agir. Nesse passo, também não houve alteração das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 85/86). Ao que tudo indica, a indisponibilidade decorre de ordem do juízo da falência, a quem a autora deve dirigir o requerimento, caso não seja mais necessária a medida, não tendo este juízo competência para reformar atos de falência e de outra autoridade judiciária. No tocante às provas, observo que a autora teve sua conduta apurada no processo administrativo conduzido pela ré. Logo, tem acesso aos autos, podendo trazer a cópia (devidamente autenticada pelo agente administrativo), em 60 (sessenta) dias, demonstrando ao juízo eventual resistência, não se fazendo necessária a intervenção judicial neste momento. Expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara de Falências e Concordatas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para que confirme se o ato de indisponibilidade é mantido por sua ordem. Além disso, solicite-se o encaminhamento de cópia do relatório do síndico e informações sobre eventual ação penal falimentar respondida pela autora. Com a juntada dos documentos e ofício, bem como vista das partes, tornem conclusos para decidir sobre a necessidade das outras provas requeridas. Int

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC Bamerindus S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO Bamerindus do Brasil S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) Postergo a apreciação do pedido de fl. 411 para após a finalização da produção da prova pericial contábil. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 412/454), no prazo de dez dias.Int.-se.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção.Fls. 547/548: Indefiro o pedido quanto a intimação pessoal da parte autora, uma vez que é diligência única e exclusiva da parte cumprir com as determinações deste Juízo, sendo feito por meio de seus advogados, com poderes outorgados para isso. Não há que se falar em inversão do ônus, no sentido da CEF apresentar os documentos solicitados, uma vez que se trata de documentos que não estão em posse da CEF, devendo ser diligenciado pela parte autora na obtenção da referida documentação. Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos solicitados, às fls. 541. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011506-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011506-9) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.Após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento.Opportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017723-70.2005.403.6100 (2005.61.00.017723-3) - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Observe a Secretaria a prioridade de tramitação dos processos da Meta 2.Certifique-se o decurso de prazo para autora dar cumprimento à determinação de fl. 254.Declaro preclusa a produção da prova pericial, uma vez que a autora não trouxe os documentos necessários à realização dos cálculos das prestações do financiamento.Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença, comunicando-se a Egrégia Corregedoria sobre a preclusão.Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento integral da decisão de fl. 520.Apresentados os documentos, abra-se vista ao perito.Decorrido sem cumprimento, à conclusão para apreciar eventual preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018338-3) - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Postergo a apreciação do requerido a fl. 292 para quando da finalização da produção da prova pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em vinte dias sucessivos, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias.Int.

0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6) - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o Banco Bamerindus a juntar aos autos, em 10 (dias), os documentos solicitados pelo perito a fl. 414.

0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5) - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 179. Retifico o r. despacho de fl. 177, no sentido de receber a apelação da autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e não dos réus, como constou.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023886-71.2002.403.6100 (2002.61.00.023886-5) - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA X JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar contradição existente na sentença de fls. 272/verso. De acordo com a embargante, a comunicação da renúncia de mandato (fls. 261/262) foi objeto de retratação a fl. 267. Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro assistir razão à tese esposada pela embargante às fls. 278/279.A sentença é omissa.Apesar do pedido de desconsideração de renúncia, ela não foi comunicada aos constituintes, que não se manifestaram após a intimação pessoal, dando a entender que não desejavam o prosseguimento da ação.Como são os titulares do direito, prevalece a vontade dos autores e não do advogado.Acolho os embargos para suprir a omissão, mantendo a sentença. PRI.

0026025-25.2004.403.6100 (2004.61.00.026025-9) - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Visto em inspeção.Intime-se pessoalmente a Defensoria Publica da União da decisão dos embargos de fl.579.Recebo a apelação de fls.582/678 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008077-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008077-8) - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da Fazenda Pública Estadual (fls. 722/744), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014128-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-41.2005.403.6100 (2005.61.00.009952-0)) OSVALDO MURINO JUNIOR(SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JOSE CARLOS PALOMARES(SP108444 - PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.OSVALDO MURINO JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra JOSÉ CARLOS PALOMARES E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI requerendo o cancelamento do processo de pedido de registro da marca Ricardo & Raphael, protocolado sob o nº 822092972, tendo em vista a ausência de consentimento do autor, legítimo titular do pseudônimo artístico Ricardo, quanto à sua utilização.Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 2005.61.00.009952-0.Citados, os réus apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiram a falta de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 106/116 e 118/130).A inicial foi emendada às fls. 133/134.Sem réplica.Instado a manifestar-se sobre a apreciação do pedido de registro da marca Ricardo & Raphael, o réu INPI informou não haver exarado qualquer decisão a respeito do assunto, reiterando o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir do autor (fls. 146/147).Das declarações supracitadas e documentos juntados às fls. 146/147 o autor

quedou-se inerte. É o breve relato.DECIDO.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelos réus. Conforme se depreende da análise dos autos, o pedido de registro da marca Ricardo & Raphael (processo nº 822092972) não foi objeto de apreciação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial.Logo, observando o entendimento de nossa melhor jurisprudência, não há, aqui, que se falar na discussão judicial de ato administrativo. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E REGISTRAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDOS DE REGISTRO PENDENTES DE ANÁLISE PELO INPI. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (E. TRF 4ª Região, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC nº 200872080023933, D.E. de 27.01.2010).Note-se que o provimento jurisdicional almejado pelo autor importaria na antecipação do juízo de valor da competência do INPI, órgão imbuído de deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de pedidos de registro de marcas. Assim, o pronunciamento do Poder Judiciário, nos termos propostos, implicaria na usurpação e na antecipação indevida das atribuições da autarquia-ré. Portanto, não havendo decisão administrativa do INPI a ser concretamente impugnada, vislumbro ser o autor carecedor do direito de ação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0017260-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017260-4) - CONSTRUTORA TS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X UNIAO FEDERAL
CONSTRUTORA TS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que possui direito à certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que 14 débitos da conta corrente são indevidos e foram impugnados; que 03 processos em cobrança estão com exigibilidade suspensa por determinação judicial; que 03 débitos em cobrança no SIEF já foram pagos; há, ainda, dois parcelamentos.Pede, assim, a condenação da ré a fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/449 (volumes 1 e 2).Antecipada a tutela pela r. decisão de fls. 471/473.Citada (fl. 485), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 489/499.Argumenta, em apertada síntese, que o cadastro da autora contém pendências impeditivas da concessão de CND.Réplica a fls. 498/504.As partes não especificaram provas, mas trouxeram documentos.Convertido o julgamento em diligência (fl. 582vº), a autora informou sobre sua nova situação cadastral (fls. 587/588). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Como já exposto na decisão que converteu o julgamento em diligência, o julgador, ao proferir a sentença, deve levar em conta as modificações das situações de fato ocorridas no curso do processo (art. 482 do CPC).Comparando-se as informações cadastrais juntadas a fls. 587/588 com aquelas fornecidas no início da fase postulatória, nota-se que muitos dos débitos foram excluídos no cadastro da autora, o que denota parcial procedência de suas alegações iniciais.Entretanto, o pedido é de condenação a obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão positiva com efeito de negativa.Nota-se que a autora, apesar de todas as impugnações e pagamentos que diz ter feito, tem 03 (três) pendências de COFINS registradas pela Delegacia da Receita Federal e uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda referente ao processo 80.6.09.025160-16.Tais circunstâncias são impeditivas da concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Isso porque não há qualquer informação sobre estar garantido o juízo da execução e nem de suspensão de exigibilidade dos três débitos de COFINS, nada informando a autora que se limitou a juntar os informes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por isso, revogo a antecipação de tutela.Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, c, e 4º do CPC. PRI.

0019248-53.2006.403.6100 (2006.61.00.019248-2) - AMC ESPORTES LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar supostos vícios na sentença de fls. 582/585.De acordo com a embargante, a sentença supracitada não observou o fato da Ação Cautelar nº 2001.03.00.036472, cuja liminar atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pela União Federal, contra a decisão que concedeu parcialmente a ordem nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.057140-1, ter sido julgada extinta sem julgamento de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28.11.2005. Este é o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Oportuno salientar que à época do ajuizamento da presente demanda, a Ação Cautelar nº 2001.03.00.036472 já havia sido julgada extinta sem julgamento de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28.11.2005.Ademais, muito embora tenha a sentença embargada se reportado aos efeitos da suspensão do recurso de Apelação interposto pela União em face da sentença que viabilizou a inscrição no SIMPLES de todas as micro e pequenas empresas prestadoras de serviços filiadas à Federação de Serviço do Estado de São Paulo (FESESP), é certo que outros também foram os argumentos que culminaram na improcedência do pedido formulado pela autora, dentre eles, o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 9º, inciso XIII, pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 1.643-1/DF. Por sua vez, a retroatividade dos efeitos da exclusão da autora do Simples também foi substancialmente debatida no bojo da fundamentação da sentença impugnada, conforme se depreende de sua leitura. In casu, não vislumbro qualquer omissão,

obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença, de modo que a embargante pretende alterar o mérito da decisão através dos embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$.1836,00, correspondente à FMA nº 00196/1996 e à GMCI nº 018300-7/1997. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/73. Citada (fl. 250), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 253/273 e documentos (fls. 274/315), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial, a conexão e a ilegitimidade passiva da União. Antes do mérito, diz que ocorreu a prescrição. Réplica a fls. 319/341. Indeferida a produção de prova requerida, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 346), sem recurso das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ré tem representação judicial em São Paulo e em Santos. Além disso, a Constituição Federal possibilita o ajuizamento da ação no local de domicílio da autora (art. 109, 2º), que tem sede em São Paulo. Logo, a incompetência argüida é territorial e deveria ser formulada por meio de exceção. Como não foi deduzida pelo meio adequado, prorrogada está a competência, nos termos legais, pois o juízo somente pode conhecer de ofício das objeções de incompetência de caráter absoluto. Ainda sobre competência, observo que não há conexão com as ações mencionadas pela ré. Embora o pedido e o fundamento jurídico sejam idênticos, os fatos são distintos. Desnecessária a instrução conjunta e o risco aqui não é de decisões contraditórias, mas de impor apenas a um agente político julgar as cobranças de despesas de armazenagem tidas pela autora, o que não é de interesse público. A petição inicial não é inepta. Isso porque, apesar do nome inadequado de ação declaratória, o pedido é efetivamente condenatório, devendo o juízo restringir-se aos elementos da ação, dos quais o nome não faz parte. É certo que as despesas de armazenagem foram causadas pelos importadores de mercadorias. Entretanto, a autora está a exigir o cumprimento da lei, ou seja, que a ré procedesse à alienação das mercadorias, reembolsando a autora pelas despesas de sua atividade, com os recursos de fundo próprio. Logo, a ação é fundada em conduta omissiva da ré, que não está impedida de exercer o direito de regresso contra o importador. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a questão de responsabilidade mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que não houve prescrição. As faturas foram emitidas em 1999 (mercadoria apreendida em 1996), tendo a Administração conhecimento do débito nesta oportunidade, interrompendo-se a prescrição. Feito o recurso administrativo (em 2001), somente foi proferida decisão denegatória em 2005. A demora da tramitação não pode ser imputada ao credor e sim ao devedor. Por isso, o prazo para cobrança judicial deve ser considerado desde a ciência da recusa definitiva da Administração (2005). No mérito propriamente dito, aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. A autora, por seu turno, comprovou a entrega da FMA pelo documento de fl. 22, cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito,

de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), atualizada desde a data da emissão da nota fiscal (13.10.1999 - fl. 23), contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para os cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à FMA nº 00196/1996 e à GMCI nº 018300-7/1997, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). PRI.

0013557-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013557-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$.1728,00, correspondente à FMA nº 00047/1998 e à GMCI nº 188319-2/2002. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/86. Citada (fl. 110), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 112/131 e documentos (fls. 132/183), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, a inépcia da inicial, a conexão e a ilegitimidade passiva da União. Antes do mérito, diz que ocorreu a prescrição. Réplica a fls. 186/204. As partes não manifestaram interesse na produção de provas, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A ré tem representação judicial em São Paulo e em Santos. Além disso, a Constituição Federal possibilita o ajuizamento da ação no local de domicílio da autora (art. 109, 2º), que tem sede em São Paulo. Logo, a incompetência argüida é territorial e deveria ser formulada por meio de exceção. Como não foi deduzida pelo meio adequado, prorrogada está a competência, nos termos legais, pois o juízo somente pode conhecer de ofício das objeções de incompetência de caráter absoluto. Ainda sobre competência, observo que não há conexão com as ações mencionadas pela ré. Embora o pedido e o fundamento jurídico sejam idênticos, os fatos são distintos. Desnecessária a instrução conjunta e o risco aqui não é de decisões contraditórias, mas de impor apenas a um agente político julgar as cobranças de despesas de armazenagem tidas pela autora, o que não é de interesse público. A petição inicial não é inepta. Isso porque, apesar do nome inadequado de ação declaratória, o pedido é efetivamente condenatório, devendo o juízo restringir-se aos elementos da ação, dos quais o nome não faz parte. É certo que as despesas de armazenagem foram causadas pelos importadores de mercadorias. Entretanto, a autora está a exigir o cumprimento da lei, ou seja, que a ré procedesse à alienação das mercadorias, reembolsando a autora pelas despesas de sua atividade, com os recursos de fundo próprio. Logo, a ação é fundada em conduta omissiva da ré, que não está impedida de exercer o direito de regresso contra o importador. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a questão de responsabilidade mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que não houve prescrição. As faturas foram emitidas em 1999 (mercadoria apreendida em 1997), tendo a Administração conhecimento do débito nesta oportunidade, interrompendo-se a prescrição. Feito o recurso administrativo (em 2001), somente foi proferida decisão denegatória em 2005 (fls. 180/183). A demora da tramitação não pode ser imputada ao credor e sim ao devedor. Por isso, o prazo para cobrança judicial deve ser considerado desde a ciência da recusa definitiva da Administração (2005). No mérito propriamente dito, aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. Observo que, na hipótese, foram apreendidas uvas passas, que se deterioraram no período de armazenagem, uma vez que é mercadoria manifestamente perecível, o que reforça a inércia do administrador e do importador. A autora, por seu turno, comprovou a entrega da FMA pelo documento de fl. 22, cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), atualizada desde a data da emissão da nota fiscal (13.10.1999 - fl. 24), contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para os cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à FMA nº 00047/1998 e à GMCI nº 188319-2/2002, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). PRI.

0013559-57.2008.403.6100 (2008.61.00.013559-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$.1728,00, correspondente à FMA nº 00202/1998 e à GMCI nº 220713-9/1997. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/85. Citada (fl. 110), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 112/125 e documentos (fls. 126/154), argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que se trata de um subsídio e como tal deve ser precedido de licitação. Além disso, é indeterminado o valor. A réplica foi oferecida réplica intempestivamente (fl. 159vº e 163/185). As partes não manifestaram interesse na produção de provas, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 188). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que não houve prescrição. As faturas foram emitidas em 1999 (mercadoria apreendida em 1997), tendo a Administração conhecimento do débito nesta oportunidade, interrompendo-se a prescrição. Feito o recurso administrativo (em 2001), somente foi proferida decisão denegatória em 2005 (fls. 180/183). A demora da tramitação não pode ser imputada ao credor e sim ao devedor. Por isso, o prazo para cobrança judicial deve ser considerado desde a ciência da recusa definitiva da Administração (2005). No mérito propriamente dito, aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. A autora, por seu turno, comprovou a entrega da FMA pelo documento de fl. 22, cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.** Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento da quantia de R\$.1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), atualizada desde a data da emissão da nota fiscal (13.10.1999 - fl. 24), contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para o cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito 00202/1998 e à GMCI nº 220713-9/1997, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). PRI.

0003283-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003283-4) - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios opostos com o fito de sanar supostos vícios na sentença de fls. 35/37. Insurge-se a embargante contra a prescrição decretada por este juízo, nos termos a que alude o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Por intermédio de uma leitura mais acurada da sentença embargada, sobretudo a parte inicial de sua fundamentação, depreende-se que a sua redação, embora não transcrita entre aspas, apresenta-se como a repetição de outras proferidas em casos idênticos ao aqui apresentado. Ademais, no tocante à alegação de relação de trato sucessivo, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através dos embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T.,

EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. PRI.

0005736-61.2010.403.6100 - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do recolhimento de custas através da internet, cumpra a secretaria o artigo 223, parágrafo 5º do provimento 64/2005 informando o Setor de Controle e Arrecadação através de correio eletrônico. Regularize a parte autora a subscrição da inicial sob pena de indeferimento. Regularizado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005515-78.2010.403.6100 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034605-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034605-6) - IZAURA RODRIGUES FERNANDES (SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IZAURA RODRIGUES FERNANDES ajuizou a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a apresentação dos extratos de movimentação dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, da conta-poupança mantida pela Autora junto a agência da Ré. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/12. O pedido de medida liminar foi indeferido e a Autora foi instada a juntar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (fl. 15). Instada por outras três vezes a regularizar a petição inicial, inclusive através de intimação pessoal (fls. 26/27), a Autora ficou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 283 c/c 295, I, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009952-41.2005.403.6100 (2005.61.00.009952-0) - OSVALDO MURINO JUNIOR (SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X JOSE CARLOS PALOMARES (SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

OSVALDO MURINO JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra JOSÉ CARLOS PALOMARES E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando o sobrestamento do processo de pedido de registro da marca Ricardo & Raphael, protocolado sob o nº 822092972. O pedido de liminar foi deferido às fls. 89/90, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 183/184). A inicial foi emendada às fls. 102/103. Citados, os requeridos apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, o réu INPI argüiu a falta de interesse de agir do autor (fls. 126/167 e 169). Réplica às fls. 173/175. É o breve relato. DECIDO. Conforme se depreende da análise dos autos principais, o pedido de registro da marca Ricardo & Raphael (processo nº 822092972) não foi objeto de apreciação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Logo, observando o entendimento de nossa melhor jurisprudência, não há, aqui, que se falar na discussão judicial de ato administrativo. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E REGISTRAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDOS DE REGISTRO PENDENTES DE ANÁLISE PELO INPI. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (E. TRF 4ª Região, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AC nº 200872080023933, D.E. de 27.01.2010). Note-se que o provimento jurisdicional almejado pelo requerente importaria na antecipação do juízo de valor da competência do INPI, órgão imbuído de deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de pedidos de registro de marcas. Assim, o pronunciamento do Poder Judiciário, nos termos propostos, implicaria na usurpação e na antecipação indevida das atribuições da autarquia-ré. Portanto, não havendo decisão administrativa do INPI a ser concretamente impugnada, vislumbro ser o requerente carecedor do direito de ação. No mais, necessário salientar que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. De igual forma, verificada a extinção sem resolução de mérito da ação principal, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, na medida em que se tratando de ação acessória, não há como assegurar a sua subsistência sem a primeira. Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir da parte autora. Condene o requerente ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012488-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012488-1) - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Visto em inspeção. Intime-se pessoalmente a Defensoria Publica da União da decisão dos embargos de fl.642. Recebo a apelação de fls.645/750 da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033044-82.2004.403.6100 (2004.61.00.033044-4) - GLAUCIO AULIK X LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003326-35.2007.403.6100 (2007.61.00.003326-8) - JOAO NERY RIBEIRO X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção. Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7) - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a pesquisa de fls. 259, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.024495-5. Int.

0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLHENSE)
Restituo o prazo de 15 dias para a ré cumprir integralmente a decisão de fl. 320. Int.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
As partes foram instadas a especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir a fls. 763. Em suma, a parte autora requereu a produção de prova pericial de natureza médica, bem como a oitiva, na qualidade de testemunhas, do médico Presidente da Junta Médica do Ministério da Fazenda em São Paulo (Dr. Roberto Tomanik, CRM-SP nº 28.301) e os médicos que participaram do exame físico do autor que resultou na homologação das licenças médicas requeridas (Dr. José Luiz Gonçalves, CRM-SP nº 39.842, e Dr. Gil Shmeizshin, CRM-SP nº 32.959). No mais, a parte autora também requereu a oitiva dos MM. Juízes Federais da 14ª Vara Federal desta Subseção (Dr. José Carlos Francisco e Dra. Cláudia Rinaldi Fernandes), sob o argumento destes terem ciência de parte dos fatos, na medida em que oficiaram no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002758-8 (fls. 772/771). A União Federal, por sua vez, impugnou a prova testemunhal requerida pela autora, por entender que a mesma foi carecedora de justificativa (fls. 773/777). Sem preliminares e diante do postulado pelo autor às fls. 772/771, defiro a produção da prova pericial, para que demonstre seu estado de saúde à época dos fatos. Considerando que a incapacidade é pretérita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópia dos prontuários médicos do período, pois a perícia deverá ser indireta e necessária tal documentação, não bastando declarações. Indefiro a produção de prova testemunhal. Isso porque a testemunha deve depor sobre os fatos controvertidos e dos quais tomou conhecimento. Os médicos emitiram, mediante documentos, seus pareceres sobre o estado de saúde do autor. Somente a prova técnica poderá solucionar o acerto ou o desacerto da conclusão desses profissionais. Por sua vez, os juízes decidiram em processo judicial, não participando da relação jurídica das partes, até porque haveria impedimento do julgamento. Não há fatos presenciados pelos magistrados, que conheceram do pedido com base nas alegações e documentos fornecidos pelas partes, na via estreita de cognição do mandado de segurança.

0019487-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019487-0) - SALVADOR ALEIXO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCY BARRETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SALVADOR ALEIXO DOS SANTOS - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/35. Embora a parte autora tenha peticionado, informando as razões que lhe impediram de dar continuidade ao processo de inventário, deixou de cumprir a determinação judicial, tendo em vista que não provou a condição de inventariante de Lucy Barreto (fl. 46). É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela parte autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o despacho de fls. 174 dos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.023330-8 (apenso), por ora suspendo as determinações contidas no r. despacho de fls. 232 até a manifestação da CEF nos autos da referida cautelar.Após, venham os autos conclusos para decisão conjunta.Int.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal para integrar como assistente litisconsorcial.Int.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Aguarde-se decisão nos autos da Exceção de Incompetência. Int.

0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5) - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os Autores alegam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda, através de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 28.07.1992, e pleiteiam a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para que seja determinada a suspensão de atos constitutivos, tais como a execução extrajudicial e a inclusão em órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento na proporção de uma vencida e uma vincenda nos valores que entendem como devidos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/78.Às fls. 82/114 foram juntadas peças processuais dos autos nº 97.0001465-7. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, não reconheço a prevenção indicada no termo de fls. 79, na medida em que a Ação Ordinária nº 97.0001465-7, cujo trâmite se deu perante a 14ª Vara Federal desta Subseção, possui causa de pedir distinta desta ação.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento

de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, embora tenha reconhecido que a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido, o sistema de amortização eleito no contrato em questão não tem apresentado os vícios apontados pelos mutuários, razão pela qual, nestes contratos, a suspensão do leilão extrajudicial não deve ser deferida. Os próprios autores na exordial confessam o seu inadimplemento. O contrato de financiamento firmado pelas partes e juntado, às fls. 26/38, em sua cláusula vigésima nona (fl. 35) prevê:... A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da clausula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - se os devedores: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida ou seu vencimento;... (Grifos nossos). Desta forma, a presente ação entremostra-se mais como uma medida última tendente a impedir a execução extrajudicial do imóvel do que a pretensão verdadeira de ver revisto o contrato de financiamento imobiliário. A suspensão da execução extrajudicial, por conseguinte, somente implicaria a procrastinação da retomada do imóvel pela instituição financeira, já que os Autores não demonstraram interesse algum em rever o contrato desde o início do inadimplemento, insurgindo-se somente agora, quando se encontram premiados pela possibilidade de alienação do bem. Outrossim, não podem os Requerentes pretender a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel. Não se mostra plausível seja obstada a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros negativos de crédito, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Ademais, considerando que o contrato firmado com a ré não padece dos vícios alegados pelos autores, não há que se falar na possibilidade de depósitos judiciais das parcelas devidas, tampouco em seu pagamento diretamente à instituição bancária, porquanto o inadimplemento contratual não se mostra justificável. Os autores não podem consignar as prestações vincendas nos valores que entendem devidos, porque significaria autorização judicial para o descumprimento do contrato, sem que pudesse sofrer as conseqüências da mora. Destarte, malgrado presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostra cumprida a exigência da existência de verossimilhança das alegações dos Autores, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações dos Autores, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

0002936-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002936-7) - VALDOMIRO ALVES MIRANDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de apelação da ré Caixa Econômica Federal oposta em relação a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor. Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso (interesse recursal), deixo de receber a apelação oposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação do autor. Int.

0003162-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003162-3) - MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a juntada, em dez dias, sob pena de extinção, da certidão atualizada do registro do imóvel, porquanto a de fls. 62/69 é anterior ao ajuizamento da ação, fato que impede a análise preliminar das condições da ação. Outrossim, no mesmo prazo, e pela última vez, cumpra a parte integralmente a decisão de fl. 60, indicando o endereço do cônjuge. Int.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, uma vez que o autor enquadra-se no estatuto do idoso, anote-se. Providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica para 6ª Vara (autos 2008.61.00.014988-3); 19ª Vara (autos 2008.61.00.032111-4); 20ª Vara (autos 2010.61.00.003376-0) e 25ª Vara (autos 2007.61.00.012013-0), no sentido de que seja encaminhado a este Juízo, cópia das principais peças dos citados autos. Quanto aos autos que pertencem ao JEF: 2007.63.01.076414-8, proceda a Secretaria a pesquisa no sítio do JEF, para obtenção das principais cópias do referidos autos. Com a juntada de todas as cópias, venham os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Sem prejuízo, apresente a parte autora demonstrativo do débito, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Int.-se.

0005775-58.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora sua representação processual, trazendo seu estatuto e autorização em assembléia para o ajuizamento da presente ação. Traga relação de seus associados ou informativo do número deles, adequando o valor da causa ao grupo

de beneficiados da presente ação. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006916-15.2010.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de compelir a ré a reconhecer e cumprir as sentenças prolatadas pelos árbitros do Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo - CEMAESP, quando da rescisão injustificada do contrato de trabalho dos empregados que deles se socorrem. Diante do termo de prevenção de fls. 57/58, foi providenciada a juntada da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara desta Subseção no Mandado de Segurança nº 0001870-45.2010.403.6100. Malgrado as pretensões esposadas nos autos em comento e na ação mandamental supracitada tenham sido deduzidas sob ritos distintos, analisando o teor dos documentos é possível verificar nítida semelhança entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Note-se que o legislador referiu-se a causas de qualquer natureza, bastando a reiteração em juízo de pedido anteriormente formulado em ação julgada extinta sem apreciação de seu mérito. Outrossim, com o escopo de melhor elucidar a questão transcrevo o entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 6035-RJ, cuja ementa restou publicada no DJU de 03/09/2003, página 200, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO MATERIAL IDÊNTICA - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO PROVIMENTO N.º 01/2001, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.- Nos termos do art. 44, do Provimento n.º 01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calçados na mesma pretensão material.- Analisando as cópias das petições iniciais de fls. 14/17 (mandado de segurança) e 05/11 (ação de rito ordinário), verifica-se haver perfeita identidade entre as pretensões materiais contidas em ambas as demandas.- O fato de, no mandado de segurança, o pólo passivo ter sido ocupado pelo Diretor Nacional de Transportes da ANP, enquanto na ação ordinária é a própria ANP quem assume a posição de ré, não descaracteriza a prevenção do Juízo suscitado. Afinal, seria a ANP, em última análise, quem suportaria os efeitos de eventual sentença concessiva da ordem no âmbito do mandamus impetrado em face de seu Diretor Nacional.- Declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal, ora suscitado (Rel. Juíza Vera Lúcia Lima). Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Posto isso, declino de minha competência e determino a remessa dos autos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005986-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004089-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NEUZA DE ALMEIDA MILLAN X CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a pesquisa de fls. 28, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.024495-5. Int.

0006336-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Revogados os efeitos da medida liminar de fls. 28/30, oficiou-se ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital que informou haver lavrado o protesto do título objeto do protocolo nº 769/01.03.2007 (fls. 172 e 176/177). Ato contínuo, o requerente peticionou, a fls. 178, sustentando não persistir o gravame lançado sobre o imóvel dado em caução (matrícula nº 49.213). Realmente, com a revogação da medida liminar e a desconsideração da caução ofertada na petição inicial, a anotação na matrícula no imóvel não mais se sustenta. Nesse sentido, acolhendo as razões do pedido formulado pela requerente a fls. 178, determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao levantamento da anotação levada a efeito na matrícula imobiliária nº 49.213 (livro nº 02 - ficha nº 02) pertinente à esta Ação Cautelar. Oficie-se. Intime-se.

0023330-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.040576-1 (fls. 167/173), na qual foi provido o referido agravo, para que seja dado o prosseguimento a execução extrajudicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve arrematação e respectivo registro do imóvel, objeto da presente ação. Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1121

MONITORIA

0026398-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

Fls. 139: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos (sobrestamento). Int.

0028679-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DEBORA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X DANIELA XAVIER DOMINGUES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022562-12.2003.403.6100 (2003.61.00.022562-0) - COM/ DE COUROS BIGUACU LTDA X COML/ AGRICOLA MANGALUZZA LTDA(Proc. AFONSO CESAR D. COLLIN OAB/PR14.850) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 595, haja vista que os endereços dos coexecutados já foram outrora diligenciados sem que houvesse o oficial de justiça logrado êxito. Manifeste-se a exequente (União Federal - PFN), requerendo o que entender por direito.

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Tendo em vista a apresentação de planilha pormenorizada às fls. 482/491, requeiram os coautores o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 226: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 490, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0003040-91.2006.403.6100 (2006.61.00.003040-8) - ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 243.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005996-88.2008.403.6301 (2008.63.01.005996-2) - PLINIO BARBIERI(SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3) - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi proposta originariamente na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em agosto de 2000, por AVELINA DE ALMEIDA e OUTRAS, viúvas-pensionistas de servidores aposentados, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em virtude da incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior, sobre as pensões por elas recebidas, nos termos do 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual deveriam receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse.Devidamente citada (fl. 273), a ré apresentou contestação de fls. 278/302, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima, pois a ex-FEPASA nunca teve a obrigação legal de pagar as complementações de proventos dos ex-servidores ferroviários das antigas empresas estatais; a incorporação da ex-FEPASA pela Rede Ferroviária não acarretou qualquer tipo de mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento dessa complementações de proventos dos ferroviários integrantes dos Quadros Especiais em extinção.Às fls. 386/409 a Rede Ferroviária Federal S/A denunciou a lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sustentando que os autores foram contratados, como ferroviários paulistas, com a cláusula de complementação de aposentadoria/pensões a ser satisfeita, exclusivamente, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não pela ex-FEPASA ou pela ora denunciante.Os autores manifestaram-se sobre o pedido de denunciação da lide às fls. 518/528.Réplica à contestação da RFFSA apresentada às fls. 530/548.Manifestação da RFFSA às fls. 553/567.O pedido de denunciação da lide restou deferido pela decisão de fl. 569.Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 580/583, aduzindo, em resumo, que a pensão por morte não possui caráter de vantagem, tal como asseverado no art. 40, parágrafo 4º da Constituição Federal; a Constituição Republicana, ao determinar que fossem estentidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, quis restringir tal preservação aos benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, ou seja, de caráter geral, entre os quais não está incluída a pensão por morte, que não beneficia o servidor inativado, mas sim terceiro beneficiário; o pedido dos autores afronta o contido no art. 40, parágrafos 4º e 5º, II, da Carta Magna. Réplica à contestação do Estado de São Paulo às fls. 593/599.Após, foi proferida a sentença de fls. 655/665, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a presente ação para reconhecer o direito dos autores ao recebimento de pensões na totalidade (100%) dos vencimentos ou proventos dos instituidores dos benefícios, a partir de 05 de outubro de 1989 ou da respectiva data do óbito do instituidor do benefício, se posterior. Também julgou procedente a lide secundária, derivada da denunciação da lide, para condenar a denunciada a reembolsar a denunciante sobre tudo o que ela tiver que despende em razão da condenação. A RFFSA opôs Embargos de Declaração às fls. 686/701.A parte autora apresentou recurso de apelação, acostado aos autos às fls. 705/724.Em decisão proferida, o MM. Juiz de Direito negou provimento aos embargos declaratórios opostos (fls. 725/729).Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 731/734) e pela RFFSA (fls. 739/771).Contrarrazões apresentadas

às fls. 774/776, 778/797 e 799/802. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, sendo distribuídos à 2ª Câmara de direito Público. Em acórdão de fls. 815/802 negou-se provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda Pública e da RFFSA e deu-se provimento ao recurso dos autores, para reconhecer o direito à incidência de juros no percentual de 1% ao mês. Embargos declaratórios opostos pela RFFSA às fls. 823/828. A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso especial (fls. 833/838). No julgamento do embargos apresentados o E. TJSP os rejeitou (fls. 844/845) Recursos especial e extraordinário apresentados pela RFFSA às fls. 848/851 e 855/867, respectivamente. Os recursos especial e extraordinário apresentados tiveram o seguimento negado pelo E. TJSP (fls. 913/ 919). Interposição de agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário e especial. Petição da União Federal às fls. 944/945. Informou que a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A e determinou a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União. Pleitou, dessa forma, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88. Ao retornarem à 1ª Instância, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública determinou a citação dos requeridos nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fl. 970). Em petição de fls. 994/996 a RFFSA informou sobre sua extinção em virtude da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, bem como pleiteou a intimação da União Federal para os atos e termos dos processos, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal. O Governo do Estado de São Paulo acostou planilha às fls. 1045/1086, da diferença de 80% para 100%, concernentes ao período de Outubro/1995 a Novembro/2007, razão pela qual manifestaram-se as unidades pagadoras apresentando os cálculos do período de 30/08/95 até a data que antecedeu o início do pagamento na esfera administrativa, com relação a quase totalidade das autoras (...). Após manifestação das partes acerca dos pedidos supramencionados, em decisão de fls. 1103/1104, o MM. Juiz de Direito houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Autos redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fls. 1106/1111). Petição das autoras às fls. 1115/1176. Despacho cientificando as partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cediço que a União, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciar e julgar o processo (art. 109, I, da Constituição da República) ou para analisar o interesse da União na lide. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência a respeito editando, inclusive, a Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, ingressou a União neste processo, como sucessora da RFFSA, no estado em que se encontrava, deslocando-se o feito para esta 25ª Vara Federal Cível, aproveitando-se todos os atos praticados pela Justiça Estadual, uma vez que válidos. Pois bem. Sempre entendi que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é a responsável pelo pagamento das diferenças correspondentes à complementação das pensões instituídas pela extinta FEPASA, no montante de 20%. Tal entendimento se baseava no fato de que a mencionada complementação de aposentadoria foi uma benesse concedida pelo ESTADO DE SÃO PAULO, enquanto pessoa jurídica de direito público, aos empregados da extinta FEPASA. Assim, discute-se, na verdade, um direito concedido pelo Estado aos ex-empregados da FEPASA, não se tratando de uma obrigação desta última (que foi sucedida pela REDE FERROVIÁRIA e que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO). O ESTADO DE SÃO PAULO concedeu referida complementação de aposentadoria, por meio de leis estaduais que oneraram o Tesouro Estadual. Dessa forma, tais valores sempre foram pagos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo enquanto ainda existiam a FEPASA e a RFFSA. Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável. Da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, cito: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto estadual nº 24.800, de 28 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, determina, em seu art. 1º: Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Da Lei nº 3.720, de 9 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e pensões dos ferroviários que especifica, cito: Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 23/12/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou

estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Desta forma, com base na legislação acima citada e em jurisprudência prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmei entendimento de que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA. No entanto, em sentido contrário ao acima declinado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu em sede de conflito de competência, que com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrado o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo a União a sucessora processual extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. (AgRg no CC 69123, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/11/2009); mesmo que a sentença tenha sido proferida na Justiça Estadual (CC 098884, Min. Laurita Vaz, DJ 03/12/2008); fixando, assim, a competência desta Justiça Federal (CC 108500, Min. Og Fernandes, DJ 18/02/2010). Vejamos: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP em oposição ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária, em fase de execução, proposta por Júlia Gago Bosco e Outros contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pleiteando a complementação de pensões, nos termos das Leis Estaduais nºs 4.819/58 e 10.410/71. Na fase de execução do julgado, a Justiça Comum determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que cessada estava a sua competência para o processamento do feito, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, que instituiu a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (fl. 83). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão que ostenta a seguinte ementa: Processo de execução. Extinção da RFFSA. Sucessão pela União. 1. Com a intervenção da União no presente recurso, manifestando seu interesse em assumir a parte passiva da relação processual satisfativa, define-se causa de deslocamento da competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF. Agravo improvido. (Fl. 87) Ao receber os autos, o Juízo Federal declinou de sua competência, sob alegação de que a execução do título judicial compete ao juízo que prolatou a decisão em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/96). O Juízo Estadual, por sua vez, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito (fl. 99). O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Federal (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Na hipótese em apreço, as autoras, viúvas-pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA, pleiteiam o recebimento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos. Nesse contexto, em que a União interveio no processo executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da também extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, afigura-se incontroverso o interesse da União no presente caso, devendo, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Ademais, aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula nº 365 desta Corte Superior: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008; sem grifos no original.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE

ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008; sem grifos no original.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante. (CC 54762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 219; sem grifos no original.) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.500 - SP (2009/0203378-3), 10 de fevereiro de 2010. RELATOR MINISTRO OG FERNANDES) Portanto, a STJ vem firmando posicionamento que a competência para os casos presentes é da JUSTIÇA FEDERAL, e, para que não haja mais delonga e mais deslocamentos indevidos do processo, curvo-me a tal entendimento para manter o presente feito perante o juízo federal. Por outro lado, cumpre perquirir sobre a natureza do benefício almejado no feito, permitindo-se, assim, averiguar se a competência para julgar as ações em que pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a paridade de suas pensões com os proventos dos servidores na ativa é das VARAS FEDERAIS CÍVEIS ou das VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Nesse passo, o Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a presente ação possui nítido caráter previdenciário. Trata-se de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. Há de se ressaltar que a expressão benefícios previdenciários constante do provimento adrede citado não faz referência apenas a benefícios regidos pela Lei nº 8.213/91. Caso o benefício tenha como objetivo a proteção social do segurado/dependente, e esse é também o da complementação dos ferroviários e pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Por outro lado, aludida complementação, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pelo Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.1969, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Como já dito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região possui diversos arestos fixando a competência da Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA, para majoração da complementação da pensão de 80% para 100%, em igualdade com os ativos. In verbis: AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF3 - NONA TURMA - AI 200803000497602, Rel: Des. MARISA SANTOS, DJF3 22/07/2009) (sem grifos no original) Nessa esteira, à guisa de exemplo, as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021332-0 (Rel: Des. Eva Regina, 25.06.2009); do conflito de competência nº 2009.03.00.040667-4 (Rel: Des. Mairan Maia, DJ 09/02/2010); do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018367-0 (Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, DJ 11/11/2009). DIANTE DO EXPOSTO, curvo-me ao recente entendimento sedimentado acima, e, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intimem-se.

0023975-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023975-0) - CELSO BRAGANCA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 69/80. Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/149: Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0025427-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025427-0) - JOSE SOARES LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000943-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000943-5) - ANTONIO CARLOS BENEDETTI(SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019357-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RELIMP IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS DA SILVA CALHAU X JANETE DE ALMEIDA CALHAU

Fls. 70: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001017-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001017-6) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 87/98 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Fls. 41: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Fls. 174: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1122

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITORIO EMANUELLE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Promovam as partes a juntada de todos os documentos solicitados pelo Cartório às fls. 672/683, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.Int.

MONITORIA

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Promova a CEF a juntada de mais 2 jogos de contrafé para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, citem-se os réus, conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagarem o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos.

Deverão os réus serem cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.335/381), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito da verba honorária depositada às fls. 240/241. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6) - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a notícia do falecimento de Maria Adozinda Moreira de Sá, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de seus herdeiros no polo ativo da presente ação. Considerando a existência de vários autores, esclareça a CEF o montante do valor que cabe a cada parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 236/240: Assiste parcial razão ao autor, pois verifico que a CEF deixou de atualizar a diferença de R\$ 42.330,67 desde junho de 2008, nos termos da sentença prolatada às fls. 204/206, bem como se absteve de incluir os honorários advocatícios, juros moratórios e contratuais sobre a diferença. Assim, intime-se a CEF para que cumpra corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias a sentença, depositando a diferença, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0013592-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013592-7) - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas após a concessão das aposentadorias aos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho. Aduzem, em síntese, que apesar de se aposentarem, após a concessão do benefício continuaram trabalhando com registro em carteira de trabalho, período em que foram descontadas, mensalmente, contribuições previdenciárias. Entendem que referidos descontos são indevidos por não corresponderem a uma contraprestação da autarquia ré. Dessarte, pleiteiam a restituição dos valores cobrados. Inicialmente redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, a MMª Juíza Federal declinou de sua competência e remeteu os autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, ao fundamento de que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento nº 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária, de natureza tributária. (fl. 454). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. Em despacho proferido à fl. 458, dentre outras providências, determinou-se que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado na ação. Petição dos autores às fls. 463/480. É o relatório. Decido. Entendo, concessa venia, que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária. Não se desconhece a natureza tributária da contribuição previdenciária objeto de restituição. Todavia, a solução jurídica para a pretensão dos requerentes - devolução das contribuições previdenciárias feitas após a concessão das aposentadorias dos autores até a data da rescisão de seus contratos de trabalho (...) - constitui matéria eminentemente previdenciária, de competência (absoluta) das Varas Previdenciárias. Ressalto que o pedido formulado pelos autores corresponde ao recebimento do extinto pecúlio, cuja matéria compete às varas federais especializadas matéria previdenciária, a teor do disposto no Provimento nº 186/99, CJF 3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Como se recorda, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa o pagamento de pecúlio ao segurado que voltasse a exercer atividade laborativa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, consistindo o benefício no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade

laboral após a aposentadoria: Art. 81. São devidos pecúlios: II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar: Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerados de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Ademais, o artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 previa que: 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeira a este regime, ou a ele retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei. (sem grifos no original) A Lei nº 8.870/94 extinguiu o pecúlio e isentou os aposentados do pagamento de contribuição. Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, voltaram a figurar com segurados obrigatórios, restando expressa a cobrança de contribuição previdenciária. É o que dispõe o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (sem grifos no original) Lado outro, a Lei nº 9.528/97, ao alterar o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, excluiu o pagamento do pecúlio aos aposentados que voltam a exercer atividade laborativa abrangida pelo RGPS: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Consta-se, assim, que a atual legislação previdenciária não prevê o pagamento de pecúlio para os segurados que, após a aposentadoria, voltem a exercer atividade vinculada ao RGPS. Portanto, a pretensão dos autores, envolve direito intertemporal de índole indubitavelmente Previdenciária. A respeito do assunto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DA DATA DO INÍCIO DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. - Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício. Resguardou-se, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. - No caso em foco o pedido de restituição restou inexoravelmente fulminado pela prescrição porquanto entre a data de afastamento definitivo do trabalho e o requerimento administrativo do benefício já havia transcorrido período superior a cinco anos. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. - Sem condenação da parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (APELREE 200403990148479; Rel. JUIZA EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2009 PÁGINA: 554) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. I - A superveniência da Lei nº 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado. II - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo, somente, após decorridos cinco anos contados a partir da data do afastamento definitivo do trabalho. III - No caso em foco, embora em se tratando de matéria exclusivamente de direito, fica vedada a apreciação do mérito porquanto ausentes elementos indispensáveis, cabendo a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito. IV - Apelação provida. (AC 2008611400032; Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL; SÉTIMA TURMA; DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 493) Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente conflito negativo de competência, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls. 02/15, da r. decisão de fl. 454, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0005929-76.2010.403.6100 - LUCILIA PELLERIN(SP068070 - WAGNER MORELLI E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas. Cumprido, cite-se. Int.

0005956-59.2010.403.6100 - MARCELLA LEITE NASSER(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - a juntada de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos 2008.63.01.052015-0 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível;- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo as diferenças das custas.Cumprido, venham os autos conclusos para verificação da prevenção.Int.

0006032-83.2010.403.6100 - NILDA MARTINS PEDRO X ANA LUCIA CARDEIRA PEDRO FRANCESCHET X OLAVO CARDEIRA PEDRO X MARINA CARDEIRA PEDRO FIORATTI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada da certidão de óbito do titular da conta;- a juntada dos documentos de identificação com cpf dos demais autores;- a juntada de procuração original do autor Olavo Cardeira Pedro;- a adequação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cumprido, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019606-13.2009.403.6100 (2009.61.00.019606-3) - EXPERTISE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Deixo de apreciar a petição de fls. 1410/1411, tendo em vista a prolação de sentença e a inexistência de interposição de recurso.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020097-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020097-2) - BANCO SOFISA S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar a petição de fls. 1082/1083, haja vista a prolação da sentença (fls. 1060/1076).Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca da sentença supramencionada e, em seguida, ao MPF.Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002535-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002535-0) - BRAGA E MARAFON CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade coatora às fls. 68, justificando se remanesce interesse no presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006155-81.2010.403.6100 - APARECIDO ARRUDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018538-67.2005.403.6100 (2005.61.00.018538-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP - MASSA FALIDA(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tndo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 609), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029876-53.1996.403.6100 (96.0029876-9) - JOSE CARLOS PIRANI X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO NETO X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X JOSE SILVAN SANTOS X JOSENILDO BRASIL DE ALBUQUERQUE X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X LINDAURA DA SILVA X

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS ORNELAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Dê-se ciência, ao autor, acerca da manifestação da Fundação Nacional de Saúde - FNS, às fls. 301/303. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046522-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046522-8) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X INSS/FAZENDA

Foi prolatada sentença, às fls. 135/137, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 157/158, dando parcial provimento à apelação para determinar que a verba honorária incida no percentual de 10% sobre o valor da causa. Às fls. 161, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 167/169. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000857-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000857-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 243/250, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do réu. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do réu deve ser utilizado como exceção e não como regra.

Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprir ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do réu e determino à autora que promova as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. Int.

0004679-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004679-4) - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.500,00, atualizada até março/2010, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, os réus, para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, a ser rateada entre os réus, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

0000555-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000555-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-37.2004.403.6100 (2004.61.00.000552-1)) SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, os réus, para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada em R\$ 1.500,00, a ser rateada entre os réus, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

0012548-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Fls. 182/183: Diante da impossibilidade do acordo proposto pelo executado, intime-se-o para que cumpra o despacho de fls. 69, depositando judicialmente a importância de R\$ 2.018,10, cálculo de julho de 2008, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0024601-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024601-0) - ROGERIO ALFREDO X ELAINA APARECIDA GAMBERINI ALFREDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 184, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF depositou a quantia devida, conforme fls. 222/223 e pediu a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 223, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora para indique quem deverá constar no referido alvará, bem como informe o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará. Defiro a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja cancelada a adjudicação constante na matrícula de n.º 158.462, permanecendo a hipoteca anteriormente dada em garantia da dívida. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

0012137-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012137-0) - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 54.005,44, para julho de 2009 (fls. 252), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 54.005,44 (julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0034712-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034712-7) - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS (SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimados, os autores, a se manifestarem acerca da impugnação da CEF, não concordaram com o valor apresentado. Alegam, ainda, que ao efetuarem os cálculos apresentados às fls. 232/233, aplicaram índices de atualização da Justiça Estadual, quando o correto seria aplicar índices da Justiça Federal. Pedem o acolhimento da conta retificada, no valor de R\$ 251.958,68. Verifico que os autores, desde a data em que deram início ao cumprimento da sentença, tiveram a oportunidade de verificar a ocorrência do alegado erro, mas, apenas agora, após a intimação da CEF para que a execução prosseguisse no valor de R\$ 221.562,09, é que pedem a retificação da conta. Ademais, não há como acolher a alegação dos autores de que utilizaram índices diversos, haja vista que às fls. 232/233, apresentaram planilha simplificada de débitos indicando, tão somente, o valor atualizado e o valor relativo aos juros de mora, não podendo, este Juízo, afirmar que de fato os autores utilizaram-se de índice diverso da Justiça Federal. Por fim, a CEF apresentou impugnação com base no valor indicado pelos autores inicialmente, tendo, inclusive, garantido o juízo para que sua manifestação fosse apreciada. Diante do exposto, indefiro o pedido dos autores quanto à retificação do valor apresentado. Outrossim, verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do

período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos.Int.

0034933-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034933-1) - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO
Fls. 152. Defiro o prazo adicional de 60 dias, para cumprimento do despacho de fls. 150, como requerido pela CEF, independentemente de nova intimação.Int.

0001512-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001512-3) - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 173/203. Pede, a parte autora, a fixação de honorários advocatícios. Alega, ainda, que a CEF ao apresentar impugnação, tumultuou o feito e que não juntou comprovante do depósito do valor devido. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Em relação ao depósito do valor devido, diferentemente do alegado pela autora, houve o depósito do valor, conforme fls. 154, tendo, as partes, inclusive, já retirado os alvarás de levantamento correspondentes, nos termos em que determinado às fls. 166.Publique-se e após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 166.

0011427-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011427-7) - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo do contador judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra, a parte autora, integralmente o despacho de fls. 311, requerendo, expressamente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010584-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010584-3) - OPCA O GRAFICA EDITORA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001928-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001928-3) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 125/133: Mantenho a decisão liminar de fls. 84/85, por seus próprios fundamentos.Diante da manifestação de fls. 135, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples.Após, dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0006268-35.2010.403.6100 - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 25/28: Mantenho a decisão de fls. 24, por seus próprios fundamentos. Int.

0006932-66.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEICULOS - ME(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008370-30.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
PAULO PEREIRA NEVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, tem o mesmo efeito da sentença homologatória judicial, que autoriza o empregado a sacar os valores depositados no FGTS, nos moldes previstos na Lei nº 8.036/90. Pede que seja concedida a liminar para a autoridade impetrada promover a inclusão do nome do impetrante no seu banco de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais por ele proferidas, até decisão final. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende ser cadastrado, perante a Caixa Econômica Federal, a fim de que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cadastramento do impetrante, em seu banco de dados, para que o mesmo atue como árbitro, nem para impedir o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova o cadastramento do impetrante, em seu banco de dados, para que o mesmo atue como árbitro, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0008828-47.2010.403.6100 - PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT
Tendo em vista que as autoridades impetradas indicadas pela impetrantes são as Diretorias Regionais em São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indique, corretamente, os endereços das referidas autoridades para que, posteriormente, sejam expedidos os ofícios de notificação e mandado de intimação. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008870-96.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé apresentada. Junte, ainda, outra cópia da petição inicial, nos

termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-83.2010.403.6100 - SUPERTIGRE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES (SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007254-86.2010.403.6100 - FUMIKO OSHIDA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032842-18.1998.403.6100 (98.0032842-4) - JOSE ARCANJO DA SILVA X ODETE MARIA DANIEL DA SILVA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância foi proferida decisão, dando provimento à apelação da CEF, julgando improcedente o pedido inicial. Condenou, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 368, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF pediu a intimação do autor para pagamento, nos termos do art. 475J do CPC. Intimado, o autor propôs o parcelamento do valor devido à CEF, conforme fls. 394, tendo sido aceito pela ré. Às fls. 401/404, constam os depósitos judiciais do valor devido. Intimada, a CEF, às fls. 417/418, pede o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 401/404, nos termos em que requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7) - EMERSON NOGUEIRA GOBETI (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Comprove, a CEF, documentalmente, as alegações de fls. 121, a fim de justificar que não houve o descumprimento da sentença proferida, no prazo de 10 dias. Int.

0006293-48.2010.403.6100 - TARCYLE LIRA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove que procedeu à notificação pessoal da autora, nos termos previstos na Lei nº 9.514/97, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PRESERGE SERVICOS DE APOIO ME (SP073389A - DEBORA MARIA MACHADO CAVALHEIRO)

Esgotadas as tentativas da autora para que a ré pagasse a quantia à qual foi condenada em sentença transitada em julgado, foi determinada às fls. 270 a intimação da ré, na pessoa de seus representantes legais, para que indicasse bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, de acordo com o art. 601 do CPC. Às fls. 274/276 e 278/283, foram juntadas as cartas precatórias, devidamente cumpridas, tendo sido certificado às fls. 282 que a empresa executada encontra-se inativa, sem patrimônio remanescente. É o relatório. Decido. Verifico que não é possível aplicar-se a penalidade descrita no artigo 601 do CPC. Vejamos. É assente a jurisprudência no sentido de que a inércia do executado na indicação de bens passíveis de penhora por si só não tem o condão de caracterizar o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 600, IV, do CPC (AI n.º 70029900230, 11ª Câmara Cível do TJ do RS, J. em 12.5.2009, Relator Voltaire de Lima Moraes). Em julgado recente, a Primeira Turma do Colendo STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.060.511, DJE de 26.8.2009, de relatoria de Denise Arruda, entendeu que cabe ao Juízo da execução verificar, caso a caso, se a parte executada, após ser intimada a indicar bens penhoráveis e não se manifestar, agiu ou não de modo atentatório à dignidade da justiça, para aplicar ou não a penalidade do artigo 601 do CPC. Assim, não basta ter havido omissão da parte executada na indicação de bens passíveis de penhora. Deve estar presente o elemento subjetivo, consistente na conduta maliciosa do devedor (AI n.º 2001.03.00.027670-6, 2ª T. do TRF3, DJF3 CJ2 de 19.3.2009, p. 551, Relator Valdeci dos Santos). Na hipótese

dos autos, contudo, entendendo que não se faz presente o elemento subjetivo, caracterizador da má-fé do devedor. Com efeito, houve a tentativa de penhora on line de valores de titularidade da ré, sem sucesso. Nos termos da certidão do oficial de justiça, a representante legal da empresa informou que a empresa está inativa, não possuindo bens. E, não os indicou, portanto, quando devidamente intimada a tanto. Caberia à autora demonstrar a conduta maliciosa da ré, no presente caso, para possibilitar a incidência da penalidade processual do artigo 601 do CPC. Por todo o exposto, deixo de aplicar a multa do dispositivo supratranscrito e determino que a autora requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) Fls. 2606/2612: Dê-se ciência, aos corrêus SESC e SENAC, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0003881-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003881-9) - ANTONIO ROSSI LIMA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.658,34, para março de 2010.Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.658,34 em março/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos.Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 142/144, até o montante do débito executado.Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.Fls. 149. Dê-se ciência à União Federal acerca das informações de fls. 147/148, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, em montante superior ao executado, referentes à penhora on line deferida às fls. 145, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

0022669-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022669-7) - OPHTHAL - SERVICOS MEDICOS EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 86/89, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 138/148, negando provimento ao recurso interposto.Às fls. 299/302, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário. Em face dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento nº 2008.03.00.043285-1 e nº 2008.03.00.043286-3, respectivamente.Às fls. 313/316, foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.043285-1, bem como do trânsito em julgado.Às fls. 318/319, foi juntada cópia da decisão que julgou extinto o procedimento recursal nº 2008.03.00.043286-3, bem como do trânsito em julgado.Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 325/326. É o relatório. Decido.Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027272-75.2003.403.6100 (2003.61.00.027272-5) - ROBERTO ROMAGNOLI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTIA DE FARIAS)

Indeferido o pedido de justiça gratuita, após a intimação para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475J do CPC, o autor, inconformado, interpôs agravo de instrumento. Às fls. 353/355, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, nos termos da referida decisão, foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita a partir do momento em que requerido, não atingindo o título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.Assim, intime-se, o autor, para que, no prazo, improrrogável, de 10 dias, cumpra o despacho de fls. 335, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Vistos etc.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré foi devidamente intimada, nos termos do art. 475J do CPC, conforme fls. 81.Em razão da ausência de manifestação, houve a penhora de bens de titularidade da ré, conforme fls. 97. Referidos bens foram encaminhados à Hasta Pública para leilão, em duas ocasiões, restando negativos.Às fls. 176/181, a autora pediu a penhora on line de valores de titularidade da ré. Às fls. 184/185, deferida a penhora on line, consta informação de bloqueio no valor de R\$ 1.070,74, que representa parte do valor executado.Intimada a se manifestar, a autora pediu prazo suplementar para localização de bens.Às fls. 188/197, a autora comprovou que diligenciou perante o Detran, não localizando bens perante aquele Órgão. Alega, ainda, que promoveu outras diligências para localização de outros bens, sendo negativas, requerendo a penhora sobre o faturamento da empresa.Às fls. 198, foi indeferida a penhora sobre o faturamento, por ser medida excepcional, determinando nova tentativa de bloqueio de valores. Às fls.

201, consta informação do BacenJud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 13,33. Novamente intimada, a autora pede, às fls. 204, o levantamento dos valores bloqueados e reitera o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Inicialmente, verifico que praticamente não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da ré. Não há nada, nos autos, que indique que o faturamento da Logus Santana S/C Ltda. é significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador. Diante do exposto, indefiro o pedido. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, defiro-o. Para tanto, determino a transferência dos valores para uma conta à disposição desta 26ª Vara. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela autora às fls. 204. Intime-se, ainda, a autora para que se manifeste quanto ao interesse da permanência da penhora realizada às fls. 97. Após, uma vez que a ré não possui outros bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC e, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Vistos etc. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ré foi devidamente intimada, nos termos do art. 475J do CPC, conforme fls. 190. Em razão da ausência de manifestação, houve a penhora de bens de titularidade da ré, conforme fls. 201. Referidos bens foram encaminhados à Hasta Pública para leilão, em duas ocasiões, restando negativos. Às fls. 225/232, a autora pediu a penhora on line de valores de titularidade da ré. Às fls. 235/238, deferida a penhora on line, consta informação de que não houve bloqueio de valores. Intimada a se manifestar, a autora pediu prazo suplementar para localização de bens. Às fls. 241/250, a autora comprovou que diligenciou perante o Detran, não localizando bens perante aquele Órgão. Alega, ainda, que promoveu outras diligências para localização de outros bens, sendo negativas, requerendo a penhora sobre o faturamento da empresa. Às fls. 251, foi indeferida a penhora sobre o faturamento, por ser medida excepcional, determinando nova tentativa de bloqueio de valores. Às fls. 254/255, consta informação do BacenJud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 10,55. Novamente intimada, a autora pede, às fls. 257/261, o levantamento do valor bloqueado e reitera o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Inicialmente, verifico que praticamente não há dinheiro em contas ou aplicações financeiras de titularidade da ré. A ré comercializa produtos óticos. Conforme o auto de penhora e depósito de fls. 201, os óculos penhorados são de pequeno valor. Com efeito, o valor unitário era de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos). Assim, não há nada, nos autos, que indique que o faturamento da Speed Comércio e Distribuidora de Produtos é significativo, de modo a que uma penhora no mesmo traga algum resultado útil à credora. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador. Diante do exposto, indefiro o pedido. Em relação ao pedido de levantamento do valor bloqueado, defiro-o. Para tanto, determino a transferência do valor para uma conta à disposição desta 26ª Vara. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela autora às fls. 257. Intime-se, ainda, a autora para que se manifeste quanto ao interesse da permanência da penhora realizada às fls. 201. Após, uma vez que a ré não possui outros bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III do CPC e, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0016519-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido pela autora. Int.

0008323-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008323-8) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Foi proferida sentença, às fls. 104/105, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Às fls. 118 foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o INMETRO, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 136), quedou-se inerte. Feita a penhora on line, sem sucesso (fls. 156/158), e tentada a penhora de bens de propriedade da autora, também sem sucesso (fls. 189/190), o réu foi intimado a requerer o que de direito; às fls. 192/198, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022617-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022617-4) - MARCIO BENEDITO VECCHI - ME(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a parte autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ANP, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 555,75, para março de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 555,75 em março/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela ANP às fls. 208/210, até o

montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 215: Dê-se ciência à ANP acerca das informações de fls. 213/214, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, referentes à penhora on line deferida às fls. 211, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 211.

0030239-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030239-9) - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 246.835,57, para outubro de 2009 (fls. 133), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 246.835,57 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010696-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010696-2) - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA)(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Às fls. 927/928, pediu, o perito, que fossem arbitrados os honorários periciais definitivos em R\$ 10.500,00, alegando elevado grau de dificuldade, complexidade da matéria e os procedimentos adotados, a fim de justificar o valor indicado. Às fls. 929/965, consta o laudo pericial. Intimada, a União Federal, acerca do valor pedido a título de honorários definitivos, às fls. 1011/1018, discordou do valor requerido. Pede que seja aplicado, por analogia, o valor máximo da tabela utilizada para pagamentos quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, no valor de R\$ 702,00. Preliminarmente, não há que se falar em aplicação de analogia à União Federal para fixação dos honorários, haja vista que não há nos autos pedido de justiça gratuita e, a própria União Federal pediu a realização da perícia médica. Analisando os autos, considerando a complexidade do trabalho pericial, o número de horas previstas para a realização da perícia e elaboração do laudo, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo, portanto, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00. Intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 20 dias, deposite o valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários definitivos, tendo em vista que já houve o depósito no valor de R\$ 500,00 (fls. 909). Por fim, concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para alegações finais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019068-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019068-8) - EDESIO FONSECA NEVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro, como requerido pelo impetrante às fls. 183/184, a expedição de alvará de levantamento acerca dos depósitos de fls. 149 e 180. Intime-se, a União Federal, para ciência dos depósitos, bem como do presente despacho. Retornados, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 100/101. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 90/92, defiro o pedido do impetrante para determinar a expedição de ofício à empresa ex-empregadora para que forneça, no prazo de 10 dias, declaração de informe de rendimentos, nos termos em que requerido. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0026468-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026468-8) - DIAMANTINO DOS SANTOS JUNIOR X HELENA CONCEICAO MEDEIROS SARAIVA SANTOS(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos impetrantes acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, às fls. 73/74. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0001964-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001964-7) - JOEL JOAO MARIANO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre reconhecimento do direito de receber as parcelas do seguro desemprego mediante a

apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Ora, o impetrante, apesar de discutir a validade da sentença arbitral, visa ao reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0006324-68.2010.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL E RECREAT PE PEQUENO S C LTDA ME (SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Preliminarmente, regularize, o Conselho Regional de Nutricionista a petição de fls. 77/95, tendo em vista que não consta assinatura da Presidente do referido Órgão na procuração outorgada, no prazo de 10 dias. Int.

0008779-06.2010.403.6100 - DECIO AMADIO (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO DÉCIO AMADIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que adquiriu, por sucessão legítima de Laura de Nardi Madio, 1/3 da parte ideal do imóvel correspondente a 1/18 do imóvel total situado em São Vicente/SP, na Av. Embaixador Pedro de Toledo nº 593, ed. Tumiaru, apto 104. Alega que, após o registro da escritura pública de inventário e partilha dos bens, requereu a averbação da transferência do imóvel, em 14/07/2009, que recebeu o nº 04977.249424/2004-26. Acrescenta que o pedido está sobrestado. Sustenta que a Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para expedição de certidões para defesa dos interesses e esclarecimentos dos interessados, o que já foi ultrapassado pela autoridade impetrada. Pede a concessão da liminar para que sejam analisados os documentos acostados aos autos do processo administrativo nº 04977.249424/2004-26, expedindo-se a certidão contendo a averbação da

transferência causa mortis do imóvel ao impetrante, sem prejuízo da emissão da guia Darf para pagamento do laudêmio, casa haja fato gerador da respectiva incidência.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a transferência do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou ter formalizado o pedido de averbação da transferência do imóvel, em 14/07/2009, devidamente instruído, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 14 de julho de 2009 (fls. 152/154), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.249424/2004-26, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0009097-86.2010.403.6100 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DUQUE DE CAXIAS - RJ

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.Esclareça, a impetrante, se foi realizado o depósito judicial, conforme decisão de fls. 79.Traga, ainda, cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.Remetam-se, por fim, estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal em São Paulo.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSARU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HALUE MASSURO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:A requerente afirma que era titular das contas poupanças nºs 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), nos anos de 1990.Alega que, apesar de ter solicitado cópia dos extratos, referente a esse período, a ré não se manifestou.Acrescenta que tais documentos são necessários para o ajuizamento da ação de cobrança dos índices de atualização monetária não aplicados sobre os valores depositados nas contas de poupança.Pede que seja determinado à requerida que exhiba cópia dos extratos das contas-poupança mencionadas, dos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 43/44.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o nome da autora para HALUE MASSURO.Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Entendo ser devida a exibição dos extratos solicitados.Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes.Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositária nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos das contas-poupança nºs 18180-8, 18185-9, 18186-7, 18187-5, 19478-0, 20852-8, 18182-4 (ou 718182-4) e 18183-2 (ou 718183-2), dos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de

1991 (Plano Collor II), no prazo da apresentação da defesa. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006560-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CONCEICAO CORITEAC X ARNALDO CHAVES CORITEAC

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, bem como da alegação da correção acerca do pagamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011296-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011296-1) - DORIVAL DOS SANTOS X SONIA GANDOLFI DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 352,62, para março de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 352,62 em março/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 169, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 175. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 172/173, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade do autor, em montante superior ao executado, referentes à penhora on line deferida às fls. 170, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

0003552-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003552-5) - MARCO ANTONIO LENTINI X MARIA CECILIA RIMOLDI CHAVES LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 71/74 e recebo a apelação dos requerentes no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3260

EXECUCAO DA PENA

0006501-27.2003.403.6181 (2003.61.81.006501-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE SOUZA(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS)

A fim de verificar o real estado de saúde do réu, determino a nomeação de perito-médico constante na relação disponibilizada no sistema da Justiça Federal, que deverá ser intimado para designar data e local para a realização de perícia, a fim de responder os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, relacionados nas alíneas a a g, da promoção de fls. 255/258. Deverá o Oficial de Justiça, se possível, colher no momento da intimação o agendamento, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Deverá, inclusive, o perito-médico atestar se o condenado está acometido, cumulativamente, de doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos, constando o histórico da doença, caso não haja oposição do apenado. Com a resposta do perito-médico, intime-se o apenado para que compareça no local e data agendada, munido de documentos pessoais e exames médicos já realizados. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 3270

EXECUCAO DA PENA

0014922-30.2008.403.6181 (2008.61.81.014922-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS VISCIANI(SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Em face dos documentos juntados às fls. 104/120:1) decreto segredo de justiça, nível 4, devendo a secretaria regularizar o sistema processual e colocar etiqueta própria na capa dos autos; 2) defiro o requerido às fls. 98/101, item 2.2, e determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 850,00 cada, e de multa em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 255,86 cada, ambas com início de pagamento em 10 (dez) dias, devendo o réu juntar mensalmente os comprovantes originais aos autos; 3) intime-se o réu, devendo ser anexada as G.R.U.(s) ao mandado, mencionando ainda, o nome da entidade beneficiada Lar da Criança Menino Jesus, CNPJ 43.373.430/0001-61, com os dados bancários para depósito (agência Bradesco 091-4 e conta

corrente 139699-4); 4) com relação à pena de prestação de serviços à comunidade, mantenho a decisão anterior, já que, de acordo com fls. 102, o réu não trabalha nos finais de semana, dispondo de tempo para cumprir o labor compulsório; 5) intime-se a defesa pela Imprensa Oficial; 6) intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2014

ACAO PENAL

0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

Comigo hoje.Fls. 94/100 : Defesa escrita em favor do réu FLÁVIO ALEXANDRE PARADA, alegando que o acusado sofreu humilhações e constrangimentos, durante o tempo em que esteve encarcerado, uma vez que teve seu cabelo raspado, contra sua vontade. Que após ter sido preso, seu comportamento vem se modificando, permanecendo muitas vezes calado, cobrindo a cabeça, fala em sumir a fim de dar cabo à vida (suicídio), já não mais participa do convívio social e familiar, trancando-se no quarto, permanecendo horas sem se alimentar , ficando vários dias sem tomar banho ou cuidar de sua higiene.Alaga que o réu já foi condenado devido às humilhações que sofreu e que, durante a instrução penal, haverá um bis in idem.No mérito da causa, alega erro de tipo essencial, uma vez que o réu desconheceria a menoridade das pessoas do sexo feminino que aparecem nas imagens. Arrola testemunhas.Fls. 110: o Ministério Público Federal manifesta-se asseverando que os argumentos lançados pela defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, e requer o prosseguimento do feito. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desisgno o dia 17 / 08 / 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Carlos Augustus Armelin Benites , que deverá ser intimada e requisitada; da testemunha de defesa Gilmar Dias, que deverá ser intimada; bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o réu.Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão, bem como da designação da audiência.São Paulo, 28 de abril de 2010.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0010967-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010967-4) - JUSTICA PUBLICA X BUBACAR CANDE X ALIU DJALO(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES) X BUBACAR BARI(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

(...) 7. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para memoriais. Intimem-se, sucessivamente, o MPF, a DPU e a defesa constituída (por publicação) para apresentação de memoriais no prazo concedido. (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR MEMORIAIS.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

CARTA PRECATORIA

0001367-72.2010.403.6181 (2010.61.81.001367-3) - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ MEIRELES DA CONCEICAO X PAULO CESAR DE LIMA X AGOSTINHO REINOLDI JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

AUTOS DISPONIVEIS EM SECRETARIA PARA A DEFESA RETIRAR AS COPIAS DAS FOLHAS 47/51.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 837

ACAO PENAL

0016108-25.2007.403.6181 (2007.61.81.016108-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MIGLIORI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X MARTA KATZ MIGLIORI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

(...) É o Relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, tenho-a por insubsistente. Isso porque a peça inicial acusatória é clara em imputar fatos geradores de responsabilidade criminal aos ora acusados, quais sejam LUIS ANTONIO MIGLIORI e MARTA KATZ MIGLIORI. Com efeito, lê-se da peça vestibular que os denunciados teriam sido, em tese, os responsáveis pela manutenção das contas n.ºs 00-21794-3, 1366570 e 1372970, junto ao Banco Credit Lyonnais Suisse S.A., atualmente denominado Banco Credit Agricole, tudo ao arpejo das autoridades competentes. A denúncia narrou, ainda, que por intermédio das investigações levadas a efeito em virtude da deflagração da Operação Hawala, em Curitiba/PR, teriam sido obtidos documentos dos referidos investigados, na sede do banco supramencionado, indicando, assim, a manutenção de valores no exterior supostamente ao arpejo da legislação. Tal imputação é suficiente para que os acusados possam exercer suas amplas defesas, não sendo, pois, hipótese de aplicação do artigo 395 do C.P.P. A peça vestibular detalhou os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos acusados, descabendo, neste momento, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, da forma como postulou a Defesa. Sob este aspecto, há que se registrar não caber ao juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia que ele mesmo recebeu sob pena de infração ao artigo 650, 1, do Código de Processo Penal. Tal peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Sob esse enfoque, merece ser mencionado que a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, assim se pronunciou: ... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 3. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 4. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada. 5. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal. 6. Habeas Corpus denegado. (grifo nosso) (Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36) (grifo nosso) Por outro lado, quanto à alegação de ilicitude da prova que subsidiou a denúncia, ressalto que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que não se verificam à hipótese versada nestes autos. Pelo contrário, trata-se de questões que devem ser valoradas quando da análise do mérito da ação e da prova produzida. Com efeito, discute a Defesa a ilicitude da prova e não dos fatos (art. 397, I, do CPP) que lastreiam a denúncia, tratando-se, pois, de matéria a ser devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença. Posta essa premissa, o argumento da defesa no sentido de que o compartilhamento de informações havidos com o Banco Central do Brasil e a Receita Federal, no âmbito dos

autos n.º 2006.70.00.017432-8 (2ª Vara Federal de Curitiba/PR), teria sido deferido ao arrepio dos preceitos contidos na Constituição Federal, como por exemplo, o delineado no artigo 93, inciso IX, não merece respaldo, porquanto, em verdade, houve determinação da quebra dos sigilos fiscais e bancários, a partir de decisum fundamentado, com supedâneo não só ao disposto na Carta Magna, mas bem ainda ao que dispõe o artigo 198 do CTN e artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001 (fls. 12/14). Aqui, também vale registrar que a questão que permeia a existência ou não de autoria e materialidade delitivas deverá ser comprovada no curso da instrução criminal. Isto porque é nessa oportunidade que se definirá quem concorreu quem participou ou quem ficou alheio à ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado aos acusados. No que concerne à alegação de nulidade em decorrência do fato de que parte da documentação encartada ao feito estaria em vernáculo estrangeiro, há que se registrar não ter havido prejuízo à Defesa, tanto é que com base neles foi possível formular suas respostas à acusação. Com efeito, o artigo 236 do Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade (grifo nosso). Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o M.P.F. para que providencie a tradução para a língua pátria da documentação em vernáculo estrangeiro a que tenha eventualmente sido feita menção na denúncia. Assim, não vislumbro, nesse momento, nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária dos réus. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. a) Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 15/07/2010, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados LUIS ANTONIO MIGLIORI e MARTA KATZ MIGLIORI, expedindo-se os respectivos mandados de intimação a AUGUSTO CÉSAR SALLES VANNI, LEONARDO HERMANN, FERNANDO NICOLAU PURCHIO, ROSIANY RODRIGUES GUERRA, SYLMARA VENTURELLI, HORÁCIO DEL NERO ROCHA, LÚCIA KALIL e LIGIA CURY CHAIM. Expeçam-se Cartas Precatórias às Seções/Subseções Judiciárias competentes (Campinas/SP, Belo Horizonte/MG, São José do Rio Preto/SP, Salvador/BA), no que concerne às demais testemunhas arroladas pela defesa do réu LUIS ANTONIO MIGLIORI (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 108 A 11/10). Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as Cartas Precatórias, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Intimem-se os acusados e seus defensores, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6521

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003886-20.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-79.2010.403.6181)

EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 77/78: ... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado...

Expediente Nº 6523

ACAO PENAL

0003116-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003116-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON PESSOA(SP171375A - EL RODRIGUES REZENDE)

Ante o quanto certificado à fl. 173, por ora, depreque-se a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2428

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001187-56.2010.403.6181 (2010.61.81.001187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENCA DE 17/02/2010: ... FLS. 14: ...Pelo exposto:6 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 11/12, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido de restituição formulado por Andressa Carolina Xavier dos Santos.7 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2429

INQUERITO POLICIAL

0006575-23.1999.403.6181 (1999.61.81.006575-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CRIME DE MOEDA FALSA BO 3/99 1DP/DENARC DIPO 13995/99-6(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Despacho de fl. 915: (...) Fls.913: Defiro a vista dos autos em Secretaria por parte do advogado Valdir Candeco - OAB/SP n.º 137.299, que atua em nome de Marcelo Rodrigues, tendo em vista que Marcelo teve veículo de sua propriedade apreendido no presente feito.Observe que, em face do caráter sigiloso do feito, eventuais cópias só poderão ser requeridas em Secretaria, para cumprimento em setor próprio, recolhida a respectiva taxa.Intime-se o mencionado advogado, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2430

ACAO PENAL

0005464-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005464-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CABRERA MARIANO(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FL. 316/316V: (...) Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado MARCELO CABRERA MARIANO (RG 17.004.492-SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. VI e art. 110, 1.º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2431

ACAO PENAL

0005022-28.2005.403.6181 (2005.61.81.005022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X SERGIO JOSE CELESTINO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 766/774: (...) Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado Sergio José Celestino, RG n. 3.952.467/SSP/SP (f. 337), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, sete meses e seis dias de reclusão e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Sergio por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de um salário mínimo (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - O acusado Sergio arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).8 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 786:Fls. 776/780: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal.2) Fls. 784/785: Exclua-se do sistema processual o nome dos antigos defensores do acusado.3) Intime-se o réu da sentença, bem como para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias, cientificando-o que caso não possua condições para contratar novo advogado ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor público para patrocinar seus interesses. DESPACHO DE FL. 792: 1) Tendo em vista a petição juntada aos Autos às fls. 787/791, noticiando os novos defensores de SERGIO JOSÉ CELESTINO, torno sem efeito a segunda parte do item 3 do despacho de fls. 786. 2) Atualize-se o sistema

processual.3) Intimem-se os novos defensores do acusado da sentença de fls. 766/774, bem como pra que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1597

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.A instituição financeira UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. -UNIBANCO requer a baixa da penhora junto ao órgão de trânsito, relativamente ao veículo marca Audi, modelo A4, blindado, ano/modelo 2005, placas DLU 7888. Alega que é credora preferencial de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, com quem firmara contrato de financiamento com alienação fiduciária desse veículo, no valor de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), que deveriam ser pagos em 15 prestações de R\$ 7.779,08 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos) cada uma, sendo que só teria havido o pagamento da primeira parcela (fls. 02/21).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 27/28), ao argumento de que a requerente não apresentou documento comprobatório da propriedade do veículo e que não tomou as cautelas necessárias para a concessão do financiamento, pois o financiado era estagiário, sem capacidade financeira para firmar um compromisso de tamanho valor.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se no mesmo sentido (fls. 39), aduzindo que, caso o pedido não fosse indeferido, os valores pagos por GEORGE à instituição financeira deveriam ser restituídos aos cofres públicos.Preliminarmente, este juízo determinou que a requerente esclarecesse qual o percentual do valor do veículo abrangido pelo financiamento, bem como que comprovasse documentalmente quantas parcelas foram efetivamente pagas (fls. 42/42v). A requerente apresentou os documentos de fls. 44/56, informando que o financiamento correspondia a cerca de 75% do valor do veículo e reiterando que somente a primeira prestação foi adimplida.É o relatório do necessário. DECIDO.Conforme informações prestadas pela requerente (fls. 44/56), o valor do financiamento contratado com GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO correspondia a cerca de 75% do valor do veículo dado em garantia, que, à época (2006), valia aproximadamente R\$ 135.000,00 (fls. 50), sendo seu valor atual estimado em R\$ 73.789,00 (fls. 51).Considerando que GEORGE adimpliu apenas a primeira das 15 parcelas de R\$ 7.779,08 - utilizando-se, segundo evidências constantes nos autos principais, de dinheiro obtido ilicitamente -, certo é que não poderá este juízo, como requer o Ministério Público Federal e o assistente da acusação (fls. 27/28 e 39), reverter o valor integral do veículo para ressarcimento do Erário, sob pena de terceiro de boa-fé arcar com prejuízos a que não deu causa.No entanto, consoante já aventado a fls. 42v, eventual liberação da restrição judicial sobre o bem (sequestro) dependeria de prévio depósito, pela requerente, em conta à ordem deste juízo, do valor atualizado da prestação paga por GEORGE.Além disso, também seria necessário que a requerente obtivesse decisão a seu favor no juízo cível, competente para apreciar eventual descumprimento do contrato.Posto isso, em face do quanto exposto, fica deferido o pedido de levantamento da restrição judicial, desde que a requerente comprove nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) depósito na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem deste juízo, do valor de R\$ 7.779,08 (sete mil setecentos e setenta e nove reais e oito centavos), atualizados monetariamente desde 26.10.2005 (data do vencimento da parcela que foi adimplida, consoante fls. 17, 49 e 52/53);b) ter obtido no juízo cível decisão que lhe assegure a busca e apreensão do veículo objeto destes autos.Cumpridas as condições fixadas, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição judicial e a liberação do veículo.Em caso contrário, o veículo em questão deverá ser vendido em leilão judicial, cabendo à requerente o valor que remanescer após o desconto do valor atualizado da parcela de R\$ 7.779,08, dos 25% da entrada e dos custos do leilão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181).Após o cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao assistente da acusação. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA X FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA X RODRIGO BARBOZA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS)
Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Intime-se.

Expediente Nº 2370

EXECUCAO FISCAL

0028744-83.2008.403.6182 (2008.61.82.028744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)
Tendo em vista a informação de Secretaria de fl. 117 e os documentos de fls. 114/116, excluo o item 1 (veículo GM/Zafira 2.0, renavam 761074023) do laudo de avaliação de fls. 94/99 dos leilões designados para os dias 27.04.2010 e 11.05.2010.Saliente-se que as hastas deverão ocorrer normalmente em relação aos demais itens.Comunique-se a Central de Hastas e, após, aguarde-se a realização dos leilões.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)
Fls. 67/71: Indefiro o pleito da executada de sustação dos leilões, haja vista que os embargos à execução opostos foram recebidos sem efeito suspensivo, não cabendo pedido de reconsideração nestes autos de decisão proferida naqueles.Não há notícia de que a Executada tenha combatido a decisão proferida nos embargos, ocasião em que a executada poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de obstar o prosseguimento da presente execução.Ademais, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente a sustação dos leilões. Destarte, mantenho a realização das Hastas, conforme determinação de fl. 65, ficando também indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que tal pedido será analisado nos autos dos embargos à execução. Intime-se e aguarde-se.

0036863-04.2006.403.6182 (2006.61.82.036863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Tendo em vista que não houve arrematação dos bens penhorados em primeira praça (fls. 83/84), bem como a alegação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, inclusive com a inclusão dos débitos objeto de parcelamento anterior (fls. 74/82), por cautela, SUSTO, o leilão designado para o dia 13/05/2010. Comunique-se à CEHAS.Após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, designada para período de 03/05/2010 a 07/05/2010, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de FRANCISCO VALENTE para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao

0002476-36.2001.403.6182 (2001.61.82.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8)) CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS ROBERTO NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, para determinar:a) a desconstituição da penhora dos imóveis constritos situados à avenida Brigadeiro Faria Lima, salas 1001 e 1002 e vaga indeterminada na garagem, em razão da promessa de compra e venda registrada nas matrículas nºs 6429, 31488 e 31489, todos do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;b) a desconstituição da penhora do imóvel localizado na rua Bela Cintra, 1786, apartamento 122 e vagas de garagem, declarando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 7.276, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por enquadrar-se no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal..Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0045009-73.2002.403.6182 (2002.61.82.045009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052285-63.1999.403.6182 (1999.61.82.052285-2)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 411, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.028245-6, comunique-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, enviando-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067393-93.2003.403.6182 (2003.61.82.067393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553479-85.1992.403.6182 (00.0553479-8)) ALFRIT SCHWEIGERT(MG075919B - MARIA ABADIA SOARES BORGES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0011015-78.2007.403.6182 (2007.61.82.011015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036734-67.2004.403.6182 (2004.61.82.036734-0)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P.R.I.

0011019-18.2007.403.6182 (2007.61.82.011019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036210-70.2004.403.6182 (2004.61.82.036210-0)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0041699-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-95.1992.403.6182 (92.0504170-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOC/ CONGREGACAO N S SION COLEGIO N S DE SION(SP015810 - DURVAL EMILIO CAVALLARI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 9.951,36 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), base março de 2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos apensos.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0014477-09.2008.403.6182 (2008.61.82.014477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557898-41.1998.403.6182 (98.0557898-4)) SIAM UTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ

KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo N. 98.0556941-1P. R. I.

0022447-60.2008.403.6182 (2008.61.82.022447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026601-29.2005.403.6182 (2005.61.82.026601-1)) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0028389-73.2008.403.6182 (2008.61.82.028389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057156-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057156-3)) CAFARO ADVOCACIA S/C(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0010035-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013556-50.2008.403.6182 (2008.61.82.013556-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013607-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552996-45.1998.403.6182 (98.0552996-7)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o despensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0013611-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) ADEMIR CELSO BACALHAU(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013612-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) FRANCISCO ALVES GOULART FILHO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013613-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) VALMIR PERES SANCHES(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013614-19.2009.403.6182 (2009.61.82.013614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) ADENIR PINTO DE SOUZA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013615-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) NELSON AKIO NAKANO(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013616-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6)) DENISE AKEMI HARA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027133-61.2009.403.6182 (2009.61.82.027133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004297-0)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condeno a embargante ao pagamento à embargante do percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em razão da litigância de má-fé. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.P. R. I.

0028714-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040764-77.2006.403.6182 (2006.61.82.040764-4)) NACIONAL CLUB(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 49/50, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037987-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035127-58.2000.403.6182 (2000.61.82.035127-2)) TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos

artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021097-04.1989.403.6182 (89.0021097-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA Q B DE C PRADO - ESPOLIO X ROCIO DE CASTRO PRADO(SP060037 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0553479-85.1992.403.6182 (00.0553479-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFRIT SCHWEIGERT(MG075919B - MARIA ABADIA SOARES BORGES)

Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0517342-65.1996.403.6182 (96.0517342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA (MASSA FALIDA) X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533736-50.1996.403.6182 (96.0533736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0519419-13.1997.403.6182 (97.0519419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0507605-67.1998.403.6182 (98.0507605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 177) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200861820043217 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528169-67.1998.403.6182 (98.0528169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA X WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X LUZIA APARECIDA DUARTE X ROSA MARIA ORTALA X CLAUDIA CRESPI CAETANO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018285-37.1999.403.6182 (1999.61.82.018285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA X LUCIA KHIROMA X DUISO KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048190-87.1999.403.6182 (1999.61.82.048190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0035127-58.2000.403.6182 (2000.61.82.035127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0056306-48.2000.403.6182 (2000.61.82.056306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA GLOBAL LTDA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0023163-29.2004.403.6182 (2004.61.82.023163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCENARIA ESTRELA DA PENHA LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056211-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP111506 - EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057156-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFARO ADVOCACIA S/C(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em relação à inscrição nº 80.2.04.043591-90, e com fundamento no artigo 26 de Lei 6.830/80 em relação à inscrição nº 80.2.04.043590-09.Proceda-se ao levantamento do depósito (fls. 118). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006710-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LANI-NOX ACOS E METAIS LTDA MASSA FALIDA X LAURIVA PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022500-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022500-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do

Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido, Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Oficie-se a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telefônica, cancelando-se a penhora incidente sobre as linhas telefônicas constringidas nestes autos. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1152

EXECUCAO FISCAL

0119072-12.1978.403.6182 (00.0119072-5) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA X GRACIANO DE JESUS ANDRADE(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações e documentos juntados pelo Executado às fls. 167/179. Oportunamente, cientifique-se as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY(SP083441 - SALETE LICARIO)

Fls. 102/108: Intime-se o executado a comprovar que os valores bloqueados referem-se a proventos provenientes de aposentadoria, conforme alegado às fls. 102/105, através da juntada aos autos do demonstrativo de pagamento/recebimento de aposentadoria. Prazo : 05 dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos. Int.

0471438-13.1982.403.6182 (00.0471438-5) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COLEGIO COML/ BERNARDO LEITE SILVA S/C LTDA X ENEIDA LEITE MOREIRA - ESPOLIO X BERNARDO LEITE MOREIRA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Fls. 126/129: inicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o COLEGIO COMERCIAL BERNARDO LEITE SILVA S/C LTDA a regularização de sua representação processual, com a vinda aos autos do instrumento de procuração, a ser outorgado na conformidade do disposto no seu Contrato Social. Dentro de igual prazo, regularize-se a representação processual do Espólio de ENEIDA LEITE MOREIRA, juntamente com a certidão de nomeação do Inventariante e a informação (mediante comprovação documental) se ainda encontra-se em aberto o respectivo Inventário, para fins de determinação da responsabilidade sucessória, segundo o disposto nos arts. 129 a 133, do Código Tributário Nacional - CTN. Relativamente ao imóvel indicado para garantia de pagamento da presente execução, por se tratar de imóvel em compropriedade (frações ideais), impõe-se, em princípio, a prévia anuência de todos os comproprietários, por si ou por seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei. Diante disso, esclareça o Executado principal no prazo acima, a situação jurídica em que se encontra o aludido imóvel, juntando certidão atualizada do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serra Negra-SP. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0071710-42.2000.403.6182 (2000.61.82.071710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE OLEOS E ESSENCIAS EIFEL LTDA X JOSE CARLOS LEITE TEIXEIRA X COMERCIO DE OLEOS E ESSENCIAS G.E.LTDA(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema eletrônico. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

0090562-17.2000.403.6182 (2000.61.82.090562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCAL IMOVEIS LTDA COMERCIO E SERVICOS X FRANCISCO MURATORI NETTO(SP021528 - FRANCISCO MURATORI NETTO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

0094271-60.2000.403.6182 (2000.61.82.094271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCAL IMOVEIS LTDA COMERCIO E SERVICOS X FRANCISCO MURATORI NETTO(SP021528 -

FRANCISCO MURATORI NETTO)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.090562-9, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

0024047-63.2001.403.6182 (2001.61.82.024047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X NICOLAU HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 100/102: O processo n.º 2003.61.82.0063419-2, a que refere-se o Executado em sua petição possui partes e débitos diversos da presente ação, não podendo ser a este equiparado.Por essa razão, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 99, dando-se vista à Exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para decisão da Exceção de Pré-Executividade.Intime-se.

0024048-48.2001.403.6182 (2001.61.82.024048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X NICOLAU HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.024047-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

0004240-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLASSE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GUSTAVO FERREIRA X FERNANDO APARECIDO MARINHO DOS SANTOS X VALTER SILVEIRA PEREIRA X JUNIO ROBERTO VIEDO VINAS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

0004898-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto à alegação de pagamento do débito.Int.

0008751-64.2002.403.6182 (2002.61.82.008751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação do executado de fls. 19/20.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0012354-48.2002.403.6182 (2002.61.82.012354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Intime-se.

0026352-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H.S. LAVANDERIAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 50: Nada a decidir, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0026551-08.2002.403.6182 (2002.61.82.026551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA FABRICA YUP ART DE TEC COURO E METAL SA X WILLIAN GEORGES KHOURY X RICARDO JOSE SAID X ALBERTO GEORGES KHOURY X MAURICIO GEORGES KHOURY(RJ014742 - IVAN TAVARES)

Compulsando os autos verifico que o co-responsável Ricardo José Said encontra-se representado por advogado regularmente constituído.Assim, intime-se o co-responsável, pela imprensa oficial, a apresentar certidão atualizada da JUCESP, de forma a verificar a veracidade de suas alegações, conforme determinado no r.despacho de fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0048601-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Na mesma oportunidade,

fica o executado ciente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

0053972-70.2002.403.6182 (2002.61.82.053972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Intime-se o executado a apresentar novo instrumento de procuração em nome da empresa executada, tendo em vista que em razão da notícia de falecimento do sócio SOLON SIMINOVICH (fls. 72), o instrumento apresentado não possui validade.Regularizado os autos, tornem conclusos.

0004234-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004234-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS AKKAR LTDA X GABRIELA MATTOS NASSER X ABILIO NASSER(SP162607 - GABRIELA MATTOS NASSER)

Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pela Executada, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0014632-85.2003.403.6182 (2003.61.82.014632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SART COMUNICACAO S/C LTDA(SP227765 - WAGNER RICARDO MAGRI)

Tendo em vista que o peticionário de fl. 17 não é parte no processo, a vista dos autos deverá ser realizada em Secretaria.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme r.despacho de fl. 10.Int.

0018007-94.2003.403.6182 (2003.61.82.018007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SITE TEC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(RJ054013 - JOSE ANGELO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado.Int.

0030081-83.2003.403.6182 (2003.61.82.030081-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTICA TIMES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Fls. 93/94: regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Cumprida tal determinação, cite-se na forma do artigo supracitado.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0056742-02.2003.403.6182 (2003.61.82.056742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLEIDE NOGUEIRA GEIA X MARLENE NOGUEIRA GEIA X RAIMUNDO LUCENA DE MEDEIROS X BRUNETTA RIBAS(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Fls. 75: primeiramente, em face da notícia de processo falimentar, providencie a Executada a vinda aos autos da respectiva Certidão de Objeto e Pé, atualizada. Independentemente da determinação supra, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela massa falida, representada pelo seu Administrador Judicial (Síndico), na forma da lei, juntamente com cópia de seu Contrato Social. Concedoo prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das determinações supra. Decorrido sem manifestação (certificando-se), proceda a Secretaria à exclusão do nome da subscritora da petição de fls. 75 do Sistema Eletrônico Processual e, em seguida, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0070234-61.2003.403.6182 (2003.61.82.070234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 58: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 57.Intime-se.

0073422-62.2003.403.6182 (2003.61.82.073422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA(SP165676 - ALIETE SANCHES DE OLIVEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada às fls. 24/29.Int.

0008303-23.2004.403.6182 (2004.61.82.008303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACANOBRE AGROPASTORIL LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Diante da informação de fl. 59, expeça-se, com urgência, novo mandado de penhora sobre o faturamento da Executada, nos termos do r.despacho de fl. 38.Int.

0019871-36.2004.403.6182 (2004.61.82.019871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINCE SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X WALTER ANTONIO RIBEIRO X YOLANDA BRAMBILLA RIBEIRO(SP145247 - SILVIA RODRIGUES)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 58, com urgência.2. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a) YOLANDA BRAMBILLA RIBEIRO (fls. 59/69).Int.

0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termos de autuação, onde deverão constar os nomes de todos os executados incluídos no polo passivo, conforme determinado à fl. 94.Após, cumpra-se o r.despacho de fl. 121, expedindo-se o competente mandado de penhora nomeada.Tudo cumprido, defiro ao Executado vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022092-89.2004.403.6182 (2004.61.82.022092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09, ficando, suspenso por ora o cumprimento da determinação de fls. 60.Int.

0044163-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOFISA SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Fls. 210/212: no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Executada/Exequente a vinda aos autos de cópias da inicial da execução e da memória de cálculo (fls. 212) para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional, por mandado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

0054968-97.2004.403.6182 (2004.61.82.054968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Fls. 121/126: recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contrarrazões no prazo legal. Int.

0013134-80.2005.403.6182 (2005.61.82.013134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA TELECOMUNICACOES LTDA X IVAN TOLEDO X JOAO DELLA SANTA NETO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

1. Fls. 45/46: Indefiro o pedido em razão de não haver qualquer documento comprobatório da adesão ao parcelamento.2. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Int.

0017370-75.2005.403.6182 (2005.61.82.017370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTALAGAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RITA DE CASSIA VASCONCELOS GAZAL X JAIME VIEIRA X MARCELLO MUSICO DE MENEZES X LUIS FRANCISCO SPERANDEO(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA)

Dê-se vista dos autos fora de Secretaria ao peticionário de fls. 133/134, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno dos autos, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 126/132, no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da determinação supra, dou por prejudicada, por ora, a análise do requerimento da Exequente à fl. 121.Int.

0020726-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO PACHECO EMPREENDIMIENTOS SC LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Fls. 124/126: Nada a decidir tendo em vista a r. sentença fls.120.Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0027419-78.2005.403.6182 (2005.61.82.027419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado instituído pela Lei 11.941/2009 e sobre a alteração na denominação da executada, conforme informado à fl. 81.Int.

0027581-73.2005.403.6182 (2005.61.82.027581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito afim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0029139-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X DARIO ROCHA X LEVI MEDEIROS ROCHA

Fls. 48/55: inicialmente, providencie a Executada a regularização de sua representação processual (cópia autenticada do Contrato Social). Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a manifestação da Exequente, tornem os autos conclusos.

0043080-97.2005.403.6182 (2005.61.82.043080-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CARNES AQUARIUM LTDA ME X ROGERIO ROSANELLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 23: Ante a manifestação do Executado de fls. 25/26, deixo, por ora, de conceder vista dos autos fora do cartório.Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0048780-54.2005.403.6182 (2005.61.82.048780-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECAR COMERCIO E PROJETOS LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP197293 - ADRIANE MARTINS LIMA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003904-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTE MARIE BALVERDE PASTOREAU ME X GILBERTO MARIE BALVERDE PASTOREAU(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 76/84, ante a notícia de pagamento apresentada pelo executado às fls. 85/88, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca das alegações apresentadas no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento original de procuração.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0007541-36.2006.403.6182 (2006.61.82.007541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFITA COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Antes de apreciar as alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem conclusos.

0007807-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MURILO LTDA X MURILO DE BORTOLI X MARIA ALBANO DE BORTOLI X FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a).Int.

0013095-49.2006.403.6182 (2006.61.82.013095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO FIRE SERVICES SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Até que a Exequente informe a satisfação integral do débito executado ou o descumprimento do acordo de parcelamento, o curso desta execução fiscal permanecerá suspenso, não tendo amparo legal o pedido da executada de baixa destes autos, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 44/45.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013636-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIGGIANO MOVEIS LTDA EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X GUSTAVO FERNANDO DE CARVALHO X REGINALDO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 38/58: inicialmente, diante da informação do atual endereço da Executada e tendo em vista que o retorno do AR (Citação Postal), de fls. 37, consigna o endereço indicado na inicial, para fins de eficácia e validade do ato citatório, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a plenamente citada para os atos e termos da presente execução fiscal, com fundamento no Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do novo endereço, conforme mencionado a fls. 39. Após, em prosseguimento do feito, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres de propriedade da Executada para o atual endereço, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

0014765-25.2006.403.6182 (2006.61.82.014765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEX CLIMATIZACAO LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)
Suspendo, por ora, o cumprimento do r.despacho de fls. 33, a fim de dar vista à Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado instituído pela Lei 11.941/2009.

0032122-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032122-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou via original do instrumento de substabelecimento outorgado. Na mesma oportunidade, o executado deverá apresentar cópia autenticada do contrato social comprovando a alteração da razão social da empresa executada, tendo em vista a informação constante do documento de fls. 153. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a notícia de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0032473-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Cumpra-se o r.despacho de fl. 49, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens da empresa. Int.

0038393-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038393-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ VENTURA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

0042110-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042110-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X VITOR JULIO TALACKA X CIDALIA ANGELICA AFFONSO TALACKA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ante o lapso temporal decorrido, proceda o Executado a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0047236-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENA DE OURO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 55/70. Int.

0008415-50.2008.403.6182 (2008.61.82.008415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Fls. 102/103: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 102. Aguarde-se retirada na contracapa dos autos. Int.

0018356-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)
Manifeste-se a Exequente sobre a petição do Executado de fls. 91/120.Intime-se.

0024070-62.2008.403.6182 (2008.61.82.024070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSIM HARA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação do executado de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09.Por fim, fica prejudicada a análise do pedido do exequente de fls. 18/26.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0024259-40.2008.403.6182 (2008.61.82.024259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CAETANO ALVARES(SP013784 - JOSE VASCONCELLOS DE ALMEIDA PRADO E SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado instituído pela Lei 11.941/2009.Int.

0016181-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Fls. 26/27: inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, juntamente com a comprovação de propriedade dos equipamentos arrolados em garantia da execução.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre os bens indicados à penhora no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016782-29.2009.403.6182 (2009.61.82.016782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 11/18: em face do tempo decorrido, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) para comprovação documental nos autos do aproveitamento aos benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/09 (pagamento/parcelamento). Decorrido tal prazo sem manifestação ou na ausência de comprovação expeça-se de imediato mandado de penhora de bens livres para garantia de pagamento do débito tributário, sem prejuízo dos demais ato processuais. Int.

0020080-29.2009.403.6182 (2009.61.82.020080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação, tornem conclusos para análise das alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade.Int.

0034131-45.2009.403.6182 (2009.61.82.034131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP153882 - FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto à alegação de pagamento do débito.Int.

0035290-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao executado citado às fls. 09.Int.

0039761-82.2009.403.6182 (2009.61.82.039761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYPRESS INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0041139-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito. Int.

0044180-48.2009.403.6182 (2009.61.82.044180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE E CONSTRUÇÕES LTDA(SP143941 - THAIS PINCELLI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 58/80. Int.

0005157-61.2010.403.6182 (2010.61.82.005157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 18/19. Int.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040783-25.2002.403.6182 (2002.61.82.040783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017585-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017585-5)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Desentranhem-se as cópias da sentença às fls. 409/422 e proceda-se à sua juntada nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.017585-5, conforme já determinado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados à Execução Fiscal, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito. Int.

0062098-75.2003.403.6182 (2003.61.82.062098-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-07.2002.403.6182 (2002.61.82.026467-0)) HOSOUME E HOSOUME ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vista ao Embargante para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

0062978-67.2003.403.6182 (2003.61.82.062978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016937-5)) PATIRA PECAS ACESSORIOS E IMPORTADORA TIRADENTES LTDA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se. Int.

0003778-95.2004.403.6182 (2004.61.82.003778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-57.2002.403.6182 (2002.61.82.042307-3)) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO X FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA X HERALD PAES LEME X ALEXANDRE SADDY CHADE X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X NEY KIKUO MIYAMOTO X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004685-36.2005.403.6182 (2005.61.82.004685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023912-46.2004.403.6182 (2004.61.82.023912-0)) SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (2004.61.82.023912-0)

0055118-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041980-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010274-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012831-08.2001.403.6182 (2001.61.82.012831-9)) INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DOMINGOS TEIXEIRA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.012831-9 (em apenso).Após, tornem conclusos.

0012066-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059006-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Junte a embargante, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé referente ao Mandado de Segurança nº 2000.03.99.075032-0.Após, tornem os autos conclusos.

0020029-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058377-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058377-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando baixa por findos.

0020107-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037048-81.2002.403.6182 (2002.61.82.037048-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0045218-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Fls. 90/114: desejando a conversão do depósito que garante a execução em favor da exequente, deverá a embargante requerê-la nos autos principais. Int.

0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 108) que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, negando o efeito suspensivo ao presente Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução fiscal.Fl. 47/103: dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0052388-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046534-90.2002.403.6182 (2002.61.82.046534-1)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Regularize a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0000719-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0071866-25.2003.403.6182 (2003.61.82.071866-1)) METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do v. Acórdão de fl. 53 e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003070-40.2007.403.6182 (2007.61.82.003070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025833-74.2003.403.6182 (2003.61.82.025833-9)) TELCENTER IBIRAPUERA ACESSORIOS COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012232-59.2007.403.6182 (2007.61.82.012232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006437-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que a embargante pretende a execução de honorários em face da Fazenda Pública Municipal, deverá promovê-la nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Deverá ainda apresentar memória de cálculo atualizada, bem como cópia para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0016779-45.2007.403.6182 (2007.61.82.016779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro em apenso (2009.61.82.007573-9).

0026608-50.2007.403.6182 (2007.61.82.026608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046798-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046798-2)) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 76/77: Considero os presentes Embargos para prosseguimento. Indefiro o pedido de item b em razão da não aplicabilidade do Princípio da Fungibilidade ao caso concreto, tendo ocorrido preclusão consumativa.Assim, após manifestação da Exequente nos autos da Execução principal, venham os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.026607-0 conclusos para sentença.Int.

0035474-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031802-31.2007.403.6182 (2007.61.82.031802-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 47/62 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0005936-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-71.2002.403.6182 (2002.61.82.013122-0)) FORMDIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconsidero o r.despacho retro, posto o reexame necessário a que está sujeita a r.sentença de fls. 24/29.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados à Execução Fiscal nº 2002.61.82.013122-0.Int.

0014270-10.2008.403.6182 (2008.61.82.014270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-66.2007.403.6182 (2007.61.82.023975-2)) BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0018739-02.2008.403.6182 (2008.61.82.018739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043876-59.2003.403.6182 (2003.61.82.043876-7)) GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista às partes.

0021176-16.2008.403.6182 (2008.61.82.021176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568316-63.1983.403.6182 (00.0568316-5)) JAIR LOUZANO(PR018339 - VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES) X IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO)

Informação supra: republique-se o despacho de fls. 20.(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 20: Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.)

0022793-11.2008.403.6182 (2008.61.82.022793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9)) ROBERTO DA COSTA RIVAS(SP054319 - LAURINDO DE FREITAS GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desejando a a cobrança dos honorários, deverá a embargante promover a citação da embargada nos termos do artigo 730 do CPC, juntando também memória de cálculo e as respectivas cópias para contrafé.Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0027780-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044596-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044596-6)) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão do lapso temporal, concedo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0029953-87.2008.403.6182 (2008.61.82.029953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098319-62.2000.403.6182 (2000.61.82.098319-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Por tempestivos, recebo o recurso de apelação da Embargante no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, V, do C.P.C.Dê-se vista à Embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Int.

0029954-72.2008.403.6182 (2008.61.82.029954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097252-62.2000.403.6182 (2000.61.82.097252-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Por tempestivos, recebo o recurso de apelação da Embargante no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, V, do C.P.C.Dê-se vista à Embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.Int.

0033344-50.2008.403.6182 (2008.61.82.033344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045661-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045661-1)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante, Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz, não possui poderes específicos para renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada.Após, vista à Exequente para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento. Int.

0031048-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3)) SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SI196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO e suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0099027-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABATEDOURO COROAVES LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o parcelamento noticiado às fls. 124 e 135.

0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até o deslinde dos embargos de terceiro nº 2009.61.82.007573-9.

0012831-08.2001.403.6182 (2001.61.82.012831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA D X DOMINGOS TEIXEIRA X JOAO VENTURI NETO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Analisando os autos verifico que às fl. 93, consta ofício do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., noticiando o bloqueio de R\$ 84,94, em nome do executado JOÃO VENTURI NETO. Por outro lado, às fls. 97/108, o executado JOÃO VENTURI NETO através de exceção de pré-executividade, pleitei o desbloqueio da conta 01.452287-7, junto ao BANCO NOSSA CAIXA. Em cumprimento a determinação deste juízo, às fls. 143 o banco NOSSA CAIXA, informa que a conta indicada pelo excipiente (João Venturi Neto), não possui bloqueio judicial e está encerrada. Assim, deixo de apreciar a exceção de pré executividade oposta por JOÃO VENTURI NETO às fls. 97/108. Oportunamente, expeça-se ofício ao banco UNIBANCO, para que informe a situação do bloqueio noticiado às fls. 93, em nome do executado JOÃO VENTURI NETO. Sem prejuízo, venham os autos dos embargos à execução nº 2006.61.82.010274-2, conclusos para sentença, tendo em vista que o teor da decisão de fls. 129, que determinou o desbloqueio da conta corrente nº 19040-8, de titularidade do executado/embargante DOMINGOS TEIXEIRA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos em apenso.

0004889-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004889-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BC COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cumpra-se o despacho de fls. 210, expedindo-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Nomeação do depositário JOSÉ EDUARDO BRAGA, conforme requerido às fls. 214, intimando-o do encargo de fiel depositário, desobrigando o atual depositário, ANTONIO ROBERTO BARBOSA, indicado às fls. 102 verso.

0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 108 dos Embargos à Execução) que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, negando o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023912-46.2004.403.6182 (2004.61.82.023912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para oposição de embargos. Int.

0035112-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035112-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM OLINDALTD ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista que os bens apresentados pela executada não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro a nomeação de bens. Prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora livre. Int.

0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a requerer a desistência dos embargos à execução nº 2009.61.82.012145-2, nos exatos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, tendo em vista a renúncia expressa manifestada às fls. 119. Oportunamente, prossiga-se nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0045078-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP162687 - PAULO JOSÉ ROSITO FONSECA)

1. Tendo em vista que a exequente apelou somente com relação à condenação em honorários, defiro o pleito da executada e determino seja oficiado ao Juízo Federal da 10ª Vara Cível, desta Subseção Judiciária, para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.005018-3, uma vez que, conforme informado pela executada, os autos já foram objeto de julgamento de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recebo a apelação da Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à executada para contrarrazões. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0017519-03.2007.403.6182 (2007.61.82.017519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias. Int.

0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LIMITADA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado de fls.35/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0045661-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 88/104. Cumprida à determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0050800-47.2007.403.6182 (2007.61.82.050800-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAXITRADE S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em vista a informação retro, determino a republicação do despacho de fl. 28, conforme segue: Despacho de fl. 28: Ante a discordância pela exequente, à fl. 27, indefiro a nomeação do bem indicado para penhora. No prazo de 05 (cinco) dias, indique o executado outros bens, sob pena de indeferimento dos embargos em apenso. Decorridos, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora. Int. e cumpra-se.

0003201-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049597-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0051368-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7)) PARANA CIA DE SEGUROS(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0057940-06.2005.403.6182 (2005.61.82.057940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041464-24.2004.403.6182 (2004.61.82.041464-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junta, o subscritor da petição de fls. 987, procuração que conste a outorga de poderes para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 136/137: Concedo o prazo requerido.Intime-se.

0008266-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001481-6)) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0048863-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) PLM PLASTICOS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do termo de penhora.Intime-se.

0001559-70.2008.403.6182 (2008.61.82.001559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-73.2003.403.6182 (2003.61.82.051260-8)) ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A questão referente à alegação de pagamento do débito será decidida nos autos da execução fiscal.Subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005450-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1)) HEDERSON MONTEIRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005452-69.2008.403.6182 (2008.61.82.005452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036677-44.2007.403.6182 (2007.61.82.036677-4)) KAZUO YOSHIDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0010458-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0010466-34.2008.403.6182 (2008.61.82.010466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6)) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0012902-63.2008.403.6182 (2008.61.82.012902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006419-7)) GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 54: Concedo o prazo requerido.Intime-se.

0015465-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0017909-36.2008.403.6182 (2008.61.82.017909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055168-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055168-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte, a subscritora da petição de fls. 109, no prazo de 05 (cinco dias), procuração específica para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Int.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.2. Junte a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor atualizada da Ação Rescisória nº 2006.03.00.089026-1, em trâmite perante a 2.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, dê-se vista à embargada.

0026349-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7)) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0027799-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0031868-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-68.2006.403.6182 (2006.61.82.009938-0)) CEFRA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO E SP212058 - VANESSA DI CESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à

embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0031874-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-67.2002.403.6182 (2002.61.82.006384-6)) ADRIANA MARIA MARCIANO DA SILVA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA BERNARDO(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031877-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023689-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023689-5)) AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0034399-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8)) ARMANDO KETZER(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0011824-97.2009.403.6182 (2009.61.82.011824-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027182-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027182-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0011826-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora.Intime-se.

0016053-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-50.2002.403.6182 (2002.61.82.005732-9)) VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0016063-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-17.2005.403.6182 (2005.61.82.031898-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(SP164049 - MERY ELLEN BOLI E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos

para sentença.

0020670-06.2009.403.6182 (2009.61.82.020670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-74.2005.403.6182 (2005.61.82.010593-3)) JOSE JULIO CANTINO(MT007942 - JEAN JOSE CLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0028208-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044450-43.2007.403.6182 (2007.61.82.044450-5)) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0028913-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5)) PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 158 por seus próprios fundamentos.Promova-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031408-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)) CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0046649-67.2009.403.6182 (2009.61.82.046649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2)) DENIS MUNIZ DOS SANTOS(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0046831-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046831-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-31.2006.403.6182 (2006.61.82.008576-8)) SUN POINT PROMOCOES LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o signatário da procuração de fls. 33 possui poderes de representação da sociedade, uma vez que referido instrumento de mandato está em desacordo com a Cláusula Sétima do contrato social (fls. 29).Intime-se.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o pedido de fls. 96/98, devendo a embargante proceder ao depósito judicial nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do presentes embargos.Intime-se. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052386-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2006.403.6182 (2006.61.82.001101-3)) NAZARE AUTOMOVEIS LTDA(SP227676 - MARCELLO

ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KTZ INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ARMANDO KETZER X ROBERTO KETZER

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Pelo exposto, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0076100-55.2000.403.6182 (2000.61.82.076100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0089173-94.2000.403.6182 (2000.61.82.089173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM URCA SA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Fls. 213/214: Reconsidero a decisão de fls. 212. Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito (artigo 267, III, do CPC).

0093061-71.2000.403.6182 (2000.61.82.093061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Apresente a requerente, no prazo de 30 dias, a certidão mencionada pela exequente a fls. 156/157. Int.

0003357-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AMERICANA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012662-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURA X GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FABIO PUGLISI(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0038737-63.2002.403.6182 (2002.61.82.038737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA CRUZ AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA ME(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 198, sr. ELIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF 597.060.748-72, com endereço na Rua José Queiroz dos Santos, 74, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta

decisão.Intime-se.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0068982-23.2003.403.6182 (2003.61.82.068982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEMO PATRIMONIAL S.A. X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0002097-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PRODUCAO MARKETING E EVENTOS CULTURAIS LTDA X ANDIARA ZUCCHERELLI(PR012590 - PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO) X SAIDA ZUCCHERELLI

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0018937-78.2004.403.6182 (2004.61.82.018937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOREMA DISTRIBUIDORA COMERCIAL EXPORTADORA E IMP.LTDA X ROBERTO BELDO ROMANO X MARIA DANUTA KUPKA(PR026297 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome de Maria Danuta e Roberto Beldo, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0026829-38.2004.403.6182 (2004.61.82.026829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 148, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 142, sra. ELDA MARINELLI SERRA, CPF 093.547.088-38, com endereço na Rua Luiziânia, 310, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0026892-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESPRIMO-COMERCIAL DE CARNES LTDA X ACHILES SESTITO(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X ORNELIA POLETO FERNANDES

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0027462-49.2004.403.6182 (2004.61.82.027462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEBRAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS TELEFONICOS LTDA X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO X CELSO DOMINGUES MORI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) coexecutado(s) até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0033269-50.2004.403.6182 (2004.61.82.033269-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MKS CONSTRUCOES S/A(BA004910 -

AGENOR BONFIM)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0037709-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGONAL COMERCIO E LOCAÇAO LTDA(SP146877 - DANILO BRAIT)

Manifeste-se a exequente. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0039017-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVAQUIEH COMERCIO DE CELULARES LTDA. X MONICA VALDEREZ VERA ALVES MACHADO X WILSON RODRIGUES MACHADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) coexecutado(s) até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0039273-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA.(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 80 3 03 000962-11 e 80 7 03 030252-68.II - Converta-se em renda da exequente os depósitos efetuados, fazendo constar no campo referência a CDA nº 80 3 03 002755-74.Int.

0042183-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0042283-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0043958-56.2004.403.6182 (2004.61.82.043958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLER ENGENHARIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0057741-18.2004.403.6182 (2004.61.82.057741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUAREZ CORTEZ GOMES

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0058796-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome de Carlos Eduardo Capparelli Coria, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 613

EXECUCAO FISCAL

0041581-83.2002.403.6182 (2002.61.82.041581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

0021311-67.2004.403.6182 (2004.61.82.021311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMENTES MAUA LTDA(PR049328 - WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

0054375-68.2004.403.6182 (2004.61.82.054375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

0003165-41.2005.403.6182 (2005.61.82.003165-2) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

0055425-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1294

EXECUCAO FISCAL

0456818-93.1982.403.6182 (00.0456818-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ZILOCHI SOARES E CIA/ LTDA(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)

1. Manifeste-se o executado Jurandyr Cseny sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 131. 2. Fls. 176/177: Defiro a citação dos co-executados nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.Intime-se.

0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de fls. 115-verso, manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 116/125. Prazo de 30 (trinta) dias.

0068355-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA MINERACAO IPORANGA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X ANTONIETA PAPA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO PAPA DOS SANTOS

1. Promova o(a) executado(a) o integral cumprimento da decisão de fl. 130, trazendo aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada.

0015318-48.2001.403.6182 (2001.61.82.015318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROACUSTICA TECNOLOGIA E COM DE AUDIO E VIDEO LTDA X VALQUIRIA DA CRUZ TORQUATRO X MANOELA GONCALVES DA SILVA TORQUATO(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

1) Fls. 228/233: Comprove o peticionário a arrematação informada. Regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório.2) Com o cumprimento da primeira parte do item 1, dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fls. 227/227-verso, bem como para manifestar-se sobre o pedido formulado às fls. 228/233. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Decididos em inspeção. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando eventuais valores depositados ou efetuando parcelamento, nos moldes da manifestação da exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006746-69.2002.403.6182 (2002.61.82.006746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BASEPLAN ENGENHARIA LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 137/141: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo de todos os responsáveis tributários indicados às fls. 43. 2. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0007863-95.2002.403.6182 (2002.61.82.007863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0044232-15.2007.403.6182 (trasladada às fls. 192/6 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 177), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do CPC.

0008965-55.2002.403.6182 (2002.61.82.008965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPORT FARMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OLAVO RAUCCI JR X EDVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JR X JOSE RICARDO MORAES NAMURA X ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA X GILMAR MANOEL DA SILVA X JOSE FAGUNDES DA SILVA(SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 (item 2 da decisão de fls. 103/5). Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto ao seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP184883 - WILLY BECARI)

Verifico que houve erro material no item I da decisão de fls. 129, constando Intime-se o exequente... quando o correto seria Intime-se o executado.... Assim, intime-se o executado das penhoras realizadas às fls. 111/113 e 182, por meio de seu patrono. No silêncio, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o ofício de fls. 136, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA X JOSE MARIA CAPELETTI X ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)
Vistos, em decisão.Trata a espécie de embargos de declaração opostos pelo excipiente Antonio Capeletti Neto (CPF/MF n.º 072.764.008-91) em face da decisão de fl. 150, que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 95/110 e apenas determinou a exclusão do pólo passivo da lide de todos os co-executados com base na revogação do art. 13 da Lei n. 8620/93.Por meio de indigitado recurso, pugna-se pelo reconhecimento de contradição, omissão e obscuridade no bojo do aludido decisório, especificamente quanto a procedência da exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e à condenação da exequente no pagamento, em favor do excipiente, de honorário advocatício.Dado o potencial infringente dos aclaratórios, oportunizou-se à exequente o oferecimento de contra-razões, ensejo em que sustentou o descabimento da pretensão pelo recorrente vertida.Relatei o necessário.Decido.Tem razão o excipiente.A própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente (fl. 133), tratando-se o caso de homônimo de terceiro.Diante dos argumentos do excipiente e documentos apresentados nos autos indicando que não ostenta a condição de responsável tributário, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento para o específico fim de ACOLHER a exceção oposta e reconhecer o direito subjetivo do excipiente-recorrente ao ressarcimento dos ônus processuais que suportara, condenando a exequente a pagar-lhe, assim, honorários advocatícios que arbitro na quantia fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), tendo sido encontrado em vista das idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Tendo o presente ato, natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada, senão apenas, reforce-se, para o excipiente), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0021136-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇÕES FUFU LIMITADA X JOSE FOUAD ELIAS X KAMLE TAWIL ELIAS X FOUAD BOULOS ELIAS X JORGE ELIAS X ROBERTO FOUAD ELIAS(SP143977 - SAMY GARSON)
1) Recebo a apelação de fls. 139/157, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR.DE BEBIDAS VL.MATILDE LTDA/METROPOLE DI X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042043-9, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão no pólo passivo da presente demanda de ALBERTO GOMES, JOÃO GOMES, JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, EDSON ROBERTO GOMES, WALTER ROSA, GERALDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE, todos indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Sobre o bem imóvel constrito (fls. 126/127), deverá o(a) executado(a) trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns) e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do representante da empresa Transportadora Irmão Gomes Ltda, tendo em vista a autorização para construção do bem imóvel (fl. 84). d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s). Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0046511-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)
Fls. 176/197: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos ou documentos indicando quais as pendências que recaem sobre o bem imóvel (certidão positiva de débitos - fl. 197). Prazo: 10 (dez) dias.

0003376-48.2003.403.6182 (2003.61.82.003376-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA X LUCIA APARECIDA NALIN X ANTONIO BENEDITO NALIN(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, antes de apreciar o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0007835-93.2003.403.6182 (2003.61.82.007835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULISTANA FACTORING FOM. COML. LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP134433E - PRISCILLA TAVOLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0021755-37.2003.403.6182 (2003.61.82.021755-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 233/238 e 241/244, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como para manifestar-se sobre 248/273, vindo conclusos para reanálise, após.

0023800-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO CLAUDIO CRU SC LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se o ofício requisitório, conforme disposto na Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0032499-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CHAGAS X JOAO LUIZ SENINE X HELIO MAXIMIANO X MICHAEL AURELIO DA CRUZ X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0035020-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPRICEI TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025276-2, dê-se nova vista a exequente, para que esta requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036765-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 145: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 144, remetendo-se os autos ao arquivo.

0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 93/100: Indefiro. A Lei 11.941/2009 dispõe sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, não abrangendo débitos relativos ao FGTS, os quais são objetos desta execução. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.2. Para tanto: b) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados Empresvi Empresa de Segurança e Vigilância S/C LTDA. e Vitorio Santos Silva para os endereços informados às fls. 103 e 25, respectivamente.b) Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado Reinaldo Manoel Belo de Oliveira para o endereço informado às fls. 91.3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, esclareça a co-executada Empresvi Empresa de Segurança e Vigilância S/C LTDA. quem a representa em juízo, haja vista as procurações de fls. 54 e 103. Prazo de 5 (cinco) dias.

0046064-25.2003.403.6182 (2003.61.82.046064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALOP COMERCIO DE RETALHOS DE TECIDOS E CONF.LTDA(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU) X DAVID RICARDO LOPES X ANTONIO LOPES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

1) Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Fls. 88/89: intime-se a exequente.

0058689-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI(SP258607 - SILVIA REGINA LOPES MENDES) X MARIO VELLONI(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X AIER BAQUETTE(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela devedora principal, exceção de pré-executividade (fls. 71/156).Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, em suma, que os créditos tributários-previdenciários lhe são exigidos seriam indevidos, posto que fulminados pelo intercurso de decadência.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (270/9). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Insta consignar, de início, que, declarada a inconstitucionalidade, ex vi da Súmula Vinculante nº 8, das normas que conferiam à exequente prazo decadencial e prescricional excepcionalmente decenal em relação aos tributos a que se refere o presente processo, imperativa a aplicação, hic et nunc, do prazo geral (quinqüenal) firmado para tanto pelo Código Tributário Nacional.Issso fixado, impõe-se destacar, doutro lado, que a metodologia de contabilização do aludido prazo (de decadência) que a hipótese recomenda, dado que os tributos em cobro foram constituídos via lançamento ex officio (assim é a notícia firmada na CDA exequenda; fls. 05), é a que vem definida nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional.Importa admitir, daí, que, sendo os créditos exequendos relacionados a períodos de apuração que vão de janeiro de 1991 a dezembro de 1998 (constantes da CDA nº 35.331.269-0), sua constituição, e assim especificamente do mais recente de tais créditos, deveria acontecer até 01 de janeiro de 2004, ajuizando-se a respectiva execução até o decurso do quinquênio seguinte.Pois bem. Segundo informa a dita CDA (fls. 05), os créditos em questão foram constituídos em 30 de março de 2001, data do respectivo lançamento. Possível inferir, por isso, que o crédito de que falei há pouco (o mais recente, reitero-se) teria sido oportunamente constituído, afastando-se a idéia de decadência, conseqüentemente.A despeito disso, o mesmo não posso dizer do mais, em especial quanto aos créditos anteriores a 1996, os quais esbarrariam, com efeito, em conclusão contrário.O fluxo do prazo de decadência do mais recente crédito desse grupo dos anteriores a 1996 (o de dezembro de 1995, explicito-se) teria se iniciado em 01 de janeiro de 1996, com o conseqüente esgotamento em 01 de janeiro de 2001, data anterior à do lançamento.Ao final, portanto, o que se conclui, em reafirmação, é que parte dos créditos tributários na espécie exigidos (assim todos os

anteriores a 1996, ou seja, os que atinam com o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995) encontra-se de fato comprometida pelo intercurso do fenômeno decadencial. Já em relação à CDA nº 35.331.271-1, considerando cuidar de cobrança de competências relativas ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 27), bem como ser idêntica a data de constituição dos referidos créditos (qual seja, 30/03/2001), e tomando por base o mesmo raciocínio retro explanado, tem-se por não atingidas, estas competências, pela decadência. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo-a, meritoriamente, em parte, de modo a reconhecer extinta parte dos créditos exigidos na CDA nº 35.331.269-0, assim especificamente os que atinam com o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, uma vez atingidos pelo fenômeno da decadência. No mais, especificamente quanto aos créditos remanescentes (de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, constantes da CDA nº 35.331.269-0 e todos os constantes da CDA nº 35.331.271-1), a pretensão executiva mantém-se inabalada. A execução prosseguirá, portanto, observado o valor respeitante apenas aos períodos de apuração reconhecidos como intactos, cabendo à exequente, para que assim se dê, oferecer recálculo aritmético do quantum exequendo. Cometo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual, se nada for feito ou requerido, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado Mario Velloni (fls. 172/269). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040969-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1- Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento, contando-se o prazo para oposição de embargos nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6830/80. 2- Manifeste-se o executado nos termos determinados no item III da decisão de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- No silêncio, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 43, expedindo-se mandado de penhora e avaliação a recair em bens livres e desimpedidos.

0025561-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029205-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSLIMPIS CONSERVADORA DE BOMBAS DE PISCINAS LTDA ME(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº 80.2.03.011308-07. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.03.011308-07, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.004961-53, 80.2.08.005230-14, 80.6.06.061425-06, 80.6.08.014524-89 e 80.6.08.014525-60. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta esclareça a este juízo se o parcelamento informado foi consolidado. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 14/32: Idônea a garantia prestada, oficie-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. Aguarde-se eventuais embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004195-9) - MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Às fls. 121/122, foram juntadas cópias da r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, convertendo-o em recurso extraordinário, julgando improcedente o pedido de majoração dos benefícios da parte autora. Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5858

MONITORIA

0007853-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007853-0) - SEVERINO SALES DE FARIAS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 283, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão, neste ato, dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004899-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que a autarquia ré deixou de considerar períodos comuns e especiais laborados. Sendo assim, determino a juntada em 10 dias das cópias das CTPS(s) do autor, para posterior prolação da sentença. INTIME-SE.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006315-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006315-8) - LAURINDO ANTEVERE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

0007953-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007953-1) - VILMA FERNANDES CHAVES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com amparada no art. 42 e art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008755-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008755-2) - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade da produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009027-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009027-7) - ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA

REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade da produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006433-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006433-7) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivoP.R.I.

0007097-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007097-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivoP. R. I.

0008519-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008519-5) - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 85, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008823-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008823-8) - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009031-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009031-2) - IRACY MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.269, I do CPC.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009627-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009627-2) - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor do salário-de-benefício, considerando no período básico de cálculo as parcelas relativas ao décimo terceiro salário dos anos de 1991, 1992, e 1993, observando para tanto a limitação imposta pelo art. 29 parágrafo 2º da lei 8.213/91 e a revisão já realizada administrativamente (IRSN - fl. 42). Int.

0009935-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009935-2) - LEONICE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002635-58.2010.403.6183 - LUIZA PATRISTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual apresentando as procurações originais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição e demais responsabilidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 220: anote-se.Fls. 222-333: ciência ao INSS.Publique-se o despacho de fl. 216, o qual fica prejudicado no que tange o processo administrativo, em face dos documentos de fls. 222-333. Int. (Despacho de fl. 216: 1. Fls. 182-215: ciência ao INSS. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CTPS, do processo administrativo e do formulário sobre atividades especiais da empresa Metalúrgica Albrás Ltda, do período de 04/03/91 a 01/02/96. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida às fls. 175-177. Int.)

0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6) - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 448-449:1. Defiro ao autor o prazo de vinte dias. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Decorrido o prazo do item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8) - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 283-284: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4) - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 311: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. 2. Aguarde-se a perícia na FEBEM no endereço constante à fl. 312.Int.

0004057-78.2004.403.6183 (2004.61.83.004057-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisite-se o pagamento. Int.

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 354-367.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 364 verso. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais,

tendo em vista que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Int.

0004729-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004729-2) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150-163: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Manifeste-se o autor sobre a carta precatória.3. Designo o dia 12/08/2010 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA DE FARIAS, CLÁUDIO ALVES DE FARIAS e GETÚLIO ANTONIO DA SILVA (fl. 139), as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.Int.

0005297-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005297-4) - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 136-138: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0005220-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005220-6) - ANTONIO UILAME MOURA ALENCAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 94: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial, advertindo-a que não será admitida a sua postulação genérica, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto (fl. 94).3. Fls. 117-130: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Manifeste-se o INSS, EXPRESSAMENTE, sobre as alegações do autor às fls. 108-109. 6. Fl. 241: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Mauá designando o dia 25/05/2010, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente N° 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004454-5) - NEUSA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007588-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007588-8) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011054-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011054-2) - ANTONIO PEDRO DELFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012032-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012032-8) - MARIA SYLVIA DE AZEVEDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012148-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012148-5) - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012161-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012161-8) - CARLOS FORMICI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012916-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012916-2) - RONALDO CORREA VILAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013031-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013031-0) - DIVINA APARECIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013036-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013036-0) - RUI JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013045-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013045-0) - FRANCISCO FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013246-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013246-0) - MARIA CANDIDA DE VIVEIROS FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013351-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013351-7) - VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013392-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013392-0) - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013638-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013638-5) - NADIR TRAVESSO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

- 0013640-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013640-3)** - ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4)** - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0013695-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013695-6)** - ANTONIO MILITAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0013969-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013969-6)** - JOSE AMARO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014028-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014028-5)** - ESTELA MARIS SANCHES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014038-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014038-8)** - IVO GEROMEL(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014066-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014066-2)** - JOSE PELISSARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014074-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014074-1)** - JANETTE KALIJNIKOFF BATTAGLIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014081-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014081-9)** - LEIDSON CAVALCANTE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014094-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014094-7)** - RODOLFO KASPUTIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.
- 0014118-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014118-6)** - DIRCEU FREIRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014141-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014141-1) - CARLOS AUGUSTO GASPAR(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014145-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014145-9) - DANTE VALENTIM MERLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014181-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014181-2) - DORACI DONATO DO CARMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014185-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014185-0) - EDUARDO VILACA MORTARI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014193-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014193-9) - SUEO INADA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014194-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014194-0) - SUSANA HUTTNER PALAIA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014203-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014203-8) - MASSAMI SAITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014206-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014206-3) - MIEKO SATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014228-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014228-2) - ANGELO MARANGONI GALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014238-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014238-5) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014338-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014338-9) - RENATO LUIS TELLES CHARNESKI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014427-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014427-8) - MARIA EDILEUSA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014436-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014436-9) - BENEDICTA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014480-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014480-1) - LOURIVAL JESUS DOS SANTOS(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014574-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014574-0) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014598-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014598-2) - REMO DALLA ZANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014601-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014601-9) - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014609-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014609-3) - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014613-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014613-5) - NELSON MARQUES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014704-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014704-8) - JOAO EUGENIO BATISTA(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014741-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014741-3) - ELISA LOVILNA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014780-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014780-2) - ABDEL DE MELO FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014829-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014829-6) - EMILIO LAMAS VIVAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014839-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014839-9) - TALVANES BELARMINO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014852-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014852-1) - JOSE HENRIQUE DE SOUSA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014860-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014860-0) - IUASI UAQUIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014928-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014928-8) - CLAUDIO APARECIDO FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015012-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015012-6) - JOSE CARLOS FOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015018-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015018-7) - ANTONIETA D ANDRETA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015234-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015234-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015406-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015406-5) - GRACIANO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015436-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015436-3) - JOAO ALVES DA SILVA X ANTONIO MORAIS X AGRICIO DE CARVALHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015476-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015476-4) - SEBASTIANA AIDA MEDRADO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015554-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015554-9) - PAULO DAVID DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015555-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015555-0) - RUI VALENTIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015725-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015725-0) - CELIA MARIA AFFONSO LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015823-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015823-0) - MARIA MILAGRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015848-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015848-4) - TEODORO CLAUDIO ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015908-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015908-7) - MARCILIO SEBASTIAO GOMES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015916-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015916-6) - LIDIO MANOEL COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015924-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015924-5) - PAULO LUIZ BARELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016021-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016021-1) - JOSE LELES DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016279-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016279-7) - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012722-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012722-0) - GABRIEL RODRIGUES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012728-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012728-1) - MARIA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012740-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012740-2) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012746-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012746-3) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013624-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013624-5) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014211-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014211-7) - NELSON DIAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014309-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014309-2) - UYVAO ANTONIO PEGAIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014573-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014573-8) - EDIL JOSE VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014600-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014600-7) - ROBERTO MAGALHAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014649-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014649-4) - OSWALDO DA CRUZ BARBOZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014659-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014659-7) - LEONILDO TOSTI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014663-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014663-9) - PAULO DOMINGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014715-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014715-2) - LUIZA PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014779-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014779-6) - BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014810-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014810-7) - MARIA JOSE NUNES BEZERRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015087-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015087-4) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015302-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015302-4) - WALTER ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015347-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015347-4) - GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015371-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015371-1) - WANIA MORAES LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015663-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015663-3) - MANOEL LEITE DA SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015820-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015820-4) - EDVALDO FERREIRA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015851-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015851-4) - CAETANO SCHIAVELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015858-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015858-7) - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015872-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015872-1) - BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016007-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016007-7) - LUIZ PETRONCARE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016016-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016016-8) - ALCIDES MARIANO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016020-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016020-0) - CARLOS GRANADO PUCCINELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016027-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016027-2) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016060-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016060-0) - ODALIO PEREIRA FILHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016207-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016207-4) - RONALDO APARECIDO DE LIMA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016217-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016217-7) - JOSE MIGUEL ROXO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016706-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016706-0) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016889-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016889-1) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016892-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016892-1) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016898-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016898-2) - OBADIAS JOAO DE SANTANA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016996-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016996-2) - EUNICE SANTANA ALCORTA BALBUENA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP260066 - SANDRA CRISCUOLO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017007-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017007-1) - JOSE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017011-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017011-3) - MARISTELA COSTA DE MELO MUNIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017039-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017039-3) - ILARIO TEIXEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017041-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017041-1) - APARECIDA IVONE DOTTLINGER(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017117-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017117-8) - ANTONIO EDUARDO BERGAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017319-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017319-9) - JOSE EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017439-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017439-8) - MARIA FRANCISCA DA GLORIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017477-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017477-5) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017484-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017484-2) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017502-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017502-0) - JOSE NETO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017546-12.2009.403.6183 (2009.61.83.017546-9) - JOAO EVANGELISTA PEREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017562-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017562-7) - OMAR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0017655-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017655-3) - MANOEL RIBEIRO FILHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

000027-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000027-1) - PAULO MARTINHO DO AMARAL(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000121-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000121-4) - MARCOS ELIAS TOMINAGA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000146-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000146-9) - MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000210-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000210-3) - ANTONIO ADEMIR LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000216-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000216-4) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000228-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000228-0) - RICARDO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000233-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000233-4) - JOSE TRINADADE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000234-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000234-6) - APARECIDO OZORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000244-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000244-9) - PATROCINIO RODRIGUES LOPO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que a parte autora não se manifestou claramente sobre a possibilidade de comparecer na perícia a ser

agendada sem a necessidade de ser intimada por meio de mandado, necessária se faz a designação de data com grande antecedência. Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, seu endereço atualizado, a fim de que o mandado possa ser expedido e cumprido corretamente. Int.

0025255-55.1996.403.6183 (96.0025255-6) - SARA ZARU DE FREITAS X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X FAUSTO MARQUES DIAS X HUMBERTO MARQUES DIAS X JOAO MARQUES DIAS X SUELY MARQUES DIAS X WALDIR MARQUES DIAS X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da autuação, considerando o decidido na Exceção de Incompetência cuja sentença foi trasladada às fls.196/197, vale dizer, excluindo do polo ativo da presente demanda, as autoras ELCY ANGÉLICA DOS SANTOS LEAL, ODETE ELENA CRUZ DO CARMO, LEA LIDIA BITETTI CARDOSO, HILDETE MARIA ARAUJO, DELZUITA DE MENEZES e VALERYA SUKONAS CARDOSO. Quanto à autora MARIA NATALINA MARQUES DIAS, como não há sucessor da mesma que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640, parágrafo único, CC); ou, se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que nos termos do art.1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de FAUSTO MARQUES DIAS (fl.248), HUMBERTO MARQUES DIAS (fl.249), JOÃO MARQUES DIAS (fl.250), SUELY MARQUES DIAS (fl.251) e WALDIR MARQUES DIAS (fl.252), como sucessores processuais da autora falecida Maria Natalina Marques Dias. Ao SEDI para alteração. No mais, quanto ao pedido de habilitação de SORAYA ZARUR FREITAS por morte da autora SARA ZARUR DE FREITAS, em atenção à prudência, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 dias, procuração sem rasura e com reconhecimento de firma. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de habilitação de fls. 247 e 253/257. Int.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Embora a parte autora não tenha se manifestado por duas oportunidades seguidas em que foi chamada nos autos, considerando a informação retro, manifeste-se o causídico da mesma, no prazo de 10 dias, acerca da referida informação, promovendo a habilitação de sucessores do autor, se for o caso. Após, tornem conclusos. Int.

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 284/289: encaminhe a Secretaria, com urgência, à ADJ do INSS, por meio eletrônico, os documentos apresentados pela parte autora, para que seja cumprida a tutela concedida em sentença, no prazo de 15 dias. Deverão ainda ser encaminhados os documentos de fls.251/253, 256, 257 e 281. Int.

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra a causídica subscritora da inicial, Dra. AYAKO HATTORI, no prazo de 5 dias, a determinação de fl.182, trazendo aos autos, caso possua, cópia da petição protocolada sob nº 20030005396-1, de 11/02/2003 e protocolada em 12/02/2003, para os autos desta ação. Insira-se novamente o nome da referida advogada no sistema processual, a fim de que possa receber a intimação pela imprensa oficial, devendo o mesmo, após, ser retirado do cadastro. No silêncio, dê-se vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem sobre o prosseguimento da ação sem o protocolo indicado, vale dizer, se entendem que há algum prejuízo evidente nos autos em virtude da ausência do referido protocolo. Prazo: 5 dias. Int.

0004005-53.2002.403.6183 (2002.61.83.004005-3) - MAURINA LIMA DO NASCIMENTO(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4) - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Verifico que a Carta Precatória 05/2010, devidamente cumprida, já foi devolvida e juntada aos autos. Assim sendo, deixe, a secretaria, de remeter o ofício n.º 71/2010.No mais, aguarde-se a resposta do litisconsorte.Cumpra-se

0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os dados necessários pelo Sr. perito para a conclusão da análise do autor.Apresentados tais dados, determino à Secretaria que, desde já os encaminhe ao perito para providências no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, cite-se. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/282 - Ante a alegação de extravio do processo administrativo do de cujus, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto a sua juntada aos autos.Após, tornem conclusos.Int.

0004557-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004557-0) - VANILDO LIMEIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 204: Defiro. Ante a apresentação de renúncia de seu patrono, intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir novo advogado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, III,IV, do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fls.115/116, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser designada sem a necessidade de intimação por mandado, bem como deverá trazer aos autos as peças necessárias à intimação do perito a ser designado. No silêncio, informe a este Juízo se tem, de fato, interesse no prosseguimento desta demanda, considerando que a mesma foi ajuizada há aproximadamente 5 anos e está no aguardo, por ora, de providências concernentes à parte autora.Int.

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006785-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006785-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA
173/176 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Após, tornem conclusos.Int.

0006967-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006967-6) - GERALDO DA SILVA BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001159-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001159-6) - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES

REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDAÇÃO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X EDER AMORIM BORGES X ESTER AMORIM(SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer do Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030520-53.1987.403.6183 (87.0030520-0) - LUIZA DARC BARBOSA LUIS X DOMINGOS FERNANDES X EDISON GONCALVES DE SOUZA X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X LENITA ALVES DE MIRANDA X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X EXPEDITO AUTO DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO JOSE DE MOARAIAS X GABRIEL MENDES RUAS X GILBERTO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X HONORATO MANDU DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JULIA DA SILVA, como sucessora processual de Felizberto Pinto Amante, fls. 271/276, BEM COMO defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA, como sucessora processual de Elpidio Caetano de Lima, fl. 342/347. Ao SEDI, para as devidas anotações. Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora habilitada MARIA JULIA DA SILVA (suc. de Felizberto Pinto Amante), bem como do que resta depositado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, do depósito de fl. 238, 240/241. No tocante à autora habilitada MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA, nada lhe é devido, haja vista o alvará de levantamento expedido em nome do falecido autor Elpidio Caetano de Lima, à fl. 321. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de (dez) dias, acerca do autor EXPEDITO AVELINO DE FARIAS. No silêncio, a após comprovada a quitação do alvará supramencionado, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/309: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750379-82.1985.403.6183 (00.0750379-2) - ADALBERTO DAMASCENO LEAL X ALBERTINA PIERONI SONCINI X ANTONIO BENEDICTO GOMES CARNEIRO X ANTONIO GAGLIARDI - ESPOLIO X CARMEN PUELLO - ESPOLIO X DJALMA COLTRO - ESPOLIO X ENCARNACAO PUELLO PEREZ X ARLETE RITO X FRANCISCA PERES ROSA X FRANKLIN ALVIM JUNIOR X GERALDO PERES SANCHES X ITALIA DAMARO - ESPOLIO X JOSE GONCALVES FERREIRA X LUCIA PUELLO GALLANI X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MANOEL PERES ESTEVES - ESPOLIO X MANOEL SANCHES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO DE ALBUQUERQUE PINA X NADIA PARISI DE BERNARDI X ROMOLO MAGGI X RUBENS BENHAMI X RUTH ROTHE ZEMEL X SERGIO MAGGI X URBANO PIRES CORREA NETTO X VIRGILIO DA SILVA X VIRTUDE PERES SPADONI - ESPOLIO X WALMIR SANDANO

CACETARI X WANDA BOER X ZENILDA MAYERA(SP025454 - ELIAS ANTONIO GAGLIARDI E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Republique-se.1. Fl. 700. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA OAB/SP n.º 202.204, para que também seja intimado(a) do presente despacho, com o fito de regularizar a procuração de fl. 701, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 700, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.: 186. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 180, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018737-59.1990.403.6183 (90.0018737-0) - LUCIANO CARDOSO CAMPOS X HITOSHI HARA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP270462 - ERIC MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Republique-se.1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr. ERIC MARTINS, OAB/SP n.º 270.462, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 233, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Fl.: 129/130. Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) Mathilde Fusaro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação.3. Fl. 124/128. Aguarde-se a regularização do polo ativo da demanda.Int.

0042433-51.1995.403.6183 (95.0042433-9) - PAULO ROBERTO VIEGAS(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Republique-se.1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP n.º 204.177, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls.106, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0013418-58.1996.403.6100 (96.0013418-9) - JORGE YOSHIZAKU NEMOTO(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a decisão de fls. 82/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o

deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int

0009833-40.1996.403.6183 (96.0009833-6) - FRANCISCO ALVARENGA X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X YUKI UENO X JOSE CANDIDO MAZZOCO X CIRILO CONTINI X LAERCO SIMOES DE MORAES X JOAO COSMO SOARES X ALCINDO ROSTELLI X TARCISO MARCIANO X PAULO BACKER FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 134/136 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003906-59.1997.403.6183 (97.0003906-4) - WALTER ZAPPAROLI X HERCILIO DE PAULA FILHO X ADAM HALLER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fl. 81 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0032025-93.1998.403.6183 (98.0032025-3) - MARIA HELENA CARNEIRO X MARIA HELENA CARON GRANDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001209-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001209-2) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, compareça em Secretaria o(a) advogado(a) PAULO POLETTO JÚNIOR (OAB/SP 68.182) para que subscreva a peça de fls. 127/129 no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012190-74.1999.403.0399 (1999.03.99.012190-7) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA X GELINDO DANZO X DIETRICH UDO OTTO CRUNK X BALDUINO REZENDE BERNARDES X ELINETE WANDERLEY PAES(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl.316.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0019245-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019245-1) - ORLANDO RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 135), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005136-34.2000.403.6183 (2000.61.83.005136-4) - ROSALINA DE JAIME PINO LOPES(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDMEA MENNITTI PINO LOPES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 272/276 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 19, arquivem-se os autos.Int.

0005366-76.2000.403.6183 (2000.61.83.005366-0) - ILDEFONSO JOAO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Informação retro: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dra. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, OAB/SP n.º 204.177, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria à signatária da petição de fls. 93, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5) - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 -

HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.:239/265. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo nele mencionado, afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000898-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000898-4) - NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a divergência com as informações do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das peças necessárias para a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011691-51.2003.403.0399 (2003.03.99.011691-7) - JOSEFA SPACAGNA X ANTOINE CHARLES SPACAGNA(SP077412 - NEIDE MARIA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls.:_____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 153. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, um termo de compromisso de curador atualizado.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012705-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012705-9) - AMALIA ORIAS DE BERBARE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/151 e 155/171. Preliminarmente, apresente o(a) sucessor(a) da co-autora Amalia Orias Barbare (Marilis Orias Barbare), no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos: R.G., C.P.F., certidão de casamento, certidão de óbito de José Santos Barbare, bem como certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte da referida co-autora.2. Fl. 155. Defiro o requerimento formulado pela parte autora. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015696-30.2003.403.6183 (2003.61.83.015696-5) - RUBENS BELLO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Havendo divergência em relação às informações apresentadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000438-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000438-4) - LOURDES PASSARETTI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls.63/66. Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002880-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002880-7) - ERMIRO JACINTO DA COSTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, compareça em secretaria o(a) advogado(a) ELISANGELA FERNANDEZ ÁRIAS (OAB/SP 274.953) para que subscreva as peças de fls. 90 e 93, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 3. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nelson Conrado de Figueiredo (fl. 79), EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO (fl. 78).4. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0007203-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007203-5) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte

vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002399-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002399-5) - VICENTINA PAIVA ANGELINO(SP158610 - SEBASTIÃO LOPES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005643-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005643-5) - ONOLFA VIEIRA GIMENES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Fls.: 73/75. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759948-10.1985.403.6183 (00.0759948-0) - DEOLINDA DE ARAUJO ALVES(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.155/157. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONIMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DOLORES PORTELO GAUNA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA ROCHA BAPTISTA X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 1216/1220, 2889 e 2895. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ACHILLES GENOVESE.Fl. 2893/2894. Defiro o requerimento da parte autora para que possa manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO(SP021921 - ENEAS FRANCA) X DIOGO MENDES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA

MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o despacho de fl.____, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação, no qual deverá o espólio de Alcino Eugenio Ramalho Moreira.3. À vista da informação retro, comprove o advogado João Evangelista Gonçalves (OAB/SP nº 51.211) que tem poderes para representar os autores Giuseppe Siano, Sergio Luiz Carvalho, Amélia Antonia de Oliveira, Herbert Taubert, José Vieira Sobrinho, Divina de Araújo Gromann e Catharina Marzo. 4. Fls. 269/285: Regularize as requerentes sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, juntando novo instrumento de mandato com data compatível à do requerimento de habilitação.Int.

0042341-49.1990.403.6183 (90.0042341-4) - MILUTIN LUDWIGER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Autorizo a juntada das consultas extraídas. 2. Fls.:166/174 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Milutin Ludviger.3. Fl. 166. Após voltem os autos conclusos.Int.

0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl.: 255. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0024105-23.1999.403.0399 (1999.03.99.024105-6) - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008481-97.1999.403.6100 (1999.61.00.008481-2) - ANTONIO CARLOS DE PRINCE X JORGE SHIMAZUMI X LEONISA ALVES DE LIMA X LUIZA TAHARA IMAMURA X NELSON ARCI X PAULO INNOCENTI X TUNEO YUTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.157/160. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

0042292-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042292-4) - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 137/139 e 141. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7) - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls.: 367 e 387. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem

por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. 2. Fls.: 380/385: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 211/221, apresentem os sucessores do co-autor ALFREDO CARLOS ALSAGO, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte. 2. Fls.: 204/210. Aguarde-se a regularização do polo ativo. Int.

0000609-68.2002.403.6183 (2002.61.83.000609-4) - JOAO ESPINOSA X JOSE TAVARES DE SOUZA X WILSON SANTOS X SEBASTIAO NAZARE PAZINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 168. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pelo INSS. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0009114-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009114-4) - WILSON DE OLIVEIRA FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de fl. 105, devendo comparecer à Secretaria a advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA (OAB/SP 156.821) para que subscreva a peça de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls.: 106/114. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de WILSON DE OLIVEIRA FILHO. Int.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 118 - Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos o cálculo da RMI da autora, informando o número de grupo de 12 contribuições superiores ao Menor Valor Teto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0) - JULIETA PINTO FIGUEIREDO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 121/124 e 128/133, apresente o(a) sucessor(a) do(a) co-autor(a) JULIETA PINTO FIGUEIREDO (Wagner Pinto Figueiredo), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015813-21.2003.403.6183 (2003.61.83.015813-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 457/459. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação

eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.2. Fls.457/478. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4) - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

0003097-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003097-4) - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005137-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005137-0) - MANOEL DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 389. Indefiro o requerimento de remessa à Contadoria Judicial.2. Fls.: 388/396: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8) - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.:70/77. Tendo em vista as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005137-29.1994.403.6183 (94.0005137-9) - JOEL BORGES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0042672-55.1995.403.6183 (95.0042672-2) - ALCIDES GARRE X MIGUEL BONDEZAN X MARTIN PEREIRA GALINDO X EVA ALVES DE LIMA E SILVA X WALTER JOSE GRECO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata

conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0085956-63.1999.403.0399 (1999.03.99.085956-8) - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003502-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003502-4) - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à(o) patrona(o) constituída(o) nos autos à fl.42 (Dr. MARCELLO TABORDA RIBAS, OAB/SP 181.719-A) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl.201.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nestes autos e nos Embargos à Execução em apenso.3. Fl. 202/219 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela

autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004940-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004940-4) - MARCOLINO PEREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003496-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003496-0) - MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002230-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002230-4) - OSVALDO COLOMBO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9) - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS EE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003266-46.2003.403.6183 (2003.61.83.003266-8) - FRANCISCO DE JESUS CARBACA GONCALEZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005787-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005787-2) - HELIO PICHININE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para

determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005937-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005937-0) - JOSE DILSON DE SANTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002279-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002279-9) - EDER LUIZ GOMES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002863-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002863-7) - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE FILHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003550-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003550-2) - MATILDE DE LOURDES SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001607-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001607-0) - CLARO DONIZETE ASSONI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados

pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005437-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005437-9) - OLINDA APARECIDA SALEH(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006677-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006677-1) - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008155-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008155-3) - LAZARA DE SOUZA FREIRE(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009551-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009551-2) - ELIZABETE ARANHA NUNES(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012303-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012303-9) - RONALDO SCALICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000898-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000898-0) - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004376-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004376-0) - MARIA LUIZA FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005052-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005052-1) - ORIDES DONIZETE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005499-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005499-0) - HELIO ROMUALDO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005969-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005969-0) - SERGIO RODRIGUES FIGUEIREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006404-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006404-0) - SAMUEL ALVES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007065-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007065-9) - JOVINO OLIVEIRA POMPONET(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007100-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007100-7) - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007180-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007180-9) - RUBENS ZAFALON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007199-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007199-8) - VIRIATO SIMAO MENIQUETI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007362-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007362-4) - CARLOS ROLDAN ANDERSON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007460-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007460-4) - MANOEL APARECIDO VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007462-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007462-8) - PAULO SERGIO BARBOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007464-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007464-1) - JOSE MARIO ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007499-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007499-9) - ALFREDO CARLOS DO AMARAL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007506-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007506-2) - LUCIA HELENA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007512-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007512-8) - AURORA SIZUKA OZAKI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007513-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007513-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007517-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007517-7) - LAIS VERIDANO MARTINS E CATANOCE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007519-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007519-0) - ANTONIO CARLOS MORENGUE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007660-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007660-1) - MARIA APARECIDA ACCURCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007663-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007663-7) - MARIA RAIMUNDA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007724-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007724-1) - JOAO PAULO LIMA CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007776-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007776-9) - ANTONIO CABRAL AQUINO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007974-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007974-2) - MARCIO JOSE DE MOURA(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008137-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008137-2) - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008368-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008368-0) - CESARIO DONIZETTI MARTINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008418-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008418-0) - MARLENE SESSI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008803-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008803-2) - FABIO AURELIO BIANCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008967-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008967-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009016-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009016-6) - SALVADOR FERREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009249-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009249-7) - LUIZ APARECIDO MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009305-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009305-2) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009375-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009375-1) - JOAO SIMAO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009421-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009421-4) - OSNIR MARTINS BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009655-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009655-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009798-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009798-7) - MARGARET GALLO DUARTE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009872-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009872-4) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009887-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009887-6) - AGENOR JESUS SOARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010005-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010005-6) - CLAUDIO GARLET BASTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010073-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010073-1) - FLAVIO RIBEIRO GARCIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010157-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010157-7) - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010176-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010176-0) - HERMINIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010228-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010228-4) - ADUA FRADELLA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010505-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010505-4) - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010617-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010617-4) - JOSE MARTINS DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3) - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010899-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010899-7) - ALVINO FERREIRA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010966-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010966-7) - MARIA CANDIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010992-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010992-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011066-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011066-9) - MARLENE MOREIRA MODESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011142-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011142-0) - RICARDO LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011143-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011143-1) - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013137-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013137-5) - JOSE ARNALDO DA COSTA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013582-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013582-4) - GIULIANA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013633-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013633-6) - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014101-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014101-0) - WAGNER REJOWSKI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032469-97.1996.403.6183 (96.0032469-7) - ISAIAS MONTEIRO DA SILVA X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JOAO GABRIEL DA SILVA X JOAO DE TOLEDO PIZA X JOAO MORAES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0021635-98.1997.403.6183 (97.0021635-7) - GIOVANNA ALBANESE ALVES DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013485-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013485-4) - RUBENS LATANZI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001015-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001015-0) - EDSON PAULINO X LUIZ PAULINO X OSVALDO PAULINO X DELCIO PAULINO X MARIA JOSE PAULINO(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2) - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003579-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003579-0) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004696-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004696-9) - ANTONIO NILTON DA LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls ____ Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005589-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005589-2) - MILTON LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006630-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006630-0) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000333-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000333-1) - JOSE ENEIAS LEMOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002419-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002419-0) - JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo a apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. bem como as contra-razões da parte contrária. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004425-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004425-4) - LUIS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004727-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004727-9) - AYLTON JOSE FIGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005703-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005703-0) - ARVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006813-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006813-1) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 246/249 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007013-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007013-7) - JAIRO ROSA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000510-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000510-1) - FERNANDO VITAL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006468-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006468-3) - AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004509-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004509-7) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004160-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004160-6) - AMERICO PEREIRA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012868-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012868-2) - MANOEL VENANCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000568-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000568-0) - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001253-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001253-0) - AGOSTINHO ALVES FELIX(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0005985-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005985-6) - JORGE DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008559-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008559-4) - GERSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0) - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012198-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012198-7) - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015247-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015247-9) - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003505-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003505-4) - JOAO DA CRUZ E SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005893-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005893-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3) - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000465-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000465-7) - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo a apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. bem como as contra-razões da parte contrária.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001408-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001408-0) - NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8) - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002805-06.2005.403.6183 (2005.61.83.002805-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002875-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002875-3) - MARCOS ANTONIO BOROTTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2) - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA)(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls ____ Dê-se ciência a partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006617-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006617-5) - PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2) - RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225 Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002422-2) - LILIAN CECILIA CURY(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Reitere-se notificação para que cumprimento da tutela deferida em sentença.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005428-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005428-7) - ROSALIO JOSE DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006291-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006291-0) - VALENTIM FERNANDES DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006722-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006722-1) - SELIA REIKO KONICHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012000-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012000-4) - ADIL GANDOR X EDUARDO JOSE MACEDO X MIRIAN MAURO ROCHA X JOSE MAURO JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015062-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015062-8) - JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003811-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003811-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 134: Reitere-se a notificação eletrônica para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006971-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006971-4) - AMAZILIA GARCIA LEAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8) - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. sentença. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002839-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002839-0) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003322-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003322-0) - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003813-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003813-8) - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006741-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006741-2) - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 157, expendindo a guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005521-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005521-9) - MADALENA PALMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls ____ Dê-se ciência a partes.Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora.Vista ao INSS para contra-razões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007928-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007928-9) - JOANA BISPO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista o documento de fl. 212 atenda-se a solicitação da ADJ.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001962-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001962-5) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010990-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010990-0) - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000972-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000972-7) - NEIDE CAMPEONE DA SILVA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001172-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001172-2) - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001562-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001562-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.1113: Defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.1110/1111.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000334-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000334-6) - SERGIO DINIZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.109/110: Anote-se.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0) - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/118: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.57.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fls.178/179 e a manifestação do INSS (fls.180, verso) e da parte autora (fls.181/182), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.352337-8. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;1. Fls.150/151: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, tendo em vista a habilitação de Waleska Janaina Sena Rios, Wailton Sena Rios e Aidil Leal Sanches (fls.118/134) como substitutos processuais de Laudelina Ribeiro Leal (fls.127).2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0287448-44.2005.403.6301 - WALDIR PEREIRA DE SOUSA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; 1. Recolha o autor as custas processuais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC; 2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do co-autor CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA (v. fls. 35 e 225/226); 2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 3. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 4. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em que pese a existência de parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 67), determino nova remessa dos autos à Contadoria deste Juízo a fim de que se esclareça a renda mensal devida, considerando, em especial, se foram cumpridos os interstícios para a classe 7. Após, dê-se vistas as partes e retornem imediatamente os autos à conclusão. Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 944/945: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, em especial no tocante à data de início da incapacidade da parte autora. Int.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/155: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 09/10 e 128) e pelo INSS (fls. 127). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001286-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001286-5) - JOSE MARTINS DE MEL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 272: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 211/267: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 269/270: Reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange. 4. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de

prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.5. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.6. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001334-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001334-1) - ALTAIR OLIVEIRA LUZ X ANNA LUGOBONI LUZ(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.93/101, 183/185 e 187/190: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Altair Oliveira Luz (fls.94) sua viúva ANNA LUGOBONI LUZ (fls.96 e 189).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.252/256: Dê-se ciência à parte autora.Fls.258/263: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001560-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001560-0) - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.381/382.Int.

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.131/134: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.122/127: Mantenho a decisão de fls.99, item 3 por seus próprios fundamentos.3- Cumpra a Secretaria o item 3.1 do despacho de fls.118.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência.Devolvam-se os autos à Contadoria a fim de que efetue os cálculos considerando a existência de salários-de-contribuição comprovados nos autos para os meses de outubro e novembro de 1990 e setembro e outubro de 1991 (fls. 47/48), bem como considerando a percepção de auxílio-doença apenas entre 08.12.1991 e 09.03.1992.Após, dê-se vista às partes e retornem os autos imediatamente à conclusão.Int.

0002139-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002139-8) - RAIMUNDO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.138/148: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.130/241: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.242: Dê-se ciência às

partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0002926-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002926-9) - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/109. Reservem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a juntada aos autos do laudo pericial a ser realizado em 14 de maio de 2010. Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Fls. 120: Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial ortopedista. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, nos termos de fls. 60. Para tanto, arbitro os honorários do perito ortopedista nomeado por este Juízo às fls. 60 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 77/80. Int.

0003165-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003165-3) - DIEGO PASSOS DA SILVA - MENOR PUBERE (ANA CLAUDIA DA SILVA PASSOS) (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Fls. 108: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 107. Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 112. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do co-réu Rodrigo de Sousa Xavier Mendes. 2- Tendo em vista que referido co-réu já se encontra devidamente representado nos autos (fls. 84), intime-se seu patrono, pela imprensa oficial, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004230-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004230-4) - SERGIO ALMEIDA TEIXEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. retro. 2. Arbitro os honorários da perita nomeada por este Juízo às fls. 197 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 213/216 e esclarecimentos de fls. 233/234. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004259-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004259-6) - IDELSON FERREIRA DE ANDRADE (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 88. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 64. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58: Dê-se ciência às partes.Fls.59: Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005070-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005070-2) - JOSE SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.222 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005134-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005134-2) - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Picos - PI (fls.163/228).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.178.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDO DOS SANTOS(SP233518 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue a análise e o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/514.748.632-8.Após, dê-se vista às partes e retornem os autos imediatamente à conclusão.Int.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.186: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005911-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005911-0) - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.592/602: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/143: Dê-se ciência às partes.Fls.145/163: Dê-se ciência ao INSS.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.99) e pela parte autora (fls.101), salvo os de n.º 11 e 12, por entendê-los impertinentes.2- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta.3- Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4- Proceda a Secretaria a intimação do perito para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70/71: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.69: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/53: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão de fls.41.Int.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133/134: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.98/99.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.79). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.204/240: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.298: Dê-se ciência às partes.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Pirajuí - SP (fls.246/296).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0008230-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008230-2) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS E SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008320-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008320-3) - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.96/99: Nada a decidir, tendo em vista o teor da petição de fls.101/102.Fls.104/109 e 119/248: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008371-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008371-9) - ODILIA MOREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA)(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/91: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.77/80, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.175: Dê-se ciência às partes.Fls.178/181: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002840-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002840-3) - IRACI DE AMORIM GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.81/92: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003293-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003293-5) - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/144: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.83/84.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.293: Indefero o pedido de designação de audiência, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003370-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003370-8) - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 88/89.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0) - LAERCIO CARLOS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.222/237: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.229), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/88: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.89/92: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.138/139.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006895-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006895-4) - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários periciais em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls.79/86, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.68.2- Fls.89/90: Tendo em vista que o laudo pericial de fls.79/86 sugeriu a realização de perícia na especialidade psiquiatria, defiro o pedido de produção de nova prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova será realizada por perito deste juízo.Int.

0007032-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007032-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172/173: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.130.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007272-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007272-6) - GILENO ALVES DE SANTANA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/101: 1. Preliminarmente, promova a requerente a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte de Fábio Alves Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça a informação constante na certidão de óbito quanto ao estado civil do autor separado judicialmente.Int.

0000547-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000547-0) - HELIO PEREIRA DA COSTA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.94, informando a designação de audiência para o dia 26/05/2010, às 09:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.210: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Jaime Vilanova, José Bezerra da Silva e José Hilário, arroladas pela parte autora às fls.193/194.Int.

0001574-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001574-7) - JOSE ROCHA PEREIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo.Intimem-se.

0002176-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002176-0) - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.177/182 e 185/190: Dê-se ciência à parte autora.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.195/196.Int.

0003226-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003226-5) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.68: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

0004190-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004190-4) - OSORIO ALMEIDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.224, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004943-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004943-5) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005796-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005796-1) - ARLINDO GASPAR FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.136/140: Nada a decidir, tendo em vista a apresentação do processo administrativo pela parte autora.Fls.150/305: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.88: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Marília - SP (fls.267/307) e Loanda - PR (fls.308/349).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - MENOR IMPUBERE(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.198 e 200/231: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 13 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.254/255, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140-verso: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007363-67.2010.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0002275-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002275-2) - LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.Fls.113/116: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/128: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.041279-0, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Publique-se, com este, a decisão de fls. 125/125-

verso.Int.

FLS. 125-125-verso: I- Fls.96/124: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.86/87) e pelo INSS (fls.74). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO ZYMAN, CRM/SP 46.525. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/51: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0006410-06.2010.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Após, cumpra-se parte final fls. 30/31, expedindo-se mandado de citação ao INSS.Int.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0) - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Fls.403: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a co-ré Claudete Sacchi, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.163/186: No prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os requerentes sua representação processual, tendo em vista a ausência de data nas procurações e declarações de fls.167/168, 172/173, 177/178, 182 e 184.2- No mesmo prazo, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma. 3- Cumpridos os itens 1 e 2, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002967-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002967-1) - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.120.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3) - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193: Oficie-se à APS São Bernardo do Campo para cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.126/132, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls.126/133 e 193.Int.

0003439-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003439-3) - RITA MARIA SABINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verificou que o INSS efetuou pagamento administrativo para a autora no valor de R\$ 121.345,45 (cento e vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em 02.03.2009, conforme extratos que seguem, intimem-se as partes para que esclareçam a que se refere tal importância, bem como, em se tratando do objeto desta, qual a razão da referência ao não recolhimento do imposto de renda por ordem judicial.Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA - MENOR(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

1- Fls.95: Anote-se.2- Defiro ao co-réu Fernando Henrique Franco da Silva os benefícios da justiça gratuita.3- Promova o co-réu a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.4- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.92/94, no prazo de 10 (dez) dias.5- Fls.53: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.174/176: Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Admito o laudo de fls.182/188 como prova emprestada.3- Fls.177/192: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constato que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/539.194.923-4, com DIB em 18.01.2010, decorrente da concessão do auxílio-doença NB 31/538.302.307-7, em 09.11.2009.2. Assim, determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios acima referidos (NB 31/538.302.307-7 e NB 32/539.194.923-4).3. Reconsidero, outrossim, a decisão de fl. 101, e determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, para avaliação da existência de incapacidade laborativa pelas moléstias indicadas às fls. 99/100.Int.

0005890-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005890-7) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 177/189.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias integrais dos processos administrativos NB nº. 31/505.190.431-5 e 31/502.938.870-9, uma vez que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Paulo César Pinto. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) nome(s) do(s) responsável(eis), telefone(s) e endereço(s) atualizado(s) do(s) local(ais) a ser(em) periciado(s), sob pena de preclusão da prova pericial. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.194: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.190: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.97, verso: Defiro. Promova a parte autora a juntada de cópia do processo n.º 583.53.2002.030695 (v. fls.88/89), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1) - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.85/88: Defiro. Oficie-se novamente à empresa ESPM EXPRESS COLETAS E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA, na pessoa de seus sócios Eulina Martins Spinola e Haroldo Ferreira de Aquino, para cumprimento do despacho de fls.76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007621-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007621-1) - AIRTON ROBERTO EVARISTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.213: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.87, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008354-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008354-9) - RUTH MARTINS DE OLIVEIRA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP091726 - AMELIA CARVALHO)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido pela co-ré às fls. 158. 2. Fls. 159: Anotem-se os dados da patrona da co-ré no sistema processual. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 150/173, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifique Maria José da Silva Araújo as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Paulo César Pinto. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) nome(s) do(s) responsável(eis), telefone(s) e endereço(s) atualizado(s) do(s) local(ais) a ser(em) periciado(s), sob pena de preclusão da prova pericial. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0008613-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008613-7) - ENY CLEMENTI DE MAGALHAES - INTERDITA (CUSTODIO BARNABE DE MAGALHAES)(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls. 152. 2. Fls. 148/150:a) Defiro a prova documental e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos de interdição da autora. b) O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. c) Defiro o pedido de prova pericial médica. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo supra, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL SEVERINA DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001133-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001133-0) - HIGINO VIEIRA NETO X DALDIVA VIEIRA SILVA RAMOS X MARIA DOS ANJOS VIEIRA X MARIA ODETE VIEIRA LOPES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001880-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001880-3) - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002319-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002319-7) - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.239: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos, bem como de sua(s) CTPS(s), necessárias ao deslinde da ação. 3- Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.183/186: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.48/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009065-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009065-4) - HIROYUKI ITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009603-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009603-6) - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.122: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/01, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2- Fls.114/120: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.113: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 41/149.435.715-9).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010208-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010208-5) - VALDINEI DE BRITO ZEFERINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.73: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.24 e 28/33 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.74/75: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2- Fls.74: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0010481-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010481-1) - HELOISA DE ABREU SETTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.231: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS/carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.22/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. 2- No mesmo prazo, promova a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000494-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000494-8) - DARCI FELICIANO GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9) - JOSE GERALDO MARIZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000955-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000955-7) - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/22 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001014-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001014-6) - JORGE DE SOUZA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o

prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0) - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora o teor da petição de fls. 260/265, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista se tratar de autor estranho aos autos. Int.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 117. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018413-65.2006.403.6100 (2006.61.00.018413-8) - ANTONIO DEL ORTI X GILSO FOSSATTI X HELIO GARCIA X JOAQUIM DA SILVA X MIGUEL GARCIA (BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o feito em diligência. 1. Tendo em vista as informações constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 430, determino a intimação pessoal do co-autor ANTONIO DEL ORTI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada de cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos autos do processo n.º 97.0044582-8, em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária desta Capital, sob pena de extinção. 2. Intime-se, também pessoalmente, o INSS, dando ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS (SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO E SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 305/310: Dê-se ciência à parte autora. 2- Fls. 289/302: Preliminarmente, regularizem os requerentes sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- No mesmo prazo, esclareçam o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

0000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 135/137: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls. 133/134: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3- Reitere-se a expedição de ofício à APS São Paulo/Brás para que cumpra as decisões de fls. 127 e 130, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 118/120 e 127/131. Int.

0001384-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001384-5) - EMILIA DA GLORIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/185: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo para inclusão dos filhos de HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA, considerando a ausência de dependentes habilitados como pensionistas (fls. 145) e a informação da certidão de óbito de estado civil solteiro com filhos: Clodoaldo, Sinira, Cleide e André (fls. 142). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001901-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001901-0) - ADAUTO CAMILO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. O documento de fl. 85 demonstra o reconhecimento administrativo de pelo menos 29

anos de tempo de contribuição em favor do autor, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Assim, determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem efetuada pelo INSS, onde constem todos os períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia previdenciária, de forma individualizada, para apuração dos períodos incontroversos. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Em face da informação prestada pelo INSS à fl. 105, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido em cumprimento da decisão de fls. 64/68, ou em função de recurso administrativo interposto às Juntas de Recurso da Previdência Social. 2. Caso a concessão tenha ocorrido administrativamente, diga se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, justificando as razões em caso positivo. Int.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Para julgamento da presente ação, é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/126.230.029-8. Assim sendo, determino à parte autora que traga aos autos referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1) - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO) (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Determino a realização de perícia médica indireta, considerando os documentos existentes nos autos, a fim de que seja apurada eventual incapacidade do falecido e, se existente, seu termo inicial. Intimem-se as partes dessa decisão, bem como da de fl. 411. Fls. 411: Converto o feito em diligência. Providencie a Secretaria pesquisa sobre o desfecho da ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 2002.61.84.016683-5, posteriormente redistribuída a uma das Varas Previdenciárias.

0004030-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004030-7) - LUIZ CARLOS BESTEIRO MORGADO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 83. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005176-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005176-7) - JOSE BASTOS DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 138/165: Preliminarmente, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005328-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005328-4) - JOAQUIM XAVIER (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a concessão administrativa do benefício, conforme noticiado às fls. 125/127, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando as razões em caso positivo, devendo, ainda, nessa hipótese, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/147.553.799-6, especialmente a planilha dos períodos considerados pelo INSS na concessão do benefício. Int.

0006562-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006562-6) - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 129. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006950-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006950-4) - LOURIVAL DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES TAVARES MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 269/293 e 296/299: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Lourival da Silva Maciel (fls.271) sua viúva MARIA DE LOURDES TAVARES MACIEL (fls.273/274). Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que os formulários e laudos técnicos de fls. 17/22 foram emitidos em nome de GENIVALDO MIGUEL DA SILVA, sendo que o nome do autor, de acordo com o documento de identificação de fl. 14, é GIVALDO MIGUEL DA SILVA. Assim, determino ao autor que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência acima referida, apresentando, se for o caso, nova documentação contendo as devidas retificações. No mesmo prazo, apresente o autor laudo técnico pericial relativo ao período de 26.06.1989 a 29.10.2004, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, ou providencie a assinatura de referido documento por todos os profissionais responsáveis pelos registros ambientais consignados à fl. 28. Int.

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.128: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls.127. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001918-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001918-9) - AMAURI ROBERTO COSTA (SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/79: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001919-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001919-0) - LEONIDAS LEITE DA SILVA (SP133542 - ANA LUCIA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/94: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.113/114. Int.

0006541-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006541-2) - EVALDO MANENTI PINTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72/75: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/122: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007811-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007811-0) - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA (SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.232/235: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência e determino que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos que levaram à concessão dos auxílios-doença NB 31/128.467.577-4 (29.01.2003 a 03.12.2003) e NB 31/502.287.141-2 (18.08.2004 a 30.04.2006). Após a apresentação das cópias, determino que o Perito do Juízo preste esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade, em 15 (quinze) dias. Int.

0001162-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001162-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001471-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001471-8) - CID FERREIRA DA COSTA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.109/113: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003152-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003152-2) - LUIZ JOAQUIM DE MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.248/313: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.321/336: Indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas arroladas às fls.322, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação, uma vez que já ouvidas nos autos (fls.144/145).3- Fls.247: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003627-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003627-1) - BENEDITO GOMES TAVARES(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006943-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006943-4) - NAOMI UJIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.324/337: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.322/323: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como para que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na empresa Tuama Incorporadora Ltda.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010547-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010547-5) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6) - ALTAIR NUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012039-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012039-7) - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.38, 44/45, 48/49, 52/53 e 57/59 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos

aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010796-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010796-8) - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino desde já a produção de prova pericial médica, por entender necessária para o deslinde da ação, pelo que faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo perito do Juízo, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo. Excepcionalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, deverá a Secretaria promover desde já a intimação do referido perito, por meio eletrônico, para que informem data e local para comparecimento da autora. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDIVALDO DOS ANJOS ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/172: Dê-se ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 164. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5) - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 298. O requerimento da parte autora será apreciado oportunamente. 2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0012376-24.2004.403.0399 (2004.03.99.012376-8) - ANTONIETA FIORI LANDI X FLORINDA VENEZIANI X ESTHER VINHA RODRIGUES X PEDRO BARBOSA X MELICH JOAO (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Com relação ao pedido de prioridade apresentado pela parte autora à fl. 102, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002954-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOSE LUIZ IAIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X OLIDIO MEGIANI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X JOANNA GONSALES JORGE (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 223/268 dos autos principais, no montante de R\$ 29.290,03 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e três centavos) em outubro de 2003. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002612-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-24.2004.403.0399 (2004.03.99.012376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIETA FIORI LANDI X FLORINDA VENEZIANI X ESTHER VINHA RODRIGUES X PEDRO BARBOSA X MELICH JOAO (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e declaro a inexistência de valores a serem

executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 68.183,94 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) atualizado para dezembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004448-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA LEITE DA SILVA X HILDA AFFONSO SOARES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução da coautora Hilda Affonso Soares conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 34.247,99 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) para janeiro de 2008, e para declarar a inexistência de valores a serem executados pela co-autora Antônia Leite da Silva. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977564-43.1987.403.6183 (00.0977564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS X MAISA DOMINGOS FABBRI X JOSE AYRES DE ARAUJO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SPI38712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.363,99 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) atualizado para janeiro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007176-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE ELIAS X TEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SPI20521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 173/177 dos autos principais, no montante de R\$ 64.441,56 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em junho de 2005. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001493-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DONIZETI DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 68.110,40 (sessenta e oito mil, cento e dez reais e quarenta centavos) atualizado para novembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001494-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010126-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ISORTINA LAMIN DE LACERDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002213-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 339/348 dos autos principais, no montante de R\$ 247.373,00 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais) em abril de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008093-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-28.1993.403.6183 (93.0009763-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SANTINO MONACO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

0011290-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031758-63.1994.403.6183 (94.0031758-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução relativa aos Embargados José Elias Rodrigues e Geraldo Leandro conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 93.053,33 (noventa e três mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos) atualizado para abril de 2009. A execução do crédito do co-autor Álvaro Mascarenhas Junqueira deverá prosseguir pelo valor originalmente apresentado para citação do devedor (fls. 450/451 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012324-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo

Embargante, no valor de R\$ 86.111,57 (oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 63.914,47 (sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) para o co-embargado Guilhermino Bonfim de Faria, R\$ 16.404,24 (dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o co-embargado Silvio Ribeiro de Oliveira, e R\$ 5.792,86 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, todos atualizados para novembro de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001946-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 4.853,59 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2008, relativos aos honorários sucumbenciais não incluídos na execução do valor principal. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0003353-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009364-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO RODRIGUES DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 05/08, no valor de R\$ 34.600,48 (trinta e quatro mil, seiscentos reais e quarenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001727-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001727-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 111/119 dos autos principais, no montante de R\$ 120.278,47 (cento e vinte mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em novembro de 1996. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1) - JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Uma vez comprovado que a autora BEATRIZ CARNEIRO CID já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos do processo n.º 2004.61.84.085458-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme admitido pela própria à fl. 259, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito. Isto posto, Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos com relação à autora BEATRIZ CARNEIRO CID, em virtude da ocorrência prevista nos artigos 269, inciso I, 743, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004406-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 123/129 dos autos principais, no montante de R\$ 13.076,28 (treze mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos) em janeiro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005008-38.2005.403.6183 (2005.61.83.005008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 240/242 dos autos principais, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DIVA MARTINS X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 464/546, dos autos principais, no valor de R\$ 172.960,18 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e dezoito centavos) em julho de 2007 (fls. 464/546 dos autos principais).Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001941-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032213-70.2001.403.0399 (2001.03.99.032213-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ MENEGHIN X MARIA DO CARMO CALDEIRAO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO X WALDEMAR MARQUES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 123/129 dos autos

principais, no montante de R\$ 13.076,28 (treze mil, setenta e seis reais e vinte e oito centavos) em janeiro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012305-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009923-19.1994.403.6183 (94.0009923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID LOPES DA SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.976,92 (vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizado para agosto de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001359-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001020-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MILITELLO NETTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do Embargante, no valor de R\$ 261.427,96 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado para outubro/2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004706-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILBERTO DESTEFI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 469.563,24 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0010531-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.839,48 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizado para janeiro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do

Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006496-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR CAMPANHA X BEATRIZ CARNEIRO CID X DEVANILDO JACINTO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARTUR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 63.215,22 (sessenta e três mil, duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos) atualizado para fevereiro de 2007. Diante do pedido de desistência formulado pela co-autora Beatriz Carneiro Cid à fl.259 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome no pólo passivo deste embargos à execução. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005734-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 215/222 dos autos principais, no montante de R\$ 80.460,55 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) em julho de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2) - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de maio de

2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000895-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000895-7) - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001735-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001735-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001737-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001737-5) - CICERO LOPES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002635-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002635-2) - ALTELINA DE SOUSA SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9) - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005046-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005046-9) - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ(SP167216 - MALÚ BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de

2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007363-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007363-9) - ELZA FERNANDES DA SILVA DOS REIS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7) - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007512-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007512-0) - EUNILTON SOUSA FRANCA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002000-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002000-7) - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003037-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003037-2) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 31 de maio de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004237-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004237-4) - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004406-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004406-1) - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005900-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005900-3) - ELMINDO LOPES BASILIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2010, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2010, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente Nº 4896

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-71.2004.403.6183 (2004.61.83.002887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676100-18.1991.403.6183 (91.0676100-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANUEL DE JESUS RODRIGUES(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL) X JOAO GARCIA FILHO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X DANTE BERTTI NETO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X SANTO TORRES(SP054744 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X ALBERTINA FERREIRA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.038,65 (onze mil, trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para janeiro de 2004, distribuído conforme quadro abaixo: Manuel de Jesus Rodrigues _____ João Garcia Filho R\$ 1.451,18 Dante Bertti Neto R\$ 77,21 Santo Torres R\$ 1.842,41 Albertina Ferreira (substituta processual de Adelino Joaquim Ferreira) R\$ 6.664,34 Honorários Advocatícios R\$ 1.003,51 TOTAL R\$ 11.038,65 Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002241-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026632-40.2002.403.0399 (2002.03.99.026632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TULIO SERVIO LANDI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRENE GONCALVES SORRENTINO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002569-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALBERTO VALENTE ALVES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.669,97 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizado para abril de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004890-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011252-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011252-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL CORREIA FILHO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007193-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014160-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENTO VIEIRA CASSIANO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 83.785,01 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) para março de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021162-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA X RENATO HENRIQUE VEIGA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.099,37 (dezenove mil, noventa e nove reais e trinta e sete centavos) para setembro de 2008. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019211-25.1993.403.6183 (93.0019211-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FELISBELA BARREIROS DUARTE(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012235-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme apurado pelo INSS às fls. 06/09, no valor de R\$ 173.018,55 (cento e setenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031054-79.1996.403.6183 (96.0031054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-22.1993.403.6183 (93.0012072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMAR RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002290-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-51.1993.403.6183 (93.0028476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X DOLORES REINOSO LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 73.814,15 (setenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos) atualizado para julho de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000971-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012236-35.2003.403.6183 (2003.61.83.012236-0)) DORIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0)) JAYME VITA ROSO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 94/96 dos autos principais, no montante de R\$ 98.011,13 (noventa e oito mil, onze reais e treze centavos) em maio de 2005. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003339-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2)) AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 69.830,34 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) atualizado para maio de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009369-69.2003.403.6183 (2003.61.83.009369-4) - MARIA BESSA CARLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0004292-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004292-7) - LUIZ ANTONIO DEFABIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005584-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005584-3) - MARIA APARECIDA MAIOSTRE PAULINO X RENATA APARECIDA PAULINO X IVAN CARLOS PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001921-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001921-1) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003520-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003520-4) - ANTONIO BRAS BUGUI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005834-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005834-4) - JOSE DE FREITAS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRASILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003192-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003192-6) - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003605-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003605-5) - MARIA APARECIDA LUCAS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003955-85.2006.403.6183 (2006.61.83.003955-0) - JOSE CARNEIRO VIANA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003994-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003994-9) - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005057-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005057-0) - APARECIDO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9) - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005515-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005515-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 13 de maio de 2010, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006894-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006894-9) - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006923-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006923-1) - FERNANDO DE FARIA SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007129-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007129-8) - VITALINO CONCEICAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007444-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007444-5) - CARLOS ALBERTO PALOMO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0008002-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008002-0) - MANOEL DESINHO SOARES COSTA(SP154380 - PATRICIA

DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000229-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000229-3) - ROSANA CIBELE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001992-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001992-0) - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003307-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003307-1) - RENATO REITZFELD(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP207640 - SIMONE REGINA FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1) - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4) - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

Expediente N° 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005144-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005144-8) - SANTINO MARIA MANOEL DE LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004330-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004330-4) - JUSTADEU DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005410-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005410-0) - JOAO GEACOMINI(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006938-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006938-3) - GERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008102-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008102-4) - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003296-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003296-4) - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0010809-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010809-9) - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012119-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012119-5) - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0012424-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012424-0) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000840-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000840-1) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0) - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001952-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001952-6) - ANTOINE SKAF X TERESINHA SKAF FREITAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002029-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002029-2) - LUIS DONIZETI RANGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8) - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0004901-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004901-4) - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005729-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005729-1) - JOSE AMARAL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005806-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005806-4) - NEIDE COLOMBO DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005938-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007816-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007816-6) - CLAUDIO LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007845-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007845-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007916-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007916-0) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007978-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007978-0) - LUIZ MIASHIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008024-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008024-0) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008813-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008813-5) - ERNANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008953-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008953-0) - SINESIO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009005-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009005-1) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009007-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009007-5) - EDUARDO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009073-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009073-7) - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009087-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009087-7) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009097-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009097-0) - JOAO DDEUS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009099-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009099-3) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009103-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009103-1) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009105-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009105-5) - ISAURA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.